



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 57/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de março de 2017

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente Nro 2823/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-44.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.004065-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NELSON VALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NILTON JOAO VILLADANGOS MELLO
ADVOGADO	:	SP163980 ANDRÉIA PAULUCI e outros(as)

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004163-45.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO JOAO GALVANI
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00041634520014036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003076-81.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.003076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG.	:	01.00.00224-9 2 Vr INDAIATUBA/SP
-----------	---	----------------------------------

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029891-18.2003.4.03.9999/SP

	:	2003.03.99.029891-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GILMAR TOLEDO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00117-9 1 Vr SALTO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011847-90.2003.4.03.6105/SP

	:	2003.61.05.011847-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEBIADES FERRARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005905-64.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.005905-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	02.00.00201-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009372-65.2006.4.03.6103/SP

	:	2006.61.03.009372-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELIA CAFE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093726520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003778-98.2006.4.03.6126/SP

	:	2006.61.26.003778-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO MINALE
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008087-88.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.008087-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00080878820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020297-38.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.020297-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP156905 ALINE MATIAS FERNANDES
	:	SP179750 LUIZ ANTONIO FERRAZ
No. ORIG.	:	03.00.00114-1 2 Vr BOTUCATU/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028246-79.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.028246-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODILA GOMES DE OLIVEIRA UNGARATTO
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00042-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036860-73.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.036860-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ORLANDO BRAGA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00046-4 1 Vr SALTO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001078-20.2008.4.03.6114/SP

	:	2008.61.14.001078-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EZEQUIEL LIOTTE
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031098-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031098-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184629 DANILO BUENO MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AMADOR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	: 08.00.00091-5 1 Vr BATATAIS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-66.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006460-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: EUCLIDES COARELI
ADVOGADO	: SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00064606620094036111 2 Vr MARILIA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011061-91.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011061-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOSE PEDRO MACHADO
ADVOGADO	: SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00110619120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005580-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005580-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OTAVIO ALVES THEODOSIO
ADVOGADO	: SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00055805220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038399-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038399-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00159-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-78.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002294-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00022947820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-42.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.005827-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO SEIAN TAMASHIRO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058274220104036104 2 Vr SANTOS/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002531-82.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.002531-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SALUERCIO PEDRO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025318220104036113 3 Vr FRANCA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013725-63.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.013725-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZELIA DAS DORES RAMOS
ADVOGADO	:	SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137256320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009145-91.2010.4.03.6311/SP

		2010.63.11.009145-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091459120104036311 4 Vr SANTOS/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002892-95.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.002892-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00028929520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-82.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.009191-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO AFONSO CONTRERA

ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091918220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013623-47.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.013623-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR MARQUES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00136234720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010227-50.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.010227-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO TROMBINI NETO
ADVOGADO	:	SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00102275020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-59.2011.4.03.6113/SP

		2011.61.13.003164-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031645920114036113 1 Vr FRANCA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002700-47.2011.4.03.6303/SP

		2011.63.03.002700-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIS CARLOS SCABELLO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021563 LUCAS MOREIRA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027004720114036303 2 Vr CAMPINAS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-67.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.005779-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00114-9 1 Vr ROSANA/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005799-09.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.005799-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00057990920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-61.2012.4.03.6108/SP

	:	2012.61.08.000854-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008546120124036108 3 Vr BAURU/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-79.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.000799-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00007997920124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033615-78.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.0033615-7/SP
--	---	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DIVA RODRIGUES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00008-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-74.2013.4.03.6103/SP

	:	2013.61.03.002475-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODOLFO PORTO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024757420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012057-95.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.012057-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARLENE LEODOLINA FONTES
ADVOGADO	:	SP285399 EDUARDO SILVA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00120579520134036104 1 Vr SANTOS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-48.2013.4.03.6106/SP

	:	2013.61.06.001241-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	ANA RODRIGUES DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012414820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-06.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.005336-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCELO BRECHER
ADVOGADO	:	SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053360620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-14.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.002360-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARINA DE ALMEIDA WOLF
ADVOGADO	:	SP321582 WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023601420134036116 1 Vr ASSIS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-91.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.008323-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IVO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083239120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000986-39.2013.4.03.6123/SP

		2013.61.23.000986-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BUENO
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00009863920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005117-48.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.005117-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HEIJI FUKUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP134139 URSULA LUCIA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00051174820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-44.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.000823-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS TREFILIO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008234420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006620-30.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.006620-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IOSINOBU SHINTOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00066203020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028046-86.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.028046-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANTHERO ROIZ PANTOJA
ADVOGADO	:	SP128215 JOAO CLAUDIO SILICANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00097215919784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002149-32.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002149-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO ROMAO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00036-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005771-22.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.005771-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANIO CESAR PAGLIUSO
ADVOGADO	:	SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00081-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-86.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.007364-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	12.00.00133-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007558-86.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.007558-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00053-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012896-41.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.012896-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUZIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00149-8 1 Vr GARÇA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016111-25.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.016111-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIO SIQUEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	12.00.01407-7 1 Vr POMPEIA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017306-45.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.017306-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226565 FERNANDO ALVES DA VEIGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003540220128260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017670-17.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.017670-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE MARINHEIRO
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025484320128260142 1 Vr COLINA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018804-79.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.018804-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO SOARES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00231-5 2 Vr ITATIBA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019199-71.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.019199-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMIR CAMPANA
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG.	:	13.00.00112-6 3 Vr BIRIGUI/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035764-13.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.035764-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JANDIRA VICENTE FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00251-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-08.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.001278-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012780820144036117 1 Vr JAU/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005631-64.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.005631-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VENALDO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00056316420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-11.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.003623-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OTAVIO LUIZ APPA
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036231120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-92.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004208-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LEONILDO FRAQUETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0004208220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008942-86.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.008942-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BENEDITO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089428620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011657-04.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.011657-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BENITO MUSSOLINI SCARPELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00116570420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012202-62.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.012202-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	MARIA MARTA GOMES
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053733320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021097-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021097-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	00007882620068260415 2 Vr PALMITAL/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026329-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE JESUS SERVINO LOPES DE SENA
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
CODINOME	:	APARECIDA DE JESUS SERVINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00068098220148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033402-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	30030145220138260238 2 Vr IBIUNA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033592-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033592-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10008944220148260236 1 Vr IBITINGA/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036938-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA DA SILVA MONTELO
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00002-8 2 Vr CRAVINHOS/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037109-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00029022520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039530-40.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.039530-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDECIR IRALDO PEDRO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10015589420158260347 1 Vr MATAO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040708-24.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.040708-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERNADETE BRANDAO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00064-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042512-27.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042512-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA MARIA DE CAMPOS COBOS
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00068-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042881-21.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042881-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARLI DOS SANTOS LADISLAU
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008919620158260486 1 Vr QUATA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044094-62.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.044094-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL PARRA PERES
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	10009027420158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045540-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAQUINA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40009761420138260347 3 Vr MATAO/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-47.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CICERO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP341065 MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019344720154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES
ADVOGADO	:	SP182487 LEONARDO PUERTO CARLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040388620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006436-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALDIR WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064360620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004971-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004971-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113444420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007702-16.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.007702-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CRIPPA
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026083620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008691-22.2016.4.03.0000/MS

		2016.03.00.008691-0/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
AGRAVADO(A)	:	DORALINA ANASTACIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006942020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011323-21.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.011323-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049463620084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011541-49.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.011541-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOTA DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069840220154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002111-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: GERALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00199-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003665-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: LAZARO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	: SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00166-0 4 Vr GUARUJA/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004418-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004418-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA TERESINHA DO VALE
ADVOGADO	: SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	: 14.00.00015-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004729-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004729-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EUNICE DE SA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 14.00.00218-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007094-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: HELIO HIDEO NAGAOKA MTFASI incapaz
ADVOGADO	: SP294721 SANDRO LUIS CLEMENTE
REPRESENTANTE	: FRANCISCA NAGAOKA MTFASI
ADVOGADO	: SP294721 SANDRO LUIS CLEMENTE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00031035220138260101 1 Vr CACAPAVA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008473-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008473-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: CLAUDIMIR PALMIERI
ADVOGADO	: SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 40013626920138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009380-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00003969420148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022226820158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009592-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00073836120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VIRGILIO OMETTO
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00058-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011007-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011007-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE TRISTAO
ADVOGADO	:	SP186590 PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA MENDONÇA
	:	SP186590 PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00110-6 2 Vr IGARAPAVA/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011557-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEREZINHA ALBERTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
CODINOME	:	TEREZINHA ALBERTINA TRINDADE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00015659220138260341 1 Vr MARACAI/SP

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013701-23.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013701-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA STELLA GENEBRA
ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00014754320138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018833-61.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018833-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADRIANO MILHORANCA e outro(a)
	:	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MILHORANÇA incapaz
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017806820158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49096/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007978-47.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.007978-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
RECORRIDO(A)	:	JOAO ROBERTO VICARI
	:	ELIANA DE ARAUJO VICARI
ADVOGADO	:	SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE e outro(a)
RECORRENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSI - SP
No. ORIG.	:	00055418620094036108 3 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 23 de março de 2017.  
 Jurema Rita Mola e Dias  
 Servidora da Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49109/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004139-47.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.004139-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP101821 JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00041394720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Artur Rodrigues com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação e, de ofício, redimensionou reprimenda fixada na sentença para, mantendo a condenação a sua condenação "pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, fixar a pena em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme fixadas em primeiro grau".

Sustenta-se, em síntese, que "a materialidade do delito, aperfeiçoa-se no dia em que foi descontado do empregado, já que naquele momento foi cometida a apropriação".

Pugna, outrossim, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifêi):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

4. *Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

5. *Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.02.2017 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 895.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 10.02.2017 (sexta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 01.03.2017 (quarta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 02.03.2017 (fl. 897), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 906.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. *É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

2. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

De outro lado, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor a análise da alegada ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, como bem destacado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça à fl. 874, "conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o delito de apropriação indébita previdenciária é um delito material, e, por isso, a sua consumação ocorre com a realização do lançamento tributário definitivo, momento em que começa a correr o prazo prescricional".

Considerando-se que a pena fixada, desconsiderando a continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF, foi de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicação do art. 109, V, do CP.

Nesse diapasão, verifica-se que, *in casu*, a constituição definitiva dos respectivos créditos ocorreu em 03/01/2005 (fl. 644), a denúncia foi recebida em 28/06/2012 (fl. 656 e 656/v) e, a publicação da decisão condenatória de primeira instância ocorreu em 27.08.2014 (fl. 759).

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Ante o exposto, não admito o recurso especial e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Artur Rodrigues pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007529-22.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SILVIO BATISTA HOTT
ADVOGADO	:	ES005462 SERGIO CARLOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00075292220124036114 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 706/709) opostos por Silvío Batista Hott em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Alega-se, em síntese, contradição do *decisum* tendo em vista que "*o Recurso Especial é hoje regulado pelo Código de Processo Civil (...) e ao mesmo tempo cita que 'não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis prevista no CPC/2015'*".

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas pelo embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Ao revés, a decisão hostilizada enfrentou de modo fundamentado todas as alegações deduzidas no reclamo extremo, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-69.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDIO JOSE DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00015506920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Fl. 3325: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Ofício-se ao juízo da execução.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-69.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001550-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO JOSE DE SOUZA reu/ré preso(a)
----------	---	---------------------------------------

ADVOGADO	:	SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015506920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Claudio José de Souza com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não concebeu dos embargos declaratórios por eles opostos, ante sua manifesta intempestividade.

Alega-se, em suma, contrariedade ao art. 220 do CPC/2015 e aos arts. 797 e 798, § 3º, do CPP, na medida em que a intimação acerca do acórdão de fls. 3.267/v se deu "durante o período de férias" - em 11/01/2017 - e os embargos de declaração de declaração foram opostos em 23/01/2017, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da tempestividade do aludido recurso.

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A ementa do acórdão recorrido está redigida nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPD não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016).
2. Embargos de declaração não conhecidos." (fl. 3.287)

O recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai a manifesta intempestividade dos embargos declaratórios opostos às fls. 3.277/3.281.

Com efeito, os embargos de declaração, no processo penal, devem ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 619 do CPP:

*"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."*

No caso dos autos, o acórdão de fls. 3.266/3.266, que negou provimento à apelação defensiva, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.01.2017 (terça-feira), consoante certidão à fl. 3.267/v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 11.01.2017 (quarta-feira).

Desse modo, dispondo de 02 (dois) dias para oposição dos aclaratórios, o ora recorrente deveria manejar os presentes embargos até a data de 12.01.2017, porém só o fez em 23/01.2017 (fl. 3.272).

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

*Agravo regimental não conhecido.*

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 798 do CPP, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias ou feriado, vez que esta constitui norma específica em relação às alterações trazidas pelo Código de Processo Civil/2015 - Lei 13.105/2015.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos daquele Sodalício.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS.**

**ART. 1.003 DA LEI N. 1.105/2015. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal a contagem dos prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (art. 798 do CPP).*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 1007365/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS OPOSTOS POR V DE C C E F J M. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NOVO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS OPOSTOS POR P F M F. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

**MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA.**

**PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

1. A Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 219, Lei n. 13.105/2015) - (AgRg na Rel n. 30.714/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016).

*1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015) - (AgRg na Rel n. 30.714/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016).*

2. Segundo disposição contida no Código de Processo Penal quanto à contagem do prazo, há previsão específica acerca do tenu (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

*3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.*

*4. Não há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre parecer opinativo emitido pelo Parquet em processo diverso, dado que a análise da insurreição está delimitada à apreciação dos argumentos contidos nas razões recursais, e não em petições avulsas, mormente quando relativas a peças processuais de outro feito.*

*5. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (AgRg no AREsp n. 306.352/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/6/2014).*

*6. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.*

*7. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*8. Ambos os embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 900.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão

contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

(AgRg na Rel 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009136-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009136-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ARTHUR SODRE PRADO
	:	LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP270849 ARTHUR SODRÉ PRADO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00159822820144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019346-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019346-4/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
PACIENTE	:	ROBINSON LEITE
ADVOGADO	:	SP297374 NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP
No. ORIG.	:	00030172520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 48 notifica que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma segunda-feira, 09/01/2017 (fl. 40).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 10.01.17 (terça-feira). A fluência do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 11.01.17.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 10.02.2017 (fl. 42) é manifestamente extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49110/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023135-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADVOGADO	:	SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	GILBERTO DA SILVA DAGA
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	JAIR MARTINELLI
	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
	:	NELSON MANCINI NICOLAU
	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
	:	ALFREDO CASARSA NETTO
No. ORIG.	:	00265414120064030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl.349. Homologo o pedido de desistência recursal formulado pelo requerente João Carlos Del Bosco Amaral, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001742-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: EDER CARLOS CAPORAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a ré para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 19563/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0101800-41.1997.4.03.6181/SP

	1999.03.99.022405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192951 ANA LUCIA PENON GONÇALVES LADEIRA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	97.01.01800-1 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Primeiramente, verifico o pleno cabimento dos embargos infringentes e de nulidade em sede de recurso em sentido estrito, conforme dispõem o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, se o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação ou o trânsito em julgado para ambas as partes.
3. A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.
4. Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido.
5. Antes do trânsito em julgado para ambas as partes ou, quando admitida a execução provisória, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos possíveis em segunda instância, não se pode cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se pode ter como certa e definitiva a condenação dos réus.
6. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de **18 de fevereiro de 2010**, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado (fl. 856), tampouco se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, eis que o prazo prescricional de 08 (oito) anos ainda não se ultimou.
7. Deixo assentado que o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa. É que somente a partir desse momento é que as penas cominadas aos réus se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência.
8. Conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar as penas cominadas ao condenado.
9. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002445-48.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.002445-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO	:	DF027716 LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.**

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
3. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da comprovação de requisito legal (artigo 44, inciso III, do Código Penal).
4. Embargos infringentes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000040-02.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.000040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	REYNALDO LUIZ TOSTO
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. ART. 289, §1.º, DO CP. DIVERGÊNCIA QUANTO À PENA-BASE, PATAMAR APLICADO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.**

1. Verifica-se que o dissenso diz respeito à redução da pena-base, à aplicação da atenuante de confissão espontânea em maior patamar, assim como à fixação do regime inicial aberto e a, consequente, substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tal como defendido pelo voto vencido, no julgamento da apelação.
2. No caso, foram apreendidas 930 (novecentos e trinta) cédulas espúrias, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), o que justifica a fixação da reprimenda acima do patamar mínimo, haja vista a maior culpabilidade do delito, que busca proteção da fé pública. Assim, diante da expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu, mantenho a pena-base nos exatos termos da r. sentença, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.
3. Em relação ao *quantum* de diminuição relativo à aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, verifico que o v. acórdão reconheceu a atenuante, reduzindo a pena em 06 (seis) meses, à vista das circunstâncias da confissão, quais sejam, prisão em flagrante e alegação de ausência de dolo, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 (dezesete) dias multa. É mister salientar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao Magistrado fixar o patamar de redução necessário, dentro de parâmetros normais e proporcionais. Sendo assim, mantenho o *quantum* de redução aplicado no v. acórdão, posto que não vislumbro qualquer desproporcionalidade. Além disso, observo que a decisão foi devidamente fundamentada.
4. Mantenho, ainda, o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
5. Por fim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso I, primeira parte, do Código Penal, eis que a pena é superior a 04 (quatro) anos.
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2006.61.81.010870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu-se no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial.
3. O reconhecimento da ilicitude da prova torna prejudicial a análise do mérito e, como tal, não conduz à absolvição do réu, nos moldes em que decidido no voto vencido. É o caso de nulidade absoluta do processo, já que a denúncia fundamentou-se em elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, sem prévia autorização judicial.
4. Deve, assim, prevalecer o voto vencido, mas em menor extensão, reconhecendo-se a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, por ausência de justa causa, e afastando-se o decreto absolutório.
5. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento aos embargos e o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2008.61.02.001121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	MARCELO FLORES SOARES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	RAPHAEL SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JULIO ALVES DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00011219020084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CABIMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CP. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A divergência a ser dirimida pelos presentes embargos infringentes diz respeito, unicamente, ao cabimento do valor fixado a título de reparação dos danos, com base no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.
2. O voto vencedor manteve o valor mínimo a título de reparação fixado na r. sentença condenatória.
3. Ocorre que, para que esse valor possa ser fixado na sentença, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
4. Desta feita, inaplicável ao caso a fixação da quantia, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo penal, eis que não houve pedido expresso do ofendido e nem do Ministério Público Federal na denúncia, não havendo oportunidade para a produção de provas pela defesa acerca do tema.
5. Embargos providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido, afastando, no caso, o quantum fixado na r. sentença a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2008.61.81.014847-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	CARLOS DE FATIMA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00148478820084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se no recebimento ou rejeição da denúncia oferecida em face do embargante, como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal.
2. Não obstante a conclusão do laudo pericial, observa-se que se trata de falsificação grosseira. A nota falsa apresenta coloração bem diferente da original e, além disso, estão ausentes elementos gráficos e de segurança, o que não permite a sua consideração como objeto material do crime de moeda falsa. Correta, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para apuração de eventual crime de estelionato.
3. Prevalência do voto vencido, que negava provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de rejeição da denúncia.
4. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento aos embargos.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000336-31.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.000336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
ADVOGADO	:	SP179803 VALDECITE ALVES DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Não apenas a introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa caracteriza o ilícito, mas também a guarda desta.
2. O embargante tinha plena ciência da inautenticidade da cédula que guardava, sendo patente o dolo.
3. Embargos infringentes não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007083-17.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007083-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	HEITOR ONOFRE DA GAMA
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
	:	MARCELO MEDEIROS DA SILVA
No. ORIG.	:	00070831720094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu-se no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial.
3. O reconhecimento da ilicitude da prova torna prejudicial a análise do mérito e, como tal, não conduz à absolvição do réu, nos moldes em que decidido no voto vencido. É o caso de nulidade absoluta do processo, já que a denúncia fundamentou-se em elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, sem prévia autorização judicial.
4. Deve, assim, prevalecer o voto vencido, mas em menor extensão, reconhecendo-se a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, por ausência de justa causa, e afastando-se o decreto absolutório.
5. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento aos embargos e o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003639-63.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003639-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	NERY WILFRIDO MARTINEZ
	:	BENITO VALENTIM VERA CASTRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LUCAS SOARES DA SILVA
EXCLUÍDO(A)	:	MATEUS DE SOUZA DANTAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00036396320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.
3. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito diante da quantidade da pena concretamente aplicada, a teor do disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.
5. Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, acolhê-los em parte para fazer prevalecer o voto vencido no tocante ao patamar de incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, de modo a resultar as penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa e quanto à fixação de regime prisional semiaberto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007157-46.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	RUBENS ABRAHAO CHAUD
ADVOGADO	:	SP170235 ANDERSON PONTOGLIO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071574620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.
5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.
6. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Des. Fed. José Lunardelli, Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Nino Toldo e Cecília Mello; o Des. Fed. Maurício Kato votou pelo integral provimento do recurso. Vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010522-02.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ALDAIR TOMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267139 FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105220220114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
2. Os requisitos do benefício estão descritos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Trata-se de requisitos cumulativos. No caso em tela, o réu é primário.
3. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa e dedicação à criminalidade.
4. O próprio embargante confessou a sua evidente integração à organização criminosa ou dedicação à criminalidade, em sede judicial. Ademais, todos os meios de prova colhidos nos autos apontam tal condição em seu desfavor.
5. Assim, é incompatível a aplicação da suprarreferida minorante, aplicável somente quando o caso em concreto não deixar dúvida de se tratar de um fato isolado na vida do réu ou quando as provas carreadas não forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em delitos anteriores - o que absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou, de forma veemente, no contexto probatório.
6. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000958-81.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ELISANGELA CELIA DE CAMARGO
	:	STEFANI CRISTINA GENEROZO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009588120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. DIVERGÊNCIA QUANTO À FALSIFICAÇÃO SER OU NÃO GROSSEIRA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 171, CP (ESTELIONATO). EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Verifica-se que o dissenso se limita à questão de se é cabível ou não, *in casu*, a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato - em virtude de eventual falsificação grosseira de numerário - e o consequente envio dos autos para a Justiça Estadual, na hipótese de se entender restar caracterizado o crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato), tal como defendido pelo voto vencido, no julgamento da apelação.
2. Com efeito, da análise dos autos, ao contrário do defendido pelo ora embargante, não há contradição entre os laudos periciais contidos nos autos.
3. O laudo de exame de moeda (cédula) - Laudo nº 086/2000 UTEC/DPF/ SOD/SP - da Polícia Federal, juntado aos autos às fls. 33/37, é claro e inequívoco, ao atestar que as cédulas apreendidas não são grosseiras.

Verificou que as notas apresentavam aspectos visuais (estampagem e cores) semelhantes aos das cédulas autênticas, além de simulação de elementos de segurança, elementos estes que podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.

4. Por sua vez, o laudo de exame nº 2280/2009, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de SP (fls. 09/11), atestou o caráter espúrio das cédulas apreendidas. Todavia, não mencionou se as notas falsas são passíveis de enganar o homem "médio", apenas constatou que estas não apresentavam alguns itens de segurança e autenticidade.

5. O fato de o laudo pericial apresentado pela Polícia Federal detectar a ausência nas notas apreendidas de diversos padrões das cédulas originais, o que levou, inclusive, a conclusão acerca da falsidade, não infirma a conclusão de que as falsificações não seriam grosseiras.

3. Destarte, não há como se falar em desclassificação para o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, vez não se tratar de falsificação grosseira. Assim, de se manter a condenação, nos exatos termos do acórdão embargado, por moeda falsa - art. 289, § 1º, CP - crime este de competência da Justiça Federal. embargos infringentes a que se nega provimento.

4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006261-57.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	ISRAEL ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE SEVERINO DA SILVA NETO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00062615720114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RETRATAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. JULGAMENTO DO RE 601.314 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUTORIZAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE À AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, pela sistemática da repercussão geral, decidiu que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, não foi decidida a possibilidade da Receita Federal enviar ao Ministério Público, para fins de persecução penal, sem prévia autorização judicial, os dados bancários obtidos para a constituição do crédito tributário.
- Prevalece a jurisprudência do STJ no sentido de que a autorização legal para a quebra do sigilo bancário do contribuinte restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo à ação penal eventualmente decorrente, para a qual é necessária prévia autorização judicial (reserva da jurisdição).
- O julgamento do RE 601.314 pelo STF não altera as conclusões do julgado proferido por esta Quarta Seção nos presentes embargos infringentes, não acarretando o juízo positivo de retratação de que trata o art. 1.040, II, do NCPC. Precedente.
- Juízo negativo de retratação. Mantido o acórdão de fls. 339/350v.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo negativo de retratação, manter o acórdão de fls. 339/350v, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes, que em juízo de retratação, negava provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010840-48.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.010840-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	VIDOMIR JOVICIC
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outros(as)
EMBARGANTE	:	PREDRAG CVETKOVIC
	:	BORIS PERKOVIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	VLADIMIR BULAJIC reu/ré preso(a)
	:	DRAGAN JOVANOVIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP313344 MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108404820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (COCAÍNA). POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

- A divergência estabeleceu-se na fixação das penas-base dos embargantes para o crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
- O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que o juiz, na fixação das penas, "considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Assim, às oito circunstâncias judiciais previstas nesse dispositivo do Código Penal, a Lei de drogas acrescentou mais duas (a natureza e a quantidade da droga), as quais, juntamente com a personalidade e a conduta social do agente, devem preponderar sobre as demais.
- A expressiva quantidade da droga apreendida (29 kg de cocaína) justificaria, por si só, a exasperação da reprimenda, em patamar até superior àquele fixado pelos votos vencedores (sete anos de reclusão e setecentos dias-multa), em atenção à jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal.
- A verificação da natureza e da nocividade da droga apreendida, para o fim de fixação da pena-base do acusado, atende tanto ao princípio do livre convencimento motivado do julgador quanto ao princípio da individualização da pena.
- Embargos infringentes não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008529-72.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008529-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP200195 FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085297220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabilizou-se no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial.
3. O reconhecimento da ilicitude da prova torna prejudicial a análise do mérito e, como tal, não conduz à absolvição do réu, nos moldes em que decidido no voto vencido. É o caso de nulidade absoluta do processo, já que a denúncia fundamentou-se em elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, sem prévia autorização judicial.
4. Deve, assim, prevalecer o voto vencido, mas em menor extensão, reconhecendo-se a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, por ausência de justa causa, e afastando-se o decreto absolutório.
5. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento aos embargos e o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009780-95.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	EVERSON DE MELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00097809520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. No caso, pois, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
2. O voto vencedor afastou a benesse, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, assim como pelo fato de as custas da viagem terem sido pagas pelo grupo criminoso. O voto vencido, por sua vez, entendeu que o embargante faz jus à causa de diminuição da pena, mas apenas na fração de 1/6.
3. A consideração exclusiva da quantidade de droga para o aumento da pena-base e para impedir a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, configura *bis in idem*. Precedentes.
4. Além disso, o fato de a viagem ter sido paga pelo grupo criminoso não é motivação suficiente para que se constate que o embargante era um traficante profissional.
5. No caso em tela, nota-se que o embargante é primário e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente.
6. O embargante faz jus à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6.
7. Embargos Providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, aplicando-se ao embargante a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6, do que resulta pena final de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010387-11.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010387-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	APHITSARA SATTARAM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00103871120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
2. Os requisitos do benefício estão descritos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Trata-se de requisitos cumulativos. No caso em tela, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes.
3. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.
4. Do conjunto probatório, verifica-se que além de não ter comprovado o exercício de qualquer atividade lícita, em seu interrogatório judicial, a Embargante admitiu ter sido contratada por um terceiro denominado "Mike" para transportar a droga mediante o recebimento de três mil dólares. Ademais, na ocasião, confessou ter transportado, anteriormente, cocaína com destino à Malásia, observando que também foi contratada por "Mike" nesta ocasião.
5. Assim, é incompatível a aplicação da supra referida minorante, aplicável somente quando o caso em concreto não deixar dúvida de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando as provas carregadas não forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores, o que absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório.
6. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

00018 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012013-65.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	GLORIA NUNES PANIAGUA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00120136520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. INCIDÊNCIA.**

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Presentes os pressupostos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Redução da pena na fração de 1/6 (um sexto).
3. Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, dar-lhes provimento** para prevalecer o voto vencido, de modo a resultar a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004196-55.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	WELLINGTON RIBEIRO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041965520124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. DIVERGÊNCIA QUANTO À FALSIFICAÇÃO SER OU NÃO GROSSEIRA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA CARACTERIZADA, INEQUIVOCAMENTE, ATESTADA POR TODOS OS LAUDOS PERICIAIS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 171, CP (ESTELIONATO). EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1- Verifica-se que o dissenso se limita à questão de se é cabível ou não, *in casu*, a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato - em virtude de eventual falsificação grosseira de numerário - e o consequente envio dos autos para a Justiça Estadual, na hipótese de se entender restar caracterizado o crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato), tal como defendido pelo voto vencido, no julgamento da apelação.
- 2- Com efeito, da análise dos autos, ao contrário do defendido pelo ora embargante, todos os laudos periciais juntados foram unânimes no sentido de não se tratar de falsificação grosseira, no caso. Sendo assim, caracterizada a conduta típica do artigo 289, § 1º, do Código Penal, na hipótese.
- 3- Destarte, não há como se falar em desclassificação para o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, vez não se tratar de falsificação grosseira. Assim, de se manter a condenação, nos exatos termos do acórdão embargado, por moeda falsa - art. 289, § 1º, CP - crime este de competência da Justiça Federal. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001060-53.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MARCIO DE SOUZA E SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG062111 MARCILIO DE PAULA BOMFIM e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	VICENTE DE PAULA VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG106303 ELIDIO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG094658 IGOR LIMA COUY
CODINOME	:	PAULINHO HONORATO
	:	MARCIO CARIOCA
ABSOLVIDO(A)	:	RODRIGO BUENO DE CAMPOS
CODINOME	:	RODRIGO BUENO DE CAMPOS
ABSOLVIDO(A)	:	BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA
EXCLUÍDO(A)	:	MOISES MAIA NOGUEIRA (desmembramento)
	:	SERGIO LUIZ DA COSTA (desmembramento)
CODINOME	:	SERGIO TEIXEIRA CARVALHO
No. ORIG.	:	00010605320134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA.**

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Para a configuração do crime continuado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de ações ou omissões; prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e relação de continuidade demonstrada pela semelhança entre as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras análogas. 3. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003290-50.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	WARLEY VELASCO FLORES FRAGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032905020134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. No caso, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à fixação da pena-base do delito de tráfico de drogas.
2. A exasperação da pena-base em razão da qualidade e quantidade do entorpecente está em consonância com os ditames legais e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. *In casu*, considerando a qualidade e a significativa quantidade do entorpecente apreendido (186 kg de cocaína), a exasperação da pena-base na fração de 2/3 (dois terços) é plenamente adequada, não sendo cabível a redução pretendida.
4. Nessa ordem de ideias, o voto vencedor deve prevalecer, visto que observou os preceitos legais e as circunstâncias fáticas do caso concreto.
5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002533-29.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	SAMUEL JOHNSON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025332920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.
2. Os requisitos do benefício estão descritos no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Trata-se de requisitos cumulativos. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
3. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.
4. Há, no passaporte do réu, diversos registros migratórios além do fato discutido nesses autos (fls. 84), que não foram justificados, de forma satisfatória, pelo acusado. Ademais, o embargante não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ele, evidenciando a integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.
5. Assim, é incompatível a aplicação da supra referida minorante, aplicável somente quando o caso em concreto não deixar dúvida de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando as provas carreadas não forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores, o que absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório.
6. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007678-66.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007678-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	NOMATHAMSANQA FREDAH EZENWANNE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00076786620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA BASE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Do cotejo entre os votos vencedor e vencido, verifica-se que o dissenso diz respeito à fixação da pena-base e à fixação do regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.
2. Contudo, o embargante, em suas razões recursais, restringiu o recurso à divergência havida na dosimetria da pena-base.
3. Sobre a possibilidade de o embargante restringir a divergência objeto dos embargos infringentes em matéria penal, percebe-se que a única restrição acerca do objeto do recurso é de que seja limitado à divergência, não havendo determinação expressa de que incida sobre a totalidade desta (art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
4. É de se destacar que há entendimento da 1ª Seção desta Corte em sentido contrário, manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos infringentes, quando pretende o embargante fazer prevalecer somente parte do voto vencido, vedando, assim, a combinação de elementos mais benéficos dos votos divergentes.
5. No entanto, discordo de tal entendimento, pois não há vedação legal expressa a impedir que o embargante apresente recurso somente sobre parte da divergência. Além disso, no caso em tela, as matérias objeto de divergência são dissociáveis, ou seja, podem ser analisadas de forma separada, sem que o resultado de uma influencie no resultado da outra. Ademais, caso considerasse a impossibilidade de combinação entre os votos divergentes, acolhendo o voto vencido em sua totalidade, o regime inicial imposto seria o semiaberto, mais gravoso ao embargante, o que violaria o princípio do *non reformatio in pejus*.
6. Por último, nota-se que a diferença existente entre a forma de imposição do regime inicial adotada pelo voto vencedor e aquela empregada pelo voto vencido decorre unicamente da divergência de interpretação quanto à forma de aplicação das disposições contidas no art. 387, §2º, do Código Penal. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a consideração do tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não se confunde com a progressão do regime prisional, sendo de rigor, pela dicção dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012, sua consideração. Precedentes.

6. Nessa ordem de ideias, conheço do recurso e passo a analisar a divergência relativa à dosimetria da pena-base, que constitui o mérito dos presentes embargos.
7. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar.
8. Desse modo, não se justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, como procedido pelo voto condutor, pois a quantidade de droga transportada e sua potencialidade lesiva - 1,378 Kg (um quilo e trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína - não justificam a majoração.
9. Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido, que fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos).
10. Embargos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos infringentes, para revogar o voto vencido no que tange à fixação da pena-base no mínimo legal, restando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007735-84.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	LUCRECIA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077358420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
3. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
4. No caso em análise, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estaria transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
5. No que toca ao percentual de redução a ser aplicado em decorrência da aplicação da referida causa de diminuição, não é possível utilizar a natureza e a quantidade da droga apreendida, para fazer incidir o mínimo legal, previsto no referido § 4º, do art. 33, da lei de drogas, haja vista tais circunstâncias já terem sido consideradas na primeira fase da dosimetria.
6. Para o afastamento do benefício em seu percentual máximo, é necessária a existência de outras circunstâncias já referidas na sentença ou trazidas para discussão em sede recursal pela acusação, caso dos autos.
7. Apesar de a sentença não ter sido referida a qualquer circunstância quando da fixação do percentual da causa de redução, a acusação apelou postulando, expressamente, em suas razões recursais, tanto a necessidade de exclusão da referida minorante, quanto, subsidiariamente, a redução do percentual aplicado, com fundamento em duas circunstâncias expressamente declinadas, quais sejam, reprovabilidade e lesividade da conduta.
8. Portanto, no caso dos autos, existem circunstâncias já referidas, anteriormente, que justificam a fixação do percentual mínimo de redução, como o fez o voto condutor.
9. Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, Relator. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Nino Toldo, André Nekatschalov e Cecília Mello. Vencido o Desembargador Federal Maurício Kato, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004147-77.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.004147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	VINCENT NWOKEDICKE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	0004147720134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Para a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 exige-se a presença de requisitos legais e cumulativos.
3. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
4. Reconhecido o concurso material de crimes, a fixação do regime prisional é feita de acordo com o somatório das penas, considerando os delitos cumulativamente.
5. Embargos infringentes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010007-59.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.010007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	CHRISTIAN VOTENZINGA MAWET reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100075920134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. No caso, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
2. O voto vencedor afastou a benesse, porque a droga estava oculta na bagagem do réu, para assegurar o transporte do tóxico ao exterior. O voto vencido, por sua vez, entendeu que o embargante faz jus à causa de diminuição da pena, mas apenas na fração de 1/6.
3. No caso em tela, nota-se que o embargante é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente.
4. Além disso, é comum nos delitos de tráfico internacional que as "mulas" sejam aliciadas, sem ter qualquer poder decisório sobre o modo de acondicionamento do entorpecente, recebendo, inclusive, a bagagem já preparada para o transporte.
5. O embargante, portanto, faz jus à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6.
6. Embargos Providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido, aplicando-se ao embargante a causa de diminuição do artigo 33, § 4, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6, do que resulta pena final de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010196-37.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.010196-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JOSIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101963720134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A divergência a ser dirimida pelos presentes embargos infringentes diz respeito, unicamente, à fixação de uma das penas restritivas de direitos.
2. O voto vencedor fixou em substituição à pena privativa de liberdade duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e a outra consistente em prestação pecuniária de três salários mínimos. O voto vencido por sua vez, divergiu quanto à prestação pecuniária, aplicando, em seu lugar, limitação de fim de semana, em face da condição econômica da embargante.
3. Infere-se dos autos, que a imposição de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos não guarda compatibilidade com a situação financeira da embargante. Assim, em face da impossibilidade do seu cumprimento, mostra-se mais adequada a imposição da limitação de fim de semana.
4. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00028 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0020919-97.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.020919-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	E J Z
	:	L F C
No. ORIG.	:	20.14.040018-6 DPF Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, III). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Com base nos elementos reunidos nos autos, não se verificam indícios de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), nem tampouco de crime de responsabilidade consistente em desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas (Decreto-lei n. 201/67, art. 1º, III).
2. Do fato de não ter sido atendida as normas legais relativas à compensação tributária, no que concerne à contribuição previdenciária de exercentes de mandatos eletivos, não se pode concluir a ocorrência de sonegação tributária, considerando o dissenso jurisprudencial que existia sobre a matéria.
3. Acerca dessas contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários do programa Frentes de Trabalho pondera-se a observação do Procurador Regional da República, no sentido da ilicitude de natureza tributária, de um lado, e a inexistência de dolo no que diz respeito à supressão de tributos ou apropriação de verbas públicas, por outro, considerada a natureza assistencial do referido programa.
4. Quanto aos recursos orçamentários para pagamento do benefício, confira-se que não foi ilidida a tese de que teria origem em crédito especial mensal para essa finalidade, prevista na lei municipal.
5. Acolhido parecer do *Parquet*, determinado arquivamento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do *Parquet* e determinar o arquivamento do inquérito policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00029 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025537-85.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.025537-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE	:	CARLOS PEREGRINO MORALES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ELIAS FERREIRA DA SILVA
	:	PAULO CESAR POSTIGO MORAES
No. ORIG.	:	00024767620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ARTIGO 621 DO C.P.P. PRECEDENTES DA QUARTA SEÇÃO. TRÁFICO. QUESTÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO SUBSIDIADOS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Colenda Quarta Seção desta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal, configuram o próprio mérito do pedido de Revisão Criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade.
2. Para que a decisão impugnada seja desconstituída por ser contrária à evidência dos autos (artigo 621, I, do CPP), é preciso que referido decisum não encontre qualquer apoio na prova produzida no bojo do processo criminal em que proferido. O C. STJ tem reiteradamente decidido que "O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas", não sendo a Revisão Criminal a via processual adequada para se buscar a absolvição por insuficiência ou falta de provas, pois não se trata de um segundo recurso de apelação.
3. No caso dos autos, não há como se vislumbrar qualquer contradição evidente entre a decisão impugnada e os elementos residentes nos autos. Constata-se exatamente o contrário: a decisão revisanda está em total harmonia com a prova constante do feito,
4. Da análise dos termos do decreto condenatório e também do acórdão, observa-se que a materialidade, a autoria e o dolo foram exaustivamente apreciados.
5. Ressalte-se que não cabe Revisão Criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.
6. Revisão Criminal conhecida. Pedido improcedente

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da presente Revisão Criminal e julgá-la improcedente, nos termos acima expendidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00030 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0031890-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	A L M
No. ORIG.	:	20.14.000086-5 DPL Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º, I e IV, DO DECRETO-LEI N. 201/67. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. Consta do Parecer n. 2.543, de 23.08.13, da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde - GESCON, que foi apresentada declaração expedida por técnico habilitado na área, atestando que o objeto do convênio foi executado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, alcançados os objetivos pactuados, bem como que o saldo do convênio no montante de R\$ 2.479,41 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) foi restituído aos cofres públicos em 13.08.13 (fl. 35).
2. Não evidenciada a prática do delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, saliente-se, ainda, constar da promoção de arquivamento que, no que tange ao delito do art. 1º, IV, do mesmo decreto, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, considerada a pena máxima atribuída ao delito (fl. 64).
3. A Procuradoria Regional da República e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República promoveram o arquivamento do inquérito.
4. Inquérito Policial n. 0031890-44.2014.4.03.0000 arquivado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o requerimento do Ministério Público Federal e determinar o arquivamento do Inquérito Policial n. 0031890-44.2014.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003107-18.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003107-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	JOY ANN JACOBS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031071820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, tudo indica que o envolvimento da ré com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pela acusada foi inequivocamente relevante, tendo ela se disposto a levar consigo a droga camuflada em sua bagagem.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. A utilização de fundamentos diversos daqueles adotados pela sentença para justificar a manutenção da fração da causa de diminuição da Lei de Drogas em 1/6 (um sexto), não implica *reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa, desde que essa fundamentação seja baseada em elementos concretos, não utilizados nas outras fases da dosimetria da pena, e desde que não implique majoração da pena aplicada.
6. Embargos infringentes não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais José Lunardelli, Maurício Kato e Cecília Mello que davam provimento aos embargos.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2014.61.19.006300-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	STELICA GARBEA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063004120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. SÚMULA 444, STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.**

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base.
3. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
4. Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte dos embargos infringentes e**, na parte conhecida, por maioria, **acolhê-los** para prevalecer o voto vencido, que afastou a valoração negativa dos antecedentes e fixou a pena definitiva de **Stelica Garbea** em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00033 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015477-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015477-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018649720044036116 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E DOLO FARTAMENTE COMPROVADOS. FIXAÇÃO DA PENA E DE SUA FORMA DE CUMPRIMENTO NOS TERMOS LEGAIS, TENDO COMO BASE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Precedentes deste E. Tribunal. Ação conhecida.
2. No presente caso, não foi demonstrada a ocorrência de decisão contrária à lei ou à evidência dos autos. A versão apresentada pelo acusado, em sua defesa, na ação penal ora posta em questão, restou inverossímil, o que se torna mais evidente quando, no compulsar dos autos, coteja-se todo o conjunto probatório produzido, constituído de farto material contido no Inquérito Policial, mas também por prova oral (feita em sede policial e em Juízo) e prova emprestada dos autos do processo judicial nº 2004.61.16.000808-1. Tudo sob a égide do Contraditório e da Ampla Defesa, pilares do princípio basilar do *Due Process of Law*.
3. As provas carreadas aos autos são incontestas no sentido de que o revisionando, de forma inequívoca, praticou, de forma mediata, por intermédio de pessoa menor de idade, inimputável, o delito de introdução de moeda falsa no meio circulante. Incabível, pois, o pleito defensivo de absolvição, vez que devidamente configurados nos autos a autoria e materialidade delitivas.
4. Inegável que as sanções impostas ao Requerente pela decisão revisanda resultam da razoável interpretação das provas e da legislação vigente, não sendo possível sua cassação ou reforma por meio da presente revisão criminal. Razoabilidade e proporcionalidade. Respeito ao devido processo legal.
5. Revisão criminal conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00034 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017005-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017005-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	LEANDRO SILVA RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	PAULO RAFAEL BUENO
	:	GENISIS GOMES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00113324020114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUTORIA. ILEGALIDADE DA INTECEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica encontra-se revestido dos requisitos legais. Foram declinados os fundamentos fáticos e jurídicos, consistentes na existência de indícios de que os telefones teriam sido utilizados durante a prática do delito, haja vista que foi encontrado um comprovante de recarga do telefone celular utilizado pelo requerente no local do cativo, tudo de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.296/1996. Além disso, a sua realização decorreu da necessidade de se aprofundarem as investigações, a fim de esclarecer os fatos e apurar a autoria do delito.
3. A questão relativa à autoria foi detalhadamente apreciada, não havendo espaço, por meio de revisão criminal, para a sua rediscussão, diante da inexistência de qualquer ilegalidade.
4. Revisão criminal julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO

00035 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020362-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020362-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	PAULO RAFAEL BUENO rev/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00113324020114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUTORIA. ILEGALIDADE DA INTECEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica encontra-se revestido dos requisitos legais. Foram declinados os fundamentos fáticos e jurídicos, consistentes na existência de indícios de que os telefones teriam sido utilizados durante a prática do delito, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.296/1996. Além disso, a sua realização decorreu da necessidade de se aprofundarem as investigações, a fim de esclarecer os fatos e apurar a autoria do delito.
3. A questão relativa à autoria foi detalhadamente apreciada, não havendo espaço, por meio de revisão criminal, para a sua rediscussão, diante da inexistência de qualquer ilegalidade.
4. Revisão criminal julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0022375-48.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022375-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	D F
No. ORIG.	:	20.15.040011-7 DPF Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO E DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise dos documentos juntados aos autos, momento do documento "Circularização" que demonstra a participação da empresa Anapel Móveis no procedimento licitatório, do Relatório de Fiscalização da CGU n. 1630 e das cartas-convites referentes aos procedimentos de licitação para aquisição de gêneros alimentícios e equipamentos, não se vislumbra a ocorrência de subfaturamento ou superfaturamento, bem como de efetivo prejuízo ao erário.
2. A Procuradoria Regional da República e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República promoveram o arquivamento do inquérito.
3. Inquérito Policial n. 0007321-08.2016.4.03.0000 arquivado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, arquivar o Inquérito Policial n. 0007321-08.2016.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 REVISÃO CRIMINAL Nº 0029057-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	MOHAMED SIDI BOUSIANI rev/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014187520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE. AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENAS. FIXAÇÃO DA PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A despeito do quanto sustentado pelo Parquet, conheço da revisão criminal. Com efeito, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção.
2. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
3. A questão relativa à autoria foi detalhadamente apreciada, não havendo espaço, por meio de revisão criminal, para a sua rediscussão, diante da inexistência de qualquer ilegalidade.
4. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Inexistentes os vícios suscitados pelo requerente. A pena-base foi majorada de acordo com a apreciação da prova, expondo-se os fundamentos jurídicos para tanto. Nesse passo, foram consideradas a quantidade e qualidade da droga apreendida e, embora o voto tenha feito referência aos antecedentes criminais do requerente, na sequência ratificou a sentença no trecho em que se refere à conduta pessoal e à personalidade do requerente.
5. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 não foi aplicada em razão de o requerente integrar organização criminosa e não apenas em virtude de maus antecedentes. Inexistência de bis in idem quanto a essa circunstância.
6. Preliminar rejeitada e revisão julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

00038 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0030273-15.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.030273-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GERDAU S/A
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008929520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE SEQUESTRO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em impropriedade do mandado de segurança, diante da previsão legal de interposição de embargos em face da decisão que decreta o sequestro e diante da anterior apresentação de apelação. Além disso, discute-se, mais do que a ilicitude dos bens, a violação ao sigilo bancário.
2. Perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio de bens, haja vista a revogação da decisão pelo juízo impetrado.
3. A personalidade jurídica de uma empresa não se confunde com a dos seus sócios, sendo excepcional a aplicação do direito penal às pessoas jurídicas.
4. A quebra do sigilo deu-se em virtude da necessidade de se procurar bens de propriedade da impetrante. Com isso a apreciação do pedido de envolver, logicamente, a discussão acerca da higidez da decisão que determinara o bloqueio dos bens.
5. O pedido do Ministério Público Federal, assim como a decisão impugnada, que acolheu tal pedido, invocando o Decreto-Lei nº 3.240/41, não especificaram os bens que deveriam ser objeto de constrição, deixando de observar um dos requisitos do art. 3º do referido diploma legal.
6. O art. 3º do Decreto-lei nº 3.240/41 é claro ao determinar que o requerimento de indisponibilidade deve vir com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. O juízo não poderia decretar o sequestro genericamente e, concomitantemente, requisitar à Receita Federal informações sobre a existência de bens em nome dos investigados para, só então, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que este indicasse os bens sobre os quais deveria recair a medida.
7. Acerca da quebra do sigilo bancário também há que se fazer a necessária distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a de seus sócios ou empregados. O eventual envolvimento de empregados da sociedade, por si só, não justifica a quebra. A menos que se comprove a existência de lances entre a direção da sociedade e eventuais atos ilícitos, não há fundamento para a adoção da medida, em prejuízo do sigilo comercial das atividades empresariais.
8. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Mandado de segurança conhecido em parte e, na parte conhecida, segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, conhecer em parte do mandado de segurança e, na parte conhecida, CONCEDER A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do sigilo bancário da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0006462-68.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.006462-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO MENDES COSTA NETTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RE	:	VILMAR CARNEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00064626820154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosas. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga escondida na caçamba de veículo que, além de ser produto de roubo, teve as placas trocadas a fim de dificultar a fiscalização policial.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. A utilização de fundamentos diversos daqueles adotados pela sentença para justificar a manutenção da fração da causa de diminuição da Lei de Drogas em 1/6 (um sexto), não implica *reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa, desde que essa fundamentação seja baseada em elementos concretos, não utilizados nas outras fases da dosimetria da pena, e desde que não implique majoração da pena aplicada.
6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais José Lunardelli, Maurício Kato e Cecília Mello que davam provimento aos embargos.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0000019-35.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO(A)	:	OSKIN ROMAN
ADVOGADO	:	WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00000193520154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. PROVA PRODUZIDA PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO NÃO TINHA CONSCIÊNCIA DE ESTAR TRANSPORTANDO DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O conceito tradicional do "erro de tipo" o afirma como a falsa representação da realidade, de forma que o equívoco sobre elementar ou circunstância do tipo penal (art. 20, do Código Penal) retira do agente a consciência de um ou mais fatores constitutivos do delito e, por isso, não há falar em dolo e, por sua vez, em conduta típica.
2. Em que pese os argumentos do Ministério Público Federal, a versão apresentada pelo réu nas oportunidades em que foi ouvido está em consonância com a prova encartada aos autos, especialmente porque não se demonstrou que este tinha ciência do transporte de entorpecentes, contrariamente, as provas convergem para o fato de que a mala entregue continha pedras preciosas.
3. Extrai-se do interrogatório do acusado que a viagem ao Brasil foi ajustada a partir de contato realizado com uma pessoa chamada Angélica, por meio do aplicativo de comunicação Skype, e tinha por objetivo realizar o transporte de pedras preciosas até a Tailândia. Inclusive, a mesma espécie de trabalho já havia sido realizado por outras pessoas conhecidas pelo acusado, conforme extrai-se dos vários depoimentos colhidos na Rússia e juntados às fls. 173/205, que também indicaram o contato de Angélica. Também foram juntadas aos autos, trechos das conversas que tais pessoas mantinham com a contratante Angélica, pelo Skype, os quais foram traduzidos da língua russa para a língua portuguesa (fls. 206/238), que demonstram que o negócio para o qual eram contratados se tratava do transporte de pedras preciosas do Brasil para a Tailândia.
4. A versão apresentada pelo acusado mostra-se coerente com as provas acostadas aos autos, dentre as quais os depoimentos de Andrei Yurievich Stakin, Mikhail Valdimirovich Guk, Mikhail Vassilievich Zagoskin e Aleksey Yurievich Ivanov, colhidos juntos às autoridades russas, que destacaram, em suma, que viajaram ao Brasil em momentos anteriores à prisão de Oskín Roman para realizar o mesmo tipo de trabalho, ou seja, o transporte de pedras preciosas, após contato realizado com dois indivíduos chamados George Fox e Angélica Olegovna. Em todas as ocasiões, o conteúdo da bagagem não era visto pelos viajantes.
5. Além disso, a defesa providenciou a juntada de cópias dos diálogos mantidos pelo ora embargante e Angélica Olegovna, que possuía o apelido de "Lili Villi". Dos referidos diálogos, mantidos através do aplicativo Skype, extrai-se que o acusado desconhecia o verdadeiro conteúdo da mala onde foi encontrada a cocaína, pois acreditava estar transportando pedras preciosas.
6. A versão apresentada pelo acusado ganha credibilidade quando analisada em conjunto com as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, os policiais federais Rui Takao Murata e Regis Nunes Camevale, que destacaram o aspecto normal da mala onde se encontrava a cocaína, com peso pouco superior ao normal, bem como que a referida mala não apresentava qualquer cheiro diferente, sobretudo quando aberta. Portanto, não há indícios de que o embargante podia imaginar que transportava cocaína, dentro de sua mala.
7. Assim, considerando que não ficou claramente demonstrado que o embargante tinha consciência de que transportava cocaína dentro de sua mala, tenho que deve prevalecer o voto vencido.
8. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Nino Toldo, Mauricio Kato e Cecilia Mello. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006518-35.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO(A)	:	JUMA MAULIDI HAMISI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BARBARA DA SILVA PIRES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065183520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
3. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
4. No caso em análise, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
5. No que toca ao percentual de redução a ser aplicado em decorrência da aplicação da referida causa de diminuição, não é possível utilizar a natureza e a quantidade da droga apreendida, para fazer incidir o mínimo legal, previsto no referido § 4º, do art. 33, da lei de drogas, haja vista tais circunstâncias já terem sido consideradas na primeira fase da dosimetria.
6. Para o afastamento do benefício em seu percentual máximo, é necessária a existência de outras circunstâncias já referidas na sentença ou trazidas para discussão em sede recursal pela acusação, caso dos autos.
7. A sentença reconheceu a causa de diminuição em tela, mas aplicou o percentual mínimo de 1/6, em razão de o acusado ter plena consciência de que colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional.
8. O fato de o acusado ter consciência do transporte da droga realmente é elemento ínsito ao tipo penal, entretanto, a circunstância que o juiz utilizou na sentença para fixar o percentual de 1/6 (um sexto), qual seja, o fato de o embargante ter plena consciência de que colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional, foge à elementar do tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e justifica a redução da pena no percentual mínimo.
9. Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Nino Toldo, André Nekatschalow e Cecilia Mello. Vencido o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010959-67.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010959-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	DANILO MORENO CIMINO
ADVOGADO	:	SP325872 JOSE VICTOR GOMES DE ARAUJO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00109596720154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.
- 2 - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".
- 3 - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.
- 4 - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.
- 5 - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.
- 6 - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.
- 7 - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

8 - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado, ao menos, houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

9 - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

10 - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

11 - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 20 (vinte) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

12 - Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Mauricio Kato e Cecília Mello. Vencidos os Desembargadores Federais Nino Toldo e André Nekatschalow, que negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012852-93.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.012852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	JOSE ALBERTO CEPIL
ADVOGADO	:	SP053778 JOEL DE ARAUJO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	CARLOS CHAVES DIAS
No. ORIG.	:	00128529320154036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. MATÉRIA DE MÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se no recebimento ou rejeição da denúncia oferecida em face do embargante, como incurso no art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 69 do Código Penal, por ter efetuado duas remessas de dólares ao exterior através de instituição financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil.
2. Para o recebimento da denúncia, não é necessário o exame de todos os elementos constantes do tipo penal, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito.
3. A comprovação do dolo deve ser objeto de apreciação após o encerramento da instrução criminal, em cognição plena, conferindo-se ao Ministério Público Federal a possibilidade de provar os fatos alegados na denúncia, sob o crivo do contraditório.
4. Preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao embargante, correta a solução adotada pela maioria da Quinta Turma ao receber a denúncia oferecida e determinar o prosseguimento do feito.
5. Embargos infringentes não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mauricio Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00044 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003446-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003446-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	EDSON DONIZETE BENETTE
	:	EMILIO MAIOLI BUENO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ->SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012810920084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Juízo suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, sob o fundamento de que a colheita da prova deveria ser realizada por videoconferência, a fim de priorizar o princípio da identidade física do juiz.
2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, nenhuma das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo suscitado desprovida de fundamento.
3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal.
4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal.
5. Conflito procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00045 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007942-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	WILLIAN DA SILVA NUNES reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	:	00001846220144036137 1 Vr ANDRADINA/SP
-----------	---	--

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 621 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Consoante o entendimento pacífico desta Primeira Seção, as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal consubstanciam o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais de admissibilidade da ação.
2. O pedido revisional intenta a reapreciação da dosimetria da pena já analisada e fundamentada tanto na sentença quanto no acórdão rescindendo, cuja pena-base resultou exasperada dentro dos parâmetros legais, com fundamento na quantidade (mais de uma tonelada de maconha e haxixe) de substância entorpecente apreendida, nos termos do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/06, bem como na culpabilidade do acusado, que se utilizou de sofisticado meio de ocultação da droga, ou seja, escondendo-a no assento de um ônibus, no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso.
3. A alteração da reprimenda em sede de Revisão Criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal com o escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas diverso do juízo manifestado pelo Magistrado "a quo" e pelo Órgão Colegiado.
4. A sentença condenatória seguiu os parâmetros estabelecidos no artigo 68 do Código Penal, estando presentes os elementos motivadores da fixação da pena, bem como foram observadas as fases previstas e os critérios de sua aplicação, reapreciados quando do julgamento da apelação, pela Colenda Décima Primeira Turma desta Corte, que manteve a pena-base como fixada na sentença recorrida.
5. O pedido revisional também intenta a reapreciação da dosimetria da pena no que toca à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que já foi analisada e fundamentada no acórdão impugnado.
6. A revisão criminal não pode ser utilizada para reavaliar os critérios já utilizados pelo Órgão Colegiado para definir se o réu integra ou não organização criminosa, a partir da análise subjetiva dos elementos de prova colacionados aos autos, pois, nesta sede processual, o *decisum* impugnado só pode ser modificado em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta, que não é o caso dos autos.
7. Mantida integralmente a quantidade de pena fixada no acórdão combatido (17 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão), somada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, e § 3º do Código Penal, obrigatória a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, nos termos do art. 66, inciso III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84), compete ao Juízo das Execuções Criminais decidir sobre a progressão de regime.
8. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014385-69.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.014385-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	GILBERTO DE SOUZA FRANCO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021579320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 621 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA - PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO JUÍZO. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A alteração da reprimenda em sede de Revisão Criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal com o escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas diverso do juízo manifestado pelo Magistrado "a quo" e pelo Órgão Colegiado.
2. A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta, o que não se verifica nos autos.
3. A gigantesca quantidade de droga apreendida (123,100 kg de cocaína) denota que o tráfico em questão tinha potencial para provocar consequências severas, na medida em que a droga poderia ser disponibilizada para um número gigantesco de usuários, o que indica a necessidade de maior rigor na aplicação da pena.
4. A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta.
6. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00047 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014987-60.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.014987-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	TAIS MOURA PINTO
	:	TIAGO FERREIRA DA CUNHA
	:	LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA
	:	DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA
	:	WANDERSON LUIZ DOS REIS
	:	WESLEY SABINO DA SILVA
	:	ALESSANDRO RODRIGO SABINO
	:	JESUEL MISAEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00007908620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.**

1. A autoria está suficientemente demonstrada.
2. A pena privativa de liberdade definitivamente fixada ao revisionando foi de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, ele não preenche o requisito do art. 44, I, do Código Penal para a substituição por penas restritivas de liberdade.
3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00048 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018347-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO
	:	MICHELE MARIA DA SILVA
	:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS
	:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA
	:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES
No. ORIG.	:	00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE CONCRETA. PRETENSÃO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO JUÍZO. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Não vicia de nulidade processual a falta de transcrição integral das interceptações telefônicas, bem assim a ausência de perícia técnica, porquanto a Lei nº 9.296/96 não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. Jurisprudência do E. STF.

1.1 Tampouco gera nulidade o fato de se ter retratado o conteúdo das interceptações telefônicas com texto descritivo em terceira pessoa, e não por citação direta, visto que se trata de método de exposição de conteúdo igualmente válido, cabendo à defesa alegar e demonstrar, mediante cotejo com o conteúdo das interceptações em áudio, demonstrar eventual desvirtuamento ou opinião inseridos pelos agentes policiais, do que não se tem notícia no caso concreto. Processo em cujo interior se encontram amplos, detalhados e objetivos relatórios de inteligência policial com descrição das interceptações telefônicas e diversas outras diligências adotadas. A defesa, com acesso à íntegra das interceptações (em áudio), não contestou o conteúdo de qualquer transcrição específica, o que reforça a veracidade descritiva dos relatórios.

2. Indeferimento da perícia de voz no caso concreto não apenas não configurou nulidade, mas revelou-se a mais acertada decisão, porquanto não havia qualquer suspeita minimamente séria/minimamente verossímil de que não se tratasse do réu nas interceptações, seja pela comprovação de que seus atos se amoldavam ao conteúdo das conversas a ele atribuídas, seja porque foi pessoalmente reconhecido e se tratava (entre outros) de números de celular por ele utilizados, seja ainda, porque não houve qualquer elemento ou alegação séria e concreta no sentido de se tratar de outra pessoa, alegação que poderia ao menos ter sua verossimilhança assentada com facilidade. Percebe-se que requerimentos de perícia de voz, no caso concreto, constituíam mera busca por efetuar diligência procrastinatória, em tentativa de atrasar indevida e inaceitavelmente a marcha processual por meio do direito constitucional à produção de provas, o que deve ser impedido pelos órgãos jurisdicionais, a teor do art. 184 do Código de Processo Penal.

3. A alteração da reprimenda em sede de Revisão Criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal com o escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas diverso do juízo manifestado pelo Magistrado "a quo" e pelo Órgão Colegiado.

4. No tocante à dosimetria da pena relativa ao crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não há motivo para diminuição da pena-base e muito menos para sua fixação no mínimo legal. A quantidade de droga apreendida (375,3 Kg de maconha) denota que o tráfico em questão tinha potencial para provocar consequências mais severas, na medida em que a droga poderia ser disponibilizada para um número gigantesco de usuários. A fixação da pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, foi até de pouca monta em relação ao fato criminoso.

5. Já quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Também não há que se falar em redução.

6. A gigantesca quantidade de droga apreendida (375,3 kg de maconha) e o vasto campo de atuação da organização criminosa, a qual se comprovou nos autos estar espalhada por diversos Estados do Brasil e em outros países indicam a necessidade de maior rigor do que aquele imposto a pequenas organizações criminosas, com atuação e impacto local. Provas dos autos e contexto de ação do agente que tornam clara sua dedicação a atividades criminosas, bem como seu pertencimento a organização criminosa, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

7. A revisão criminal não se presta para reavaliação dos critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta.

8. Pedido revisional julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00049 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023119-09.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.023119-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	FOMA OVCHINNIKOV
ADVOGADO	:	MT013058 ELISANGELA BROCH DE CAMPOS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030082620054036002 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTITIVAS DE DIREITOS. ART. 43, § 2º, DO CP.

1. Na espécie, a decisão revisanda, conquanto tenha aplicado ao requerente a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituiu essa pena por 2 (duas) restritivas de direitos, em flagrante ofensa ao art. 44, § 2º, do Código Penal.

2. Assim, merece acolhida a pretensão do requerente, para que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada pela decisão revisanda reste substituída por apenas por 1 (um) restritiva de direito, a saber, a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco salários mínimos) em favor da União.

3. Nesse sentido, tanto o parecer da Procuradoria Regional da República (fs. 56/57v.) quanto precedentes dos tribunais (TRF3, RVC n. 00039862020124030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 20.09.12; AGEPN n. 200204010090961, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 23.09.02).

4. Revisão criminal julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, para que a pena privativa de liberdade aplicada ao requerente nos autos da Ação Penal n. 2005.60.02.003008-0 reste substituída por apenas por 1 (um) restritiva de direito, a saber, a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco salários mínimos) em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00050 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000047-56.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000047-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00031370620164036112 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIMES DIFERENTES. LUGARES DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO E DO DOMICÍLIO DO SUPOSTO AUTOR. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Os objetos do inquérito de origem e daquele que se processa perante o juízo suscitante são diferentes. O fato de o suposto autor ter praticado ambos os crimes não leva à prevenção do juízo suscitante, diante da ausência de indícios de identidade entre os demais investigados em ambos os inquéritos.
2. No tocante à conveniência da instrução, a fixação da competência do juízo suscitante, em vez de facilitar a colheita de provas, dificultaria a sua obtenção, eis que os fatos objeto de investigação em ambos os inquéritos são diferentes e praticados em localidades distintas.
3. Afastada a conexão probatória e, tratando-se da suposta prática de crime de contrabando de cigarros de pessoa residente e domiciliada em Presidente Epitácio/SP, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, considerando, ademais que o delito sob investigação teria sido coordenado a partir dessa região, onde teriam sido realizadas as apreensões de cigarros.
4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49084/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007959-69.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REINALDO PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP019014 ROBERTO DELMANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP019014 ROBERTO DELMANTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079596920094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos o Telegrama MCDT - 9901/2017 expedido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, tendo em vista que referido Telegrama traz informação de que foi concedida liminar, nos autos do *Habeas Corpus* nº 391.272/SP, para suspender a execução das penas estabelecidas no acórdão do processo nº 0007959-69.2009.4.03.6181 até o final do julgamento do referido *writ* ou até o esgotamento dos recursos ordinários, determino a suspensão da expedição da guia de execução provisória em desfavor de REINALDO PASCHOAL.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011537-47.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.011537-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO HIROAKI OHNUKI
	:	ADEMAR ISSAO OHNUKI
ADVOGADO	:	SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ELISA SATIKO SAGA OHNUKI
	:	REIKO OHNUKI

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do Telegrama MCD6T - 11920/2017 enviado pelo C. Superior Tribunal de Justiça informando que o E. Ministro Nefi Cordeiro, relator do *Habeas Corpus* nº 391.251/SP, estendeu ao corréu Sérgio Hiroaki Ohnuki, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, os benefícios concedidos ao paciente Ademar Issao Ohnuki na liminar do referido *writ*, qual seja, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mencionado *Habeas Corpus* ou até o esgotamento dos recursos ordinários, determino o recolhimento da guia de execução provisória anteriormente expedida em desfavor de SÉRGIO HIROAKI OHNUKI.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011537-47.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.011537-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO HIROAKI OHNUKI
	:	ADEMAR ISSAO OHNUKI
ADVOGADO	:	SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ELISA SATIKO SAGA OHNUKI

	:	REIKO OHNUKI
--	---	--------------

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do Telegrama MCD6T - 11375/2017 enviado pelo C. Superior Tribunal de Justiça informando que o E. Ministro Nefi Cordeiro, relator do *Habeas Corpus* nº 391.251/SP, concedeu liminar para garantir ao paciente Ademar Issao Ohnuki o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do referido *writ* ou até o esgotamento dos recursos ordinários, determino o recolhimento da guia de execução provisória anteriormente expedida em desfavor de ADEMAR ISSAO OHNUKI.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19586/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-23.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.009550-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA REGINA JOSE CRUZ e outros(as)
	:	JAQUELINE BALBINO DA SILVA
	:	SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE
	:	WALTER DE SOUZA MIRANDA
	:	RENATA APARECIDA LAUDELINO DE LIMA
	:	ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA
	:	ANA MARIA BERNADELI
	:	PAULO FERNANDO OTTON
	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA PREVIATTI
	:	CLEIDE FONSECA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO INEVIDO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-63.2008.4.03.6105/SP

	:	2008.61.05.008339-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO e outros(as)
	:	MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO
	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
	:	MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS
	:	MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES
	:	ODAIR WAGNER GERALDO
	:	OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO
	:	NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
No. ORIG.	:	00083396320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos à declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013692-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013692-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO SANTAANNA FILHO e outros(as)
	:	PETRONILHA BATISTA PEREIRA
	:	POLICENA FRANCISCO RODRIGUES
	:	REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO
	:	REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO
	:	RENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136926520094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-09.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 736/738
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	MARIA ZOE DE DEUS LIMA e outros(as)
	:	ROBSON DE DEUS LIMA
	:	MARIA APARECIDA DE DEUS LIMA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085730920124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIRGINIA FARIA MATHIAS e outros(as)
	:	VIRGILIO FONTANA
	:	WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES
	:	ZULEIDE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00114852020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. LEI 8.622/93 E LEI 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. TEMPUS REGIT ACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013524-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	LUCIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/129
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00135248720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. SERVIDOR. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Com efeito, assiste parcial razão ao embargante, com relação aos critérios de juros e da correção monetária.

II - Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 1ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014902-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JULIA ALTEIA ARANHA
ADVOGADO	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	FABRICA DE BALANCAS GLOBO LTDA
PARTE RÉ	:	DAGOBERTO SALLES ARANHA e outros(as)
	:	FIORAVANTE ZANETTI
	:	WALTER GOY
	:	ENZO FRANCISCO LUIZETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	16009308619984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015312-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015312-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP322945 FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA e outros(as)
	:	CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
	:	KARVIA DO BRASIL LTDA

	:	CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA
	:	REDOMA PERFUMES LTDA
	:	CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
	:	PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
	:	GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
	:	MAURO NOBORU MORIZONO
	:	ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
	:	CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
	:	DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
	:	LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
	:	MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO
	:	MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197072720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025805-08.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025805-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS
ADVOGADO	:	MS014115 JAIR GOMES DE BRITO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00092230920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002608-25.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002608-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	PRALANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.321/326
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00026082520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49090/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001538-98.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001538-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL PEREIRA BEZERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	DIONIZIO FAVARIN
ADVOGADO	:	SP285470 ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
	:	SP350833 MARCOS HAMILTON BOMFIM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	CLAUCIR ANTONIO RECK (desmembramento)
	:	MARCOS GAVILAN FAVARIN (desmembramento)
	:	ROBSON ANTONIO SITTA (desmembramento)
Nº. ORIG.	:	00015389820124036006 1 Vr NAVIRA/MS

DESPACHO

Fls. 1734: o órgão ministerial pugna pela expedição de mandado de prisão.

Contudo, os mandados já foram expedidos (fls. 1589 e 1595/1598).

Desse modo, nada há a prover quanto ao referido requerimento.

Em relação à consulta de fls. 1735 formulada pela Subsecretaria, verifica-se às fls. 1268 e 1274 que a Guia de Execução Provisória expedida em nome do acusado Daniel foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo/MS, para onde deve ser expedido o ofício.

Quanto ao acusado Dionizio, não consta dos autos Guia de Execução expedida, visto que à época da sentença, encontrava-se foragido, conforme consignado pelo Juízo de origem às fls. 1237. Assim, resta prejudicada a expedição de ofício ao Juízo da Execução, devendo aguardar-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Cientifiquem-se.

Tudo cumprido, dê-se prosseguimento ao processo, encaminhando-se à Vice-Presidência deste Corte para Juízo de admissibilidade dos recursos especiais interpostos.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002815-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu liminar em ação de consignação em pagamento de prestações vencidas e não pagas de contrato de mútuo, proposta pelo agravado.

Aduz a Agravante, em síntese, a ocorrência de regular consolidação da propriedade, não sendo possível o pagamento das prestações vencidas, uma vez que não cabe a purgação da mora.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal sustentando a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator e, conseqüentemente, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que este não pode se fundar exclusivamente na alegação de que o "valores devem retornar aos cofres públicos".

Não justificado, portanto, o risco de dano, que enseje a antecipação de tutela recursal antes da decisão final do presente recurso.

A ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, justifica seu indeferimento.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49093/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-22.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003985-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
ADVOGADO	:	SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039852220134036104 4 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

Aguarde-se a sessão de julgamento, aprazada para 21.03 do corrente.

Após, intime-se o subscritor de fls. 124 a juntar aos autos original ou cópia autenticada do termo de renúncia de fls. 125/127.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018720-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018720-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EME4 IND/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	MARCELO MASSA
	:	LUIZ MASSA FILHO
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189050820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 319/320: Indeferido. O documento de fls. 322/324 consubstancia-se em cópia simples, além não estar subscrito por qualquer uma das partes contratantes.

Aguarde-se a sessão de julgamento aprazada para 21.03.2017.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800091-89.1996.4.03.6107/SP

	1996.61.07.800091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	REANNE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	NELSON MODESTO DE CARLIS
	:	TEREZINHA ERNICA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266515 KAREN URSULA AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	08000918919964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 749, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Por consequência, o presente feito não será levado a julgamento na sessão aprazada para 21 de março próximo.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 19588/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022050-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022050-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI

	:	MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03167700819974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE EXPROPRIAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de execução patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Sendo assim, o caminho apontado pelo Superior Tribunal de Justiça é manter em atividade a execução fiscal até o momento que chegar à fase de alienação de bens ou apreensão de dinheiro da empresa em recuperação, deixando ao Juiz de Direito da recuperação judicial o poder de decidir a respeito da destinação patrimonial dos bens da empresa executada.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal até a realização dos atos expropriatórios, restando prejudicado o agravo interno da União Federal.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010161-24.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.010161-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101612420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

- I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
- II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
- III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122/2015.
- IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
- V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019097-05.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019097-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COLUMBUS BRASIL INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO GARCIA DE SOUZA
	:	MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA
	:	DANILO GRIGOLETTO
	:	FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118605020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É fato incontroverso que os agravantes são inadimplentes, sendo objeto da ação originária a revisão dos valores devidos, o que não se discute nestes autos.
2. No que se refere ao pedido de impedimento de inscrição dos seus nomes junto ao cadastro de proteção ao crédito - CADIN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *REsp* 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".
3. *In casu*, os agravantes não se desincumbiram das regras atinentes ao ônus da prova nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos prova de garantia idônea e suficiente ao Juízo.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020804-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020804-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	: SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00191830920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023799-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023799-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: AIR BP BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00237999520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PAGAMENTO À VISTA. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

- I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.
- II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.
- III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
- IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
- V. No caso em tela, verifica-se que os débitos fiscais discriminados na inicial, que impediram a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, foram pagos à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multa e juros.
- VI. Ademais, verifica-se a existência de outras pendências fiscais na Receita Federal com a exigibilidade suspensa, o que não obsta a emissão da certidão pleiteada.
- VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-59.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000697-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: SILENE XAVIER
ADVOGADO	: SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00006975920104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. AÇÃO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURADO O ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
- II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
- III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
- IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
- V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VI - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.
- VII - Caso em que, ainda sem prosperarem as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66, a parte Autora obteve antecipação de

tutela para suspender/anular os efeitos da execução extrajudicial em função da interposição de ação, que correu na esfera estadual, para cobertura securitária em função do sinistro invalidez. A ação foi julgada procedente e a seguradora condenada a cobrir o débito desde a comunicação do sinistro. Destes modos, não tendo ocorrido a execução do imóvel e o registro da carta de arrematação em sua matrícula em data anterior à comunicação do sinistro, que configuraria o ato jurídico perfeito, considerando ainda a procedência do pedido na Justiça Estadual e em respeito à sua competência, a sentença deve ser mantida.

VIII - Apelação da CEF não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014650-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NILSON SUNAO TACIRO e outro(a)
	:	CARLA REGINA HIGA TACIRO
ADVOGADO	:	SP104251 WILSON FREIRE DE CARVALHO e outro(a)
CODINOME	:	CARLA REGINA HIGA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00146505120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Na ausência de demonstração da expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA, não há que se falar em sucessão processual, hipótese na qual esta última poderá figurar apenas como assistente da parte Ré. As alegações de abuso na elaboração e execução do contrato são atribuídas à CEF, razões pelas quais não se questiona ou se condiciona a sua legitimidade passiva *ad causam*, conforme entendimento do STJ e deste TRF3.

II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sapec, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

XVIII - Apelação da CEF improvida, apelação dos autores parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte Autora para afastar a amortização negativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001561-17.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.001561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	SHIRLEY AUSENDA PARREIRA
ADVOGADO	:	SP133406 CIMARA APARECIDA DE LEO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSS > SP

#### EMENTA

AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE LOGRADOURO PÚBLICO. CESSAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. A Constituição Federal, através de seu artigo 5º, inciso LXXVII, e a Lei nº 4.717/65 garantem a qualquer cidadão o direito de ingressar no Poder Judiciário através de ação popular visando desconstituir atos lesivos ao patrimônio público, ou a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural.

II. A ação popular, no direito processual civil brasileiro, é um instituto de natureza constitucional, por meio do qual se objetiva atacar não só ato comissivo mas também a omissão administrativa, sendo sua principal finalidade a proteção ao erário e, ainda, de diversos valores constitucionais, em especial a moralidade administrativa.

III. No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação popular com o intuito de desconstituir ato lesivo que consiste na utilização de praça pública Barão de Rio Branco, situada no Município de Santos/SP, como estacionamento privativo para funcionários da Justiça Federal.

IV. Todavia, em razão da cessação do ato lesivo, haja vista a remoção do estacionamento do logradouro público e a devolução do bem ao uso comum, a parte autora requereu a extinção do feito.

V. Assim sendo, considerando que o suposto ato lesivo foi cessado, resta caracterizada a perda de objeto da presente ação cautelar, devendo a mesma ser extinta por ausência superveniente do interesse de agir.

VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010487-56.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00104875620084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A renúncia ao direito sobre que funda a ação, cabe frisar, é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

II. Contudo, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26, do Código de Processo Civil.

III. A Lei nº 11.941/09 previu que a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

IV. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-59.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CAMARGO RODRIGUES e outro(a)
	:	MARCIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009975920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

I. Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC/15.

II. Apelação da parte Autora prejudicada por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402977-80.1992.4.03.6103/SP

	1992.61.03.402977-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO TARCISIO VON ZUBEN e outros(as)
	:	MARIA RODRIGUES VON ZUBEN
	:	NEWTON AQUILES VON ZUBEN
	:	CELIA CELINA VON ZUBEN
ADVOGADO	:	SP031512 ADALBERTO TURINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CRESCENCIA MARIA DE JESUS espólio e outro(a)
	:	BENEDITA CATARINA DE JESUS espólio
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	ANTONIO FELICIANO VALLADAO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(A)	:	WALBER DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CLARA RICCI PRADO
	:	MARIA DO CARMO RICCI VON ZUBEN
	:	LUCIA RICCI PARDI
	:	ARI BARDI
	:	JOSE RODRIGUES falecido(a)
	:	RUTH RODRIGUES
No. ORIG.	:	04029778019924036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE.**

I. *In casu*, observa-se que houve resistência da União Federal à pretensão dos coautores, o que tornou o pedido controverso, convertendo o feito em contencioso.

II. Assim sendo, ante o princípio da causalidade, não há porque afastar a condenação dos coautores ao pagamento da verba de sucumbência.

III. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

IV. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

V. Assim, afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois ml reais).

VI. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001946-88.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP167048 ADRIANA LOURENÇO MESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019468820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

#### APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023938-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00239381320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. DISPENSA ANTERIOR EM VIRTUDE DE EXCESSO CONTINGENTE. RECONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.336/2010.

1. Por força do que restou decidido no Recurso Especial n. 1.186.513/RS submetido ao regime dos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o STJ decidiu pela obrigatoriedade de MFDV prestar serviço militar se, concluídos os respectivos cursos de formação junto às IEs, forem convocados após a vigência da Lei n. 12.336, de 26 de outubro de 2010.

2. O autor, dispensado por excesso de contingente, foi convocado posteriormente à citada lei, razão pela qual está obrigado de prestar serviços às Forças Armadas.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026947-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026947-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS e outros(as)
	:	LILIA FERREIRA MEDEIROS
	:	RUBENS DE TOLEDO NACARATO
	:	ERMELINDA MILARE TOLEDO
	:	MARIA SILVIA BARBOSA RIOS BUENO
	:	LEONICE LOPES DA COSTA
	:	JOSE RUBENS GOUTHIER DE VILHENA
ADVOGADO	:	SP111811 MAGDA LEVORIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-05.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001288-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RICARDO DA SILVA UCHIDA
ADVOGADO	:	SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012880520114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, sendo que para seu deferimento, basta a declaração, feita pelo próprio interessado ou advogado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

2. A outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50), assim como o benefício poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificada que a concessão era indevida, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.

3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal não comprovou o alegado em sua exordial, não afastando, assim, a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora. 4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-75.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063217520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC/15.

II. Apelação da parte Autora prejudicada por perda superveniente do objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029790-88.1997.4.03.9999/SP

	97.03.029790-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADVOGADO	:	SP063257 ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00000-5 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE/ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 68 DO DECRETO-LEI Nº 83.081/79 E ART. 55, IV, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.

II. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração.

III. O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

IV. A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º.

V. Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

VI. Têm direito à isenção do § 7º, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies.

VII. No presente caso, verifica-se que a parte embargante não preencheu os requisitos ensejadores da imunidade tributária relativa às contribuições previdenciárias, preconizada no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que não demonstrou que os seus diretores não auferem qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, nos termos do artigo 68 do Decreto nº 83.081/79 e da redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 19590/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048443-18.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.048443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO e outro(a)
	:	TATIANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AC002035 ROSA MARIA STANCEY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00484431820134036301 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. APELAÇÃO NEGADA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

III - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002637-62.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HELPTTECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	HELPTTECH SAO CARLOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00026376220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027796-43.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO	:	SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ENTIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA.**

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista nos arts. 1º e 2º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Ademais, na referida decisão foi adotado o posicionamento de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal.

IV. Nesse sentido, os efeitos de imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF não alcançam as contribuições previstas na LC nº 110/01, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

V. Por fim, no que concerne à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c" da CF, observa-se que a mesma diz respeito exclusivamente a impostos.

VI. Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011474-84.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.011474-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC
ADVOGADO	:	SP206971 LEO WOJDYSLAWSKI
	:	SP142228 FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075604520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. PAGAMENTO IRRISÓRIO. PROPOSTA DE ACORDO E DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA. VALOR SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AOS ANTERIORES. PENDÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E REINCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. De fato, o pagamento de valores irrisórios permite a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, nos termos do art. 5º, II. Neste aspecto, razão assiste à agravante, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pagamento de valores incapazes de amortizar o principal, ainda que com base superior aos 0,3% exigidos em lei, não resultam no adimplemento da obrigação. 2. Todavia, alguns aspectos do caso concreto devem ser ressaltados. O juízo *a quo*, dentre outras justificativas para a concessão de antecipação de tutela, destacou a seguinte: "A proposta de quitação em 25 anos, conforme apontada na inicial - ainda que não conste dos autos a prova de ter sido formalmente realizada - não pode ser desprezada, na medida em que atende ao interesse público da continuidade da atividade da SBPC como também do fisco, posto que sugeriu, inclusive, prazo em dobro" (fls. 392).

3. Compulsando os autos, nota-se que há o pagamento da primeira Guia DARF no valor de R\$ 14.917,73 (fls. 400), bem como a informação de que as demais parcelas serão depositadas em conta vinculada ao juízo, o que corrobora a alegação de proposta de quitação em 25 anos.

4. Destaque-se que às fls. 110, uma das alternativas apresentadas pela Receita Federal foi a adequação das parcelas mensais tendo em vista o Parecer PGFN/CDA nº1206/2013 (item c, b), sendo o valor de R\$ 14.917,73 significativamente superior aos valores até então pagos pela agravada, o que justifica a suspensão, em sede de antecipação de tutela, dos efeitos da decisão emitida pela DERAT/SP até o julgamento final da demanda.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007965-48.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.007965-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO CAMPEZATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ CONSTRUTORA CONAVE LTDA e outros(as)
	:	LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA espólio
	:	GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP190116 WAGNER ANTONIO CASSIMANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00079885020004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ATIVO E EM DIA. REDIRECIONAMENTO. FIADORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 4º, II, da Lei nº 6.830/80, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, permite o redirecionamento da execução para os fiadores de débito fiscal.

2. Entretanto, não há razão ou fundamento legal, tal como constatado pelo juízo *a quo*, para que o redirecionamento seja efetuado antes de eventual rescisão do parcelamento, o que ocorrerá somente na hipótese de o débito não ser integralmente adimplido. Não há de se falar, portanto, em responsabilidade por fiança em momento anterior ao inadimplemento da obrigação garantida, nos termos do artigo 818 do Código Civil.

3. Ressalte-se que, no caso dos autos (fls. 270/287), o parcelamento foi requerido e consolidado em 05/02/2016, não havendo informação sobre qualquer atraso ou rescisão do acordo, sendo incabível o redirecionamento nesta fase em que os autos permanecerão sobrestados em arquivo até a quitação total do débito ou requerimento de prosseguimento do feito.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020457-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040110520134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.
3. *In casu*, observa-se que a executada tem advogado constituído nos autos e a certidão do oficial de justiça apresentada no âmbito da Justiça do Trabalho não constata a inexistência da empresa, mas tão somente a presença de poucos empregados e o funcionamento em sala comercial (fls. 56), não configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015634-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ERINALVA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00156349320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.
- II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.
- III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
- IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
- V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.
- VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.
- VIII - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008678-55.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008678-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081455 LUIS CARLOS BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG.	:	00086785520154036144 2 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
- II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

IV - A utilização da Tabela Price (SFÁ), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011490-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011490-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: WILSON MACORIN e outro(a)
	: NELIA BOCUZZI MACORIN
ADVOGADO	: SP242261 ALOISIO SANTINI PEDRO e outro(a)
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00114908120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Da análise dos autos depreende-se que a desistência da ação se deu, na realidade, por verdadeira transação na esfera administrativa entre as partes. A desistência da ação, nos termos realizados, requerida após a contestação e homologada após a concordância da parte Ré, justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade.

II - Ao se considerar, no entanto, que o valor atribuído à causa foi de R\$ 260.779,61 (duzentos e sessenta mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nestas condições, representaria uma condenação superior a vinte seis mil reais, valor exorbitante que atentaria contra o princípio da razoabilidade e contra os critérios do art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" do CPC/73. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.600,00.

III - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085089-83.1992.4.03.6100/SP

	95.03.040950-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NELIDE ESTHER MENEGON ZACCARELLI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: YOLANDA BOSISIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
	: ADRIANA CLELIA MENEGON CASTRUCCHI
	: JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	: AIRTON MENDES RODRIGUES
	: GRACIOSA BOSISIO espólio
ADVOGADO	: SP046655 RENATO NEGRINI
REPRESENTANTE	: LEA ESTER COLOMBO DE BRAGA
APELADO(A)	: AGM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP046655 RENATO NEGRINI
SUCEDIDO(A)	: MERCANSUL PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	: 92.00.85089-8 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR. REVISÃO DOS ALUGUÉIS.

I - A recusa do autor a assinar termo aditivo, com vistas a pleitear judicialmente a revisão do valor contratado, nos termos reconhecidos pela própria União, demonstra de modo inequívoco a insatisfação do locador, bem como a recusa da locatária em reajustar valor já defasado após um longo período de vigência do contrato.

II - Por se tratar de imóvel locado pela União e ocupado pelo Departamento de Polícia Federal, depõe contra o seu próprio pleito o argumento de indisponibilidade e de continuidade do interesse público que justificariam a renovação automática nos termos realizados. Ao pretender relativizar a predominância do direito privado neste tipo de contrato administrativo, a União exatamente aponta as razões pelas quais a parte Autora não poderia, segundo a sua própria conveniência, estipular o novo valor do contrato ou mesmo requerer a sua desocupação.

III - Não se cogita ausente o exaurimento da via administrativa quando, mesmo sem a assinatura do termo aditivo, o contrato foi automaticamente renovado e reajustado de forma unilateral pela locatária tendo por base índices oficiais de inflação. A imposição de apresentação de pesquisa de mercado e de laudos de corretoras para demonstrar o desequilíbrio econômico e financeiro no contrato, que seriam realizados às custas do locador, reforçam a demonstração do desequilíbrio entre a posição das partes.

IV - A apelante não apresentou preliminar de ausência de condições de ação por de falta de interesse de agir, que também não resta configurada pelas razões anteriormente expostas. A apelante requereu, antes sim, a inversão do ônus da sucumbência, mas, em contestação, reconheceu os fatos narrados pretendendo justificar a resistência à pretensão exercida pela parte Autora. Se a apelação fosse provida, por fim, surgiria uma circunstância peculiar em que a autora teria obtido o provimento da ação, mas seria condenada ao pagamento de honorários.

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013352-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013352-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JAVIER HERNANDEZ CAMPOS espólio
	:	MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ e outro(a)
	:	JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP320219 WELLINGTON SOUZA SANTOS
No. ORIG.	:	00133528220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006381-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006381-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO
ADVOGADO	:	SP275063 TATIANE GIMENES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063811320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

II - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-65.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.004695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAURICIO TAKAMI e outro(a)
	:	REJANE CRISTINA PISANI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCCHIA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IV - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Caso em que o contrato contém a cláusula PES/CES, e, apesar da ausência perícia contábil, é possível supor que, com a diferença de critérios entre o reajuste da prestação e a correção do saldo devedor, possa existir a amortização negativa. Deste modo, a se confirmar a hipótese aventada em fase de execução, a dívida deverá ser revista com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 19591/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-19.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.010872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELANTE	:	DORIVAL DEL OMO e outro(a)
	:	FANI RAVANHOLI DEL OMO
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DIRCEU PEDRON
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - Na ausência de demonstração da expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA, não há que se falar em sucessão processual, hipótese na qual esta última poderá figurar apenas como assistente da parte Ré. As alegações de abuso na elaboração e execução do contrato são atribuídas à CEF, razões pelas quais não se questiona ou se condiciona a sua legitimidade passiva *ad causam*.

II - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

VIII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IX - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

X - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

XI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

XII - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XIII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XIV - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XV - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XVI - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XVII - Caso em que a perícia apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista para garantir a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos em decorrência de inadimplemento ou amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

VIII - Apelação da parte Autora improvida, matéria preliminar rejeitada, apelação da CEF parcialmente provida para restringir a condenação à correta aplicação da cláusula PES e ao afastamento do anatocismo e da amortização negativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da CEF para restringir a condenação à correta aplicação da cláusula PES e ao afastamento do anatocismo e da amortização negativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015874-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015874-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00158741420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitira o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019770-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00016574720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria dos autos, o artigo 6º, "caput", da Lei 11.101/05, dispõe: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por outro lado, o parágrafo 7º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Da mesma forma, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

2. Logo, a circunstância da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

3. Nesse contexto, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora devam ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação.

4. No caso dos autos, pleiteou a exequente a expedição de mandado para penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n.º 21.037, 39.785, 39.824, 6.444 e 46.000, registrados no CRI de Aracatuba, para fins de garantia da execução fiscal.

5. Nesta hipótese, não se tratando de ato judicial que reduz o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou que possa comprometer a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial e o cumprimento do plano de recuperação, compete ao juízo da execução fiscal a apreciação da pretensão da exequente.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021917-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
	: SP232503 DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)
	: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
	: RODOFO CANHEDO AZEVEDO
	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
	: ARAES AGROPASTORIL LTDA
	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
	: HOTEL NACIONAL S/A
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00246670220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERCEIRO INTERESSADO. RESTRIÇÃO. BEM IMÓVEL. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 140.484/DF, decidiu que a competência para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da interessada Patricia de Oliveira Ribeiro pertence ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal onde se processa a recuperação judicial da agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.

II. Assim sendo, restou decidido que não cabe ao Juízo da Execução Fiscal a imposição de gravames sobre o bem imóvel em questão, uma vez que o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal é o único competente para apreciar a questão.

III. Destarte, por consequência, a decisão que determinou o cancelamento da restrição sobre o bem imóvel deverá ser mantida.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020212-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00037606120114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018150-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018150-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO GOMES JORGE
ADVOGADO	: MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	GFIVE IND/ COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro(a)
	:	MAURICIO TONINI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05121947819934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO COMPROVADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É de cinco anos o prazo para que a Fazenda Pública, contados da constituição definitiva do crédito tributado, cobre judicialmente o débito. Este prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN.
2. Pacífico é também o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (*AgRg no REsp 734.867/SC*, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).
3. No caso dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 1993 e a União requereu em abril de 2004, a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, entretanto, observa-se que não se operou a prescrição. Isso porque a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito, antes de expirado o lustro prescricional. Logo, deverá ser aplicado o entendimento da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ademais, deve ser ressaltado que em virtude do princípio da *actio nata*, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da dissolução da empresa. Sendo assim a prescrição só começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Este é o princípio adotado, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também na Súmula nº 278 do STJ, *in verbis*: *o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019124-85.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019124-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARA MONTEIRO COELHO e outros(as)
	:	PATRICIA AUGUSTI JORDAO
	:	CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO
	:	CONCEICAO NERY MARTINS
	:	ADRIANA MACETTI
	:	FRANZ LEIBAR DE BARROS
	:	LEILA ALVES MACHADO
	:	MARGARETH DE ARAUJO
	:	MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO
	:	LILIANE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00268882519974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PRECATÓRIO NÃO EMITIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Suprema Corte validou a atualização do precatório com uso do indexador previsto na Lei nº 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei nº 11.960, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
2. De outra parte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de nº 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: "A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE".
3. Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013, data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO nº 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.
4. Destarte, infere-se do referido julgado que a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.
5. Como se observa, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.
6. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante.
7. Evidente, pois, a improcedência da alegação de ofensa ao decidido pela Suprema Corte na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual plenamente correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal na decisão agravada.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008486-90.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.008486-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RONALD DE SOUZA FORTES
ADVOGADO	:	SP255354 ROBERTO FUNEZ GIMENES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00092912020154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DE CARREIRA. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DEZ ANOS. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de licenciamento de militar concursado *ex officio*. O art. 121 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) apresenta as hipóteses de licenciamento e o art. 50 estabelece os critérios para a obtenção de estabilidade na carreira.
2. Sendo assim, da análise dos referidos dispositivos, conclui-se que é possível o licenciamento *ex officio* de militares com tempo de serviço inferior a 10 (dez) anos, uma vez que não são ainda estáveis.
3. Ressalte-se que não há de se distinguir, nesta hipótese, o conceito de militar de carreira, que é aquele que ingressa no Exército mediante concurso público, no que concerne à aquisição de estabilidade, não havendo referida distinção na Lei 6.880/80.
4. No caso dos autos, conforme os documentos apresentados nas fls. 75/86 e 91/117, o licenciamento, ocorreu, sobretudo, porque "*Diante da impossibilidade de melhorar no trato com o subordinado, aliado a desatenção com seu aperfeiçoamento e com as coisas do Exército, o militar, por unanimidade, obteve parecer desfavorável a concessão de reengajamento.*" (fl. 84). Ressalte-se que após a concessão da liminar pelo juízo *a quo* houve nova deliberação que também concluiu pelo não reengajamento do agravado. (fl. 61/62).
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021262-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033051720164036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.
3. Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
4. No caso dos autos, a parte agravante não apresentou documentos demonstrando a situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os rendimentos auferidos pelo agravante constituem montante expressivo e, por outro lado, não comprovou a existência de despesas extraordinárias que gerem dificuldade financeira, devendo ser mantida, portanto, a r. decisão agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004947-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00068204320154036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FAP/RAT. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU O DEPÓSITO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA UNIÃO. EXCLUSÃO DE ELEMENTOS CONTROVERSOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.**

1. Quanto ao pedido de apresentação de demonstrativos discriminados de cálculo com a exclusão dos elementos controversos, bem como dos demais pedidos dele dependentes (itens *ii* e *iii* da inicial - fls. 11/12), sem razão a agravante. Não há comprovação nos autos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da não apresentação, em sede de antecipação de tutela, de tais cálculos, da forma pretendida pela agravante, em primeiro lugar, como verificado pelo juízo *a quo*, não há prova de prejuízo às atividades da agravante, em segundo lugar, tais cálculos poderão ser eventualmente apresentados em fase de produção de provas, não modificando a situação da agravante a apresentação de cálculo sobre valores e elementos que são controversos e serão analisados no curso do processo.
2. A determinação de que a União realize tal procedimento, com a exclusão dos elementos apontados pela agravante, configuraria, por outro lado, clara supressão de instância quanto à análise do acerto ou não da inclusão destes elementos no cálculo do FAP.
3. Quanto ao pedido de transferência dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança para a conta vinculada aos presentes autos, também sem razão a agravante. Destarte, a princípio, vislumbra-se que compete ao Juízo em que tramita o mandado de segurança decidir a respeito da destinação do depósito efetuado em seu bojo.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025135-67.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025135-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS PEIXOTO e outros(as)
	:	RAUL CARLOS PEIXOTO
	:	RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO espólio
ADVOGADO	:	MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG.	:	00012940920078120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA POR CÔNJUGE QUE FIGURA COMO INTERVENIENTE GARANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação de execução fiscal dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 13606002001-30, 13606002002-11 e 13606002003-00, cujos devedores são *Rubens Carlos Peixoto, Raul Carlos Peixoto e Rui Aparecido Carlos Peixoto*. Tais CDAs são oriundas de cessão de crédito de cédulas rurais hipotecárias à União Federal (fls. 26/28). Compulsando os autos, observa-se que nas Cédulas Rurais Hipotecárias (fls. 66, verso/86) consta a assinatura de *Aparecida Belido Peixoto* como interveniente garante e de *Izabel Belido Peixoto* como cônjuge.
2. Em primeiro lugar, quanto à necessidade de citação do terceiro garantidor, havendo possibilidade de exercício do contraditório mediante a intimação de penhora que sobre o seu bem vier a recair, não há de se falar em prejuízo necessário ao seu direito de defesa.
3. Em segundo lugar, quanto à manutenção da penhora sobre a fração pertencente à ex-cônjuge do devedor principal, por um lado, não há como preservar a meação se o cônjuge figura como interveniente garantidor, e por outro, é requisito para a constituição de hipoteca sobre a integralidade do bem o consentimento de todos os proprietários da coisa comum, nos termos do art. 757 do Código Civil de 1916 (aplicável à época dos fatos, com disposição equivalente no art. 1420, §2º do diploma atual). No mesmo sentido, dispõe a legislação específica, no art. 68 do Decreto-Lei nº 167/67.
4. Logo, não há como afastar a responsabilidade do terceiro garantidor, ainda que cônjuge do devedor principal, pois ao assumir esta posição, consente que bem de sua propriedade seja utilizado para o pagamento do crédito por ele garantido. Entendimento contrário frustraria a função desempenhada pelas garantias reais realizadas por terceiros.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020715-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020715-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARISA SUELI GRILLO
ADVOGADO	:	SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133561720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96.
2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego.
3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017700-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017700-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRASFRUIT EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011948820164036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL SENAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da Constituição, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
- II. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
- III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
- IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
- V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento

de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Desta feita, superados os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, resta intacta a obrigação prevista no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91.

VIII. No que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012148-55.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.012148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATO MOREIRA ARCIERI e outro(a)
	:	GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00121485520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VII - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VIII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa se estiver inadimplente e restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

IX - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

X - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XII - Apelação parcialmente provida somente para esclarecer a maneira pela qual deve ser afastada a amortização negativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação parcialmente provida somente para esclarecer a maneira pela qual deve ser afastada a amortização negativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045040-64.1997.4.03.9999/SP

	97.03.045040-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CEREJIDO E CIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE CEREJIDO ARIAS
	:	EDI DA CRUZ CEREJIDO
ADVOGADO	:	SP082097 ANTONIO CARLOS BERNARDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00009-5 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI 4.952/85. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE AFASTADA. TAXA REFERENCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96 dispõe que, nas causas ajuizadas na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, as custas serão regidas pela respectiva legislação estadual.

II. In casu, verifica-se que o feito transitou na Justiça Estadual, e na época da interposição do recurso estava em vigor a Lei nº 4.952/1985, que previa a não incidência da taxa judiciária em embargos à execução fiscal.

- III. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias.
- IV. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
- V. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Ceridão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
- VI. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
- VII. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.
- VIII. A Taxa Referencial Diária- TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01-03-1991 a 31-12-1991, a partir de quando foi substituída pela UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01-01-1992, cujo parágrafo primeiro estipulava que tal índice se aplicava aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias.
- IX. No caso dos autos, como o os débitos foram consolidados em 18-06-1996 e os fatos geradores estão compreendidos entre abril de 1991 a novembro de 1992, ou seja, abarcam período anterior a vigência da Lei nº 8.218/1991, conclui-se que houve incidência da TRD entre a ocorrência do fato gerador e o vencimento da obrigação.
- X. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinado pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.
- XI. Por fim, na análise da CDA acostada na execução fiscal, verifica-se que a exação está fundada em débito referente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.
- XII. A respeito da exação, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
- XIII. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-06.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS e outros(as)
	:	ANDREA ALCANTARA DE PAULA
	:	ANTONIO CELSO MONTEIRO
	:	BARBARA APARECIDA DANTAS
	:	CELIA REGINA DE AQUINO
	:	DENIS OLIVEIRA DE SOUZA
	:	ELY CRUZ MARCHI
	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
	:	JOSE ELIEZER RIBEIRO TOLEDO
	:	JOSE MENINO DA COSTA
	:	JULIANO FERNANDES VICTOR
	:	LAURO NASCIMENTO
	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
	:	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
	:	RALPH AUGUSTO DE SOUZA TAVARES
	:	ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI
	:	ROSANGELA BENEDITA DOS SANTOS
	:	SILVANA APARECIDA DE CAMPOS
	:	VALDEROQUE BARBOSA OLIVEIRA
	:	VANDERSON CARVALHO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013420620144036121 2 Vrf TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-93.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PENA
ADVOGADO	:	SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO
	:	SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042419320134036126 2 Vrf SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF

1. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/2007 a 12/2009 constituídos mediante auto de infração em 07.07.2011. O contribuinte foi notificado em 15.07.2011 (fl. 38) e a execução fiscal foi ajuizada em 29.04.2013. Assim, não há falar-se em prescrição na espécie.

2. A imposição da multa decorre de expressa determinação legal, qual seja, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 constitui penalidade administrativa cujo escopo é coibir o descumprimento de obrigações estabelecidas pela legislação tributária.

3. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei e possui evidente natureza punitiva e é cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco.
4. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014243-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014243-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IVALDO CESAR CAMPANINI
ADVOGADO	:	SP235524 EDUARDO MENEZHINI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMAZUL AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S/A
ADVOGADO	:	SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00041201120164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caracterizada a existência de vínculo de natureza celetista entre o agravante e a agravada - empresa pública federal, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, não havendo falar em violação do artigo 109, da Constituição Federal.

II. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e declarar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49103/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004981-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA BASSO
ADVOGADO	:	SP155765 ANA PAULA LUQUE e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00049810320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impedir a retomada por parte da instituição financeira de imóvel obtido através de contrato de financiamento celebrado entre as partes pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, a CEF sustenta a nulidade da sentença, requerendo a decretação de carência da ação, haja vista que a quitação do valor devido foi efetuada após a consolidação da propriedade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que, as partes firmaram contrato de financiamento de imóvel em 15/06/2007, devendo o saldo devedor ser pago em 240 parcelas. No entanto, relata a parte Autora que por motivo de dificuldade financeira ficou impossibilitada de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento.

Com efeito, ante a inadimplência da devedora e a ausência de purgação da mora, a instituição financeira consolidou a propriedade do imóvel em seu nome em 17/09/2010, sendo que o leilão do referido bem foi obstaculizado por meio de liminar.

Necessário ressaltar que, durante o trâmite da ação a Autora realizou depósito judicial no valor correspondente à totalidade do saldo devedor para a quitação do financiamento. Portanto, antes mesmo de qualquer desdobramento da consolidação da propriedade (como, por exemplo, a arrematação ou transferência do imóvel para terceiros) a dívida foi quitada, não havendo que se falar em prejuízo para a CEF, que receberá o valor integral da dívida.

Assim, embora a parte não tenha purgado a mora dentro do prazo estabelecido no §1º do art. 26, da Lei 9.514/97, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de quitação do débito, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, e desde que não caracterizada utilização abusiva do direito. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa recebimento do débito contratado. Tribunal de Justiça Estado do Paraná Embargos de Declaração nº 1.390.581-4/01 17ª CCiv. fls. 4 de 5 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.518.085/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento, 12.05.2015, DJe 20.05.2015)*

Cabe salientar que, a Lei 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, isto é, visa à consecução do direito social e constitucional à moradia. O fato de o contrato estar inserido no Sistema Financeiro Imobiliário não retira a sua natureza que é voltada a conferir efetividade ao direito de habitação.

Desta forma, não havendo prejuízo à satisfação do crédito da instituição financeira, mister se faz que se busque meios para que a parte permaneça no imóvel, assegurando que a execução da dívida seja realizada de modo menos oneroso. Nesse sentido acertada a decisão do juízo a quo:

*"De um lado o depósito judicial levado a efeito pela autora alcança a totalidade do saldo devedor apontado pela parte credora, recompondo os recursos disponibilizados pela CEF; de outro, a autora poderá manter-se no imóvel objeto do contrato em questão, local em que reside com seus familiares, obtendo a quitação da dívida e a propriedade plena do bem, com o consequente cancelamento do registro da propriedade fiduciária, tudo em consonância com os fins sociais que a modalidade contratual eleita busca atingir, notadamente por se encontrar inserida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação".*

Assim, não parece razoável nesta situação que seja desprezado o direito constitucional de moradia da mutuária que, após um período de inadimplemento, depositou judicialmente a quantia devida. Portanto, necessário se faz reconhecer a quitação da dívida contraída e, por consequência, a extinção do contrato.

Nesse aspecto, considerando que o depósito judicial integral do débito não induz nenhum prejuízo ao credor e, que a devedora poderá permanecer com o imóvel já quitado, não há óbice para a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020883-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFÍ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00208835420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ela previsto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as*

*interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFL, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

A parte autora alega que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF, AI 678256 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.*

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*3. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.*

*3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.*

*4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio*

de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.

II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.

III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.

IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

V. Recurso desprovido.

(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015462-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LTDA
PROCURADOR	:	SP220382 CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
Nº. ORIG.	:	00075041020118260281 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 136/139. Intime-se INSTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LTDA para apresentação de contraminuta, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil/15.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008475-26.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.008475-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARANIS
ADVOGADO	:	MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES e outro(a)

DESPACHO

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do resultado referente ao processo nº 0002873-30.1999.4.03.6000, bem como junte a Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

P.I.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-07.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA e outros(as)
	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010380720144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e férias não gozadas, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

A r. sentença reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o feito, tendo em vista que o valor da causa não excede à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e extinguiu o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº 11.419/06.

Em razões de apelação, a União sustenta a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, para processar e julgar o feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*  
*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*  
*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, § 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No que se refere às partes, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito do Juizado Especial Federal:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Já o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, determina:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...] § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."

A essa regra foram estabelecidas diversas exceções em que a lide não poderá ser processada no Juizado Especial, ainda que o valor da causa seja inferior ao teto legal, "ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). [...] E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (CC n. 86.958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007).

No caso em apreço, trata-se de ação proposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Oswaldo Cruz LTDA, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequena porte, listadas pelo artigo 6º, da Lei n. 10.259/2001, afastando, portanto, a competência da Justiça especial.

Com efeito, a competência absoluta fixada pelo artigo 3º da referida lei deve ser conjugada com a legitimação ativa estipulada pelo dispositivo legal acima referido, entendimento já sufragado pelo STJ, como se depreende dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. [...] 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729/RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 04/09/2009).

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. (...); 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos arts. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 88.483/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 14/03/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. [...] 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado." (CC 86958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007).

Nessa condição, não detém legitimidade para litigar perante os Juizados Especiais Federais.

Elucidando esse entendimento, se destaca a jurisprudência firmada pela 1ª Seção deste Tribunal: CC n. 00190206920114030000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10/05/2012; AI n. 00392267520094030000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 20/09/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506269-55.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.506269-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MALHARIA SAO BERNARDO LTDA e outros(as)
	: MAGALI KRAUSE DE SIQUEIRA
	: JOAO IUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP095265 ROSANA PEREIRA DOS SANTOS STAUDT e outro(a)
No. ORIG.	: 15062695519974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra a decisão que, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à apelação da União.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão no "decisum", diante da impossibilidade de condenação na verba honorária, em razão da ausência de advogado da parte executada constituído nos autos da execução fiscal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão gerado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVÁLVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EdeI na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EdeI no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EdeI no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro

Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDCI no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDCI no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDCI no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infrigente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

A questão discutida nos autos cinge-se aos ônus da sucumbência.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução, que implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo.

Cumpre ressaltar que a parte executada foi devidamente citada por edital (fl. 26), ocorrendo a manifestação do seu advogado, devidamente constituído nos autos (fls. 73/79).

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É o voto.**

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0553993-28.1998.4.03.6182/SP

		1998.61.82.553993-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA e outros(as)
	:	JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE
	:	JOAO CARACANTE FILHO
ADVOGADO	:	SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05539932819984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposta pela União contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União alega a inocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, o descabimento da condenação no pagamento da verba honorária, senão ao menos, a sua redação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*

*3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento".*

*(STJ, REsp 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n*

*"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI*



Desta feita, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posto que fixado em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009124-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009124-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGIS E CLAUDIA
ADVOGADO	:	SP038176 EDUARDO PENTEADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC/73.

O Autor apela sustentando a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para pagar as taxas condominiais.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio tem muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corrobora com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

*RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independentemente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).*

[...]

*(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)*

*CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica*

***vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.***

[...]

(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiláveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

À luz das considerações esboçadas, verifica-se que não é somente posse indireta (propriedade) que determina o responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, caso o condomínio tenha ciência inequívoca do negócio jurídico e tendo conhecimento que o proprietário-fiduciante não se encontra na posse direta do imóvel, não pode o condomínio cobrar cotas condominiais deste, pois a responsabilidade pelo pagamento desses valores é da pessoa que possui relação jurídica material com o imóvel, noutras palavras, é daquele que goza da posse direta do imóvel, tendo em vista que esse que usufrui das utilidades do condomínio.

Portanto, o juiz extinguiu corretamente o feito por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o Autor tem ciência inequívoca de que quem goza da posse direta do imóvel é o mutuário, conforme narrado na peça vestibular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS
ADVOGADO	:	SP291987 MICHEL GERMANO DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001922420124036100 5 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA5 objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

O Réu apela sustentando a prescrição de todas as taxas condominiais cobradas na presente demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014

contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com uma súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cabe, inicialmente, examinar a natureza do prazo a que está sujeita a taxa condominial, se decadencial ou prescricional.

Para tal mister, socorre-se aos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, contido no artigo "critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

[...] *Deste modo chegamos, por dedução, a esta segunda regra: OS ÚNICOS DIREITOS PARA OS QUAIS PODEM SER FIXADOS PRAZOS DE DECADÊNCIA SÃO OS DIREITOS POTESTATIVOS E, ASSIM, AS ÚNICAS AÇÕES LIGADAS AO INSTITUTO DA DECADÊNCIA SÃO AS AÇÕES CONSTITUTIVAS QUE TÊM PRAZO ESPECIAL DE EXERCÍCIO FIXADO EM LEI. Com a aplicação das duas regras deduzidas acima, torna-se extremamente fácil distinguir a prescrição da decadência: se se trata de ação condenatória, o prazo é de prescrição da pretensão que lhe corresponde; e se se trata de ação constitutiva, o prazo é de decadência do direito exercitado por meio dela.*

Com base nesta conclusão, depreende-se, com facilidade, que a ação de cobrança de taxa condominial está sujeita a prescrição, porquanto a sentença de procedência do pedido de tal processo será, inofensivamente, condenatória.

Superada essa questão, passa-se a definição do prazo prescricional que está sujeita a ação de cobrança de condomínio.

À luz do CC/2002, no que tange à cobrança de taxas condominiais, não cabe a aplicação do prazo geral e residual do art. 205 do CC, pois o art. 206, § 5º, I, ao dispor que prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", se amolda ao caso em análise.

É dizer, conforme reiterado julgados das turmas de Direito Privado E. STJ, "[a] pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal". (AgRg no REsp 1.454.743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Conforme os precedentes, o dispositivo exige que a dívida seja líquida, constante de instrumento particular ou público, que, pois, a demonstre. E não, necessariamente, que tenha sido contraída em um desses instrumentos. A taxa condominial é débito previamente deliberado em assembleia geral - constante e definido, pois, na respectiva ata. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior "[q]uando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de cinco anos (art. 206, § 5º, I)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. Comentários ao novo código civil dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, Tomo II, 2003, p. 339) Esse é também o posicionamento de Arnaldo Rizzardo, que leciona:

A obrigação pecuniária inserida em documento particular também tem o limite temporal de cinco anos, se outro prazo especial não vier estabelecido por lei própria [...].

[...] *A dívida que se submete à prescrição acima é a inserida em qualquer documento público ou particular, mesmo que não ostente a assinatura de testemunhas, ou não venha referendado pelos órgãos indicados.* (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 626)

Nessa esteira, por fim, colaciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que consolidou o posicionamento descrito:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edilício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp. 1483930/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.11.2016, DJe. 01.02.2017)*

À guisa de conclusão, tendo em vista se tratar de dívida líquida, a tese a ser firmada, no ordenamento pátrio, é a de que, na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

#### **Prazo Prescricional - Código Civil de 1916.**

Quanto à prescrição disposta no CC/16, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem prejuízo de outros prazos conferidos por leis específicas.

Essa sistemática, por si só, possui o condão de apañar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perecimento: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

No caso, para a cobrança de cotas condominiais, sob a égide do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional, uma vez que se trata de direito pessoal (art. 177). Nesse sentido, assinala-se a autorizada lição de Clóvis Beviláqua:

*Ações pessoais são as que tendem a exigir o cumprimento de uma obrigação. Dzem-se pessoais propriamente ditas e in rem scriptae. Pertencem à primeira classe: as que se fundam em um contrato, sejam diretas, sejam contrárias, ou em uma declaração unilateral da vontade inter vivos; as que se originam de ato ilícito; e as de maldade, em geral. Pertencem à segunda classe as que, embora pessoais, podem ser intentadas contra terceiro possuidor, tais como a pauliana, a remissória da cláusula retro, a exhibitória. Também podem considerar-se pessoais as ordinariamente denominadas mistas, communi dividundo, familiae erciscundae e finium regundorum [...]. (BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Servanda, 2007, ps.409 e 431)*

No mesmo diapasão, é a pacífica jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)*

Deste modo, infere-se que o prazo prescricional, sob a égide do código civil de 1916, para cobrança das taxas condominiais era vintenário.

Cabe, ainda, tecer considerações acerca da regra de transição dos prazos prescricionais contida no Código Civil.

Segundo art. 2.028 do CC, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Portanto, para determinar o prazo prescricional das cotas condominiais vencidas na vigência do código civil de 1916, mister se faz determinar se houve o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

À luz das considerações expendidas, passa-se a análise da prescrição em relação ao caso em tela.

A cobrança do Condomínio Residencial Nações Unidas refere-se a cotas condominiais vencidas em dezembro/2000, abril/2001, abril/2002, maio/2002, junho/2002 e julho/2002.

Em relação às taxas condominiais vencidas na vigência do Codex Civil de 1916, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário, portanto, infere-se que o prazo prescricional dessas cotas condominiais é quinquenal. E, consoante exposto alhures, o prazo prescricional é quinquenal para cobrança de taxas condominiais vencidas na vigência do Código Civil de 2002.

Sendo assim deve-se reformar a sentença impugnada, para reconhecer a prescrição de todas as taxas condominiais cobradas, tendo em vista o transcurso do lapso temporal quinquenal, pois a demanda somente foi ajuizada em 09.01.2012.

Por fim, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 20 §3º do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-67.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAMENTO ARUJA 5
ADVOGADO	:	SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090456720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de mensalidades referente à Associação dos Adquirentes de Unidades de Loteamento Arujá 5.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O Autor apela sustentando a responsabilidade da Ré para pagar as mensalidades da associação, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Verifica-se que a questão tratada nos autos refere-se acerca da possibilidade de cobrança de mensalidade a proprietários não associados, realizadas por associação de moradores de condomínio de fato.

Nesta questão, devem-se analisar duas teses contrapostas. Por um lado, assinala-se a liberdade associativa, insculpida no art. 5º, XX da CF/88. Por outro, assevera-se a vedação ao enriquecimento sem causa, o que tornaria legítima a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel inserido em loteamento, independente de ser ou não associado.

[Tab][Tab]Conforme decisão proferida no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.439.163/SP:

*Não há como olvidar que as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real ou contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, vale rememorar, há somente duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato; e, no caso, permissa venia, não atuam qualquer dessas fontes."*

Outrossim, consoante o Superior Tribunal de Justiça, a associação de moradores é mera associação civil e, consequentemente, deve respeitar os direitos e garantias individuais, aplicando-se, na espécie, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nessa esteira, colaciona-se a ementa do julgado supramencionado, bem como ementa de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (STJ, REsp 1439163/SP, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, j. 11.03.2015, DJe 22.05.2015)*

*ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - MENSALIDADE - AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade - artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal." (Recurso Extraordinário n. 432106/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, data do julgamento: 20/09/2011, publicado em 04/11/2011).*

Por fim, cumpre mencionar que o tema ora em análise será julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 695.911, sob o regime de repercussão geral (Tema 492).

Em respeito ao princípio da liberdade associativa positivada em na Constituição Federal, concluo pela impossibilidade da cobrança de mensalidade em face de proprietário não associado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-18.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004600-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA I
ADVOGADO	:	SP205017 VINICIUS CESAR TOGNIOLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046001820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

A Ré apela sustentando sua ilegitimidade passiva para o feito. Pugrando, ao final, pela extinção da ação, sem resolução do mérito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatória da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

**RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

***1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).***

[...]

*(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)*

**CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.**

[...]

*(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)*

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpre mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

*"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivim: Bahia, 2013, p. 734.)*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje, 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Verifica-se que a Apelante não logrou demonstrar nos autos que a Apelada possuía ciência inequívoca do contrato de financiamento. Deste modo, conforme posicionamento do Superior do Tribunal de Justiça exposto allures, é cabível atribuição da responsabilidade ao promitente-vendedor, no caso, a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da ação regressiva em face do mutuário que goza da posse direta do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à Apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-87.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.005289-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IVANILDA RAMOS MAIOR
ADVOGADO	:	MS012706 LEANDRO DE SOUZA RAUL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária regressiva interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanilda Ramos Maior objetivando, em síntese, a cobrança de valores pagos a título de cotas condominiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

A Ré apela sustentando a responsabilidade da Autora em relação as cotas condominiais, porquanto é adquirente do imóvel que originou tais débitos. Alega que com a efetivação da execução extrajudicial, todos os débitos relativos ao contrato de financiamento e ao imóvel foram extintos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuidade e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO

PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independentemente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).**

[...].  
(Resp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)  
CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. **A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável.** Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.

[...].  
(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)  
Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivim: Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, DJe. 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Verifica-se nos autos (fls. 9/11) que a Caixa Econômica Federal, como arrematante do imóvel, é responsável pelas cotas condominiais do imóvel, sem prejuízo da ação regressiva em face da ex-mutuatária que residiu no imóvel em relação ao período ora cobrado, pois é essa que usufruiu das utilidades do condomínio.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.**

1. **A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirida por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário/ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.**

2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 267, V E VI; 472 DO CPC; ARTS. 1.225, VII; 1.345; 1.417 DO CÓDIGO CIVIL.**

1. Ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada em 02.05.2003. 2. Discussão relativa à responsabilidade do antigo proprietário de imóvel pelo pagamento das cotas condominiais. 5. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condomínio. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. 6. No que tange especificamente às hipóteses de compromissos de compra e venda, o entendimento amparado na jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação para cobrança de quotas condominiais tanto em face do promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador dependendo das circunstâncias do caso concreto. 7. Ficando demonstrado que (i) o promissário-comprador imitira-se na posse e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente-vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário-comprador. **8. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação.** 9. Embora o registro do compromisso firmado em caráter irrevogável e irretirável, na matrícula do imóvel, seja apto a constituir o direito real à aquisição do bem, nos termos dos arts. 1.225, VII; e 1.417 do Código Civil, no entendimento desta Corte, ele não implica necessariamente a obrigação de prestação condominial. **10. Uma vez comprovada a inexistência da obrigação do promissário comprador quanto ao pagamento das cotas condominiais, referentes ao período compreendido entre novembro de 1998 e julho de 1999, porque não imitido na posse do bem, não se pode, agora, afirmar o contrário somente porque atualmente, ele é o efetivo proprietário do bem ou porque assumira essa responsabilidade, perante a recorrente, no compromisso de compra e venda.** 11. A existência de eventual cláusula no compromisso de venda e compra, atribuindo de forma diversa a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, quando não há imissão na posse do bem pelo promitente comprador, obriga somente os contratantes e poderá fundamentar o exercício do direito de regresso, mas não vincula o condomínio. 12. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.297.239/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.04.2014, DJe. 29.04.2014)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

1 - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

**II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvado a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.** (STJ, REsp 426861 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002)

[Tab] CIVIL. CEF. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA COM PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO DEIXADAS POR EX-MUTUÁRIOS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE CREDOR. ART. 346 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - O adquirente do imóvel responde por eventual débito existente, constituindo obrigação propter rem, ou seja, adere à própria coisa, ficando o proprietário responsável por sua quitação. - Na condição de novo titular do imóvel, respondendo pelos débitos existentes, efetuou a CEF o pagamento das cotas condominiais em atraso, estando ressalvado, é certo, o seu direito de regresso contra os réus, ex-mutuatários, ocupantes do imóvel, segundo a regra inserida no art. 346 do Código Civil. - Como na espécie, o pedido foi julgado procedente, com a condenação solidária dos autores, para pagamento à CEF dos valores por ela pagos, impõe-se a manutenção da sentença. - Recurso improvido. (TRF2, AC 341575 2001.50.01.004300-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Benedito Gonçalves, j. 22.06.2005, DJU. 09.08.2005)

Tendo em vista que a Apelada quitou tais débitos (fls. 12), infere-se que a mesma faz jus ao direito de regresso em face da ex-mutuatária Ivanilda Ramos Maior, pois foi essa que gozou da posse direta do imóvel durante o período ora cobrado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.1

		2005.61.00.005782-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN
ADVOGADO	:	SP129817B MARCOS JOSE BURD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160416 RICARDO RICARDES
PARTE RÉ	:	RENATO CESAR MIELI e outro(a)
	:	JOSILENE DO NASCIMENTO MIELI
ADVOGADO	:	SP119842 DANIEL CALIXTO e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta na Justiça Estadual em face de Renato César Mieli e Josilene do Nascimento Mieli objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

Às fls. 80, diante da notícia da anulação de transferência do imóvel, houve a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e, como corolário, determinou-se a redistribuição para Justiça Federal.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC/73.

O Autor apela sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

**RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).**

[...]

(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. **A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivélveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.**

[...]

(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivim: Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEADOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Verifica-se nos autos da ação nº 03.107588-6 (N.U. 0107588-58.2003.8.26.0100) que Renato Cesar Mieli e Josilene do Nascimento Mieli não se imitiram na posse do imóvel que originou os débitos ora cobrados.

Portanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto alhures, referidas pessoas não são responsáveis por esses débitos, tendo em que vista que não possuem relação jurídico-material com o imóvel em questão, tendo em vista que sequer gozaram da posse direta do imóvel.

Por seu turno, infere-se que a Caixa Econômica Federal, como arrematante do imóvel, é responsável pelas cotas condominiais do imóvel, sem prejuízo da ação regressiva em face da ex-mutuatária que residiu no imóvel em relação ao período ora cobrado.

[Tab][Tab]Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário/actual ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.

2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 267, V E VI; 472 DO CPC; ARTS. 1.225, VII; 1.345; 1.417 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada em 02.05.2003. 2. Discussão relativa à responsabilidade do antigo proprietário de imóvel pelo pagamento das cotas condominiais. 5. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condomínio. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. 6. No que tange especificamente às hipóteses de compromissos de compra e venda, o entendimento amparado na jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação para cobrança de quotas condominiais tanto em face do promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador dependendo das circunstâncias do caso concreto. 7. Ficando demonstrado que (i) o promissário-comprador imitira-se na posse e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente-vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário-comprador. 8. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação. 9. Embora o registro do compromisso firmado em caráter irrevogável e irretroatável, na matrícula do imóvel, seja apto a constituir o direito real à aquisição do bem, nos termos dos arts. 1.225, VII; e 1.417 do Código Civil, no entendimento desta Corte, ele não implica necessariamente a obrigação de prestação condominial. 10. Uma vez comprovada a inexistência da obrigação do promissário comprador quanto ao pagamento das cotas condominiais, referentes ao período compreendido entre novembro de 1998 e julho de 1999, porque não imitido na posse do bem, não se pode, agora, afirmar o contrário somente porque atualmente, ele é o efetivo proprietário do bem ou porque assumira essa responsabilidade, perante a recorrente, no compromisso de compra e venda. 11. A existência de eventual cláusula no compromisso de venda e compra, atribuindo de forma diversa a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, quando não há imissão na posse do bem pelo promitente comprador, obriga somente os contratantes e poderá fundamentar o exercício do direito de regresso, mas não vincula o condomínio. 12. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.297.239/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.04.2014, Dje. 29.04.2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (STJ, REsp 426861 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002)

De modo, infere-se, inequivocamente, que a Caixa Econômica Federal é responsável perante o condomínio pelo adimplimento das cotas condominiais ora cobradas. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-73.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CONDOMÍNIO DAS FLORES

ADVOGADO : SP185879 DANIELA RAMOS DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)

No. ORIG. : 00017247320124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC/73.

O Autor apela sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda. Pleiteia pela inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Por fim, pugna pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit*

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.  
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"  
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).  
"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.  
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.  
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"  
(EAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).  
"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."  
(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos. O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança. Corroborando com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuidade e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

**RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações *propter rem*, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vencidas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).**

[...].  
(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)  
CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, podendo o credor escolher, entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.

[...].  
(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUYROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivim: Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:  
a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.  
b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.  
c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, DJe. 20.04.2015)

Por fim, cumpra mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode

ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Verifica-se, às fls. 56/58, que o imóvel objeto da certidão foi objeto de alienação fiduciária, nos quais são mutuários Donizete Lopes e Edna Silvano Coelho Lopes e credora-fiduciante a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, tendo em vista a cessão de direitos creditórios ocorrida em 18.03.2002.

Portanto, vislumbra-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para o feito, porquanto não mais possui mais relação jurídico-material com o imóvel que originou os débitos condominiais ora cobrados.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, mister se faz fazer considerações a respeito.

Para concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica ou a qualquer forma associativa e cooperativa, assentou-se o entendimento, na jurisprudência pátria, que o requerente deve comprovar a situação de hipossuficiência econômica de arcar com as custas processuais. Nesse sentido:

*Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça*

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA A CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos), a concessão da gratuidade somente é admissível se comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481/STJ. Hipótese em que a Corte estadual considerou não demonstrada a insuficiência de recursos do condomínio, razão pela qual indeferido o pedido de assistência judiciária. Necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos a fim de suplantar tal cognição. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 405218 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.10.2015, DJe 21.10.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 200502054894, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07.08.2012, DJe. 15.08.2012)**

Nesse aspecto, o recorrente não logrou demonstrar a hipossuficiência econômica para custear os valores do processo, razão pela qual indefiro tal pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019557-17.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.019557-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LUIZ e outro(a)
	:	ANTONIA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO	:	SP141578 OSVALDO CAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	LLA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00195571720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença, em sede de embargos de terceiro, que JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em "um lote de terreno sob nº 08 da quadra "B" do loteamento denominado "NOVA RHEATA", situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 2, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Vicente Tavares e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 09, e do lado esquerdo com o lote nº 07, perfazendo a área de 1.000,00m<sup>2</sup>. CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443387-0879-00000. Matrícula 33.062 do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Porto Feliz - Estado de São Paulo. Deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à construção indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Incabível o reexame necessário.

Alega a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que os autos foram conclusos e, sem ciência à parte adversa da existência da ação, proferida sentença de procedência. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da alienação em momento anterior à inscrição em dívida ativa, bem como, a inexistência de averbação no registro competente do compromisso de compra e venda do imóvel, caracterizando, desse modo, a fraude à execução. Requer o provimento do presente recurso para a anulação da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatado que no processo de execução fiscal n. 0006200-77.2003.4.03.6182, o Juízo *a quo* revogou a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados (fls. 87/88), impõe-se reconhecer que a presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que desvaneceu o interesse de agr dos embargantes, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito** e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada** a apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-54.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000124-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAUDIO JOSE DIAS DE MACEDO e outro(a)
	:	REGINA MARIA DE MACEDO TOPAL
ADVOGADO	:	MS005084 JOAO ALBERTO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
INTERESSADO(A)	:	CARLOS TIBURCIO DE MACEDO espólio
No. ORIG.	:	00001245420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Claudio José de Macedo e outra contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial, uma vez que de acordo com as cláusulas contratuais a ocorrência do evento morte determina a imediata e integral quitação do imóvel financiado. Alegam ainda que os suplicantes e a viúva meira são os únicos titulares dos direitos hereditários do "de cujus", e tem, via de consequência, legítimo interesse no deslinde do mencionado processo de execução.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou os embargantes no pagamento de honorários advocatícios fixados

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas.

Os embargantes apelam às fls. 46/49.

Com contrarrazões (fls. 56/60), subiram os autos a este Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatado que o processo de execução de título extrajudicial n. 0003647-11.2009.4.03.600 foi julgado extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, impõe-se reconhecer que a presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que desvaneceu o interesse de agir dos embargantes, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito e**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada a apelação.**

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-85.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028718520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a exclusão definitiva do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata a Autora que possui contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Sustenta que, apesar do pagamento de parcelas, isto não evitou que a CEF realizasse cobrança das mesmas parcelas já adimplidas, bem como teve seu nome cadastrado em entes de proteção ao crédito.

Desta forma, alega que a negativa de crédito por estabelecimento comercial em razão das anotações em cadastro de restrição ao crédito e as "ameaças" de retomada do imóvel lhe causaram constrangimento, requerendo a reparação do dano moral.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral em seu desfavor. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da indenização, dos honorários e das custas judiciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que as parcelas 33, 34 e 35 atinentes ao contrato de financiamento entre a Caixa Econômica Federal-CEF e a Autora foram pagas com atraso.

De acordo com os documentos apresentados pela instituição financeira, verifica-se que parcela 33ª referente ao mês de julho/2011 foi paga em 09/09/2011 e as parcelas 34ª e 35ª referentes, respectivamente, aos meses de agosto e setembro foram quitadas em 07/12/2011. Ainda, vislumbra-se que as prestações seguintes continuaram a ser pagas com atraso.

Embora a Autora tenha juntado comprovantes de depósito em sua conta bancária, é possível concluir que ela não possuía saldo suficiente em conta bancária para arcar com as devidas prestações na data de vencimento.

Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes, verifica-se que a Autora já estava em nova mora nos pagamentos. Assim, no momento que a inscrição se tornou indevida, a apelante já se encontrava novamente inadimplente.

Com efeito, a Autora comprovou que houve a manutenção indevida no registro no cadastro de restrição ao crédito por 30 dias, o que, a princípio, caracterizaria o constrangimento possível de indenização por dano moral.

No entanto, analisando o caso em tela, verifica-se que a impuntualidade quanto ao pagamento das prestações era reiterada e a demora da CEF não foi abusiva, o que a jurisprudência dominante tem decidido que em tais casos não configura dano moral indenizável.

Assim, a inclusão do nome da devedora inadimplente se mostra revestido de legalidade, ainda mais quando há ocorrência de inúmeros atrasos no pagamento das parcelas. Desta forma, a devedora assumiu o risco de ver seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito ao reiterar a prática de adimplemento a destempo.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

No caso em tela, verifica-se que não restou configurado dano moral indenizável, posto que constatada a legalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes e a reiterada impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato.

Nesse sentido:

**CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.**

1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral.

2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ.

3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem.

4. Recurso de Apelação não provido. Veja também: AC 2002.35.00.003379-0, TRF1 REsp 746.755, STJ REsp 855.758, STJ

(AC 3131 MG 2008.38.01.003131-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1-Sexta Turma, Julgado em: 04/04/2011).

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, não se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

É o voto

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-40.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003230-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAURA COLOMBO MATIAS
ADVOGADO	:	SP219287 ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032304020144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata a Autora que possui contrato de financiamento imobiliário com a CEF garantido por alienação fiduciária. Sustenta que, apesar do pagamento de parcelas que estavam em atraso, isto não evitou que circulasse no jornal *Comarca de Garça* editais de notificação em seu nome para que comparecesse no Cartório de Registro de Imóveis para efetuar a purga da mora.

Desta forma, alega que a notificação pelo jornal para pagamento de dívida quitada lhe causou constrangimento, requerendo a reparação do dano moral.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral em seu deslavour. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da indenização, dos honorários e das custas judiciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)".

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que os pagamentos das parcelas 11 a 15 atinentes ao contrato de financiamento foram pagas com atraso.

De acordo com os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que parcelas 11ª referente ao mês de fevereiro, 12ª referente ao mês de março e 13ª referente ao mês de abril, foram pagas em 29/04/2014. Deste modo, em abril já não havia nenhum valor em atraso. Já as parcelas 14ª e 15ª foram quitadas em 03/06/2014 e 16/06/2014.

Ocorre que, nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2016, a apelada realizou Edital de Notificação informando que as parcelas 11ª a 15ª estavam em atraso e determinando que a Autora comparecesse ao Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora.

No entanto, vislumbra-se que as parcelas 11ª a 14ª já estavam devidamente quitadas quando da publicação da notificação no jornal. Deve-se salientar que, apesar do atraso, a parte autora cumpriu com sua obrigação contratual, realizando os devidos pagamentos.

Saliente-se que, no contrato firmado entre as partes há a seguinte cláusula: "do prazo de carência para expedição da intimação - para os fins previstos no §2º, art. 26, da Lei 6.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago".

Sendo assim, verifica-se que na data da publicação da notificação não havia nenhuma parcela com 60 dias de atraso que autorizasse esse procedimento. Cumpre frisar que as parcelas 11ª a 13ª foram quitadas mais de 30 dias antes da notificação.

Deve-se salientar que a Ré, inclusive, confessa que a apelante disponibilizou os valores das parcelas mensais.

Sendo assim, analisando os documentos acostados nos autos, verifica-se que de fato, houve publicação indevida do nome da Autora para purgar a mora.

Quanto ao dano moral, ficou consubstanciado o dever indenizatório da CEF, pois presente o dano, a conduta ilícita e o nexo causal entre eles, não tendo a instituição financeira logrado afastar sua responsabilidade.

Necessário frisar que, a Lei 9.514/97 autoriza o Edital de Notificação para purgar a mora quando o devedor é inadimplente. No entanto, o credor deve ser diligente em grau máximo de forma a impedir qualquer cobrança indevida, sob pena de se tornar infrator da lei.

A publicação indevida do nome da Autora em jornal é suficiente para gerar lesão moral, pois depõe contra o bom nome da pessoa perante a sociedade, haja vista que passa a ser equiparada a pessoas que não cumprem com suas obrigações. Em tal situação, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral, dispensando outros meios de provas.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de inpor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

É o voto

São Paulo, 15 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022929-46.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022929-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DENIS VARGAS DA ROCHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SC002196 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SC021962 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE EDUY MELLO DE SOUZA
	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SC002196 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	COMUNIDADE TERENA DA TERRA INDIGENA BURITI
	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00066303620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denis Vargas da Rocha e outros, em face da r. decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar os autores na posse da área em litígio, mediante a retirada de indígenas que a ocupam.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...] no presente caso, verifico pelos documentos vindos com a manifestação da FUNAI (fls. 61/73) que a área em litígio foi declarada como terra tradicional indígena (fls. 76/79), por meio da Portaria Declaratória 497, de 29/04/2016 DOU de 02/05/2016, Seção 1, pag. 41, cujo teor transcrevo: O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAUNAY-IPÉGUE, constante do processo FUNAI nº 08620.000289/1985-55, CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, ficou identificada nos termos do 1º do art. 231 da Constituição, e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Terena; CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 77/PRES, de 12 de agosto de 2004, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de agosto de 2004 e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, de 25 de outubro de 2004; CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, que concluíram pela improcedência das contestações opostas à identificação e delimitação da Terra Indígena, resolve: Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Terena a Terra Indígena TAUNAY-IPÉGUE com superfície aproximada de 33.900 ha (trinta e três mil e novecentos hectares) e perímetro também aproximado de 78 km (setenta e oito quilômetros), assim delimitada... Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pela Presidenta da República, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 6.001, de 1973 e do art. 5º, do Decreto nº 1.775, de 1996. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "A desconstituição desse ato, ao que tudo indica, não é objeto de nenhuma ação judicial, de medida liminar ou antecipatória que tenha suspenso seus efeitos, de modo que, ao menos nesta prévia análise dos autos, não verifico a existência do esbulho alegado na inicial, mormente porque, ao que tudo indica, a posse da área descrita às fls. 04 (Fazenda Santa Laura) não é, de fato, dos autores, mas da Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue. Dessa forma, continua válida a mencionada declaração administrativa, surtindo seus regulares efeitos, assim como todos os direitos dela decorrentes. Por tal motivo, até que eventualmente sobrevenha outra decisão, administrativa ou judicial revogando tal ato, não há falar em posse legítima dos autores ou esbulho por parte da Comunidade Indígena requerida a justificar a concessão da medida liminar pretendida nestes autos. Outrossim, eventuais questões concernentes a prejuízos econômicos pela retomada em questão devem ser resolvidos em ação própria de perdas e danos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. [...].

Por sua vez, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i)- são os legítimos possuidores da Fazenda Santa Laura, conforme "termo de quitação e transferência de posse, outorgado pelo proprietário Antonio Bauab, contudo, pendente ainda escrituração e registro dos Agravantes"; (ii)- resta caracterizado o esbulho desde maio/16, pois a "fazenda fora invadida de forma lesiva e danificada por diversos índios, de maneira que estes estão

prejudicando em muito a realização da atividade fim da mesma, que é criação de gados e plantações, trazendo prejuízos incalculáveis aos Agravantes"; (iii)- os invasores ameaçam os proprietários almejando "dinheiro ou produtos para patrocinar, mais invasões, sob o pretexto de que as terras pertencem aos indígenas"; (iv)- o STF, por meio de decisão liminar na MC MS 34201-DF, suspendeu a Portaria n.º 497 "que aduz sobre a demarcação de terras indígenas em Aquidauana MS".

Diante disso, buscam o provimento do recurso a fim de que seja deferida a ordem de reintegração da posse da Fazenda em questão. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para evitar mais prejuízos aos mesmos".

**É o relatório.**

**Decido.**

Em juízo de prelibação, decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*1 - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

Assim, em um exame sumário dos fatos adequados a esta fase processual, impende verificar se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Cinge-se a questão acerca de pedido de antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na reintegração de posse de área ocupada por membros de comunidade indígena.

No que concerne ao tema relacionado às questões sociais, o qual vem afligindo a região onde localizadas as terras *sub judice*, imprescindível trazer a lume o quanto consignado no voto-vista da e. Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do ROMS 29.087 DF, *in verbis*:

*Pedi vista dos autos por reconhecer a gravidade da situação fundiária há muito instaurada no Estado de Mato Grosso do Sul, conduzindo ao acirramento do conflito entre índios e proprietários rurais, detentores de títulos cuja cadeia dominial remonta ao século passado e cuja origem se tem na transmissão onerosa, ou não, pelo Poder Público de extensas glebas de terra como meio de fomentar o desenvolvimento do centro-oeste do país. O agravamento do conflito fundiário envolvendo índios e não-índios na região tem sido noticiado regularmente pelos veículos de comunicação, que relatam a crescente hostilidade entre índios e proprietários/possesores e denunciam atos bárbaros ali havidos. Informa-se que vidas têm sido ceifadas brutalmente em ambos os lados do conflito e que a descrença na solução da controvérsia tem conduzido a suicídios como formas de protestos. Início meu voto com o desassossego de saber da dificuldade em se compor, judicialmente, uma solução que atenda igualmente aos anseios da comunidade indígena, há muito desapossada de suas terras, e do produtor rural, que, determinado a trabalhar para desenvolver economicamente o interior do país, confiando legitimamente na validade do título de domínio que lhe fora outorgado pelo Poder Público, se vê atualmente ameaçado de perder o que por décadas vem construindo. O equacionamento do problema, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve assentar-se na garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal. Por isso é que, com as vênias do Ministro Relator, filio-me ao entendimento externado no voto dissidente, por compreendê-lo mais consentâneo com o que decidido por este Supremo Tribunal na Petição n. 3.388/RR [...] Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos. Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela "Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul", instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: "A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo a concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que tem um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o "justo título" tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros ate então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guaraní, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso "encontrar uma solução" que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exigios espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como domínios) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: **em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, § 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, e preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas"** (fls. 92-94, grifos no original).*

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

**"Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente a transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima".**

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênias ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. (STF, RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 16/09/2014, DJe 13/10/2014) (destaquei).

No mesmo sentido, a observação constante do voto-vista proferido pelo e. Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

*[...]*  
*Cabe registrar, finalmente, de outro lado, que eventuais necessidades, presentes ou futuras, das comunidades indígenas em geral poderão (e deverão) ser atendidas pela União Federal, que dispõe, para tanto, de outros instrumentos administrativos, especialmente a desapropriação, para equacionar questões pertinentes à localização dos povos indígenas naqueles casos em que não se comprovar a ocupação do espaço geográfico, por determinada etnia, na data de 05 de outubro de 1988, erigida, pelo Supremo Tribunal Federal, como "insubstituível referencial" para efeito de reconhecimento, em favor dos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Sendo assim, e com estas considerações, peço vênias ao eminente Relator, para, acompanhando a divergência manifestada pelos eminentes Ministros GILMAR MENDES e CÁRMEN LÚCIA, dar provimento ao presente recurso ordinário.*

Assim, em que pese o Poder Judiciário não olvidar sua função, que, nesses casos, vem se apresentando preponderantemente limitada à mitigação das consequências, ou seja, como medidas paliativas, a erradicação das causas dos fatos descritos se dá por meio de ações políticas, de competência dos demais poderes do Estado.

*In casu*, na r. decisão recorrida, a MMA. Juíza entendeu que a posse da área em litígio "não é, de fato, dos autores, mas da Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue".

Isto porque, "a área em litígio foi declarada como terra tradicional indígena (fls. 76/79), por meio da Portaria Declaratória 497, de 29/04/2016 DOU de 02/05/2016, Seção 1, pag. 41".

A parte agravante, contudo, refuta o referido argumento, alegando que a referida Portaria resta suspensa por decisão liminar proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo que subsiste seu direito à posse da fazenda, conforme termo de quitação e transferência de posse, outorgado pelo proprietário Antonio Bauab", datado de 28/10/2015.

Todavia, observa-se que referida alegação não foi levada à discussão na instância *a quo*, a ensejar indevida supressão de instância, mesmo porque, conforme se depreende da conclusão da decisão liminar proferida, no âmbito do C. STF, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.201 MS, o e. Ministro Relator deferiu o pedido apenas "para suspender quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue adotados com base no decreto mencionado na presente ação mandamental, até que venham as informações abaixo".

Dessa feita, considerando que o referido argumento não foi objeto de suscitação junto ao duto Juízo recorrido, não se verifica, por si só, a prejudicialidade de sua conclusão com fundamento na Portaria expedida pelo Ministério da Justiça, porquanto se depreende não se confundir com o cerne do *mandamus* informado.

A área em discussão, segundo se observa da respectiva matrícula imobiliária e do termo de quitação e transferência de posse (fls. 68 e ss.), possui 241 ha e 5.691 m<sup>2</sup>.

Ademais, de acordo com o boletim de ocorrência datado de 12/05/2016 (fls. 79), é objeto de arrendamento, com a existência de criação de cerca de 380 cabeças de gado.

Nos termos do relatório elaborado por servidor da FUNAI em 22/08/2016 (fls. 122 e ss.), os moradores da fazenda "eram empregados do arrendatário da área, que segundo informações tratava-se de um dos sócios do Frigorífico Buri, de Aquidauana/MS", e, quanto à alegação de que era desenvolvido plantio na área em litígio, "não condiz com a verdade, pois nem mesmo vestígios de cultivo foi encontrado".

Embora as declarações sejam providas de presunção relativa de veracidade, importante consignar tratar-se de ato de servidor público no exercício da função pública, passível de responsabilização pessoal do agente.

Outrossim, da conclusão do referido relatório consta que "pelo exposto e pelo verificado *in loco* tenho a esclarecer que os indígenas da T.I. Taunay/Ipegue são ordieiros e procuram a parceria para a convivência no território

que lhes pertence de fato e de direito".

Nesse cenário, considerando a extensão da área, as atividades desenvolvidas por arrendamento, bem como a existência de declaração do Poder Público quanto à natureza das terras (embora ainda pendente de conclusão e de discussão na via judicial), aconselhável, primeiramente, verificar-se a possibilidade de conciliação entre as partes, ao menos até o deslinde definitivo deste litígio.

De outro lado, insta consignar que, em casos da espécie, envolvendo coletividades de pessoas, em especial, comunidades indígenas, as quais detêm peculiaridades (cultura, costumes), as decisões proferidas na instância de origem devem ser interpretadas com maior atenção, visto que os magistrados que ali atuam estão mais próximos à realidade diária, portanto melhor municiados de fatos importantes ao deslinde dessas lides.

Nesse contexto, entendo que a atuação da e. Corte deve ser efetivada com cautela, diante de situações que realmente configurem a necessidade de intervenção.

Desse modo, urge não submeter, em situações de provisoriedade, diversas mudanças "no estado das coisas", a fim de não se comprometer além de prejuízos patrimoniais, os quais, em último caso, são passíveis de indenização.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 0071885162004403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)  
Dessa feita, não se verificando a existência de perigo na demora apto a ensejar a imediata reintegração de posse, bem como ausente a demonstração de desacerto da r. decisão recorrida, nesse juízo de cognição sumária, entendo, por ora, não preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intimem-se as agravadas para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.019, II e III do CPC.  
Comunique-se.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-48.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002000-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRO POMONIO e outro(a)
	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020004820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Alessandro Pomponio em face da Caixa Econômica Federal, visando a anulação da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e de todos os atos dela decorrentes.

Relata o autor que, em 20/04/2010 celebrou com a CEF contrato de financiamento "por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - Programa Minha Casa e Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante", nos termos da Lei 9.514/97, obrigando-se a pagamento de prestações mensais pelo prazo de duzentos e quarenta meses.

Ainda, alega que por motivos de dificuldade financeira e problemas de saúde ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento. Sustenta que não se manteve inerte, sendo que buscou todos os meios para retomar seu compromisso com a instituição financeira, mas teve ciência da consolidação da propriedade e da data do leilão de modo abrupto.

Por seu turno, a CEF sustenta, que o autor estava em débito e tinha ciência do prazo para purgar a mora, a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade e que eventual acolhimento do pedido do autor causaria prejuízo a instituição financeira e ao arrematante do imóvel, haja vista a realização do leilão.

Na sentença proferida pelo juízo a quo, verificou-se que a CEF não obedeceu formalidade essencial ao processo de reversão. As intimações para purgar a mora foram realizadas em local diverso da moradia do autor, sendo que o endereço correto foi fornecido na assinatura do contrato. A sentença julgou o mérito para o fim de anular a consolidação da propriedade em favor da CEF e anular todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive o leilão e a venda do imóvel.

Em razões de apelação, a CEF requer a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, a regularidade da notificação para purgar a mora; a contumaz inadimplência da parte e a ciência de que quando do início do procedimento expropriatório a parte já estava em mora; a obediência a todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso e o prejuízo à CEF e ao arrematante do imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Visionbra-se que o contrato firmado entre as partes é regulamentado pela Lei 9.514/97, que em seu art. 26 dispõe que o não pagamento de três prestações autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá levar o imóvel a leilão.

Consoante se desprende do dispositivo legal, em face do inadimplemento dos encargos contratuais, a credora pode iniciar o procedimento previsto na Lei para a retomada do imóvel, e possível desconstituição só ocorre através de provas cabais que demonstrem a existência de vício no decorrer do processo administrativo.

A diligência do credor em promover a notificação extrajudicial do devedor como pressuposto para constitui-lo em mora não consubstancia mero formalismo, pois dela decorre a possibilidade do devedor solver o débito inadimplido, purgando a mora e preservando o contrato.

Com efeito, a falta de diligência do credor na promoção de eficaz intimação acarreta ameaça do direito da parte de purgar a mora ou insurgir-se contra a cobrança.

No caso em tela, haja vista que a CEF conhecia o endereço da parte, já que fornecido no momento da assinatura do contrato, o mínimo de diligência seria o suficiente para localizar o devedor.

A intimação editalícia para purgar a mora somente seria possível na hipótese do devedor encontrar-se em local ignorado, circunstância que inviabilizaria sua intimação pessoal. Deste modo, não configuradas as hipóteses que autorizariam a intimação por edital, todo o procedimento expropriatório extrajudicial fica maculado.

Em suma, tratando-se de contrato submetido à Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade resolúvel do bem imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF pressupõe o inadimplemento do devedor (o que ficou comprovado no caso em tela) e, também, a formal constituição em mora, mediante notificação extrajudicial. Assim, apesar de não haver controvérsias quanto ao inadimplemento da parte autora, é possível verificar pelos documentos nos autos que não foi observado o correto procedimento para qualificação da mora.

Portanto, considerando que nenhuma diligência foi realizada com o objetivo de notificar o devedor no endereço previamente informado, preferindo a CEF realizar a medida por edital, tal intimação não possui eficácia, pois realizada sem as formalidades exigidas na legislação.

Diante do exposto, em razão da falta de intimação pessoal do devedor para purgar a mora, é preciso reconhecer a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF e todos os atos/efeitos dela decorrentes.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

São Paulo, 14 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001588-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO GONCALVES DOMINGUES -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	RICARDO GONCALVES DOMINGUES -ME e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO GONCALVES DOMINGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064098220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, indeferiu o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud por se tratar de diligências que competem à agravante.

Alega a agravante que a jurisprudência tem entendido pela autorização da penhora eletrônica dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais pelo exequente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Quanto ao fornecimento de informações constantes do Infojud, entendo que o pedido deve ser indeferido. Com efeito, não há que se falar no acolhimento da pretensão da agravante relativa à requisição de informações protegidas constitucionalmente por sigilo fiscal, haja vista o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito e a excepcionalidade da medida.

Neste sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DO SENADO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. (...) 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.*

*(MS 23957, MAURÍCIO CORRÊA, STF)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...) Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AI-AgR 856552, ROBERTO BARROSO, STF)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido."*

*(AgRg no REsp 576.325/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 14/02/2005, p. 210)*

Portanto, não verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, ante a ausência de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades públicas, de rigor se rejeitar o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Entendimento diverso, contudo, deve ser aplicado ao pedido relativo ao RENAJUD por se tratar de consulta de veículos constantes de cadastro público (Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores). Não se tratando, portanto, de informações protegidas por sigilo, o fornecimento de dados integrantes do referido cadastro não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo relativamente ao fornecimento de informações constantes do RENAJUD.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001589-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO -ME e outro(a)
	:	VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00078690720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, indeferiu o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud por se tratar de diligências que competem à agravante.

Alega a agravante que a jurisprudência tem entendido pela autorização da penhora eletrônica dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais pelo exequente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Quanto ao fornecimento de informações constantes do Infojud, entendo que o pedido deve ser indeferido. Com efeito, não há que se falar no acolhimento da pretensão da agravante relativa à requisição de informações protegidas constitucionalmente por sigilo fiscal, haja vista o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito e a excepcionalidade da medida.

Neste sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DO SENADO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. (...) 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.*

*(MS 23957, MAURÍCIO CORRÊA, STF)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...) Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AI-AgR 856552, ROBERTO BARROSO, STF)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido."*

*(AgRg no REsp 576.325/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 14/02/2005, p. 210)*

Portanto, não verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, ante a ausência de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades públicas, de rigor se rejeitar o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Entendimento diverso, contudo, deve ser aplicado ao pedido relativo ao RENAJUD por se tratar de consulta de veículos constantes de cadastro público (Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores). Não se tratando, portanto, de informações protegidas por sigilo, o fornecimento de dados integrantes do referido cadastro não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo relativamente ao fornecimento de informações constantes do RENAJUD.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001595-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES LA YURI LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	CONFECOES LA YURI LTDA -ME e outros(as) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	:	MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00106460420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, indeferiu o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud por se tratar de diligências que competem à agravante.

Alega a agravante que a jurisprudência tem entendido pela autorização da penhora eletrônica dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais pelo exequente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Quanto ao fornecimento de informações constantes do Infôjud, entendo que o pedido deve ser indeferido. Com efeito, não há que se falar no acolhimento da pretensão da agravante relativa à requisição de informações protegidas constitucionalmente por sigilo fiscal, haja vista o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito e a excepcionalidade da medida.

Neste sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DO SENADO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. (...) 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida. (MS 23957, MAURÍCIO CORRÊA, STF)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 856552, ROBERTO BARROSO, STF)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 576.325/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 14/02/2005, p. 210)*

Portanto, não verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, ante a ausência de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades públicas, de rigor se rejeitar o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Entendimento diverso, contudo, deve ser aplicado ao pedido relativo ao RENAJUD por se tratar de consulta de veículos constantes de cadastro público (Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores). Não se tratando, portanto, de informações protegidas por sigilo, o fornecimento de dados integrantes do referido cadastro não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo relativamente ao fornecimento de informações constantes do RENAJUD.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001524-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001524-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	REFACO REBARBACAO DE FERRO E ACO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00023739820148260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OBRADDEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução de origem não observa os requisitos previstos pelos artigos 202 e 203 do CTN, não oferecendo elementos para que o contribuinte possa apurar a liquidez e certeza do crédito tributário exequendo. Sustenta que a CDA não indica o termo inicial de contagem da correção monetária e dos juros de mora, tampouco o valor originário de cada espécie tributária, além de aglomerar os diversos tributos indicados num único valor.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Quanto à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, sem razão a agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;  
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;  
IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos de fls. 22/49 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRFR 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF 3 22/02/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002022-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: REGINALDO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	: CRISTIANE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP
No. ORIG.	: 00004263020174036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Antonio da Silva e Cristiane Moura da Silva, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário; contudo, passou por um período de dificuldades financeiras, deixando de pagar as parcelas do financiamento, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos, a agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal, que viola direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

O MM. Juiz a quo inferiu o pedido nos seguintes termos:

"A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do novo Código de Processo Civil.

O contrato menciona os procedimentos, especialmente nas cláusulas Décima Terceira e Vigésima, como intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

Com efeito, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. (...)

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida" (fls. 96/98).

Neste contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerra deste tena, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;  
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.  
Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.  
Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:  
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.  
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.  
Recurso conhecido e provido.  
(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"  
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)  
Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:  
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciário não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)  
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)  
Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.  
Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.  
1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
3. Agravo legal não provido.  
(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.  
1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir simula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.  
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.  
3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.  
4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).  
5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.  
6. Agravo legal a que se nega provimento.  
(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)  
PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.  
1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao sistema financeiro devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.  
2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.  
3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.  
4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mútua para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.  
5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).  
6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.  
7 - Apelação desprovida.  
(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contramemória, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-26.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.001065-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: LOURDES GUERRA FERNANDES
ADVOGADO	: SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança interposta em face do *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de contribuições previdenciárias pagas após o reconhecimento do direito à aposentadoria de seu esposo, requerendo o benefício do pecúlio no período de 28/06/1993 a 14/04/1994.

A sentença proferida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, em virtude da ilegitimidade da parte autora.

Inconformada, apela a parte autora alegando a sua legitimidade ativa, de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91. Requer a modificação da sentença, julgando-se procedente o pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

### É o relatório.

### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*  
(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*  
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

### Da preliminar de legitimidade ativa

A parte autora, *Lourdes Guerra Fernandes*, é esposa do beneficiário *Aparecido Fernandes*, conforme certidão de casamento apresentada à fl. 17, cujo óbito ocorrera em 20/08/2000 (fl. 18).

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Desta forma, é parte legítima o cônjuge do *de cuius* para pleitear o benefício do pecúlio, uma vez que é dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte, conforme o art. 16, I, da lei 8.213/91.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. - O fundo de pecúlio constitui um direito patrimonial, que não sendo recebido em vida pelo segurado, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199900617690, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/2000 PG:00079 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91. "Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores." "O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)" Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200000141151, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00459 ..DTPB:.)*

### Da prescrição

O revogado art. 81, II, da Lei 8.213/91, que previa o benefício do pecúlio previdenciário, tinha a seguinte disposição:

*Art. 81. Serão devidos pecúlios:*

*II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;*

Observa-se, pela letra da lei, que o benefício do pecúlio só seria devido ao segurado a partir do momento em que se afastasse da atividade exercida após a concessão de aposentadoria, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91: *"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PECÚLIO. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO: DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em se tratando de crédito em face do fisco federal, a prescrição na hipótese é regida pelo Decreto nº 20.910/32, havendo previsão de que o prazo não corre durante a discussão administrativa, esta compreendida entre o protocolo do requerimento e a decisão, tratando-se, portanto de hipótese de suspensão da prescrição. II - A interrupção e suspensão do prazo prescricional decorrem da lei, não se podendo criar hipóteses não previstas. III - Em sendo o pecúlio benefício de prestação única, o direito ao seu recebimento prescreve depois de decorridos cinco anos contados a partir da data em que se tornou devido, isto é, do afastamento definitivo do trabalho, na hipótese,*

set/2008. IV - Entre a última contribuição recolhida (set/2008 - afastamento definitivo do trabalho) e o requerimento administrativo em 26.04.2013, decorreram 4 anos e 6 meses. O prazo prescricional restou suspenso pelo pedido administrativo, voltando a correr entre 05.11.2013 e 28.07.2014, data da propositura da ação, computando-se 7 meses. V - Apelação desprovida. (AC 00008050420144036123, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. PECÚLIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO. 1. Cabe distinguir entre restituição de contribuições previdenciárias e pagamento de pecúlio, que é um benefício previdenciário. A confusão se dá porque o pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94 é um benefício de prestação única, no valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do aposentado que continuasse a trabalhar, pagas entre a data da aposentadoria e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94). 2. É certo que no primeiro caso, acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 3. Contudo, em relação à prescrição do pecúlio do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que dispõe a prescrição em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, no que concerne ao pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, o termo inicial da prescrição é a data do afastamento definitivo do trabalho. 4. O autor requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/10/87 a 30/05/03. A partir de 28/04/1995 tal exação é devida. Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, tem direito ao pecúlio no valor correspondente às contribuições vertidas após a aposentadoria, de 01/10/1987 a 15/04/1994 (data de extinção do benefício - Lei 8.870/94). 5. Não se verifica a prescrição, uma vez que esta se conta in casu do afastamento definitivo do trabalho: 30/05/2003. Tendo sido esta ação proposta em 08/08/2003, não decorreu o prazo de cinco anos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. 6. A decisão foi omissa em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o resultado do julgamento, de parcial procedência do pedido do autor (pleiteou a devolução das contribuições vertidas de 01/10/87 a 30/05/03, tendo direito ao período de 01/10/87 a 15/04/94), cada parte deve arcar com as custas e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 7. Agravo legal improvido. Custas e honorários advocatícios a serem reciprocamente compensados. (AC 00221793420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. - A partir de 16 de abril de 1994, o pecúlio foi extinto, em face edição da Lei nº 8.870/94, que revogou a legislação anterior sobre o tema. - Não obstante, firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. - Também está assente que, sendo o pecúlio benefício de prestação única, que não incorpora, nem repercute no valor da renda mensal do benefício, o direito ao seu recebimento prescreve após decorridos cinco anos contados da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), isto é, do afastamento definitivo do trabalho, conforme posto no referido artigo 81. - A orientação jurisprudencial é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para pleitear o pecúlio tem início a partir do afastamento definitivo do trabalho pelo segurado. - O co-autor Osmar Francisco de Oliveira manteve vínculo empregatício até 30.11.2001, conforme documento constante dos autos. Nessa data, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Esta ação foi proposta em 19.11.2003, antes, portanto, do esaurimento do lapso quinquenal. Conclui-se que o coautor faz jus à restituição das contribuições previdenciárias vertidas entre 09.09.1993 e a edição da Lei nº 8.870/94 (04/1994), que extinguiu o benefício de pecúlio, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (APELREEX 00089979720034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

No caso dos autos, o afastamento da atividade do segurado deu-se com o seu óbito em 20/08/2000 e a presente ação foi distribuída em 07/04/2005, ressaltando-se que houve anterior requerimento na seara administrativa, no ano 2000, conforme os documentos juntados às fls. 48/64, não podendo se falar em prescrição.

Desta forma, levando-se em consideração que o benefício do pecúlio foi extinto pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, serão devidos apenas os valores referentes às contribuições pagas a partir do início da aposentadoria (28/06/1993, fl. 15) até 14/04/1994, nos termos do art. 24, parágrafo único do referido diploma legal: "O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce."

Portanto, deverá o INSS pagar o benefício do pecúlio previdenciário à parte autora, devidamente corrigido, no período acima mencionado, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-78.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003104-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00031047820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica".

Em razões de apelação, a embargante sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, assenta que a embargada aplicou juros superiores aos contratados pela prática da capitalização de juros. Entende que a Súmula 596 do STF não afastou o teor da Súmula 121 do STF, não se aplicando a previsão do artigo 5º da MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial por si só não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências iníteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, REsp 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator: João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

**Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anaticismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anaticismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anaticismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anaticismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anaticismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A mens legis do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anaticismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anaticismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anacismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
  2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
  3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
  4. Recurso extraordinário provido.
- (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas de Crédito Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anacismo em contratos de mútuo pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetiva, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015325-40.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL VITOR DELL DUCAS e outro(a)
	:	AURI DE ABREU DELL DUCAS
ADVOGADO	:	SP237211 DEIVEDE TAMBORELI VALERIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153254020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020958-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DANIA FIORIN LONGHI HILL
ADVOGADO	:	SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE EXTENSAO E ORIENTACAO PARA RECICLAGEM EM DIREITO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00492890920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia Eliana Lúcia de Oliveira Fernandes no polo passivo do feito.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente ou administrador que exercia a função de gestão à época da dissolução irregular, independentemente da data de ingresso no quadro societário da sociedade executada.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para a inclusão da sócia administradora Eliana Lúcia de Oliveira Fernandes no polo passivo da execução fiscal.

Sem contraminuta, uma vez que a sócia administradora da empresa devedora não compõe a relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.

Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -

gerente".

In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão negativa do oficial de justiça (fl. 53), datada de 21/04/2012, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente ou administrador no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Destarte, a certidão de oficial de justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indicio bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução.

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à cor responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

(...)

VI - Agravo legal parcialmente provido."

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, DO CTN. NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

(...)

4. No presente caso, a agravante não apresentou qualquer comprovação de que os referidos sócios tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade durante o tempo que administraram a sociedade.

5. Agravo improvido."

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007901-72.2015.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Primeira Turma; Data do Julgamento: 14/07/2015)

Por fim, observa-se que a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que é possível o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador que dá causa à dissolução irregular, independentemente da data de ingresso deste no quadro societário da empresa executada, uma vez que a dissolução irregular, por si só, constitui infração à lei nos termos do art. 135, caput, III, do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.

III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.

IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que "o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução".

VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte.

VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1609232/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 632520/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp 1.520.257/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 23/06/2015)

No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que a sócia Eliana Lúcia de Oliveira Fernandes exercia a função de administradora da sociedade executada à época da dissolução irregular, razão pela qual deve ser incluída no polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	:	SP223768 JULIANA FALCI MENDES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	J N ALPHA COM/IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	NILTON ANDRADE SILVA
	:	SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE
	:	JESIEL JOSE DO NASCIMENTO
	:	SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO
	:	JOSE MARIANO DO NASCIMENTO
	:	MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00076737220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra sentença de fls. 33/38 que, integrada aos declaratórios de fls. 50/52, em sede de embargos de terceiro, JULGOU PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFERIU A LIMINAR para o fim de determinar o imediato DESBLOQUEIO on line (Sistema Renajud), do veículo (Modelo CELTA, marca GM, Placa NGS 4050, Chassi n.º 9BGRX48J05G168620) objeto da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial. Em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenou a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O apelante insurgiu-se tão somente quanto aos honorários advocatícios, ao argumento de que não foi o embargado quem promoveu a constrição indevida do bem por meio, tendo em vista que a penhora deu-se pelo Sistema Renajud. Sustenta ainda que o referido bem já não estava alienado fiduciariamente à executada Sueli Mendonça de Deus Andrade, tendo sido devolvido ao Banco, contudo este deixou de registrar junto ao Denatran a consolidação de sua propriedade sobre o veículo, bem como, alega que não houve resistência à liberação do bem como se verifica na sua contestação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

#### Do direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

#### Da admissibilidade da apelação

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

O artigo 1.007 do NCCP estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização:

[...]  
**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**  
**§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.**  
**§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**  
 [...]

Isto é, em caso de recolhimento apenas parcial, deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer do recurso, porque caracterizada a deserção consoante a legislação processual.

Na hipótese, verifica-se que a apelante não efetuou o recolhimento das custas processuais do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que nada recolheu, pelo que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC/1973 (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015), aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO VALOR DO PREPARO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ANTES DE RECONHECER A DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADO A GARANTIR O CONHECIMENTO E O JULGAMENTO DO RE.**

*Nos termos do art. 511, § 2º do CPC, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". A alegada inobservância da norma processual, na medida que o Tribunal de origem não teria intimado o recorrente para suprir a deficiência no pagamento do valor do preparo, no prazo legal. Situação em que o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que existe algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa de pagamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AI n. 620144-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJE 06/03/2009).*

Tal orientação encontra respaldo em remansosa jurisprudência do STF: RESP n. 1257153/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/06/2011; AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/08/2011; AgRg no AREsp 462246/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/04/2014; AgRg no AREsp 385368/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/10/2013; AgRg no AREsp 105861/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 27/09/2013; EDcl no AREsp 218390/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 04/09/2013; AREsp n. 778.609/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 05/10/2015.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do STF:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJE 10/03/2014). 2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 04/06/2014).**

**PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...]. (AgRg no AREsp n. 766783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 10/12/2015).**  
**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo. 2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo. [...]. (AgRg no AREsp n. 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 09/12/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27/11/2015).**

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme adiante se ilustra: AI n. 200403000579078/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 22/03/2005, p. 407; AI n. 200303000602722/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 31/05/2006, p. 258.

Assim, a pretensão recursal não merece prosseguir, porque o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno, e a isenção prevista no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, não dispensa o recorrente do recolhimento das custas processuais a tempo e modo (Resolução n. 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n. 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho da Administração deste Regional - atual Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016).

Outrossim, constatada a ausência da guia GRU recolhida referente ao recolhimento das custas processuais, de rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-38.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.005732-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APELADO(A)	:	FLAVIO ADOLFO VEIGA e outro(a)
	:	DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO	:	MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057323820074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária regressiva interposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Flavio Adolfo Veiga e Dinai Lopes de Souza Veiga objetivando, em síntese, a cobrança dos valores pagos a título de cotas condominiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

O Autor apela sustentando a responsabilidade dos Réus para pagar todas as cotas condominiais cobradas na demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio tem muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corrobora com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

**RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independentemente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconheça, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).**

[...].

(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

**CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inaditáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.**

[...].

(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosendal e Cristiano de Farias:

*"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inaditáveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013, p. 734.)*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEADOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Conforme exposto alhures, a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais é daquele que possui relação jurídico-material com o imóvel. No caso em tela, pode-se dizer que a responsabilidade recai sobre aquele que goza da posse direta do imóvel, pois é esse que usufrui das utilidades do condomínio.

Contudo, cumpre mencionar, no caso em tela, a ocorrência de alienação da posição contratual em financiamento (contrato de gaveta - fls. 38/39), sem anuência da credora, portanto, ineficaz perante a ela.

[Tab]Com base nessas informações, infere-se que a sentença ora impugnada corretamente atribuiu a responsabilidade aos Réus em relação ao período anterior à arrematação.

É que, embora os Réus não tenham gozado da posse direta do imóvel entre agosto de 2002 e outubro de 2004, os mesmos eram mutuários em contrato de financiamento referente ao imóvel em questão, recaíndo, portanto a responsabilidade do adimplemento das cotas condominiais. Deve-se frisar, também, que a cessão de contrato ocorreu sem anuência da credora, portanto, não exime os mutuários do pagamento das cotas condominiais adimplidas pela credora, sem prejuízo da ação regressiva em face das pessoas que, de fato, gozaram da posse direta do imóvel em relação ao período ora cobrado.

Por fim, cabe mencionar que, após a arrematação do imóvel, os Réus deixaram de possuir qualquer relação jurídico-material com o imóvel em questão, porquanto não mais detinham a condição de mutuários, bem como não possuíam a posse direta do imóvel. Destarte, descabe cobrá-los pelas taxas condominiais referentes ao período posterior a arrematação. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.**

1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. **Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário/ atual ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.**

2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-12.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HAYDEN OLIVERIO
ADVOGADO	:	SP099562 EMERSON OLIVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009921220134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 113: Manifeste-se o apelante/réu quanto ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-87.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005735-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS ANSELMO
ADVOGADO	:	SP105814 MARCOS ANTONIO PARADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057358720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor objetivando a expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Instado a se manifestar quanto ao interesse no julgamento de seu recurso de apelação, em razão do longo tempo decorrido da propositura da ação e dos termos em que deduzida, o requerente quedou-se silente (fls. 133/134).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita do recurso interposto por José Carlos Anselmo, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Corrisgo que o requerente poderá buscar o seu intento, nos termos da Medida Provisória nº 763/2016.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2007.03.99.001488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	SAMIR DAHER ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP069431 OSVALDO BASQUES
No. ORIG.	:	01.00.79370-4 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 5.290/5.305, em que se pleiteia o cancelamento da averbação de restrição no registro dos imóveis indicados.

## Intímese.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029293-48.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMÍNIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO
ADVOGADO	:	SP066800 JAIR AYRES BÓRBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00292934820084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face de Carlos Eduardo Milletta objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

Foi realizado acordo judicial às fls. 47/49. Tendo em vista que o devedor descumpriu o acordo judicial, deu-se início a fase de cumprimento de sentença.

As fls. 125, o juízo *a quo*, considerando que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, determinou a inclusão dessa no feito por meio de sucessão processual e, como corolário, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC/73.

O Autor apela sustentando o direito ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e multa de 10% sobre o valor do débito condominial, tendo em vista que tais valores constam no título executivo.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que a demanda foi originalmente proposta na Justiça Estadual em face de Carlos Eduardo Milletta, na qual foi celebrado acordo judicial entre as partes.

Tendo em vista que o devedor descumpriu o acordo judicial, deu-se início a fase de cumprimento de sentença.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, razão pela qual houve o redirecionamento da ação à Justiça Federal.

Diante dessas considerações, verifica-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal não participou da formação do título executivo judicial e, em função disso, não pode sofrer os efeitos da sentença, isto é, não pode ter sua esfera jurídica alterada sem ter tido oportunidade de se manifestar na fase cognitiva, nos termos do art. 568, I do CPC/73. Nessa esteira:

*CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passadas contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 900013/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.09.2010, DJe. 11.11.2010)*

Deste modo, verifico que a Caixa Econômica Federal não é legítima para figurar na fase de cumprimento de sentença e, como corolário, não pode ser sujeita a pagar as custas processuais, honorários advocatícios e multa de 10% sobre o débito condominial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020474-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020474-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS e outros(as)
	:	OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO
	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS
	:	ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS
	:	PATRICIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00204744920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002389-15.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002389-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023891520144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que seja afastada a exigência imposta pela Lei nº 9.876/99, que determina o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade.

Foi deferido o pedido de liminar às fls. 328/329.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a cooperativas de trabalho, autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi determinado o reexame necessário.

Em razões de apelação, a União pede que seja afastada a condenação ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 385/386, deixa de se manifestar, pugando pelo prosseguimento do feito..

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)” (EAARÉsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)” (AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da questão trazida a lume refere-se à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e a possibilidade de compensação de tributos entre o estabelecimento matriz e filial.

Primeiramente, urge trazer a discussão sobre a Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebido pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

*Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições :*

*I - omissis*

*II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou credenciamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99).*

A referida lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao revés, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.

Deveras, a hipótese de incidência da Lei Complementar nº 84/96 tinha origem no credenciamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão, pelas cooperativas, de nota fiscal ou fatura derivada da prestação de serviço a empresas contratantes. Tem-se, portanto, fatos geradores que não se confundem e dispares entre si.

Ademais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte; agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

A Lei nº 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”.*

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Carta Magna.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagas ou creditadas à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativa de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei nº 9.876/99, da seguinte forma:

*“Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar nº 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :*

*“Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :*

*(...)*

*II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.”*

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

*Art. 195 - omissis*

*I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita e o faturamento;*

*c) o lucro; (grifei)*

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

*“Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de :*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”*

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa nº 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da "pessoa física". Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei nº 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei nº 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional nº 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei nº 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconsistência. A Lei Complementar nº 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha

sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

Tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE nº 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar.

Veja-se a respectiva ementa:

**Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifos nossos)**

(RE 595838/SP - São Paulo. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Ministro DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23-04-2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Acórdão Eletrônico. DJe-196 - Divulg 07-10-2014 - Public 08-10-2014).

Logo, a questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

#### **Compensação**

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescenta-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Por fim, é cediço que o mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula nº 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandato de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDEl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDEl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandato de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

#### **Prescrição**

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a ementa que ora transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, com qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

Outrossim, o STJ revisou a sua jurisprudência, passando a adotar o posicionamento do STF. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova

(9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

#### Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Cumpra salientar que não se admite condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.013/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para explicitar os critérios de compensação e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 15 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037073-06.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCILIO PISTORE espólio
ADVOGADO	:	SP201058 LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	07.00.00005-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### DESPACHO

Intime-se o espólio de Marcílio Pistore para que apresente, em 10 dias, cópia da certidão de óbito do referido executado.

São Paulo, 03 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002739-77.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP021060 JORGE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00027397720134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando reaver valores pagos à instituição financeira referentes a boletos que não especificavam as prestações cobradas.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que os valores cobrados indevidamente não guardam relação com o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e que os boletos foram quitados sem atraso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de*

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sustenta a parte Autora que, em 19/06/2012 firmou contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH com a Caixa Econômica Federal, sendo esta sua única obrigação perante a instituição financeira. No entanto, alega que recebeu indevidamente boletos para pagamento, sendo que estes além de não esclarecerem a composição das prestações, também eram quitados através de débito em conta. Assim, afirma a apelante que os sete boletos enviados e debitados em sua conta (vencidos entre setembro/2012 a abril/2013) são irregulares, devendo o valor total ser restituído.

Conforme se depreende dos documentos dos autos, o contrato celebrado pelas partes foi ajustado em 300 parcelas mensais, devendo o pagamento se iniciar no mês subsequente à contratação. É preciso ressaltar que de acordo com a cláusula sétima os valores das prestações seriam diferentes antes e depois da construção da moradia.

**CLÁUSULA SÉTIMA - Dos Encargos Mensais Incidentes sobre o Financiamento - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:**

I) pelo DEVEDOR, na contratação:

a) Comissão pecuniária FGHAB

Pelo devedor, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

b) taxa de administração, se devida;

c) comissão pecuniária FGHAB

(...)

IV) pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado:

Prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Quadro "C";

Taxa de administração, se devida;

Comissão pecuniária FGHAB

Ainda, na planilha de evolução do financiamento (fls. 42/46), é possível observar que algumas parcelas foram pagas com atraso, o que gerou encargos que eram cobrados no mês seguinte. Portanto, a especificação trazida no boleto como "dif. Prestação" se refere às diferenças devidas quando na data de vencimento não havia saldo suficiente em conta.

Desta forma, analisando os autos, resta evidente que: a) os boletos pagos guardam relação com o contrato de mútuo celebrado entre as partes; b) o pagamento através de débito automático foi autorizado no momento da contratação; c) os diferentes valores das parcelas são referentes às diversas fases de construção.

Com efeito, a parte Autora não conseguiu provar qualquer cobrança indevida, haja vista que os valores contestados fazem parte do regular cumprimento da avença firmada entre a Autora e a instituição financeira.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19598/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067871-23.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.067871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 252/255
AGRAVANTE	:	CENTRO EDUCACIONAL DE BATATAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
PARTE RÉ	:	VALERIA ANDRADE DE ASSIS SICCHI DIB ANTONIO e outros(as)
	:	JORGE BRIHY
	:	WALTER DINIZ PALUMBO
	:	MIGUEL DIB ANTONIO
	:	LUIZ ANTONIO DIB JOAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00013-8 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A demanda envolve a análise acerca da possibilidade do julgamento de procedência da ação anulatória de lançamento fiscal ser causa apta a suspender a ação de execução fiscal, fundada nas mesmas notificações fiscais, além da legitimidade do sócio, Sr. Jorge Brihy, para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como sobre a idoneidade da utilização de pré-executividade para a arguição destas questões.
5. É sabido que, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a apropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.
6. Assim sendo, os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.
7. Ante a possibilidade de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.
8. Com isso, a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispersando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
9. Ressalta-se consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
10. Portanto, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
11. In casu, o nome Sr. Jorge Brihy consta da CDA de fls. 18-29, cujo período da dívida refere-se a 08/92 a 07/93, 08/93 a 06/94 e 07/94 a 13/98, com NFLD lançada em 20/09/2001.
12. Constatou que o Sr. Jorge Brihy não merece permanecer em parte do polo passivo do presente executivo fiscal.
13. Outrossim, consta do instrumento de Alteração Contratual da sociedade executada que o sócio, Sr. Jorge Brihy, retirou-se dos quadros societários em 15/02/1996 (fl. 66-69/v.), inferindo-se, porquanto, que o sócio-gerente não exercia funções na empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores posteriores a março de 1996, o que lhe retira a responsabilidade pessoal pelos débitos tributários posteriores à sua saída.
14. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0517634-21.1994.4.03.6182/SP

	2003.03.99.032414-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMMIL CONSTRUCOES METALICAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.05.17634-0 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PARCIAL CONSTRICÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. PERCENTUAL. DECRETO-LEI 1.025/69.**

- I. A nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- II. A questão a respeito da suficiência da constricção também foi apreciada na sistemática do art. 543-C do CPC/73, sendo permitida a dedução de embargos sem a garantia seja integral ao débito litigado.
- III. No caso, houve parcial constricção na execução fiscal obtida por meio de penhora de bens móveis, o que é suficiente à admissão dos embargos de devedor.
- IV. No que concerne à multa moratória, verifica-se que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61.
- V. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- VI. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
- VII. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- VIII. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500184-60.1997.4.03.6182/SP

	2007.03.99.010328-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDITORA BANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.05.00184-7 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS DESCONTADOS DO DÉBITO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ESCLARECIMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. Inicialmente, verifica-se que não assiste razão à parte apelante, uma vez que a r. sentença não deixou dúvidas que a adequação do título executivo só será devida se os débitos não tivessem sido descontados antes da inscrição da dívida.
- II. Nesse sentido, a decisão que não acolheu os embargos de declaração foi bastante clara: "*De fato, se estes montantes (relativos aos documentos aceitos como possíveis de utilização - ou seja, não excluídos no item 4 do ofício -, dentre os presentes a fls. 15-443) já tiverem sido descontados do débito antes da inscrição em dívida, não haverá adequação a ser feito ao título executivo (...)*"
- III. Assim sendo, deve ser mantida a sentença, haja vista que atendeu aos exatos termos do inconformismo da apelante.
- IV. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007512-04.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007512-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	GOLDEN LINE IND/ COM/ LTDA e outros(as)
	:	SIMONE CRISTIANE GONSALVES
	:	HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR

**EMENTA****AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 585, INC. II, E 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

1. No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, acompanhados de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos

documentos acostados aos autos.

2. No referido título, constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas, ostentando, portanto, certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, inc. II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-88.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	SIGATELECOM DO BRASIL COM/DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA -EPP e outros(as)
	:	ADRIANA DE CASSIA ODORICO
	:	FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 585, INCS. I E II, E 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

1. No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e nota promissória, acompanhados de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.
2. No referido título, constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas, ostentando, portanto, certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, incs. I e II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020570-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	DATYS REPRESENTACOES S/C LTDA e outros(as)
	:	FRIDA DATYSGELD
	:	LUIS MOYSES DATYSGELD

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 585, INCS. I E II, E 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

1. No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Financiamento com Recursos do FAT e nota promissória, acompanhados de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.
2. No referido título, constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas, ostentando, portanto, certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, incs. I e II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034194-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.034194-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	: NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA -ME e outros(as)
	: NEDER RISEK
	: NILZA LECCESI RISEK

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 585, INCS. I E II, E 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

1. No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e nota promissória, acompanhados de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.
2. No referido título, constam o valor da dívida e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas, ostentando, portanto, certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, incs. I e II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009304-3/SP
RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	: SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00093042220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.**

- I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.
- II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros".
- III. No que se refere ao adicional de 2,5%, inexistente, no caso, ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o referido adicional foi estabelecido indistintamente a todas as corretoras de seguro. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo. Nesse passo, é de se observar que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros, conforme consta no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96.
- IV. A CF/88, em seu art. 195, § 9º, autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.
- V. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001028-17.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001028-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.432/436
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SERGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO	: SP108910 MAURO JORDAO FERREIRA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010281720104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013856-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013856-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA CELIA VIEIRA ALVES
	:	LUCIANO GOMES BORGES
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00138567320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. DAS, FUNÇÕES COMISSONADAS E GRATIFICAÇÕES. NÍVEL SUPERIOR CLASSE A PADRÃO II E III. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *citra*, extra ou ultra petita.

IV - A simples alegação de ausência de valores a serem pagos em virtude de pagamentos administrativos, ou mesmo a apresentação de documentos com fé pública, não é suficiente para se definir unilateralmente os parâmetros da execução, já que tais alegações e documentos devem ser analisados à luz do título executivo judicial. Tampouco justifica eventual questionamento quanto à idoneidade do laudo contábil, já que a contadoria é órgão de confiança do juízo e também goza de fé pública, além de ser equidistante das partes e levar em consideração os cálculos e documentos por elas apresentadas.

V - O percentual de 28,86% decorre de reajuste de vencimentos sem estabelecer distinção entre os ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, razão pela qual incide integralmente sobre os valores referentes aos cargos em comissão (DAS) e às funções gratificadas. A remuneração por exercício de cargo em comissão é parcela remuneratória que não utiliza como base de cálculo o vencimento básico, deste modo não se cogita o *bis in idem* na incidência do reajuste.

VI - Os servidores de nível superior que à época da edição da Lei nº 8.627/93 já estavam enquadrados na classe A, padrão II ou III, não fazem jus ao reajuste de 28,86%, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há, nesta hipótese, sequer compensações de valores a serem realizadas, já que, com fundamento na referida lei, estes servidores foram beneficiados por reajuste superior ao percentual de 28,86%. Somente em relação aos servidores assim enquadrados em janeiro de 1993 é possível pressupor que já receberam reajuste superior ao pleiteado, devendo demonstrar, mesmo em sede de execução, que não receberam os pagamentos devidos. Nas demais hipóteses, é ônus da executada apontar detalhadamente se, conforme a categoria a que pertence a executante e seu enquadramento em janeiro/93, nos termos da Lei 8.622/93, Lei 8.627/93, Decreto nº 2.693/98, Portaria MARE nº 2.179/98 e seus respectivos anexos, é possível pressupor que os pagamentos já foram realizados a maior, ou demonstrar concretamente eventual pagamento superior aos 28,86% com estes mesmos fundamentos legais. Do contrário, a execução prosseguirá sem prejuízo da realização de compensações dos valores pagos administrativamente em relação àqueles devidos com base no título executivo judicial.

VII - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

VIII - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

IX - A citação constitui em mora o devedor, sendo esse o termo inicial para incidência de juros de mora sobre os valores em atraso quando do ajuizamento da ação, regra distinta daquela aplicável à correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para as quantias devidas referentes a competências posteriores ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem somente sobre as quantias que não foram pagas a partir das respectivas competências. Pagamentos parciais não desconstituem a mora das quantias não quitadas.

X - Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

XI - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

XII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

XIII - Se o título executivo é omisso em relação aos juros de mora, incide o teor da Súmula 254 do STF, devendo ser aplicados os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XIV - A aplicação da TR abarca juros e correção monetária, a aplicação da Taxa Selic está afastada apenas a partir da inscrição do débito em precatório, conforme julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF. A aplicação no período anterior permanece regular, enquanto pendente o julgamento do RE 870.947 RG/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida.

XV - Apeleções parcialmente providas para definir os critérios de cálculo e compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargados e dar parcial provimento à apelação do INSS para definir os critérios de cálculo e compensação dos valores pagos na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009185-83.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009185-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA e filia(l)(is)
	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00091858320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (FLS. 480/481) PARA APECIAÇÃO DE EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS (FLS. 461/467). AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Com razão a parte embargante, pois os embargos de declaração anteriormente protocolizados (fls. 461/467) não foram analisados.

II - Acolhidos os embargos de declaração e sanada a omissão.

III - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

IV - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

V - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

VI - Embargos de declaração acolhidos (fls. 480/481) e embargos de declaração rejeitados (fls. 461/467).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração (fls. 480/481) e rejeitar os embargos de declaração (fls. 461/467), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026254-97.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.026254-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00042857320114036000 1 Vr NAVIRAI/MS

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.**

1. O C. STF pacificou a questão da legitimidade dos sindicatos para a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos, em sede de repercussão geral, no RE nº 883.642/AL.

2. Portanto, pode o sindicato propor ação declaratória como substituto processual, independentemente de autorização de seus filiados, exigindo-se apenas que os direitos estejam compreendidos na titularidade dos substituídos, em razão das atividades por eles exercidas. Neste contexto, observa-se que a legitimidade ativa do Sindicato Rural de Sete Quedas encontra-se demonstrada, a teor do art. 2º, a, de seu Estatuto Social, que autoriza o sindicato a "proteger os direitos e representar os interesses de sua categoria econômica perante as autoridades administrativas e judiciárias".

3. Agravo legal a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (1.040, inc. II, do Novo CPC/2015), dar provimento ao agravo legal, para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato Rural de Sete Quedas para propositura da presente ação e negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030754-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030754-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00520310220134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010941-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010941-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109413220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TR. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, notadamente pela data de assinatura do contrato e por não haver distinção nos critérios que reajustem o valor da prestação e do saldo devedor, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
- II - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
- III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
- IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).
- V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
- VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
- VII - Preliminar rejeitada, apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-76.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004217-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO CRISTALDO
ADVOGADO	:	SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042177620144036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.
- II. A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.
- III. Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
- IV. No caso em análise, não há nos autos documentos que comprovem a qualidade de bem de família do imóvel. Com efeito, observa-se que o embargante reside em outro imóvel situado na cidade de Marília/SP, conforme indicado na inicial.
- V. Sendo assim, verifica-se que o referido imóvel de matrícula nº 37.519, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, não serve de residência para o embargante, sendo, pois, descaracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.
- VI. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005415-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSMAR VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP276262 ANDRE CARNEIRO SBRISSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079986620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS EM GARANTIA À EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.**

- I. Inicialmente, verifica-se que, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, esclarecendo-se que, embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, tal disposição não pode ser interpretada no sentido de frustrar o direito do credor (art. 612 do CPC), registrando-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de bloqueio eletrônico via Bacen-Jud (STJ, Rel. min. Luiz Fux, REsp 1184765/PA, DJ 24/11/2010).
- II. No caso dos autos, verifica-se que, em ação de execução fiscal, a agravante foi regularmente citada, mas não efetuou o pagamento do débito.
- III. Como bem fundamentado nos arestos colacionados, o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência, onde o dinheiro figura em primeiro lugar.
- IV. Agravo legal a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e consoante o disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, dar provimento ao agravo legal para reconsiderar a r. decisão agravada (fls. 224/227) e para negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a manutenção da penhora on line de ativos financeiros.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006103-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027599620154036108 2 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002027-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: PEDRO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO:

**DESPACHO**

À vista da infomação retro, comprove a agravante o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49081/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025461-85.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.025461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	:	SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP090998 LIDIA TOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-43.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000842-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IVAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE ALVARO CAETANO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008424320044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIPAR CARBOCLORO S/A
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
SUCEDIDO(A)	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
No. ORIG.	:	00047281520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011749-48.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GERSON VALLIM DE FARIAS
ADVOGADO	:	BA023835 CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00117494820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010911-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010911-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP273171 MATHEUS DE ABREU CHAGAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109119420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015609-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015609-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156094620144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000712-20.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VIBROPAC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00007122020144036100 2 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014826-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP295713 MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
	:	PRISCILA CRISTIANE PAKRATZ CARROZZO
No. ORIG.	:	00148262020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000568-72.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is)
	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG116305 ADRIANO A MUZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00005687220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000590-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP264786 ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP264786 ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021435720164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49087/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022063-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022063-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	TANAJARA CAMILO
No. ORIG.	:	00046891420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA TANAJARA CAMILO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 20160300022063-7 (PROC. ORIG. 00046891420084036103) EM QUE FIGURAM COMO PARTES FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (agravante) e TANAJARA CAMILO (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionados, em que Tanajara Camilo é agravada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a agravada TANAJARA CAMILO, para apresentar contramutua no prazo legal, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciane Aparecida Bosco Abud e outro contra decisão que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado, na forma da Lei 9.514/97, porque, sendo constitucional a referida forma de execução e não existindo irregularidades no procedimento, o depósito efetuado pelos autores, referente às parcelas vencidas, não quita a dívida por inteiro, tendo em vista o vencimento antecipado da integralidade do débito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, porque é possível a quitação da dívida decorrente do débito do contrato após a consolidação, havendo purgação da mora pelo pagamento das parcelas vencidas e das que forem se vencendo no decorrer da instrução.

Foi deferida a antecipação de tutela recursal para determinar a sustação da execução extrajudicial, mediante depósito para pagamento das prestações vencidas até o pagamento, além dos juros convencionais, penalidades e outros encargos contratuais e despesas inerentes à execução extrajudicial, eximindo a parte Ré de qualquer prejuízo.

Istada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta pugrando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### VOTO

O recurso merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97:*

***Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

***§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.***

(...)

***§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.***

(...)

***Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.***

(...)

*Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

*Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferir a suficiência do depósito.*

*É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:*

***Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:***

***I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;***

***II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.***

*Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.*

*Desse modo, o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.*

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.**

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, conforme consta, foi realizado depósito com vistas a purgar a mora, havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do leilão a se realizar na próxima segunda, 23/11/2016.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a sustação da execução extrajudicial, devendo a CEF verificar a suficiência do valor depositado para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta."

Por fim, anoto eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

- Os arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- Tutela deferida tendo em vista que efetuado o depósito judicial com vistas a purgar a mora, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do leilão a se realizar na próxima segunda-feira.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS, MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
AGRAVADO: IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS, MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em ação ajuizada em face de Ivanilde Santos Alves Ramos e Marco Antonio Correa Ramos, contra decisão que indeferiu o pedido de reintegração de posse no "lote de terreno residencial, com área de 140,0 metros quadrados, nº20, quadra L, com frente para a Rua 05, do loteamento Vila Monterrey, bairro Cajuru, São José dos Campos-SP" (imóvel objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

Em análise preliminar foi concedida a liminar para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão, junto ao Juízo de primeira instância.

Instada a manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
AGRAVADO: IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS, MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O recurso merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial/ PAR, por inadimplemento das taxas condominiais, desde abril de 2013.*

*A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.*

*Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.*

*Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.*

*Ademais, a lei que regula o arrendamento residencial prevê expressamente, no já citado art. 9º, a possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração, pela proprietária, em caso de esbulho. A propósito:*

*PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo improvido. (AC 00028581420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000).

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INVASÃO IRREGULAR DOS IMÓVEIS ARRENDADOS. CEF É DETENTORA DE POSSE INDIRETA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CEF em face do ora apelado, por meio da qual a CEF, ao argumento de que o apelado cometeu esbulho possessório após ter invadido o imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial ("PAR") sem que antes tenha firmado qualquer contrato com a CEF, pede a reintegração na posse do imóvel. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I c/c art. 267, inciso I, do CPC, ao fundamento de que o caso é de ação de imissão na posse, e não de ação possessória, eis que a causa de pedir se pauta no direito real de propriedade da CEF, e não em sua posse. Contra esta sentença, a CEF interpôs o presente recurso de apelação. 2. O PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, que é um direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos (art. 6º da Constituição Federal/1988). Para operacionalizar este programa, a CEF adquire o direito real de propriedade de bens imóveis com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR"), sendo que tais imóveis, posteriormente, passam a ser objeto de contratos de arrendamento residencial prospectados pela CEF (arrendadora) em prol dos beneficiários (arrendatários). Nestes contratos, por sua vez, resta acordado que a CEF, na qualidade de proprietária e detentora da posse indireta do imóvel, cede, durante o prazo de arrendamento, a posse direta ao arrendatário, sendo que, decorrido o prazo de arrendamento pactuado, que pode ser prorrogado, abre-se a opção de compra ao arrendatário, desde que o arrendatário efetue o pagamento total do valor residualmente garantido (?VRG?) que será apurado ao final do termo acordado. 3. Seja da própria sistemática do PAR, seja do art. 9º da referida Lei nº 10.188/2001, o qual prevê expressamente a possibilidade de a CEF ajuizar ação de reintegração da posse em caso de esbulho possessório por inadimplemento do arrendatário, resta claro a qualificação da CEF como também sendo possuidora indireta dos imóveis arrendados, o que, então, lhe possibilita o manejo de qualquer instrumento de defesa da posse, inclusive, esta ação reintegratória. 4. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, apenas, aos possuidores diretos, não sendo possível negar a proteção possessória ao proprietário na hipótese em que o possuidor, que exerce diretamente a posse, pratica esbulho, tal qual ocorre no caso em tela. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201351010211711, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014.)

In casu, que instrui os presentes autos, trazida pela CEF, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Foi enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 27/30).

Demonstra-se nos autos originários que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou ao local objetivando a citação das partes agravadas, contudo, conforme certificado, essas encontram-se em lugar incerto e não sabido (certidão de fl. 55 pdf).

Assim, verificado o inadimplemento e a notificação da arrendatária pelo Cartório de Títulos e Documentos, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Ressalto ainda, que não se pode privilegiar a posse irregular de imóvel destinado ao PAR em detrimento da garantia de moradia à população de baixa renda que preencha os requisitos para firmar contrato de arrendamento, considerando que a invasão impossibilita que se atinjam os objetivos do programa instituído pela Lei n. 10.188/2001.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Esbulho possessório configurado. IV - Recurso desprovido. (AI 00274729720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA - CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021861520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Isto posto, concedo a liminar para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão, junto ao juízo de primeira instância.

Comunique-se o juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

**ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o *programa de arrendamento* residencial, prevê no artigo 9º que, diante do *arrendamento*, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o *esbulho possessório* que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Controlflex Aftermaket Motopeças Ltda contra decisão que, em sede de mandado de segurança determinou a emenda da inicial para a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, das entidades sociais do "Sistema S" (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE) e para a retificação quanto ao valor da causa.

Sustenta a agravante, que pretende a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais nos termos do art.22, I e II da Lei nº 8.212/91 e salário educação, e no caso, as entidades do "Sistema S" não possuem interesse de agir, uma vez que são somente destinatárias dos valores arrecadados, o que implica na inexistência de relação jurídica com as mesmas.

Aduz, no que se refere ao valor dado à causa, que a inicial não merece reparos, eis que o *mandamus* não possui conteúdo econômico imediato.

O feito foi processado com parcial efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### VOTO

O recurso merece parcial provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.*

*As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.*

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.** 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...) 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras do "Sistema S" (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), conclui-se pela desobrigação da parte agravante em cumprir a determinação para incluí-las como litisconsortes necessárias.

Por derradeiro, consoante o artigo 291 e seguintes, do CPC/2015, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto.

Ademais, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, inclusive em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200500535887, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00221 ..DTPB:.)

Assim, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pela agravante foi de R\$ 200.000,00, para fins de alçada.

Tratando-se de demanda em que se persegue o afastamento da exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, com restituição ou compensação dos últimos cinco anos, sendo necessária a adequação do valor atribuído à causa, na presente ação, uma vez que há benefício econômico almejado na presente demanda.

Assim, deve o valor da causa guardar correspondência, mesmo por estimativa, a seu conteúdo econômico, razão pela qual afasta-se, pois, a pretensão da parte agravante de atribuir à causa valor simbólico, devendo ser mantida, nesse ponto, a decisão agravada.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído. 2. "A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009 ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200772053, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200500362590, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00315 ..DTPB:.)

No mesmo sentido o seguinte precedente desta E. Corte:

"(...)

No caso dos autos, a declaração de nulidade do processo administrativo de demarcação de reserva indígena Iguatemipeguá I é pleiteada com o intuito de assegurar a propriedade, do que se extrai o eminente caráter patrimonial da demanda. De outro lado, no caso de eventual improcedência, o processo demarcatório poderá alterar a titularidade e o regime jurídico da área, passando esta a integrar patrimônio da União na qualidade de bem público.

Há, pois, ainda que de maneira reflexa, benefício econômico almejado na presente demanda. Deveras, na presente demanda o valor da causa guarda correspondência com o bem jurídico discutido, o qual tem expressão patrimonial. (...)"

(TRF - 3ª Região, AI 0005565-32.2014.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Decisão DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 01/09/2014).

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), desobrigando a agravante da determinação contida no item "B" da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

2. Por derradeiro, consoante o artigo 291 e seguintes, do CPC/2015, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto. Em se tratando de demanda em que se persegue o afastamento da exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, com restituição ou compensação dos últimos cinco anos, sendo necessária a adequação do valor atribuído à causa, o qual deve guardar correspondência, mesmo por estimativa, a seu conteúdo econômico, razão pela qual resta afastada a pretensão de se atribuir à causa valor simbólico.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação ajuizada por Dalmo Di Napoli Guzela e outro, visando à anulação de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, referente a financiamento habitacional nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a agravante, em suma, a reconsideração da decisão agravada que deferiu a suspensão de leilão e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante o depósito judicial apenas das parcelas vencidas e do valor relativo às despesas da execução, ignorando o valor relativo à integralidade do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado do saldo remanescente.

Pugna pela antecipação de tutela para que seja incluído na determinação de pagamento pelas partes agravadas o valor relativo ao saldo da integralidade do débito, o que inclui as parcelas que venceram de forma antecipada, haja vista a extinção do contrato.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Pois bem. O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97:*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.*

*Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.*

*Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferir a suficiência do depósito.*

*É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:*

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

*Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514 /1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514 /1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514 /1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

*Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato, daí porque não há que se falar em vencimento antecipado da dívida e depósito de parcelas vincendas como pretende a parte agravante.*

*In casu, as partes agravadas efetuaram o depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para quitar as parcelas vencidas do contrato e que não foram pagas no momento oportuno.*

*Por força de embargos declaratórios, o Juízo a quo retificou a decisão agravada para determinar o complemento desse depósito para incluir não apenas o valor integral do débito relativo às parcelas vencidas em favor da ré, mas também o valor relativo às despesas da CEF com a execução extrajudicial, providência esta, mediante a qual determinou a suspensão do leilão e dos atos da execução extrajudicial em curso.*

*Assim, correta a decisão agravada, ressalvada a CEF verificar a suficiência do depósito para pagamento tanto das prestações vencidas, como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outros, eximindo-a de qualquer prejuízo.*

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para contraminuta."

Por fim, anoto eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

- Os arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- Tutela deferida tendo em vista que efetuado o depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para quitar as parcelas vencidas do contrato e que não foram pagas no momento oportuno, sendo determinado o respectivo complemento para complementar o depósito para incluir não apenas o valor integral do débito relativo às parcelas vencidas em favor da ré, mas também o valor relativo às despesas da CEF com a execução extrajudicial, sendo autorizados a suspensão do leilão e dos atos da execução extrajudicial em curso.

- Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001956-82.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001956-82.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens ofertados à penhora pela executada, sob o argumento de que não obedecem a ordem legal de preferência e que possuem pouca liquidez.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, numa vez que não há motivos para a recusa dos bens ofertados pela executada, bem como não se justifica a constrição de seus ativos financeiros. Aduz que a execução deve se dar pela forma menos gravosa ao devedor e pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.  
Instada a manifestar-se, a União apresentou contraminuta.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001956-82.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 805 do CPC, não tem aplicação irrestrita, eis que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.*

*Pois bem. Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, vê-se que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado.*

*A recusa da nomeação à penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, constituindo ônus do executado comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem do art. 11, da LEF.*

*A matéria encontra já foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC, em que o STJ assim se pronunciou:*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento.*

*Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

*7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

*8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

*9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe 07/10/2013)*

*Razão pelo qual nego o efeito suspensivo pretendido.*

*Isto posto, processe-se o recurso, intimando-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.*

*Publique-se. Intime-se."*

Por oportuno acrescentar, no que se refere à constrição de ativos financeiros, através da denominada "penhora on line", observo que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tomou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

*'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o 'dinheiro' exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a 'dinheiro'.*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".*

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDeI nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.'

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BACENJUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O princípio da menor onerosidade do devedor não possui aplicação irrestrita, uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Art. 805 do CPC.
- A ordem legal enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 prevê que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro.
- Possibilidade de constrição de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001110-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001110-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91 (INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja também afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado (13º Salário).

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta pugnano pelo improvemento do recurso.

O Ministério Público Federal, por sua vez, absteve-se de manifestar-se no feito, sob o argumento de que não justificado o interesse.

**É o relatório. Decido.**

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001110-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Dos Reflexos do Aviso Prévio Indenizado (13º Salário)**

No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)*

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho a motivação acima como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RELATIVOS A REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.
- Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vitória Régia, contra decisão que, em ação indenizatória c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, devendo ser reformada a decisão recorrida, uma vez tratar-se de empreendimento imobiliário destinado a classe baixa da população que adquiriu sua fração ideal através do programa minha casa minha vida.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.*

*Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.*

*Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

*Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos.*

*Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrário, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu, o postulante ao benefício se trata de um condomínio residencial, que apesar de se tratar de ente despersonalizado, não é situação que por si só configure restrição ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que, por óbvio, seja demonstrada a situação de hipossuficiência econômico-financeira. Nesse sentido o entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:*

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.*

*I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias".*

*(Recurso Especial nº50883/SP - Ministro Aldir Passarinho Junior- Dj: 24/08/2004)."*

*Contudo, no caso em análise, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.*

*O demonstrativo de Receitas e Despesas relativo ao período de 2015/2016, acostado aos autos, apenas discrimina despesas ordinárias do condomínio, tais como água, luz, salário de funcionários, taxas de manutenção, etc, e, apesar de informar valor de arrecadação inferior à totalidade das despesas, não constitui prova apta a demonstrar de forma suficiente a alegada situação de hipossuficiência.*

*Nesse sentido, o precedente:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na MC 20248 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 2012/0241585-3- Relator Min. Mauro Campbell Marques - Data de Julgamento :06/12/2012)."*

Ademais, a presunção de hipossuficiência declarada, cede em face da afirmação da própria parte agravante contida em sua inicial, no sentido de que estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo, pelo motivo de necessitar realizar obra de alto valor para a cobertura da garagem do condomínio: "(...) Cabe ainda mencionar que será realizado uma grande obra para cobertura da garagem, e precisará de elevada quantia em dinheiro, visto que o montante existente seria para amortizar os valores que deveriam ser rateados, (...)"

Destarte, considero que a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publiquem-se. Intimem-se."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho a motivação acima como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. *PESSOA JURÍDICA*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *JUSTIÇA GRATUITA* INDEFERIDA. 1. Quanto ao pedido formulado por *peessoa jurídica*, a jurisprudência vem se manifestando com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.
2. No caso em tela, a *peessoa jurídica*, condomínio residencial, limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da *justiça gratuita*.
3. Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial, assim como o pedido de recolhimento das custas ao final na demanda, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo d. Magistrado a quo.
4. Agravo de instrumento não provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vitória Régia, contra decisão que, em ação indenizatória c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, devendo ser reformada a decisão recorrida, uma vez tratar-se de empreendimento imobiliário destinado a classe baixa da população que adquiriu sua fração ideal através do programa minha casa minha vida.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L, MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.*

*Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.*

*Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

*Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos.*

*Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu, o postulante ao benefício se trata de um condomínio residencial, que apesar de se tratar de ente despersonalizado, não é situação que por si só configure restrição ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que, por óbvio, seja demonstrada a situação de hipossuficiência econômico-financeira. Nesse sentido o entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:*

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias".

(Recurso Especial nº550883/SP - Ministro Aldir Passarinho Junior- Dj: 24/08/2004)."

Contudo, no caso em análise, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

O demonstrativo de Receitas e Despesas relativo ao período de 2015/2016, acostado aos autos, apenas discrimina despesas ordinárias do condomínio, tais como água, luz, salário de funcionários, taxas de manutenção, etc, e, apesar de informar valor de arrecadação inferior à totalidade das despesas, não constitui prova apta a demonstrar de forma suficiente a alegada situação de hipossuficiência.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 20248 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 2012/0241585-3- Relator Min. Mauro Campbell Marques - Data de Julgamento :06/12/2012)."

Ademais, a presunção de hipossuficiência declarada, cede em face da afirmação da própria parte agravante contida em sua inicial, no sentido de que estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo, pelo motivo de necessitar realizar obra de alto valor para a cobertura da garagem do condomínio: "(...) Cabe ainda mencionar que será realizado uma grande obra para cobertura da garagem, e precisará de elevada quantia em dinheiro, visto que o montante existente seria para amortizar os valores que deveriam ser rateados, (...)"

Destarte, considero que a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publiquem-se. Intimem-se."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho a motivação acima como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. 1. Quanto ao pedido formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

2. No caso em tela, a pessoa jurídica, condomínio residencial, limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial, assim como o pedido de recolhimento das custas ao final na demanda, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo d. Magistrado a quo.

4. Agravo de instrumento não provido.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000876-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

AGRAVADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000876-83.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
AGRAVADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em ação ajuizada por BIANCA CRISTINA KAI e IVO NORBERTO FERREIRA, objetivando o reconhecimento de nulidade no procedimento de execução extrajudicial sobre imóvel dado como garantia, além da possibilidade de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação do leilão, deferiu parcialmente a tutela requerida, de maneira a determinar que a CEF forneça planilha atualizada referente ao débito, permitindo a purgação da mora, mas sem, entretanto, suspender a execução extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois o contrato se extinguiu com a consolidação da propriedade, além de que a purgação da mora até a data de arrematação do imóvel pressupõe a liquidação do valor integral da dívida.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

Instada a manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. Decido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000876-83.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
AGRAVADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

"Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferrir a suficiência do depósito.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*  
*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*  
*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

Ademais, não assiste razão ao agravante quanto à afirmação de que houve cancelamento do leilão, sendo infundamentada a presença de *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, já que o procedimento de execução extrajudicial ainda está em curso, sendo, tão somente, estendido o prazo ao devedor para que purgasse sua mora, com os devidos encargos supracitados, de maneira a evitar a extinção desnecessária do contrato.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

À parte agravada para resposta, no prazo legal, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho a motivação acima como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº9.514/97.

- Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, nem foi comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, privilegiando, sobretudo, o pacta sun servanda, devendo o mutuário comprovar efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, não se tratando da situação nos autos.

- Somente obsta o prosseguimento o o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Precedente do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002571-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733

AGRAVADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002571-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733

AGRAVADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de execução fiscal movida em face de Goydo Implementos Rodoviários LTDA – em recuperação judicial- ME, desconstituiu a penhora sobre a marca registrada da empresa, bem como retirou o bem de leilão que fora designado para os dias 07/11/2016 e 21/11/2016.

Sustenta o agravante, em suma que o bem penhorado, no caso a marca registrada da empresa agravada, foi oferecido à penhora pelo executado para garantia da execução. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reconsideração da decisão agravada que determinou a exclusão do bem da hasta pública, sob o fundamento do princípio da preservação da empresa.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O feito foi processado sem o efeito suspensivo.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002571-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733  
AGRAVADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME  
Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do seu recebimento, a seguir transcritas:

*"Sobre o tema, prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:*

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

*Igual a previsão do caput, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:*

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

*Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.*

*Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

*2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.*

*(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)*

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.**

**1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Com efeito, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa, podendo a pretensão construtiva nas execuções individualmente ajuizadas inviabilizar o restabelecimento da recuperanda, considero a plausível a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. BEM PENHORADO. MARCA REGISTRADA DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO BEM DA HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

- Contudo, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a ação executiva, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao Juízo universal a apreciação da pretensão. Princípio da preservação da empresa. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

- Agravo a que se nega provimento.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001499-50.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001499-50.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
AGRAVADO: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de procedimento ordinário c.c. consignação em pagamento ajuizada por Admilson Felix da Silva, deferiu liminar para a suspensão do segundo leilão público de venda do imóvel onde reside, tendo em vista o depósito judicial do valor atualizado e integral da dívida.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, uma vez que o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF, não sendo possível mais a purgação da mora. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

Instada a manifestação, a parte agravada não apresentou contraminuta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001499-50.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
AGRAVADO: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683

#### VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do seu recebimento, a seguir transcritas:

*"Pois bem. O contrato foi firmado entre a parte agravada e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:*

*Art. 22. A Alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*Na forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como autorizado a efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.*

*Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.*

*Sendo assim, obsta o procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas correntes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II do art. 39 da Lei nº 9.514.*

*É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:*

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

- I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*
- II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

*Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

*In casu, a parte agravada realizou o depósito judicial no valor exato da dívida consolidada e atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário, qual seja, R\$ 96.976,91.*

*Assim, acertada a decisão que deferiu a tutela, que com fulcro no art. 300 do NCPC, considerada a iminência de realização do segundo leilão público para a venda do imóvel onde residem a parte agravada e seus familiares, tendo em vista o exato valor já depositado judicialmente.*

*Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.*

*Comunique-se a parte agravada para contraminuta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 4.380/64, submetido à alienação fiduciária em garantia, a qual está regulada na Lei nº 9.514/97.
- Na forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como será efetuada a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.
- Somente obsta o procedimento, o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas correntes, até a data limite para que se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II do art. 39 da Lei nº 9.514.
- Deferida a tutela, considerada a iminência de realização do segundo leilão público para a venda do imóvel onde residem a parte agravada e seus familiares, tendo em vista o exato valor já depositado judicialmente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329  
AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329  
AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para a sócia da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustentou, em síntese, que resta incontestável a responsabilidade da sócia Isamara Farias da Silva pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, uma vez que esteve na direção da empresa durante todo o fato gerador.

Em análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo para admitir o redirecionamento da execução fiscal e seu regular prosseguimento em face a sócia administradora da empresa executada.

Instada à manifestação, à parte agravada não foi localizada para resposta, conforme certificado nos autos.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730, PAULO LEBRE - SP162320  
AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O recurso merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.*

*Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:*

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

*Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)*

*No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.*

*Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.*

*Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.*

*Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.*

*De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.*

*Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.*

*Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:*

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

*A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6830/80- LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubideamratiobeadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO. EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

No caso sub judice, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça em 18/08/2013, reproduzida às fls. 27 deste instrumento, o que gera, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

Ademais, a documentação dos autos (fls. 31/34) aponta que a empresa foi aberta em 11.06.2005, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encontrando-se ativa e constando a Sra. Isamara Farias da Silva como sócia administradora desde 31/03/2006 (pesquisa cadastral de 07/10/2013).

Os débitos em cobro referem-se ao período compreendido entre 10/2008 a 01/2010 (fls. 36/37).

Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343/RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. (...) III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005. IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. V- Recurso especial improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA., RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008).

Destarte, in casu, havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, a sócia responde pelo crédito constituído, objeto da execução.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento em face da administradora da empresa agravada, Sra. Isamara Farias da Silva.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

E M E N T A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM O FGTS. REDIRECIONAMENTO. SOCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.**

- 1- As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária.
- 2- Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.
3. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização do distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal.
- 5- Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como que a documentação dos autos aponta que a empresa foi aberta em 11.06.2005, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encontrando-se ativa e constando a Sra. Isamara Farias da Silva como sócia administradora desde 31/03/2006 (pesquisa cadastral de 07/10/2013).
- 6- Deferido o redirecionamento da execução fiscal para o seu regular prosseguimento em face da administradora da empresa agravada.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

---

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001759-30.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001759-30.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a argumentação da executada é típica de embargos à execução, não sendo via adequada para impugnação do feito de execução, em autos de execução fiscal.

Aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários. Sustenta ainda, indevida a inclusão da taxa Selic como índice de atualização monetária.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

---

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001759-30.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória.*

*Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:*

*"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*

*Ademais, segundo Nelson Nery Júnior:*

*"O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admitir-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1119.)*

*In casu, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, a não incidência de contribuição social sobre diversas verbas que entende como indenizatórias.*

*Nesse passo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.*

*Também a doutrina preconiza:*

*O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).*

*Todavia, no presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.*

*Anoto que, sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.*

*Em sede de exceção de pré-executividade, a alegação genérica de que o valor em execução estaria relacionado com verbas não exigíveis, não implica o afastamento da presunção de legalidade do título em execução nem a suspensão a execução.*

*Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.*

*Frise-se que, tratando-se de presunção relativa, não houve a exclusão do objeto da prova, mas apenas uma imposição legal para que o executado a produza, inclusive com a produção de pericia técnica ou o que lhe for conveniente para comprovar seus argumentos, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.*

*Consoante adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo".*

*A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza, sendo necessário que a contraposição fática seja arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal.*

*Nesse sentido:*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), tema a ser arguido em sede de embargos à execução. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido." AI 00022580720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496577 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo foi motivado pela constatação de dissolução irregular da sociedade empresária, hipótese em que o exame da responsabilidade do sócio deve ocorrer em Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:-( STJ AGARESP 201102698058 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012)

Por outro lado, no presente caso, somente caberia exceção de pré-executividade para afastamento da taxa Selic, se viesse acompanhada de prova pré-constituída de que as Leis 8.981/95 e 9.250/95 tenham sido retiradas do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado; e que o percentual da multa aplicada está a além do previsto em lei.

Dessa forma, considerando a complexidade dessas últimas questões levantadas, anoto que a exceção de pré-executividade não é via adequada para se discutir a constitucionalidade ou legalidade da taxa selic e multa, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução por depender de ampla dilação probatória.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho a motivação acima como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TAXA SELIC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.-

- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do STJ.
- A alegação genérica de que o valor em execução estaria relacionado com verbas não exigíveis, não implica o afastamento da presunção de legalidade do título em execução nem a suspensão a execução.
- *In casu*, o agravante alega em sede de exceção de pré-executividade, a não incidência de contribuição social sobre diversas verbas que entende como indenizatórias.
- A exceção de pré-executividade não é via adequada para se discutir a constitucionalidade ou legalidade da taxa selic e multa, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução por depender de ampla dilação probatória.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000136-28.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000136-28.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato de Paula Leite Marcondes contra decisão que, rejeitou exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de FGTS.

Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade da CDA e a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito fundiário, o que implica na extinção da ação executiva.

A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000136-28.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PFN, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da parte agravante com vistas à cobrança de contribuições destinadas ao FGTS.*

*Preliminarmente, é preciso salientar que, ao caso, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, uma vez que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:*

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

*Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)*

*Entretanto, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, na redação dada pela MP nº 1.478-25, convertida na Lei nº 9.467/97, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.*

*In casu, a ação executiva foi ajuizada pela Fazenda Nacional com a representação da CEF, a qual é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo, nos termos do mencionado art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*Assim, nos termos da legislação acima mencionada, a PFN-CEF possui legitimação para ajuizar ação de execução fiscal, com objetivo de cobrar o débito decorrente das contribuições destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

*Nesse sentido o precedente:*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0). 2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)." 4. A intimação pessoal da decisão monocrática constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação, sob pena de vício insanável do processo. De seu turno, a Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. 5. A prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento." (g.n.)*

*(TRF3, AI nº 484614, 1ª Turma, rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)*

*Ante o exposto, forçoso concluir que a PGFN está autorizada a inscrição em dívida ativa e emissão da CDA respectiva, bem como que a CEF possui legitimidade ativa para a cobrança judicial das parcelas integrantes do FGTS, por meio do convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, como resultado do amplo poder de administração conferido através de lei.*

*Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.*

*Comunique-se a parte agravada para contraminuta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS.

- As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.
- Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.467/97, por força de convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a Caixa Econômica Federal, esta dispõe de legitimidade para inscrever o débito relativo às contribuições destinadas ao FGTS.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGLIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGLIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em suma, a reforma da decisão para que sejam reconhecidos seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade de assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

A parte agravada, intimada para contraminuta, ficou-se inerte.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: (ab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGLIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

## VOTO

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Anoto que proferi decisões interlocutórias em 02.09.2016 e em 09.09.2016, nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela União Federal, autuados sob os nºs 2016.03.00010060-7 e 2016.03.00013314-5, respectivamente, cujo feito originário coincide com o desses autos, com o mesmo objeto e pleito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, apontam os autos que os contratos de mútuo foram assinados em 1984 e, dessa forma, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, IX do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de indenização por força de contrato de aquisição de imóvel financiado pelo SFH, sob o pálio do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgado dos EDcl no REsp nº1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Os contratos que motivaram a remessa dos autos ao Juízo Federal foram assinados em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Só Pé Calçados Ltda., contra decisão que, em ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, pois se encontra atravessando difícil situação financeira.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do seu recebimento, a seguir transcritas:

*"Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.*

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. Não há como dar guarda à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. 3. Agravo desprovido.

(AI 2016.03.00.002599-3- Desembargador Federal Nelson dos Santos- 3ª Turma- TRF3ª Região- Publicação 19/09/2016).

No que tange à pessoa jurídica, não foi juntada documentação hábil à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo. Ademais, o balanço patrimonial constitui documento elaborado de forma unilateral pelo contador da empresa, não constituindo forma idônea à comprovar a hipossuficiência alegada.

Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. oficé-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA.

1 - A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

2 - No caso, não foi juntada documentação hábil e idônea à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em suma, a reforma da decisão para que sejam reconhecidos seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade de assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

A parte agravada apresentou contraminuta pugnano pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

**VOTO**

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, apontam os autos que o contrato de mútuo foi assinado em data anterior ao ano de 1988 e, dessa forma, concluiu pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, IX do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de indenização por força de contrato de aquisição de imóvel financiado pelo SFH, sob o pálio do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgado dos EDcl no REsp nº1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide, na condição de assistente, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

As partes agravadas foram intimadas para contraminuta, contudo, não se manifestaram.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

### VOTO

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dj 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SHSFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

*06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.*

*07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".*

*08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.*

*09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.*

*10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras*

privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
  12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
  13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
  14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
  15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
  16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
  17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
  18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
  19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
  20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.
  21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
  22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).
  23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
  24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
  25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.
  26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
  27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
  28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
  29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
  30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.
  31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.
  32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
  33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.
  34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).
- Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, IX do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de indenização por força de contrato de aquisição de imóvel financiado pelo SFH, sob o pálio do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgado dos EDcl no RESP nº1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SONOPRES – RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas (diferença de férias e respectivas médias); de horas extras e de adicional noturno.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (ERESP 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Férias gozadas**

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.*

*I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*II - Recurso da impetrante desprovido.*

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.*

*QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.*

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.*

*DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.*

*CONCLUSÃO.*

*Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).*

*Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)*

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (diferença de férias e respectivas médias).

#### **Das horas extras**

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

*2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

*3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

#### **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA**

*4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,*

*Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

#### **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

*5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

*6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

*7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

*8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

#### **CONCLUSÃO**

*9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".*

*(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);*

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES . COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber: 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1ª.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1ª.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

#### Adicional noturno

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada."

Por fim, anoto não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS (DIFERENÇAS E RESPECTIVAS MÉDIAS). HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - As verbas pagas a título de férias gozadas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes Jurisprudenciais.

II - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

III - No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, essas integram a remuneração do empregado e constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ.

III - Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide, na condição de assistente, e por decorrência, reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. Com contraminuta da Cia Excelsior de Seguros, pugnando pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

## SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"No julgamento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção do C. STJ assentou que nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS e, conseqüentemente, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, ex vi do art. 50 do CPC/73, sendo, portanto, a Justiça Federal competente para o julgamento da demanda.*

*Com o teor do mencionado julgado ficou claro que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei 4.380/64, até o advento da Lei 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.*

*Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, que deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88 e estabeleceu que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, de forma a garantir os déficits do sistema.*

*A partir da edição da MP 1.671/98, de 24 de junho de 1998, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.*

*Após a entrada em vigor da MP 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.*

*Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.*

*Para que ocorra o interesse jurídico da CEF deve ficar comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o Magistrado o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EdCl nos EdCl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, a Exma. Ministra Nancy Andrighi proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, apesar da pouca legibilidade, pela cabal análise de todos os documentos trazidos aos autos pela parte agravante, constata-se que o contrato da parte agravada foi assinado fora do período compreendido entre 02.12.88 e 29.12.09, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Desta feita, acertada a decisão de primeiro grau, ora agravada, que, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Intimem-se. Publique-se."

Por fim, pertinente acrescentar que os documentos colacionados aos autos pela Agravante não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na hipótese de eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento.**

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).2 - Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000756-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000756-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILLENIUN ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação do bem ofertado pela executada, ante a recusa da exequente.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que a determinação para penhora de valores via Bacenjud lhe acarretará sérios prejuízos, pois atua no ramo da administração de bens de terceiros, sendo que os valores eventualmente encontrados em conta pertencem a terceiros e são insuficientes à satisfação da execução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Instada a manifestar-se, a União apresentou contraminuta.

É o relatório.

## SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000756-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 805 do CPC, não tem aplicação irrestrita, eis que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.*

*Pois bem. Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, vê-se que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado.*

*A recusa da nomeação à penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, constituindo ônus do executado comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem do art. 11, da LEF.*

*A matéria encontra já foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC, em que o STJ assim se pronunciou:*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento.*

*Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

*7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe 07/10/2013)

Razão pelo qual nego o efeito suspensivo pretendido.

Isto posto, processe-se o recurso, intimando-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE VIA SISTEMA BACENJUD.1 - O princípio da menor onerosidade do devedor, não tem aplicação irrestrita, uma vez que a execução também interessa credor.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de prévia intimação, nem em razão do acolhimento do requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11, no qual o dinheiro em espécie, o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar.

3- A jurisprudência firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora via sistema BACENJUD, não havendo necessidade do esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. Resp nº 1.1337.790, Rel. Ministro Herman Benjamin- Recurso Repetitivo- art.543-C do CPC- STJ.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001205-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001205-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Tadeu de Amorim Mainente contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade pela qual pretendia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, a nulidade da CDA e a inexistência do encargo legal de 20%.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser excluído do polo passivo da ação executiva, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 135, III do CTN, no que se refere à responsabilização do sócio. Aduz a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal do DL 1.025/69.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001205-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas, na decisão proferida no presente, quando do exame do efeito suspensivo, a seguir transcritas:

*"Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória.*

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

*"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*

Passo à análise das razões recursais.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.**

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular; sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDeI no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Na hipótese em tela, consoante certidão de fl.29 dos autos, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado, podendo o sócio fazer prova em contrário, em ação própria e de cognição plena.

Por último, verifica-se que a dissolução irregular foi constatada em 26/03/2012, e a alteração cadastral do domicílio da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São somente foi efetuada em 01/10/2015 (fls. 84/88).

Dessa forma, constatada a dissolução irregular, corretamente foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva.

No que se refere à alegação de nulidade CDA, trata-se de título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve preencher os requisitos formais de validade, quais sejam, todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal.

A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.**

1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor; mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813, Proc. 200301843735 / RJ, J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou:

"O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:

"Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg, Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).

Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto:

"Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito" (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288)."

(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995)

Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:

**PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.**

(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES, J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

**I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.**

**II - Recurso improvido."**

(AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).

*Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução "prova inequívoca", constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:*

*"Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem the sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor; o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)"*

(in "Comentários à Lei de Execução Fiscal", Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

*Logo, cabe ao contribuinte executado/embarante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.*

*No caso vertente, as CDAs que dão lastro à execução fiscal (fls. 4/23) apresentam-se perfeitas, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere (natureza), a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável, atendendo-se ao requisito do art. 202, III, do CTN - origem, natureza e fundamento legal da dívida.*

*Da mesma forma, quanto à cobrança do encargo de 20% relativo à verba honorária previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade.*

*Assim sendo, não foi elidida a presunção legal em favor das CDAs.*

*Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.*

*Comunique-se a parte agravada para contraminuta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DO ART. 135, III DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DL. 1.025/69.

- Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Súmula 393 do STJ.

- Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- Ocorre também a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. Súmula 435 do STJ.

- A Certidão de Dívida Ativa trata-se de título executivo extrajudicial, que, por exigência legal, deve preencher os requisitos formais de validade. Art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

- É ônus do contribuinte executado/embarante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. In casu, não foi elidida a presunção legal em favor das CDAs.

- Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à cobrança do encargo de 20% relativo à verba honorária previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49028/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031399-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031399-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NILCEA SILVA BUENO
ADVOGADO	: SP333575 VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00220374420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILCEA SILVA BUENO contra decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando obrigar a União Federal a efetuar a remoção da autora para que passe a ter lotação e exercício na vaga de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, na Procuradoria da República - São Paulo, disponibilizada no concurso de remoção de servidores públicos do MPU de que trata o Edital SG/MPU Nº 14, de 05 de novembro de 2014, ou, subsidiariamente, bloquear toda e qualquer nomeação de novos servidores para a específica vaga, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, impedida de participar do certame, o qual obstava a participação de servidores que possuíssem menos de 03 (três) anos no atual cargo efetivo, preenche os requisitos legais ao deferimento da lotação, por remoção, na referida vaga, em obediência aos princípios da antiguidade, isonomia, legalidade e moralidade.

Requer a antecipação de tutela e, ao final do provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que, consoante a jurisprudência desta Corte, há possibilidade de **participação em concurso de remoção**, ainda que não se tenha cumprido a exigência de possuir três anos de exercício no referido cargo, em posição de vantagem em relação aos aprovados em novo concurso para o mesmo cargo, uma vez que não se mostra razoável desconsiderar a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção de lotação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, § 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (AI 00027038820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.*

*- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir simulação dos Tribunais Superiores a respeito.*

*- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, § 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.*

*- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.*

*- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do § 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2013.03.00.013685-6, Órgão Julgador: 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, data da decisão: 20/08/2013)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da*

*autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 423016, Processo: 00335987120104030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Data da decisão: 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011, PÁG. 125)*

Todavia, o caso concreto apresenta especificidade que desautoriza o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, uma vez que o objeto do presente recurso versa sobre pedido de lotação/remoção.

Assim, pretende a agravante a tutela antecipada para que seja lotada, por remoção, na vaga de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, na Procuradoria da República - São Paulo, disponibilizada no concurso de remoção de que trata o Edital SG/MPU nº 14, de 05/11/14.

Cumpre realçar que o ato de lotação/remoção decorre de procedimento administrativo, que compreende regras próprias a serem respeitadas pela Administração Pública, segundo critérios de discricionariedade, não cabendo ao Judiciário interferir no processo seletivo do concurso de remoção em tela, uma vez que não se poder falar em direito subjetivo a ocupar uma das vagas ofertadas no concurso de remoção, haja vista não estar demonstrado nos autos de forma satisfatória que a agravante é quem ocuparia a específica vaga, já que há parâmetros a serem observados, dentre os quais, o de antiguidade, gerado pelo interesse de outros servidores na referida vaga e, nesse passo, não há prova contundente de que não há servidores mais antigos com preferência sobre a autora para o preenchimento da vaga pleiteada.

Destarte, não havendo pedido expresso para participação no citado certame, mantenho a decisão objurgada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000790-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000790-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO	: SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00074181220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, contra a decisão da Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que em autos de ação ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo de demissão, a reintegração ao cargo do qual foi demitido por processo administrativo disciplinar, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de todos os valores a que fará jus desde a sua demissão, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Sustenta o agravante, em síntese, que há vícios insanáveis no processo administrativo que culminou com a sua demissão.

Pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

#### É o relatório

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do Auditor Fiscal da Receita Federal, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, após a quebra de seu sigilo telefônico, autorizado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em decorrência de seu envolvimento em interceptações telefônicas relativas ao caso MSI-Corinthians (prova emprestada do processo criminal movido em face do Sport Clube Corinthians Paulista), para apurar possível ocorrência de transgressões disciplinares, consubstanciadas na solicitação e no recebimento de vantagem indevida pelo agravante em razão do cargo.

Concluiu a Comissão de Inquérito pela responsabilização do autor em violação da proibição constante no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, sendo, assim, o agravante acusado de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, prática de ato que caracteriza improbidade administrativa, vedada pelo artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, na forma definida no "caput" dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, o que culminou com a penalidade de demissão do Auditor Fiscal, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, dos quadros da Receita Federal.

Assim, observo que o agravante foi definitivamente condenado na seara administrativa, sendo demitido, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - com o intuito de analisar se, em razão da conduta do servidor público, poderia ou não permanecer nos quadros da Receita Federal.

Das cópias de documentos que acompanham as razões recursais, anexadas pelo próprio agravante, é possível concluir que, somente após a regular instrução do feito, no qual o agravante teve a oportunidade de apresentar defesa, participar de todos os atos do processo e recorrer das decisões que lhes foram desfavoráveis, a autoridade administrativa decidiu pelo seu desligamento (demissão) da Receita Federal.

Em juízo de cognição sumária, observo que o processo administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se objeta em sentido contrário.

Cumpre realçar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, o entendimento da nossa Suprema Corte - Supremo Tribunal Federal (destaque):

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa.*

*2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

[STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 681487 AgR / SP - SÃO PAULO, Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 20/11/2012].

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandato de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria.*

[STF - Supremo Tribunal Federal, MS 22476/AL - ALAGOAS MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 20/08/1997].

Malgrado as alegações do agravante de que o processo disciplinar que culminou com sua demissão está evadido de vícios não há como auferir-lhes sem a dilação probatória, em sede de cognição exauriente, incabível na via estreita e sumária do agravo de instrumento.

Assim, para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse sentido (destaque):

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10.*

*2. Consta-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-se, não discrepa do estabelecido nos arts. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90.*

*3. A mínima de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.*

*4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido.*

[TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MS, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294153 - Processo nº 0007538-16.2004.4.03.6000 - Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Des. Fed. André Nekatschalov, julgado em 17/03/2014].

Destarte, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende da formação do contraditório e dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória do agravo.

Por conseguinte, mister se faz concluir que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante goza de presunção de validade e legalidade, que somente poderia ruir ante prova cabal em sentido contrário.

Assim, pelos motivos expostos, ante a não comprovação dos vícios de nulidades do processo administrativo disciplinar, nesta fase de cognição sumária, **indefiro** o pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo a decisão ora objurgada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005487-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRACEMA DE LIMA MIRALDI espólio
ADVOGADO	:	PR344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADILSON MIRALDI
ADVOGADO	:	PR344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADEMIR MIRALDI
	:	ANGELA APARECIDA MIRALDI
ADVOGADO	:	SP344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RMH PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	SER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	FABIO MALUF HAIDAR
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP274287 DANILO SILVA PEREIRA
PARTE RÉ	:	MELITO CALCADOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00009133320144036123 1 Vº BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA DE LIMA MIRALDI espólio em face de decisão que, em ação de sequestro, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao Sistema de Informações deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que julgou improcedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009660-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALMIR JULIO DIAS
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SAENCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00053839520098260081 2 Vº ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALMIR JULIO DIAS em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de indisponibilidade decretada nos imóveis de matrículas n. 15.154 e 15.155, arrematados em execução fiscal distinta (já registrados em seu nome).

Alega o agravante, em síntese, que "o arrematante confiou na presteza dos trabalhos judiciais e se lançou a arrematação dos imóveis, ofertando preço que foi quitado mediante depósitos, com numerário cujo lance foi aceito pelo MM. Juiz que levou os bens a hasta pública. Assim, não há óbice para que as indisponibilidades sejam baixadas das matrículas dos bens pracedados, para que o agravante obtenha todos os direitos de propriedade, inclusive o de dispor dos bens".

Requer, o recorrente, seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida determinando-se a baixa da indisponibilidade dos dois imóveis, quais sejam, averbação 8-M da matrícula 15.154 e averbação 8-M da matrícula 15.155, ambas do CRI de Adamantina.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada União que alegou a preclusão consumativa na interposição do presente agravo de instrumento.

As informações requisitadas ao Juízo de origem foram prestadas às fls. 39/39v.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**Da preliminar**

De início, afiستا a preliminar alegada em contraminuta, uma vez que não ocorreu preclusão consumativa. O pedido anterior dizia respeito ao levantamento da indisponibilidade para que o arrematante procedesse ao registro da carta de arrematação, então, decidiu-se que a indisponibilidade permanecia, já que "em nada prejudicará a prenotação da carta de arrematação".

Realizada a prenotação da carta de arrematação, o arrematante postulou o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de averbação 8-M da matrícula 15.154 e averbação 8-M da matrícula 15.155, ambas do CRI de Adamantina; enquanto que a decisão recorrida manteve a indisponibilidade por se tratar de levantamento de indisponibilidade oriunda de execução distinta.

**Do mérito**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Julio Dias, que arrematou em leilão judicial, promovido pela Segunda Vara Cível de Adamantina-SP (Processo n. 0000907-92.2001.8.26.0081), os lotes de terreno urbano registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina de matrículas n. 15.154 e 15.155 - fls. 12, 39.

O pleito do arrematante diz respeito ao cancelamento de indisponibilidade de bens de averbação 8-M da matrícula 15.154 e averbação 8-M da matrícula 15.155, ambas do CRI de Adamantina, determinada também pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Adamantina-SP, no processo originário do presente recurso.

A jurisprudência proclama que, em se tratando de bem imóvel, com a expedição da **carta de arrematação** e sua inscrição no Registro Imobiliário competente, consuma-se a transferência da propriedade para o terceiro arrematante, após o que somente através da ação anulatória poderá ser o ato desconstituído, na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil.

A arrematação em leilão constitui em modalidade de aquisição originária, em que a propriedade é adquirida sem que haja qualquer transmissão voluntária do proprietário anterior.

Independentemente de data da constrição, o produto da arrematação fica sujeito, em sub-rogação, ao pagamento das penhoras e hipotecas realizadas sobre o bem arrematado.

Deve-se dar segurança jurídica ao leilão judicial e à subsequente arrematação para que se estimule que mais pessoas venham a adquirir bens em hasta pública, do contrário o bem arrematado ficaria indefinidamente sujeito à penhorabilidade por obrigação de terceiro.

Segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 200600023824, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008 RDDT VOL.:00161 PG:00152 ..DTPB:.)*

Anoto que os autos transcorreram sem qualquer impugnação ao título do arrematante (aliás, as partes da presente execução fiscal e da execução fiscal da arrematação são as mesmas) e eventual irregularidade na arrematação deverá ser arguida nos autos em que ocorreu o leilão de que resultou essa arrematação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para determinar o cancelamento da indisponibilidade de bens de averbação 8-M da matrícula 15.154 e averbação 8-M da matrícula 15.155, ambas do CRI de Adamantina.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012854-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012854-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	KLEBER AMANCIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072682 JANETE ORTOLANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06745453119854036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Kleber Amancio Costa, às fls. 403/408, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.004187-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SC015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071514920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Visto.

Fl. 542: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (Cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.004611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/ e outros(as)
	:	SAHNEMA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
	:	USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00055562920034036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 174/175, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.006149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELSA MARTINS FERNANDES e outro(a)
	:	HELIO ANTONIO ASSALIN
ADVOGADO	:	SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105384420064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Elsa Martins Fernandes e outro, às fls. 590/592, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.008049-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RIVER ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00003110720114036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 173/174: Cabe ao Juízo de primeiro grau, mediante requerimento do interessado, determinar as medidas cabíveis.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008985-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP232670 MAURO FERNANDES FILHO
AGRAVADO(A)	:	JOSE DOS REIS CASTILHO
ADVOGADO	:	SP227009 MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI
AGRAVADO(A)	:	LUCIANA MANSOUR CASTILHO
ADVOGADO	:	SP232670 MAURO FERNANDES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00170746520028260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa SICA - Sociedade Industrial de Calçados Ltda., determinou a exclusão do sócio JOSÉ DOS REIS CASTILHO do polo passivo da ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que ensejaria a responsabilização do sócio em questão.

Às fls. 19,22, o efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a agravada deixou apresentar contraminuta, onde comprova a ocorrência da falência da empresa executada, o que configuraria a sua dissolução regular, pelo que requer a manutenção da decisão agravada, com o desprovinimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, individualmente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.**

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Por outro lado, cumpre observar que o fato do nome dos sócios constar na CDA em cobro não enseja, a priori, o redirecionamento pretendido pela exequente.

A Primeira Seção do C. STJ ao julgar, sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos, o Recurso Especial nº 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.04.2009), uniformizou o entendimento de que, em casos de crédito de natureza tributária, cuja execução fiscal tenha sido ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e seus sócios, mas que têm seus nomes inscritos como responsáveis na CDA, a eles compete o ônus de infirmar a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza que goza a referida certidão, a fim de pleitear a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. É dizer, deve-se admitir a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e a eles caberá demonstrar que não agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, através das vias processuais adequadas.

Deve-se anotar que tal entendimento não se aplica quando se constata que a inclusão dos sócio/administradores na CDA se deu por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma que previa a responsabilidade solidária em casos de débitos para com a Seguridade Social, a qual foi declarada inconstitucional pelo C. STF e revogada pela Lei nº 11.941/2009, ao fundamento de que compete sempre ao poder tributante a demonstração da responsabilidade dos sócios/administradores nos termos do art. 135 do CTN. Nestes casos, portanto, importa rejeitar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução ou, se isso tiver ocorrido, deve-se reconhecer a nulidade desta inclusão e de todos os atos processuais daí decorrentes, cabendo à exequente postular o redirecionamento mediante a demonstração de alguma das hipóteses legais de responsabilização pessoal dos sócios/administradores conforme disposto no art. 135 do CTN.

Nesse sentido os precedentes do E. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF.**

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR.

3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgamento paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral.

4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, AgRg no AREsp 831.298/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC).**

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Sobre o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de não estar comprovado nos autos se os sócios contra quem foi requerido o redirecionamento foram os últimos a exercer a gerência da sociedade (fl. 62), esbarando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93.

4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.

5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC)"

(STJ, REsp 1077117/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Na hipótese em tela, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 59/60 dá conta de que fora decretada a falência da empresa executada.

A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Vale dizer que, para justificar o redirecionamento, é necessária a comprovação da prática de atos condenáveis dos sócios que se deseja incluir no pólo passivo.

No presente caso, encerrada a falência da empresa executada por insuficiência patrimonial e não configurada qualquer das hipóteses ensejadoras ao redirecionamento pretendido, de rigor a manutenção do *decisum* impugnado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.**

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 128924 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação: DJe 03/09/2012)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2008 ..DTPB:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012274-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.012274-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO GERALDO BETHIOL
ADVOGADO	:	SP297472 TATIANA SANTA ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DELIO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06096031819984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal movida em face da empresa Documental Sistemas Aduaneiros Ltda., acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios Antonio Geraldo Bethiol e Delio Nascimento Bezerra do pólo passivo do executivo fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta da CDA em cobro, razão pela qual caberia a eles comprovarem que não agiram com excessos de poderes ou infração à lei, ônus do qual não se desincumbiram. Alega, ainda, que houve infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração, por terem sonegado à administração a informação sobre a existência de crédito tributário. As fls. 369/374, o efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contramínuta.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

*"Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, na que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.*

*Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.*

*Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".*

*Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento simulado pelo STJ:*

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

*Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente:*

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.*

*- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.*

*- ASSIM PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",*

*DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO*

*(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).*

*- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)*

*Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de alvará perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDel no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ.*

*Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correto. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.*

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recotagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.**

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de questionamento.
2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, a documentação dos autos (fls. 13/22) aponta que a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários.

Pois bem. Anote-se que, no caso de responsabilidade dos sócios-gerentes de pessoa jurídica (CTN, artigo 121, § único, inciso II c.c. artigo 135, inciso III), a qual é subsidiária, está assentado na jurisprudência que somente é possível a execução inicial contra o contribuinte (a pessoa jurídica), que é o devedor principal, somente sendo permitido o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores se evidenciada nos autos, pela Exequente, a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, dentre as quais a hipótese de dissolução irregular da empresa.

E, neste contexto de responsabilidade subsidiária, regula a questão da prescrição também o artigo 125, III, do CTN, segundo o qual "...são efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Ocorre que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal sub iudice, já desde o início, não atendeu aos ditames legais, pois não se demonstrou a situação de responsabilização subsidiária, ou seja, não se demonstrou qualquer situação de prática das suas atividades de gestão da empresa com excesso de poderes ou de modo contrário à lei, contrato social ou estatutos, nem se evidenciou a hipótese de dissolução irregular da empresa; ainda que se tratasse de empresa submetida a processo de falência/liquidação, também é pacífico que a falência é o modo legal de dissolução regular da empresa, não se justificando o redirecionamento da execução, salvo se ficasse evidenciada prática de má gestão configuradora de ilícito ensejador de responsabilidade tributária subsidiária.

Nesse sentido jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp n.º 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401005989, AGARESP 509605. Rel. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), DJE 28/05/2015. Julgado em 21/05/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGRESP 201200494698, AGRESP 1308982. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/05/2012. Julgado em 15/05/2012)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.**

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva ad causam seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irremediavelmente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.

2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.

3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.

4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.

5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.

6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993. 7. Agravo legal desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00315555920134030000, AI 521552. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. Julgado em 21/07/2015)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO FOI COMPROVADA. FALÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. No caso, não se verificou dissolução irregular, sendo certo que a falência é considerada forma regular de extinção da empresa, além de não haver notícia de crime ou irregularidade neste procedimento.

2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, mesmo porque a sugestão de solidariedade passiva sequer foi tratada na decisão objeto do agravo de instrumento. Enfim, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância. 3. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00193823220154030000, AI 564859. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015, julgado em 03/12/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.101.728/SP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp n.º 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.728/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. - Na hipótese dos autos, verifica-se da consulta realizada em 24.06.2015 ao Sistema Informação Processual da SRIP, em anexo, que "estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar", foi suspenso o curso da execução fiscal em 09.02.2011, cujos autos encontram-se aguardando no arquivo o desfecho da falência.

- Da análise do extrato de movimentação processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexo a este voto, infere-se que Processo de Falência n.º 583.00.2003.066138-9 (n.º de ordem: 499/2005, distribuído em 05.06.2003), em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Comarca da Capital de São Paulo, ainda não se encerrou. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio. - In casu, verifica-se que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência. - Incabível a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. - Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, unânime. AI 00065123820044030000, AI 198664. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, julgado em 16/07/2015)

Ademais, não obstante a União tenha alegado que houve infração à lei por terem os agravados sonogado à administração a informação sobre a existência de crédito tributário, não há quaisquer informações sobre isso na CDA, ao contrário, como fundamentou o Juízo de origem, a informação que consta é de que os créditos cobrados são do tipo 1 - contribuições previdenciárias, conforme documentos de fls. 54. Ademais, não há, também, qualquer notícia de que contra os sócios tenha sido movida ação penal.

Portanto, posto que irregular a inicial inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, mantenho por ora a exclusão dos sócios-gerados por ilegitimidade de parte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013697-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013697-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00061130220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Visto.

Fl 915: Verifica-se que restou inobservado o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999 e, na inocorrência de juntada da petição original, como se inexistente fosse, sendo assim, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016064-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016064-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP139961 FABIO ANDRE FADIGA
AGRAVADO(A)	:	CELSO TEODORO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA CRISTINA ALVES LUZ
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BCN S/A
ADVOGADO	:	SP139961 FABIO ANDRE FADIGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00143712620044036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto.

Fl 284: Em face do certificado, denota-se a desídia da ora agravante, vez que oportunizada a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno nos moldes da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, quedando-se inerte, destarte, na permanência do vício apontado, não conheço do presente recurso nos termos do artigo 932, III, do NCPC.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016227-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MANUFATURA DE ROUPAS MARSSARIS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00004437020008260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ROUPAS MARSSARIS LTDA contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para excluí os sócios do polo passivo, rejeitando a alegação da empresa da ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Sustenta a parte agravante, em suma, a ocorrência da prescrição, pois não se suspendendo o prazo pela decretação da falência, a qual não obsta o ajuizamento e tramitação da execução fiscal, sendo marco interruptivo no caso em tela a citação, conforme redação original do parágrafo único do art. 174, do CTN, tendo sido os débitos constituídos em 1997, a citação válida ocorreu em 2003, já transcorridos cinco anos do prazo prescricional, não havendo que se aplicar aos créditos tributários a Súmula 106/STJ, nem o art. 219, do CPC/2017, atual 240, do NCPC, pois criam uma hipótese de interrupção da prescrição não prevista em lei complementar.

É o relatório. Decido.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser

interrompido ou suspenso, nas hipóteses do parágrafo único, do art. 174, do CTN:

art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Interrompendo-se o prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, na redação original do inc. I, do art. 174, aplicável às ações propostas antes da vigência da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005, somente com a citação da devedora se interrompe a prescrição. Não se aplica o art. 8º, §2º a Lei de Execução Fiscal, que sendo lei ordinária, conflita com o Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar.

Por sua vez, o CPC/73, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação.

Diante disso, firmou-se o entendimento de que o marco interruptivo, previsto no inc. I, do art. 174, do CTN, seja ele a citação ou o despacho que ordena o ato citatório, retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

No caso em tela, conforme alegado pelo ora recorrente, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído por termo de confissão de dívida fiscal - CDF na data de 25/04/1997, proposta a ação em 14/11/2000, tendo a empresa falido em 20/02/2001, a citação teria ocorrido depois do decurso do prazo de 05 anos do lançamento por CDF.

Bem, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, entretanto, *prima facie*, não se consumou a prescrição, pela qual se pune a inércia, pois, diversamente do alegado, sendo o marco interruptivo do prazo prescricional a data da citação executada, na forma prevista na redação anterior do art. 174, inc. I, do CTN, a citação válida retroage ao momento da propositura da ação, aplicando-se o CPC/1973, bem como não dando a exequente causa a demora, tendo contribuído para a demora os mecanismos inerentes à própria da Justiça, considerado o tempo dispendido nos trâmites processuais para efetivação dos atos tendentes à citação daqueles, não se configura inércia da Fazenda, que justifique o reconhecimento da prescrição, incidindo, na espécie, o entendimento da Súmula 106/STJ segundo o qual, *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Isto posto, processe sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016536-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016536-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	SP057796 WANDER LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129828320164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido tutela antecipada requerida em caráter antecedente por TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., objetivando a suspensão/cancelamento de leilão referente ao imóvel objeto da matrícula nº 12.596, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, que no contrato de Cédula de Crédito Bancário da FORZA DO BRASIL LTDA., empresa do mesmo grupo econômico, figura como avalista, tendo dado em garantia o imóvel, objeto da matrícula nº 12.596, através de alienação fiduciária. Contudo a empresa FORZA DO BRASIL LTDA, devedora principal, teve deferido seu pedido de recuperação judicial, nos autos do processo nº 1000278-42.2014.8.26.0309, ocorrendo, portanto, a novação da dívida, excluindo-se os avais e garantias dos credores. Ademais disso, aduz que houve ruptura do matrimônio dos sócios da empresa agravante, cabendo ao cônjuge varão o referido imóvel, que sendo moradia desse e de dois de seus filhos, caracteriza-se como bem de família.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 6º, da Lei 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Por sua vez, dispõe o §1º, do art. 49, da mencionada lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Pois bem. Encontrando-se a pessoa jurídica em recuperação judicial, a suspensão, na forma do art. 6º, alcançaria apenas as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de responsabilidade ilimitada. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

Nesse sentido, de que o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação jurisprudencial sedimentada é a de que, "conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg 1.179.654/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 13.4.2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)

(AgRg no AREsp 134.417/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP).

3. Agravo regimental desprovido. (Grifo meu)(AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

De outra parte, melhor sorte não socorre a parte recorrente quanto à alegação de que o imóvel, objeto da matrícula nº 12.596, caracterizando-se como bem de família, encontra-se sob proteção legal, sendo impenhorável.

*Prima facie*, verifica-se que o imóvel é de titularidade da empresa recorrente. E, ainda que assim não fosse, sendo sócios da empresa marido e mulher, sendo, atualmente, o imóvel de titularidade do cônjuge varão, a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da entidade familiar, o que excepciona a regra da impenhorabilidade do imóvel.

Isto posto processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018666-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018666-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MAURICIO A SABINO DE SOUZA -ME
ADVOGADO	:	SP311505 MAURO DA SILVA CABRAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00507631020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Visto.

Fl. 43: Em face do certificado, denota-se a desídia da ora agravante, vez que oportunizada a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos moldes da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, quedando-se inerte, destarte, na permanência do vício apontado, não conheço do presente recurso nos termos do artigo 932, III, do NCPC.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018809-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018809-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ODUVALDO PARDINI e outro(a)
	:	WAGNER PARDINI
ADVOGADO	:	SP124526 RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006351220164036301 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação proposta por ODUVALDO PARDINI e WAGNER PARDINI, deferiu o pedido de tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade de débito a título de laudêmio, bem como determinar que seja sustada eventual inscrição do autor Wagner Pardini no CADIN.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o cerne da questão consiste na validade da procuração outorgada por João Paulo Cortez a Wagner Pardini, com a finalidade de alienar o imóvel, que constitui negócio simulado com objetivo de ocultar verdadeira cessão de direitos e afastar a cobrança do laudêmio.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, regula a transferência do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União no art. 3º, pelo qual a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por sua vez, simulação corresponde a prática de ato ou negócio no qual há declaração enganosa que esconde a verdadeira intenção das partes, sendo, dessa forma, nulo o negócio simulado, na forma do art. 167, do Código Civil.

O Juízo *a quo* fundamentou o deferimento da medida nos seguintes termos:

*(...) Como a cada transferência de domínio é exigido o recolhimento do montante, o entendimento da União é no sentido de que a procuração por instrumento público, lavrada em 20.06.2011 pelo 8º Tabelião de Notas da comarca de Santos/SP (fls. 55/56), encerraria negócio jurídico simulado, ante a amplitude de poderes conferidos ao mandatário para gestão do imóvel localizado à Av. Vicente de Carvalho, nº 68, ap. 94, município de Santos/SP.*

*Ostentando referido instrumento, o sr. Wagner celebrou escritura de compra e venda do aludido imóvel, junto ao sr. Oduvaldo Pardini, em 31.08.2012 (fls. 50/52), operação esta precedida de recolhimento do laudêmio.*

*Os autores, por sua vez, apontam para a regularidade do instrumento de procuração, outorgado em razão da demora da SPU em apurar o montante devido de laudêmio sobre o imóvel, após mais de três anos do requerimento formulado pelo então titular do domínio útil, sr. João Paulo Cortez, o qual teria optado por constituir o sr. Wagner como procurador para adoção das medidas necessárias para posterior alienação em favor do sr. Oduvaldo Pardini.*

*Diante das provas apresentadas até este momento processual, não se vislumbra, de plano, a existência de negócio simulado, cujo efeito jurídico pretendido pela União é o pagamento de laudêmio por ocasião da outorga da procuração.*

*Pelo que se observa dos autos, a União fundamenta sua perspectiva unilateral pela simulação na suposição de que o então titular de domínio útil do imóvel, sr. João Paulo Cortez, desejava transferir seu direito ao sr. Wagner, mas ambos não desejavam recolher o respectivo laudêmio, lavrando, assim, a procuração para que o mandatário pudesse exercer os poderes de fato sobre o bem, sem a prévia exação legal.*

*Não obstante, em que pese o instrumento outorgado contemple amplos poderes de gestão sobre o imóvel, não se pode afirmar que configure "procuração em causa própria", no sentido atribuído pelo art. 685 do Código Civil. Embora o mandatário pudesse, com base naquela prova de qualidade, representar o outorgante perante repartições públicas, transmitir a posse, assinar escrituras, dar quitações, etc., o procurador não foi dispensado de prestar contas ao mandante.*

*Ademais, observa-se que o sr. Wagner, representando o sr. João Paulo, alienou o domínio útil do bem ao sr. Oduvaldo por valor declarado (R\$ 230.000,00) muito superior ao valor venal (R\$ 77.597,32), circunstância que confere presunção de seriedade ao negócio entabulado.*

*Logo, ainda que seja necessária instrução probatória para formação de convicção exauriente por esta julgadora, conclui-se que não há elementos favoráveis à tese da ré, com a consequente exigibilidade do recolhimento do laudêmio.*

Pois bem. Analisados os elementos dos autos, se a transferência de domínio útil de imóveis deve ser precedida de pagamento de laudêmio, tenho que os elementos dos autos não se mostram suficientes a amparar as alegações da ora agravante, inclusive, a procuração não revela, *prima facie*, que foi feita no exclusivo interesse do mandatário, havendo uma cessão de direito onerosa de imóvel da União a atrair a incidência do laudêmio, pois, como dito pelo Juízo de origem, foi prevista a necessidade de prestação de contas. Por estas razões, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Contudo, é óbvio, nada obsta que, depois da dilação probatória, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019325-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253440620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA e OUTROS contra decisão que, em ação objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de SAT/RAT, com alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano-calendário de 2010 e 2014, no qual foi deferida a produção de prova pericial atuarial, indeferiu o pedido da recorrente para que a ré fosse intimada a fornecer os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico de cada uma das autoras que compuseram o cálculo FAP 2010, com vistas a viabilizar a produção da prova pericial.

Indeferiu também o pedido subsidiário no sentido de que, indeferido o pedido anterior, fosse determinado à ré que providenciasse o cálculo pela Resolução 1.316/2010, demonstrando todos os cálculos efetuados, para que o perito possa conferir a exatidão dos procedimentos adotados.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os dados solicitados não são sigilosos, tanto que publicada a Portaria 573/16, que dispõe sobre a publicação de dados de acidentalidade por estabelecimento da empresa, não havendo motivos para a agravada se abster de apresentar os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico de cada uma das agravantes que compuseram o cálculo FAP 2010, a fim de viabilizar a produção da prova pericial, não tendo sido pedida em nenhum momento a identificação dos segurados, mas somente os dados que compuseram o cálculo, sendo que o indeferimento do pedido viola o direito à ampla defesa, porque depende de informações que somente a agravada tem acesso. Por fim, aduz que a metodologia de cálculo prevista na Resolução 1.316/2010 deveria ser aplicada ao período compreendido entre janeiro a agosto 2010, pela ilegalidade do cálculo que foi aplicado, bem como porque, uma vez configurado o caráter interpretativo, deve ser aplicada a norma legal de forma pretérita.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

(...)

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;*

(...)

Por sua vez, prevê o art. 373, do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

(...)

Regulares os autos, pois se trata de hipótese de decisão sobre inversão do ônus da prova, incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC/2015, passo à análise do recurso.

O FAP, Fator Acidentário de Prevenção, calculado periodicamente, observa a frequência, a gravidade e o custo de acidentes de trabalho, doenças de trabalho e benefícios acidentários, com base no desempenho da empresa dentro da correspondente atividade econômica.

No caso, a ação objetiva revisar o FAP adotado para a empresa autora, mediante revisão dos critérios estabelecidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, em comparação com a superveniente Resolução 1.316/2010, inclusive com possível aplicação retroativa desta última.

Como diz a própria parte recorrente, o Ministério do Trabalho e Previdência Social disponibiliza, no seu endereço eletrônico, dados de acidentalidade por estabelecimento empresarial, identificado por inscrição no CNPJ. É a publicidade admissível, não havendo como divulgar dados das empresas que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP, que se encontram protegidas por sigilo fiscal e sigilo médico, razão pela qual não há como acolher o pedido para que a ré forneça nos autos os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico, que, inclusive não integram o polo passivo da ação.

Também não merece acolhida o pedido para que a ré que efetue o cálculo do FAP 2010 das autoras com base na Resolução 1.316/2010, sendo ônus do contribuinte, tanto assim que, como disse o Juízo *a quo*, restou deferida a perícia.

Na verdade, não se infere que as dúvidas suscitadas na ação exigissem a apresentação dos dados individualizados que serviram de base nos cálculos do FAP, mas sim que os questionamentos são de natureza técnica apenas acerca dos critérios utilizados nas Resoluções, os quais poderão ser esclarecidos na perícia requerida e deferida pelo juízo.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019332-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019332-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PIERANGELO CAMILLO
ADVOGADO	:	MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00040182820164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIERANGELO CAMILLO contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando suspender a consolidação e alienação de bem imóvel dado em garantia de cédula de crédito bancário.

Sustenta a parte agravante, em suma, que firmou com a ré contrato de financiamento, cédula de crédito bancário destinado ao custeio do plantio de soja, no valor de R\$ 366.741,16, que seria liberado em duas parcelas, garantido, além da produção esperada, por alienação fiduciária do único imóvel de sua propriedade. Contudo a ré não disponibilizou a segunda parcela financiada, nem cientificou o motivo da não disponibilização do recurso, vindo depois a alegar que reteve a parcela, porque o ora recorrente figuraria como devedor em outro financiamento rural com outra instituição financeira. Aduz, entretanto, que, não possuindo pendência financeira a época do financiamento, a ré não buscou contato para cientificar-lhe do equívoco, impossibilitando a continuidade dos tratos culturais da sua lavoura, que causou a perda total da produção, motivo bastante para afastar outra alegação da CEF de que não havia plantação de soja no local. Assim, existindo perigo de dano, pela possibilidade de transferência do bem, preenche os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência. Aduz, ainda, que houve cercamento de defesa, porque postergada pelo Juízo *a quo*, num primeiro momento os autos, a apreciação da medida para depois da juntada da contestação, o pedido foi indeferido sem ser dada vista ao autor da documentação anexada pela ré na contestação e na qual se baseou a decisão recorrida. Requer o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para o processamento deste recurso.

O Juízo *a quo* assim fundamentou o indeferimento da tutela de urgência:

" (...) ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que foi desmotivada a não liberação da segunda parcela do financiamento e, bem assim, o vencimento antecipado da dívida.  
Ao contrário, os documentos apresentados pela ré demonstram inicialmente que, por ocasião da liberação da segunda parte do empréstimo ao autor, constatou-se pendência em seu nome no Sistema Nacional de Crédito Rural (fls. 153/153v.), fato que, nos termos da "cláusula de vencimento antecipado da dívida" (fls. 105/106), permitiria que a CEF considerasse integralmente vencida e exigível a dívida. Além disso, a vistoria realizada pela CEF indicaria que o autor não efetuara o plantio de soja, conforme contratado (fls. 150/153).  
A cláusula em questão afastaria a ilegalidade da conduta da ré e, por via de consequência, o nexo causal entre seus atos e os supostos prejuízos ilegais sofridos pelo autor. Ou seja, os elementos existentes nos autos mitigam a força probatória das alegações e provas constantes da inicial, inviabilizando, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional.  
Logo, não restaram verossímeis as alegações do autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.  
Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada (...)"

Pois bem. Analisado o conteúdo dos autos, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, não resta comprovada a existência de irregularidades no procedimento adotado pela ré, verifica a inadimplência anterior a assinatura do contrato (fls. 130/139 e 185). Assim, entendo que, por ora, a prova produzida não se afigura suficiente para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação do autor, requerendo discussão mais aprofundada, no curso da demanda.

Por estas razões, é de rigor a manutenção da decisão agravada, mesmo porque embasada na constatação de documentação referente à pendência em nome do autor que ocasionaria o vencimento antecipado da dívida, motivo suficiente para o indeferimento da medida e conhecimento do autor desde a propositura da ação.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019451-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
ADVOGADO	:	SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO > 1ºSSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00026563220134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 103/108) opostos contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a penhora online na conta do executado, pelo sistema BacenJud (fls. 98/101, vº).

Em suas razões, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

*"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas*

que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no AgrReg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decismum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decismum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...).

Outrossim, ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador, motivo pelo qual, a constrição deve permanecer.

Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo como se valorar documentos posteriormente juntados (fls. 110/170), até porque nem foram levados ao conhecimento do Magistrado de Primeiro Grau.

De outro polo, verifica-se que, de fato, há erro material no relatório do decismum quando constou tratar-se de "agravo de instrumento interposto por Madeferro Praia Grande Ltda EPP., quando ao certo, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE. Dessa forma, sano a contradição apontada, corrigindo o erro material existente.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para corrigir o erro material existente, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019631-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019631-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	: CANDIDO BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00034931620164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Comprovo o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, uma das hipóteses excepcionais previstas na Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste E. Tribunal, que dispõe:

"1.2 Excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES..."

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Peixoto Junior

		2016.03.00.019785-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	RETIFICADORA DE MOTORES S M SANTOS LTDA e outros(as)
	:	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
	:	MARCIA BRUNETTI
	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
	:	SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111145920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FERNANDES SOBRINHO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, que reconheceu a existência de alienação fraudulenta, tornando insubsistente a alienação da quota-parte pertencente aos coexecutados Marcia Aparecida dos Santos Silva e Marco Antonio dos Santos em relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.974, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como, da quota-parte pertencente aos coexecutados João Fernandes Sobrinho, Marcia Aparecida dos Santos Silva, Sidney Alves dos Santos Filho e Marco Antonio dos Santos com relação ao imóvel matriculado sob o nº 26.875 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 11/14).

Sustenta o agravante, em síntese, que não há nos autos espaço para qualquer discussão acerca de fraude à execução, eis que inexistente registro de penhora dos bens alienados e tampouco há no processo prova de má-fé do agravante-adquirente.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118 /2005. SÚMULA 375 /STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118 /2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Altiomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118 /05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118 /2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118 /2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118 /2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118 /2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR.

DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375 /STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118 /2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118 /2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

No caso dos autos, a alienação ocorreu antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, sendo aplicável, ao presente caso, o entendimento no sentido de que a caracterização de fraude à execução dependeria da citação do coexecutado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.

(...)

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118 /05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."

(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)

Com relação ao imóvel matrícula nº 14.974, verifica-se que a transmissão foi realizada em 21/06/2001. Já a venda do imóvel matrícula nº 26.875 ocorreu em 28/03/2000. Considerando que as citações dos coexecutados foram realizadas pessoalmente por Oficial de Justiça no ano de 1997, no caso, caracterizada, assim, a fraude à execução.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020825-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
No. ORIG.	:	00047867520034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA contra decisão que, em embargos à execução de sentença proferida em ação de desapropriação, indeferiu o pedido de correção de alegada inexistência material contida na sentença de fls. 311/321, proferida em 03/08/2007 e transitada em julgado desde o dia 31/10/2007.

Na decisão o juízo *a quo* fundamentou:

*"A postulação não comporta acolhimento, uma vez que, findado inclusive o prazo decadencial para a propositura de eventual ação rescisória, a coisa julgada material se tornou soberanamente julgada e intocável a qualquer irrisignação.*

*Com efeito, em nome da segurança jurídica, não se pode, a pretexto de corrigir alegada inexistência material, pretender, após quase uma década, a rediscussão de pontos já cobertos pelo manto da coisa julgada, sob pena de se perpetuar as discussões judiciais.*

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 634/646 em razão da ocorrência, em 31/10/2007, do trânsito em julgado da sentença de fl. 311/321..."*

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve equívoco na sentença ao determinar o pagamento de juros compensatórios e moratórios, porque, acolhido o cálculo da perícia administrativa, foi fixado o valor da indenização igual à oferta inicial.

Recebido o recurso, foi dada vista ao D. Representante do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento do recurso.

Com o retorno dos autos, passo à análise do recurso.

Transitada em julgado a decisão que condenou a expropriante ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70/STJ, e de juros compensatórios à razão de 12% ao ano, a teor da Súmula 618/STF (fls. 146/156), não tendo sido interposto recurso pela ora recorrente, operando-se o trânsito em julgado, os critérios não podem mais ser revistos, devendo ser respeitada a coisa julgada material, sob risco de ofensa a segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. TDA.**

*I - Iniciada a execução com a apresentação dos cálculos pelo exequente a intempestividade dos embargos do executado importa em preclusão da possibilidade de sua impugnação.*

*II - Fixados juros moratórios na decisão exequenda com termo a quo o seu trânsito em julgado, não é devido ao juiz inovar quanto à matéria na fase executiva.*

*III - No caso de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo fixada valor indenizatório para a terra mais superior à oferta, os juros compensatórios sobre esta diferença tem como termo final o lançamento das TDAs complementares (precedentes deste Tribunal).*

*IV - Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO/JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PAGINA:41.)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021993-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LUIZ RODRIGUES e outros(as)
	:	JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO CAPPÁ
	:	ANTONIO DONIZETI CAPPÁ
	:	JOAO ANTONIO JORGIN
	:	RUBENS PRATTI
	:	ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO
	:	ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
	:	DARCI ALABARCE espólio

ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE
	:	JHONES LUIZ ALABARCE
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SAMPAIO
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	JOSE BONETTO espólio
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO
AGRAVANTE	:	NELSON ZERLIN
	:	MARIA LUCIA BETTINI
	:	FRANCISCO HERMINIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SGOVOLI SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008468620144036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUIZ RODRIGUES e outros(as)** contra decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização securitária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determinou o desmembramento do feito em relação a autora cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, cabendo aos demandantes promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, ao argumento de que é totalmente descabido o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, vez que referido ato deve ser realizado pelos servidores auxiliares do juízo.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela parte agravante.

A decisão agravada, reproduzida às fls. 149/151, se encontra vazada nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação à autora ELLIANE APARECIDA LEVORATO CATTO, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a ela. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. A autora cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Entendo que, tendo o Juiz de primeiro grau determinado o desmembramento do processo, caberia à respectiva Serventia do Juízo adotar as providências para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE DE SEU DESMEMBRAMENTO - PROVIDÊNCIA A CARGO DA SECRETARIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS EXCLUÍDOS - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - COMPETE AO JUIZ VELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO, SENDO QUE, NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO, CABE-LHE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO PODE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM ASSEGURAR A CORRETA APRECIÇÃO DOS FATOS, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 125, III E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO O NÚMERO DE LITIGANTES COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULTAR A DEFESA, A TEOR DO QUE REZA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N 8.952/94. 3 - CONSTITUI, NO ENTANTO, ERROR IN PROCEDENDO, A DETERMINAÇÃO DE QUE O FEITO SEJA JULGADO EXTINTO COM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO CORRETO SERIA O DE DETERMINAR À SECRETARIA DO JUÍZO QUE PROCEDESSE AO DESMEMBRAMENTO DO MESMO. 4 - ESTANDO A PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DELES, POSTO QUE TODOS POSSUEM PODERES PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO. 5 - AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - grifo nosso. (AI 00247993019964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/08/1999 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE DE SEU DESMEMBRAMENTO - PROVIDÊNCIA A CARGO DA SECRETARIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS EXCLUÍDOS - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - COMPETE AO JUIZ VELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO, SENDO QUE, NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO, CABE-LHE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO PODE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM ASSEGURAR A CORRETA APRECIÇÃO DOS FATOS, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 125, III E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO O NÚMERO DE LITIGANTES COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULTAR A DEFESA, A TEOR DO QUE REZA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.952/94. 3 - CONSTITUI, NO ENTANTO, ERROR IN PROCEDENDO, A DETERMINAÇÃO DE QUE O FEITO SEJA JULGADO EXTINTO COM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO CORRETO SERIA O DE DETERMINAR À SECRETARIA DO JUÍZO QUE PROCEDESSE AO DESMEMBRAMENTO DO MESMO. 4 - ESTANDO A PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DELES, POSTO QUE TODOS POSSUEM PODERES PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO. 5 - AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - grifo nosso. (AI 00247967519964030000, JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO VERA LUCIA JUCOVSKY, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/05/1999 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIA A CARGO DA SECRETARIA DO JUÍZO. I - A EXCLUSÃO DOS LITIGANTES QUE ULTRAPASSARAM O NÚMERO CONSIDERADO IDEAL PELO MM. JUIZ A QUO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, EIVANDO DE NULIDADE O DECISUM, JA QUE CABERIA AO MAGISTRADO, TÃO-SOMENTE, DETERMINAR AS PROVIDENCIAS CABIVEIS PARA A FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS. II - AGRAVO PROVIDO, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO PROCEDER AO DESMEMBRAMENTO DO FEITO, COM A FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS, OBSERVANDO O NUMERO MAXIMO DE CINCO AUTORES EM CADA PROCESSO, E POSTERIOR REMESSA A DISTRIBUIÇÃO. - grifo nosso.

(AI 00631446519964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/1996 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022034-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	:	00070758820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SANTA LYDIA S/A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, considerando a ausência de notícia de concessão de antecipação de tutela na ação nº 0056848-02.2015.4.01.3400, deferiu a expedição de ofício à CEF determinando a alteração da conta 2014.005.12512-4 para que passe a ser uma conta operação 280 e, após, a imediata transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pedido de levantamento dos valores ainda depende de julgamento definitivo do processo nº 0056848-02.2015.4.01.3400, por isso, de rigor a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

É o relatório. Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem inserida restritivamente no art. 151, do CTN, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Analisando os autos, verifica-se que o motivo alegado pelo agravante não corresponde às hipóteses listadas no art. 151, do CTN, descabendo cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, com base no art. 111, I, do CTN, é restritiva.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação julgados análogos:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 151 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PARCELAR O DÉBITO REMANESCENTE COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. INAPTIDÃO JURÍDICA PARA ENSEJAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN). 2. A sentença de parcial procedência de Ação Anulatória, contra a qual foi interposta Apelação da Fazenda Pública recebida em ambos os efeitos (pendente de julgamento), não produz efeitos jurídicos. Não se amolda, ademais, às hipóteses do art. 151 do CTN, de forma que possibilita a propositura da Execução Fiscal, assim como o seu respectivo processamento. 3. A singela manifestação do propósito de repactuar os débitos na forma estabelecida pela Medida Provisória 449/2008 é ineficaz para acarretar a suspensão do leilão designado em Execução Fiscal. 4. Agravo Regimental não provido. AGRMC 200900735204 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 15496 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2009.*

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022063-38.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.022063-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	TANAJARA CAMILO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00046891420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

Visto.

Fl. 163: Em face da informação do agente postal, reitere-se a ordem anteriormente exarada, à fl. 159 parte final, procedendo com a intimação da agravada, todavia, por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022727-69.2016.4.03.0000/MS

	:	2016.03.00.022727-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA
ADVOGADO	:	MS015927 JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CAMPO OESTE CARNES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA
	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
	:	DUILIO VETORAZZO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104813020094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu o pedido da exequente para determinar a responsabilidade tributária e inclusão no polo passivo da presente execução fiscal da ora agravante (fls. 43/53).

Sustenta a agravante, em síntese: (i) o CTN e a jurisprudência pacificaram entendimento de que exercer a mesma atividade empresarial no local da empresa devedora, bem como a contratação de parcela dos funcionários que trabalharam para empresa devedora por si só não são aptos para configurar a sucessão comercial; (ii) está instalada em um complexo industrial destinado ao abate de bovinos, do que decorre necessariamente que essas instalações apenas podem abrigar empresas que atuem nesse ramo de atividade; (iii) a executada ocupava o complexo industrial na condição de locatária das instalações, foi despojada da posse do imóvel por decisão judicial em 18/09/2008 e apenas em 25/11 do mesmo ano foi firmado o contrato de locação com a agravante, que iniciou suas atividades no local em 19/06/2009; (iv) todos os empregados contratados não tinham vínculo empregatício de nenhuma natureza com a executada; (v) o Tribunal Regional do Trabalho reformou a decisão de primeira instância, afastando a responsabilidade por sucessão da agravante em relação a empregados da empresa executada; (vi) o serviço de inspeção Federal (SIF) concedido pelo Ministério da Agricultura, contempla e pertence ao estabelecimento industrial e comercial e não a empresa que naquele local explora efetivamente a atividade industrial e comercial; (vii) a alteração de objeto social é ato legítimo da sociedade para adequar perante a Junta Comercial e os demais entes públicos a sua constituição com a atividade desenvolvida em cada momento de vida da empresa.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 133, do CTN, assim dispõe:

*"art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."*

A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário, quais sejam, imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias, sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).

Assim, cristaliza a aplicação do art. 133, do CTN, quando se verificar a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

No caso em análise, verifica-se que a sucessão empresarial entre a CAMPO OESTE CARNES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pela empresa FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA, pelo fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresariais no mesmo parque industrial. Além disso, outras razões ensejam o acolhimento da tese defendida pela exequente, vejant

- (i) A empresa CAMPO OESTE CARNES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 12/2000 possuía como sócios formais Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva Santos que, em setembro de 2008, passaram a ser José Luiz da Rocha e Anastácio Candia Filho. No entanto, os senhores Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vitorazzo Filho é na verdade eram os sócios de fato, conforme se verifica às fls. 147/151 e 159/163, dos autos principais.
- (ii) a empresa FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA., possui como sócios DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA e MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA (fls. 223/229).
- (iii) o fato de o FRIGORÍFICO BEEF NOBRE ter celebrado em 25.11.2008, contrato de locação com a proprietária do imóvel em que está instalado, a RM Participações e Empreendimentos Ltda. não constitui óbice ao reconhecimento da sucessão, até porque, analisando os documentos dos autos, resta indene que eles já se conheciam. A sócia desse Frigorífico, a Senhora DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA, era sócia gerente da empresa Center Carnes RM Ltda, antiga denominação da RM Participações e Empreendimentos, assinando, no ano de 2000, como locador no contrato de aluguel em que figurava como locatário a Campo Oeste Carnes.
- (iv) Foi constatada a dissolução irregular da empresa Campo Oeste, conforme se verifica através de Certidão exarada por oficial de justiça que, em diligência no endereço fiscal da então executada, foi encontrado no local o FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA que, conforme informações prestadas por sua funcionária administrativa, de nome Andréia Santos, havia 08 meses o frigorífico passou a usar o atual CNPJ, sendo administrado por um novo grupo empresarial, com sede na cidade de Maringá/PR (fls. 90).
- (v) o FRIGORÍFICO BEEF NOBRE adquiriu parcela significativa dos empregados da então executada.

Assim, considerando que a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessita, necessariamente, ser formalizada, os elementos constantes dos autos, por ora, autorizam o redirecionamento da execução, haja vista a comprovação da aquisição do fundo de comércio.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgREsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11). 3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144). 4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257). 5. Anoto que o antigo sócio da Prudenfrigo, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar. 6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP). 7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor. 9. Apelação não provida. (AC 00071116120104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ademais, como bem asseverou a Magistrado a quo: "(...) o fato de o Frigorífico Beef Nobre ter celebrado, em 25.11.2008, contrato de locação com a proprietária do imóvel em que está instalado RM Participações e Empreendimentos Ltda (f. 208v-210), não constitui, por si só, obstáculo ao reconhecimento da sucessão - como quer a Beef Nobre.

É que os sócios da RM Participações (integrantes da família Maia) e da Beef Nobre já se conheciam, tendo havido, inclusive em processos em trâmite neste Juízo (a exemplo do de autos nº 0003166-87.2005.403.6000), reconhecimento de formação de grupo econômico entre eles - o que, ao menos em princípio, afasta a boa-fé na celebração do referido contrato e enfraquece a tese de que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão. Sobre a questão, importa mencionar os documentos acostados às fls. 372-387, os quais constituem importantes informações sobre o esquema envolvendo inúmeros frigoríficos investigados por, em tese, fraudarem o recolhimento de tributos.

Não se pode ouvir, outrossim, que o argumento de que o Frigorífico Beef Nobre iniciou suas atividades, em junho/2009, resta também enfraquecido se considerados os documentos que revelam que a celebração de contrato de locação (novembro/2008) do imóvel em que funcionava a Campo Oeste deu-se apenas dois meses depois de a Campo Oeste encerrar suas atividades (setembro/2008), consoante f. 22, 150, 339-341.

Friso, neste ponto, que não se está afirmando que as atividades da Beef Nobre não se iniciaram efetivamente em 2009, mas que o conjunto probatório coligido até o presente momento, debilita tal afirmação se considerada a, como dito, a presença dos demais requisitos para a sucessão entre as referidas empresas e o fato de que os negócios visando a supressão de tributos são, em regra, obscuros, de sorte a, e um primeiro momento, serem valoradas de forma mais robusta as provas que apontam para a ocorrência de sucessão.

(...) apesar de a Beef Nobre aduzir que apenas alguns funcionários da Campo Oeste foram contratados e ainda por intervenção do sindicato da categoria, a relação anual de informações sociais do ano de 2009 demonstra que houve a contratação de vários empregados (f. 175-193).

Entendo, portanto, como dito retro, ocorrida a sucessão de atividade empresarial, porquanto presentes todos os requisitos necessários a tanto: os dois frigoríficos possuem o mesmo objeto social; a Beef Nobre funciona no mesmo estabelecimento comercial da Campo Oeste e aquela sociedade adquiriu parcela significativa dos empregados desta."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUILMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000529-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023549320164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME HENRIQUE PEREIRA contra decisão que, em ação proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão provisória do ato administrativo que exclui do certame o autor, permitindo, assim, sua matrícula no EAGS - Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica - modalidade B, Turma 2017.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à legalidade das normas veiculadas no edital de concurso público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste juízo ad quem é atribuída à C. 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10, §2º, III, do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal;*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*IV - à matéria trabalhista de competência residual;*

*V - à propriedade industrial;*

*VI - aos registros públicos;*

*VII - aos servidores civis e militares;*

*VIII - às desapropriações e arrendamentos administrativos.*

*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;*

*II - licitações;*

*III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;*

*IV - ensino superior;*

*V - inscrição e exercício profissional;*

*VI - tributos em geral e preços públicos;*

*VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no §2º, do art. 10, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 17 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000537-78.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO MACEDONIO FERREIRA e outro(a)
	:	RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ARTE BRASIL COM/ E EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029174420074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Regularizem os agravantes o recolhimento das custas referente ao preparo de acordo com o disposto na Resolução nº. 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001012-34.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001012-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	PAULO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008887420094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de honorários, indeferiu o pedido do exequente para que fosse determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da execução, diante do disposto no art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os honorários relativos à condenação são verba de caráter alimentar e, portanto, não são abrangidas pelo regime da impenhorabilidade de vencimentos, conforme previsão do §2º, do art. 833, do CPC/2016, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

Art. 833. São impenhoráveis:

I - (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...)

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.152.218, definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os honorários advocatícios, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005.

E, firmado esse entendimento, que, como visto, veio a ser positivado no novo Código Processual, a Corte Superior também concluiu que a execução dos honorários, caracterizados como verbas alimentares, não é abrangida pelo regime da impenhorabilidade, incidindo na espécie a exceção contida no § 2º, do art. 649, do CPC/1973:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014;

AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min.

Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)

(EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Portanto, dada a natureza alimentícia da prestação, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios, excepcionado o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários pelo § 2º, do art. 649 do CPC/73, atual §2º, do art. 833 do CPC/2016, no caso dos autos, tendo sido inefetiva a penhora *on line* realizada nos autos, observado o princípio da dignidade humana, julgo que a penhora fixada em 30% revela-se razoável.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo ser determinado o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da execução. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001033-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001033-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA
PARTE RE	: DIVALDO SIMIGAGLIA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00353956320104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face da certidão do oficial de justiça e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendeu o feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo se dar o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Portaria PGFN 396/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§ 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Art. 21. A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais corresponsáveis.

Parágrafo único. No caso de deferimento de redirecionamento a devedor não constante na Certidão da Dívida Ativa, a suspensão da execução fiscal deve ser precedida de determinação para inclusão do nome do corresponsável nos sistemas da Dívida Ativa.

Do que se vê o art. 20 da Lei n. 10.522/02 não dispõe unicamente sobre o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais.

A norma legal fixa, também, que se possibilita a paralização da execução fiscal desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado e, além disso, a não suspensão nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, o que exige, em princípio, prévia manifestação da Fazenda Exequente a respeito da suspensão ou não da execução fiscal.

Na hipótese em tela, como alega a Fazenda Pública, existe patrimônio útil à satisfação do crédito exequendo, pois ao diligenciar em busca de bens passíveis de penhora, localizou imóvel de titularidade do coexecutado Divaldo Simigaglia, indicado à constrição judicial. Portanto, não há subseqüência do caso dos autos à previsão da Portaria PGFN 396/2016.

A despeito disso, a continuidade ou o arquivamento deve ser resolvida em foro próprio, por iniciativa da Fazenda, conforme limites autorizados pela legislação, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a paralização do processo. De se observar, ainda, que essa é a diretriz dada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 452, a saber: **a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.**

Isto posto, **processe-se com o efeito suspensivo.** Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001175-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MONTARTE LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP224470 SARA DEBORA DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	10002767820168260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTARTE LOCADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra decisão de fls. 46, que recebeu os embargos do devedor apenas em seu efeito devolutivo.

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

## DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, verifico que o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Ademais, a intempestividade é manifesta, pois a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 06/10/2016 (fls. 53) e o recurso foi distribuído nesta Corte apenas em 08/02/2017.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.
2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.
2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).
3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.
- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irrisignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.
- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.
- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por manifestamente inadmissível.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001203-79.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001203-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LEILIANE MARIA KEMP MOURA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00134471920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial promovida pela empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI e, ainda, de que a garantia prestada pelos devedores solidários não subsistirá à novação que se operará com a homologação do plano recuperacional da devedora principal, a implicar na inexigibilidade do débito.

Sustenta a parte agravante, em suma, apresentado plano de recuperação judicial recebido pelo Juízo Universal, não pode a ora agravante sofrer expropriação de seus bens.

É o relatório. Decido.

A agravante, Leilane Maria Kemp Moura, está sendo executada na condição de avalista de contrato de Cédula de Crédito Bancário, nas quais a empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI é a devedora principal.

Prevê o art. 6º, da Lei 11.101/05:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Por sua vez, dispõe o §1º, do art. 49, da mencionada lei:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Pois bem. Encontrando a pessoa jurídica em recuperação judicial, a suspensão, na forma do art. 6º, alcançaria apenas as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de responsabilidade ilimitada. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

Nesse sentido, de que o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação jurisprudencial sedimentada é a de que, "conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg 1.179.654/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe de 13.4.2012). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)*

*(AgrRg no AREsp 134.417/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE.*

*1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.*

*2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP).*

*3. Agravo regimental desprovido. (Grifo meu)(AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Inf.  
São Paulo, 13 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001587-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001587-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA -ME e outros(as)
	:	LAERCIO JOSE TEIXEIRA
	:	ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Nº. ORIG.	:	00017615920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original da guia de recolhimento das custas com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento, de acordo com o disposto na Resolução nº. 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001590-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001590-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIRO ROBERTO BRICOLI -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	CAIRO ROBERTO BRICOLI -ME e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIRO ROBERTO BRICOLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Nº. ORIG.	:	00006405920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida em sede de execução ajuizada pela instituição bancária contra CAIRO ROBERTO

BRICOLI.

Devidamente citado, o executado não apresentou embargos tempestivamente.

O ora agravante postulou pesquisas de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infôjud. O magistrado deferiu a primeira, mas negou as duas últimas sob o argumento de que "compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito".

É contra tal decisão que se insurge a agravante, argumentando que a jurisprudência atual suporta seu pedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não considero ser o caso de tal excepcionalidade, eis que a parte agravante não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, a alegação genérica da agravante ("a determinação judicial pode implicar em significativos prejuízos à agravante") é insuficiente para decisão *inaudita altera pars*, ainda mais quando se trata de relativizar garantia constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
COTRIM GUILMARÊS  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001669-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001669-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SANTOS METAL REPAROS NAVAI E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00111630320054036104 7 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Ante a ausência de pedido de tutela antecipada recursal, intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Intime-se

São Paulo, 16 de março de 2017.  
COTRIM GUILMARÊS  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001734-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001734-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊS
AGRAVANTE	:	MARIANA TAKATA PALMA e outro(a)
	:	RODRIGO RAMOS TAKATA PALMA
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004384420174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, às fls. 110/112 e 119/121, intimem-se, para que, querendo, manifestem-se no tocante ao recurso da parte adversa, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
COTRIM GUILMARÊS  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001860-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001860-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊS
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ERFM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI> SP
No. ORIG.	:	11020172619964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, e sob pena de negativa de seguimento ao recurso, junte-se aos autos certidão da intimação da decisão que ora se agrava, ou documento equivalente para o fim de se comprovar a tempestividade do presente instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
COTRIM GUMARÃES  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001917-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001917-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	: SP124083 MAURICIO GUMARAES CURY e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: OTAVIO ALVES ADEGAS
	: ODAIR GONZALEZ
	: ADEMIR PESTANA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ- SP
No. ORIG.	: 00046213720034036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº. 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002186-78.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002186-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	: TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
PARTE RÉ	: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00027851220154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade. De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC, regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso, bem como, providencie, no mesmo prazo, o recolhimento da guia referente ao porte de remessa e retorno, de acordo com o disposto na Resolução nº 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002189-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002189-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NOVEX LTDA
ADVOGADO	: SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 4ª SJJ- SP
No. ORIG.	: 00077178020164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem a atribuição de efeito suspensivo, face à ausência de garantia integral da dívida.

Em síntese, a agravante sustenta a desnecessidade de garantia integral para atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante. Serão vejamos:

Com efeito, o § 1º do art. 739-A do CPC é límpido ao estabelecer os requisitos para se atribuir efeito suspensivo aos embargos:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II), conforme os seguintes precedentes:

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. POSSIBILIDADE.**

*- Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.*

*- Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*

(STJ, RESP 106574, Processo nº 200801237087, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.09.08, DJE 03.10.08).

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.**

1. *Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.*

2. *Cumprido considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.*

3. *Recurso especial a se dá provimento.*

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.**

*- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.*

*- Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. *Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).*

2. *Recurso especial improvido.*

(STJ - 2ª T., vu. RESP 685938, Processo: 200400982301 / PR. J. 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 345. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

**Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts.**

**496, VIII, e 546, I, art. 266, RISTJ).**

**Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.**

1. *Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a construção parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequiênte a continuação da construção parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.*

2. *Embargos rejeitados.*

(STJ - 1ª Seção, vu. ERESP 80723, Processo: 200000889946 / PR. J. 10/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 183. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

**PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.**

I - *Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.*

II - *A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens construídos não atende à cobertura total da cobrança.*

III - *A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.*

IV - *Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.*

V - *Recurso improvido.*

(STJ - 2ª T., vu. RESP 80723, Processo: 199500621355 / PR. J. 16/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 218. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.**

I - *Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.*

II - *Apelação provida.*

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 415797, Processo: 98030299247 / SP. J. 29/05/2002, DJU 31/07/2002, p. 488. Rel. Juíza. Fed. CECILIA MARCONDES)

**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.**

1 - **CONDICÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR É ENCONTRAR-SE SEGURO O JUÍZO ATRAVÉS DE PENHORA E NÃO QUE O VALOR DO BEM CONSTRITADO OU A QUANTIA PENHORADA SEJAM SUFICIENTES.**

2 - **A COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA OU REFORÇO DA PENHORA PODEM DAR-SE NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO.**

3 - **RECURSO IMPROVIDO.**

(TRF-3ª Região, 2ª T., vu. AG / Processo: 96030754846 / SP. J. 10/12/1996, DJU 05/02/1997, p. 589. Rel. Juiz. Fed. NEWTON DE LUCCA)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002380-78.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANTEX METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA e outro(a)
	:	OSVALDO MICHELL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05088566219944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTEX METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 14/16vº).

Sustenta o agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios por débitos da sociedade só pode ser imputada em condições excepcionais que justifiquem essa penalidade, não basta a mera impontualidade ou mesmo inadimplência, posto que não existe nenhuma prova de enriquecimento pessoal dos sócios, mas sim insuficiência de recursos da empresa para solvê-los.

É o relatório.

Com supedâneo no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento susinado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a construção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As construções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as cda "s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRSP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.**

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT".

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do Oficial de Justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. cda. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuzada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.**

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

In casu, a execução fiscal foi ajuzada em 05/1994 e a citação da empresa executada se deu em 07/06/1994, ocorrendo, em 13/09/1994, a penhora de bens (fls. 35v°).

Determinada a realizações dos leilões e, diante da ausência de licitantes, em 10/01/2000 a exequente requereu a substituição dos bens penhorados.

Ato contínuo, em 02/06/2001, a executada noticiou sua adesão a parcelamento do débito, tendo ocorrido a sua exclusão em 02/10/2001.

Em 28/11/2003 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora. Designadas novas datas para leilões, restando frustradas em 03/05/2005, haja a vista a ausência de licitantes.

Diante desse cenário, em 18/12/2006, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens, ocorrendo a penhora sobre o faturamento da empresa em 24/07/2009 (fls. 152 dos autos originais).

A dissolução da empresa executada foi confirmada em 22/06/2011, através do competente mandado de constatação, o que ensejou a inclusão das pessoas físicas dos sócios no pólo passivo do feito.

Em seguida, após o requerimento de responsabilização dos coexecutados, foi deferida a suas inclusões no polo passivo da lide em 27/09/2013.

Assim, com acerto agiu o Magistrado *a quo*, pois para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002425-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002425-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e outros(as)
	:	PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA e filia(l)(is)
	:	PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA filial
	:	PROMON ENGENHARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
	:	PROMON S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00257591820164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e outros em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025759-18.2016.4.03.6100 que indeferiu o pedido liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantias do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001.

Inconformado, os agravantes requerem a reforma da r. decisão, bem como a antecipação da tutela recursal. Defendem, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110 /2001 pelo exaurimento de sua finalidade e o desvio de sua arrecadação.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

[Tab]

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

[Tab]

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Cumpre, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

*Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é ca lculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

- (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;  
 (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;  
 (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUILMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002445-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	0000495420174036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedinho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49039/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0656422-64.1984.4.03.6182/SP

	1984.61.82.656422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA
EXCLUIDO(A)	:	PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO
	:	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	EDNA MARIA FACHIN
ADVOGADO	:	SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	06564226419844036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, interposta pela União, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 182/190, julgou procedente o pedido para excluir Paulo Fernando Vianna de Carvalho e Antonio Honorio dos Santos do polo passivo da execução fiscal, e pronunciar a prescrição da cobrança da dívida, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 194/207v.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

**O recurso merece prosperar em parte.**

#### Da Prescrição

Quanto à temática da prescrição é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."*

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

*"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)*

Ressalte-se, ademais, que este posicionamento abrange às contribuições referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

*1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.*

*3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(EdCl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)*

**PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.**

*1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.*

*2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 243)*

No tocante ao exame da prescrição, a constituição dos créditos deu-se em 14/09/83 (fls. 03), a execução fiscal interposta em 02/02/84, o despacho citatório em 14/09/84 (fls. 02), o auto de citação devolvido por não ter sido localizado o executado (Vitaforma ind. farmacêutica), datado de 04/03/85 (fls. 07), a suspensão do curso da execução a requerimento do exequente, datado de 25/10/85 (fls. 10); o arquivamento dos autos, na forma do art. 40, §2º, da lei 6830/80, data de 07/01/87 (fls. 11), o pleito de desarquivamento em 23/06/03 (fls. 12), o deferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, data de 26/02/07 (fls. 40) e, por fim, a citação dos sócios data de 30/05/07 (fls. 41/47).

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

#### Da Ilegitimidade Passiva

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)**

No que se refere à participação do(s) sócio (s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócio s (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI**

N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubieademratioibidem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: (...)
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)"

No caso *sub judice*, o auto de citação encaminhado via correio, datado de 04/03/85 (fls. 07), foi devolvido por não ter sido localizada a executada (Vitalfarma ind. farmacêutica), presumindo-se, pois, irregularmente dissolvida.

Contudo, referida prática, se considerada, vai de encontro à explanação retro mencionada, uma vez que padece da certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública.

Ademais, documento denominado alteração contratual, registrado na JUCESP (fls. 20/21), atesta a decretação de falência da empresa, datada de 04/02/85, demonstrando a inexistência de irregularidade na desconstituição.

Por fim, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

#### Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557 *caput* e/ou §1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da Fazenda Pública**, para afastar a prescrição, nos termos retro mencionados, prosseguindo-se a execução fiscal em seus termos. Verbas honorárias na forma acima explicitada. No mais, mantida a sentença *a quo*.

Intimem-se. Publique-se. [Tab]

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000944-21.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.000944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
NOME ANTERIOR	:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO	:	SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009442119974036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

#### Vistos etc.

**Descrição fática:** ação anulatória de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD pelo rito ordinário, ajuizada (em 15/01/1997) por **INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA** contra o **INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando à anulação das NFLDs nºs 31.917.689-4, 31.917.690-8, 31.917.691-6, 31.917.692-2, 31.917.695-9, 31.917.696-7, 31.917.697-5, 31.917.698-3, 31.917.699-1, 31.917.700-9, 31.917.702-5, 31.917.703-3, 31.917.707-6, 31.917.708-4, 31.917.709-2, 31.917.710-6, 31.917.712-2, 31.917.715-0, 31.917.716-5, 31.917.717-3, 31.917.719-0, 31.917.721-1, 31.917.722-0, 31.917.759-9 e 31.917.776-9, narrando que as referidas notificações foram lavradas em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de indenização liberalidade, indenização acordo coletivo, auxílio-creche, prêmio-casamento e jubileu de prata, entendendo que os pagamentos sob tais rubricas ostentam natureza indenizatória, não compoendo, portanto, o salário-de-contribuição dos empregados.

**SENTENÇA:** JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **DECLARANDO NULIDADE** das Notificações Fiscais de Lançamento Débito no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, mantendo o lançamento no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre indenização liberalidade e indenização acordo coletivo e considerando que a Autora sucumbiu em parte mínima, condenou o INSS, com exclusividade, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege.

**Apelante (Parte Autora):** Pugna, em síntese, pela reforma parcial da r. sentença, julgando totalmente procedente a ação anulatória de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, condenando a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, afastando a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenização acordo coletivo e indenização por liberalidade. Quanto a verba indenização por acordo coletivo, sustenta que antes da prolação da r. sentença a parte apelada em sua contestação (fls. 1153/4), reconhecendo seu equívoco, entendeu por bem afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas premio casamento, jubileu de prata e acordo coletivo.

**Apelante (União):** Sustenta, em síntese:

Que deixa de apelar com relação ao prêmio casamento e jubileu;  
A natureza salarial do auxílio babá ou creche;

Que pelo dispositivo da r. sentença se infere facilmente que se trata de caso típico de sucumbência recíproca, devendo portanto, ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Requerendo o provimento do recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência.

**Apelados:** Ofertaram contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Ainda ao início, quanto a alegação da parte autora, em relação a verba indenização por acordo coletivo, no sentido de que antes da prolação da r. sentença a parte apelada em sua contestação (fls. 1153/4), entendeu por bem afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas prêmio casamento, jubileu de prata e acordo coletivo, tenho que o fato do magistrado ter apreciado a verba indenização por acordo coletivo, não merece nenhuma censura, considerando que os bens públicos não causam revelia a União, não sendo bens disponíveis, podendo ser analisado pelo magistrado, ou mesmo, ainda no reexame necessário. Ademais, por ocasião dos embargos interpostos, se houvesse qualquer omissão, poderia ter sido reconhecida e acolhida, entretanto os mesmos restaram rejeitados.

#### **DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]  
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]  
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, também, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou enentado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex mune", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

#### **DA VERBA INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO**

A verba indenização acordo coletivo, tem previsão em acordo coletivo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva a proteção do empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com certo tempo de serviço prestado a empresa.

Dispõe o art. 28 da Lei-8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Verifica-se, também, que o referido dispositivo legal exclui da incidência da contribuição previdenciária somente as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, inexistindo qualquer menção ou previsão sobre verbas pagas aos empregados demitidos sem justa causa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

Destarte, o pagamento da verba ocorreu a partir de faculdade da empresa, quando da celebração do acordo coletivo para o pagamento de referida verba, desconstituindo sua natureza indenizatória, considerando que indenização pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado.

Neste sentido o seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE "BÔNUS METAS". INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE.

1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea "a" do referido dispositivo.

2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei.

3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de "bônus meta" correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000).

4. As verbas referentes à "indenização de acordo coletivo" estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa

causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl 43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado.

5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculadas do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registrou-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas.

6. Apelação não provida. (TRF2, AC 00086864020084025001, 4ª Turma Especializada, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, Julgado: 15/05/2012, Publicação: 24/05/2012).

Assim sendo, incide contribuição previdenciária sobre a verba indenização acordo coletivo.

## INDENIZAÇÃO LIBERALIDADE

Narra à autora em seu pleito inicial fl. 07, que a indenização liberalidade constitui uma indenização concedida por livre critério e conveniência do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não se amoldando, ao estrito conceito de remuneração e a incidência de contribuição previdenciária.

O Réu, por sua vez, alega que a Autora incluiu sob esta rubrica valores recebidos a título de horas-extras e adicional de fixação de turno (fls. 1158).

No caso dos autos, a autora se limitou a invocar o parecer do professor Amaury Mascaro do Nascimento, no sentido de que tal verba não é remuneratória, sendo que o próprio significado da rubrica indica que é uma indenização concedida por livre critério e conveniência do empregador, não se amoldando ao estrito conceito de remuneração e a incidência previdenciária. Reforça que na aplicação prática da verba a mesma segue "in totum" seu sentido etimológico, primeiro porque sua concessão é casual, paga uma única vez ao empregado agraciado, o que, afasta qualquer suposição de habitualidade. Afirma que é eventual, sendo pagamento único por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Entretanto, o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da resolução STJ 08/2008, entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, logo, a verba em questão possui natureza remuneratória. **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102575/MG, Processo n.º 2008/026124-1, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 23/09/2009, DJE DATA: 01/10/2009).

A referida verba, também se denomina como "indenização especial" ou "gratificação", recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, também reconhecida pelo E.

STJ, como verbas de natureza remuneratória, in verbis:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDEENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

[...]

5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet - PETIÇÃO - 6243/SP, 2008/0012685-8, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Julgado em 24/09/2008, DJE 13/10/2008).

Ademais, o INSS constatou, em procedimento de fiscalização, irregularidades sobre referida rubrica, constando valores recebidos a título de horas-extras e adicional de fixação de turno (fls. 1158), alegando que havia habitualidade no pagamento e que tais verbas possuíam natureza salarial, e a Autora não logrou êxito em demonstrar o contrário, não havendo como ser anulada a atuação no que diz respeito a este tópico, em razão da presunção de veracidade e legitimidade conferida aos atos administrativos.

Em síntese, há uma presunção relativa estabelecida pela lei de que, conforme afirmado pelo INSS administrativamente, os valores pagos a título de indenização liberalidade incluíam verbas de natureza salarial, presunção esta que não foi afastada pela parte autora e somando-se ao entendimento do E. STJ, no sentido de que referida verba possui natureza remuneratória, resta mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indenização liberalidade ("indenização especial" ou "gratificação"), recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.

## AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDEENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Neste ponto, devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

## DA VERBA HONORÁRIA

Com a manutenção da r. sentença, fica mantida a verba honorária fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904596-88.1997.4.03.6110/SP

	1997.61.10.904596-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LANCHONETE E PADARIA PAO DE OURO DE SOROCABA LTDA
ADVOGADO(A)	:	SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA e outro(a)
No. ORIG.	:	09045968819974036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 107/108, que em ação de execução fiscal promovida contra a empresa Lanchonete e Padaria Pão de Ouro de Sorocaba Ltda, que julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil/73, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz a União, em síntese, a inoportunidade da prescrição intercorrente, ante a ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF, não sendo o mero transcurso de prazo causa suficiente para se decretar a prescrição intercorrente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Conforme o artigo 174, do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, tentou transformá-lo em 10 anos, mas com a edição da Súmula nº 8/STJ, tem-se por afastada do ordenamento jurídico a aplicabilidade do prazo dobrado.

Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

A finalidade da prévia audiência da Fazenda Pública é possibilitar ao exequente a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário, de forma que se a parte apela e não alega eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, resta suprida a referida regra, em homenagem ao princípio *pas de nullitésans grief*.

Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despendianda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligências simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

*AgRg regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)"*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por tempo superior a cinco anos. Cabe ao procurador da exequente fiscalizar o andamento do processo, destacando que, *in casu*, a exequente juntou cópia do termo de parcelamento de dívida às fls. 86/87, razão pela qual o feito foi sobrestado em 02/09/1999. Desarquivados a pedido da executada, foi proferida a decisão de fls. 97 para que a exequente se manifestasse, retornando o processo ao arquivo em 16/02/2007, sem a sua manifestação.

A exequente informou às fls. 103 que houve a rescisão do parcelamento em 15/02/2002, sendo certo que só veio a impulsionar o feito em 10/08/2015, por meio da petição de fls. 100, onde requereu a remessa dos autos à Procuradoria para análise da eventual continuidade do executivo fiscal.

Desta feita, restou consignado que a exequente teve ciência que o andamento do processo dependia exclusivamente da prática de um ato de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que não tivesse ocorrido o ato formal de remessa ao arquivo, a hipótese dos autos permanecerem paralisados por mais de cinco anos aguardando a manifestação da Fazenda Nacional, que deveria ter impulsionado o feito, não afasta a ocorrência da prescrição.

Igualmente não é possível imputar a inércia da exequente ao fato de que a executada efetuou outros parcelamentos do débito, a saber: parcelamento iniciado em 28/08/2003 e rescindido em 05/09/2006 e parcelamento iniciado em 15/09/2006 e rescindido em 12/09/2009 (fls. 115/117), isso porque, após a exclusão do último parcelamento em 12/09/2009 a exequente só veio a manifestar-se em 10/08/2015, por meio da petição de fls. 100, onde sequer informou a existência dos demais parcelamentos efetuados pela devedora, informando, tão-somente, a rescisão quanto ao primeiro.

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. *"A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente"* (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ. 12/9/2005 - pág. 294.)

Interrompida a prescrição pela citação, recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. A realização de diligências não tem o contido de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, paralisado o feito por mais de cinco anos, não se tratando de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de inércia por parte da Fazenda Pública, por período superior a 5 (cinco) anos, não se subsume aos requisitos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais para a decretação da prescrição, mas sim aos termos do art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 174 do CTN, podendo ser declarada *ex officio* pelo julgador.

Por fim, colaciono abaixo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

2. O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição.

3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor.

4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 386.487/SP, Rel.*

*Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)"*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)"*

Desta feita, constata-se que a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527402-63.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.527402-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS VICENTE
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
PARTE RE	:	CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	05274026319974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em exceção de pré-executividade, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando o afastamento da prescrição intercorrente.

A r. sentença, fls. 124/129, declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 132/138.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### O recurso não merece prosperar.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

*1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)*

In casu, o processo ficou sobrestado pelo período de 15/04/05 até 27/09/07, aguardando o encerramento do processo falimentar, situação esta que perdurou diante da sentença exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Osasco. (fls. 70 e 91/93).

Destaque-se que, ainda que o processo falimentar não seja causa legal de suspensão do prazo prescricional, referido trâmite, como bem observou o juízo *a quo*, é prejudicial para a satisfação do crédito tributário, restando ao exequente, tão somente, aguardar sua finalização.

Contudo, uma vez findo o aludido trâmite, restava à União impulsionar a demanda a fim de demonstrar interesse na cobrança do crédito, o que não fora feito, já que o processo permaneceu arquivado até 23/10/14, quando sobreveio manifestação do executado pleiteando seu desarquivamento (fls. 73).

Destarte, o processo permaneceu sobrestado por mais de 07 (sete) anos por desídia do exequente, devendo, pois, ser mantida a prescrição intercorrente, nos termos da sentença *a quo*.

Nestes termos:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.*

*2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar.*

*3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012.*

*5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." g.n.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035809-85.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)*

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112631-72.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.112631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI, em face de sentença que julgou improcedente seu pleito visando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária que excederam o limite legal de 10 (dez) salários mínimos, no período compreendido entre 01.01.1993 a 31.12.1996. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas *ex lege*.

Aduz a autora, em síntese, ter recolhido contribuições previdenciárias como autônoma no período entre 01.06.1990 a 31.12.1996 e igualmente ter trabalhado na Prefeitura Municipal de São Pedro no interregno de 01.01.1993 a 31.12.1996, e que tal recolhimento concomitante dos valores superou o limite do salário-de-contribuição previsto no § 6º do art. 38 do Decreto-lei 612/92.

Sustenta a apelante, em síntese, que se há um prazo prescricional incidente é o contido no art. 168, p.u., do CTN, sendo este de dois anos para interpor a devida ação judicial, contra a decisão administrativa que denegar o pedido de restituição; que através de uma simples análise dos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 30/55, pode-se comprovar que os descontos referentes ao "VL-INSS" foram feitos sobre o valor máximo do teto, não havendo que se fazer nenhum outro tipo de prova; requer, por fim, que seja dado provimento à apelação para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, com a condenação do recorrido a restituir os valores recolhidos a maior, na forma pleiteada na exordial, e ao pagamento da verba de sucumbência.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 165/166 havia sido proferido julgamento nesta Egrégia Corte, em face do qual o INSS e a União Federal opuseram recursos de Agravo (fls. 168/169 e 171/174). Entretanto, às fls. 176 e verso, a então Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, reconsiderou o *decisum* de fls. 165/166 e declinou da competência para processar e julgar este recurso, determinando a remessa dos autos à redistribuição para a Primeira Seção deste Tribunal.

Destarte, o feito foi a mim redistribuído, sendo que, às fls. 181, reconheci a prejudicialidade dos Agravos interpostos pelo INSS e pela União Federal.

É o relatório.  
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Primeiramente, está assestado o entendimento em nossos Tribunais, firme no sentido de que as contribuições previdenciárias reguladas no artigo 195 da Constituição Federal têm natureza tributária, enquadrando-se dentre as contribuições sociais do artigo 149 da Lei Maior, por isso devendo sujeitar-se às regras gerais em matéria de legislação tributária, como as de prescrição e decadência e as de direito à restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior, conforme artigos 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

##### TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento

##### CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

##### CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

##### SEÇÃO III - Pagamento Indevido

**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Isso ficou assestado na Súmula Vinculante nº 8 do C. STF:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

No sentido geral do acima exposto, podemos ainda citar, por exemplo, os seguintes precedentes do C. STF e do C. STJ:

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.**

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988).

Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da Federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição.

Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(STF, Plenário, unânime. RE 556664. J. 12.06.2008. Rel. Min. GILMAR MENDES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, §§ 3º E 4º DA LEI 8.212/91. (...) PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...) 3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG).

(...)

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200500779577, RESP 749446. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE 21/05/2009. J. 05/05/2009)

A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dentre outras providências, dispôs a título de "interpretação" do inciso I do art. 168 do CTN, nos seguintes termos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 10/2/2005 - Edição extra - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.**

(...)

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O art. 106, inciso I do CTN, por sua vez, dispõe:

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STF:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precitadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub exame, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Considerando que esta ação foi ajuizada em 20.01.1998 (fls. 02), sendo que os valores objeto de repetição foram recolhidos no período de 01/1993 a 12/1996, conforme a exordial, não há que falar-se em ocorrência de prescrição.

DAS CONTRIBUIÇÕES

As contribuições da segurada de que se trata nos autos é calculada sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o limite máximo contributivo, conforme art. 20 c.c. art. 28, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.212/91, de forma que há direito à restituição de valores que tenham sido recolhidos a maior do que este limite, conforme art. 165, I, do Código Tributário Nacional.

### CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/95)

Salário-de-contribuição. Alíquota em %

até 249,808,00

de 249,81 até 416,339,00

de 416,34 até 832,6611,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)4

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único remaneado pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

### CAPÍTULO IX

#### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

(...)

Nesse contexto, tendo a segurada, por força do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, recolhido contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, conforme pacífico entendimento dos Tribunais, in verbis:

**TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o § 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESP 20090732690 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135946 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/10/2009)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO CALCULADA EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Lei 8212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe, em seu art. 20, que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador exerce de duas atividades utilizam a alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição. 2. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior, como no caso, decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. 3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 28/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/02/2000. 4. Recursos improvidos. Sentença mantida. (Processo AC 200061050023537 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150757 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 377 - Data da Decisão 02/04/2007)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO MÁXIMO. DUPLO CONTRATO DE TRABALHO.** O segurado que presta serviço para dois empregadores de forma concomitante, tem direito à restituição da contribuição previdenciária recolhida sobre o que exceder o teto máximo. (APELREEX 200371070077003 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 19/11/2008 - Data da Decisão - 04/11/2008 - Data da Publicação 19/11/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ALÉM DO TETO. JUROS. HONORÁRIOS.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 4. No exercício de atividades concomitantes, havendo o recolhimento de contribuições relativas a uma delas pelo teto máximo, aplicável o §1º, do art. 32, da Lei 8.213/91. 5. Comprovado o recolhimento acima do teto estabelecido, devem os valores excedentes ser devolvidos ao segurado, devidamente corrigidos monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito do ente previdenciário. 6. No caso dos autos, no período em que houve concomitância de atividades, o cálculo do salário-de-benefício deverá levar em conta apenas as contribuições vertidas na qualidade de segurado empregado, no teto máximo de contribuição, descartando-se as contribuições atinentes ao exercício de atividades como autônomo. 7. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (Processo AC 200171120030132 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ 01/02/2006 PÁGINA: 499)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%. INPC DE ABRIL/96 - 0,93%. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ALÉM DO TETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.** 1. O art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 assegurou, na correção monetária dos salários-de-contribuição relativos às competências anteriores ao mês de março de 1994, a incidência, até fevereiro, inclusive, de correção monetária de acordo com os índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, razão pela qual deve ser incluído na referida atualização o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de fev/94. Precedentes do STJ. 2. Aplicação do INPC de abril/96 (0,93%) na correção dos salários-de-contribuição anteriores a maio/96, conforme previsão do art. 8º, parágrafo 3º, da Medida Provisória 1.053, de 30.06.1995. 3. As horas extras e o adicional de periculosidade, reconhecidos como devidos em decisão trabalhista transitada em julgado, integram o salário-de-contribuição, uma vez que não se incluem no rol taxativo das verbas excluídas da sua composição, estabelecido pelo art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. 4. A quantia que exorbitou o teto legalmente estabelecido, em razão dos descontos efetuados sobre as verbas pagas por força do mencionado julgado, há de ser restituída, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária, já que não integrará o cálculo do benefício. 5. Na hipótese de sucumbência recíproca deverá ocorrer a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo AC 200282000003780 - AC - Apelação Cível - 372022 - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 336 - Nº: 57 - Data da Decisão 03/03/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPERIOR AO TETO. DESEMPENHO DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.701906-9 RELATOR : LÍLLIA BOTELHO NEIVA RECORRENTE - BRUNO GOMES DE ASSUMPTO ADVOGADO : BRUNO GOMES DE ASSUMPTO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIROZ RAMIM.** O autor requer a devolução das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2002, concernentes às atividades desempenhadas na AEUDF, uma vez que já havia sido procedido o recolhimento da contribuição do INSS no seu teto máximo, em face de outra relação de emprego também sujeita ao RGPS. II. O limite máximo do salário de contribuição é fixado nos termos do §5º, art. 28, da Lei nº 8.212/91, considerando-se o limite máximo do benefício previdenciário (art. 33 da Lei nº 8.213/91), pois não há contribuição sem que haja a respectiva contraprestação previdenciária. Ora, se em face de uma das atividades desempenhadas pelo autor há o recolhimento das contribuições em seu limite máximo, não há que se proceder ao recolhimento em relação à atividade remanescente, sob pena de violação ao disposto no art. 28, §5º acima referido e de enriquecimento sem causa da Autarquia, eis que o benefício previdenciário é o mesmo, já custeado por aquelas contribuições. III. Ressalte-se que a forma diferenciada de cálculo do salário de benefício, em razão de atividades concomitantes (art. 32 da Lei nº 8.213/91), é irrelevante no caso de haver contribuição no teto concernente a uma delas, porque o benefício também terá o limite máximo. IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46, da Lei nº 9.009/95. V. Recurso provido, para condenar o INSS na devolução das contribuições recolhidas indevidamente, consubstanciadas em R\$ 1.407,46 (fl. 08), devidamente corrigidas monetariamente desde o recolhimento indevido. (Processo PEDILEF 200434007019069 - RECURSO CÍVEL - Relator(a) Juíza Federal Líllia Botelho Neiva - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 02/06/2004)

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito / compensação para fins de correção monetária, questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. 1º); a função social do contrato (CC 421), a função social da propriedade (CF art. 5º XXXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. (...)
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
  2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
  3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC).
  4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
  5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
  6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)
- Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regime estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios explicitados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Desta forma, a r. sentença de primeiro grau merece reforma, sendo que o valor a ser restituído, deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Observo, por fim, que a existência do crédito a favor da parte autora, não foi objeto de contestação pela parte ré, consoante se verifica às fls. 70/72.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação, condenando a ré nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) do valor atualizado da restituição, além de custas processuais em reembolso.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614256-63.1998.4.03.6105/SP

		1999.03.99.113755-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE SOGLIA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP116676 REINALDO HASSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.14256-0 4 Vt CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ SOGLIA E CIA LTDA, nos autos de ação objetivando "seja concedida liminar determinativa, no sentido de que a autoridade coatora", "receba, autorize e proceda a interrupção e suspensão do prazo para execução ou inscrição na dívida ativa, do apontado NFLD. Permanecendo estancado, até decisão judicial final e definitiva sem possibilidade de recurso"; "seja a mesma autoridade devidamente comunicada, da concessão da liminar, bem como seja expedida competente notificação, com cópia da presente e dos documentos que a instruem", "seja devidamente apreciada o inteiro teor desta peça, decretando totalmente procedente e consequente cancelamento da imputação contida na NFLD de nº 32.406.367-9, tomando extinta".

Às fls. 108 o MM. Juiz "a quo" determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao pedido recolhendo, inclusive, as custas processuais complementares, indicar que ação ajuzará a título de principal, cumprir o determinado no inc. VII, do art. 282 do CPC, esclarecer o polo passivo da ação e esclarecer a participação do Ministério Público Federal.

Às fls. 120/121, a parte autora, dentre outros esclarecimentos, disse que a "ação principal ajuzada é a DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO (NFLD nº 32.406.367-9) com pedido de liminar" de suspensão de execução e cobrança da aludida NFLD, junto ao órgão autuante do INSS.

Às fls. 123 o MM. Juiz "a quo" determinou que a requerente esclarecesse se desejava efetuar o depósito integral da taxa, nos termos do art. 151, II, do CTN, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 125/126, esclareceu a requerente que "padece de condições financeiras" para efetuar o depósito constante do art. 151, II do CTN, uma vez que não possui condições sequer de efetuar o depósito de 30% para apreciação do recurso administrativo; requerendo, assim, em caráter alternativo, "a concessão da liminar, para interrupção da execução fiscal, da permissiva constante do mesmo diploma e artigo, do constante no inciso III". Às fls. 127/128 foi recebida a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial e indeferida a liminar.

Contestação às fls. 132/136.

Às fls. 146 a Subsecretaria certificou que não foi distribuída ação principal dependente desta.

Através da r. sentença de fls. 147/149, o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condenou a parte requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignada, apelou a autora sustentando, em síntese, que a sentença foi *extra petita*, haja vista que "deu olhos somente à liminar requerida mas não ao cerne da *vexata questio*, que era o que importava de solução à tutela pretendida do Judiciário"; visto "que não poderia ingressar com ação principal, uma que já o tinha feito, a principal está no bojo da inicial consoante permissivo do artigo 273 do Código de Processo Civil". Assim, requer a reforma da sentença, determinando o retorno dos autos à origem.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.  
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando "seja concedida liminar determinativa, no sentido de que a autoridade coatora", "receba, autorize e proceda a interrupção e suspensão do prazo para execução ou inscrição na dívida ativa, da apontada NFLD. Permanecendo estancado, até decisão judicial final e definitiva sem possibilidade de recurso"; "seja a mesma autoridade devidamente comunicada, da concessão da liminar, bem como seja expedida competente notificação, com cópia da presente e dos documentos que a instruem", "seja devidamente apreciada o inteiro teor desta peça, decretando totalmente procedente e consequente cancelamento da imputação contida na NFLD de nº 32.406.367-9, tomando extinta".

Entretanto, ao julgar o presente feito, o MM. Juiz "a quo" entendeu que a ação seria Ação Cautelar dependente de uma ação principal, a qual não teria sido ajuzada; razão de ser da extinção deste processo.

Assim, incorreu a sentença em julgamento *extra petita*, haja vista que, a despeito de se poder dizer que a peça seria desprovida de tecnicidade jurídica, resta muito clara na petição inicial que a pretensão da autora foi a de tornar nula a NFLD por vícios - de mérito e procedimental - na autuação e no processo administrativo, na forma como expostos os fundamentos naquela peça.

Restou claro que a ação ajuzada foi Declaratória de Nulidade de Auto de Infração (NFLD 32.406.367-9), com pedido liminar de suspensão de execução e cobrança da aludida NFLD, consoante informado às fls. 120, cuja petição não foi analisada por aquele Juízo.

Destarte, é defeso ao juiz proferir provimento diverso do pleiteado, sob pena de incorrer em decisão *extra petita* e ofender o princípio da congruência insculpido no *caput* do art. 460, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 13 SALÁRIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE. I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO" (Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença.

Sentença anulada.

(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)

Nesse diapasão, a sentença deve ser anulada.

Ocorre, entretanto, que o feito não está em condições de julgamento imediato, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, haja vista que nenhum dos fundamentos da ação foi sequer exposto no relatório da sentença, em razão mesmo do equívoco na identificação da natureza da ação proposta, fundamentos que deverão, inclusive, ser objeto de instrução do processo, a qual também sequer foi oportunizada às partes em decorrência do mesmo equívoco quanto à natureza desta ação, daí sobreindo vício processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR O PROCESSO, a partir da fase posterior à contestação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito a partir de então, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intím-se.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317808-55.1997.4.03.6102/SP

	2000.03.99.023866-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APPARECIDA COLOZIO e outros(as)
	:	MARIA THEREZA MARTINS
	:	VIRGILIO DE AVILA LIMA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELANTE	:	LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA
	:	CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA
	:	PAULO MARTINO DA COSTA
	:	GUSTAVO MARTINO DA COSTA
	:	RENATO MARTINO DA COSTA
	:	CESAR MARTINO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMAR MULLER DA COSTA espólio
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
REPRESENTANTE	:	VALENTINA GOMES BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.03.17808-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Aparecida Colozio e outros e Sebastião de Souza Barbosa, em face da sentença de fls. 595/596, a qual reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC, deixando de condenar ao pagamento de custas e honorários, por tratar-se de processo de execução.

Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Virgílio de Ávila Lima e os sucessores de Waldemar Muller da Costa, em suas razões recursais, aduzem que a prescrição da pretensão executória não ocorreu, vez que a publicação do despacho certificando o trânsito em julgado do título se deu em 04/06/2003 e, em 29/05/2008 foram apresentados os cálculos de liquidação, ou seja, antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos.

O apelante, Sebastião de Souza Barbosa, também interps recurso de apelação às fls. 622/635, visando também o afastamento da prescrição reconhecida, sob a alegação de que somente em 04/06/2003, através do DOE (fls. 297), o apelante teve conhecimento do trânsito em julgado do título executivo. Requer, assim, a anulação da sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A princípio, destaco que na ação de conhecimento seu polo ativo foi composto por Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Sebastião de Souza Barbosa, Virgílio de Ávila Lima e os sucessores de Waldemar Muller da Costa.

A sentença, em fase de execução do julgado decretou a prescrição executória do crédito (fls. 595/596).

Prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (art. 189 do Código Civil) em razão do não exercício deste direito por seu titular, no prazo estabelecido em lei.

A regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, contida no Decreto 20.910/32, prevê:

*"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

De outro lado, é sabido que, nos termos da Súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal, *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Inicialmente, o termo inicial da contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da condenação, que, *in casu*, se deu em 10/02/2003 (fls. 255).

Aos 22/04/2003, o Juízo *a quo* determinou aos credores que, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, apresentassem suas contas de liquidação, observados os termos delineados no julgado (fls. 296).

Decorrido referido prazo, o feito principal foi remetido ao arquivo em 06.08.03.

Na sequência, houve pedido de desarquivamento, em seguida novo arquivamento, em razão da inércia dos exequentes. Com novo pedido de desarquivamento, o representante da parte autora requereu em 07/12/2004 a expedição de ofício à União para que esta fornecesse as fichas financeiras de todos os exequentes, correspondentes ao período em discussão nos autos (janeiro de 1993 a agosto de 1998), bem como eventuais "termos de transação" que poderiam ter sido firmados pelos autores acerca do objeto principal desta ação, o que foi atendido em 08/03/2005 (fls. 331/419).

Em 05/07/2006 os autos foram novamente arquivados, em face de nova inércia dos exequentes.

Após novo pedido de desarquivamento, em 06/12/2007 foi requerida a habilitação dos sucessores de Waldemar Muller da Costa, em razão de seu óbito ocorrido em 09/05/2007.

Na sequência, aos 29/05/2008 foi requerida a execução do julgado em 29/05/2008, mediante a apresentação dos cálculos de liquidação dos exequentes Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Virgílio de Ávila Lima

e Waldemar Muller da Costa (fls. 529/549).

Em 05/08/2008 o MM. Juiz a quo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros do coexequente Waldemar Muller da Costa, o que restou atendido em 30/07/2009 (fls. 567/581). Instada a União a se manifestar sobre o pedido de habilitação, remetendo os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, caso não houvesse objeção, esta não se opôs expressamente em 10/11/2009 (fls. 586/591), restando regularizada a situação processual na respectiva data.

Pois bem. Da situação fática narrada, em relação a Sebastião de Souza Barbosa, verifica-se que a sentença analisou o pedido de execução da sentença e acórdão transitados em julgado, com a apresentação do cálculo de liquidação, todavia, o autor retro mencionado não promoveu a respectiva execução, pois não apresentou nenhuma conta, apresentando-se a decisão, portanto, **ultra petita**.

Dessa forma, impõe-se adequar o *decisum* aos limites do pedido, afastando o julgamento em relação a Sebastião de Souza Barbosa, restando prejudicada a apelação desta parte.

Em relação aos demais exequentes, é certo que, com a morte de um dos litigantes suspende-se o processo nos moldes do artigo 265, I, do CPC/1973 e, conseqüentemente o prazo prescricional em relação a todos os interessados até a habilitação dos sucessores.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009).

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.**

1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.

2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.255/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Sendo assim, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da pretensão executória, quanto aos exequentes, haja vista não ter transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado (10/02/2003) e a morte do exequente Waldemar, ocorrida em 09/05/2007.

Não obstante, com a morte do ora exequente, suspendeu-se o processo nos moldes do artigo 265, I, do CPC/1973 e, conseqüentemente o prazo prescricional em relação a todos os interessados até a habilitação dos sucessores, deferida com a anuência da União em 10/11/2009, voltando a correr pelo prazo restante a partir da respectiva data, ressaltando que a execução do julgado em relação aos exequentes Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Virgílio de Ávila Lima e dos sucessores de Waldemar Muller da Costa já havia sido requerida em 29/05/2008, afastando, assim, a prescrição da pretensão executiva em relação aos exequentes retro mencionados.

Ainda que os apelantes não tenham alegado o correto motivo que deve afastar a prescrição da pretensão executória, por ser tal instituto matéria de ordem pública, de ofício esta deve ser afastada, anulando a r. sentença.

Por fim, com a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 529/540), em relação aos exequentes Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Virgílio de Ávila Lima e sucessores de Waldemar Muller da Costa, deve retornar os autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento da execução quanto a estes, seguindo-se a citação da União (Fazenda Nacional) para opor embargos, nos termos da legislação própria.

Ante o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, excluindo o julgamento em relação a Sebastião de Souza Barbosa, restando prejudicada sua apelação de fls. 622/634 e dou provimento à apelação dos exequentes Aparecida Colozio, Maria Thereza Martins, Virgílio de Ávila Lima e sucessores de Waldemar Muller da Costa, para afastar a prescrição da pretensão executiva, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-16.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.004804-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMA CUBAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP029919 WILSON MATOS DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048041620004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sustenta que consignou junto ao banco réu, para garantia de empréstimo, joias de família, deixando 07 peças avaliadas em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e que, no dia 16.08.07, a agência foi vítima de roubo e as joias foram roubadas.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao ressarcimento integral das joias perdidas pelo valor real, equivalente a R\$ 4.223,33 (quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente a partir da data da perícia até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Custas "ex lege". Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEF pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e material, onde a parte autora, ora apelante, aduz que a apelada não ressarciria devidamente os valores das joias empenhadas.

Aduz a parte autora que após o roubo das joias empenhadas, o banco réu convocou a vítima a comparecer à agência para que fosse procedido o pagamento de indenização.

A parte autora recebeu a título de indenização o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

É de cautela observar que, na administração de sua carteira de penhor, há o dever de vigilância da instituição financeira, para que não ocorram situações como a dos autos.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

**"AÇÃO ANULATÓRIA. MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR. JOIAS OBTIDAS POR FURTO QUALIFICADO.**

- A prova dos autos é cristalina quanto ao fato de que os contratos de mútuo garantido por penhor foram celebrados por pessoas que não detinham a propriedade das joias, mas apenas a posse injusta, adquirida por meio ilícito, qual seja o furto qualificado.

- Pacto de garantia insubsistente diante da ilicitude do objeto. Improcedente a alegação da CEF de que o contrato de penhor funda-se apenas na posse.

- Legítima a parte autora, na qualidade de proprietária dos bens, fato provado exaustivamente nos autos, para argüir a nulidade do negócio jurídico irregularmente efetuado."

(TRF 4ª Região - AC 200271100011197, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR, DJ 30.07.2007)

**"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE.**

1. Se os bens empenhados perante a CEF - joias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto.

2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil.

3. Improvimento da apelação."

(TRF 1ª Região - AC 8901234971, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 16.09.1996)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JOIAS ROUBADAS E EMPENHADAS NA CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SUCUMBÊNCIA.**

1. A CEF é ré legítima na causa em que se pleiteia a devolução de joias roubadas e empenhadas, pois, no momento da propositura da demanda, era dela a posse atual dos bens reclamados.

2. Lícita a pretensão do proprietário de restituição das joias roubadas e empenhadas, pois é nula a garantia pignoratícia dada por mero possuidor, máxime se a posse for injusta. Precedentes.

3. Por força de determinação legal (CPC, art. 20), os custos do processo devem ser arcados pelo vencido, sendo a sucumbência uma consequência natural da derrota no processo judicial.

4. Apelação não provida.

(TRF 5ª Região - AC 427207/CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03.03.2009)

Assim, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores dos bens empenhados, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016943-72.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	REINALDO LEITE GUIGUER
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00169437220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto.

Fl 966: Diante dos argumentos apresentados pela CEF, prossiga-se o feito, vez que o ato conciliatório demanda espontaneidade entre as partes no objetivo de transigir.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015385-31.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.015385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA e outros(as)
	:	CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA
	:	DAISY ZORRON LOPES
	:	DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00153853120024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que a condenou a incorporar o reajuste de 28,86% ao salário dos servidores, ora embargados.

A sentença, ora impugnada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir o pagamento do principal à coautora Daisy Zorron Lopes, mantendo a condenação em honorários advocatícios, consoante a decisão transitada em julgado.

Em suas razões de fls. 160/164, requer a total procedência dos embargos à execução, com a exclusão da condenação ao pagamento em honorários advocatícios, em razão do acordo firmado pelos embargados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos, que a presente execução funda-se em título judicial no qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo que os servidores transacionaram administrativamente para percepção do reajuste ora pleiteado.

Ocorre que, o acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convenionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes (arts. 23 e 24, da Lei nº 8.906/94).

Assim, são devidos honorários advocatícios relativamente aos exequentes que transacionaram, ônus de responsabilidade da parte vencida, tal qual disposto no título executivo judicial transitado em julgado

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.226/2001. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)  
4. São devidos honorários advocatícios em caso de celebração de acordo entre a Administração e o particular antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, sem a participação dos causídicos, para percepção do reajuste de 28,86 % devidos aos servidores públicos, devendo ser aplicada a regra dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, em detrimento do art. 26, § 2º, do CPC.

(...)  
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1235584/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/04/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86% TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153356/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 07/06/2010).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGRESP 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. 28,86%. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3. A parte autora não possui legitimidade para dispor sobre a verba honorária de seu patrono.

4. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o arbitramento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias pagas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de reajuste dos salários em até 28,86 %, obrigando os servidores a recorrerem ao Judiciário.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AI - 379322; Relator Des. Fed. José Lumaridelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86% EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. (...)

III. Assim, os acordos firmados pela União e a parte contrária, sem anuência do patrono desta, não tem o condão de afastar a responsabilidade da primeira ao pagamento de honorários fixados em sentença acobertada pela coisa julgada.

IV. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Relator Des. Fed. Wilson Zauhy; - 1567464; e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Em face de tais considerações, a transação não pode atingir a verba honorária.

Ademais, sobre o tema, a AGU editou a Súmula 66, com alteração promovida pela de número 73, de 18 de dezembro de 2013:

Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015433-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015433-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS ARANTES CARIPUNA MAUES e outros(as)
	:	NILTON CORREIA DA PASCHOA
	:	PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
	:	PEDRO FINAMOR CORREIA
	:	AMAURI RODRIGUES MANSO FILHO
	:	ALENCAR GUEDES SARAIVA
ADVOGADO	:	SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
----------	---	--

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Marcos Vinicius Arantes Caripuna e outros contra a sentença de fls. 221/228, por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu ser improcedente o pedido ajuizado contra a União federal de recálculo da gratificação de condição especial de trabalho - GCET - de forma isonômica aos postos e graduações das Forças Armadas, e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada.

Alegam os apelantes que fazem jus ao recálculo da GCET de forma isonômica, aplicando-se o fator multiplicativo idêntico ao maior posto das Forças Armadas, tomando-se como base de cálculo o soldo inerentes a cada posto ou graduação, pagando as diferenças aos autores conforme a forma de cálculo, acrescidas de juros e correção monetária. Pugnam, portanto, pela reforma da sentença atacada e procedência integral do pleito inicial (fls. 233/239).

Com as contrarrazões (fls. 243/251), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - foi instituída pela Lei n. 9.442, de 14 de março de 1997, em seus arts. 1º, 2º, e 3º:

*Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.*

*Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.*

*Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II.*

Evidente, portanto, conforme destacado na sentença atacada, que lei considera como base de cálculo para pagamento não apenas o exercício da atividade militar, mas também a hierarquização dos postos e graduações militares, havendo distinção entre os critérios de "exercício da atividade militar" e "condição especial de trabalho".

O exercício da atividade militar é inerente a todos os Militares, que, em razão dele, recebem a gratificação de atividade militar instituída pela Lei Delegada n. 12/92. A GCET, por sua vez, é escalonada, tomando-se por base a hierarquia militar, como visto.

A Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por sua vez, estabelece, em seu artigo 14º, *in verbis*:

*Art. 14º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.*

Ora, a "condição especial de trabalho" do Militar nada mais é, portanto, que a relação de grau hierárquico que ele ocupa nos quadros das Forças Armadas, o que implica em maiores ou menores responsabilidades e justifica o pagamento escalonado da GCET.

Desse modo, o pagamento da GCET por graus hierárquicos não ofende a isonomia, mas, ao contrário disso, evidencia o tratamento desigual aos desiguais, remunerando em mais alto valor aqueles Militares que detêm e desenvolvem maiores responsabilidades na hierarquia militar.

A respeito, ademais, já se pacificou a jurisprudência do E. STF, do C. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*(...)* MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

*Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, 1ª Turma, Ag no RE 419.386, Rel. Min. Eros Grau, j. 31/5/2005)

*(...)* Militar. Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET). Lei n° 9.442/97. Princípio da isonomia. Violação. Ausência. Precedentes.

*1. O cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), prevista na Lei n° 9.442/97, com base em índices diferenciados em razão da hierarquia da carreira militar, não ofende o princípio da isonomia.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(STF, 1ª Turma, AI no AgR 640.915, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/8/2011)

ADMINISTRATIVO. (...) MILITAR (...). GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...).

*1. A Suprema Corte pacificou o entendimento segundo o qual é válido o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ, 5ª Turma, REsp 510.507, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/10/2006)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

*I- Dispositivo legal (art. 2º da lei 9.442/97) que adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas. Ausência de violação à isonomia. Tratamento diferenciado que se justifica pela desigualdade de situações determinadas pelas diversas condições de trabalho referentes às responsabilidades de cada posto ou graduação.*

*II- Recurso e remessa oficial providos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 838.968, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01/6/2009)

Sendo assim, mantenho na íntegra a sentença apelada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-97.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009255-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDRE MARQUES PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00092559720034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União (fls. 125/128) contra a sentença por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu pela parcial procedência do pedido inicial, condenada a apelante ao pagamento de indenização de transporte, no valor de R\$ 6.643,77 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao retorno do autor, ora apelado, André Marques Pinheiro Dantas, à sua cidade de origem, porquanto deslocação pelo Exército Brasileiro por interesse da Administração, por meio de convocação.

O ente público alega, em síntese, que o desligamento do autor das fileiras militares, antes servindo as Forças Armadas como temporário, deu-se após prorrogação do tempo de serviço a pedido, de forma voluntária, bem como se encerrou por falta de interesse da Administração na continuidade da prorrogação, razão pela qual a indenização não lhe seria devida. Assim, pede a reforma da sentença atacada com a consequente improcedência do pedido inicial (fls. 133/138).

Sem as contrarrazões, eis que inerte o apelado em que pese sua intimação (fl.141), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A indenização de transporte veio prevista no art. 50, IV, j, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*, em sua redação original:

**Art. 50. São direitos dos militares:**

I - (...).

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) (...).

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

A Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991, que dispunha acerca da remuneração dos Militares das Forças Armadas, prescrevia, em seus artigos 34 e 58, II, o seguinte:

## **SEÇÃO II**

### **Do transporte**

Art. 34. O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União.

### **TÍTULO III**

*Dos Direitos do Militar ao Passar para a Inatividade*

Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

I - (...).

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.

As referidas normas legais foram regulamentadas pelo Decreto n. 986, de 12 de novembro de 1993, que assim dispôs, destacando-se o conteúdo do art. 2º, VIII:

## **DECRETO Nº 986, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993**

**Regulamenta a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 99 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

*Disposições Preliminares*

Art. 1º A execução do Transporte em Território Nacional, em tempo de paz, devida aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de que trata o art. 50, IV, "e", "f" e "j" da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, e os arts. 34; 58, II e §§ 1º e 2º; e 69, § 4º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, é regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, ficam adotadas as seguintes conceituações:

I - (...).

III - Bagagem é o conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, e, se for o caso, de seu empregado doméstico, dos móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, que guarnecem sua residência, e de um automóvel ou de uma motocicleta, registrado em órgão de trânsito, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes;

IV - (...).

VI - Dependente é qualquer das pessoas enumeradas no art. 50, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.880, de 1980, e constante dos assentamentos do militar;

VII - Empregado doméstico é a pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao militar e seus dependentes, no âmbito residencial, estando inscrita no órgão de seguridade social competente, e portadora de carteira de trabalho, anotada e assinada pelo empregador;

VIII - Indenização de Transporte é a importância em dinheiro que será paga ao militar para realização, por meios próprios, do transporte de pessoal e de bagagem a que tem direito, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, de acordo com a legislação em vigor;

Ainda acerca do tema, insta destacar o disposto no art. 121, II e §3º, a e b, da Lei n. 6.880/80:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - (...).

II - ex officio

§1º (...).

§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço;

O art. 39 da Medida Provisória n. 2.131, de 28 de dezembro de 2000, por sua vez, revogou a alínea j, do inciso IV, do art. 50, da Lei n. 6.880/80, e, por consequência, também as disposições do Decreto n. 986/1993, que regulamentam o referido dispositivo legal, além dos artigos 34 e 58, II, da Lei n. 8.237/1991.

Com a edição da MP n. 2.215-1/2001, houve reestruturação dos direitos e vantagens que integram a remuneração dos Militares das Forças Armadas, tendo sido previsto, em seus artigos 2º e 3º, o direito à indenização de transporte e ao pagamento de ajuda de custo, nos seguintes termos:

Art. 2º. Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

a) (...);

b) transporte;

c) ajuda de custo

Art. 3º (...):

(...).

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento.

O art. 29 do Decreto n. 4.307, de 18 de julho de 2002, assim regulamentou o pagamento da verba de ajuda de custo:

Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º do art. 121 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

Assim, foram assegurados pelas normas em questão o pagamento de verbas indenizatórias para as seguintes situações:

a) movimentação do Militar da ativa, por interesse do serviço, a ensejar o pagamento da indenização de transporte (inciso X);

b) transferência do militar para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento (inciso XI, b) e;

c) custeio de despesas de locação e instalação, nas outras movimentações com mudança de sede, distintas daquelas previstas no inciso X, conforme regulamentação, como previsto no inciso XI, a, do art. 3º, da MP n. 2.115.

A interpretação sistemática do texto normativo permite concluir que houve concessão de outra vantagem, a todos os Militares, distinta daquela prevista em favor dos Militares da ativa nas movimentações por interesse do serviço (inciso X), nos casos previstos no regulamento em que haja despesa de locomoção por movimentações com mudança de sede, como ocorre no caso de licenciamento (inciso XI, a).

Entendo, pois, que o dispositivo do art. 3º, XI, não distingue entre Militares da ativa e/ou Militares temporários, engajados ou licenciados, para efeito de pagamento de vantagem denominada ajuda de custo.

No caso dos autos, o apelado foi licenciado ex officio; de forma diversa do que afirma a apelante, deu-se, pois, por interesse da Administração e não a pedido do Militar (fl. 66).

Ademais, a transferência do recorrido, da organização militar em que estava lotado originariamente, localizada no Rio de Janeiro/RJ, onde residia com sua família, deu-se por convocação, ou seja, também por interesse da Administração, para a cidade de Campo Grande/MS.

Sendo um direito do Militar seu retorno à cidade de origem, após seu licenciamento e momento porquanto transferido por convocação, deve ser mantida a sentença que garantiu ao apelado o pagamento da verba indenizatória e, conforme fundamentado, o pedido inicial está em conformidade com a legislação que regulamenta o tema e com a jurisprudência que segue:

MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, 1ª Turma, AGA 1.405.328, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/9/2011)

(...). ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. (...).

1. O militar licenciado ex officio faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgREsp 861.005, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/8/2010)

(...). INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. (...).

O militar, licenciado ex officio, antes mesmo da Medida Provisória nº 2.215-10/01, possui direito ao transporte, para si e seus dependentes, para o local onde tinha residência ao ser convocado, ou para outra

localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

Ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o autor pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos Militares.

(...).

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.895.526, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/3/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS E DE BAGAGEM. MEDIDA

PROVISÓRIA 2.215, DE 31/08/2001. DECRETO 4.307, DE 18/07/2002. CABIMENTO.

1. Ao militar temporário que tenha sido licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência de serviço, é assegurado o direito à indenização de transporte e bagagem para si e seus dependentes, "até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente" (Decreto n.4.307, de 18/07/2002, art.29).

2. Na espécie, o ato administrativo que promover o licenciamento do autor, ocorrido em 28/02/2003, deu-se sob a regência da Medida Provisória n. 2.215, de 31/08/2001, regulamentada pelo Decreto n.

4.307, de 18/07/2002, dispondo que o direito ao transporte, para custeio das despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem,

para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, bem como, por ocasião de transferência para a inatividade

remunerada, conforme dispuser o regulamento (art. 3º, X e XI, 'b'). Precedentes deste Tribunal.

3. Tendo o autor declinado a cidade de Jabotão dos Guararapes - PE, de onde fora convocado, como o local onde passaria a residir quando do licenciamento, e sendo essa localidade diversa daquela em que

servia, é de se reconhecer o direito do Autor ao recebimento da indenização de transporte de pessoal e bagagem, conforme previsto na legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2004.32.00.005599-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha, j. 10/7/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal, mantida a sentença apelada tal como lançada, na forma da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406595-57.1997.4.03.6103/SP

	2004.03.99.016400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZA TOMIKO UDO e outro(a)
	:	AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.04.06595-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZA TOMIKO UDO e outro(a)** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. sentença de fls. 700/701 que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), em fase de execução de sentença transitada em julgado, declarou **extinta** a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do CPC, bem como no que tange à verba de sucumbência, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura c.c. o art. 598 e art. 795, todos do CPC.

Em suas razões, sustentam os apelantes, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não houve devolução do prazo à parte autora para manifestação acerca do ludo da Contadoria, após a restituição dos autos pela CEF. No mérito, aduz que a CEF deveria rever as prestações do financiamento pelos índices do empregador do mutuário (Banco do Brasil e aposentada), o que não ocorreu no caso, sendo que faz jus ao direito de ver as parcelas devidamente corrigidas, além do reconhecimento dos pagamentos incontroversos realizados (fls. 708/719).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório. Decido.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, acatando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sem conceder aos exequentes oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser desconstituída.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe, verbis:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, restou provado que foi feita carga dos autos pela CEF durante o decurso de prazo comum para manifestação das partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, como se observa às fls. 687/693.

Desse modo, uma vez que os apelantes ficaram impossibilitados de se manifestar quanto aos cálculos devido à retirada dos autos pela executada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. RECORRENTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR QUANTO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ANTES DO SEU ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. - Conhecimento do recurso. A decisão agravada foi proferida em 11/5/2015. A recorrente, que tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente (artigo 38 da Lei Complementar nº 73/1993 e artigo 6º da Lei nº 9.028/1995), apenas teve vista dos autos em 10/8/2015, de modo que restou cumprida a exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Considerado seu prazo em dobro para recorrer (artigos 188 e 522 do CPC/1973), o recurso, interposto em 24/8/2015, é tempestivo. Esclareça-se que quem fez carga dos autos em 6/7/2015 foi o procurador da empresa recorrida, conforme certidões. - Decisão agravada. O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença. O juízo a quo homologou os cálculos do contador judicial de fls. 492/496 dos autos originários por entender que os parâmetros indicados nos embargos à execução foram fixados por essa conta

**e atualizadas para 2015. No entanto, não oportunizou às partes manifestação quanto ao seu teor, o que fere o princípio do contraditório. Julgado desta 4ª Turma (AI 0030545-19.2009.4.03.0000).** - A agravante, destarte, não pôde apresentar na primeira instância sua insurgência com relação à utilização do IPCA-E no lugar da TR a partir de 7/2009, motivo pelo qual a decisão padece de nulidade. Antes da análise dos cálculos, deve-se abrir prazo para pronunciamento das partes. - Este tribunal não poderia examinar a correção ou não dos critérios utilizados, à vista de que configuraria supressão de instância. - Preliminares arguidas em contraminuta rejeitas e agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que, antes da apreciação dos cálculos, seja aberto prazo para manifestação das partes." - grifo meu. (AI 00194351320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA. NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRI-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para o fim de anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja reaberto o prazo para manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de março de 2017.  
COTRIM GUILMARÃES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-21.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.000198-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PABLO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA NANTES E PAEL
ADVOGADO	:	MS005991 ROGERIO DE AVELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pablo Rodrigo Teixeira de Souza Nantes e Pael contra as sentenças de fls. 382/384 e 392/393, essa última proferida em sede de embargos de declaração interpostos pelo autor da lide e ora recorrente, por meio das quais o d. Juízo de origem reconheceu a improcedência do pedido inicial ajuizado contra a União Federal, visando a prorrogação do tempo de serviço militar na ativa do autor, Militar temporário do Exército Brasileiro, e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), resguardados os benefícios da gratuidade de justiça.

Allega o apelante que o ato administrativo que resultou no seu licenciamento das fileiras militares é inconstitucional e ilegal, pois era Militar concursado e, no seu entendimento, militar de carreira, cuja estabilidade lhe é garantida por lei. Assim, e tendo em vista que fora desligado do serviço da ativa do Exército Brasileiro, sem que tenha havido, antes, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como por alegar que o ato foi imotivado, não se contentando com a fundamentação de falta de interesse da Administração Militar em prorrogar o tempo de permanência do recorrente no serviço militar da ativa, pede a anulação do ato administrativo e reintegração do autor aos quadros de pessoal das Forças Armadas, com todas as consequências acessórias decorrentes do reconhecimento de seu pedido. Pugna, portanto, pela reforma da sentença atacada e procedência integral do pleito inicial (fls. 398/487).

Com as contrarrazões (fls. 490/493), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele postas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O tema aventado na inicial refere-se à estabilidade dos Militares das Forças Armadas, cuja disposição está regrada no art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

O Estatuto dos Militares estabelece, ainda, em seu art. 121, I e II, bem como §3º, que:

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

*b) por conveniência do serviço; e*

*c) a bem da disciplina.*

No caso dos autos o apelante pretende permanecer no serviço da ativa do Exército Brasileiro, tendo sido incorporado às fileiras militares em 29/01/2001, na condição de matriculado no Curso de Formação de Sargentos de Carreira, após aprovação em concurso público, para servir na ativa pelo período de 01 (um) ano e 03 (três) meses, em caso de conclusão do curso com aproveitamento (fl. 47), a partir de 29/01/2001.

Após diversas prorrogações do tempo inicial de serviço, nos termos da Portaria n. 023/DGP, de 28 de março de 2001, o apelante teve indeferido o pedido de prorrogação do tempo de serviço, na condição de Praça não estabilizado, o que se deu por não haver interesse da Força em seu reengajamento (fls. 42/43), sendo, então, desligado do serviço ativo do Exército Brasileiro.

Seu licenciamento ocorreu, desse modo, por falta de interesse da Administração Pública em prorrogar a permanência do apelante no serviço militar da ativa, com base no art. 121, II e §3º, da Lei n. 6.880/80 c. c. o disposto na referida Portaria n. 023/DGP, que a regulamentou.

Baseada na referida legislação, a Administração Pública está autorizada a manter, ou não, o Militar temporário em seus quadros, dependendo a decisão de juízo discricionário, de oportunidade e conveniência do comando militar.

Não há, portanto, que se falar em equiparação de direitos entre o Militar temporário e o Militar Oficial de carreira, seja por falta de previsão legal, seja por integrem quadros de pessoal e de funções distintos, bem como por exigirem requisitos legais de ingresso e permanência também distintos.

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, sendo possível apenas ao Magistrado aferir a legalidade das decisões adotadas pelo Comando das Forças Armadas, sob pena de ferimento ao princípio da tripartição e separação dos poderes da República.

O apelante não demonstrou qualquer ilegalidade na mencionada Portaria n. 023/DGP nem mesmo no ato administrativo de seu licenciamento, mantendo-se, portanto, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa.

O Judiciário poderia afastar os efeitos do ato administrativo se a motivação nele contida se revelasse falsa, segundo a doutrina da teoria dos motivos determinantes, o que, repito, não foi demonstrado pelo recorrente, eis que a ficha individual do militar aponta prestação do serviço militar computando-se oito anos, ocorrido, portanto, o prazo máximo à sua permanência nos quadros da ativa do EB, nos termos do mencionado art. 121, §3º, a e b, c. c. Portaria n. 023/DGP, que o regulamentou.

Não havendo, portanto, direito adquirido conferido ao Militar temporário acerca da prorrogação do tempo de serviço, que se dá ou não por conveniência da Administração Pública, mantem-se integralmente, e por seus fundamentos, a sentença atacada.

O autor, ora recorrente, quando afirma que sua estabilidade advém do fato dele ter sido aprovado em concurso público, confunde os conceitos de "concursado" e "estabilizado". Apenas a aprovação em concurso não garante ao Militar temporário estabilidade; essa prerrogativa depende do preenchimento de outros requisitos legais, tais como, para os Praças na patente de Sargento, o cumprimento de um decênio no serviço da ativa. Assim, concursados todos os Militares são, pois são submetidos a concurso público de seleção para ingresso na carreira militar; estáveis, todavia, são apenas os Militares temporários, ou Oficiais, que preencham os requisitos legais a tanto, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade nas legislações que disciplinam cada carreira dentro de cada Força, cada qual com requisitos e características distintos, como já explicitado acima.

Por outro lado, e de forma diversa do que alega o apelante, o desligamento do Militar que se dá na ausência de interesse da Força à prorrogação de seu tempo de serviço e em caso de Praça não estabilizado, não obriga a antecedência de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Basta à legalidade do ato a motivação fundamentada no art. 121, II e §3º, a e b, da Lei n. 6.880/80, como na hipótese dos autos, dando-se por critério de conveniência e oportunidade, sem que seja exigível, portanto, que a Administração Militar esmiúce os motivos do desinteresse.

Nesse sentido, ademais, é pacífica a jurisprudência acerca do tema:

AR - ADMINISTRATIVO - (...) - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - (...).

1 - (...).

2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a, da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. "O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço."

3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. n's 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente.

(STJ, 3ª Seção, AR 702, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24/5/2000)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MILITAR (...). LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1 - (...).

2 - (...). Os militares temporários só têm direito à estabilidade após o efetivo exercício por dez anos, de acordo com o art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80. Antes de completado o prazo, a decisão acerca do reengajamento ou do licenciamento compete ao crivo discricionário da Administração Pública.

3 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.846.721, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/5/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. (...) MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DO EXÉRCITO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. SARGENTO DE CARREIRA NÃO ESTABILIZADO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 6.880/80 c. c. PORTARIA N.º 023/DGP. INDEFERIMENTO. INTERESSE DO EXÉRCITO. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

1 - (...).

II - O autor ingressou nas fileiras do Exército através de concurso público junto à Escola de Sargentos de Armas (EsSA), realizando o período de qualificação junto à Escola de Sargentos de Logística. Assim obteve a condição de Terceiro Sargento, ou seja, de sargento de carreira não estabilizado, classe essa que regida não só pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), como também por norma reguladora própria (Portaria).

III - O fato de o autor ter ingressado no Exército através de concurso público não tem, por si só, o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir a sua permanência na Força Armada, ficando sujeito a reengajamentos sucessivos, até que venha a adquirir a estabilidade.

IV - In casu, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no Nr. 2, "a" da Portaria n.º 023/DGP, datada de 28 de março de 2001 - ou seja, por "interesse do Exército" - não havendo qualquer irregularidade quanto a tal fundamentação. O licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento é ato discricionário. Logo, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir-lo de desmotivado ou desproporcional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato ou reintegração do militar.

V - (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.712.000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/8/2012)

Sendo assim, mantenho na íntegra a sentença apelada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-93.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.006634-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edson Luiz da Silva contra a sentença de fls. 217/221, por meio da qual o d. Juízo de origem reconheceu a ocorrência de coisa julgada e prescrição quinquenal quanto ao pedido de estabilidade na carreira militar e promoção do autor, da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento da FAB - Força Aérea Brasileira, o que fez com fundamento nos arts. 267, V, e 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, isenta a parte autora quanto às verbas da sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Alega o apelante que não está caracterizada a coisa julgada material, eis que a ação anterior utilizada na sentença como paradigma era plúrima e não individual, motivo pelo qual estaria afastada a causa de extinção mencionada pelo julgador. No que se refere ao julgamento de mérito, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, não teria se operado a prescrição decretada pelo Juízo de origem, bem como volta a tecer as mesmas considerações da exordial desta ação ordinária quanto ao conteúdo de seu pedido inicial, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença apelada (fls. 225/243).

Com as contrarrazões (fls. 247/261), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à estabilidade do autor no serviço militar da ativa, razão assiste ao Magistrado sentenciante. Como se vê de fls. 114/125, o autor, ora apelante, já ajuizara ação ordinária com pedido idêntico àquele apresentado na exordial destes autos, o que forma, ao contrário do alegado nas razões recursais, coisa julgada, formal e material.

Não importa que a ação seja plúrima ou individual. A coisa julgada se opera quando constatados os mesmos pedido, causa de pedir e identidade de partes, exatamente como é o caso dos autos, não havendo a menor relevância se o processo anterior foi ajuizado por um autor ou mais demandantes no pólo ativo da lide.

Mantem-se, pois, a sentença, nesse tocante.

No que se refere ao julgamento de mérito, extinto o feito diante do reconhecimento da prescrição do direito aventado pelo autor, no que se refere à promoção de Cabo para Terceiro Sargento da Aeronáutica, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Depreende-se da análise dos autos, que o ato administrativo que o autor busca anular, para que lhe seja garantida a promoção de Cabo para Terceiro Sargento deu-se em 1994, como o próprio autor afirma na inicial desta ação ordinária (mais precisamente em 26/5/1994).

Segundo o apelante, no ano de 1994 teria preenchido os requisitos legais à promoção da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento, sem, no entanto, ser devidamente promovido.

Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 24/8/2004, já havia transcorrido, desde a data em que o autor alega que preencheria os requisitos legais à promoção ora pretendida e cujo ato administrativo contra o qual se insurge, mais de 10 (dez) anos, período, portanto, superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que preceitua:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem

Destaca-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige que o direito já se encontre reconhecido.

Referindo-se o pedido do autor à sua progressão hierárquica na carreira militar em ato bem anterior ao seu desligamento das Forças Armadas - ato que denegou alegado direito ao reengajamento - e não o ato de transferência do apelante à reserva remunerada da FAB em si - não pode a data de sua transferência à reserva remunerada ser o *dies a quo* do prazo prescricional em contagem.

A lide refere-se, portanto, ao suposto direito de promoção da patente de Cabo à de Terceiro Sargento, ainda quando no serviço da ativa, cujo quadro de pessoal e carreira são distintos daquele que ocupava, à época, o autor.

Publicado o indeferimento do pedido de reengajamento do autor na patente de Cabo sem que tenha sido o apelante promovido como alega fazer jus, é deste ato que se iniciou a contagem do prazo prescricional para que o Militar reivindicasse sua ascensão na carreira, ou seja, 26/5/1994, independentemente de sua transferência à reserva não remunerada das Forças Armadas.

De tal forma, tendo o direito invocado pelo autor ligação direta com o impedimento à promoção da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento, ainda quando no serviço da ativa, o direito invocado a destempo não pode ser analisado, pois fulminado, como já repisado, pela prescrição. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado do C. STJ, acatado, pelo mesmo raciocínio, pela E. 2ª Turma que integro:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgREsp 951.341, Rel. Jorge Mussi, j. 16/3/2010)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR. REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32.

Conforme jurisprudência da 1ª Seção deste TRF, as ações destinadas à revisão dos atos de promoção de militares submetem-se ao prazo de cinco anos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (AR 00072644420034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, exclui-se a incidência da Súmula 85 do STJ, pois esses atos são únicos. Questionam-se atos datados de 07/01/1997, 09/04/2003, 30/07/2004 e 28/11/2005. Ajuizamento da ação foi apenas em 20/01/2012.

Reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.896.764, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31/5/2016)

Insta destacar, por fim, que para a análise da alegada ilegalidade do desligamento do autor das fileiras militares, consistente no ato de sua transferência à reserva não remunerada da FAB, necessário seria necessária a análise da suposta estabilidade do recorrente na carreira militar, o que, já foi dito nesta decisão, encontra-se fulminado pela coisa julgada e impede a apreciação de tal pedido inicial.

Mantenho, pois, na íntegra, a sentença apelada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027787-76.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027787-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	PAULO ROGERIO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROGÉRIO FONSECA na forma do art. 535 do CPC.

Pretendem os declaratórios que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão existente, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 563/584).

Às fls. 611/612, a patrona do autor formulou pedido de renúncia ao mandado.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a renúncia da advogada do autor, ora embargante, e que tal parte quedou-se inerte, não obstante a publicação de edital de intimação (fls. 630/635) ocorrida em decorrência do insucesso na tentativa de sua intimação pessoal, o presente recurso não deve ser sequer conhecido, ante a falta de pressuposto de admissibilidade recursal, posicionamento este já adotado por este E. Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI Nº 8.212/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENÚNCIA. ADVOGADO. INTERESSE RECURSAL. 1. A embargante não teve interesse em constituir novo advogado, deixando transcorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto, o que implica o não conhecimento do seu recurso de embargos de declaração, por ausência de representação em juízo, a teor do que estabelecem os artigos 36 e 37 c.c. parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil. (...) 6. Embargos de declaração da União a que se dá provimento. Embargos de declaração da executada não conhecidos. (AC 00407280620014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA DE ADVOGADO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, que dispõe: "a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado". 2. Os advogados renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, após a interposição do recurso. Determinou-se a intimação pessoal da apelante para que regularizasse a representação processual, contudo o mandado foi devolvido sem cumprimento pelo oficial de justiça, que certificou não tê-la encontrado no endereço indicado nos autos. 3. A falta de regularização processual não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que na data da prolação da sentença a impetrante estava devidamente representada, mas conduz ao não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 4. Apelação não conhecida. (AMS 00112839220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES DO AUTOR-APELANTE. DECURSO DO PRAZO SEM NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. No presente caso, a embargante alega que há contradição no v. acórdão, uma vez que os embargos à execução já haviam sido julgados pelo juízo monocrático, que reconheceu a improcedência do pedido. 2. No presente caso, é de ser reconhecido o erro material apontado no acórdão embargado, uma vez que, embora tenha constado do relatório que foi realizada a intimação dos apelantes com o fim de que eles constituíssem novos procuradores, o processo foi extinto sem julgamento de mérito. 3. A renúncia ao mandado pelos patronos dos autores, aliada ao fato de que, devidamente intimados, eles não constituíram novo advogado, deve implicar o não conhecimento da apelação interposta, tendo em vista que o desaparecimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação jurídica processual, qual seja, a capacidade postulatória, surgiu somente após a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 4. Embargos de declaração providos para corrigir o erro material e não conhecer da apelação interposta pela parte autora. (AC 00251334019964039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1188 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, nos moldes do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-62.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.005561-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA MATTOS VESPOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Sanpress Comercial de Tubos e Conexões Ltda., em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação da embargada, para manter o percentual da multa moratória nos termos materializados na CDA (fls. 25).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois "o V. acórdão deixou de justificar, fundamentar e indicar o fundamento legal para a não aplicação do art. 106, III, do CTN, que tem status de Lei Complementar à Constituição (CF, art. 146), mantendo a multa mais severa prevista na lei vigente à época da infração apontada, resultando, assim, em omissão do julgado". É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, diante das razões trazidas no recurso da parte autora, excepcionalmente, empresto efeitos infingentes aos embargos declaratórios.

Revedo os autos, passo à reanálise da questão.

Quanto ao percentual a ser adotado na aplicação da multa moratória prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

### **Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.**

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
  - b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
  - c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
  - d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
  - b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
  - c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
  - d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em 27 de maio de 2009 fora editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionado, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com fulcro na fundamentação retro mencionada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista não somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 .DTPB:)"

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exceções. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. - Recurso parcialmente provido. TRF 3. AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

Todavia, para o caso *subjudice*, mantenho a redução determinada pelo juízo de primeiro grau (de 60% para 50%), em observância ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infingentes, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FLS. 211/212 a fim de reconsiderar a decisão de fls. 200/208, negando seguimento à apelação da embargada, nos termos retro mencionados. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

	2004.61.12.007510-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALFREDO LEMOS ABDALA
ADVOGADO	:	SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS
No. ORIG.	:	00075100320044036112 1 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Alface Distribuidor de Veículos e Peças Ltda, em face da decisão monocrática que não conheceu da apelação, em virtude da ilegitimidade recursal. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois "na petição de interposição do recurso de apelação constou, equivocadamente, o nome do representante da empresa apelante como o autor do recurso, todavia, nas razões que acompanharam a petição de interposição, endereçada a esta Egrégia Corte, figura como apelante a empresa: Alface Distribuidor de Veículos e Peças Ltda". É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há omissão alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida.

A fundamentação do *decisum* restou clara, apontando a ilegitimidade recursal, uma vez que o apelante não se enquadrava no rol taxativo previsto no art. 499 do CPC. Nestes termos:

"(...)

In casu, deixo de conhecer do recurso, pelas razões abaixo explicitadas.

O direito de recorrer, previsto constitucionalmente, para seu pleno exercício possui pressupostos a serem seguidos, referindo-se estes à existência do direito de recorrer - os chamados pressupostos intrínsecos, bem como ao seu exercício - os chamados pressupostos extrínsecos. "Quanto aos primeiros, seriam, dentre outros: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal (...)." (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento, 05ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006, p. 525)

Atendo-se especificamente à legitimidade recursal, o art. 499 do CPC elencava, de forma taxativa e restrita, aqueles que detinham o direito a recorrer:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

Para o caso *sub judice*, observo que a parte vencida, nos termos da sentença de fls. 125, fora a empresa Alface Distribuidor de Veículo e Peças Ltda, situação esta que se encontra corroborada pela exordial de fls. 02/13, onde o apelante aparece, tão somente, como representante legal da aludida empresa, não integrando, em momento algum, a relação processual.

Destarte, conclui-se pela ilegitimidade recursal e, por conseguinte, pelo não conhecimento do recurso.

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente recurso, dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Durante todo o curso do processo, devem ser objetivamente aferidas as condições da ação, inclusive em sede de recurso, para a qual o mesmo Código exige legitimidade recursal, em seu art. 499.

2. Embora tenha havido citação em seu nome, na condição de administradora provisória do espólio réu, a apelante em nenhum momento integrou a relação processual, que em todo momento foi formada entre a União e o Espólio de Helena Guedes Pires, não havendo autorização legal para que a administradora interponha recurso em nome próprio para tutelar direito alheio. A legitimidade extraordinária é admitida de forma excepcional no processo, somente nas hipóteses previstas em lei (art. 6º, CPC/73).

3. Ainda que ao terceiro seja facultada, excepcionalmente, a legitimidade para recorrer, ela deve vir reforçada pelo interesse jurídico e a demonstração de que a sentença interfere em relação jurídica por ele titularizada, o que não foi comprovado nos autos.

4. Apelação não conhecida."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0012478-39.2009.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, 05/12/2016)." (fls. 152v/153)

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº 2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015850-35.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.015850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI e outro(a)
	:	ELIANA GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP180146 JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00158503520054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposta por NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI e outros contra sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), julgou improcedente o pedido inicial.

Mutuários pretendem a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E.Corte.

**É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e a boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, que no caso do FGTS em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns,

quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelos autores, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispor sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

#### SACRE - ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADOS

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64.

Dessa forma, tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protcionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378)

Assim, tendo em vista que o sistema SACRE não enseja capitalização de juros e não implica em anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente, não cabe substituição do sistema SACRE pela tabela

PRICE como requer os apelantes.

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL

Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, in verbis:

*"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:*

*(...)*

*IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguro s contra os riscos de morte e invalidez permanente."*

Logo, ao firmar a averça em comento, os mutuários anuíram com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

O seguro deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguro s habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguro s e res seguro s, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguro s. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de seguro s Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)*

Acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro junto ao mutuante ou seguradora por ele indicada, a mais recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (STJ - 2ª Seção, REsp 969129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, Dje 15/12/2009)*

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, cumpria à parte autora demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA GRATUITA. PES. TABELA PRICE. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. PROCEDIMENTO IRREGULARIDADES.*

*(...)*

*- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.*

*(...)*

*- Apelação da parte autora parcialmente provida para que o saldo devedor seja revisado a fim de afastar os juros não amortizados, mantida no mais a r. sentença." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)*

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro.

## DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

Por fim, verifica-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Dessa forma, não havendo previsão de obediência do PES na averça firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

## DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

Por fim, verifica-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Dessa forma, não havendo previsão de obediência do PES na averça firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

## DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

Não sendo o caso de sua aplicação na hipótese dos autos, pois a sistemática de reajustes encontra-se delineada com clareza no contrato.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. (...) 2. Segundo o voto condutor, o contrato previa em suas cláusulas o reajuste das prestações pelo IPC. Tal índice não se apresenta extorsivo ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200201518161, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00234.)*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. 1 - (...) V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. (...) VIII - Agravo legal improvido. (AC 00208224820054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 171 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

## DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confirmam-se, a propósito, recentes julgados:

*PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida.*

*(AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. (...) 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

*(AC 00096348420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRADO IMPROVIDO. (...)5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteration do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido.*

*(AC 00137751320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRADO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

## REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE

Feitas tais considerações, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

## DA EVENTUAL INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é conseqüente lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029565-47.2005.4.03.6100/SP

		2005.61.00.029565-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RODRIGO LUIZ PADOVANI e outro(a)
	:	MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI
ADVOGADO	:	SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGUROS S/A
	:	RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00295654720054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO LUIZ PADOVANI e MÉRCEIA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CAIXA SEGUROS e RETROSSOLO EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo por objeto contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, requerendo a indenização por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos, fixados em R\$500,00 reais para cada réu, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73 ficando suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 12 da Lei 1.060/50;

Apelação dos autores que alegaram em síntese: a) preliminarmente, houve cerceamento de defesa pelo fato do Juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide, sem determinar a produção de provas e perícia, fato essencial para resolução da lide; b) que o procedimento de adjudicação, regulado pelo Decreto-lei 70/66, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que não houve qualquer notificação ou intimação; c) pugna pela aplicação dos arts. 476 e 477 do Código Civil/2002, assim, a CEF não poderia requerer o adimplemento das parcelas mensais dos apelantes, pois a mesma não cumpriu sua parcela no contrato.

A CEF apresentou contrarrazões, pugando pela manutenção da sentença (fls. 360/362).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

### É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (fls. 30/42).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com o corréu RETROSSOLO EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA., enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal (CEF), que figura como credora.

Assim, as várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grifo nosso) (AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidades sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00099878420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumprir o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (AC 00014629020074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00029965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

O mútuo bancário, na lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR constitui "um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro" (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).

Não entreje a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedeia" a venda de imóveis, pois não tem funções de

corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

Nenhuma foi a interferência da CEF na escolha ou construção do imóvel para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao autor.

Em casos análogos esta Corte Regional tem assim decidido:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO.** 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no polo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000462478, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964.)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, VI, do CPC/2015 e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, de ofício, **declino da competência** para o julgamento do presente feito, determinando a **remessa dos autos** à Justiça Estadual, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal, restando prejudicado o recurso de apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024162-63.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA LINDALVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP130302 GIACOMO GUARNERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241626320064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por **IVO GONÇALVES** e **outro(a)** e pela **União Federal** em face da sentença de fls. 797 e ss. que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, julgou **improcedente** o pedido deduzido na ação originária proposta pela **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.** em face de Ivo Gonçalves e Maria Lindalva Gonçalves e julgou **procedente** o pedido deduzido na reconvenção para assegurar aos Reconvintes o direito à extinção da dívida, com a utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original.

Condenou a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e a Caixa Econômica Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

##### Apelantes:

**CEF** argui, preliminarmente, que na condição de administradora do FCVS, não cabe a ela qualquer ingerência quanto ao débito a ser executado, bem como a necessidade de intimação da União Federal, com base no art. 1º da Instrução Normativa nº 3 de 30/06/2006 da AGU. Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* para fornecimento de termo de quitação, baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que referida atribuição é exclusiva do banco mutuante. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso. Por fim, insurge-se contra a condenação no ônus da sucumbência, vez que não deu causa à ação e não tem qualquer relação jurídica com os mutuários (fls. 806 e ss.).

**BANCO NOSSA CAIXA S/A** pugna pela reforma do "decisum", alegando, em suma, a incidência da Lei 8.100/90, que vedou o uso do FCVS na hipótese que o outro financiamento - como é o caso dos autos - refira-se a imóvel situado no mesmo município que o ajuste de crédito que lhe é posterior. Alternativamente, requer seja imposta à CEF a obrigação de ressarcir a importância do saldo residual (fls. 823 e ss.).

**União**, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença, ao argumento de que os mutuários infringiram totalmente os ditames para o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que a perda do direito à cobertura pelo FCVS para a segunda aquisição é medida que se impõe (fls. 875 e ss.).

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

##### É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regime previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.[Tab]

A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

##### DA INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou réus, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, à fls. 776, foi deferido pelo Magistrado em Primeiro Grau o pedido formulado pela União Federal para seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 769/771), razão pela qual não conheço da preliminar arguida pela CEF.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF - FCVS**

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Banco Nossa Caixa para receber valores pendentes de pagamento relativos à importância em contrato para aquisição de imóvel no âmbito do SFH, tendo sido apresentada reconvenção pelos executados (fls. 146/201), buscando provimento jurisdicional para a condenação da autora/reconvinda na quitação do contrato de financiamento com os recursos do FCVS, sendo a CEF, portanto, parte legítima para responder a ação.

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no polo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão da extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraiu no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Passo à análise do mérito.

#### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que os corréus, IVO GONÇALVES e MARIA LINDALVA GONÇALVES, firmaram, em 06 de dezembro de 1983, o Instrumento particular de Compra, Venda, Mútuo com Obrigações e Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças (fls. 16/19), o qual dispõe sobre a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como prova de que houve o decurso do prazo pactuado na data de 06/12/1998 (fl. 34).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

(Resp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

(...)

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o residuo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado."*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ademais, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.769/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

#### **DO "DIES A QUO" PARA O AGENTE FINANCEIRO CANCELAR A HIPOTECA**

Cumpre consignar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos mutuários o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seu nome.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença recorrida, vez que pateter a causalidade da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar, **nego seguimento** à apelação da União e **dou parcial provimento** ao apelo da CEF e ao recurso do Banco Nossa Caixa S/A, apenas para esclarecer que a liberação da

hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, o banco mutuante forneça aos mutuários o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-89.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.003491-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ERNESTINA DE ALMEIDA e outros(as)
	: MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI
	: MARIA APARECIDA RAPOSEIRO
	: NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM
	: VERA CLEIDE ROSA MALAMAN
ADVOGADO	: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
No. ORIG.	: 00034918920064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para acolher os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 168/184 no valor total de R\$ 124.012,22 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro/09.

Em síntese, requer o apelante, a reforma da r. sentença recorrida, com o acolhimento da conta apresentada pela contadoria judicial, todavia, no importe de R\$ 76.025,18, atualizada até setembro/2003, com a qual o ente autárquico concordou, bem como a condenação dos exequentes à verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 para cada um dos embargados.

Com contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A princípio, verifico que a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 120.385,43 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada até setembro/2003 (fls. 99/116, do apenso).

Destarte, havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da contadoria judicial, é viável à solução do litígio.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante assegura tal mecanismo:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO S E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a contador ia parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela contador ia, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente.*

*II - Recurso da parte autora desprovido."*

*(TRF - 3 - AC: 9514 SP 2004.61.00.009514-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2011, SEGUNDA TURMA)*

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.*

*Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contador ia do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento."*

*(Processo AC 199903990399613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator (a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULO S. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULO S EFETUADOS PELA CONTADOR IA JUDICIAL. CABIMENTO.*

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contador ia Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - Ressalte-se que a contador ia Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.*

*IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contador ia e extinguiu a execução.*

*V - Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008)*

Nesse contexto, observo que a contadoria judicial apresentou às fls. 168/184, dois cálculos, sendo um atualizado até a data da conta da parte exequente (setembro/2003), no valor total de R\$ 76.025,18 (setenta e seis mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos) e a outra até a data de elaboração do referido cálculo (janeiro/2009), no montante de R\$ 124.012,22 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), sendo que ambas foram apresentadas num quadro comparativo.

Na sequência, os embargados concordaram expressamente, às fls. 188, com os cálculos de fls. 168/184 atualizados até janeiro/2009.

O embargante, por sua vez, informou às fls. 190 que estava de acordo com os cálculos de fls. 168/184, sem discriminar com qual valor havia concordado.

Em seguida, o MM. Juiz "a quo", acolheu a conta apresentada no importe de R\$ 124.012,22 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), sob o fundamento de que ambas as partes concordaram com a conta apresentada pela contadoria judicial.

Pois bem. Embora a r. sentença tenha acolhido os cálculos apresentados pela contadoria judicial, razão assiste ao Instituto, uma vez que a conta deve ser atualizada até a data daquela que foi embargada, ou seja, setembro/2003 e não até a data de elaboração do cálculo pelo perito judicial.

Frise-se ainda, que somente a parte exequente apontou com qual cálculo estava concordando, de modo que não poderia ser considerada a anuência da autarquia sem esta discriminar qual conta entendia correta, diante da apresentação de duas com datas de atualização distintas.

Nesse termos, merece reparos a sentença, para acolhimento dos cálculos da contadoria judicial atualizados até setembro de 2003, no montante de R\$ 76.025,18 (setenta e seis mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos).

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, razoável o acolhimento de sua pretensão, com a fixação da verba honorária, a cargo de cada exequente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do INSS, para fixar o valor da execução em R\$ 76.025,18 (setenta e seis mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizada até setembro/2003, condenando os exequentes ao pagamento da verba honorária, nos termos desta fundamentação.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2006.61.13.004686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CICERO DE SOUSA e outro(a)
	:	SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
No. ORIG.	:	00046869720064036113 2 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO****Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, proposta por **CÍCERO DE SOUSA** e **SILVANA DE FÁTIMA RODRIGUES SOUSA**, em face da **CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Lauda pericial** acostada às fls. 901/909 e complementado às fls. 1014/1050.

**Sentença** de fls. 1156 e ss.: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar às rés que expurguem do contrato todos os reflexos da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, pois não previsto em contrato, e para que recalculem as prestações exigidas dos autores segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, observando-se a variação salarial da categoria profissional do contratante CÍCERO DE SOUSA - Policial Militar do Estado de São Paulo.

Os valores recolhidos ao FCVS também deverão ser recalculados de modo a observar a correta evolução das parcelas contratuais. Os eventuais créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor das rés.

Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, mas impôs à COHAB/RP, no entanto, a responsabilidade pelas custas processuais, na medida em que foi constatado seu desrespeito ao contrato.

**Apelantes:**

**CEF** aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que há previsão legal para a cobrança do CES, ainda que não expressamente prevista no contrato; **b)** que a perícia demonstrou que os reajustamentos das prestações aplicados pelo agente financeiro obedeceram à legislação específica, especialmente o enquadramento do contrato nas condições de equivalência salarial por categoria profissional; **c)** que descabe a devolução em dobro dos pagamentos efetuados a maior; **d)** que é inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (fls. 1172 e ss.).

**COHAB/RP** requer seja condenada a CEF e a União para suportar todas as diferenças decorrentes da condenação, pois vem seguindo rigorosamente as determinações das regras do SFH no tocante à aplicação do CES, variação da URV, utilização da Tabela Price, reajustes conforme aumentos salariais dos recorridos e reajuste pela TR (fls. 1179 e ss.).

**União**, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade do art. 42 do CDC ao caso concreto; legalidade do CES e reajustamento de acordo com o PES (fls. 1343 e ss.).

Foi **julgado deserto o recurso de apelação da COHAB/RP**, tendo em vista sua inércia quanto ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno (fl. 1353).

À fl. 1540/1540<sup>v</sup>, o **recurso adesivo** interposto pela COHAB/RP **deixou de ser recebido**.

Devidamente processado os recursos da CEF e da União, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório. DECIDO.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

**DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado na data de 31 março de 1990 (fl. 119) e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não merecendo reparos a r. sentença.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A parte autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela COHAB/RP no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, verifico à fl. 116 que consta no contrato firmado entre as partes no item da categoria profissional do contratante Cícero de Souza: "SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - FORÇAS AUXILIARES (EM ATIVIDADE, DA RESERVA, REFORMADO E PENSIONISTAS)".

Como bem pontuou o magistrado de primeiro grau, sendo o autor policial militar (forças auxiliares), as prestações devem ser corrigidas pelos índices de reajuste da Polícia Militar do Estado de São Paulo e não, de forma genérica, como servidor público estadual.

O expert concluiu que a COHAB/RP vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

## DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

Melhor sorte assiste às recorrentes, quanto à alegação de que as regras do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** às apelações da CEF e da União, apenas para substituir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à devolução de valores cobrados a maior, pelo art. 23, da Lei 8.004/90, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-47.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.006363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PERCILLIANO TERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILLIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária, ajuizada por PERCILLIANO TERRA DA SILVA, objetivando a condenação da União ao pagamento de seus proventos em conformidade com o art. 50, II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, isto é, em valor correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação do autor, pela reforma do *decisum*, com a procedência do pedido.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

As fls. 104/106v, cópia da decisão proferida no processo nº 2007.61.19.000418-2 (autos de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, interposta pela União), que dá provimento à apelação da União Federal, revogando a decisão de deferimento da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre anotar que dispõe o artigo 511, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."*

Por sua vez, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, em seu artigo 14, inciso II, prevê:

*"Art. 14:*

*II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;"*

Destarte, considerando que a parte autora interpôs o recurso de apelação e, tendo sido intimada para recolher o preparo do recurso, manteve-se inerte após o mesmo (fls. 116/118), vislumbro a deserção do recurso interposto, uma vez que, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente. Assim, a falta de comprovação do pagamento das custas é causa de não admissibilidade, não conhecimento.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO DESERTA - PREPARO INSUFICIENTE - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA.**

1. A base de cálculo para o pagamento do preparo de apelação é o valor da causa, e não o valor discutido de forma secundária no processo. 2. Precedente: REsp 1.079.644/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 12.12.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n.º 1.243.169/SP, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. PREPARO. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.**

1. No caso sub judice, a ora agravante interpôs recurso adesivo, apresentando, na ocasião guia de recolhimento do preparo calculado sobre o valor da condenação determinado na r. sentença, sendo intimada a apresentar a complementação de mencionado preparo, sob pena de deserção (fls. 72). Nesse passo, apresentou petição pugnando pelo recebimento do recurso adesivo, em razão de já haver promovido o recolhimento o montante correspondente ao preparo sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, que teria sido atribuído de forma muito elevada pelos autores.

2. Com efeito, não há como determinar a utilização do valor da condenação atribuído na sentença como base de cálculo para o recolhimento do preparo do recurso adesivo interposto, tal como pleiteado pela agravante, tendo em vista que a base de cálculo para recolhimento de custas é o valor da causa e não o da condenação, tal como se infere do disposto nos arts. 511 e art. 500, parágrafo único, do CPC e do art. 14, da Lei n.º 9.289/96.

3. Dessa forma, considerando que a agravante foi devidamente intimada a efetuar a complementação das custas, não vislumbro qualquer vulneração ao art.5.º, LV, da Constituição Federal.

4. Precedente desta E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Al n.º 2008.03.00.031194-4/SP, Sexta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 12/11/2009, DJF3 de 12/01/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924797, Processo: 200700285893 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760312, Fonte DJ DATA:06/08/2007, PÁGINA:688, Relator(a) LAURITA VAZ)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513469, Processo: 200300463295 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006 Documento: STJ000715600, Fonte DJ DATA:25/10/2006 PÁGINA:187, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ante o exposto, **não conheço do recurso da parte autora, por ser deserto**, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048365-37.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.048365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES MORENO

ADVOGADO	:	SP033927 WILTON MAURELIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00483653720064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Rodrigues Moreno.

A r. sentença monocrática julgou extinta a execução, ante a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

Apelo o INSS, alegando, em síntese, tratar-se de crédito decorrente de pagamento de benefício obtido por fraude, pelo que a execução fiscal refere-se à dívida não-tributária. Aduz, ainda, que segundo o art. 37, §5º da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, buscou o INSS, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário em decorrência de fraude.

Contudo, inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

*4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)*

Assim, nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV, e 598, CPC:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO*

*... 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.*

*... (AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, de ofício, diante da inadequação da via eleita, extingo o processo de executivo fiscal, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Julgo prejudicado o apelo do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033105-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS e outros(as)
	:	MILTON LUIZ DA SILVA
	:	NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA
	:	NATUKO KOKA
	:	NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL
	:	OLINTO BERTIN FILHO
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NEDER MOYSES ABDALLA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que a condenou a incorporar o reajuste de 28,86% ao salário dos servidores Meirise Mara Alves Pinto Ramos e outros.

A sentença, ora impugnada, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa corrigido. Custas *ex lege*.

Em suas razões de fs. 53/60, requer a parte embargante, que seja afastada a condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que esta seja fixada em obediência ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece reparos a r. sentença.

O Código de Processo Civil/73, em seu artigo 20, estabelece a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, verbis: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e as honorários de advogado".

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedor se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Não obstante, é pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas, senão vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.  
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios em embargos à execução são cabíveis com base na apreciação equitativa do juiz, na forma prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014)

Nestes termos, é certo que a União concorreu indevidamente para o ajuizamento da demanda, sendo devida a fixação da verba honorária, em razão do princípio da causalidade, no percentual de 10 (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele acolhido pelo Juízo de origem.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º, CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PLEITEADO E O FIXADO.*

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. In casu, nada obstante a embargada tenha saído vencedora na ação principal, ao executar a quantia devida a título de restituição pela União Federal, excedeu em muito o valor efetivamente devido no montante de R\$ 48.488,30, ao passo que pleiteou a quantia de R\$ 105.107,20.

3. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, o que corresponde ao estabelecido na norma processual e consoante entendimento desta Turma.

4. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 0005676-41.2013.4.03.6114/SP, D.E. 29/06/2016)

No caso *sub judice*, o Juízo a quo fixou a verba honorária, a cargo da União, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ou seja, utilizando os corretos parâmetros na forma acima explanada, devendo apenas ser explicitado que deve ser entendido como valor da causa o montante resultante da diferença entre o valor pedido e a conta liquidada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União, tão somente para explicitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos desta fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011213-52.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA e outros(as)
	:	ASSIS DE PAULO MANZATO
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	JOSE ARROIO MARTINS
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	CELIA ARROYO VITAGLIANO
	:	LUIZ BONFA JUNIOR
	:	MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00112135220074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pela Fazenda Nacional, em face de Maria Izabel de Aguiar, pleiteando a manutenção do embargante no polo passivo da Execução Fiscal.

A r. sentença, fls. 294/296v, julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria Izabel de Aguiar, determinando a exclusão desta do polo passivo da execução fiscal. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a embargada com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 299/306.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16;

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Primordialmente, destaco que o recurso interposto pela apelante encontra-se tempestivo, uma vez que o carimbo apostado às fls. 296v, com possível ciência da Fazenda Pública quanto ao julgado proferido pelo juízo a quo, não pode ser considerado marco inicial para a contagem do prazo de interposição recursal, tendo em vista que referido não se encontra assinado pela Procuradora, sendo pois, apócrifo, já que a assinatura, acima de tudo, visa inserir o ato validamente no mundo jurídico.

Nestes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*

*- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que, ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o torna inexistente. Precedentes.*

*- Agravo não conhecido. g.n.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006389-18.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)"*

#### Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contrariados pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cedição em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

In casu, o embargante colacionou aos autos (fls. 23/65 a 262/274) documentos que atestam que o mesmo, na ocasião dos fatos geradores (fls. 75/83, 147/164 e 173/181), não exercia poderes de mando/gestão na empresa, tendo em vista que, que em meados de 1999, a embargante saiu da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., não exercendo, a partir de então, qualquer tipo de atividade, não podendo, pois, ser responsabilizada pelos créditos tributários objetos da controvérsia.

Quanto às verbas honorárias, destaco que observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho-as nos moldes exarados pelo juízo *aquo* (fls. 296v), já que se trata de quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário e à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013109-21.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.013109-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SANDRO CORDEIRO PEDRA
ADVOGADO	:	SP154147 FÁBIO CENCI MARINES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP090796 ADRIANA PATAH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00131092120074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO CORDEIRO PEDRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MP CONSTRUTORA LTDA., tendo por objeto contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, requerendo a indenização por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção.

O MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC/73 condenando os réus solidariamente ao abatimento proporcional do preço contratado, em virtude de vícios de construção. Ademais, em face da sucumbência recíproca, determinou que cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos advogados.

Apelação da CEF que alegou, em síntese: a) a empresa pública é parte legítima na demanda, pois a responsabilidade por vícios de construção é da empresa que firmou o contrato de compra e venda do imóvel com o autor; b) não cabe o abatimento proporcional do preço porque as diferenças dimensionais são ínfimas, não havendo que se falar em desvalorização do imóvel; c) o *pacta sunt servanda* deve ser respeitado no caso, em razão da liberdade de contratação das partes, não sendo o caso de aplicação da teoria da imprevisão.

Apelação do autor que alegou, em síntese: a) a comprovação de vícios de construção no imóvel enseja a indenização por danos materiais e morais; b) o atraso na entrega do imóvel por culpa das apeladas resulta em direito a indenização por danos morais.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regime previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (fls. 20/40).

Importante mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com o correu MP CONSTRUTORA LTDA., enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal (CEF), que figura como credora.

Assim, as várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grifos nossos) (AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00099878420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (AC 00014629020074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00029965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

O mútuo bancário, na lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR constitui "um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro" (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).

Não entreveja a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

Nenhuma foi a interferência da CEF na escolha ou construção do imóvel para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao autor.

Em casos análogos esta Corte Regional tem assim decidido:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO.** 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no polo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000462478, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964.)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, VI, do CPC/2015 e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, de ofício, **declino da competência** para o julgamento do presente feito, determinando a **remessa dos autos** à Justiça Estadual, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal, restando prejudicado o recurso de apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-77.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIR ROMAO
ADVOGADO	:	SP148567 REINALDO RODOLFO DORADOR (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	MONTEMAK MONTAGENS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG.	:	82.00.00021-1 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando o afastamento da prescrição intercorrente.

A r. sentença, fls. 30/33, declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 37/44

Ademais, recurso adesivo da parte autora, pleiteando, tão somente, a majoração das verbas honorárias.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recotagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

In casu, a marcha processual que caracteriza a presente demanda, que se iniciou em 01/10/82, quando a execução fiscal fora interposta (fs. 02) e findou em 19/03/87, quando fora arquivada diante da ausência de bens penhoráveis (fs. 40 - apenso), desenvolveu-se da seguinte forma: - Citação pessoal da empresa na data de 11/10/82 (fs. 07v); - Certidão exarada pelo oficial de justiça, datada de 14/10/82 destacando que a executada não possui bens penhoráveis de espécie alguma. (fs. 07v); - Andamento processual por parte da exequente (fs. 10), datado de 23/03/83; - Certidão exarada pelo oficial de justiça, datada de 04/04/83, destacando que Waldir Romão não possui bens penhoráveis de espécie alguma. (fs. 13v); - Pleito de sobrestamento dos autos por 60 dias para providências, datado de 15/04/83. (fs. 14v), prontamente deferido (fs. 15); - Certidão exarada pelo oficial de justiça, datada de 18/07/83, destacando que Waldir Romão não possui bens penhoráveis de espécie alguma. (fs. 13v); - sobrestamento dos autos por 90 dias para providências, datado de 15/10/83. (fs. 29) e, posteriormente, por mais 90 dias, 13/03/84 (fs. 30).

Conforme salientado, na data de 19/03/87 fora encaminhada correspondência ao IAPS para manifestações sobre os autos de execução fiscal movida em relação à empresa Montemak - montagens de máquinas industriais Ltda., sendo que, em caso de ausência de manifestação, arquivou-se. (fs. 40 - apenso).

Os autos foram arquivados, e assim permaneceram, sem a manifestação da exequente, até a data de 11/09/98, quando fora pleiteado o desarquivamento (fls. 43 - apenso), sendo prontamente deferido em 23/09/98 (fls. 42/44 - apenso).

A respeito do tema, cumpre destacar a Súmula nº 314 do Eg. STJ:

*Súmula 314:*

***Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.***

Para o caso *subjudice*, o processo permaneceu sobrestado por mais de 11 (onze) anos por desídia do exequente, devendo, pois, ser mantida a prescrição intercorrente, nos termos da sentença a *quo*. Nestes termos:

***"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.***

- 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.*
  - 2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar.*
  - 3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.*
  - 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012.*
  - 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." g.n.*
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035809-85.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)*

No que pertine ao valor das verbas honorárias, mantenho-as nos moldes exarados pelo magistrado a *quo*, qual seja, 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução, uma vez que os valores foram arbitrados em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036359-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DAMIANI
	:	SHIRLEI BARBOSA DAMIANI
ADVOGADO	:	SP328917B ANA KARLA DAMIANI CABRAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO INTERESSADO	:	ADEMAR MANSOR FILHO
No. ORIG.	:	01.00.00001-8 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 148/161: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMPORIO DO CAMINHÃO COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA e outro(a)
	:	HELVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00043540420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HELVIA RODRIGUES DA SILVA e EMPORIO DO CAMINHÃO COM. DE AUTO PEÇAS LTDA em face de sentença proferida nos autos de Embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF, com o objetivo de cobrar o crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento nº 21.1230.606.000041-88.

Às fls. 346/353, por decisão monocrática, dei parcial provimento à apelação. Em face desse *decisum* os apelantes interuseram recurso de Agravo às fls. 355/360, julgado às fls. 364/373. Às fls. 375/381, em face do v. acórdão proferido, os apelantes opuseram Embargos de Declaração (fls.375/381).

Regularmente processado o feito, às fls. 383, os apelantes formularam pedido de desistência da apelação.

É o breve relato.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

***"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.***

*1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.*

*2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.*

*(STJ - DESIS/SP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".*

***"CIVIL - AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.***

*1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.*

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRS/SP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, tomo sem efeito o quanto decidido às fls. 346/353 e 364/373 e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da apelação, requerida às fls. 383, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 375/381.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-34.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSWALDO FEIERABEND
ADVOGADO	:	SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071843420084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Oswaldo Feierabend, em face da sentença *a quo*.

A sentença de fls. 169/178 julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 192/205.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### O recurso não merece prosperar.

##### Do Excesso de Penhora.

Quanto à referida temática, o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF dispõem quanto à alegação do excesso de penhora, feita por petição simples, a ser realizada nos próprios autos do processo de execução. Nestes termos:

*"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:*

*I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;*

*Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.*

*§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."*

Destarte, conclui-se que o embargante utiliza-se de momento de demanda (embargos à execução) inoportunos para a alegação retro mencionada, razão pela qual a matéria não será conhecida em sede de apelação:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

*- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.*

*- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.*

*- Apelação desprovida." g.n.*

*(AC n.º 0002219-77.2008.4.03.6113, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 de 19/03/2014)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. PRESCRIÇÃO.**

*I. A alegação de excesso de penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida sua apreciação em sede de embargos.*

*II. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).*

*III. In casu, não há como imputar a demora na citação à exequente, sendo aplicável à hipótese a Súmula 106 do STJ.*

*IV. Apelação desprovida." g.n.*

*(AC n.º 0007078-21.2008.4.03.6119, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 de 25/11/2013)*

##### Da Prescrição

Quanto à temática da prescrição, é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, não previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5**

**anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"

(...)

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."*

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

*"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)*

Resalte-se, ademais, que este posicionamento abrange as contribuições referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 87/77, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 87/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.*

*3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 253)*

*PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.*

*1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 87/77.*

*2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 243)*

No tocante ao exame da prescrição, nos termos da fundamentação exarada pelo juízo *a quo*, a constituição dos créditos deu-se na data de 01/09/83, e a ação de execução fiscal foi distribuída em 23/12/86, o despacho de citação do devedor foi dado em 29/12/86, a citação válida em 18/03/87 e, após o redirecionamento, a citação do embargante em 07/12/01.

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

#### **Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa**

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É cabível que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigível em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumpra-se a CDI que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte. Ademais, o embargante não colaciona aos autos qualquer elemento probatório que viesse atestar a mácula na constituição da CDA, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório previsto no art. 333, I do CPC.

#### **Da Legitimidade Passiva**

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a construção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato *per se* não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF 3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)"*

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da*

dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)"

In casu, depreende-se dos autos (fls. 51v) que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço onde estaria situada a empresa, contudo, deixando de proceder a citação uma vez que referida deixou de funcionar no local, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, pois, o redirecionamento da execução fiscal para o apelante.

#### Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do pleito de excesso de penhora e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005590-73.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055907320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Mogi Lub Lubrificantes, pleiteando a reforma do *decisum a quo*.

A r. sentença, fls. 61/62, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$11.057,95 (onze mil e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2007, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Apelou a embargante alegando que os valores a serem recebidos, decorrentes de restituição de contribuição previdenciária, seriam R\$34.669,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### O recurso merece prosperar, todavia, nos termos abaixo explicitados.

Alega a apelante que o magistrado *a quo*, ao estabelecer a execução no valor de R\$11.057,95 (onze mil e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2007, utilizando-se de cálculo elaborado pela contadoria judicial de Campinas/SP (fls. 20/21), respaldou-se em sistema de cálculo errônea, já que segundo cálculos (fls. 31/36) efetuados por "Contador Renomado", contratado pela mesma, os valores a serem restituídos, para a competência julho de 2007, seriam R\$29.356,69 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Diante da controvérsia, os cálculos foram encaminhados à Contadoria desta Egrégia Corte, que chegou, em síntese, ao veredito de que a exequente cometeu duas incorreções no cálculos apresentados, relativas as taxas UFIR e SELIC e que, ao contrário, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de 1º grau encontram-se corretos (fls. 80).

Todavia, complementa esclarecendo que alguns valores a repetir considerados por aludida Contadoria poderiam ser retificados, levando a um novo cálculo de liquidação posicionado em julho de 2007, que resultaria no valor de R\$11.771,80 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) (fls. 80v e 81/87)

Destarte, considerando a argumentação retro mencionada, dou provimento à apelação da embargante para majorar o valor da execução, contudo, para R\$11.771,80 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), nos termos exarados pela Contadoria desta Egrégia Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput e/ou §1º-A* do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para majorar o valor da execução, contudo, para R\$11.771,80 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), nos termos acima explicitados. No mais, mantida a sentença *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-35.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.003947-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP182881 ANDERSON LUIZ MATIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039473520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR MARIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGUROS S/A, tendo por objeto contrato de financiamento habitacional para construção de imóvel residencial, na modalidade Carta de Crédito Associativa, com recursos do FGTS e sob as regras do SFH, com garantia hipotecária, requerendo a indenização securitária por danos materiais/patrimoniais em virtude de vícios de construção.

O MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73, a fim de declarar o direito do autor à cobertura securitária fixada no valor de R\$ 2.500,00 reais. Diante da sucumbência recíproca, condenou, ainda, as rés ao pagamento de honorários periciais, fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Em suas razões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) alega, em síntese: a) a empresa pública é parte ilegítima na demanda, pois a responsabilidade por vícios de construção é da construtora contratada, tendo a CEF apenas emprestado o dinheiro para a realização da construção; b) os riscos intrínsecos não estão cobertos, pois há cláusula expressa nesse sentido (art. 757 do CC/2002); c) não cabe condenação ao pagamento das despesas com perito, nos termos do art. 33 do CPC/73.

Em suas razões, a CAIXA SEGUROS S/A reitera os termos da contestação (fls. 170/185).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regime previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A sentença merece reparos.

O Juízo de primeiro grau entendeu que há legitimidade passiva da CEF em razão do dever de fiscalização das condições do imóvel objeto do contrato e por ter responsabilidade solidária, oriunda no contrato de financiamento. Reconheceu também a legitimidade passiva da Caixa Seguros S/A.

Ademais, o Juízo a quo entendeu que a apólice de seguro contratada prevê a cobertura de danos físicos no imóvel ocasionados pela ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial (fls. 242/250).

No caso dos autos, verifico que, quando da celebração do contrato de mútuo, foi assinado pelo apelante, perante a CEF, o Comunicado de Seguro/Habitação (fls. 115), o qual, quanto aos danos físicos no imóvel, fazia vigorar Apólice do SFH prevendo as seguintes coberturas: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento (causado por ventos ou granizo); g) inundação ou alagamento.

Importa salientar que a regulamentação da Apólice do SFH, quando da referida contratação, estava disposta na Circular SUSEP nº 08, de 18.04.95, a qual tinha a seguinte redação:

*"O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "e", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*(...)*

*Considerando a necessidade de rever a Apólice de Seguro Habitacional do SFH, divulgada há mais de 17 anos através da Circular SUSEP nº 76, em 23 de novembro de 1977;*

*(...)*

*Considerando a necessidade de inserir na Apólice de Seguro Habitacional do SFH e nas suas Normas e Rotinas os procedimentos apropriados, à melhor operacionalização do Seguro Habitacional do SFH, com vistas à sua adequação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, em decorrência da garantia de equilíbrio previsto na Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988, e regulamentações contidas nas Portarias nº 569, de 28 de outubro de 1993, e nº 256, de 03 de maio de 1994, do Ministério da Fazenda;*

*RE SOLVE*

*(...)*

*1- CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS*

*(...)*

*CLÁUSULA 3ª- RISCOS COBERTOS*

*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

*CLÁUSULA 4ª- RISCOS EXCLUÍDOS*

*4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:*

*(...)*

*f) uso e desgaste.*

*4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:*

- a) revestimentos;*
- b) instalações elétricas;*
- c) instalações hidráulicas;*
- d) pintura;*
- e) esquadrias;*
- f) vidros;*
- g) ferragens;*
- h) pisos".*

Entendeu também o Juízo a quo que, quando da concessão do financiamento o agente financeiro procedeu a uma vistoria do imóvel objeto do contrato, mediante a qual se concluiu que o imóvel aparentava estar em condições estáveis e sólidas, não apresentando vícios de construção aparentes, sendo, portanto, infundada a negativa de cobertura securitária por vício de construção ou má-conservação do imóvel.

Compulsando os autos, observo que o motivo da negativa de ordem securitária (fls. 137) tem por fundamento o item 3.1 da cláusula 3ª da apólice, qual seja, vício de construção pela utilização de madeira de qualidade inferior na estrutura da cobertura.

Destarte, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada.

Ademais, há previsão expressa na cláusula 7ª, item B, alíneas "e" e "f" do contrato firmado de que a interveniente/construtora, SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., é a responsável pela segurança e solidez da construção, bem como por quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados (fls. 35).

Importa ressaltar que, não tendo sido realizada fiscalização de engenharia com exame dos materiais utilizados na construção pela CEF, sua atuação se limitou à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção.

Assim, não tendo sido o imóvel construído pela CEF refúgio de sua órbita a almejada responsabilidade pelos vícios apontados.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. **No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos,** atrelando os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (EDRESP 200800561838, Relator(a): RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013)

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A pelo evento.

Descabe a condenação da CEF ao pagamento das despesas com perito, em virtude da ausência de responsabilidade das rés em relação aos vícios de construção.

Diante da gratuidade de justiça deferida ao autor em primeira instância (fls. 47), isento-o do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF para reformar a sentença a quo, em razão da ausência de responsabilidade das rés quanto aos vícios de construção do imóvel.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-31.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.005461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SANTA ROSA TURISMO LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054613120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 59/66, julgou procedentes os embargos à execução para determinar a exclusão da multa moratória, dos juros de mora e dos encargos legais decorrentes da lei nº 9.964/2000.

Apelou a fazenda Pública com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 81/93.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### Da Multa Moratória

No que diz respeito à exigibilidade de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, objeto do Decreto-lei 7661/45 - Lei de falências vigente à época, preceitua o artigo 23, parágrafo único, III:

*"Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."*

O diploma legal em tela estabeleceu a impossibilidade de inclusão de penas pecuniárias administrativas no crédito habilitado em falência, assim entendida a multa fiscal e não podendo ser exigida da massa.

Esse entendimento restou pacificado no Pretório Excelso ante a interpretação do aludido dispositivo legal, através da edição das Súmulas n.ºs 192 e 565, *in verbis*:

*"Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".*

*"Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".*

Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.**

**(...)**

**2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").**

**(...)"**

**4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.**

**(STJ; REsp nº 533745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turm**

#### Dos Juros Moratórios

Examinado agora a matéria concernente ao cômputo dos juros moratórios prevista no Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de falências, revogado pela Lei nº 11.101/05, que assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

*"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo.

Destarte, infere-se que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento.

Destarte, são devidos os juros moratórios, nos termos acima exarados, uma vez que estão em consonância com a disposição legal pertinente.

Destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal;** após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Recurso especial não-provido. g.n.

(REsp 200101645112, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00230 ..DTPB.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

(...)  
3. **O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.** Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/03/2016).

Do Encargo Previsto na Lei nº 9.964/00

O encargo previsto no artigo 2º, § 4º do Decreto-lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei nº 9.964/00) é devido pela massa falida, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, destinando-se a cobrir os custos derivados da cobrança do crédito fundiário.

Nestes Termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 728130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)"

Neste sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LEI N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA.

1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29).

3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Símula 400).

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC 0035809-85.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 11/04/16)"

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento ao reexame necessário e à apelação da embargada (Fazenda Pública)**, para determinar a manutenção da cobrança do encargo previsto na lei nº 9.964/00, e para determinar a exclusão dos juros de mora, contudo, tão somente se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, tudo, nos termos retro mencionados. No mais, mantida a sentença a qua.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024090-71.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DENOIR IND/ COM/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VIDAL ANDRADE MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP080259 EDMIR DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00240907120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida nos autos de Ação Reivindicatória ajuizada por DENOIR IND/ COM/ EXP/ LTDA, objetivando a restituição de joias empenhadas junto à CEF por Vidal Andrade Moutinho.

Segundo o autor, em sua exordial, no dia 07.12.03, foram roubadas de sua residência joias de família. Nos autos do inquérito policial, foi apurado que Vidal Andrade Moutinho, um dos responsáveis pelo roubo, utilizou as joias como garantia pignoratícia de empréstimo contraído junto à CEF, sendo que, posteriormente, o autor reconheceu tais objetos como de sua propriedade, no bojo do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, consoante se verifica das cópias acostadas às fls. 217.

Citada a CEF, a contestação foi juntada às fls. 205-211.

Através da r. sentença de fls. 278/282, foi julgado improcedente o pedido.

Com contrarrazões apresentadas, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, não procede a alegação da CEF, no sentido de que a sua conduta não padeceu de nenhuma irregularidade apta a motivar a sua responsabilização neste processo. Isso porque, se é certo que a CEF laborou de boa-fé, ou pelo menos não se provou o contrário, também é certo que essa instituição bancária foi negligente ao aceitar o penhor de objetos roubados, dados em garantia por possuidor injusto.

É de cautela observar que, na administração de sua carteira de penhor, há o dever de vigilância da instituição financeira, para que não ocorram situações como a dos autos, e, pelo que deles se depreende, tal dever não foi exercido a contento, como se pode verificar dos depoimentos de fls. 15/16 e 18/19, nos quais restou evidenciado que não foi exigida a apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório de propriedade dos bens.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

"AÇÃO ANULATÓRIA. MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR. JÓIAS OBTIDAS POR FURTO QUALIFICADO.

- A prova dos autos é cristalina quanto ao fato de que os contratos de mútuo garantido por penhor foram celebrados por pessoas que não detinham a propriedade das jóias, mas apenas a posse injusta, adquirida por meio ilícito, qual seja o furto qualificado.

- Pacto de garantia insubsistente diante da ilicitude do objeto. Improcedente a alegação da CEF de que o contrato de penhor funda-se apenas na posse.

- Legítima a parte autora, na qualidade de proprietária dos bens, fato provado exaustivamente nos autos, para argüir a nulidade do negócio jurídico irregularmente efetuado."

(TRF 4ª Região - AC 200271100011197, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JUNIOR, DJ 30.07.2007)

"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE.

1. Se os bens empenhados perante a CEF - jóias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto.

2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil.

3. Improvimento da apelação."

(TRF 1ª Região - AC 8901234971, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 16.09.1996)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JÓIAS ROUBADAS E EMPENHADAS NA CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é ré legítima na causa em que se pleiteia a devolução de jóias roubadas e empenhadas, pois, no momento da propositura da demanda, era dela a posse atual dos bens reclamados.

2. Lícita a pretensão do proprietário de restituição das jóias roubadas e empenhadas, pois é nula a garantia pignoratícia dada por mero possuidor, máxime se a posse for injusta. Precedentes.

3. Por força de determinação legal (CPC, art. 20), os custos do processo devem ser arcados pelo vencido, sendo a sucumbência uma consequência natural da derrota no processo judicial.

4. Apelação não provida.

(TRF 5ª Região - AC 427207/CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03.03.2009)

Portanto, não tendo Vidal a capacidade material para empenhar as jóias acima referidas, ineficaz é o contrato por ele firmado, por versar sobre bem móvel roubado, de modo que não há óbice à restituição das jóias ao verdadeiro dono, consoante restou demonstrado nestes autos.

É de cautela observar que, na administração de sua carteira de penhor, há o dever de vigilância da instituição financeira, para que não ocorram situações como a dos autos.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

"AÇÃO ANULATÓRIA. MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR. JÓIAS OBTIDAS POR FURTO QUALIFICADO.

- A prova dos autos é cristalina quanto ao fato de que os contratos de mútuo garantido por penhor foram celebrados por pessoas que não detinham a propriedade das jóias, mas apenas a posse injusta, adquirida por meio ilícito, qual seja o furto qualificado.

- Pacto de garantia insubsistente diante da ilicitude do objeto. Im procedente a alegação da CEF de que o contrato de penhor funda-se apenas na posse.

- Legítima a parte autora, na qualidade de proprietária dos bens, fato provado exaustivamente nos autos, para argüir a nulidade do negócio jurídico irregularmente efetuado."

(TRF 4ª Região - AC 200271100011197, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JUNIOR, DJ 30.07.2007)

"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE.

1. Se os bens empenhados perante a CEF - jóias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto.

2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil.

3. Improvimento da apelação."

(TRF 1ª Região - AC 8901234971, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 16.09.1996)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JÓIAS ROUBADAS E EMPENHADAS NA CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é ré legítima na causa em que se pleiteia a devolução de jóias roubadas e empenhadas, pois, no momento da propositura da demanda, era dela a posse atual dos bens reclamados.

2. Lícita a pretensão do proprietário de restituição das jóias roubadas e empenhadas, pois é nula a garantia pignoratícia dada por mero possuidor, máxime se a posse for injusta. Precedentes.

3. Por força de determinação legal (CPC, art. 20), os custos do processo devem ser arcados pelo vencido, sendo a sucumbência uma consequência natural da derrota no processo judicial.

4. Apelação não provida.

(TRF 5ª Região - AC 427207/CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03.03.2009)

Assim, fãz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores dos bens empenhados, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Nesse diapasão, a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA OARTE AUTORA, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-26.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.000482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA
	:	REGINA FAVARON DE FERNANDES
	:	SONIA MARIA PONDIAN
	:	VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004822620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cecília Maria Rosseli da Costa e outros contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incorporar o reajuste de 28,86% ao salário dos servidores, ora apelantes.

A sentença, ora impugnada, julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para reduzir o valor da execução para R\$ 36.388,97, sendo devidos à embargada Regina Favaron de Fernandes o montante de R\$ 32.042,36 como principal e de R\$ 3.204,24 a título de honorários advocatícios e à embargada Valdete Aparecida Alvares Custódio Lombardi, o valor de R\$ 1.038,52, como principal e R\$ 103,85, referente aos honorários advocatícios, valores estes atualizados até agosto/2008 (fls. 08/09), determinando que nada há de ser pago em relação aos demais embargados.

Em suas razões de fls. 199/213, requer a total improcedência dos embargos à execução, declarando o direito aos patronos dos apelantes ao recebimento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores decorrentes do Termo de Transação firmados por Cecília Maria Rosseli da Costa, Maria de Lourdes Souza Rocha e Sonia Maria Pondian.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos, que a presente execução funda-se em título judicial no qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo que os servidores transacionaram administrativamente para percepção do reajuste ora pleiteado.

Ocorre que, o acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convenacionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes (arts. 23 e 24, da Lei nº 8.906/94).

Assim, são devidos honorários advocatícios relativamente aos exequentes que transacionaram, ônus de responsabilidade da parte vencida, tal qual disposto no título executivo judicial transitado em julgado.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.226/2001. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)  
4. São devidos honorários advocatícios em caso de celebração de acordo entre a Administração e o particular antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, sem a participação dos causídicos, para percepção do reajuste de 28,86% devidos aos servidores públicos, devendo ser aplicada a regra dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, em detrimento do art. 26, § 2º, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1235584/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/04/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153356/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 07/06/2010).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994.

ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte asseitou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGRESP 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. 28,86%. AGRADO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3. A parte autora não possui legitimidade para dispor sobre a verba honorária de seu patrono.

4. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o arbitramento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias pagas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de reajuste dos salários em até 28,86%, obrigando os servidores a recorrerem ao Judiciário.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AI - 379322; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial I de 21/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AGRADO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. (...)

III. Assim, os acordos firmados pela União e a parte contrária, sem anuência do patrono desta, não tem o condão de afastar a responsabilidade da primeira ao pagamento de honorários fixados em sentença acobertada pela coisa julgada.

IV. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Relator Des. Fed. Wilson Zauhy; - 1567464; e-DJF3 Judicial I de 30/03/2016)

Em face de tais considerações, a transação não pode atingir a verba honorária dos patronos de Cecília Maria Rosseli da Costa, Maria de Lourdes Souza Rocha e Sora Maria Pondian.

Ademais, sobre o tema, a AGU editou a Súmula 66, com alteração promovida pela de número 73, de 18 de dezembro de 2013:

Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores decorrentes dos Termos de Transação firmados pelos apelantes Cecília Maria Rosseli da Costa, Maria de Lourdes Souza Rocha e Sora Maria Pondian, aos seus respectivos patronos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

	2009.61.06.004337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLAUDINO JULIANO
ADVOGADO	:	SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00043371320094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública em face da sentença *a quo*.

Apelou a fazenda Pública alegando, em síntese, ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança das contribuições para o FGTS.

Ademais, recorreu (recurso adesivo) a devedora pleiteando a fixação dos honorários advocatícios ao menos em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp

849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

## O recurso merece prosperar.

Quanto à temática da prescrição, é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"

(...)  
A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

*"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)

Resalte-se, ademais, que este posicionamento abrange as contribuições referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 243)

No tocante ao exame da prescrição, nos termos da fundamentação exarada pelo juízo *a quo*, a constituição dos créditos deu-se na data de 16/09/71 (quinze dias depois do recebimento da NDFG - fls. 33), e a ação de execução fiscal foi proposta em 23/02/84, o despacho de citação do devedor foi dado em 28/02/84, e a citação válida em 04/07/02.

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

Condeno a embargante em verbas honorárias, arbitradas nos mesmos moldes do exarado na sentença de 1º grau (fl. 51), vez que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação da Fazenda Pública** para afastar a prescrição, nos termos retro mencionados, prosseguindo-se a execução fiscal em seus termos. Verbas honorárias na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2009.61.14.000192-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP277670 LÉIA TERESA DA SILVA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## DESPACHO

Considerando o documento de fls. 199, e o teor das alegações exaradas às fls. 220/221, determino à embargante (Centro Educacional Americano S/C Ltda.) a juntada de documentação relativa ao parcelamento (a fim de detalhar se o parcelamento se refere à totalidade da dívida, ou, parte dela), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder ao julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2010.03.99.010061-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: DOMINGOS DE SOUZA LEMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
INTERESSADO(A)	: COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE IGARAPAVA
No. ORIG.	: 05.00.00012-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, em face de Domingos de Souza Lemos Junior, pleiteando a manutenção do devedor no pólo passivo da Execução Fiscal.

A r. sentença, fls. 204/209, julgou procedente o pedido, vedando o redirecionamento da execução à parte autora, uma vez que não restou comprovada a responsabilidade deste, nos termos do art. 135, III do CTN.

Apelou a União, alegando, em síntese, não só a ocorrência de infração à obrigação prevista na legislação tributária, mas também a lei penal (art. 168-A do CP), sendo que, na ocasião, o apelado era diretor da pessoa jurídica executada, o que, por sua vez, deflagra sua responsabilidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com filcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

## O recurso merece prosperar.

Inicialmente, destaco que se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com filcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA: 25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA: 04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP,*

SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente para dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

In casu, depreende-se dos documentos de fls. 50/160, 218 e 02/49 - apenso, que os valores exigidos referem-se a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5.

Consequentemente, não deve ser afastada a responsabilidade deste em relação ao crédito tributário em questão, inclusive, considerando que o mesmo, à época do fato gerador (01/1999 a 06/2003), ser co-responsável pela empresa (fls. 84).

Condeno a parte autora em verbas honorárias, arbitradas nos mesmos moldes do exarado na sentença de 1º grau (fls. 208/209), vez que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar a manutenção de Domingos de Souza Lemos Junior no polo passivo da execução fiscal, nos termos retro mencionados. Verbas honorárias na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-29.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELANTE	:	CUSTOM VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO LEANDRO DE DEUS
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00119722920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CUSTOM VEÍCULOS LTDA. E ROBERTO LEANDRO DE DEUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual buscava o pagamento de R\$ 3.164.800,00 ao tempo do ajuizamento da ação, em abril de 2002.

Sentença (fls. 623): verificando que o contrato bancário foi firmado pelas partes em fevereiro de 1996, e que referido contrato não previa a incidência de juros mensais capitalizados, excluiu-os da cobrança. Assim, julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito. Considerou ainda haver sucumbência recíproca.

Agravo retido interposto pelos embargantes, a fls. 610, reclamando a produção de prova pericial.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 634 - Em síntese, postula a reforma da r. sentença de modo a permitir a capitalização mensal de juros. Subsidiariamente, reclama o afastamento da sucumbência recíproca, eis que teria decaído de parte mínima.

Apelação dos embargantes (fls. 654): reitera o agravo retido interposto a fls. 610. No mérito, alega que a comissão de permanência não deve ser cumulada com outros encargos, notadamente com taxa de rentabilidade (fls. 28/31 e 241/288; e 97/136). Também argumenta que é abusiva a cláusula contratual que prefixou a verba honorária e instituiu pena convencional em caso de execução judicial do contrato. Também insistem que o termo inicial dos encargos moratórios ocorre não somente a partir da citação.

Contrarrazões a fls. 646 e 674.

É o relatório.

#### DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Pois bem

De início, no tocante ao pleito pela realização de perícia - constante no Agravo Retido - relembro que o artigo 330 do Código de Processo Civil (1973) permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Além disso, o artigo 130 do Código de Processo Civil (1973) confere ao magistrado a possibilidade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, independente de requerimento, caso se mostrem efetivamente necessárias ao deslinde da questão.

No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colocou os autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

*"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620060436105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)*  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fim de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de Crédito Bancário por ser oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de Crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscientos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC 00013503920124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.

Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora placórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2. - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801973225, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.)*

Na hipótese dos autos, contudo, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em fevereiro de 1996, ou seja, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não é possível sua aplicação.

Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal, in verbis:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, no contrato s bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. (...). 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada afirmação da parte recorrente acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. 14. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 15. Inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. 16. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00028673920124036106, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

No tocante à cobrança de comissão de permanência, adianto que a jurisprudência há muito não vê nisso empecilho, desde que não cumulada com outros encargos. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. I. (...) 8. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência , posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 9. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, tenho como certo que são eles inacumuláveis com a comissão de permanência , uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária , os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1273332, Processo n° 200461000207397, Órgão Julgador: 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, j. 30/09/2008, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 100) (grifos nossos)*

No contrato entabulado, e na cobrança decorrente do inadimplemento, verifico que a comissão de permanência não se encontra cumulada com outros encargos.

Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abarca, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Assim, não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive se indexada pela TR - Taxa Referencial) acrescido de juros de mora. Na realidade, veda-se a cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Neste sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor*

como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS). 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 8. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00183349620004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao pagamento, pelo devedor, de despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, entendo-o abusivo, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tais verbas, conforme dispõe especialmente o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Houve autorização expressa do autor para que a CEF utilizasse recursos existentes em contas correntes de titularidade do devedor para liquidação de parte de dívida decorrente de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Não se reconhece a ilegalidade da cláusula contratual. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 5. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 6. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial." (TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 20 0438010003490, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão: 26/07/2010, e-DJF1 DATA: 23/08/2010, pág. 30)

Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, assim como não o foi a pena convencional, daí por que não vislumbro interesse jurídico no pedido dos embargantes neste ponto. Adiante, não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora.

De fato, havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático, constatou que as faturas de consumo de água continham data certa para o vencimento. 2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (dies interpellat pro homine), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2. ed. 2007. pgs 721-722). 3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 4. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.211.214, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011). (g.n).

Por fim, mantenho a decisão no que tange à sucumbência recíproca, eis que o afastamento da cobrança de juros capitalizados mensais não é mero detalhe da presente ação, e sua incidência tem impacto relevante no valor da dívida.

Desta forma, não merece qualquer reforma a r. sentença de primeiro grau, a qual se encontra não só em consonância com a jurisprudência pátria, como também com a fundamentação ora explanada.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (1973) e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-81.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005301-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP
ADVOGADO	:	SC008519 ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053018120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** mandado de segurança preventivo impetrado (em 02/06/2010) por **MUNICÍPIO DE PONTAL** em face de atos coatores na ininência de serem praticados pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**, visando:

- o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3.º e segunda parte do art. 4.º da LC-118/2005;
- o direito ao resgate dos valores indevidamente recolhidos à Previdência Social com fundamento na Lei-9.506/97, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, observando-se o lapso prescricional de 10 anos a contar das compensações realizadas;
- seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer retenção de valores da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e negativa de expedição de CND, em decorrência das compensações realizadas, sem que lhe seja dada oportunidade de defesa;
- o reconhecimento de inconstitucionalidade dos atos normativos administrativos que fundamentam a inicial. Sustenta ter recolhido as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos a detentores de mandatos políticos, no período compreendido entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Aduz ter realizado unilateralmente compensação com outros tributos, após a publicação da Resolução n.º 26, do Senado Federal (que suspendeu a execução da Lei-9.506/97).

**Sentença:** JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGOU A SEGURANÇA. EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

**Apelante (MUNICÍPIO DE PONTAL):** Reitera os pedidos iniciais, pugrando pela reforma da sentença.

**Apelada:** Ofertou contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 471/5).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

#### DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO

A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitearem o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada já sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Corroborando o sentido acima explicitado, colaciono julgados do STF e STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008) Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento do presente mandado de segurança, não poderão ser objeto de compensação às parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 02/06/2005, e considerando que os períodos pleiteados referem-se a fevereiro de 1998 a setembro de 2004, não há que se falar em direito à compensação, mantendo-se a sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006463-93.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006463-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GOIS APARECIDO CANEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO
ADVOGADO	:	SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064639320104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Gois Aparecido Canedo, representado por seu curador, Jorge Aparecido Vermelho Canedo, e pela União Federal, contra a sentença por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu pela procedência do pedido inicial, condenando o ente público ao restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez ao autor, desde a cessação indevida, bem como às parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do C. CJF, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou recebidos a título de antecipação de tutela, deferida no curso do processo, e, ainda, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O autor, Militar da reserva, apela para que a condenação da União em honorários advocatícios seja majorada (fls. 138/142).

O ente público alega, em síntese, que o autor não necessita de serviços de enfermagem à manutenção de seu bom estado de saúde, mas apenas de auxílio a ser prestado por terceiro. Por tal razão aduz que não estão preenchidos os requisitos legais ao restabelecimento do benefício que foi, portanto, corretamente cessado. De tal modo, pede a reforma da sentença atacada e a consequente improcedência do pedido inicial (fls. 152/154). Com as contrarrazões apenas da União (fls. 150/151), eis que o autor quedou-se inerte quanto ao recurso interposto pelo ente público em que pese sua intimação (fl. 155), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República na 3ª Região, Dra. Rose Santa Rosa, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas partes (fls. 411/415).

É o relatório.

#### DECIDIDO

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil. No tocante ao auxílio-invalidez concedido aos Militares, o benefício era previsto inicialmente nos moldes do art. 126 da Lei n. 5.787/72, *in verbis*:

*Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.*

*§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

*§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.*

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

*Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:*

*I - internação especializada, militar ou não;*

*II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.*

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

*a) o militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;*

*b) o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Depreende-se do até aqui exposto e com base na legislação até aqui mencionada que a concessão de auxílio-invalidez deve ocorrer nos casos de comprovada necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, bem como internação especializada.

A finalidade da concessão de auxílio-invalidez consiste, obviamente e portanto, em subsidiar despesas extraordinárias com o tratamento da doença que gerou a incapacidade do militar, minimizando os custos com eventual necessidade de assistência médica ou cuidados de enfermagem permanentes. Confira-se, nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72.*

*2. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ, 5ª Turma, REsp 859.123, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/4/2008)

**APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATIVIDADES COTIDIANAS. LIMITAÇÃO.**

*Art. 1º da Lei nº 11.421/2006. Três situações em que o auxílio-invalidez será devido ao militar reformado ex officio por invalidez: internação especializada; assistência; cuidados permanentes de enfermagem.*

*Verificada uma das três, militar fará jus ao benefício.*

*In casu, laudo pericial confirmou que apelante tem dificuldades em realizar atividades cotidianas básicas.*

*Interpretação do art. 1º deve ser não restritiva, fechada, em se tratando do direito à saúde e, acima de tudo, da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), eixo axiológico de todo o sistema normativo brasileiro.*

*Precedentes: (APELREEX 00083697920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67*

*..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*(...)*

*Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.085.747, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/9/2016)

Assim e nos termos do referido julgado exarado no âmbito do C. STJ, adotado na íntegra pela E. 2ª Turma julgadora que integro, a palavra "assistência" tem significado e interpretação ampla, não se resumindo apenas aos cuidados prestados por médico, enfermeiro ou profissional especializado; até porque, se assim fosse, dispensada estaria a utilização desse vocábulo no texto da lei.

Para a concessão de auxílio-invalidez é necessário, pois, que o solicitante comprove que está incapaz para o serviço militar, inválido para qualquer outro tipo de atividade laboral, que sofre de doença que demande, para seu tratamento, cuidados médicos, cuidados de enfermagem ou, ainda, cuidados de terceiros, de forma permanente e no que se refere à prática das atividades básicas de manutenção e sobrevivência.

No caso dos autos, o autor integra a reserva remunerada do Exército Brasileiro desde 1945, tendo sido licenciado das fileiras militares após ser ferido em missão de guerra, considerado incapaz para permanecer no serviço militar da ativa.

Comprovou que, em consequência de acidente vascular isquêmico, apresenta quadro de demência, senilidade, degeneração neurológica, hipertensão, diabetes, miocardiopatia e hipoacusia bilateral, tendo sido, inclusive, interdito civilmente, representado por curador.

O autor, que comprovou ser idoso e totalmente incapaz para qualquer atividade laborativa, recebia auxílio-invalidez no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), benefício pago até maio de 2010, quando foi cessado administrativamente (fls. 12 e 16/31).

Submetido à perícia judicial, concluiu-se pela necessidade permanente e progressiva de cuidados de terceiros, considerando o quadro de demência e total dependência às atividades cotidianas e tratamento de saúde adequado.

O perito médico relatou ainda péssimo estado mental, psicológico e físico, com perda de peso significativa e estado geral degenerativo, contando o autor com 82 (oitenta e dois) anos de idade à época do exame (fls. 76/79). Demonstrada a saciedade, pois, a necessidade do autor quanto à assistência permanente de terceiros para a realização das atividades básicas de sobrevivência, bem como é certo o agravamento gradativo de seu quadro degenerativo da saúde.

Por tais razões, preenchidos os requisitos legais à concessão de auxílio-invalidez pleiteado, faz jus o apelado ao restabelecimento do benefício, mantida, portanto, a sentença apelada por seus integrais fundamentos.

No que se refere à apelação da parte autora, quanto aos honorários advocatícios aos quais fora condenada a União Federal, vencida, mostra-se desproporcional ao trabalho desempenhado e ao valor da controvérsia, devendo, portanto, corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União Federal e **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tudo nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010579-39.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010579-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELVIRA RAMOS VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ ANGELO VIEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00105793920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intemem-se a parte Embargada e a União Federal, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração opostos pelo MPF (fls. 170/190).

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000289-38.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OTTO JULIO FIESS
ADVOGADO	:	SP181210 JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002893820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, contra a sentença de fls. 137/140, por meio da qual o d. Juízo de origem ratificou a concessão de tutela antecipada e entendeu pela procedência do pedido inicial ajuizado por Otto Julio Fieess, condenado o ente público ao restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez ao autor, desde a data da cessação indevida e independentemente da realização de exame médico a justificar a continuidade do benefício. Os valores devidos devem ser acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O ente público alega, em síntese, que o autor não necessita de serviços de enfermagem à conservação de seu bom estado de saúde, bem como não se submeter à perícia médica, por si só, já demonstra o não preenchimento dos requisitos legais à manutenção do benefício. Por tal razão pugna pela reforma da sentença que garantiu ao autor o restabelecimento do benefício, pois foi corretamente cessado, com a consequente improcedência do pedido inicial e inversão dos ônus da sucumbência (fls. 157/162 v.).

Com as contrarrazões (fls. 181/185), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

**D E C I D O.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor, ora apelado, é Militar da reserva do Exército Brasileiro e foi reformado em 1949, por ter contraído tuberculose, tendo sido concedido, em razão da reforma por doença, o benefício conhecido por "etapa de asilado" ou "diária de asilado", instituído pela Lei n. 4.328/64, em seu art. 148:

*Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.*

Com a superveniência da Lei n. 5.787/72, o referido benefício foi substituído pelo auxílio-invalidez, nos moldes do art. 126, *in verbis*:

*Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;

2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.

§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:

- I - internação especializada, militar ou não;
- II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

- a) o militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;
- b) o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Ocorre que, após mais de 50 (cinquenta) anos recebendo o valor correspondente à "diária de asilados", cuja rubrica fora substituída por "auxílio-invalidez", o autor, ora apelado, foi convocado a submeter-se a exames médicos a fim de se determinar a manutenção ou cessação do referido benefício em favor do Militar inativo.

O que se vê, portanto, no caso em testilha, é que o Militar recebeu, por mais de 05 (cinco) décadas e por ordem da Administração Militar o auxílio-invalidez, sendo que, a mera criação de novas regras e requisitos à concessão do benefício não pode justificar a cessação de seu pagamento. Assim, o que se debate na hipótese dos autos não é o conteúdo da novel legislação, mas o fato de as mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo não serem aplicáveis de forma retroativa, de modo a alcançar os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, restringindo-os ou cessando-os. Leva-se em conta no caso concreto não apenas a irretroatividade das leis que prejudicam o direito adquirido, mas, ainda, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que o recorrido, pessoa idosa e, portanto, que necessita naturalmente de cuidados especiais com a sua saúde, não pode ter cessado benefício fundamental à sua manutenção e sobrevivência. Nesse sentido decidiu o d. Juízo de origem, o que fez embasada, ademais, pela jurisprudência atinente ao tema, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO- INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o auxílio-invalidez em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, indefeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Ag no REsp 827.897, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/3/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra o acórdão a quo que assegurou a militar reformado sob a égide da Lei 4.328/64 a manutenção do benefício de auxílio-invalidez.

2. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF. Precedentes: AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; e AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1.266.714, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/3/2012)

**CIVIL (...). MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. PARECER MÉDICO. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM/OU HOSPITALIZAÇÃO. PESSOA INVÁLIDA E INTERDITADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. (...).**

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo requerente/beneficiário, devidamente representado por sua curadora, e pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor.

2. O Poder Judiciário pode e deve exercer o controle dos atos praticados pela Administração Pública quando evitados de ilegalidade, como ocorre, por exemplo, quando há violação a princípios constitucionais, sem que tal provoque exame do mérito.

3. Nesse sentido, as leis que regulam a concessão do atual benefício de auxílio-invalidez e o parecer emitido pela Junta Médica do Exército não devem ser aplicados na sua literalidade, devendo ser interpretados tendo em vista as especificidades de cada caso concreto, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

4. O apelante recebeu por ordem da Administração Pública durante aproximadamente 30 anos o benefício de auxílio-invalidez, porém, passado esse longo período, a Administração remodelou o sistema de controle e concessão do benefício, criando novas regras e requisitos, o que poderia culminar com a suspensão do seu pagamento.

5. Não se questiona em momento algum o acerto ou desacerto das mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo, no entanto, considerados os pormenores deste caso concreto, certo é que suspender o pagamento do benefício de auxílio-invalidez há 30 anos parece uma mudança assaz bruta e desarrazoada, não condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Direito.

6. A uma porque, embora o parecer médico de fl. 20 reconheça serem desnecessários cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização ao beneficiário, certo é que o reconhece como inválido. A duas porque o documento de fl. 18 permite concluir que o apelante necessita de cuidados constantes, tendo em vista que foi interditado por sentença proferida em 25/09/2008.

7. Ora, uma pessoa interditada é incapaz para a prática dos atos civis, sendo necessária a presença constante de um representante ou assistente legal. Ademais, a condição de invalidez requer certamente diversos cuidados médicos, ainda que não uma internação hospitalar permanente ou acompanhamento de um enfermeiro por 24 horas.

8. Ressalta-se que não se desconhece o entendimento majoritário no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, todavia, é assente também na jurisprudência a impossibilidade de a Administração Pública proceder à redução dos proventos de seus servidores, o que fatalmente ocorreria mediante a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez.

9. (...).

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.652.260, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/9/2014)

No que se refere ao valor devido, faz-se necessária a adequação dos consectários legais incidentes sobre a condenação.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...).

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas Remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F

da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Por tais razões, fãz jus o apelado ao restabelecimento do benefício, mantida, portanto, a sentença apelada por seus integrais fundamentos, adequando-se apenas os consectários legais à execução do pagamento do valor devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para adequar os consectários legais à execução do pagamento do valor devido nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a sentença apelada tal como lançada pelo Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-88.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.001374-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013748820114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Dionísio da Silva contra a sentença de fls. 133/137, por meio da qual o d. Juízo de origem reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal quanto ao pedido de promoção do autor, da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, o que fez com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), resguardados os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o apelante que, por ter sido transferido à reserva remunerada do Exército Brasileiro no ano de 2010 e proposto a ação em 2011, não se operou a prescrição decretada pelo Juízo de origem, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença apelada (fls. 141/146).

Com as contrarrazões (fls. 149/152), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito foi extinto com análise do mérito, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao pedido principal formulado pelo autor.

Depreende-se da análise dos autos, que o ato administrativo que o autor busca anular, para que lhe seja garantida a promoção de Cabo para Terceiro Sargento deu-se em 1997, como o próprio autor afirma na inicial desta ação ordinária.

Segundo o apelante, no ano de 1997 teria preenchido os requisitos legais à promoção da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento do Quadro Especial, sem, no entanto, ser devidamente promovido.

Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 09/02/2011, já havia transcorrido, desde a data em que o autor alega que preencheria os requisitos legais à promoção ora pretendida e cujo ato administrativo contra o qual se insurge, mais de 13 (treze) anos, período, portanto, superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que preceitua:

*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.*

Destaca-se que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige que o direito já se encontre reconhecido. Referindo-se o pedido do autor à sua progressão hierárquica na carreira militar em ato anterior ao seu desligamento das Forças Armadas - ato que denegou direito de acesso ao Quadro Especial de Sargentos - e não o ato de transferência do apelante à reserva remunerada do Exército Brasileiro em si - não pode a data de sua transferência à reserva remunerada ser o *diebus a quo* do prazo prescricional em contagem.

A lide refere-se, portanto, ao suposto direito de promoção da patente de Cabo a de Terceiro Sargento, ainda quando no serviço da ativa, cujo quadro especial, portanto, é distinto daquele referente à carreira de Oficiais Superiores.

Publicada a aprovação do Quadro de Acesso Especial para a promoção de 1º de dezembro de 1997 (fls. 30/31), mas não tendo sido o apelante promovido como alega fazer jus, é deste ato que se iniciou a contagem do prazo prescricional para que o Militar reivindicasse sua ascensão na carreira.

Destaca-se, ainda, que, embora alegue referido impedimento, o autor, ora apelante, não trouxe aos autos nenhuma negativa ou ato administrativo nesse sentido, tratando-se a presente demanda de insurgência contra dispositivo normativo interno do Exército Brasileiro, a referida publicação no Boletim Interno n. 191 (fls. 30/31).

De tal forma, tendo o direito invocado pelo autor ligação direta com o impedimento à promoção da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento, ainda quando no serviço da ativa e, em momento nenhum na petição inicial, tendo impugnado o ato de sua transferência à reserva remunerada, o direito invocado a destempe não pode ser analisado, pois fulminado, como já repisado, pela prescrição. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado do C. STJ, acatado, pelo mesmo raciocínio, pela E. 2ª Turma que integro:

#### ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgREsp 951.341, Rel. Jorge Mussi, j. 16/3/2010)

#### APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32.

Conforme jurisprudência da 1ª Seção deste TRF, as ações destinadas à revisão dos atos de promoção de militares submetem-se ao prazo de cinco anos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (AR 00072644420034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, exclui-se a incidência da Súmula 85 do STJ, pois esses atos são únicos. Questionam-se atos datados de 07/01/1997, 09/04/2003, 30/07/2004 e 28/11/2005. Ajuizamento da ação foi apenas em 20/01/2012.

Reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.896.764, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31/5/2016)

Mantenho, pois, na íntegra, a sentença apelada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014160-67.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.014160-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR BRUNETTO
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141606720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, às fls. 142/147, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RICARDO ANTONIO MARZOLLA
ADVOGADO	:	SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00025551820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Ricardo Antonio Marzolla, às fls. 86/88, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021753-41.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO - prioridade
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00217534120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laudionor dos Santos Coelho contra a sentença de fls. 200/202, por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu pela improcedência do pedido inicial, ajuizado em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez desde a cessação que considera indevida, por ser o autor portador de HIV e necessitar de cuidados constantes com sua saúde.

O autor, Militar da reserva, apela para que a União Federal seja condenada ao pagamento do benefício, afirmando preencher os requisitos legais a tanto. Pede, pois, a reforma da sentença atacada (fls. 206/216). Com as contrarrazões (fls. 220/225 v.), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

**D E C I D O.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

No tocante ao auxílio-invalidez concedido aos Militares, o benefício era previsto inicialmente nos moldes do art. 126 da Lei n. 5.787/72, *in verbis*:

*Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.*

*§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

*§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.*

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

*Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:*

*I - internação especializada, militar ou não;*

*II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.*

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

- a) o Militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;  
b) o Militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Depreende-se do até aqui exposto e com base na legislação até aqui mencionada que a concessão de auxílio-invalidez deve ocorrer nos casos de comprovada necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, bem como internação especializada. A finalidade da concessão de auxílio-invalidez consiste, obviamente e portanto, em subsidiar despesas extraordinárias com o tratamento da doença que gerou a incapacidade do militar, minimizando os custos com eventual necessidade de assistência médica ou cuidados de enfermagem permanentes. Confira-se, nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72.

2. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 859.123, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/4/2008)

**APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATIVIDADES COTIDIANAS. LIMITAÇÃO.**

Art. 1º da Lei nº 11.421/2006. Três situações em que o auxílio-invalidez será devido ao militar reformado ex officio por invalidez: internação especializada; assistência; cuidados permanentes de enfermagem. Verificada uma das três, militar fará jus ao benefício.

In casu, laudo pericial confirmou que apelante tem dificuldades em realizar atividades cotidianas básicas.

Interpretação do art. 1º deve ser não restritiva, fechada, em se tratando do direito à saúde e, acima de tudo, da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), eixo axiológico de todo o sistema normativo brasileiro.

Precedentes: (APELREEX 0008369720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(...)

Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.085.747, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/9/2016)

Assim e nos termos do referido julgado exarado no âmbito do C. STJ, adotado na íntegra pela E. 2ª Turma julgadora que integro, a palavra "assistência" tem significado e interpretação ampla, não se resumindo apenas aos cuidados prestados por médico, enfermeiro ou profissional especializado; até porque, se assim fosse, dispensada estaria a utilização desse vocábulo no texto da lei.

Para a concessão de auxílio-invalidez é necessário, pois, que o solicitante comprove que está incapaz para o serviço militar, inválido para qualquer outro tipo de atividade laboral, que sofre de doença que demande, para seu tratamento, cuidados médicos, cuidados de enfermagem ou, ainda, cuidados de terceiros, de forma permanente e no que se refere à prática das atividades básicas de manutenção e sobrevivência.

No caso dos autos, o autor integra a reserva remunerada do Exército Brasileiro desde 1999, tendo sido licenciado das fileiras militares após diagnosticado como sendo portador do vírus da SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida), considerado incapaz para permanecer no serviço militar da ativa.

O autor, ora apelante, não comprovou, todavia, que necessita de cuidados permanentes a serem prestados por médico ou enfermeiro, internação ou assistência de terceiros.

Submetido à perícia judicial, concluiu-se que o recorrente é portador do HIV, faz tratamento ambulatorial, faz uso de medicação e exames periódicos para controle da doença principal e doenças oportunistas. Seu quadro de saúde, contudo, não inspira cuidados médicos, de enfermagem nem assistência hospitalar ou de terceiros, de forma constante ou permanente.

Não demonstrada, pois, a necessidade do autor quanto à assistência permanente de terceiros para a realização das atividades básicas de sobrevivência, bem como é certo que o recorrente cuida de si mesmo de forma autônoma e independente, mister a manutenção da sentença apelada por seus integrais fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Havendo muitas informações nos autos de caráter confidencial, decreto segredo de justiça. Anote-se, certificando-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-78.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000181-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARINA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001817820114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marina Ribeiro de Campos contra a sentença de fls. 163/164 v., por meio da qual o d. Juízo *a quo* limitou a pretensão autoral aos termos da emenda à inicial, e, no mérito, entendeu pela improcedência do pedido ajuizado em face da União Federal, de pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.059/90, anteriormente recebido pela genitora da apelante, viúva de Militar falecida em 06/01/2004, condenando a apelante à verba de sucumbência, isenta nos termos da gratuidade de assistência judiciária.

A parte autora apela, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença atacada. Afirma que foi impedida de realizar prova pericial médica, cujo objetivo é o de demonstrar sua invalidez, asseverando que o pedido e a causa de pedir integram a emenda à inicial, de forma diversa do que constou da sentença atacada. No mérito, aduz que o pedido inicial deve ser julgado procedente por preencher os requisitos legais à concessão do benefício pretendido (fls. 167/171).

Com as contrarrazões (fls. 173/179) subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele postas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto o alegado cerceamento de defesa e rejeito o pedido de anulação da sentença apelada.

A apelante, desde a petição inicial, requer em seu favor a reversão da pensão deixada por seu pai, ex-combatente, antes recebida por sua genitora.

Na exordial, nas demais petições juntadas pela autora e nos documentos cujas cópias referentes a esse pleito, a autora alega ser dependente de Ezequias Ribeiro de Campos, na condição de filha maior e solteira (fls. 02/07, 12, 18/19, 22/23, 26/127, 30/31, 40/47, 49/50, 63/64).

O pedido inicial foi destacado pelo d. Juízo *a quo*, que deu diversas oportunidades à autora para que delimitasse o pedido inicial, bem como juntasse os documentos necessários ao ajuizamento da ação, conforme fls. fls. 16, 35 e 57, tendo recebido a emenda à inicial sem que tenha havido qualquer alteração no pedido de fls. 02/07.

Assim, desde o ajuizamento da ação, em 07/02/2011, até o despacho citatório, em 10/4/2014, a autora, ora apelante, nunca se referiu à sua condição de inválida, limitando-se a afirmar sua condição de "dependente", descrita na inicial como sendo filha solteira e maior, o que lhe daria direito ao benefício pretendido.

A demora na citação da União Federal deu-se justamente em razão das diversas oportunidades e dilações de prazo que o d. Juízo de primeira instância concedeu à autora para que esclarecesse quais eram 1) o pedido; 2) a

causa de pedir e 3) procedesse à juntada de todos os documentos necessários ao ajuizamento da lide. Assim, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, pois a parte autora, ao longo de mais de 03 (três) anos, jamais mencionou que fosse pessoa inválida e/ou incapaz. Após a contestação da União Federal, todavia, a autora pleiteou a juntada de prontuários médicos e outros documentos, conforme se vê às fls. 117/120, anexando à sua petição os papéis de fls. 121/123, passando a alegar a sua invalidez. Em cumprimento ao despacho de fl. 124, que dava às partes oportunidade de requererem produção de prova, a autora juntou os documentos de fls. 125/159, pleiteando que os referidos documentos fossem aceitos como prova de sua invalidez. Em momento algum, todavia, a autora pleiteou a realização de prova pericial, limitando-se a afirmar que os documentos juntados aos autos, repis: após a citação e a contestação da parte ré, embasaria, perícia do juízo. Agiu certo, portanto, o d. Juízo a quo ao afastar a causa de pedir referente à invalidez da autora, eis que a alegação não integra o pedido inicial e foi introduzido na lide após resposta do réu, o que não se admite pelas normas do Código de Processo Civil. A parte autora, portanto, pleiteia, como filha de ex-combatente, o recebimento de pensão pela morte de seu pai ocorrida em 21/8/1996 (fl. 43), por reversão dos pagamentos feitos à sua mãe, na condição de filha solteira e maior, termos, portanto, em que deve ser analisado o mérito do pedido inicial, uma vez afastada a preliminar alegada pela recorrente. Nesse passo, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, o C. STJ editou a Súmula n. 340, *in verbis*:

*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

Firmou-se, portanto, orientação no sentido de se declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, conforme acórdãos proferidos para a solução dessa pensão especial, questão que em tudo guarda similaridade com a epigrafada, ora transcritos:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. (...).**

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.  
2. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

3. (...).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1.522.221, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/5/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. (...).

2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AEARSP 709.359, Rel. Celso Limongi - Des. Conv. TJSP, j. 05/11/2009)

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n. 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatente apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 612.090, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/6/2007)

Nessa seara, consoante a certidão de óbito colacionada à fl. 43, a morte do genitor da requerente ocorreu em 21/8/1996. Logo, o benefício de pensão especial previsto no art. 53 do ADCT deve ser regido pela Lei n. 8.059/90.

Com relação ao tema, tal legislação, em seus artigos 5º e 14, assim dispõe:

**Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:**

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

**Parágrafo único.** Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

**Art. 14.** A cota-parte da pensão dos dependentes se estingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Desse modo, considerando os dispositivos legais supracitados, anoto que a apelante faria jus à pensão em epígrafe se, na época do falecimento de seu instituidor, a mesma fosse menor de 21 anos ou inválida.

Consoante a certidão de nascimento de fl. 69, constata-se que a autora, à época do falecimento de seu genitor, contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade (nascida em 27/9/1954), ou seja, já não mais preenchia o requisito para fazer jus à pensão paga à sua genitora, que recebia o benefício na condição de viúva do ex-combatente.

Ademais, também não há nos autos eventual comprovação de que a postulante seja inválida, ainda que os prontuários médicos relatem uma série de complicações de saúde. Ao contrário disso, a plena capacidade da autora se vê nos mesmos documentos por ela juntados. Serão, vejamos.

A genitora da autora não residia no mesmo endereço que ela, eis que a apelante fora declarante do óbito de sua mãe e constam endereços distintos para falecida e sua filha.

Há, ainda, informações nos autos de que a autora fora casada e é viúva, não se sabendo, portanto, qual é ou era seu real estado civil quando da morte de seus pais.

Há, ainda, informações nos autos que a autora respondeu por processo criminal, havendo execução criminal tramitando em seu desfavor.

O falecido, em que pese legalmente casado com a mãe da autora, vivia maritalmente com outra mulher, segundo sua certidão de óbito, não se comprovando endereço comum entre a autora e seu pai, assim, como com sua genitora, conforme já repisado, o que afasta qualquer presunção de que eram dependentes econômicos entre si.

Muitos são, portanto, os indícios de que a autora, maior de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, nunca foi dependente de seu genitor após o limite legal de idade nem mesmo de sua genitora, que recebia a pensão do falecido na condição de viúva.

Não há neste processo, ademais, nenhuma demonstração de que a autora seja incapaz, inválida ou dependente de seus genitores nem mesmo materialmente, razão pela qual não faz jus a demandante ao benefício pretendido pela legislação de regência do benefício ora pleiteado. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHA - LEI 8.059/1990 - A LEI 8.059/1990 ALTEROU AS CONDIÇÕES DA LEI 5.315/1967 PARA A FILHA DE EX-COMBATENTE PERCEBER PENSÃO. ALEM DA IDADE (MENOR DE 21 ANOS), OU INVALIDA E SOLTEIRA. TAIS REQUISITOS DEVEM EXISTIR NO MOMENTO DA MORTE DO PAI.**

(STJ, 6ª Turma, RESP 153.898, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1997)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MILITAR FALECIDO EM 2004. FILHAS MAIORES E NÃO INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Aplica-se a legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. No caso, o falecimento deu-se em 16/12/2004, quando em vigor a Lei n.º 8.059/90, que estabelece como dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (art. 5º, III).

Sendo as autoras filhas maiores do ex-combatente falecido e não inválidas, não restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, por não ter restado comprovado a condição de dependentes das mesmas. Precedentes desta Turma.

Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 564.719, Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha, j. 26/11/2013)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. LEI 8.059/90. FILHA MAIOR, ESTUDANTE. DIREITO DE CONTINUAR RECEBENDO O BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE, SE UNIVERSITÁRIA. MP 2 21 5/2001. LACUNA DA LEI. ANALOGIA.**

- A pensão especial de ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, foi substituída, com o advento da Constituição Federal de 1988, pela pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT.

- A Lei 4.242/63, no art. 30, assegurava o benefício aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 3.765/60.

- Com o advento da Lei 8059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT, ficam, agora, excluídas do benefício filhas que alcancem a maioridade e que não sejam inválidas.

- A orientação pretoriana dominante é no sentido de que a regência normativa decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito. Tendo o falecimento do pai da impetrante ocorrido em 30 de outubro de 2002, após a CF/88, aplica-se ao caso as disposições da Lei 8.059, de 04-07-90, já vigente à época do óbito; e, assim, o pensionamento deveria ser suspenso tão logo a impetrante completasse 21 anos de idade. - Porém, não se pode olvidar que o pensionamento em questão é indispensável para a concretização dos estudos da impetrante, que, inclusive, cursa universidade de natureza privada, caso em que a própria lei vem reconhecendo direito de manutenção do benefício a estudantes universitários, para que completem seus cursos, até a idade de 24 anos.

- A Medida Provisória nº 2 21 5-10, de 31-08-2001, alterou o art. 7º da Lei 3.765/60, que rege as pensões militares, garantindo pensionamento "aos filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez".

- Embora a MP 2 21 5/2001 não se dirija especificamente a pensão de ex-combatente, certo é que no silêncio da Lei 8059/90 sobre situação como a dos autos, há que se lançar mão da analogia para reconhecer o direito da impetrante à percepção do benefício até completar 24 anos de idade, enquanto universitária.

Por derradeiro, cumpre salientar que o genitor da requerente foi beneficiado com a pensão especial de ex-combatente, concedida com base no item II do artigo 53 do ADCT. Por se tratar de pensão especial de ex-combatente e não de pensão militar comum, inaplicável a MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que alterou a Lei n. 3.765/60, mas, ainda que assim não fosse, a autora não se desincumbiu do cumprimento do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 e não demonstrou que, efetivamente, seu genitor tenha efetuado a contribuição de 1,5% (um e meio por cento), para a manutenção dos benefícios previstos na referida Lei n. 3.765/60. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. O direito ao recebimento da pensão é regido pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-combatente. No caso, o falecimento deu-se em 05 de agosto de 2011, quando em vigor a Lei nº 8059/90, que estabelece como dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (art. 5º, II).*

*II. Sendo a autora filha maior do ex-combatente falecido e não inválida não restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, por não ter comprovado a sua condição de dependente.*

*III. A MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 3765/60, se aplica às pensões militares, e não a pensão especial de ex-combatente, hipótese dos autos. IV. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 544.171, Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 24/7/2012)

Ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da sentença apelada e, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-35.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002292-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL
ADVOGADO	:	SP296458 JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00022923520114036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiza Sandra Bastos Vidal.

A r. sentença monocrática julgou extinta a execução, ante a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

Apelou o INSS, alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição, bem como a possibilidade de cobrança dos benefícios pagos indevidamente por ele via execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

De fato, buscou o INSS, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Contudo, inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

*4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV, e 598, CPC:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO**

...

*3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.*

...

(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, de ofício, diante da inadequação da via eleita, extingo o processo de executivo fiscal, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Julgo prejudicado o apelo do INSS.

Publique-se. Intemem-se.  
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000533-30.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000533-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005333020114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, contra a sentença de fls. 85/88 v., por meio da qual o d. Juízo de origem ratificou a concessão de tutela antecipada e entendeu pela parcial procedência do pedido inicial ajuizado por Auderizio Cavalcante da Silva, condenado o ente público ao restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez ao autor, desde a data da cessação indevida e independentemente da realização de exame médico a justificar a continuidade do benefício, sendo improcedente o pedido referente à condenação por danos morais.

O ente público alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz inexistência de direito adquirido ao auxílio-invalidez que o autor não necessita de serviços de enfermagem à conservação de seu bom estado de saúde, bem como não se submeter à perícia médica, por si só, já demonstra o não preenchimento dos requisitos legais à manutenção do benefício, estando a autoridade militar adstrita à legalidade dos atos administrativos. Por tal razão pugna pela reforma da sentença que garantiu ao autor o restabelecimento do benefício, pois foi corretamente cessado, com a consequente improcedência do pedido inicial e inversão dos ônus da sucumbência (fls. 92/107).

Sem contrarrazões, eis que se quedou inerte o recorrido mesmo diante de sua intimação, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no REsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor pretende o restabelecimento de seu alegado direito ao auxílio-invalidez, anteriormente designado pela rubrica de "diária de asilados", o que encontra respaldo na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Não se tratando de pedido ilegal, imoral ou impossível, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo, pois a analisar o mérito recursal.

O autor, ora apelado, é Militar da reserva e foi reformado em 1963, por ter contraído doença que o deixou incapaz para o serviço militar, o que foi declarado à época pela Administração do Exército Brasileiro, segundo a documentação dos autos. Assim, lhe foi concedido, em razão da reforma por doença, o benefício conhecido por "etapa de asilado" ou "diária de asilado", instituído pela Lei n. 4.328/64, em seu art. 148:

*Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.*

Com a superveniência da Lei n. 5.787/72, o referido benefício foi substituído pelo auxílio-invalidez, nos moldes do art. 126, in verbis:

*Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.*

*§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

*§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.*

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

*Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:*

*I - internação especializada, militar ou não;*

*II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.*

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

a) o militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;

b) o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Ocorre que, após mais de 45 (quarenta e cinco) anos recebendo o valor correspondente à "diária de asilados", cuja rubrica fora substituída por "auxílio-invalidez", o autor, ora apelado, foi convocado a submeter-se a exames médicos a fim de se determinar a manutenção ou cessação do referido benefício em favor do Militar inativo.

O que se vê, portanto, no caso em testilha, é que o Militar recebeu por mais de 04 (quatro) décadas e por ordem da Administração Militar o auxílio-invalidez, sendo que, a mera criação de novas regras e requisitos à concessão do benefício não pode justificar a cessação de seu pagamento.

O que se debate na hipótese dos autos não é o conteúdo da novel legislação, mas o fato de as mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo não serem aplicáveis de forma retroativa, de modo a alcançar os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, restringindo-os ou cessando-os.

Leva-se em conta no caso concreto não apenas a irretroatividade das leis que prejudiquem o direito adquirido, mas, ainda, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que o recorrido, pessoa idosa e, portanto, que necessita naturalmente de cuidados especiais com a sua saúde, não pode ter cessado benefício fundamental à sua manutenção e sobrevivência. Nesse sentido decidiu o d. Juízo de origem, o que fez embasada, ademais, pela jurisprudência atinente ao tema, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o auxílio-invalidez em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas.*

*2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, Ag no REsp 827.897, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/3/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão a quo que assegurou a militar reformado sob a égide da Lei 4.328/64 a manutenção do benefício de auxílio-invalidez.*

*2. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF. Precedentes: AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; e AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1.266.714, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/3/2012)

CIVIL. (...) MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. PARECER MÉDICO. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM/OU HOSPITALIZAÇÃO. PESSOA INVÁLIDA E INTERDITADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. (...)

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo requerente/beneficiário, devidamente representado por sua curadora, e pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor.
2. O Poder Judiciário pode e deve exercer o controle dos atos praticados pela Administração Pública quando evitados de ilegalidade, como ocorre, por exemplo, quando há violação a princípios constitucionais, sem que tal provoque exame do mérito.
3. Nesse sentido, as leis que regulam a concessão do atual benefício de auxílio-invalidez e o parecer emitido pela Junta Médica do Exército não devem ser aplicados na sua literalidade, devendo ser interpretados tendo em vista as especificidades de cada caso concreto, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.
4. O apelante recebeu por ordem da Administração Pública durante aproximadamente 30 anos o benefício de auxílio-invalidez, porém, passado esse longo período, a Administração remodelou o sistema de controle e concessão do benefício, criando novas regras e requisitos, o que poderia culminar com a suspensão do seu pagamento.
5. Não se questiona em momento algum o acerto ou desacerto das mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo, no entanto, considerados os pormenores deste caso concreto, certo é que suspender o pagamento do benefício de auxílio-invalidez há 30 anos parece uma mudança assaz bruta e desarrazoada, não condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Direito.
6. A uma porque, embora o parecer médico de fl. 20 reconheça serem desnecessários cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização ao beneficiário, certo é que o reconhece como inválido. A duas porque o documento de fl. 18 permite concluir que o apelante necessita de cuidados constantes, tendo em vista que foi interditado por sentença proferida em 25/09/2008.
7. Ora, uma pessoa interditada é incapaz para a prática dos atos civis, sendo necessária a presença constante de um representante ou assistente legal. Ademais, a condição de invalidez requer certamente diversos cuidados médicos, ainda que não uma internação hospitalar permanente ou acompanhamento de um enfermeiro por 24 horas.
8. Ressalta-se que não se desconhece o entendimento majoritário no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, todavia, é assente também na jurisprudência a impossibilidade de a Administração Pública proceder à redução dos proventos de seus servidores, o que fatalmente ocorreria mediante a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez.
9. (...)
10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.652.260, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/9/2014)

No que se refere ao valor devido, faz-se necessário esclarecer sobre a incidência dos consectários legais sobre a condenação.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).
9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas Remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).
10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.
11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Por tais razões, faz jus o apelado ao restabelecimento do benefício, mantida, portanto, a sentença apelada por seus integrais fundamentos, esclarecendo-se quais os consectários legais e sua forma à execução do valor devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, rejeito a preliminar suscitada e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União Federal, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para determinar a incidência e sua forma no que se refere aos consectários legais à execução do valor devido, tudo nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a sentença apelada tal como lançada pelo Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018405-22.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.018405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP326049 REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES
	:	SP117828 RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
PARTE RÉ	:	JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO
	:	PAULO MASCI DE ABREU
No. ORIG.	:	00184052220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 179/181 que, em ação de execução fiscal promovida contra a empresa FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA, julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil/73, dada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz a União, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi regularmente intimada da decisão que suspendeu o feito, tampouco da que o arquivou, não sendo o mero transcurso de prazo causa suficiente para decretá-la. Sustenta, ainda, não ser o caso de arquivamento nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, por não se tratar de caso de não localização de bens do executado ou bens sujeitos a penhora. Por fim, requer o prosseguimento do executivo fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2017 272/725

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Conforme o artigo 174, do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, tentou transformá-lo em 10 anos, mas com a edição da Súmula nº 8/STJ, tem-se por afastada do ordenamento jurídico a aplicabilidade do prazo dobrado.

Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

A finalidade da prévia audiência da Fazenda Pública é possibilitar ao exequente a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário, de forma que se a parte apela e não alega eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, resta suprida a referida regra, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despendida a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 340.239/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)"

Na hipótese dos autos, trata-se de cobrança de débito inscrito na CDA nº 31.695.034-3, cujos fatos geradores referem-se à 04/87 a 07/93.

Determinada a citação da empresa devedora, esta fora efetivada em 01/09/1995, às fs. 30.

As fs. 31, o Magistrado de 1º grau determinou a expedição de carta precatória para fins de penhora dos bens do executado.

Conforme a Certidão de fs. 63, o Oficial de Justiça penhorou bens da executada e a cientificou acerca do prazo para interposição dos embargos.

A exequente, então, requereu às fs. 72, o reforço da penhora, uma vez que os bens empenhados não eram suficientes à garantia da dívida, o que foi deferido pelo Magistrado a quo às fs. 77.

Determinada a expedição de carta precatória, foi certificado pelo Oficial de Justiça, às fs. 98, que houve a reavaliação dos bens penhorados, bem como foi procedido o reforço de penhora.

A exequente requereu o leilão dos bens (fs. 105), sendo que Juízo de primeiro grau determinou que fosse expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados antes da hasta pública (fs. 109).

Expedido o referido mandado de constatação, o oficial de Justiça certificou às fs. 110v, que o local onde se encontrava a executada estava desativado e fechado.

Diante de tal informação, a exequente requereu o arquivamento do feito até nova provocação, de acordo com a cota apostada às fs. 111.

O MM. Juízo a quo determinou, então, em 21/03/00, que o processo aguardasse no arquivo (fs. 112), despacho do qual o exequente tomou ciência em 03/04/00.

Aos 25/10/00, o feito fora remetido ao arquivo. Em 27/05/03 foi protocolada petição do executado para juntada de procuração (fs. 113).

Em 26/01/06, o feito retornou ao arquivo e, apenas em 22/11/10, foi desarquivado para juntada de petição da executada, que alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 126/129).

E, somente em 27/02/12, a exequente veio a se manifestar nos autos, após determinação do magistrado de 1º grau neste sentido.

Verifica-se, desta forma, que o processo ficou paralisado por tempo superior a cinco anos. Sendo hipótese de requerimento de arquivamento do feito efetivado pelo próprio procurador da exequente, caberia a ele a fiscalização do andamento do processo, ônus do qual não se desincumbiu.

Vale dizer, ainda, que diferentemente do aduzido em sede de apelo, a exequente teve regular ciência da remessa dos autos ao arquivo, conforme cota apostada às fs. 111, pelo que não há que se falar em ausência de sua intimação neste particular.

É certo, portanto, que a exequente tinha conhecimento que o andamento do processo dependia exclusivamente da prática de um ato de sua responsabilidade, já que requereu seu arquivamento "...até nova provocação..." e, ainda assim, deixou transcorrer prazo superior a 5 (cinco) anos para se manifestar nos autos.

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ. 12/9/2005 - pág. 294.)

Interrompida a prescrição pela citação, reanuncia a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo.

A realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, paralisado o feito em virtude da ausência de diligências cabíveis ao exequente, não se tratando de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de inércia por parte da Fazenda Pública, por período superior a 5 (cinco) anos, não se subsome, exclusivamente, aos requisitos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais para a decretação da prescrição, mas também aos termos do art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 174 do CTN, podendo ser declarada *ex officio* pelo julgador.

Por fim, colaciono abaixo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

2. O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição.

3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor.

4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 386.487/SP, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)"

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)"

Desta feita, constata-se que a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2012.61.00.004300-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043009620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Tendo em vista a decisão de fls. 261/264, no sentido do reconhecimento da afetação de recurso especial como representativo de controvérsia discutida nestes autos, **suspendo** o presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021631-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00216319120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Visto.

Fl. 404: Em face do requerido, indefiro vez que tal pedido deva ser refeito em sede "a quo", com o retorno dos autos a inicial instância e, não restando demonstrado inconformismo ao decisum de fls. 400/402, cumpra-se sua parte final, ou seja, após a observância das formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-07.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA e outro(a)
	:	VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294268 WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00079980720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Wilson Roberto Demetrio da Silva e outro, às fls. 166/177, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-40.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008112-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SUELI OTSUKA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00081124020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sueli Otsuka em face de sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, e determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 257 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual. Pugna a apelante pela anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito e a intimação da parte autora para o recolhimento das custas. Alega que a intimação prévia para recolhimento das custas é indispensável, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a concessão da Gratificação de Qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.

Sem contrarrazões da União, a qual não foi citada.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16). Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que, conforme decisão de fls. 87/92, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido à parte autora, a quem foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal.

Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual, monocraticamente, foi negado seguimento. Em face desse *decisum*, o demandante interpôs Agravo Legal, ao qual a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento. Contra esse acórdão, a postulante interpôs recurso especial (fls. 111 e 139/141), não admitido pela Vice-Presidência, consoante pesquisa ao sistema de pesquisa informatizado deste Tribunal. No presente caso, a petição inicial foi indeferida, e o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com os artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Nesse passo, verifico que a parte autora não foi intimada para recolher as custas processuais, após o julgamento proferido por esta E. Corte em sede de agravo de instrumento, conforme documentos colacionados às fls. 111/115. Na sequência, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Todavia, no caso de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, necessário conceder à parte requerente oportunidade para o recolhimento de custas, cabendo a extinção do processo, somente se não atendida a determinação judicial.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

I - A orientação dominante desta Corte é no sentido de que o processo somente pode ser extinto por falta de preparo se a parte, intimada, permanecer inerte.

II - Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas e 1ª Seção.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 626.088/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 213)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO. DESERÇÃO.**

Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.

Recurso provido.

(RMS 19.747/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 396)

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO PROVIDO.** 1. "Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo. Recurso especial provido" (STJ, REsp 440007/RS, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 19.12.2002, p. 363). 2. Na hipótese dos autos, a autora/agravante afirma seu estado de miserabilidade e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, postulação não apreciada. 3. Decisão reformada. 4. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO 2005.01.00.007983-1, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PAGINA:114.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante e declarou deserto o agravo de instrumento. 2. "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50)." (STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, DJ de 04/06/2007) 3. O fato de o agravante ser titular de debêntures de valor estimado em oitenta e um mil reais é suficiente para infirmar a sua declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem comprometer seu sustento próprio, não justificando, também, a concessão do benefício a alegada dificuldade de comercialização dos títulos. 4. Por outro lado, indeferida a assistência judiciária, o agravo não poderia ter sido declarado deserto sem que fosse dada à parte a oportunidade para pagar as custas recursais. 5. Agravo regimental ao qual se dá parcial provimento, para, mantendo o indeferimento da gratuidade, intimar o agravante para efetuar o preparo do agravo de instrumento, sob pena de deserção. (EDAG 20090500056210001, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/10/2010 - Página: 151.)

6. No caso em tela, após a interposição de apelação, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 134), bem como do preparo da apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção, tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela requerente, determinação essa cumprida pela demandante às fls. 135/137. Destarte, de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença, determinando que os autos retornem à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

Por derradeiro, cumpre salientar que, às fls. 133, o Juízo *a quo* determinou o recolhimento das custas do preparo da apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela requerente, determinação essa cumprida pela demandante às fls. 135/137. Destarte, de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença, determinando que os autos retornem à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-37.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006948-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GISELE CONTE ALVES FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP187228 ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVIA CONTE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP187228 ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAÚJO ALENCAR
No. ORIG.	:	00069483720124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gisele Conte Alves Fernandes em face de sentença que: "...julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título judicial que fundamenta a execução provisória em apenso, a qual julggo extinta, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil ..."

Em síntese, busca a apelante, a reforma da r. sentença recorrida, para prosseguimento da execução. O Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida (fls. 124/127). Com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, em consulta ao sistema processual, verifico a interposição de recurso de apelação interposto pelo executado na ação de conhecimento, o qual aguarda julgamento, em face da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida a favor da parte exequente, determinando a implantação do benefício de pensão por morte (servidora do INSS).

É certo que não há óbice para que a execução prossiga quanto à parte que não é objeto de controvérsia entre as partes, em homenagem ao princípio da efetividade do processo. Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. (RE 504128 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02302-04 PP-00829) EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (RE 458110, MARCO AURÉLIO, STF)

Ressalte-se ainda que a execução provisória deve prosseguir até a fase de embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado em definitivo, em obediência ao quanto disposto no art. 100 da CF.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. III - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 518402, Processo: 00275639020134030000, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Data da decisão: 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) (grifos nossos)

Diverso, entretanto, é o caso sub judice, em que o INSS visa à reforma integral da sentença proferida no processo principal. Caso invertido o julgamento na apreciação da sentença por esta Corte, a parte recorrente poderá não ter qualquer valor a receber nos autos. Sendo assim, não se mostra razoável a execução provisória da obrigação de pagar contra o INSS.

Isso posto, nos termos do acima explicitado, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-18.2012.4.03.6110/SP

Table with 2 columns: ID and Value. Value: 2012.61.10.003760-7/SP

Table with 2 columns: Field and Value. Fields: RELATOR, APELANTE, APELADO(A), ADVOGADO, No. ORIG.

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luciene Oliveira Guedes. A r. sentença monocrática declarou a nulidade da execução fiscal e determinou a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC/73. Apelou o INSS, alegando, em síntese, que o STJ já decidiu pela legalidade da restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário por antecipação de tutela. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. De fato, buscou o INSS, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário em decorrência de erro administrativo. Contudo, inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV, e 598, CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, de ofício, diante da inadequação da via eleita, extingo o processo de executivo fiscal, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Julgo prejudicado o apelo do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-58.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001376-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00013765820124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Horácio dos Santos Junior contra a sentença de fls. 92/94, por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu pela improcedência do pedido inicial, ajuizado em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez desde a cessação que considera indevida, por ser o autor cadeirante, o que se deu após acidente de trânsito ocorrido enquanto servia o Exército Brasileiro, bem como o pagamento das parcelas devidas e não pagas, acrescidas dos consectários legais, e danos morais decorrentes da cessação do benefício.

O autor, Militar da reserva, apela para que a União Federal seja condenada ao pagamento do benefício, afirmando que está totalmente inválido e incapaz, o que foi reconhecido pelo ente federativo, bem como faz uso de cadeira de rodas, mantém sem o referido benefício tratamento custoso e depende de cuidados médicos, hospitalares e ajuda de terceiros para sobreviver. Assim, alegando preencher os requisitos legais a tanto, pede a reforma da sentença atacada (fls. 97/103).

Com as contrarrazões (fls. 106/122), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com filero no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

No tocante ao auxílio-invalidez concedido aos Militares, o benefício era previsto inicialmente nos moldes do art. 126 da Lei n. 5.787/72, in verbis:

*Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.*

*§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

*§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.*

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

*Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:*

*I - internação especializada, militar ou não;*

*II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.*

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

a) o Militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;

b) o Militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Depreende-se do até aqui exposto e com base na legislação até aqui mencionada que a concessão de auxílio-invalidez deve ocorrer nos casos de comprovada necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, bem como internação especializada.  
A finalidade da concessão de auxílio-invalidez consiste, obviamente e portanto, em subsidiar despesas extraordinárias com o tratamento da doença que gerou a incapacidade do militar, minimizando os custos com eventual necessidade de assistência médica ou cuidados de enfermagem permanentes. Confira-se, nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72.
2. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 859.123, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/4/2008)

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATIVIDADES COTIDIANAS. LIMITAÇÃO.*

Art. 1º da Lei nº 11.421/2006. Três situações em que o auxílio-invalidez será devido ao militar reformado ex officio por invalidez: internação especializada; assistência; cuidados permanentes de enfermagem. Verificada uma das três, militar fará jus ao benefício.

In casu, laudo pericial confirmou que apelante tem dificuldades em realizar atividades cotidianas básicas.

Interpretação do art. 1º deve ser não restritiva, fechada, em se tratando do direito à saúde e, acima de tudo, da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), eixo axiológico de todo o sistema normativo brasileiro.

Precedentes: (APELREEX 00083697920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(...).

Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.085.747, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/9/2016)

Assim e nos termos do referido julgado exarado no âmbito do C. STJ, adotada na íntegra pela E. 2ª Turma julgadora que integro, a palavra "assistência" tem significado e interpretação ampla, não se resumindo apenas aos cuidados prestados por médico, enfermeiro ou profissional especializado; até porque, se assim fosse, dispensada estaria a utilização desse vocábulo no texto da lei.

Para a concessão de auxílio-invalidez é necessário, pois, que o solicitante comprove que está incapaz para o serviço militar, inválido para qualquer outro tipo de atividade laboral, que sofre de doença que demande, para seu tratamento, cuidados médicos, cuidados de enfermagem ou, ainda, cuidados de terceiros, de forma permanente e no que se refere à prática das atividades básicas de manutenção e sobrevivência.

No caso dos autos, o autor integra a reserva remunerada do Exército Brasileiro desde 2004, tendo sido licenciado das fileiras militares após acidente de trânsito que lhe deixou totalmente incapaz e inválido, porquanto dependente de cadeira de rodas, diagnosticado como portador de tetraplegia espástica decorrente de fratura da vértebra C5, o que foi reconhecido por perícia realizada por junta militar médica no âmbito dos quadros do Exército Brasileiro.

O autor, ora apelante, não comprovou que necessita de cuidados permanentes a serem prestados por médico ou enfermeiro, internação ou, ainda, assistência de terceiros. Todavia, alegou a necessidade de tais cuidados e, na petição inicial, pleiteou especificamente a realização de perícia médica para demonstrar tais alegações. Não é possível, portanto, fazer juízo de valor acerca do mérito da presente demanda, eis que não é possível, diante da ausência de perícia médica, afirmar que o autor é, ou não é, dependente de cuidados médicos, de enfermagem, hospitalares, ou de terceiros.

Entendo, portanto, que o presente feito é nulo, porquanto impõe cerceamento de defesa ao autor da demanda. Ora, foi requerida a prova pericial e, se o juízo de valor a ser feito pelo Magistrado sentenciante depende da análise das necessidades do solicitante do benefício no que se refere à dependência de terceiros, de cuidados médicos e/ou de enfermagem, bem como de cuidados hospitalares, não cabia o sentenciamento antes que se realizasse a perícia peticionada na exordial desta ação ordinária.

Negar ao autor o direito de comprovar suas alegações é cercear seu direito de ação e de defesa de seus interesses, o que se conclui em que pese o demandante não tenha reiterado o pedido feito na inicial, quando da especificação de provas pelo juízo, mormente porque a perícia já havia sido requerida no momento processual adequado, ou seja, quando do ajuizamento da ação.

Sendo assim, declaro nulo o processo a partir da prolação da sentença, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à realização da prova pericial médica requerida na petição inicial e, somente a partir de então, com o feito pronto para julgamento, prolate-se nova decisão de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **ANULO** a sentença de fls. 92/94, para que se realize a prova pericial médica requerida na inicial, e, em consequência, **JULGO PREJUDICADA** a apelação do autor (fls. 97/103), tudo nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002493-69.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002493-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI-> SP
Nº ORIG.	:	00024936920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se da análise de reexame necessário.

A r. sentença, fls. 49/52, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir o valor da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

In casu, não conheço do reexame necessário, uma vez que o valor do direito controvertido (fls. 10) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por força da Súmula 490 do STJ que assim dispõe:

"Súmula 490: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

**Conclusão**

Diante do exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Intemem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051616-53.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	FELISA MONTES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS
APELADO(A)	:	ADHEMAR COSTA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CREACOES CAMILA LTDA
No. ORIG.	:	00516165320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122/144: Tendo em vista a notícia do falecimento do embargante, ADHEMAR DA COSTA (cópia da Certidão de Óbito as fls. 144), suspendo o processo, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que se proceda a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000273-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(a)
	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	MG027957 MANOEL SE SOUZA BARROS NETO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00002733620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO em face de sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A vertente ação, proposta pelos apelantes, tem o escopo de obter provimento jurisdicional a fim de declarar:

- inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu;
- declaração de inexistência de relação jurídica de direito material que possua natureza consumerista entre autores e seus clientes;
- declaração de existência de relação jurídica de natureza fiscalizatório-disciplinar entre autores e a Ordem dos Advogados do Brasil;
- obter provimento corolário das declarações anteriores.

A parte autora requereu a distribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.4.03.6100, tida por ela como principal e que tramita perante esta Vara.

A sentença recorrida deixou de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Os autores foram condenados, no entanto, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No recurso de apelação, aduzem os recorrentes que a utilidade da demanda se revela concretamente demonstrada ante à necessidade de declaração de inexistência de relação fiscalizatória entre o MPF e advogados, de forma direta ou indireta. Pleiteia, por fim, que seja excluída a condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, ao compulsar os autos, verifico que o Ministério Público Federal, em 05.03.10, instaurou inquérito civil público, autuado sob o nº 1.34.001.001757/2010-57, com apontamentos de irregularidades praticadas pelo grupo G Carvalho Advocacia Previdenciária, baseados no descumprimento de regras relacionadas à ética e à disciplina por parte da direção do escritório. O procedimento de fiscalização se pautou no fato de que os advogados de tal sociedade estavam tunstulando os trabalhos da Justiça Federal, com indevidas proposituras de ações, com risco, inclusive, de estarem lesando milhares de autores das ações por ele patrocinadas, notadamente pessoas idosas.

Aos 02.09.11, o MPF propôs ação civil pública, distribuída sob o nº 0015394-75.2011.403.6100, em que pretendia obter provimento jurisdicional a fim de:

- condenar os réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chanha de Carvalho a promoverem, solidariamente, a devolução de valores pagos por aposentados lesados com contratos de prestação de serviços assinados, até a propositura da ação coletiva;
- condenar a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$10,00 (dez reais), multiplicados pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho, mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promovesse campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre a desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, o direito à assistência judiciária gratuita e também a respeito do Código de Ética da Advocacia.

Após fiscalização e apuração de fatos, cuja conclusão originou a propositura de ação civil pública, G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E GUILHERME DE CARVALHO, em 09.01.13, ajuizaram a vertente demanda, com o fito de declarar a inexistência de relação jurídica fiscalizatória-disciplinar entre o MPF e os advogados.

Ocorre que, como bem fundamentou o Juízo *a quo*, nos autos da referida ACP, os ora demandantes apresentaram sua defesa, tendo, dentre outros fundamentos, suscitado a impossibilidade de o MPF fiscalizar as atividades do grupo G Carvalho.

Assim, tendo os autores apresentado contestação nos autos da ação civil pública, inclusive, pautada, dentre outras, nas mesmas razões trazidas nesta declaratória, não resta demonstrado, aqui, interesse de agir para a propositura desta ação autônoma.

Anoto que, para se fazer presente o interesse, é necessário se demonstrar a utilidade, ou seja, o processo deve propiciar algum proveito ao requerente, e necessidade, ou seja, é preciso comprovar que essa utilidade só pode ser atingida pelo processo.

Importa anotar ser descabida a pretensão de obstar ação institucional do Ministério Público Federal com base em supostas atividades em tese praticadas por alguma pessoa natural ou jurídica, posto que a atuação institucional de qualquer órgão público somente pode ser aferida à vista de condições fáticas específicas, que se aferem no plano da realidade dos fatos ocorridos, ressaltando-se que qualquer entidade, por seus estatutos, pode ter determinado objeto que está sujeito a fiscalização por determinados órgãos públicos, mas que, no plano fático, acaba por exercer atividade distinta que, por sua vez, pode estar sujeita a atividade institucional fiscalizatória de outros órgãos públicos, a qual não pode ser, portanto, aprioristicamente, obstada no plano meramente teórico.

A ausência de uma das condições da ação, como ocorreu *in casu*, resulta na extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73. Nesse sentido:

"(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I E IV DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)  
5. O interesse de agir compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento; sendo assim, qualquer que fosse o intuito do ora apelante, vê-se que ele não foi pleiteado pela forma devida, não podendo ser atendido no presente feito, razão pela qual falta ao apelante interesse de agir, em suas acepções utilidade/adequação.

6. Apeleção improvida, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC. (TRF5 - AC 2000.81.00.001362-2, 2ª Turma, Des. Fed. Amanda Lucena, DJU 07.01.08, p. 379)

Quanto à condenação imposta por litigância de má-fé, entendo que não procede a condenação dos apelantes, vez que para materializá-la mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, o que não se afigura patentado e concretamente justificado no caso dos autos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para isentar os recorrentes do pagamento da multa por litigância de má-fé imposta na sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012738-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LIVRARIA CULTURA S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127387720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição destinada as entidades terceiras as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos: projeção nas verbas rescisórias, 13º salário indenizado e aviso prévio especial, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de insalubridade, comissões, bônus, gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos.

As fls. 393/394, pedido de desistência parcial da impetração com relação à contribuição previdenciária e contribuição destinada as entidades terceiras sobre "(i) os 15 primeiros dias decorrentes do auxílio-doença/acidente; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 1/3 constitucional de férias, a partir da competência do mês de fevereiro/2012 em diante" (fl. 393).

Com registro de que, conforme decidido pela Excelsa Corte nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária, **homologo**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC o pedido de desistência parcial da ação formulado às fls. 393/394.

Publique-se. Intime-se.

Após retomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LEANDRO CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009332120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, interposta por LEANDRO CARVALHO SILVA, objetivando a concessão de gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A sentença indeferiu o pedido de justiça e, com fulcro no artigo 285-A, julgou improcedente o pedido.

Apeleção da parte autora. Em suas razões recursais, aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a inaplicabilidade do artigo 285-A ao caso, bem como requer a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido, além de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar arguida quanto à impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Argumenta o autor que o mecanismo afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sem contar a necessidade de elaboração de prova pericial.

Não vislumbro violação a princípios constitucionais, vez que a sentença proferida pelo Juiz *a quo*, ao aplicar o artigo 285-A, deu tratamento similar a autores de ações judiciais que haviam formulado o mesmo pedido, privilegiando os princípios de celeridade e economia processual.

Por derradeiro, afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da concessão da GQ III ou GQ II, nos termos requeridos, *quaestio* eminentemente de direito, carece de sentido exigir produção de prova pericial. Dessa maneira, não subsiste o alegado reconhecimento de nulidade da sentença censurada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC, mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, REsp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPOSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

(...)

- Agravo Legal desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Agravo legal em AC 1338316, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJF3 CJ1 03/11/2010, p.1327)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACIO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, não há prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar arguida de nulidade do decisum.

No mérito, com fundamento na previsão do art. 56 da Lei 11.907/2009, que trata de Gratificação de Qualificação, pretende a parte autora receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Sobre a questão, dispõe o referido dispositivo:

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura.

Atualmente, ressalto que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento.

Desta feita, caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTÁ DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandam uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respectiva do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). [...] (ADI 4218-Agr, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).

Cumprido realçar, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissões quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).

Nesse passo, anoto que a lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é quem deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação, ressaltando que tal poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época. Por derradeiro, insta destacar que, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras), o qual disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora. Inclusive, nos arts. 62 e 63, fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um **Comitê Especial** instituído com esse fim no âmbito de cada entidade. Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

"(...)  
**Art. 62.** Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.  
**Art. 63.** O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.  
§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.  
§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.  
**Art. 64.** Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.  
(...)"

Desta feita, a regulamentação não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário. Este é, exatamente, o caso dos autos, uma vez que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. Assim, ainda que o decreto 7.922/2013 tenha disciplinado a matéria, não há como prover o pedido da autora, pois se trata de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDel 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).*  
*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).*  
*DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe. Por derradeiro, relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, observo, que, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. In casu, embora a presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º), não se justifica a incerteza quanto à declaração apresentada, considerada a documentação anexada ao feito, considerado, ainda, o fato de que o Juízo a quo não levou em conta de que, na renda auferida no mês de novembro/2012, estava inclusa a gratificação natalina, não correspondendo ao valor real líquido percebido pelo autor. Impõe-se, assim, a concessão do benefício em seu favor até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza. A respeito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIAS DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO LEGAL DO BENEFICIÁRIO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURAL. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. In casu, a União sustenta que o autor não faz jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da condição de servidor público federal, o que não se afigura suficiente para o indeferimento do benefício. Como consignado pela sentença recorrida, é de quem se opõe ao benefício o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais. Precedentes. 5. Não pode ser conhecido o agravo legal interposto pelo apelado, dada a inexistência de interesse recursal, já que a decisão de negativa de seguimento ao recurso de apelação da União lhe foi completamente favorável, pois manteve a concessão da justiça gratuita. 6. Agravo legal não provido. (AC 00037396320124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para assegurar ao autor os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005566-75.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005566-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00055667520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joel da Silva Santos contra a sentença de fls. 181/185, por meio da qual o d. Juízo de origem reconheceu a improcedência do pedido inicial, ajuizado contra a União Federal, visando a prorrogação do tempo de serviço militar na ativa do autor, Militar temporário da FAB - Força Aérea Brasileira - e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), resguardados os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de réplica à contestação da parte requerida. No mérito, alega abuso de autoridade por parte do comando, afirmando que houve extrapolação da lei no licenciamento do autor das fileiras militares, razões pelas quais, e também por preencher os requisitos legais ao reengajamento, pretende a nulidade da sentença atacada e, subsidiariamente, a sua reforma, pela procedência do pedido inicial (fls. 189/199).

Com as contrarrazões (fls. 202/207 v.), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com filcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

A questão tratada nos autos é meramente de direito, que se refere ao preenchimento ou não dos requisitos legais à procedência do pedido inicial, de prorrogação do tempo de serviço ativo do autor nas fileiras militares, bem como foi decidido com base na lei aplicável ao caso e nos documentos juntados pelo próprio demandante com a exordial.

Sendo assim, não houve prejuízo algum, nem sequer alegado, ao apelante, à falta de réplica à contestação.

Ausente qualquer nulidade ou prejuízo processual, afasto a preliminar suscitada pelo recorrente e passo a analisar o mérito da demanda.

O tema aventado na inicial refere-se à estabilidade dos Militares das Forças Armadas, cuja disposição está regrada no art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80, in verbis:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

O Estatuto dos Militares estabelece, ainda, em seu art. 121, I e II, bem como §3º, que:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

No caso dos autos o apelante pretende permanecer no serviço da ativa da Aeronáutica, tendo sido incorporado às fileiras militares em 01/8/2005, na condição de conscrito, para servir por 11 (onze) meses, lotado no efetivo do Centro Técnico Aeroespacial da FAB (fl. 26).

Após diversas prorrogações do tempo inicial de serviço, nos termos da Portaria n. 467/CG3, de 12 de julho de 2010, o apelante teve declarado o término do serviço ativo para o dia 29/7/2013 (fl. 120), sendo, então, desligado das Forças Armadas.

Seu licenciamento ocorreu, desse modo, por falta de interesse da Administração Pública em prorrogar a permanência do apelante no serviço militar da ativa, com base no art. 121, II e §3º, da Lei n. 6.880/80 c. c. o disposto na referida Portaria n. 467/CG3, que a regulamentou.

Baseada na referida legislação, a Administração Pública está autorizada a manter, ou não, o Militar temporário em seus quadros, dependendo da decisão de juízo discricionário, de oportunidade e conveniência do comando militar.

Não há, portanto, que se falar em equiparação de direitos entre o Militar temporário e o Militar Oficial de carreira, seja por falta de previsão legal, seja por integramentos quadros de pessoal e de funções distintos, bem como por exigirem requisitos legais de ingresso e permanência também distintos.

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, sendo possível apenas ao Magistrado aferir a legalidade das decisões adotadas pelo Comando das Forças Armadas, sob pena de ferimento ao princípio da tripartição e separação dos poderes da República.

O apelante não demonstrou qualquer ilegalidade na mencionada Portaria n. 467/CG3 nem mesmo no ato administrativo de seu licenciamento, mantendo-se, portanto, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa.

O Judiciário poderia afastar os efeitos do ato administrativo se a motivação nele contida se revelasse falsa, segundo a doutrina da teoria dos motivos determinantes, o que, repito, não foi demonstrado pelo recorrente, eis que a ficha individual do militar aponta prestação do serviço militar computando-se oito anos, ocorrido, portanto, o prazo máximo à sua permanência nos quadros da ativa da FAB, nos termos do mencionado art. 121, §3º, a, c. c. Portaria n. 467/CG3, que o regulamentou.

Não havendo, portanto, direito adquirido conferido ao Militar temporário acerca da prorrogação do tempo de serviço, que se dá ou não por conveniência da Administração Pública, mantem-se integralmente, e por seus fundamentos, a sentença atacada.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência acerca do tema:

AR - ADMINISTRATIVO - (...) - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - (...).

1 - (...).

2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a, da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. "O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço."

3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. n's 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente.

(STJ, 3ª Seção, AR 702, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24/5/2000)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR (...). LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1 - (...).

2 - (...). Os militares temporários só têm direito à estabilidade após o efetivo exercício por dez anos, de acordo com o art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80. Antes de completado o prazo, a decisão acerca do reengajamento ou do licenciamento compete ao crivo discricionário da Administração Pública.

3 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.846.721, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/5/2016)

Sendo assim, mantenho na íntegra a sentença apelada, razão pela qual rejeito a preliminar invocada pelo recorrente e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008535-63.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LÍCIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085356320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Após as anotações de praxe e o transcurso de prazo para eventuais manifestações, tornem o feito ao gabinete para que se aguarde o interstício decisório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013426-24.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	MARIA DULCE ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154924 MARCELO PAES ATHÚ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134262420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 80/88v, que **deu parcial provimento ao Reexame Necessário**. Sustenta a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença proferida pelo Juízo a quo, por não ter sido validamente intimado do referido *decisum* (66/77). Aporta o equívoco da serventia do Juízo por não promover a intimação pessoal da Autarquia (fls. 223/225). **É o relatório.**

No caso em análise, revendo os autos, observo que assiste razão à parte agravante.

Em melhor análise dos autos, resta evidente a existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal da autarquia federal ré. Cumpre esclarecer que, à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Ademais, a citada entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

*"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

Desta forma, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a **intimação pessoal** dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo. Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS*

*1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.*

*2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.*

*3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.*

*4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.*

*I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).*

*II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).*

*"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.*

*Está o agravante em que: (...) Tal decisão, contudo, não pode prevalecer. Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37). Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.*

*(...) (fls. 64). Tudo visto e examinado, decido. Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.*

*(...) omissis Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, DA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE.*

*1. A ausência de intimação pessoal, nos moldes do artigo 38, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do artigo 6.º, da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995, acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação.*

*2. Precedentes: AgRg no REsp 502.109/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010; REsp 1.116.917/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009; REsp 1.037.566/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; REsp 704.713/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008.*

*3. In casu, de decisão agravada declarou a nulidade de todos os atos praticados na presente ação a partir de 3 de abril de 2001, e a adoção das seguintes providências: (a) intimação pessoal dos agravados, por Aviso de Recebimento - AR, da decisão ora agravada; (b) fosse oficiado o juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, do teor da decisão ora agravada; e (c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do decisum ora agravado, fosse intimada pessoalmente a União, da decisão de fls. 493/494, da lavra do E. Ministro Milton Luiz Pereira, que negou provimento ao agravo de instrumento.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na PET no Ag 356.890/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 03/12/2010).*

Assim, anulo, de ofício, a decisão de fls. 80/88v.

Isso posto, **reconsidero a decisão de fls. 80/88v e determino o retorno dos autos à origem**, a fim de que se proceda à intimação pessoal do INSS acerca da sentença, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei.

**Prejudicado o agravo legal de fls. 91/93.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-11.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002904-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLELIA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP215552 HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUÍDO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00029041120134036113 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por CLÉLIA PINHEIRO LIMA objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua mãe, servidora aposentada pelo Ministério Público Federal. A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Apeleção da parte autora, pela reforma da sentença. Aduz, em síntese, que possui o direito à pensão por morte pleiteada, com fulcro no artigo 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a este Tribunal.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a autora, como filha de servidora pública aposentada pelo Ministério Público Federal, objetiva o recebimento de pensão pela morte de sua mãe.

Nesse passo, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos ora transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.*

*2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.*

*3. Recurso a que se nega provimento."*

*(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.*

*2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.*

*4. Recurso especial conhecido e provido."*

*(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)*

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.*

*Nos termos de fato entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluiu os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários. Recurso desprovido."*

*(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)*

Consoante a certidão de óbito colacionada às fls. 13, a morte da genitora da demandante ocorreu em 26/10/11, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (redação original), de forma que, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência pacífica, falecido o servidor após o advento da mesma, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Com relação ao tema, dispõe o artigo 217 da Lei nº 8.112/90, dispõem:

*"Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.*

*II - temporária:*

*a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*

*b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*

*c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;*

*d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." (grifos nossos)*

*(...)"*

Desta feita, a referida norma legal prevê a concessão de pensão por morte vitalícia "a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor".

Assim, encontram-se expressamente elencados os requisitos a serem observados quando da outorga do referido benefício: no presente caso, a) a necessidade de existência de designação prévia do beneficiário pelo instituidor da pensão, b) ser a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos, e c) viver sob a dependência econômica do servidor.

Cumpre realçar que, acerca da designação prévia, entretanto, este não é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de que esta designação prévia é prescindível, caso a vontade do instituidor do benefício puder ser comprovada por outros meios idôneos. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.822/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/4/2013; REsp 1.307.576/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012 e AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/6/2012, REsp 1486261/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma DJe 05/12/2014.

Outrossim, não merece prosperar o argumento da União, no sentido de que ocorreu a revogação, em tese, do artigo 217, II, "e", da Lei nº 8.112/90, pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão de benefícios no regime dos servidores públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social, tendo em vista que a mencionada norma teve por objetivo igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, apenas, no tocante às espécies de benefícios, não opondo restrições quanto aos beneficiários, de modo que não ocasionou a derrogação do artigo 217, II, e, da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA*

(LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, 'B') - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª Turma, MS 32102 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 26.8.2014)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. ART. 217, I, "e", DA LEI 8112/90. LEI 9717/98. INAPLICABILIDADE AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Caso em que: a) a autora foi designada por servidora pública federal falecida ao recebimento da pensão por morte, nos termos da art. 217, I, "e", da Lei 8112/90; b) a Administração reconheceu a relação de dependência econômica e concedeu a pensão; c) a autora recebia a pensão por morte desde o ano de 2007; d) o TCU, analisando o ato que concedeu a pensão, entendeu que ao caso concreto devia ser aplicada a norma contida no art. 5º da Lei 9717/98; e) a citada norma trata da unificação de benefícios no âmbito dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, dos Municípios e do Regime Geral da Previdência Social. 2. A Lei n. 9717/98 não tratou dos beneficiários. Em outras palavras, a lei não teria restringido o rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. 3. Ainda que a Lei 9032/95 tenha revogado no âmbito do RGPS a pensão por morte em favor de pessoa designada, tal vedação não foi estendida ao Regime de Previdência dos Servidores da União. Precedentes. 4. Agravo provido." (AG 08002584420134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido para percepção de pensão por morte, concluindo que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria revogado o art. 217, II, alínea "b", da Lei nº 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei nº 9.717/98 não derogou o art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, uma vez que o referido dispositivo legal proibiu apenas a existência de espécies de benefícios diferentes entre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e o Regime Geral da Previdência Social. 3. Desta feita, inexistente a obrigatoriedade de correspondência de beneficiários entre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e o Regime Geral da Previdência Social. 4. A demandante comprovou, mediante cópia do processo administrativo, a guarda judicial e a dependência econômica de seu avô, estando configurado o direito ao benefício requerido, nos termos do art. 217, II, alínea "b" da Lei nº 8.112/90. 5. Apelação provida." (AC 08000394820134058401, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma.)

Dessa forma, da análise dos autos e do texto dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que, no atinente ao requisito da idade, pode-se notar que à época do óbito, a autora contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, pois tem como data de nascimento o dia 31/03/1948 (fl. 10), e o ano do óbito da servidora ocorreu em 2011.

Todavia, a despeito de a jurisprudência permitir que a designação prévia seja prescindível, caso comprovada por outros meios, verifico que, *in casu*, o mesmo não ocorreu. Não há nos autos nenhum documento comprobatório de que essa seria a vontade da genitora da postulante, inclusive as cópias das declarações de rendimentos da falecida não apresentam a autora como sua dependente (fls. 115/124v).

Ademais, no tocante à questão da dependência econômica, a promovente não logrou comprová-la em relação à falecida genitora. Por primeiro, não há nos autos qualquer documento que comprove o quanto a falecida utilizava dos proventos de aposentadoria que recebia na manutenção da demandante, não há nem mesmo comprovante de residência em comum.

Ainda, apesar de a única testemunha ouvida pelo Juízo singular (fls. 105/106, CD/DVD), afirmar que a requerente, após seu divórcio, passou a residir, com seus quatro filhos, com a falecida, sua mãe, não foi enfática e contundente quanto à efetiva dependência econômica.

Com efeito, a testemunha Maria Ferreira Monteiro informou que: **supunha** que a requerente não recebia pensão do ex-marido; que a falecida ajudava no sustento da casa, da autora e dos filhos desta; que **não sabia afirmar** se a autora havia exercido alguma atividade remunerada enquanto viveu com a mãe; que trabalhou mais ou menos uns 05 anos na casa da falecida, para cuidar da mesma à noite, pois esta tinha muitos problemas de saúde, e, nesse período os filhos da postulante, já maiores, haviam saído da residência.

Observa-se, assim, que tal depoimento é vago e impreciso, inviabilizando a conclusão sobre a efetiva dependência da autora em relação à genitora falecida, sendo pouco provável que esta tivesse assumido toda a responsabilidade pela manutenção do grupo familiar, de forma a estabelecer a relação de dependência financeira prevista na legislação mencionada, para autorizar a concessão da pensão por morte.

Acresça-se que a autora forneceu, como de sua residência, na petição inicial e em cadastros efetuados, em 1996 e em 2004, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS em anexo), o endereço localizado na **Rua Rio de Janeiro** (segundo depoimento pessoal da promovente, endereço de **um de seus filhos**), logradouro diferente do da residência da falecida genitora, qual seja, **Rua Joaquim Martins, 823** (fls. 11).

Dessa forma, vê-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse que a falecida genitora era exclusivamente a pessoa que lhe mantinha, haja vista possuir quatro filhos maiores que também podem cuidar de seu sustento, sendo que a relação de dependência, como prescrita pela legislação, deve ser satisfatoriamente demonstrada em juízo, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, consistente na dependência econômica da autora em relação à genitora falecida, **impõe-se a manutenção da r. sentença.**

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-59.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.003324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033245920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Brashidro S/A Indústria e Comércio, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 121/126v, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir os co-executados Francisco Ferrari Marins, Fernando Bandeira de Mello Marins e Marcos Bandeira de Mello Marins, sócios da pessoa jurídica executada, do polo passivo da execução fiscal. Determinada a sucumbência recíproca.

Apelou o devedor, manifestando-se por intermédio dos fundamentos materializados às fls. 130/141.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Primordialmente, **de ofício**, anulo a sentença de primeiro grau no que pertine à exclusão dos co-executados Francisco Ferrari Marins, Fernando Bandeira de Mello Marins e Marcos Bandeira de Mello Marins, sócios da pessoa jurídica executada, do polo passivo da execução fiscal, pelas razões abaixo explicitadas.

O embargante, pessoa jurídica de direito privado, pleiteia a exclusão dos sócios da empresa, pessoas físicas, do polo passivo da demanda (execução fiscal).

Contudo, referida prática contraria o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que *"ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio"* (art. 6º do CPC/73).

Destarte, cabe aos próprios interessados, a defesa de seus direitos, provocando o órgão jurisdicional competente.

Nestes termos, decisão prolatada pela relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, no processo nº 2012.03.00.032044-4/SP, com julgamento em 08.11.16, *in verbis*: "(...) A análise dos autos revela que, nos autos de execução fiscal originário, o r. Juízo de primeiro grau prolatou sentença, após manifestação da Fazenda exequente, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em face da empresa executada ALFA TUR TRANSPORTES LTDA., mas sem condenar a parte adversa na verba honorária.

Apelou a sócia da pessoa jurídica Sra. ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ, pleiteando a condenação da União em honorários advocatícios, não tendo o recurso sido conhecido ante a ilegitimidade da pessoa física, nos termos do art. 6º do CPC/1973.

Com efeito, verifico que a sócia Sra. ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ não possui legitimidade e interesse recursais para pleitear a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

A legitimidade para tanto pertence à pessoa jurídica, única integrante no polo passivo da relação processual estabelecida no executivo fiscal, a qual não se confunde com a pessoa física. Incide, *in casu*, o art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/1973), de modo que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio (...)"

**Da Ilegitimidade/Inconstitucionalidade da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029/90, foi instituída a contribuição ao SEBRAE, que tem caráter compulsório, natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Sua incidência não resvala em qualquer ofensa à constituição e/ou legislação pátria, não constituindo óbice o fato de a empresa encontrar-se vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT), o que poderia representar uma tributação, ou ainda por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não podendo, pois, ser sujeito passivo da aludida contribuição, uma vez que referida contribuição constitui-se contribuição de intervenção no domínio público.

Neste sentido, manifestou-se a Suprema Corte Brasileira:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-10-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Quanto às contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, estas se encontram respaldadas legalmente pelo art. 1º do Decreto-lei 2.318/86:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) ..."*

Ademais, configuram-se constitucionais, sendo este o entendimento jurisprudencial pátrio:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta inidoneado nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida." 3. Agravo regimental desprovido."*  
(ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)

### Da Correção Monetária e dos Juros de Mora

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE. DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigível em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

In casu, o embargante não colacionou aos autos qualquer documento que atestasse mácula na constituição da CDA, em especial no que pertine à aplicação da correção monetária e juros de mora.

Ademais, a sistemática de cálculo relativa à correção monetária e juros de mora encontra-se respaldada legalmente, estando viabilizada a aplicação.

Nestes termos:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3. AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - SÓCIOS - GERENTES - ARTS. 591 E 592, II, DO CPC - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)  
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

(...)  
(TRF - 3. AC - 200161260053423, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Data da decisão: 15/03/2016, DF3 DATA: 30/03/2016)"

Da Taxa Selic

Também é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.

2. Ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)

(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

### Do Encargo legal

Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) estabelecido no decreto-lei nº 1.025/69, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que não só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto-lei n. 1.025/69, que, dentre outros, substitui os honorários advocatícios.

In casu, trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Neste caso, têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram):

A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do decreto-lei n. 1.025/69) e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

Para o caso *sub judice*, a execução fiscal relativa às contribuições previdenciárias foi ajuizada anteriormente à 16/05/2007.

Destarte, não deveria incidir aludido encargo.

Todavia, para o caso *sub judice*, observe, em análise ao documento intitulado "Consulta as Informações do Crédito" (fls. 80), que não há a aplicação de qualquer encargo legal, não havendo que se falar em exclusão.

#### Da Multa Moratória

Quanto ao percentual a ser adotado na aplicação da multa moratória prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em 27 de maio de 2009 fora editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionado, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) *lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Para o caso *sub judice*, com fulcro na fundamentação retro mencionada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 .DTPB:)"

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20% determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. - Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

In casu, destaque que, em análise ao documento intitulado "Consulta as Informações do Crédito" (fls. 80), o valor aplicado a título de multa moratória - R\$150.231,71 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) - corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do débito, encontrando-se, pois, em consonância com a fundamentação acima explicitada.

Quanto às verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, **ou que restar perdidora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide**, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Destarte, condeno a embargante em verbas honorárias.

Quanto ao valor a ser arbitrado, este deve ser fixado em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Resalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º. DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo

fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor , a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, estabeleço as verbas honorárias em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$16.277,05 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) - fls. 15), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

#### Conclusão

Diante do exposto, **de ofício**, anulo a sentença a quo (art. 267, VI do CPC) no que pertine à exclusão dos co-executados Francisco Ferrari Marins, Fernando Bandeira de Mello Marins e Marcos Bandeira de Mello Marins, nos termos retro mencionados, prosseguindo-se a execução em relação aos mesmos e, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação**. Verbas honorárias na forma acima explicitada. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015974-82.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.015974-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178485 MARY MARINHO CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00159748220134036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Polly Intermediação de Negócios Ltda contra sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA, objetivando o reconhecimento judicial de inexequibilidade do título, **extinguiu** o feito nos termos do art. 267, IV do antigo Código de Processo Civil e/c art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista não haver penhora ou garantia da execução nos autos executivos, a proporcionar a oposição e procedibilidade destes embargos.

**Apelante:** requer que o apelo seja recebido sem o devido pagamento das custas recursais, nos termos da Lei 1.060/50 e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ante ao estado de hipossuficiência de recursos em que se encontra atualmente.

É o relatório. Decido.

O pedido de justiça gratuita formulado pela empresa, ora apelante, foi indeferido, ante a ausência de provas da hipossuficiência alegada. Intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso, quedou-se inerte, sem comprovar quaisquer recolhimentos a respeito, os quais seriam indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente recurso por ter sido interposto sem o recolhimento do preparo.

Embasa tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

Quanto à falta de recolhimento das custas iniciais do processo, as jurisprudências desta corte e do STJ formaram o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 1019441, 3ª Turma, Massami Uyeda, DJE 01-08-2008)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, deve ser cancelada a distribuição do processo se intimado a recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, o autor quedar-se inerte.

2. Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 49558, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. João Consolim DJU 30-08-2007, pág. 785)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXIGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CABIMENTO.

1 - A parte autora deixou de agravar contra a r. decisão que evidentemente lhe trouxe gravame e portanto se configura como interlocutória, tornando a questão preclusa em primeira instância, razão pela qual não há como

alterá-la em sede de apelação contra a

sentença que, diante do descumprimento do "decisum" sem amparo de decisão superior que suspendesse o comando exarado em 1º grau, extinguiu o processo.

2 - Cabível a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial, de que a parte autora comprove aos autos o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o seu pagamento é indispensável à propositura da ação, tomando-se, ainda, pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

3 - Recurso a que se nega provimento"

(TRF3, AC nº 985491, 1ª Turma, rel. Johorsom Di Salvo DJU 27-03-2007, pág. 440)

Diante do exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do artigo 932, III c/c Parágrafo único do atual Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010080-55.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010080-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ALEX FONSECA SOUZA
ADVOGADO	:	MS014649 KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100805520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de pedido de reconhecimento de direito à manutenção da bolsa de estudos CAPES simultaneamente ao exercício de atividade profissional de docência, matéria que, salvo melhor juízo, se insere no disposto no §2º do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a e. 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

São Paulo, 17 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	THAIS YARA JANEQUINE FELIPOZZI incapaz
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00119442220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI, em face de decisão monocrática que com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, negou seguimento à sua apelação.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e de omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar os vícios apontados.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"(...)

*No caso sub judice, observa-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, §1º, §2º e §4º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 337, §1º, §2º e §5º, do CPC/2015).*

*Em que pese os argumentos da apelante, é manifesta a correspondência da presente demanda com a ação ordinária de nº 0027730-85.2014.4.03.6301, proposta perante o Juizado Especial Federal na data de 15/05/14, onde ainda se encontra em curso (fls. 117/120 e 126/154).*

*Em ambas as demandas, existem pedidos e causas de pedir idênticos, não obstante as alegações da postulante em sentido contrário. Nas duas ações pleiteia-se a anulação de ato administrativo: a) nessa ação, do Ministério da Saúde (que cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União); e b) naquela demanda, do Tribunal de Contas da União (que emanou determinações ao Ministério da Saúde), com o objetivo final de rever as regras de reajuste de proventos percebido pela requerente. Todavia o ato administrativo impugnado provém de uma decisão do TCU, cujo propósito é passar determinações para que o Ministério da Saúde as cumpra, de forma que nítida a mesma causa de pedir. Verifica-se, ademais, que a parte também é a mesma.*

*Assim, o pedido que foi discutido em ação anterior, na qual os demais elementos são idênticos, provoca a litispendência, obstando o prosseguimento da ação, pois lhe falta pressuposto processual, sendo*

vedado o julgamento de seu mérito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DOS NÍVEIS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS. PENSIONISTA E APOSENTADA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Para caracterização da litispendência ou da coisa julgada é necessário que os processos possuam triplíce identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto (art. 301, § 1º, do CPC). 2. Constatada a ocorrência de litispendência destes autos com o processo de n. 62529-53.2011.4.01.3800, por serem idênticos o pedido e a causa de pedir, não merece reparos a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 00625303820114013800 0062530-38.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado. 3. Verifica-se pelos documentos juntados que o Processo n. 2006.61.14.006103-7 foi impetrado anteriormente pela embargante, sendo as partes e o pedido principal idêntico, o qual seria a anulação da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.712.236-4 por ilegitimidade da exigência tributária, portanto, comprovada a ocorrência da litispendência (fls. 02/18 e 207/225). 4. Agravo legal não provido. (AC 00071880620064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminuado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cumpre ressaltar que ocorre a litispendência quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que outra ação proposta anteriormente. 5. Considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropósito de um mesmo pleito, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicenda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 6. Os elementos reunidos nos autos demonstram que a apelante impetrou os mandados de segurança nºs 0003347-35.2012.403.6100 e 0015468-95.2012.403.6100 com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, de forma a caracterizar a ocorrência da litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal desprovido. (AMS 00037410820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO ACOLHIDA. CONFIGURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ALEGADA PELA CEF.

1 - Conforme pacífica jurisprudência desta Eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

2. Configurada está, in casu, a ocorrência da litispendência alegada pela CEF, porquanto é perceptível que as demandas nº 93.00.01919-8 e nº 1997.35.00.000955-0 são inteiramente coincidentes, buscando o mesmo resultado prático, tendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC). 3. Apelações providas.

(AC 200001000164685, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 11/04/2006)"

Por conseguinte, escreve a sentença que reconheceu a existência da litispendência.

Desta forma, a manutenção da extinção do feito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

(...)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000796-08.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000796-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVAS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	:	SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007960820144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 258/269, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004300-16.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004300-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO RICARDO FERNANDES

ADVOGADO	:	SP376935 PAULO RICARDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043001620144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*, quanto aos valores corretos das prestações de nº 44 a 47, vez que a Caixa Econômica Federal, ao alegar insuficiência do valor depositado judicialmente, deveria apontar quais os montantes devidos das referidas parcelas.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar o vício apontado.

É o relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, revendo os autos, observo que a decisão embargada não se pronunciou acerca dos valores das prestações 44, 45, 46 e 47, questão a qual passo a analisar:

*In casu*, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não apenas juntou o contrato de financiamento habitacional (fls. 90/114), mas também a planilha indicando a evolução do financiamento (fls. 51/57). Em referida planilha, precisamente às fls. 57, diversamente do alegado pelo embargante, é possível visualizar os valores das parcelas citadas, vigentes à época da contestação.

Em sua contestação, com base na planilha de evolução do financiamento, a parte ré alega insuficiência do depósito judicial efetuado pelo autor. Nessa hipótese, o art. 899 do Código de Processo Civil de 1973, faculta à parte autora complementar o depósito até o montante efetivamente devido. Todavia, optou o demandante em insistir na argumentação de que o valor por ele depositado era suficiente (fls. 78), demonstrando, como já expendido na decisão de fls. 206/208, que sua pretensão não é a extinção da obrigação e sim a imposição do pagamento da dívida em atraso, sem a observância dos limites contratuais.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para aclarar e, em consequência, integrar a decisão recorrida, mantendo quanto ao mais o resultado da decisão embargada, nos termos da fundamentação supra.

Autorizo o levantamento do depósito judicial (fls. 63) em favor da parte autora, caso o montante depositado não tenha sido utilizado pela parte ré para abatimento do saldo devedor, nos termos da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 132-v).

São Paulo, 10 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007469-11.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007469-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR
ADVOGADO	:	SP300587 WAGNER SOUZA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074691120144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por União Federal, às fls. 226/229, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001521-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

	:	Serviço Social do Comércio SESC
	:	Serviço Social da Indústria SESI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00015218520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 1.392/1.406, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-12.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001883-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	:	JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00018831220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado (em 06/05/2014) por **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (AS)** contra atos coatores praticados pelo **SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP**, visando obter provimento jurisdicional, que suspenda a reconheça a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, conseqüentemente, reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Narram, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Asseveram, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

**Sentença:** DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGOU EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Apelante (BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ E FILIA(L)(S)):** Em síntese, repisa os pleitos iniciais.

**Apelada:** Ofertou contrarrazões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

#### DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

#### DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A finalidade das referidas contribuições está prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim sendo, a finalidade da referida contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Saliento, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, destarte, mostrando-se válida sua exigibilidade.

#### DO ALEGADO DESVIO DA FINALIDADE

Quanto ao fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

#### DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda ou desvio da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial nº 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação nº 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

*[...]*  
*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o **telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa** (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, **além** de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".

Na verdade, não só **inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário**.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o **Ministro Moreira Alves** exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012.** REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925 /RS; RE 861518 /RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistibilidade da respectiva contribuição.

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001.

INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS.

RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dizeção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado a tempo e modo próprios.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS.

CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

**A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.**

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV. (A/S) : DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão, devendo ser mantida a r. sentença do magistrado de primeiro grau que denegou a segurança pleiteada na origem. Diante do exposto, **nego seguimento recurso de apelação**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000025-98.2014.4.03.6144/SP

	2014.61.44.000025-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TRAMONTINA SUDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 4ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00000259820144036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DESPACHO

Face ao requerido por Tramontina Sudeste S.A., às fls. 1.344/1.365, INDEFIRO, embora se verifique a repetição numérica do código de barras como avertado, também denota-se que fora erroneamente preenchida a GRU, vez que o Código de Recolhimento diverge do correto, o qual seria de nº 18720-8, assim como o da Unidade Gestora em que deveria constar o nº 090029, de tal modo, necessário se faz o preenchimento e recolhimento em nova guia (GRU) e, uma vez adstrito ao presente feito, o pleito não atenderia ao fim pretendido.

No ensejo, visto a interposição de recurso por ambas as partes, às fls. 1.366/1.367 e 1.369/1.383, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no tocante ao recurso da parte adversa, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009967-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AUGUSTO MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A e outro(a)
	:	ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ
No. ORIG.	:	00107635820128260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de fls. 123, em resposta ao despacho de fls. 120, concedo ao apelante o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para o devido cumprimento, a fim de concorrer com o deslinde da demanda.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038965-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038965-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOHNSON HAMADA
ADVOGADO	:	SP183576 MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG.	:	00063159320118260443 1 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), em face do *decisum* proferido nos autos da Exceção dePré-Executividade, ajuizada por JOHNSON HAMADA contra a União,objetivando ver desconstituída a dívida ativa descrita nas certidões que acompanham a inicial da Execução Fiscal nº 103/10, em apenso.

Às fls. 118/121 foi acolhida esta Exceção de Pré-Executividade, para extinguir a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o ora expiciente. Em razão da sucumbência, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da Execução. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.

Irresignada, apelou a União Federal insurgindo-se, requerendo a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou reduzá-los.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.  
DECIDO.

Primeiramente, quanto à Remessa Oficial, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC, a mesma não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, o valor dos débitos executados é de R\$ 7.699,45 (fls. 108) em 25.08.2010, que mesmo atualizado, não alcança o limite legal.

De outra parte, quanto ao recurso de apelação interposto, assiste razão ao excipiente quando acena com a intempestividade desse recurso.

Com efeito, a apelante foi intimada do *decisum* apelado em 03.06.2015 (fls. 129), o prazo para recurso teve início em 08.06.2016 e término em 07.07.2015, sendo certo que a mesma somente protocolou a apelação em data de 08.07.2015, ou seja, fora do prazo legal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e DA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000297-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000297-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00002979320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, às fls. 215/222 e 224/235, intímem-se para que, querendo, manifestem-se no tocante ao recurso da parte adversa, observando-se o prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00132196920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, às fls. 230/235 e 251/270, intímem-se para que, querendo, manifeste-se no tocante ao recurso da parte adversa, observando-se o prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-48.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROBERT RAMMERT E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP206309 PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00009374820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Dada ao apelante, pelo despacho de fl. 109, a oportunidade de regularizar o recolhimento do preparo referente ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial (fl. 111).

Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação, nos termos do art. 1.007, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008237-52.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008237-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00082375220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações em mandado de segurança, interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: adicionais noturno, insalubridade e horas extras e salário maternidade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.**

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

**Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

*3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)  
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)  
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

#### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação

jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, figura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);  
No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:  
**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)  
13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.  
(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).  
II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.  
III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.  
IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.  
V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.  
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

Salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I -** Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III -** É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência incluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV -** Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V -** A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI -** Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

**Do Salário-Maternidade**

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do

ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Desarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

**Das horas extras**

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras - CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. Precedentes: REsp 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIU INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes: XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

**Adicionais (De Transferência, Noturno, De Periculosidade E De Insalubridade)**

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo n.º 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Eunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo n.º 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo n.º 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.**

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.
2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.
3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.
4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo n.º 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 03/02/2011)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na seqüência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.** 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

**DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

- 1 - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - *Ov. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

III - *A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precitadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.*

IV - *No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

V - *Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).*

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).*

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. *O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

2. *Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

3. *Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sob exame, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008). Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.*

*Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.*

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDEl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Maira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDEl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. (...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - Resp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)*

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não devem ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União para explicitar o critério da compensação e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-51.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VANDERLEI DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARISA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00058435120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VANDERLEI DOS SANTOS E OUTRO contra a sentença de fls. 106/108 que, nos autos da ação de consignação em pagamento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, a possibilidade de utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação das prestações contratuais em atraso.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O contrato foi firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios*

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

Assim sendo, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências. Dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Todavia, saliente-se que, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

No caso em tela, verifica-se nas certidões acostadas às fls. 91/92, bem como na averbação de nº 07 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 99), que os devedores fiduciários foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, os mesmos deixaram de fazê-la, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde agosto de 2015.

Verifica-se, ainda, que o imóvel foi arrematado em leilão público em 14.05.16 (fls. 127).

Dessa forma, realizado o leilão e alienado o imóvel a terceiro, não sendo comprovado pela parte autora qualquer vício de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a questão discutida na presente ação resta esvaída.

A propósito do tema, cito precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB O REGIME DA LEI 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO JÁ REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- Recurso que ataca decisão que rejeitou pedido de suspensão de ato jurídico (no caso, leilão extrajudicial sob a sistemática prevista na Lei 9.514/97), realizado após a decisão impugnada, mas antes da apreciação do pedido nele formulado, sujeita-se ao instituto da perda superveniente do interesse recursal, em razão da evidente inutilidade do provimento requerido em segundo grau.

3- Agravo Legal conhecido e não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025715-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-03.2016.4.03.6107/SP

		2016.61.07.001043-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADALBERTO DE MELO LEITE
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010430320164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADALBERTO DE MELO LEITE contra a sentença de fls. 37/38 que, nos autos da ação de consignação em pagamento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal,

indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais, os autores sustentam, em síntese, a possibilidade de purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O contrato foi firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).*

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*(...)*  
*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*(...)*  
*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*  
*(...)*

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*  
*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)*

Assim sendo, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências. Dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".*

Todavia, saliente-se que, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

No caso em tela, verifica-se na averbação de nº 06 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 14-v), que o devedor fiduciante foi devidamente intimado para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, o mesmo deixou de fazê-la, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde outubro de 2014.

Verifica-se, ainda, que o imóvel foi arrematado em leilão público em 15.03.16 (fls. 90).

Dessa forma, realizado o leilão e alienado o imóvel a terceiro, não sendo comprovado pela parte autora qualquer vício de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a questão discutida na presente ação resta esvaída.

A propósito do tema, cito precedente desta Corte:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL EM AGRADO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB O REGIME DA LEI 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO JÁ REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*2- Recurso que ataca decisão que rejeitou pedido de suspensão de ato jurídico (no caso, leilão extrajudicial sob a sistemática prevista na Lei 9.514/97), realizado após a decisão impugnada, mas antes da*

apreciação do pedido nele formulado, sujeita-se ao instituto da perda superveniente do interesse recursal, em razão da evidente inutilidade do provimento requerido em segundo grau.  
3- Agravo Legal conhecido e não provido.  
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025715-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

Considerando que a arrematação do imóvel dado em garantia acarretou na extinção do contrato, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intím-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-20.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARBONO QUIMICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004522020164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO  
Fls. 124/128: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intím-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SUSIANE APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052321520128260279 2 Vr ITARARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Susiane Aparecida Rodrigues do Amaral em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença monocrática não conheceu dos embargos à execução, ante a ausência de garantia do Juízo quando da sua oposição.

Apelou a devedora alegando, em síntese, que a ausência, ou, insuficiência de garantia de juízo não constituem óbice à apresentação dos embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

No caso *sub judice* o magistrado a quo não conheceu dos embargos à execução, dada a ausência de garantia do Juízo quando da oposição dos referidos embargos.

Quanto à temática, os artigos 8º e 16º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (lei de execuções Fiscais), preveem a necessidade de se prestar garantia diante de execuções fiscais, sendo que o §1º do art. 16 é taxativo em preceituar que um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução é a prévia garantia desta.

Insta salientar que a única prerrogativa crível, a beneficiar o devedor, rege-se pela possibilidade de aludida garantia ser parcial (desde que não seja ínfima), uma vez que tais dispositivos nada dispõem sobre possível inadmissibilidade no caso da garantia não ser plena (mesmo valor da dívida).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a insuficiência de valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II), conforme os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. POSSIBILIDADE.

- Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

- Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, RESP 106574, Processo nº 200801237087, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.09.08, DJE 03.10.08). g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência de valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

- Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). g.n.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 685938, Processo: 200400982301 / PR. J. 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 345. Rel. Min. CASTRO MEIRA). g.n.

Além, o tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso dos autos, não havendo garantia hábil (ainda que parcial) ao processamento dos presentes embargos, de rigor a extinção do feito, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Perceba-se, não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.

Destarte, para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do § 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80, não havendo que se falar em aplicação do art. 736 do CPC às execuções fiscais, ante a existência de ordenamento específico.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/73, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49101/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010033-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.010033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO	:	SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
	:	SP211256 MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se a cópia do telegrama encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos pela defesa serão julgados na sessão do dia 28 de março de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002787-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002787-33.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 19/04/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000327-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ANA TEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ

Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
AGRAVADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ

O processo nº 5000327-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5000264-14.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - BA21011  
AGRAVADO: HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

O processo nº 5000520-54.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000641-82.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000573-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000573-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000378-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: A GILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: A GILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000378-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776  
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.

O processo nº 5003242-95.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002999-54.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002999-54.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002133-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: HOTLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: HOTLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002133-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002336-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002336-08.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002501-55.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

O processo nº 5002501-55.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003087-92.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
AGRAVADO: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

O processo nº 5003087-92.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000615-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREIA MENDES SILVA - DF48518  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5000615-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 19/04/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000412-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000412-25.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000737-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: UNIART-COMERCIO E PINTURA DE LUMINOSOS LTDA., WALDEREIDE SA VI LUCENA, WANDERSON LUIZ LUCENA  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RENA - SP49404

## DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta para excluir da execução fiscal os sócios administradores responsáveis pela dissolução irregular em razão de prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Alega a União que a contagem da referida prescrição só se inicia com a constatação do motivo do redirecionamento, conforme teoria da *actio nata*.

É o relatório.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000826-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SAO CAMILO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

## DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvadas as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão de imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Alega a União que a entidade beneficente não apresentou os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos do Artigo 14 do CTN e da Lei nº 12.101/2009.

Afirma que houve mera declaração do preenchimento dos requisitos do Artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e do Artigo 14 do CTN, sem qualquer comprovação ou menção à Lei nº 12.101/2009.

Sustenta que a comprovação de tais requisitos demandaria dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

A celexna tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao PIS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal.

Os dispositivos constitucionais mencionados estão assim redigidos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

b) a receita ou o faturamento;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Como leciona o Professor Paulo de B. Carvalho, a imunidade é uma regra de estrutura, e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas físicas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

Coube à Lei nº 5.172/66 (CTN), com força de lei complementar, regulamentar as imunidades tributárias inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar".

No caso da imunidade da alínea c do inciso VI do Artigo nº 150 da Constituição Federal, seus requisitos estão previstos no Artigo nº 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, embora com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênia transcrever:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação). XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas precedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito. XII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355430, Processo: 2006.61.00.001474-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 163, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa vincular matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ. 2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06). 3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF; e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007). 4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "e" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009)

No caso, a entidade em questão comprova ser entidade beneficente através de seu estatuto social e declaração do Ministério da Saúde.

Deixo para analisar os demais requisitos legais para depois do contraditório.

Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001678-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: RENATA TURINI BERDUGO

mll

AGRAVADO: M. L. TECNOLOGIA E TELEFONIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, considerou que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ, deve se adequar aos arts. 134 a 137 do novo CPC, promovendo-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que o rito de desconsideração da personalidade jurídica adotado pela novel legislação instrumental é incompatível com a Lei de Execuções Fiscais.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, porquanto, a partir da vigência da Lei nº 13.015/15, a sistemática processual passou a prever, para as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, a necessidade de instauração de incidente, previsto no art. 133, CPC, cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e, como no caso, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CTN).

Com efeito, nos termos do art. 2º, Lei nº 6.830/80, a "Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores" será executada mediante execução fiscal, a qual será regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º).

Assim, tanto para os débitos tributários, como os de natureza não tributária, a partir da edição no Novo Código de Processo Civil, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, embora a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) tenha se pronunciado, com o Enunciado nº 53 ("O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015"), importante se ter em mente que a nova sistemática processual vigente prestigia o contraditório, sendo que a o referido entendimento não é vinculante.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

## Boletim de Acórdão Nro 19475/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017448-78.1992.4.03.6100/SP

	95.03.020782-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRUTAL AGRO EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:	SP113839 MARILENA BENJAMIM
No. ORIG.	:	92.00.17448-5 9 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA DA SUCUMBÊNCIA, ART. 25, II, LEI 8.906/94 - INTERESSE (INSUBSTITUÍVEL) DAS PARTES NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante a disposição do art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar:

2. Foi a União intimada da prolação do v. acórdão em 07/07/1998, fls. 598, ao passo que certificado seu trânsito em julgado em 16/10/1998, fls. 599, nascendo daí o direito fazendário ao recebimento da verba honorária a que conderada a parte privada.

3. Contudo, a Fazenda Pública "esqueceu" sobre a existência deste processo.

4. Inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da "necessidade" de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder.

5. O acompanhamento do processo deve ser feito pelas partes, não servindo o Judiciário, para o caso concreto, de meio impulsionador da ação - menos ainda de sua "memória" ou "lembrete", ora pois - afinal a lei de

regência impõe cristalino termo *a quo* para a contagem da prescrição, por tais motivos afigurando-se fundamental a existência de controle adequado sobre as ações existentes em tramitação, tanto na esfera privada como, principalmente, na pública, diante dos interesses coletivos envolvidos.

6. Diante da inércia fazendária aos autos configurada, consumado restou o lustro prescricional ao intento executório em prisma. Precedentes.

7. Cumpre registrar, ao final, que esta C. Terceira Turma, nos autos 2008.03.99.001605-2 - transitados em julgado em 14/10/2016, via julgamento do AREsp nº 941384/SP - em voto de lavra deste Relator, apreciou questão idêntica, onde, por unanimidade, reconhece-se a prescrição da pretensão executória.

8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024534-32.1994.4.03.6100/SP

		96.03.001933-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	SALCAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros(as)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.24534-3 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

2. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Acórdão anterior parcialmente reformado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da autora, a fim de fixar os critérios de correção monetária, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 137/150, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513771-52.1997.4.03.6182/SP

		1997.61.82.513771-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAR SAN PROMOCOES E COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOSE GONZALES HERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05137715219974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações de Rendimentos pela parte contribuinte, em 31/03/1995 (fls. 76). Assim, ajuizada a demanda executiva em 07/01/1997 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555330-86.1997.4.03.6182/SP

		1997.61.82.555330-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE MARINHO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP338282 RODOLFO FLORIANO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	05553308619974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 41/43 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário.
2. Essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
3. Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
4. Como a Fazenda Nacional se manteve inerte por mais de 10 (dez) anos, sem que houvesse qualquer tentativa para desarmar o processo e/ou encontrar o executado ou bens no nome dele, inegável que deu causa a necessidade do peticionamento do apelado, solicitando a extinção de executivo fiscal em seu desfavor. Assim, a condenação da União em honorários advocatícios na r. sentença restou correta.
5. O § 4º, da supramencionada norma, determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. Mas evitar onerar excessivamente o erário público não significa, mesmo em uma elaborada interpretação, nunca condenar a Fazenda Pública em honorários, ou condená-la em valores tão ínfimos que, na prática, era como se não houvesse condenação. Desprestigiando assim, o trabalho do advogado e aviltando toda uma categoria. Ao contrário, a possibilidade de um juízo de equidade tinha por única finalidade minimizar os prejuízos que toda a sociedade sofre no caso de existência de dívidas pela Fazenda Pública, sobretudo, as dívidas milionárias. Assegurando-se, assim, tanto a isonomia entre os entes públicos e a iniciativa privada, quanto à supremacia e a indisponibilidade do interesse público.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033724-19.1994.4.03.6100/SP

	98.03.076122-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)
	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outros(as)
	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE AUTORA	:	BANCO FINASA BMC S/A (desistente) e outro(a)
	:	BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A (desistente)
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outros(as)
	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
NOME ANTERIOR	:	DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.33724-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1.040, II, CPC. CSL. MAJORAÇÃO. ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LC 70/1991. ECR 1/1994. RE 587.008. EC 10/1996. QUESTÃO JURÍDICA DISTINTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Impertinente o juízo de retratação, pois o paradigma da Suprema Corte, no RE 587.008, trata da majoração da alíquota da CSL pela EC 10/1996, ao passo que o caso dos autos versa sobre alterações promovidas pela ECR 1/1994.
2. Juízo de retratação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500736-88.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.500736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PRUDENCIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS
No. ORIG.	:	05007368819984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações de Rendimentos pela parte contribuinte em 31/05/1994 (fls. 117). Assim, ajuizada a demanda executiva em 15/01/1998 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536299-46.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.536299-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	05362994619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte, com vencimento ocorrido em 08/12/1995 (fls. 04). Assim, ajuizada a demanda executiva em 31/03/1998 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007883-55.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007883-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SONORA ESTANCIA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
	:	PR036173 FABIANA KELLY ATALLAH

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO LEI N. 4.870/1965. LEI Nº 8.178/1991.

1-Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela autora. Cuidam os autos de ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material sofrido em decorrência da fixação do preço de venda de álcool, em razão da intervenção estatal na fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, em relação inferior aos levantados pela Fundação Getúlio Vargas - F.G.V., contrariando os critérios legais fixados na Lei 4.870/65, no período de dezembro de 1989 a dezembro 1998.

2-Embora a inicial se refira a continuidade dos prejuízos para o setor mesmo após a edição da Portaria 294/96, a qual sujeitava ao regime de 'preços liberados', alegando que a mesma foi suspensa pela Portaria nº 102/98, ocasionando a continuidade do controle de preço exercido pela União através de seus Ministérios até o final de 1998, é sobre a Lei nº 4.870/65 que o autor fundamentou sua pretensão.

3-A eficácia da Lei 4.870/65 estendeu-se somente até o advento da Lei nº 8.178/91, a qual conferiu poderes ao Ministro de Estado para liberar, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, portanto, as portarias foram editadas em conformidade com a lei.

4-A retratação da decisão se ateve em limitar a extensão da indenização até o advento da Lei nº 8.178/1991, pois de fato, com a sua edição o Ministério da Fazenda não estava mais vinculado aos termos estabelecidos pela lei anterior, pois o artigo 3º permitia a liberação ou fixação de preço, desvinculando do valor congelado em 30/01/91.

5- A improcedência da ação foi devidamente fundamentada afastando-se a aplicabilidade da Lei nº 4.870/91, cuja eficácia cessou em 31/01/1991, sem que as portarias editadas em conformidade com a Lei 8.178/91 possibilitassem qualquer vínculo aos parâmetros da lei revogada para o setor sucroalcooleiro, a possibilitar o acolhimento da pretensão da autora, inexistente a alegada negativa de vigência aos artigos 37, § 6º e 170 caput e inciso II, 176 § 4º e 174 da Constituição Federal.

6- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033653-41.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033653-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO BOVESPA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00336534119994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91, ART. 2º. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E EMOLUMENTOS. FATURAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora o reconhecimento da não incidência da COFINS, até janeiro de 1999, sobre os recebimentos de contribuições, taxas e emolumentos. Com efeito, assevera-se que a partir de 01/02/1999, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (atual edição nº 1.858-6/1999), em seu art. 14, inciso X, isentou do recolhimento da COFINS, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

IV - As atividades da autora remuneradas por contribuições emolumentos e taxas são pagas apenas pelos associados e se destinam à consecução dos objetivos sociais da entidade (art. 72, VIII, Estatuto Social - fls. 51/52), ou seja, visam "propiciar e manter um local adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado", consoante o art. 2º de seus Estatutos Sociais (fls. 20).

V - Não se admite a prestação de serviço consigo mesmo, de modo que o ingresso de recursos nos cofres da demandante em decorrência da remuneração de suas atividades fins por seus associados escapa do conceito de serviço e, por consequência, não é fato gerador para incidência da COFINS.

VI - Por outro lado, não incide a COFINS sobre contribuição, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatutos, uma vez que não se subsumem no conceito de faturamento, constituindo-se em verbas destinadas ao custeio ou às atividades essenciais à entidade que estão vinculadas (Parecer Normativo CST nº 5/92, de 22.04.1992 e Solução de Consulta nº. 18, de 11.02.2004 - Secretaria da Receita Federal).

VII - As receitas derivadas do pagamento compulsório dos associados, contribuições emolumentos e taxas não se enquadram no conceito de faturamento posto pela legislação de regência, ao passo que destinadas ao custeio da associação, possibilitando a consecução dos objetivos para os quais foi criada. Precedente do TRF3 e do STJ.

VIII - De rigor, a reforma do *decisum*, para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

IX - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

X - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056801-29.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.056801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINCOURO S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	ANDRE ARAMBASIC
	:	MARILENA MORGADO ARAMBASIC
	:	VLASTIMIR ARAMBASIC
No. ORIG.	:	00568012919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações de Rendimentos pela parte contribuinte em 28/05/1997 (fls. 61). Assim, ajuizada a demanda executiva em 13/09/1999 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049128-67.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.049128-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162
INTERESSADO	:	ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL

ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.00.024043-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO NOVO OBSERVADO NO PRIMEIRO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não obstante na ementa proferida, quando do primeiro julgamento dos aclaratórios, não tenha constado a questão acerca do "fato novo" alegado, é certo que em seu fundamento constou: "No que toca ao ponto alegado, por ser matéria de ordem pública, cabe ressaltar que, estando pendente questão de competência do órgão judiciário, em sede de agravo de instrumento, a superveniência de sentença de mérito não acarreta a perda do objeto do agravo anteriormente interposto (AC 90030325650, Segunda Turma, TRF3)".
2. Enfrentada, portanto, a alegação do "fato novo", rejeitando-se o argumento de superveniente perda do objeto pela prolação da sentença, tendo em vista que o agravo de instrumento discutia, originalmente, a questão acerca da competência para processamento e julgamento da ação declaratória.
3. Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/indere a antecipação dos efeitos da tutela/liminar em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa.
4. Entretanto, a hipótese em apreço é diversa. A saber: Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que declinou de ofício da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Aracatuba.
5. Nestas circunstâncias, a prolação da sentença não tem o condão de influir no agravo de instrumento, por ser a competência matéria prejudicial ao mérito.
6. A questão acerca da competência não foi devolvida em sede de apelação, de modo que a matéria não foi devolvida naqueles autos recursais.
7. Embora o primeiro julgamento dos aclaratórios não tenha incorrido em ofensa ao disposto no então vigente art. 535, CPC/73, o novo julgamento ora proferido não merece outro desenlace, porquanto não restou prejudicado o agravo de instrumento, no qual se discute a competência para processamento e julgamento da ação originária, com a prolação da sentença.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016451-85.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.023460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADO	:	SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.16451-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NULDADE DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. A natureza mandamental do mandado de segurança inviabiliza a fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, que se faz no âmbito exclusivamente administrativo. A eventual violação ou descumprimento da decisão pode ensejar, quando muito, expedição de ofício com ordem mandamental, sem possibilidade, porém, de atos processuais propriamente de execução.
2. Se inexistente execução de sentença em mandado de segurança, não se pode cogitar da respectiva prescrição. A alegação de que foi violada a coisa julgada no mandado de segurança porque ajuizada execução fiscal, cobrando o débito compensado, deve ser deduzida em via processual própria, sejam os embargos do devedor, seja a exceção de pré-executividade, conforme o caso.
3. Decretação, de ofício, da nulidade da decisão, prejudicando o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar *ex officio* a nulidade da decisão e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0695619-34.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.063938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	91.06.95619-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRPJ. CSL. ILL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

1. Cabível juízo de retratação do acórdão para efeito de adequação à orientação firmada pela Suprema Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento do IPC como fator de correção de demonstrações financeiras para apuração de tributos do período-base, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, e 30 da Lei 7.799/1989.
2. Extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990, sendo que, através de questão de ordem, os julgamentos atingiram a repercussão geral no RE 242.689, Rel. Min. Gilmar Mendes (20/11/2013).
3. Em juízo de retratação do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, em face do decidido pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça firmou, de igual modo, que "Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, a exemplo do que decidido nos EREsp nº 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014, ocasião em que a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF." (RESP 1.034.589, Rel. Des. Fed. Conv. OLINDO MENEZES, DJe 02/12/2015).
4. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000192-44.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.000192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IND/ FREIOS KNORR LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1.040, II, CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO.**

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida nos Recursos Especiais referente ao empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei 1.512/76.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada, sendo aplicável, pois, o juízo de retratação para que os recursos de apelação e a remessa oficial sejam reapreciados considerando as disposições do RESP 1.003.955/RS.
3. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório a ELETROBRÁS, contados a partir do momento em que ocorreu a restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações, sendo: 1ª conversão em 20/04/1988 com a 72ª AGE (créditos de empréstimo compulsório constituídos entre os exercícios de 1978 e 1985 - contribuições de 1977 a 1984); 2ª conversão em 26/04/1990 com a 82ª AGE (créditos relativos aos exercícios de 1986 e 1987 - contribuições de 1985 a 1986); e 3ª conversão em 30/06/2005 com a 143ª AGE (créditos constituídos entre 1988 e 1993 - contribuições de 1987 a 1992).
4. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 07/01/2000, verifica-se a **prescrição** da pretensão quanto a **recolhimentos anteriores a 1987**, em razão do início da fluência do prazo prescricional em 20/04/88 e 26/04/90 (datas em que realizadas, respectivamente, a 72ª e a 82ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás).
5. Não se operou a prescrição quanto aos recolhimentos efetuados a partir de 1987 (**créditos constituídos a partir de 1988**), pois não decorrido sequer o prazo de vinte anos até o ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, a antecipação do início da fluência do prazo prescricional, na hipótese, deu-se apenas em 30/06/2005, com a 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás.
6. Merece reforma o acórdão proferido, que reconheceu a prescrição no período de 1977 até 1987, uma vez que os recolhimentos efetuados no ano de 1987, créditos constituídos a partir de 1988, não foram atingidos pela prescrição.
7. Com relação à correção monetária, índices e juros de mora, o acórdão merece ser retratado para atender às disposições do RESP 1.003.955/RS.
8. Acolhimento do juízo de retratação para negar provimento às apelações da autora e da PFN e dar parcial provimento à apelação da Eletrobrás e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento às apelações da autora e da PFN e dar parcial provimento à apelação da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006920-74.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.006920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS e outro(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão posta nos autos refere-se a quais índices de correção monetária e de juros moratórios são aplicáveis à Fazenda Nacional, na condição de credora de verba honorária.
2. Pois bem, ao se considerar que o título executivo está restrito ao pagamento da verba honorária fixada sobre o valor da causa, atualizado, deve-se utilizar, para tanto, as diretrizes estabelecidas pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*.
3. Assim estabelece a Súmula nº 14/STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento" (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2013).
4. Conquanto o enunciado da referida súmula não seja taxativo a respeito da incidência tão somente de correção monetária, tal se dá com fundamento em dois pontos: a-) *juros de mora incidem somente na ocorrência do retardamento culposo da obrigação, ou seja, se configurada a mora; b-) com relação aos honorários arbitrados sobre o valor da causa, a obrigação da autarquia somente surge com a citação para o seu pagamento, não estando devidamente configurada, portanto, até então, a mora.*
5. Inaplicável a taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente verba honorária, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que estes são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. A incidência da taxa SELIC sobre as verbas de sucumbência, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário.
7. A atualização monetária do valor da causa para cálculos da verba honorária devida deve ser feita de acordo com o *MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL*, uma vez que a taxa SELIC, índice oficial no período, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008.
8. Logo, apenas a partir da mora da União, incidirá a correção utilizando-se a Taxa SELIC.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001065-96.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001065-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	A W FABER CASTELL S/A

ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

Ao início, quanto aos pontos ligados pela União, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0079246-07.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.079246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO NASZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
APELADO(A)	:	COML/ IMPORTADORA E MERCANTIL FRANCISCO LTDA
	:	MATILDE CLARO NASZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00792460720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA PATROCINADA PELA DPU. SÚMULA Nº 421 DO STJ.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por COMERCIAL IMPORTADORA E MERCANTIL FRANCISCO LTDA., FRANCISCO NASZ JUNIOR e MATILDE CLARO NASZ, representados pela Defensoria Pública da União, em face da r. sentença de fls. 158/167 que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão, em relação a Francisco Nasz Junior e Matilde Claro Nasz, por ilegitimidade passiva "ad causam" e, em relação à Comercial Importadora e Mercantil Francisco, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, reconhecendo a prescrição dos créditos constantes da CDA objeto da presente execução fiscal. Não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do conteúdo da Súmula 421 do STJ.

2. O fundamento da inclusão dos sócios na execução fiscal foi o art. 13 da lei nº 8.620/93, que foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, de forma que inviável a manutenção dos sócios gerentes no polo passivo do executivo fiscal, motivo pelo qual foi reconhecida a ilegitimidade "ad causam" de ambos.

3. No que se refere à verba honorária, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

4. Reexame necessário não provido.

5. Apelação a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0100170-39.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.100170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA
	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
	:	FUEDE ABDALA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	01001703920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

4. Na hipótese dos autos, os tributos questionados foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea datado de 19/03/1997, data que deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações.

5. Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

6. Esta E. Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

7. *In casu*, a partir da ordem cronológica dos atos processuais, verifica-se que não houve inércia da exequente, sendo plenamente aplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não houve desídia da União na impulso do feito. Conquanto a citação do sócio tenha ocorrido em 2010, é certo que a Fazenda Nacional já tinha diligenciado no sentido de requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, o que, de início, foi deferido, com a posterior revogação da decisão pelo juiz a quo.

8. Afastada a prescrição do crédito exequendo, na medida em que houve a propositura da ação (13/12/2000) dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito fiscal (data do termo de confissão).  
 9. Apelação da União provida.  
 10. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035153-84.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.014348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MULTIVIDRO S/A
ADVOGADO	:	SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.209/212-vº
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35153-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Não obstante a presente ação tenha como escopo a restituição de importâncias pagas a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre a transmissão de ouro e de ações de companhias abertas, bem assim tenha sido reconhecido o direito da autora à restituição tão somente das importâncias pagas a título de IOF sobre transmissão de ouro, insta obter-se que, em se tratando de valores, conforme documento de fls. 47/48, o pedido acolhido representa 95,52% do total do montante pleiteado, ao passo que o rejeitado apenas 4,48% do total.
- 2 - À luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da prolação da sentença, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".
- 3 - Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a União Federal responda integralmente pelas despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-14.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.003126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE BAURU SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00031261420014036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, C, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 932, incisos IV e V, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no sentido de que incumbe ao Relator negar ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal a que o relator faça parte, bem como a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a condenação da ré ao pagamento das diferenças no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, de março de 1996 a março de 2001. Contudo, nos termos do REsp nº 1.179.057, que fundamentou a decisão monocrática, é devido o pagamento das diferenças apenas até outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas.
3. Essa C. Terceira Turma se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, deve ser aplicado o art. 21, *caput*, do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021968-14.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219681420014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. DESARQUIVAMENTO, DE OFÍCIO, ANTES DE COMPLETADOS OS 05 ANOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 80/82 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente a época, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Primeiramente, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Em 22.11.2005, os autos foram arquivados e a execução suspensa a pedido da exequente. Em 25.02.2015, os autos foram recebidos pela secretaria da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Em 10.03.2015, foi aberto prazo, de 10 (dez) dias, para a União se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Em resposta, a União informou que o contribuinte aderiu ao PAEX em 19.10.2010, que prevaleceu até 27.03.2010 e, em consequência restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompendo o prazo prescricional (fls. 66/69).
4. Analisando os documentos juntados aos autos, constato que realmente o contribuinte aderiu ao PAEX em 29.06.2006, tendo nele permanecido até 27.03.2010, data, portanto, em que passou a correr o prazo prescricional de 05 anos.
5. Verdade é que durante 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, o processo ficou arquivado, sem qualquer movimentação da parte exequente. Tanto que, quando do despacho do juiz por informações da União, o prazo quinquenal já havia se cumprido. E somente após todo esse procedimento é que a União se pronunciou nos autos.
6. Inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024097-89.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.024097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A A NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA e outros(as)
	:	ARTUR PAVANI NETO
	:	ANA LUCIA BURNETT PAVANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240978920014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013306-79.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.013306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. QUESTÃO DEFINIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação, com base no artigo 543-C, § 7º, II, CPC, em razão do REsp 1.137.738.
2. Considerando-se isoladamente a fundamentação adotada pela Turma, sequer se verifica presente o interesse recursal do contribuinte quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, pois restou mencionado no acórdão recorrido que a autora faria jus à aplicação da Lei 10.637/2002, o que, ademais, encontra-se em plena consonância com o decidido pela Corte Superior no REsp 1.137.738, suscitado pelo próprio contribuinte.
3. Não se pode olvidar que tal pronunciamento pela Turma ocorreu em estrito cumprimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou que esta Corte reexaminasse o pedido de compensação administrativa, independentemente da comprovação de recolhimento do indébito tributário nos autos, manifestando-se expressamente sobre a legislação aplicável à compensação, entre outras questões tidas por prejudicadas.
4. Apesar de manifestar-se sobre tais questões, em estrito cumprimento à determinação da Corte Superior, o julgamento da Turma ficou adstrito aos limites de devolução da lide pelas exclusivas vias da apelação fazendária e remessa oficial, às quais se negou provimento, mantendo-se, portanto, os termos da sentença, que transitou em julgado para o contribuinte, que dela não recorreu a tempo e modo.
5. Juízo de retratação rejeitado, acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar o juízo de retratação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001186-53.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.001186-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOFOLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028030-36.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028030-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA HABITACIONAL VARGEM GRANDE
ADVOGADO	:	SP297095 CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00280303620024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constata-se a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da lavratura de Auto de Infração, notificada a parte contribuinte em 24/01/2001 (fls. 04 e 91). Assim, ajuizada a demanda executiva em 10/07/2002 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030925-67.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS CESAR PATTARO e outro(a)
	:	NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR
INTERESSADO	:	COML/ AGRICOLA PATTARO LTDA
ADVOGADO	:	SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309256720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0603315-30.1993.4.03.6105/SP

	2003.03.99.004681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
No. ORIG.	:	93.06.03315-0 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

No caso de crédito-prêmio do IPI, deve ser efetuada a conversão da moeda estrangeira na nacional, de acordo com a taxa cambial oficial da data da exportação (art. 2º do DL nº 491/69). Feita a conversão dos valores, estes passam a ser débito judicial e recebe a aplicação dos pleiteados expurgos inflacionários.

A "correção monetária é pedido implícito, cabendo ao julgador decidir, na fase de conhecimento, quais os critérios a serem seguidos na fase de liquidação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, preclusão, decisão extra petita ou omissão, devendo ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, 128, 460, 475 e 515 do CPC." (REsp 931.741/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 18/4/2008). Não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, do qual deva ser sanado nesta esfera recursal, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-43.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.001611-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO -ME
ADVOGADO	:	SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	GLORIETE APARECIDA CARDOSO

#### EMENTA

#### AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO POSTAL - EXTRAÍVO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Como já frisado pela r. sentença, inexistiu aos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado.

Note-se que tudo a orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que dentro do envelope havia numerário, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, vênias todas.

A Lei 6.538/78, em seu art. 7º, § 2º, "a", prevê que a remessa de dinheiro deve ocorrer mediante carta com valor declarado, providência esta de exclusivo interesse da parte que utiliza o serviço postal, afigurando-se inoponível a arguição de que não houve informação pelo funcionário postal, porque, igualmente, indemonstrado que a pessoa que postou a epístola informou-se tratar de envio de numerário - plausível chegou com a carta lacrada, apenas se dirigindo aos Correios para encaminhá-la.

Ainda que a ECT aceitasse o envio do dinheiro, reitera-se, de exclusivo interesse da parte se resguardar, assim, sempre que remeter objeto de valor, deve declarar o conteúdo da postagem, serviço este que, na maioria das vezes, não é contratado pelas pessoas, justamente porque tem custo adicional.

Assim, insista-se, a própria peça inaugural é fardo território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se põe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, pois a repousar o cerne na controvérsia no desconhecimento sobre o que efetivamente enviado.

Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano. Precedentes.

Impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, seja em âmbito material, seja em âmbito moral, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-67.2003.4.03.6120/SP

	2003.61.20.000891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AJS COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA -ME e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA
No. ORIG.	:	00008916720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab][Tab]

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 29/05/1998 (fls. 99). Assim, ajuizada a demanda executiva em 25/02/2003 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034698-86.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.034698-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALTEX TEXTIL REPRESENTACOES E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ARTUR RODRIGUES DA SILVA
	:	IVO CARLOS PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00346988620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037659-97.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.037659-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MASTER SHOP CELULAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00376599720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATERIAL INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AR NEGATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PREJUÍZO PARA A FAZENDA NACIONAL. MANDADO COLETIVO DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DA PGFN. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 27/30 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Quando da propositura da presente execução fiscal, em 16 de julho de 2003, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar o referido efeito.
4. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Em outras palavras, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável à redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Porém, a citação deve ocorrer em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.
5. Impossível, no caso, afirmar que a União, ciente da existência do processo, bem como da lei que não permite a existência de obrigações fiscais imprescritíveis, mas se mostrando pouco diligente, foi prejudicada pela atitude do magistrado a quo. A Súmula nº 106/STJ, não se aplica ao caso, porquanto não há nos autos situação que demonstre a culpa exclusiva do Judiciário na ausência de citação positiva, ao contrário, a falta de citação ocorreu, por um lado, porque o devedor não foi localizado no endereço fornecido pelo credor; de outro, porque a União, ciente do sobrestamento, concordou tacitamente com ele e se manteve silente por 11 (onze) anos.
6. A prescrição, no âmbito do Direito Tributário, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em exigência de crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, ou seja, após a propositura da ação, diz-se que a prescrição é intercorrente, espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, ocasionada pela paralização do processo.
7. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaque-se que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980. Embora tenha sido cientificada do sobrestamento do feito, conforme consta dos autos, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. No entanto, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição direta, que pode ser decretada *ex officio*, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, aplicável às execuções fiscais.
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029807-80.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029807-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO	:	SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e outros(as)
Nº. ORIG.	:	99.00.00014-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

Ao início, quanto aos pontos litigados pela União, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-68.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.003176-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Mato Grosso do Sul CREF11MSMT
ADVOGADO	:	MS002629 SILVIO LOBO FILHO
APELADO(A)	:	AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA e outros(as)
	:	NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO
	:	JOSE ERALDO AGUILERA
	:	ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA
	:	MAGALI DA SILVA
	:	PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	:	MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO.

1. O art. 5º, inciso XIII, da CF prescreve que há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física.

3. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de educação física é necessária ao profissional de educação física graduado e que exerce o magistério.

4. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil/73.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003317-78.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.003317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANGIMA IND/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, do qual deva ser sanado nesta esfera recursal, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018260-03.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BOVESPA
ADVOGADO	:	SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. BOVESPA. RECEITAS DO FUNDO DE GARANTIA. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Não cabe retratação, com base no RESP 14.353.111, no qual se tratou, de forma exclusiva e específica, da isenção de COFINS sobre mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação de serviços educacionais, o que não é o caso dos autos, em que a BOVESPA, cuja atividade é outra, postulou a isenção de outras receitas, que não se incluiriam no conceito de faturamento, como as decorrentes do Fundo de Garantia.
2. Cabível retratação do acórdão, no que adotou orientação distinta da consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL), no sentido de que a prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Em contrapartida, ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, esta última considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador.
3. No caso, ajuizada a ação em 30/06/2004, a prescrição sujeita-se ao regime anterior à LC 118/2005, não se verificando, portanto, o respectivo decurso.
4. Juízo de retratação acolhido em parte quanto à prescrição, para adequação à orientação pretoriana consolidada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte o juízo de retratação, apenas quanto à prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028476-23.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/LTDA
ADVOGADO	:	SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**PROCESSUAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ADESÃO A PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO ENQUANTO VIGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

- 1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 Código de Processo Civil/2015.
- 2 - *In casu*, a apelante, ora agravada, manifestou-se nos autos, renunciando ao direito sobre que se funda a presente ação, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC pretérito, em razão de adesão a Parcelamento de Débito, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009 (fs. 247/248), tendo sido fixados honorários advocatícios em 1% do valor da causa a cargo da agravada.
- 3 - Contudo, considerando o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (DOU de 14/11/2014), ficou estabelecido o não cabimento de honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viessem a ser extintas em decorrência de adesão a parcelamentos, nos termos da lei de regência, restando assim disposto no art. 38 (inc. I e II) do referido diploma legal.
- 4 - Desse modo, considerando que o caso em discussão amolda-se à hipótese inserta no art. 38, parágrafo único, inc. II, da Lei 13.043/2014, ora revogado, mas cuja vigência surtiu efeitos na presente demanda, com efeito, deve ser reconhecido o não cabimento da condenação da apelante, ora agravada, em honorários advocatícios, em razão de adesão ao parcelamento instituído nos termos da Lei 11.941/2009.
- 5 - Cumpre ressaltar, *in casu*, não se tratar de *reformatio in pejus*, mas tão somente de aplicação do prescrito no inc. II, parágrafo único, do art. 38 da Lei 13.043/2014, que não obstante ora revogado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017 (DOU de 05/01/2017), estabelecia o não pagamento de honorários de sucumbência nas ações extintas em razão de adesão a Programas de Parcelamento, nas hipóteses mencionadas no referido artigo, como no caso em discussão.
- 6 - Ademais, o princípio da *non reformatio in pejus* impede que em recurso exclusivo da defesa ocorra uma piora na situação jurídica do réu, o que não é o caso dos autos, porquanto se trata apenas de cumprimento do referido dispositivo legal, ora revogado, o qual se impõe posto que enquanto vigente surtiu efeitos no caso em comento. Outrossim, vale salientar que não se trata de aplicação retroativa da lei, mas de previsão expressa a situações passadas.
- 7 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-65.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.002786-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRAU COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA DE GODOY

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002771-42.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.002771-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMAOS HARADA LTDA
ADVOGADO	:	SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/05. TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APLICÁVEL AO CASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. À época da prolação do acórdão embargado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Contudo, a União Federal, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data da entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada aos débitos exequendos.
2. No caso, trata-se de cobrança dos débitos de IRPJ, vencidos no período de 30/04/1998 a 30/10/1998, inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.03.043434-02, oriundos da Declaração nº 0980820404997, entregue em 28/09/1999.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. A União juntamente com os embargos de declaração, trouxe extrato contendo informação referente à data em que foi entregue a declaração de rendimentos (fl. 151).
5. Assim, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
6. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
8. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
9. A ação foi ajuizada em 24/06/2004 e a citação da executada foi efetivada via postal em 30/07/2004 (fl. 10).
10. Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação. De fato, aqui, não há falar em inércia da Fazenda Nacional, já que promoveu os atos necessários à citação dos executados.
11. Assim, considerando-se a data de entrega da DCTF (28/09/1999 - fl. 151) e a data do ajuizamento da ação executiva (24/06/2004), não há falar em prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.
12. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, e no mérito, dar provimento à apelação para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027118-68.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.027118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00271186820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 76/78 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios.
2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou a remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controvertido, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e §2º).
3. *In casu*, o valor dado à execução foi de R\$ 33.956,11 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizado até fevereiro de 2004. Diante da necessária atualização da dívida, este valor restaria majorado. Logo, cabível o reexame.
4. Como comunicado pela própria parte exequente, a dívida encontra-se prescrita, motivo pelo qual foi extinto o processo com resolução do mérito.
5. Reexame necessário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031002-08.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.031002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros(as)
	:	ARMANDO ROMANO
	:	ALCINA DOS SANTOS ROMANO
No. ORIG.	:	00310020820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em

debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011115-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NUCLEARMENTE A DEBATER O PRAZO REPETITÓRIO, NA ESPÉCIE INCIDINDO OS CINCO MAIS CINCO, POR ANTERIOR O AJUIZAMENTO AO IMPÉRIO DA LC 118 - PRESENTES ROBUSTOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS EM TORNO DO CRÉDITO EM QUESTÃO, IGUALMENTE TENDO O CONTRIBUINTE POSTULADO/SALIENTADO SUBMETERÁ O ENCONTRO DE CONTAS AO CRIVO DO FISCO, COM O TRÂNSITO EM JULGADO QUE LHE FAVORÁVEL - ADEQUADA A INCIDÊNCIA DA SELIC E BEM ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROVIDOS APELOS E REMESSA

1. O tema decedencial/prescricional repetitório já há muito se situa pacificado pela Augusta Corte, ao rumo de que a tese dos cinco mais cinco produziu seus efeitos até durante a "vacatio" da LC 118/portanto até antes da efetiva vigência desta, logo em tudo superado o longo debate que ainda persistia ao tempo da r. sentença, que aplicou alíás o quanto consagrado pelo E. STF.
2. Assim, deduzida a repetição em tela antes do império da LC 118, ao caso vertente incidentes os dez anos repetitórios, como bem relatado e julgado tal a traduzir, a rigor, o grande debate desta ação.
3. Em mérito, então, também como salientado pelo E. Juízo "a quo", nem o contribuinte em questão deseja se desgarrar da submissão do encontro de contas em pauta ao oportuno crivo do Fisco, ao contrário, tem esta plena consciência e ao Judiciário dirige-se nuclearmente para a superação do óbice, resistido bravamente pelo Erário, consistente nos tais cinco ou dez anos compensatórios.
4. Efetivamente, centenas de elementos documentais foram ofertados ao bojo do presente feito, postura assim adequada do particular exatamente na via própria a tanto, a cognição em curso, de modo que objetivamente desbancados os levantados ângulos fazendários em torno de existência da certeza e de liquidez/valoração aos créditos em mira, sem prejuízo, recorde-se, de sua oportuna sujeição ao crivo estatal, quando do trânsito em julgado da presente, como igualmente com acerto fixado pela r. sentença.
5. De seu giro, a indexação por Selic a corresponder ao próprio ordenamento, em sua dúplice feição de correção e juros, unicamente com o fito de se evitar enriquecimento ilícito, mesma forma que também adotada quando a União se põe credora, portanto em justa paridade de armas a respeito.
6. Por fim, adequados os honorários arbitrados, seis mil reais, diante de valor da causa atribuído pelo próprio contribuinte, trinta mil reais, fls. 18, observado que restou, aos limites da demanda, o conjunto de predicados valorativos estampado pelo art. 20, CPC de então.
7. Em tudo e por tudo, pois, improvidos os apelos e a remessa, dessa forma mantido o r. sentenciamento, tal qual lançado.
8. Improvimento às apelações e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016055-64.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016055-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160556420054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*), sendo certo que seu objetivo é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade.
2. Presente a plausibilidade do direito invocado porquanto julgado procedente o pedido formulado pela autora no feito principal.
3. Presente também o *periculum in mora*.
4. Procedente o pedido formulado na inicial.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005889-52.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.005889-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMARILDO APARECIDO JARDIM
ADVOGADO	:	SP118916 JAIME PIMENTEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado;
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos art. 3º, parágrafo único, V, 4º, III, Lei 6.766/79, art. 48, Lei 9.605/98, arts. 2º e 3º, Lei 4.771/65, art. 24, VI, CF, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002483-20.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.002483-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NISE DE AQUINO BORGES
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024832020054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrequição com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Sendo de rigor a reforma parcial da sentença, para que seja decretada a procedência total dos embargos, ainda que por fundamentação diversa, desconstituindo o título executivo CDA nº 80899000177-20 e determinando a extinção da execução fiscal nº 2000.61.07.000015-4, a condenação da União Federal nos honorários advocatícios merece ser mantida em 5% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 72.621,39, em fevereiro de 2005), considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, adequando-se ao comando contido no art. 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da prolação da sentença. Nesse sentido, precedente desta E. Terceira Turma: (AC 00012307420084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 de 25/11/2016).

IV - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-41.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.003391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
APELADO(A)	:	WINIX CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG.	:	00033914120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - IMPROVIMENTO AO APELO

[Tab]

Primordialmente, já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.

Logo, claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.

Em prosseguimento, no tocante à prescrição da multa em pauta, encontra-se contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido

De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, tendo por Termo Inicial as datas de 18/01/98 e 28/11/98 (fls. 03 e 04).

Logo, aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 11/12/98 (fls. 04) e 18/02/00 (fls. 03), e ajuizado o executivo fiscal em 08/06/2005 (fls. 02), com despacho ordenando a citação em 26/09/2005 (fls. 08), consumado o evento prescricional, para os débitos em prisma.

Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000402-41.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000402-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTO ANDRE TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIA SALES DOS SANTOS TEX
	:	SANTO TEX
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023470-46.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.023470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP070831 HELOISA HARARI
	:	SP116914 KATIA SABINA CUETO MORALES
	:	SP165127 VALERIA CRISTINA PENNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00234704620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE EVIDENCIADA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendoros, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP. Precedente.

3. A execução fiscal em tela foi ajuizada em decorrência de erro praticado pelo contribuinte na DCTF, fls. 565: "... É de se notar que as DCTF(s) foram enviadas após o início da fiscalização o que as torna sem efeitos para declararem débitos já objetos de Al. Tal envio, entretanto, gerou duplicidade de lançamentos entre os débitos declarados indevidamente pelo contribuinte em DCTF(s) e aqueles lançados de ofício. Considerando que o Termo de Início de Fiscalização é de 02/10/1998, ou seja, anterior ao envio das DCTF(s), que se deu em 04.06.2003, devem prevalecer os débitos lançados de ofício e serem cancelados aqueles com origem nas DCTF(s)".

4. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados ao tributo em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio desta ação, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido.

5. Patentead a causalidade do polo privado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol.

6. Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028385-41.2005.4.03.6182/SP

		2005.61.82.028385-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
No. ORIG.	:	00283854120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 66/68-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. Primeiramente, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Verdade é que a União solicitou o sobrestamento do feito e que durante mais de 08 (oito) anos o processo ficou arquivado, sem qualquer movimentação da parte exequente. Tanto que, quando do despacho do juiz por informações da União, o prazo quinquenal já havia se cumprido. E somente após todo esse procedimento é que a União se pronunciou nos autos.
4. Ainda que, de fato, não tenha ocorrido a prévia suspensão do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano antes de determinado o arquivamento, a alegação da União de que tal fato impediria a fluência do prazo prescricional é uma interpretação distorcida do instituto da suspensão. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de *conditio sine qua non* para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.
5. Sob a alegação de que a falência é causa suspensiva da prescrição fiscal, sem razão a apelante, haja vista a necessidade de regulação da matéria em lei de igual hierarquia, ou seja, o Código Tributário Nacional, que é lei complementar, não pode ser regulado por lei ordinária. Inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regula a suspensão do prazo prescricional quando decretada a falência, pois o CTN regulamenta as hipóteses de interrupção suspensão do crédito tributário, conforme determinação do art. 146, inciso III, da CF.
6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-97.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.006454-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Na hipótese, discute-se o afastamento da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória nos PA ns. 16327.000955/2002-94 e 16327.000956/2002-39. As impetrantes alegam a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1968/82 para fundamentar a penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação acessória antes da edição da MP nº 2037-21/00.

A questão sobre a validade da multa imposta pelo atraso da entrega da Declaração das Informações da CPMF já foi resolvida em âmbito legal, não sendo razoável a alegação de incompatibilidade com o disposto com o artigo 97, V, do CTN.

A entrega do DIC/CPMF é obrigação acessória a aqueles responsáveis pela retenção e pagamento da contribuição. Precedente.

Não se vislumbram as omissões/contradições alegadas pelas embargantes, porquanto o acórdão encontra-se bem fundamentado, restando claro o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretenderem as embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-91.2006.4.03.6103/SP

		2006.61.03.005833-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058339120064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
2. A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos embargos.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-25.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	H R AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP270888 LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084372520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDIDORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legitimação *ad causam* para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito.
2. No regime de substituição tributária em tela, a legitimidade ativa *ad causam* pertence às refinarias de petróleo, sujeitos passivos, por substituição, da relação tributária para com o fisco federal e não os comerciantes varejistas de combustíveis.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do antigo CPC, por ilegitimidade ativa da autora.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011022-07.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.011022-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNANDO MALUHY E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107953 FABIO KADI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604684-88.1995.4.03.6105/SP

	2007.03.99.045280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
SUCEDIDO(A)	:	SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.06.04684-0 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS/FINSOCIAL. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (GLP). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PORTARIAS NºS 126/82, 238/84 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ART. 4º. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

- 1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto pela apelante como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil.
- 2 - No que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que os agravos interpostos, conhecidos nos termos do disposto no art. 1.021 do Código Processual Civil/2015, não reúnem condições de acolhimento porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.
- 3 - Conforme demonstrado na decisão impugnada, restou afastada a aplicação das Portarias nºs 126/82 e 238/84, do Ministério da Fazenda, ao reconhecimento de que extrapolam a função meramente regulamentar ao estabelecer a condição de substituto tributário do comerciante varejista ao estabelecimento fonecedor, no caso em tela, a distribuidora, terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência de um tributo, que é a lei.
- 4 - Por sua vez, no que respeita ao art. 4º, da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, melhor sorte não assiste à recorrente, posto se tratar de diploma legal válido e hábil para fins de exigibilidade da contribuição para o financiamento da Seguridade Social em relação à apelante, na qualidade de Distribuidora de Derivados de Petróleo, - não se restringindo a hipótese da exação, no caso em tela, "*para fins carburantes*", conforme equivocadamente alegado pela recorrente -, nos termos que se depreende da dicação estabelecida no referido comando legal que ora transcrevo: "*Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas*" (grifos meus).
- 5 - Por seu turno, concluiu-se que as contribuições sociais em questão devem ser recolhidas nos termos da legislação de regência, não havendo de se falar em não recolhimento, e tampouco em repetição de indébito tributário, porquanto não demonstrado nos autos o pagamento de tributo supostamente indevido, conforme alegado pela autora na inicial.

6 - Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais restaram compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, à época em vigor.

7 - Agravos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005425-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM e outros(as)
	:	MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO MOVIBELO
	:	ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO AVAMOJA
ADVOGADO	:	SP030227 JOAO PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP098749 GLAUCIA SAVIN e outro(a)
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	RS047975 GUILHERME RIZZO AMARAL
APELADO(A)	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO
APELADO(A)	:	OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234337 CELIA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A
APELADO(A)	:	S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VARIG - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES
APELADO(A)	:	RIO SUL LINHAS AEREAS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DIREITO DIFUSO. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ATRAÇÃO DE CAUSAS CONEXAS E CONTINENTES. APLICAÇÃO AO LITISCONSÓRCIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. Assim como a ação popular, a ação civil pública se propõe à defesa de interesses difusos. Se, naquela, a carência ou improcedência do pedido justifica a remessa oficial, o mesmo procedimento deve ser aplicar a esta.

II. De qualquer modo, não há rigorosamente interesse em questionar a pertinência do reexame necessário, porquanto o provimento das apelações do MPF e das associações já garante o retorno dos autos para reprocessamento da ação coletiva.

III. A representação processual da AMAM, MOVIBELO e AVAMOJA tampouco está sob os efeitos de preclusão lógica ou temporal.

IV. Além de a matéria ser de ordem pública, passível de discussão a qualquer momento e grau de jurisdição, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito renovou, sintetizou decisões anteriores sobre a capacidade processual, corporificando a exigência de autorização específica dos associados para a propositura da demanda.

V. Anteriormente, a questão permaneceu em fase de cogitação, tanto que as associações ainda hesitaram na atuação. A posição judicial efetiva sobre a representação processual surgiu na sentença, quando, então, as partes e o MPF puderam se inteirar da fundamentação e impugnar o provimento expedido.

VI. Embora o estatuto das entidades preveja como objeto institucional o equilíbrio ambiental das áreas pertencentes aos moradores, o controle da poluição sonora interessa a um número indeterminado de pessoas e não pode ser apropriado por nenhum grupo - transindividualidade, indivisibilidade e titularidade indeterminada.

VII. Os pedidos formulados na ação civil pública são expansionistas - mudança de horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas/SP, pouso e decolagem dependentes de redução de ruído -, sem que fiquem aprisionados à esfera jurídica dos proprietários de imóveis nas cercanias do complexo.

VIII. Pedestres, funcionários do aeroporto, motoristas, passageiros estão sob os efeitos da poluição sonora e serão naturalmente beneficiados pelas medidas de controle, o que confere ao interesse natureza difusa (artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990).

IX. Devido à ausência de coesão objetiva e subjetiva do direito, é natural que a iniciativa de defesa parta da sociedade civil em geral e despreze a proposta estatutária de uma associação.

X. Se o interesse se caracteriza pela transindividualidade, indivisibilidade e titularidade indeterminada, pouco importa a individualização pretendida por um grupo. A tutela jurisdicional se alastrará por toda a coletividade e não ficará restrita à entidade que provocou o Poder Judiciário.

XI. Nessas circunstâncias, a exigência de autorização específica dos associados ou de indicação do rol de filiados, sob pena de irregularidade da representação processual da pessoa jurídica (artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997), se torna indevida, deixando de refletir as características do direito ao meio ambiente equilibrado.

XII. Já o processamento e o julgamento do pedido de instalação de redutores de ruído nas aeronaves devem competir à Justiça Federal, pois a medida integra os limites de um dos objetos principais da ação civil pública - pouso e decolagem dependentes de redução da poluição sonora -, mantendo com ele um vínculo de continência.

XIII. Apesar de as entidades concessionárias terem foro na Justiça Estadual, a competência da Justiça Federal possui natureza constitucional e atrai as causas conexas e continentes (Súmula nº 489 do STJ).

XIV. Idêntico raciocínio se aplica ao processo provido de litisconsórcio, que nada mais representa do que a concentração de lides em uma única demanda (artigo 46 do CPC de 73).

XV. Se a competência federal absorve ações autônomas com o mesmo objeto ou causa de pedir, também deve fazê-lo em relação ao litisconsorte que participa de relação jurídica conexa ou continente e que já foi demandado.

XVI. Agravos internos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2007.61.00.005915-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OSWALDO NADAL
ADVOGADO	:	SP128256 CLAUDIO JOSE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00059159720074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova testemunhal e pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.
3. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias.
4. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*ius tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
7. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.
8. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. Portanto, ausente ofensa ao direito de propriedade do contribuinte. No caso dos autos (posterior ao Decreto nº 7.573/11), a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido da parte autora supera 30% (trinta por cento) e o débito fiscal é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, portanto, o arrolamento de bens foi efetuado atendendo aos requisitos legais.
9. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2007.61.00.008404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OSWALDO NADAL
ADVOGADO	:	SP128256 CLAUDIO JOSE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084041020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova testemunhal e pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.
3. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias.
4. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
5. Referida norma estabelece uma presunção legal de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*ius tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
7. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024484-49.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.024484-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00244844920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE CND. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1. O provimento cautelar tem por objetivo garantir o resultado útil de ação proposta pela via ordinária, por concessão de medida liminar que antecipe os efeitos fáticos da sentença daquela, por estarem presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e o perigo da morosidade na prestação jurisdicional.
2. Passado muito tempo após a recusa da certidão pelo Fisco, para o fim que presta a presente medida, revela-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas circunstância em que julgado improcedente ou prejudicado o pedido inicial.
3. A expedição de certidão careceria de nova análise por parte do Fisco, passível de negativa por outros motivos que não os trazidos na presente cautelar.
4. Insiste a agravante que o recurso interposto não visa à expedição de nova certidão, mas a confirmação da liminar anteriormente concedida pelo juiz de primeiro grau.
5. Com efeito, a extinção do processo principal, não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, dessa forma, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.
6. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-31.2007.4.03.6103/SP

		2007.61.03.002776-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAURINO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP183901 LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP227862 PAULA COSTA DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027763120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA BILATERAL DE JOELHOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por MAURINO PAULO DE CARVALHO, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS em face de r. sentença de fls. 534/562 que, em autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Regimento Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, para condenar solidariamente os réus União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos a obrigação de fazer consistente na avaliação pré-operatória, realização de exames clínicos e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, com colocação de próteses substitutivas das articulações, às expensas dos entes políticos, bem como para prestarem os serviços de traslados do paciente e acompanhante, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. Os réus foram ainda, condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da parte autora, a título de multa pelo não cumprimento da tutela antecipada (astreintes).
2. Preliminarmente, sob a alegação de ilegitimidade ad causam da União, sem razão, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.
3. A Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devam ter como o escopo a profilaxia de doenças.
4. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico a ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico responsável pela análise do quadro médico do paciente opinar, uma vez que tem formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este.
5. Sob a alegação de que não houve omissão da Administração Pública, eis que a cirurgia não foi realizada porque o paciente não apresentava condições clínicas favoráveis para tanto, sem razão. Como bem indicado na

sentença, "não obstante a inicial contra-indicação da realização de cirurgia de artroplastia total de joelho, ante as alterações neurológicas e a obesidade do paciente, o que implicou a submissão do autor ao tratamento fisioterápico e medicamentoso, o laudo pericial de fls. 411/413 descartou qualquer restrição de ordem neurológica que impedisse a realização da cirurgia. O expert afirmou, ainda, que não há referência de que a obesidade do autor seja a única ou principal razão da contra-indicação da cirurgia de artroplastia bilateral de joelho." (fl. 551). Percebe-se, portanto, que com a mobilidade reduzida dificilmente o autor perderia o suposto peso desejado para a realização "segura" da cirurgia nos joelhos, sendo necessária esta, inclusive, para permitir um avanço no tratamento do autor contra a obesidade. Corroborar esse entendimento, o laudo de fl. 438, emitido pela UES- Unidade de Especialidade de Saúde do Município de São José dos Campos, datado em 26/09/2011, que atesta "para permitir maior perda ponderal, o tratamento deverá ser direcionado para artrose de joelhos que, assim permitirá deambulação e maior gasto calórico. Comorbidades associadas a obesidade adequadamente tratadas, exceto artrose de joelhos".

6. Risco de lesão à ordem pública, na aceção de ordem jurídico-administrativa, não se concretiza se, por um lado, houver prova de que o tratamento oferecido pelo SUS não surte, no caso concreto, os efeitos esperados, havendo, em consequência rápida piora no seu estado de saúde e risco de iminente óbito, e, por outro, haver tão somente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia, uma vez que faz-se necessário provar esse risco.

7. Essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 22/07/2015. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

8. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010634-13.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTOS BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
INTERESSADO	:	USIMINAS MECANICA S/A
ADVOGADO	:	SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106341320074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, com a procedência do pedido, a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao benefício econômico obtido e não ao valor da causa, a definição do percentual deve ser postergada para a fase de liquidação devido à incerteza das contribuições antecipadamente recolhidas e cabe ao Juízo de Origem avaliar todos os critérios do arbitramento, inclusive a presença de litisconsorte e o montante atribuível a cada um.

III. Santos Brasil S/A, ao argumentar que o órgão julgador deixou de adotar o valor da causa como referência, de fixar o percentual da verba honorária e de considerar a distribuição da condenação por mais de uma parte, transpõe os limites do simples esclarecimento, com proposta de rediscussão da matéria.

IV. O mesmo desfecho se aplica aos embargos da União, que verifica omissão no fato de a decisão colegiada não ter reputado como termo inicial do REPORTE a data da habilitação do contribuinte na Secretaria da Receita Federal.

V. A Turma decidiu que o despacho concessivo tem efeitos declaratórios, atestando o preenchimento das condições pelo sujeito passivo e garantindo a fruição do incentivo fiscal desde a data da edição da Medida Provisória nº 206/2004.

VI. A Fazenda Nacional pretende rever o julgamento, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000628-38.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V E C LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006283820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA IRREGULAR - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - REINCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O ato alvejado, fls. 137/141, em âmbito fático, nem é questionado pela parte apelada, pois flagrado seu veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.

4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC então vigente.

5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelada demonstrar fato distinto, lícito o gesto fazendário. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.

6. É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no solo pátrio.

7. Como demonstram as fotografias de fls. 137, o veículo guareado estava atulhado de mercadoria.

8. É sabido que as empresas do ramo "fazem vistas grossas" a viagens destinadas à região da fronteira com o Paraguai, mui bem sabendo que as "excursões" para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras no país vizinho, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão.

9. Em que pese a parte empresarial tenha como objeto social a locação de veículos, fls. 21, restou ao feito desanuviado já teve veículo apreendido pela mesma prática aqui litigada, o que foi apreciado nos autos 0002826-48.2007.4.03.6106 (o veículo foi liberado, transitando em julgado em 02/09/2016, conforme consulta ao Sistema Processual).

10. Demonstrou a Receita Federal que o micro-ônibus (avaliado em R\$ 59.885,00, transportando mercadorias da ordem de R\$ 61.111,22, fls. 137) apreendido (no dia 10/11/2006) passou entre 16/08/2006 e 02/11/2006 nada menos do que vinte e quatro vezes em região de fronteira, fls. 139.

11. Dever do proprietário/locador adotar medidas de segurança quando se tratar de viagens para regiões fronteiriças, afinal, em tese, a lidar com "desconhecidos", sobre os quais, no mínimo, deveria presumir o objetivo de

suas incursões - descabida qualquer arguição de inocência.

12. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

13. Permitir a liberação do veículo na presente lide significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, a empresa recorrida novamente locar o bem para "viagens/excursões" desta espécie e, então, vir ao Judiciário alegar "boa-fé" e desconhecimento dos fatos, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.

14. O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão.

15. Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, diante de quadro de reincidência à prática ilegal.

16. Sobrenais, "o STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo", AgRg no AREsp 402.556/RS. Precedentes.

17. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-83.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.005649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WAHLER METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00056498320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-17.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.000919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1.040, II, CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.637/02. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.**

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido da sujeição da contribuição ao PIS/PASEP ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º, da CF), contada da publicação da lei de conversão, conforme RE 568.503, de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

3. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão, para, em juízo positivo de retratação, sejam as alterações no regime do PIS aplicáveis apenas aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei 10.637/2002.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-32.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000238-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA SILVIA PINTO CHAGAS
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO
Nº. ORIG.	:	00002383220074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

1. Julgado o feito principal nesta data (desfavorável aos arseios privados), prejudicada a cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
3. Invertida a verba honorária sucumbencial, observada a Justiça Gratuita, fls. 44. Precedente.
4. Prejudicada a apelação. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, extinguindo-se o feito, sem exame de mérito, invertendo-se a verba sucumbencial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Sílvia Neto  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-68.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000449-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA SILVIA PINTO CHAGAS
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004496820074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA, MODALIDADE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - ELIMINAÇÃO DURANTE A ETAPA FÍSICA - LEGITIMIDADE DO AGIR ESTATAL ATACADO - DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EDITAL, DEIXANDO A PARTE AUTORA DE ATINGIR NÚMERO MÍNIMO DE TESTE DE RESISTÊNCIA ABDOMINAL (INCLUSIVE EM NOVA OPORTUNIDADE) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Está-se a cuidar de certame concursal para o ingresso na carreira de Sargento da Aeronáutica (modalidade Controle de Tráfego Aéreo), a qual tem significado de máxima importância em sua atuação junto ao seio social.
2. No caso sob exame, insurge-se a parte autora contra sua eliminação na avaliação física, realizada em 09/02/2007.
3. Arrimada a exigência em tela quanto a todos os candidatos do enfocado concurso, clara também se situou sua previsão junto ao Edital do próprio certame, fls. 32, item 10.5.
4. Os elementos documentais coligidos aos autos denotam, dentre outros aspectos vitais, teve a ora autora amplo acesso à sua performance na retratada (e aqui combatida) avaliação física, fls. 69, inclusive franqueada restou nova oportunidade para realização do teste, sem jamais atingir o mínimo da atividade exigida: "... foi submetida a um primeiro teste de avaliação de condicionamento físico (TACF), no dia 09 de fevereiro de 2007, e não atingiu o número mínimo de 26 (vinte e seis) repetições durante 01 (um) minuto, no exercício nominado "resistência muscular abdominal". Neste mesmo dia, depois de decorridos mais de trinta minutos desta primeira tentativa, lhe foi dada uma segunda oportunidade, com um aplicador distinto daquele que ofereceu a primeira tentativa, sem que a candidata realizasse o número previsto de repetições para aprovação, ficando registrada a penas a primeira tentativa, uma vez que na segunda a candidata obteve um resultado inferior ao da primeira tentativa. Quando da aplicação do referido teste em grau de recurso, ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2007, a candidata em comento sequer conseguiu ultrapassar o número de 15 (quinze) repetições em uma primeira tentativa, ficando aquém das 26 (vinte e seis) repetições exigidas para aprovação. Novamente, em uma segunda tentativa, neste mesmo dia, realizada com um aplicador diverso da primeira tentativa, observado um intervalo de mais de 30 (trinta) minutos, a candidata novamente não obteve sucesso, sequer ultrapassando o número de 15 (quinze) repetições...".
5. Assim vistos os enfoques, na cognição em curso, de âmbito fático e jurídico, nenhuma ilegitimidade se extrai na atuação estatal aqui hostilizada.
6. Desde o inciso II do art. 37 da CF vigente e chegando até ao próprio e elementar Edital, constata-se todo um nexo de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, estampado no caput do citado dispositivo.
7. Instá destacar-se que a natureza do cargo em espécie envolve atribuições junto a um órgão requisitadíssimo, tratando-se, amplo senso, de Carreira Militar, cujo mister impõe um preparo de seus entes no mais alto grau, em prol do tráfego aéreo, estes certamente seus fins precípuos, de máxima envergadura.
8. Indiscutivelmente se sujeitaram os candidatos do concurso em tela a rigores correlatos à importância do cargo alvejado, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em análise.
9. Respeitada foi a legalidade dos atos estatais, consoante os elementos ao feito coligidos, de maneira que não logra a parte autora objetivamente afastar o incontornável insucesso à sua demanda: nunca demais recordar-se, com todas as vênias, reflete cada certame concursal, em seu apuratório avaliativo, em cada etapa definida e normatizada, momento único, portanto a ser cuidado com o máximo denodo pela Administração e pelos administrados, de tal arte que nenhum vício se extrai do caso vertente, como o deseja a parte demandante, ao contrário, ao longo de tudo quanto ao feito carreado se extrai detida preocupação estatal no específico trato indistintamente quanto a todos os candidatos.
10. Registre-se sobre o imperativo cunho completo da desejada aptidão final, neste como em tantos outros concursos públicos, inopinável o sucesso nesta ou naquela prova avaliativa, quando o todo a não habilitar o interessado.
11. Evidência sublimine do quanto aqui se explicita - e mais uma vez *data venia* - repousa na multidão efetiva de candidatos, tão mortais e humanos quanto aos demais, que lograram cabal sucesso, os quais atenderam aos predicados todos exigidos a tão fundamental cargo junto ao seio social, configurando a reprova naturalmente um também desfecho, de sua banda, divisível/admissível aos que a tanto não atendam naqueles sublimos momentos de experimentação, de sujeição a tão conhecidos rigores.
12. A avaliação é aferida no momento da prestação da prova, logo sem qualquer valia indicação privada de que estaria apta, fisicamente, para ingresso na carreira, muito menos cabível a comparação com certame que exigiu exercício de modo diverso, porque o Edital a ser a norma aplicável aos concorrentes, ao tempo do certame, evidente.
13. Na mesma seara, agitado "rigorismo" do avaliador - sem qualquer prova de desvio de conduta - vênias todas, em nada modifica a situação prismada, porque se trata de avaliação objetiva, cuidando-se de exercício singular, bastando a contagem de movimentos, sendo que a autora foi avaliada mais de uma vez e por Militares distintos, o que afasta aventada tese de "subjetivismo", tendo a recorrida, conforme o relatório de fls. 69, ficado muito aquém do número mínimo, o que demonstra realmente não estava apta fisicamente àquele tempo.
14. Reitere-se, inopinável posterior aproveitamento e sucesso nas avaliações da recorrida durante o curso de formação, pois admitida por meio de decisão judicial não definitiva, sendo que o originário empecilho, de reprovação no exame físico, não restou superado, pois, como anteriormente aqui fundamentado, lícita a exigência e não flagrada qualquer irrazoabilidade, na previsão editalícia.
15. Em virtude do caráter precário do direito pleiteado, cuja percepção momentânea, embasada em provimento judicial provisório/indefinitivo, não implica na incorporação irreversível da assunção ao cargo guerreado.
16. Não adquiriu o caso telado a característica da imodificabilidade - precipuamente porque admitida a requerente no curso em sede de cognição sumária, fundada, por assim o ser, na aparência de direito (*fumus boni iuris*) e não em direito terminante/indiscutível - admitindo-se, portanto, o restabelecimento do "status quo ante".
17. A matéria em questão está definitivamente pacificada pelo Excelso Pretório, que, sob a sistemática da Repercussão Geral, afastou a possibilidade de perpetuação dos efeitos concretos de medida liminar, diante da modificação da situação de candidato investido em cargo precariamente, porque não atendeu aos comandos do Edital, RE 608482. Precedente.
18. Legítima e razoável a regra de avaliação de condicionamento físico lançada no Edital combatido, não tendo a parte autora logrado cumprir o teste de resistência muscular abdominal, portanto inapta para prosseguir no certame, sendo de rigor a improcedência ao seu pedido, sem efeito, doravante, a r. liminar concedida na ação cautelar apensada.
19. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, fls. 44, doravante sem efeito a r. liminar concedida na medida cautelar apensada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Sílvia Neto  
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-26.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.003924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP081821 THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BENEDITO FORLINI
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039242620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Benedito Forlini, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da eliminação de 1.856 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. A embargante retoma os argumentos da inicial, argumentando pela responsabilidade civil do Estado, e pela ocorrência de dano moral indenizável.
3. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
4. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.
5. É pacífico na jurisprudência que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.
6. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
9. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
10. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-67.2007.4.03.6125/SP

		2007.61.25.002323-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP138316B RENATO BERNARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023236720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO COMPROVADO - BURACOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS PROVOCADOS NO VEÍCULO - REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Ocorrido o sinistro em rodovia federal, a BR-153, em 18/08/2004, fls. 91, legitimado passivo para a causa o DNIT, conforme a iterativa jurisprudência do C. STJ: Descabida a intenção de responsabilizar terceiro motorista de caminhão (sequer identificado), porque o infatúnio guareado (desvio daquele à pista onde trafegava a viatura policial) decorreu da falta de conservação do piso rodoviário, manutenção esta de incumbência estatal, como adiante se elucidará.

Diversamente da tese do DNIT de que não ficou comprovada a existência de buracos na pista, tentando a exclusiva responsabilização da motorista do veículo, a rodovia onde ocorreu o sinistro, a BR-153, ao tempo dos fatos, no ano 2004, possuía crítico problema de ausência de manutenção, tanto que ajuizada ação civil pública (autos 1999.61.11.004357-9), julgada procedente (encontra-se em grau de recurso ao STF), a fim de compeli o Poder Público a realizar obras de conservação, porque, *sponte propria*, não cumpriu o seu mínimo dever de zelo.

Na ACP, o DNIT alegou, em sede recursal, dificuldades em efetuar as obras determinadas, por questões orçamentárias e de licitação, além de levantar óbice formal atinente à ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível, portanto jamais negou os notórios problemas graves elencados pelo MPF, motivadores da judicialização da causa.

A existência de defeitos na rodovia foi cabalmente comprovado, conforme perícia técnica realizada no local, fls. 14, demonstrando o croqui de fls. 17 a existência de buracos na pista.

Ouvido como testemunha o Policial Rodoviário Federal Edson Fernando Biato, fls. 11, esclareceu-se que a manobra praticada por caminhões, naquele local, invadindo a pista contrária, era comum, justamente para desviar dos buracos presentes no pavimento.

De igual forma, não se há de falar em excesso de velocidade, mal estado de conservação do veículo - não há dados a respeito - ou imprudência da motorista, vez que a viatura policial estava dentro da velocidade permitida, fls. 59, último parágrafo, e, inobstante as condições ruins da rodovia, competia ao DNIT providenciar o reparo do piso.

Já que faz relação entre o dever de cautela para com o estado da pista, evidente a sua exclusiva inculpação ao episódio ocorrido, porque, além de não manter em condição regular o leito carroçável, também permitiu velocidade de 100 km/h no trecho, portanto incoerente de sua parte autorizar aquela velocidade e não oferecer condições de trafegabilidade, rechaçando-se, por este motivo, a intentada culpa recíproca.

Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que os buracos existentes na rodovia expunham os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, como ocorreu ao concreto caso, gerando apenas danos materiais, desta vez não ceifando a vida de um trabalhador, felizmente.

Escancarada a responsabilidade estatal no caso vertente, porque omissão no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, tendo causado o prejuízo em análise, o qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedentes.

Houve cotação de preço e valoração comercial do automóvel sinistrado, fls. 18/26, sendo que o reparo custaria mais caro do que o valor do próprio carro, assim correto o pleito autoral ao vindicar a diferença entre a avaliação veicular (R\$ 3.800,00) e o quanto ofertado a título de sucata (R\$ 1.000,00), da ordem de R\$ 2.800,00.

Improvemento à apelação. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000701-47.2007.4.03.6126/SP

		2007.61.26.000701-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP329026 LENITA LEITE PINHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	OLIVIER NEGRI FILHO
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
CODINOME	:	OLIVER NEGRI FILHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. CORREÇÃO MONERÁTIA. JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Olivier Negri Filho, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. A embargante sustenta que a decisão fixou juros e correção monetária em seu prejuízo.
3. Conforme a jurisprudência do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus*.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-57.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.001200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012005720074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGADA. HIGIDEZ DA CDA. JUROS. MULTA DE MORA. DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A compensação é procedimento que depende da homologação da Administração Fazendária, não se operando automaticamente com o acerto de créditos e débitos efetuado pelo contribuinte.
2. Apresentada a declaração de compensação ou o pedido de revisão informando a operação, necessário se faz aguardar a homologação ou o deferimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
4. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
5. Apeação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014441-98.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.014441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00144419820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADE PÚBLICA HOSPITALAR. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o artigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantendo a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado.
- 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia", mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73). Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal.

5 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades.

6 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026975-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026975-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.97
INTERESSADO	: AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.007460-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO NA ORIGEM - EMBARGOS PREJUDICADOS - NÃO CONHECIMENTO.

1. Cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios fazendários.

2. De rigor julga-los prejudicados, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, extinguindo a execução fiscal de origem (nº 0007460-58.2004.4.03.6182 -2004.61.82.007460-9), em 5/3/2015, já com trânsito em julgado.

3. Embargos de declaração fazendários não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030491-87.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030491-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	: HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 88.00.47208-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cabível retratação do acórdão da Turma, que reputou inexistente crédito repetível em ação meramente declaratória, pois, em sentido contrário, decidiu a Corte Superior no RESP 1.114.404, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2010.

2. Configurado o excesso de execução, conforme demonstrado pela contaduría judicial, especialmente porque apurado como valor a ser repetido não o declarado inexigível, mas o total recolhido, em claro contraste e violação da coisa julgada estabelecida nos autos.

3. Acolhido o juízo de retratação para reconhecer correto o cálculo da contaduría judicial à luz da coisa julgada: agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049778-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049778-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.312/313
INTERESSADO	: VITAPELLI LTDA
ADVOGADO	: SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>-SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 2008.61.12.006104-1 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO JULGADO - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não obstante o presente agravo de instrumento seja decorrente/dependente do AG 2008.03.00.038494-7, a negativa de seguimento deste último, em razão do sentenciamento dos autos principais, não implica na perda de seu objeto, pelos motivos a seguir expostos: o presente agravo de instrumento foi monocraticamente julgado em 14/5/2009 (fls. 227/229), enquanto ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038494-7 foi negado

seguimento em 15/9/2010; também importante anotar que a sentença foi proferida em 21/08/2009.

2. Conclui-se que, no momento da prolação da decisão monocrática destes autos (14/5/2009), não havia sentença nos autos de origem, não havendo fundamento para julgá-lo prejudicado.

3. Da mesma forma, quando da negativa de seguimento do AG 2008.03.00.038494-7, o presente agravo de instrumento já havia sido decidido, pendendo de julgamento do agravo inominado, de onde originou o acórdão embargado.

4. Não há como julgar prejudicado o recurso já decidido.

5. Não há omissão ou erro material no acórdão embargado, uma vez que a embargante, instada para se manifestar acerca do seu interesse no julgamento do agravo inominado, tendo em vista a prolação da sentença nos autos originários e negativa de seguimento ao AG 2008.03.00.038494-7, pugnou, tão somente, "pelo integral provimento ao aludido recurso, mormente considerando que a Vitapelli Ltda não faz jus à correção monetária dos créditos escriturais de PIS, COFINS e IPI" (fls. 295/300), olvidando-se, inclusive, do teor da intimação.

6. A questão embargada foi devidamente fundamentada, inclusive com a jurisprudência apropriada à hipótese em apreço, prescindindo qualquer ilação acerca dos dispositivos invocados.

7. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

8. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-71.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDREIRA GUAÍUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA
No. ORIG.	:	00036273820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/05. TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APLICÁVEL AO CASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A época da prolação do acórdão embargado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Contudo, a União Federal, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data da entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada aos débitos exequendos.
2. No caso, trata-se de cobrança dos débitos de IRPJ, vencidos no período de 30/04/1997 a 28/11/1997, de COFINS, vencidos no período de 07/02/1997 a 10/10/1997 e de CSLL, vencidos no período de 30/04/1997 a 28/11/1997, inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.2.02.013818-83, 80.6.02.053731-08 e 80.6.02.053732-80, oriundos da Declaração nº 0970823620733, entregue em 28/05/1998.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. A União juntamente com os embargos de declaração, trouxe extrato contendo informação referente à data em que foi entregue a declaração de rendimentos (fl. 121).
5. Assim, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
6. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
8. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
9. A ação foi ajuizada em 05/03/2003 e a citação da executada foi efetivada via postal em 09/08/2006 (fl. 32).
10. Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação. De fato, aqui, não há falar em inércia da Fazenda Nacional, já que promoveu os atos necessários à citação dos executados.
11. Assim, considerando-se a data de entrega da DCTF (28/05/1998 - fl. 121) e a data do ajuizamento da ação executiva (fl. 05/03/2003), não há falar em prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.
12. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, nos termos explicitados, e no mérito, dar provimento à apelação para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042794-12.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO	:	SP125154 LUIZ CARLOS PITON FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	06.00.00027-9 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

		2008.03.99.048627-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAURY SERGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP116920 MAURY SERGIO LIMA E SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	:	SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI
APELADO(A)	:	EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ espolio
ADVOGADO	:	SP147153 BENTO DE BARROS NETO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	:	SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO
APELADO(A)	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP130371 GERALDA EGLEIA NUNES RABELO
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA ROZA
ADVOGADO	:	SP065748 VERA LUCIA MONTEBELERE
APELADO(A)	:	CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES
APELADO(A)	:	JOFRE ALVES CARVALHO e outro(a)
	:	EDMO ALVES MENINI
ADVOGADO	:	SP132778 DANIELA CAODURO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	GILBERTO GREGORI
No. ORIG.	:	97.00.00004-1 3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO POPULAR - ESTADO DE SÃO PAULO A TER CEDIDO AÇÕES, POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COM O OBJETIVO DE SALDAR DÍVIDAS DO PRÓPRIO ESTADO E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUNTO AO BANESPA - LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS E DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

A ação popular possui histórica previsão na Lei 4.471/65, permitindo que qualquer cidadão pleiteie a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, tratando-se de instrumento garantidor dos interesses comuns da sociedade.

Retratando a actio populi (ação popular) o mais antigo remédio constitucional, presente desde a Carta de 1824, a Carta Política de 1988, no art. 5º, inciso LXXIII, alargou as hipóteses de seu cabimento, para a defesa da moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, além da precípua finalidade de lesividade ao patrimônio público.

O busilis exposto na exordial a repousar na operação realizada pelo Estado de São Paulo, que, ao tempo dos fatos, acionista da Companhia Energética de São Paulo - CESP, cedeu ações desta última, na forma de dação em pagamento, para a quitação de dívidas próprias e de entidades ligadas ao próprio Estado.

Os fundamentos apontados (e que teriam causado malferimento ao patrimônio público) consistiriam em, fls. 4, item 2.1: liquidação de dívidas que não seriam somente da Fazenda Pública, ausência de avaliação prévia das ações, venda fora da Bolsa de Valores e perda do controle direto sobre a CESP.

Além destes argumentos, apontou o autor popular vício formal quanto à utilização da dação em pagamento, porque cabível apenas para bens imóveis, nos termos da Lei 8.666/93.

Após intervenção do MPSP, fls. 103/105, o ente requerente emendou a inicial, passando a questionar a origem da dívida saldada pela Fazenda Pública Estadual, fls. 109, subitem 1.3.4.

Conforme documento expedido pela Secretaria de Negócios da Fazenda, fls. 166, nasceu a operação questionada de desejo do Estado de São Paulo de saldar dívidas vencidas do Tesouro Estadual e de empresas estatais por si avaliadas, da ordem de US\$ 51 milhões de dólares, junto ao Banespa, parcelas vencidas em maio, junho e julho de 1993.

A nota expõe que "a liquidação dessa dívida é particularmente importante ainda neste mês de setembro, de modo a evitar o provisionamento desses valores como créditos de liquidação duvidosa pelo Banespa, com graves consequências operacionais para o banco. Em decorrência da grave crise de liquidez que afeta o Tesouro Estadual, a Secretaria da Fazenda propõe a liquidação da dívida acima indicada mediante a dação em pagamento de ações do capital da CESP, de propriedade da Fazenda do Estado. O procedimento proposto conta com a devida autorização legislativa, expressa na lei estadual n. 8.323, de 22 de julho de 1993, sendo o valor das ações determinado pela média real dos valores de mercado dos últimos dez pregões anteriores à efetivação de acordo com procedimento usualmente aceito pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

A negociação em pauta, como se infere, tinha objetivo administrativo de solucionar problema de liquidez do Banespa e orçamentário Bandeirante, tendo os gestores, diante de crise no período - não se olvidou que, ao tempo dos fatos, vivia o País gravíssimo quadro inflacionário, que assolava a toda a Economia - buscado por solução para pagamento de milionária quantia tomada pelo Estado e suas empresas/autarquias, perante a referida instituição financeira.

Constitucionalmente detém o Executivo, em qualquer esfera da Federação, a discricionariedade e a liberalidade de gerir o Orçamento, as Finanças e o controle da Administração Direta e Indireta, na medida de sua participação, nos casos de sociedades de economia mista, as quais, majoritariamente, têm controle acionário público.

O gesto, em si, de cessação de ações da CESP, para saldar dívida propriamente pública, não se reveste de qualquer ilegalidade, não havendo de se falar em pagamento de dívidas de "terceiros", porquanto os devedores listados a fls. 20 (Ceagesp, Cetesb, Dersa, Fepasa, Governo, Metro, Unesp), in exemplis, sabidamente têm participação do Estado de São Paulo e, direta ou indiretamente, fazem parte da Administração Pública, amplo senso.

A não realização de pagamento naquele momento, segundo as exposições de motivo, causaria graves problemas operacionais ao Banespa, estando compreendida, pela magnitude do débito, cealuma de ordem de liquidez, o que, para uma instituição financeira, pode significar a sua bancarrota, cenário que, tornasse-se realidade, certamente causaria transtornos inimagináveis, afinal, àquele tempo, ostentava condição de banco oficial, assim todo o funcionalismo público a ele estava atrelado, além de diversos investimentos e linhas de crédito que o próprio Governo de São Paulo, por meio da instituição financeira, operava.

Inanente ao Estado a discricionariedade de seus atos, segundo a conveniência e a necessidade, flagra-se que o agir estatal observou referidas nuances.

Equivalentemente a dactum in solutum à hipótese, como forma extintiva da obrigação, na qual o devedor oferece algo diverso do que pactuado com o credor e sob anuência deste, instituiu o legislador autorização para dação voltada para os bens imóveis, art. 17, I, "a", Lei 8.666/91.

Como anuiu o próprio autor popular em sede recursal, embasado em robusto parecer elaborado pelo Professor Antonio Roque Carazza, existem casos em que a licitação é dispensada ou inexigível, conforme a especificidade da operação.

Para o caso concreto, ausente vício na dação em pagamento de bens móveis (ações), sendo que, nas palavras do Doutrinador mencionado, "a dação em pagamento efetuada pela Administração Pública, enquanto devedora da obrigação regularmente constituída, típica, via regra, situação de "inviabilidade de competição". Na dação em pagamento haverá inexigibilidade de licitação, sempre que a Administração Pública devedora não tiver pluralidade de credores e de créditos em situação equivalente, capaz de ensejar disputa passível de ser decidida por critérios preestabelecidos, objetivos e isonômicos "falta de pressuposto lógico", fls. 990, itens II e IV. Recorde-se, ainda, que as ações da CESP foram avaliadas, fls. 166, afastando-se, então, suscitada depreciação na negociação.

Na mesma linha de raciocínio, inoponível a invocação de perda do controle acionário da Companhia Energética de São Paulo, vez que a Lei Estadual 8.323/93, no parágrafo único do art. 1º, determinou: "A Fazenda do Estado deverá manter, direta ou indiretamente, pra assegurar a condição de acionista controladora, quantidade correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias do capital social da empresa", fls. 167.

Formalmente houve resguardo para que o Estado ficasse no controle acionário da CESP, ensejando o descumprimento da Lei Estadual a adoção de outro caminho, que não o da presente ação popular, porque, diante do panorama apontado, não houve lesão ao patrimônio público, com o pagamento das dívidas.

Nos termos da causa de pedir autoral, legítima a utilização da dação em pagamento, possível a liquidação de dívidas da Fazenda Pública e demais entidades ligadas à Administração Pública, direta ou indireta, bem assim houve avaliação das ações e mantido restou o controle acionário da CESP, tal como aqui tipicamente elucidado.

Com a emenda à inicial realizada a fls. 109, subitem 1.3.4, passou o particular, então, a incisivamente questionar a origem das dívidas objeto de dação em pagamento - colocação lançada como pedido da prefacial, fls. 9, itens "a" e "b", não sendo, porém, fundamento da causa de pedir.

Inobstante a mencionada divergência técnica, presentes aos autos os instrumentos particulares de dação em pagamento, fls. 16 e seguintes, os quais evidenciam a existência de dívidas de entes estatais e seus valores. Conforme a nota de fls. 166, expedida pela Secretaria de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, houve reconhecimento do Governo Paulista de que era devedor de determinada quantia.

Cumprir registrar, então, que os atos estatais gozam de presunção de legitimidade, a qual somente afastada mediante prova em contrário, competindo referido ônus, em âmbito processual, a quem alega, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos.

É verdade que a Lei 4.717 permite ao autor popular aforar a ação sem todos os documentos necessários, que podem ser trazidos no transcurso da lide, art. 1º, §§ 4º e seguintes.

Aos autos, nos termos da exposição de motivos emitida pelo Estado de São Paulo, justificando a necessidade da operação, não frutifica a insurgência recursal de que teria havido cerceamento a seu direito de provar.

Objetivamente genérica a imputação de vício pelo autor popular, vez que, se o próprio Estado reconhece a existência de uma dívida, por meio de seus órgãos competentes, tal a também orbitar em seu rol de discricionariedade e de gestão, ao passo que a lesividade ao patrimônio público, decorrente da operação, minimamente não restou comprovada.

Como se observa, o dinheiro público, representado pelas ações da CESP, saldou dívida pública, da própria Administração, direta ou indireta, tudo, amplo senso, saindo do mesmo caixa, unicamente havendo referida divisão por questão organizacional inerente ao Direito Administrativo.

A propósito, a título hipotético, a dívida apontada pelo Banespa, não fosse paga por meio da dação em pagamento, assim o seria por outra via, sem exclusão, inclusive, dos meios judiciais, ante a personalidade jurídica distinta entre os órgãos/instituições, ao passo que, antes ou depois, tudo indica que o Estado Bandeirante seria coagido a quitar a obrigação.

Lado outro, repise-se, o Banespa ostentava condição de banco estatal com controle acionário majoritário público (tal como o é o Banco do Brasil), significando dizer que o calote do débito, diretamente, refletiria nas burras da própria Fazenda Pública Paulista, evidente, isso sem se falar no relato de grave consequência operacional para a instituição financeira e de próprio problema orçamentário do Tesouro Estadual, por isso eleita a medida de aproveitamento de ações da CESP, ativo que o Estado podia utilizar ao momento, a fim de se desvencilhar daquela outra pendência.

Para êxito da presente demanda, deveria ser demonstrada a lesão ao patrimônio público, o que não se deu à espécie, vênias todas, restando superada a questão atinente à apresentação dos documentos originários das dívidas, porque o polo autor, sponte própria, poderia conduzir elementos que pudessem robustecer a sua tese, consonte inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94 (ajuizamento da presente em 16/01/1997, fls. 02), mas não o fez, unicamente se apegando à origem da dívida, numa espécie de inversão do ônus de provar, além de intentar minar a presunção de legitimidade do ato estatal, porém, segundo o contexto apresentado, não revestido de mínimo respaldo probatório.

Irrazável se cogitar que o Banespa tenha fraudado sua Contabilidade e apresentado vultosa dívida para que a operação fosse realizada e os ativos então pertencentes à CESP viessem aos seus cofres, tudo num esquema envolvendo o Estado de São Paulo e as demais entidades da Administração, de modo que gravíssimo cenário, mais uma vez data venia, não passou de suposições/não ultrapassou a fronteira das alegações solteiras. Diante do cunho amplo e genérico com que apontados os vícios causadores de supostos prejuízo ao patrimônio público, deixou o polo autor de atender ao seu ônus, afigurando-se de rigor o insucesso de sua postulação. Precedentes.

A ausência de provas acerca do quanto defendido pelo particular não faz coisa julgada, podendo ser ajuizada nova demanda valendo-se de novos elementos, art. 18, LAP, observadas as demais diretrizes aplicáveis à espécie.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: VERONICA OTILIA VIEIRA DE AZEVEDO espolio
ADVOGADO	: VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
APELANTE	: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS
ADVOGADO	: MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE	: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	: IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA CASTRO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: ANDREIA SALLES NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	: VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO
Nº. ORIG.	: 00025968720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SERVIDORES E PARTICULARES. DIVISÃO DO BENEFÍCIO INEVIDO. SANÇÕES. DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA HONORÁRIA.**

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, vez que narrados os fatos, a justificar a imposição de penalidades cumuladas, o exame de seu cabimento, ou não, condiz com o próprio mérito da causa, e não com questão de natureza processual relacionada à regularidade e aptidão da exordial.
2. A prova documental revela a prática de fraude na concessão de pensões por morte no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, com participação de servidores públicos e de particulares-beneficiários, todos com plena ciência de que os valores depositados em conta bancária decorriam de benefícios indevidamente pagos pela União, ante a inexistência da qualidade de beneficiários de pensão por morte, já que não havia qualquer relação de parentesco entre o pensionista e o instituidor do benefício, que, por vezes, sequer existia.
3. Os dados da movimentação financeira, fornecidos pelo BACEN, corroboram que os beneficiários tiveram valores expressivos depositados em conta corrente, a título de benefício/remuneração, grande parte da qual era sacada e, em muitos casos, transferida para contas dos demais réus e pessoas envolvidas na fraude.
4. Diante da comprovada má-fé, do dano causado ao patrimônio público e do proveito patrimonial obtido, não se evidencia que as penalidades tenham sido aplicadas de forma desarrazoada ou desproporcional, exceto em relação à multa civil aplicada, que deve ser adequada ao limite legal previsto no artigo 12, I, da Lei 8.429/1992, e, assim, fixada no valor de três vezes o montante equivalente ao acréscimo patrimonial indevidamente percebido.
5. Embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial.
6. Sucumbência adequada aos parâmetros do artigo 20, § 3º, CPC/1973, fixando-se verba honorária de 10% do valor de cada condenação.
7. A sentença deixou de condenar um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios à União, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o que, no entanto, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a gratuidade não impede a condenação na sucumbência, apenas suspendendo, por até cinco anos, sua execução enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.
8. Apelação ministerial desprovida, apelação da União provida, e apelações das rés e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, dar provimento à apelação da União, e parcial provimento às apelações das rés e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002600-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADVOGADO	: SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)
APELADO(A)	: MERLI APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: PATRICIA ANTONANGELO e outros(as)

ADVOGADO	:	SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
	:	SP083614 ZEISSE PEREIRA PINTO
APELADO(A)	:	MARTINHO ALVES PEDROSA
ADVOGADO	:	SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
	:	SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO
EXCLUIDO(A)	:	MERCY PECA falecido(a)
No. ORIG.	:	00026002720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARTICULARES. FORNECIMENTO DE DADOS E CONTA BANCÁRIA PARA CADASTRO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA HONORÁRIA.**

1. A prova documental revela a prática de fraude na concessão de pensões por morte no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, com participação de servidores públicos e de particulares, que tinham plena ciência de que os valores depositados em conta bancária decorriam de benefícios indevidamente pagos pela União, ante a inexistência da qualidade de beneficiários de pensão por morte, já que não possuíam qualquer relação de parentesco com o instituidor do benefício, ou mesmo por este sequer existir.
2. Os dados da movimentação financeira, fornecidos pelo BACEN, corroboram que os réus tiveram valores expressivos depositados em conta corrente, a título de benefício/remuneração, grande parte da qual era sacada e, em muitos casos, transferida para as contas dos servidores públicos e demais pessoas envolvidas na fraude.
3. Diante da comprovada má-fé, do dano causado ao patrimônio público e do proveito patrimonial obtido, restaram devidamente configurados os atos de improbidade administrativa, justificando a aplicação das penalidades fixadas.
4. Embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial.
5. Sucumbência adequada aos parâmetros do artigo 20, § 3º, CPC/1973, fixando-se verba honorária de 10% do valor de cada condenação.
6. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018193-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00181939620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. EMPRESAS INTER-LIGADAS - ARTIGO 394 DO RIPI. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Verifico que inexistente qualquer vício no acórdão embargado, o tema foi integralmente analisado no voto condutor, com as fundamentações esposadas.

A insatisfação com o resultado do julgado embargado não enseja a oposição de embargos de declaração.

Os embargos para fim de prequestionamento devem ter como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009242-10.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP
ADVOGADO	:	SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092421020084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SUPERVISOR DE APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA APLICADA COM BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à multa imposta em razão da ausência de indicação de Supervisor de Aplicações das Técnicas Radiológicas.
2. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, determina, em seu Art. 10, que "os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia".
3. O Art. 10, do Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394/85, repete a previsão de que "os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia".
4. Verifica-se, portanto, que a exigência de indicação de Supervisor de Aplicações das Técnicas Radiológicas não tem previsão na Lei que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia nem no Decreto que a regulamenta, mas tão somente em resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, que não têm o condão de obrigar as empresas sujeitas a fiscalização pelo CRTR/SP a criar o aludido cargo de Supervisor de Aplicações das Técnicas Radiológicas e indicar o seu ocupante ao Conselho Profissional.
5. Isso porque a Constituição Federal, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
6. Portanto, não havendo previsão legal expressa da exigência de indicação de Supervisor de Aplicações das Técnicas Radiológicas, deve o CRTR/SP restringir-se a fiscalizar se a supervisão é exercida por técnico em radiologia, nos limites da legislação que regula a profissão.

7. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do CRTR/SP nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.

8. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

9. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se desenrole há quase nove anos, ostenta baixa complexidade, resumindo-se a controvérsia a matéria eminentemente de direito, sem a necessidade de realização de audiência e produção de provas.

10. Isso posto, e tendo em vista que o valor atribuído à execução em 14/07/2008 foi de R\$2.784,60 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), não se afigura irrisória a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação devidamente atualizado conforme as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. Apelações desprovidas.

12. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009656-08.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDSON FERNANDES NEIVA
ADVOGADO	:	SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP238023 DEBORA SAKAMOTO BIDURIN e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00096560820084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE EMPRESA NO NOME DO AUTOR. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Edson Fernandes Neiva em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão dos transtornos psíquicos e despesas efetuadas em razão de suposta empresa registrada fraudulentamente em seu nome.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
5. Pois bem, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a conduta ilícita supostamente cometida pelas rés diz respeito à omissão na verificação cautelosa de registros fraudulentos. Ocorre, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à ocorrência de fraude, mencionando a falsificação da assinatura do autor. Ademais, destaca-se o Boletim de Ocorrência (fl. 39), comunicando o extravio de seus documentos pessoais.
6. Com efeito, é sabido que as causas excludentes de responsabilidade civil são situações que, ao ocorrer, tendo como resultado um dano, não geram, contra o agente, pretensões indenizatórias, isto porque atacam diretamente os elementos da responsabilidade civil. A doutrina mais extensa reconhece sete hipóteses de excludentes de responsabilidade civil, quais sejam, o estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima, e fato de terceiro.
7. Na hipótese em comento, tratando-se de evidente ocorrência de fraude, é certo que o nexo causal não se formou em razão de fato exclusivamente de terceiro (fraude) capaz de elidir a responsabilidade civil do Estado.
8. Assim, é de ser mantida a sentença, visto que não se verifica a formação dos elementos da responsabilidade do Estado, possuindo, contudo, o autor direito à exclusão de seu nome, enquanto sócio da referida empresa, dos cadastros mencionados.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012582-53.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012582-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP174208 MILENA DAVI LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125825320084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. TRIBUTÁRIO. PASEP. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E APELAÇÃO PROVIDAS.

- 1 - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do disposto no artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil/73, vigente à época, considerando que a sentença foi proferida contra a União (Fazenda Nacional), e o valor dado à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
- 2 - No caso em exame, o Município de Santos/SP ajuizou a presente ação objetivando a anulação do débito fiscal apontado, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80708006223-53 (Processo Administrativo Fiscal nº 10845.001603/2001-30), tendo em vista a existência de crédito, a favor da Municipalidade pelo recolhimento indevido a título de PASEP com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, e passíveis de compensação.
- 3 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Auto de Infração lavrado em 07/06/2001 que a Prefeitura Municipal de Santos/SP foi autuada por recolhimento a menor da contribuição ao PASEP (Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), instituído pela Lei Complementar nº 08/70, relativo ao período de 10/99 a 01/2000, 03/2000, 05/2000, e 07/2000 a 11/2000, e de 12/2000 a 05/2001, sendo

- apurado crédito tributário total, incluindo juros de mora, até 31/05/2001, no valor de R\$ 4.346.540,07, originando o Processo Administrativo nº 10845.001603/2001-30 (fls. 14/28 dos autos).
- 4 - Por sua vez, a Municipalidade apresentou impugnação administrativa em 11/06/2001 (fls. 193/196) à aludida autuação, aduzindo o direito à compensação do débito apontado com indébito tributário a título de PASEP recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como na MP nº 1.212/95, que violou o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal de 1988.
- 5 - Conforme decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, foi julgado procedente o lançamento efetuado em face da Municipalidade, não sendo reconhecido o alegado indébito tributário a favor da autora.
- 6 - Restando frustrada a impugnação administrativa apresentada, a Municipalidade de Santos interpsó recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 291/299). Alegou, no teor do recurso administrativo interposto (nº 122.116), que se aplicando a LC nº 08/70 em substituição aos decretos-leis declarados inconstitucionais, durante todo o período de vigência desses, verifica-se a existência do crédito reclamado pelo Município em razão dos pagamentos realizados a maior por força das alterações perpetradas na base de cálculo da contribuição ao PASEP pelo referido decreto.
- 7 - Por seu turno, apreciado o recurso apresentado pela Municipalidade, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 10/09/2003, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Conselho Relator, para que sejam considerados nos cálculos do crédito tributário em questão os débitos relativos à semestralidade (período de 07/1989 a 02/1996), *ressalvando-se ao Fisco o direito de conferir os cálculos dos débitos realizados pela recorrente, observando-se a forma que a Receita Federal utiliza seus créditos e observado o prazo decadencial de cinco anos, a teor do art. 168 do CTN* (fls. 303/305).
- 8 - Remetido o processo à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, para análise, a Municipalidade foi intimada a apresentar planilha com Memória de Cálculos referente à compensação do indébito tributário, tendo sido apresentados pela autora, ora apelada, demonstrativos dos pagamentos feitos a maior e dos débitos a serem compensados, cujos cálculos foram efetuados até fevereiro de 2005 (fl. 364).
- 9 - Encaminhado o processo administrativo nº 10845.001603/2001-30, em 03/06/2005, à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, essa unidade manifestou-se no sentido do prosseguimento do aludido processo, não reconhecendo o direito da Municipalidade à compensação do indébito tributário, informando que, ainda que fosse cabível, teria decaído pela ocorrência da prescrição prevista no art. 168 do CTN.
- 10 - Insta salientar, no presente caso, que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 148.754/RJ, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática de apuração do PIS/PASEP, matéria sob reserva de Lei Complementar segundo a Constituição Federal então vigente, e a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP manteve-se na forma do disposto na LC 7/70, e na LC 8/70, respectivamente, até o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal. Por sua vez, o Senado Federal fez publicar, em 10 de outubro de 1995, a Resolução nº 49/95, que suspende, com efeito *erga omnes* (oponível a todos) a execução dos referidos diplomas legais. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 148.754/RJ, somente passou a ter eficácia *erga omnes* quando publicada a Resolução do Senado Federal nº 49/1995, vale dizer, 10.10.1995 (D.O.U.), ocasião em que tornados sem efeito, de maneira geral, os atos praticados sob o abrigo dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Sendo assim, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso em tela, da data em que se tomou definitiva a decisão de suspensão da eficácia dos referidos decretos.
- Igualmente, o prazo para fins de restituição do indébito tributário oriundo do recolhimento indevido de PIS/PASEP com base nos referidos decretos declarados inconstitucionais iniciou-se em 10 de outubro de 1.995, data da publicação da referida Resolução 49/1995, do Senado Federal, findando-se em 09 de outubro de 2.000, em observância ao prazo prescricional quinquenal para repetição de indébito tributário, previsto no art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Dessarte, considerando que a Municipalidade foi autuada em 07/06/2001, e tão somente em 11/06/2001, em sede de impugnação à cobrança administrativa, manifestou-se no sentido do direito de compensar o débito impugnado com o indébito tributário apontado (PASEP relativo ao período de apuração de 07/1989 a 02/1996), eis que o direito da apelada de pleitear a restituição, no caso - a compensação -, restou fulminado pela prescrição. Outrossim, não há de se falar, ao contrário do que alegou a autora/apelada, em descumprimento da decisão do 2º Conselho de Contribuintes, o qual determinou, qual do julgamento do recurso administrativo, a observância do prazo prescricional para fins de cumprimento da decisão.
- 12 - Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, a Municipalidade deve arcar com o ônus da sucumbência. E, em que pese o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feito de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença (CPC/1973). Vale frisar que a fixação dos honorários advocatícios deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, tendo-se em conta o caráter alimentar da verba honorária, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 13 - Assim, em observância ao princípio da causalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando a natureza da causa, a ausência de complexidade e de condenação, o valor atribuído, e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, no caso aplicáveis, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, nos termos do aludido dispositivo processual, entendo afixar-se razoável a fixação de honorários advocatícios a favor da União (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 10.000,00.
- 14 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-54.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.003373-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: RODRIGO BERNARDO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	: EDSON CRUSCA
ADVOGADO	: SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO e outro(a)
APELADO(A)	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00033735420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA.

1. Conhecimento *ex officio* da remessa oficial, vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 aplica-se analogicamente às ações civis públicas, vez que tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público *laeto sensu*, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.
2. O caso em tela refere-se a danos ambientais causados pela construção e manutenção de rancho em área de preservação permanente situada às margens do reservatório UHE de Água Vermelha/SP, formado em razão de represamento das águas do Rio Grande.
3. Imprescindível a realização de perícia técnica para constatar a cota máxima de operação e a cota *maxima maximorum*, mormente porque o MM Juízo destacou, de modo expresso, que o IBAMA deixou de estabelecer, no laudo de vistoria, se a propriedade, à luz do novo Código Florestal, situa-se ou não em área de preservação permanente, justamente pela não localização de nenhuma marcação ou sinalização da concessionária AES Tietê S.A. no local vistoriado.
4. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a legislação ambiental, ainda que revogada, tal como a Lei nº 4.717/65, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor.
5. Os documentos que instruem os autos revelam que os danos ambientais foram verificados em datas pretéritas ao advento do novo Código Florestal, de modo que se torna imperiosa a realização de nova perícia, pois somente com as conclusões do laudo pericial é que se poderá delimitar a área de preservação permanente de acordo com a legislação atual e anterior.
6. Com o advento da Lei nº 12.651/12 houve alteração do critério de medida da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais, passando a ser vertical, ou seja, com base no nível da água, em detrimento do horizontal, baseado na medida fixa a partir da margem do nível máximo normal ou operacional, razão pela qual houve evidente retrocesso na proteção ambiental.
7. A revogação da legislação anterior não implica, por si só, na aplicação imediata da lei em vigor, sendo necessária o exame do caso concreto para definir quais regras lhe serão aplicáveis, notadamente por se tratar do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
8. Independentemente da época da consolidação do reservatório, pode-se afirmar que podem prevalecer as regras previstas nas Resoluções CONAMA nº 4/85, nº 302/02 e nº 303/02 sobre as disposições da Lei nº 12.651/12, haja vista que essa veicula normas de direito material, cuja eficácia é *ex nunc*, por implicar redução de proteção do meio ambiente.
9. Ocorrência de cerceamento do direito de ação e defesa, haja vista que a causa demanda a realização de exame pericial para ser dirimida, seja por versar sobre matéria fática controvertida, seja pelo fato de tanto a parte autora quanto a ré terem postulado tal prova.
10. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA providas para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que seja realizada nova prova pericial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA para anular a r. sentença de fls. 1.007/1.008v, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que seja realizada nova prova pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-73.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001843-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE
ADVOGADO	:	SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS
No. ORIG.	:	00018437320084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS. EXTRAVIO DE CAIXA CONTENDO OBJETOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. JUROS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1-Cuida-se de recurso de apelação interposto pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material e moral, sofridos em decorrência de extravio de mercadorias.
- 2-A Lei 6.538/78 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, assegurando aos usuários o direito de ser indenizados no caso de extravio ou perda da correspondência, entretanto, não impede aplicação a aplicação da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, a qual deve ser observada na hipótese dos autos, pois se trata claramente de relação de consumo, confirmando também ser incabível a denúncia da lide, conforme preceitua o artigo 88 do CDC. Sendo a presente ação fundada na responsabilidade objetiva, a admissão da denúncia da lide nos termos requeridos pela apelante, implicaria na inserção de novo fundamento na causa de pedir da inicial, qual seja, o dolo e a culpa, o que traria prejuízo para a autora, com o comprometimento da celeridade do processo.
- 3-Embora a Lei nº 6.538/78 disponha que a ECT responde na forma prevista em regulamento no caso de extravio da correspondência, a inexistência da declaração do conteúdo da postagem não afasta a possibilidade de comprovação por outros meios, como ocorreu com a prova documental.
- 4- O Decreto 509/69 em seu artigo 12 dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, encontram-se inclusive os juros diferenciados e, por conta disso, deve ser estendida a incidência de taxa de juros minorados, de acordo com o art. 1-F da Lei 9.494/97, mas somente a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97, quando esse dispositivo não mais limitou sua incidência aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Os juros devem ser reduzidos à base do percentual 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009.
- 5- a autora/apelada sustentou que em razão do extravio dos objetos postados, sofreu humilhação e constrangimentos, pois os objetos foram enviados para presentear a si, seus familiares e um vizinho por ocasião do Natal, entretanto, não apresenta em momento algum qualquer tipo de prova em relação à finalidade para qual os objetos foram enviados e os prejuízos extrapatrimoniais que poderiam ter ocorrido.
- 6- Ausente a prova de uma situação bem demarcada, apta a representar graves constrangimentos e verdadeira violação à direito de personalidade, não pode prosperar a pretensão de condenação ao pagamento de dano moral.
- 7- Pertinente à alegação de aplicabilidade do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabe esclarecer que a facilitação da defesa dos direitos pressupõe a verossimilhança da alegação e hipossuficiência, tendo em vista a existência de situações que podem dificultar a obtenção de provas. Foi nesse sentido que o CDC permitiu a inversão do ônus da prova quando, em relações de consumo, a prova para a parte hipossuficiente (consumidor) for de difícil ou impossível obtenção, não podendo ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar o dano moral, visto que a situação não caracteriza ofensa direta a direito da personalidade, causador de dano *in re ipsa*, que dispensaria sua prova.
- 8- Tendo em vista que a autora/apelada sucumbiu em parte do pedido, ou seja, em relação ao pedido de indenização por dano moral, deve ser fixada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC/1973, visto que a presente ação foi sentenciada durante sua vigência, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.
- 9- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-47.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.002723-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OTACILIO CAVENAGO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027234720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO POSTAL - SEDEX 10 - ENTREGA FORA DO PRAZO - PROTOCOLO DE RECURSO EM CONCURSO PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Em que pese o descumprimento de prazo pela ECT, inexistiu aos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado. Note-se que tudo a orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que dentro do envelope havia formulário recursal para ser apresentado à banca de concurso, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, vênias todas.

De se destacar que o edital do certame previa que "os recursos deverão ser protocolados pessoalmente pelo candidato...", letra "e" do subitem 8.1.1.1, fls. 100, portanto o polo recorrente assumiu todos os riscos de encaminhar o documento a terceira pessoa, para que realizasse o ato, mesmo que mediante procuração, fls. 135, significando dizer que o próprio autor descumpriu regra do concurso.

A própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se pôe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, pois a repousar o cerne na controvérsia no desconhecimento sobre o que efetivamente enviado.

Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improvido à apelação, naufragando a tese de perda de uma chance, conforme o v. entendimento pretoriano. Precedente.

Esta C. Terceira Turma, para caso envolvendo concurso, já adotou a tese aqui firmada, ao norte da imprescindibilidade da declaração do conteúdo, AC 00064576220054036108. Precedente.

Impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório por danos morais na causa, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.

Improvido à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2008.61.26.000351-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO	: SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO
	: SP315203 BRUNA OGNIBENE AMARAL VIEIRA
APELANTE	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA
ADVOGADO	: SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELANTE	: CESMA CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA
ADVOGADO	: SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ e outro(a)
APELADO(A)	: FUNDACAO SANTO ANDRE
ADVOGADO	: SP234674 KARIN VELOSO MAZORCA
APELADO(A)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	: SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
	: SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO(A)	: FUNDACAO DO ABC
ADVOGADO	: SP191011 MARIA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outro(a)
	: INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA
ADVOGADO	: SP116325 PAULO HOFFMAN e outro(a)
APELADO(A)	: INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	: SP222616 PRISCILA TRUGILLO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
ADVOGADO	: SP035211 ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUIZ e outro(a)
APELADO(A)	: OSAEC ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO	: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	: UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO	: SP146804 RENATA MELOCCHI e outro(a)
APELADO(A)	: INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro(a)
APELADO(A)	: ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES
	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SP238869 MAX ALVES CARVALHO e outros(as)
No. ORIG.	: 00003512520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO E DO ESTADO. CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, de modo que eventual reconhecimento de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual, neste momento, implica na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito.
- A Portaria nº 40 de 12.12.2007, editada pelo Ministério da Educação, impõe a proibição de cobrança de valores relativos à expedição de diplomas, verbis: "Art. 32 (...) § 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."
- Antes mesmo da edição de tal ato normativo, a ilegitimidade de tal cobrança decorria das Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, pois já previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.
- O aluno que concluiu o curso superior ou de pós-graduação tem o direito à obtenção e/ou ao registro do respectivo diploma, independentemente do pagamento de qualquer outra contraprestação pecuniária, já que as custas para tanto estão embutidas na própria mensalidade paga pelo estudante, devendo ser arcadas pela própria instituição de ensino, pois são inerentes a sua própria atividade.
- Resta evidenciada a relação de consumo, vez que presentes todos seus elementos, a saber: consumidor, fornecedor e serviço, mormente por se tratar de instituições de ensino privadas que prestam serviços educacionais mediante remuneração de seus alunos.
- Além de ser ilegal por afrontar as aludidas resoluções do extinto Conselho Federal de Educação ou da portaria do Ministério da Educação, a cobrança específica para tal finalidade afigura-se abusiva, por violar o direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
- Cláusula contratual prevendo a cobrança de taxa de expedição e/ou registro de diploma revela-se nula de pleno direito, a teor do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
- Quanto à repetição do indébito, além de ser um direito do consumidor, consiste numa sanção ao fornecedor que cobra dívida indevida, obrigando-se, como consequência, a devolver em dobro a quantia paga, exceto na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova foi transferido pelo legislador ao fornecedor, sendo hipótese de inversão *ope legis*.
- Inexistência de má-fé ou culpa do fornecedor, necessárias para puni-lo à restituição em dobro, haja vista a existência de interpretação equivocada da legislação atinente à taxa de registro e/ou expedição de diploma.
- De rigor reconhecer tão somente o direito de restituição simples dos valores pagos a título de expedição ou registro de diplomas por todos os ex-alunos que concluíram seus cursos, limitando-se aqueles que concluíram os cursos no prazo de 5 (cinco) anos antes da propositura desta ação, em face do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõe o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, estando submetidas, portanto, à fiscalização da União.
- O poder de polícia conferido à União não está isento de intervenção judicial, mormente quando se trata do direito social à educação, o qual também é direito de todos e dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigos 6º e 205 da Lei Maior. Tal premissa, aliada à omissão reiterada da União do exercício do poder-dever de fiscalização, justifica provimento judicial que a condene a fiscalização das instituições de ensino, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional.
- A regra especial do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de forma que deve-se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.
- Preliminares arguidas em apelações rejeitadas e, no mérito, apelações das rés improvidas e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em apelações e, no mérito, negar provimento às apelações das rés e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar as instituições de ensino a restituir, na forma simples, os valores cobrados de seus ex-alunos a título de taxa de registro e/ou expedição de diploma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020967-47.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.020967-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG.	:	00209674720084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

Ao início, quanto aos pontos litigados pela União, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023098-92.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.023098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO LOPEZ
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ALEXANDRE VERRI
	:	LOGICA TELECOM LTDA e outros(as)
	:	ERILINE WIRELESS LTDA
No. ORIG.	:	00230989220084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

IV - Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a efetivação da garantia da execução configurar um pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

V - Embora o art. 736 do antigo Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-18.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.004525-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALTER COLLA
ADVOGADO	:	MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045251820094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial das contas, por si só, não tem o condão de cancelar o deferimento da almejada reparação.

O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao recorrente abalo de sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado prejuízo de qualquer órbita em decorrência do apesamento.

De se recordar que os dados bancários são resguardados por sigilo, portanto a constrição ficou restrita àquele âmbito e aos autos trabalhistas, ao passo que jamais comprovou o insurgente qualquer mazelha em sua vida negocial ou de natureza diversa, que possua nexo de causalidade com a restrição imposta nas contas. Repita-se: o bloqueio, solteiro, não gera nenhum dever ressarcitório.

Por curtíssimo período de tempo se manteve a indisponibilidade (ocorrida em 19/01/2009 e liberada em 22/01/2009, fls. 10), tanto que nenhum evento, neste lapso, ocorreu na vida financeira do recorrente que tivesse implicação em sua conta bancária ou sobre o montante bloqueado, absolutamente nada foi provado aos autos.

Inverídica a afirmação autoral de que o solteiro bloqueio da cifra causou a utilização de crédito fornecido pela instituição financeira, pois o extrato colacionado a fls. 10 cristalinamente aponta que, houvesse indisponibilidade

ou não do dinheiro (R\$ 6.455,46 C), de todo modo o saldo ficaria negativo, diante da existência de débitos (R\$ 840,00 D, R\$ 1.400,00 D, R\$ 2.695,28 D, R\$ 2.000,00 D, R\$ 820,00 D, R\$ 5.515,28 D, R\$ 200,00 D, R\$ 590,00 D, eventos estes ocorridos entre 19/01/2009 e 21/01/2009) superiores a referido crédito apesado.

De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, porque nenhuma lesão experimentou o polo apelante. Precedente.

Com sua própria tese sepulta de incontornável insucesso à sua demanda o ente apelante em foco, avultando de rigor a improcedência a seu pedido, constando-se dos autos, sim, acometimento particular de meros sentimentos de irritação e aborrecimento, os quais impassíveis de serem indenizados, vênias todas. Precedente.

No julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teveu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "*Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parâmetros na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana. "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral".*"

A respeito dos danos materiais invocados, a Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é identificada da premissa constitucional.

O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado.

A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide.

A relação cliente *versus* Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros.

Se determinada pessoa necessita de uma providência judicial, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Cuidando-se os honorários convenionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Tão equivocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos".

Para conhecimento do outorgante autor, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe concede Assistência Judiciária Gratuita, se assim se enquadrar nos critérios para gozo da benesse; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021207-54.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MG071706 FLAVIA STORITINI DE SOUZA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00212075420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELO INOVADOR: NÃO CONHECIMENTO - AMBIENTAL - GUIA DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (GF3)/DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) - DOCUMENTO APRESENTADO SEM A ESPECIFICAÇÃO CORRETA DO DESTINO DA MADEIRA, TANTO QUANTO COM DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DA NOTA FISCAL - LICITUDE DO PERDIMENTO DA MERCADORIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE CONHECIDA

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente a não configurada da hipótese do art. 47 do Decreto 6.514/08, que prevê exigência e exibição de licença "até o beneficiamento"; sobre a dispensabilidade do DOF para produtos beneficiados; sobre a desobrigação de informar no sistema o recebimento da mercadoria; sobre a não emissão de novo transbordo; sobre existência de prazo, após vencimento da autorização, para fazer o controle de estoque e acerca do não perfazimento de destino final da exportação, assim eximido da emissão do DOF, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a prefallial.
3. Assim, se devolve o apelo ao conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temáticas não discutidas pelo polo autor perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.
5. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois o ônus de provar pertence ao polo privado, art. 333, I, CPC/73, competindo ao interessado trazer documento sobre a origem da madeira, tendo a parte autora se limitado a dizer que a madeireira se recusou a apresentá-los, fls. 156, determinando o E. Juízo *a quo*, então, comprovasse tal afirmação, fls. 158, quedando silente, fls. 159.
6. Bastaria à parte autora enviar notificação extrajudicial à empresa, protocolar o pedido e fazer prova de sua tentativa, porém preferiu a inércia.
7. A questão debatida não demanda maiores discussões, pois a leitura do relatório de fiscalização permite compreender exatamente a infração cometida, fls. 115: "*A empresa Terra Mar Exportações Comércio e Serviços Ltda através da comissão de despachos Intercomex Ltda, protocolou sob o nº 02027.009798/09-11 uma solicitação de vistoria de madeira em 20,0710 m³ de madeira serrada da espécie Tabebuia serratifolia (Vahl) Nichols, Ipê (pisos) e 10,6830 m³ de madeira serrada da espécie Terminalia amazônica (JFGmel) Excell. Após análise documental, verificamos que a empresa N Mezomo, CNPJ 04.798.005/0001-62 emitiu a GF3 Guia Florestal para transporte de produtos florestais diversos de nº 721, emitida em 06/08/2009 que acoberta a nota fiscal nº 0039051, com percurso e destino final previsto para Belo Horizonte - MG. Em nenhum momento a nota fiscal nº 0039051 nos foi apresentada, desconhecemos totalmente o seu conteúdo. Na realidade tudo indica que está (sic) mercadoria veio do Estado de Rondônia diretamente para Santos. Não houve emissão de GF3 específica nesse sentido e também não houve emissão da CGA - guia de controle ambiental do Estado de Minas Gerais, referente ao percurso Belo Horizonte à Santos...".*
8. Apontando o particular possui GF3 regular, indicou o documento de fls. 96, que expressamente diz que a origem a ser a cidade de Ariquemes-RO e o destino a ser Belo Horizonte-MG, fazendo referida guia remissão à nota fiscal nº 003905, enquanto a nota fiscal apresentada tem o número 001102, fls. 94.
9. Flagrada a mercadoria na cidade de Santos-SP, patente a imprestabilidade daquele documento, o qual, inclusive, possui divergência de nota fiscal.
10. Patente a irregularidade, conforme relatado pela autoridade ambiental, jamais provando situação diversa o particular, sendo que o transporte da madeira impõe o porte de autorização a tanto. Precedente.
11. Lícita a aplicação da pena de perdimento, consoante o art. 25, § 2º, da Lei 9.605/98, vigente ao tempo dos fatos.
12. A respeito do *petitum* de fls. 258, sem sentido nem substância o desejo privado, porquanto, se objetiva a suspensão da exigibilidade da multa por meio do parcelamento, deve aderir aos seus contornos e às regras impostas pelo Poder Público - trata-se de benefício ao infrator - sob pena de concessão de "parcelamento judicial", o que de todo equivocado, somente sendo possível o depósito aos autos, para o almejado fim, se integralizada a quantia devida.
13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023255-83.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	00232558320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS. I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026471-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00264715220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.027906-90 (PA nº 16327.000085/2008-49), ao fundamento da ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Os débitos inscritos em dívida ativa são decorrentes de homologação parcial de pedidos de compensação formulados em 2004, por ter a autoridade fiscal entendido pela inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de CSLL referentes ao período de 1999 a 2002.

IV - Apesar dos saldos negativos de CSLL utilizados nas compensações serem oriundos dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, foram objeto de declaração do contribuinte, através de PER/DCOMPs efetuadas ao longo de 2004, não se cogitando, portanto, de decadência. Assim, tendo o crédito sido constituído através dos pedidos de compensação, não há que se falar em decadência. Precedentes do TRF3 (AMS

00076221020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2014; TRF 3ª Região, AI 00196161420154030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016; TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI de 03/05/2010).

V - Afastada, igualmente, a alegação de prescrição. A autora transmitiu as PER/DCOMP não homologadas entre 31/05/2004 e 29/12/2004 e foi intimada do despacho que homologou em parte a compensação em 28/05/2009 (fl. 241). Dessa forma não há que se falar em prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: STJ. AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004194-24.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004194-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041942420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - ARTIGO 1.030 DO CPC - NÃO PROVIDO

O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (RE 636941).

O acórdão assentou no sentido de que a entidade preencheu todos os requisitos previstos no dispositivo legal.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, conforme prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, vem regulada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do artigo 55, foi suspensa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.028-5).  
 O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, rejeitada pela Corte Especial. Firmou-se o entendimento de que lei ordinária, no caso a Lei nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofender o disposto no art. 146, inciso II da Constituição Federal/88.  
 Os artigos 9º e 14 do CTN não regulamentam o disposto no § 7º do art. 195 da CF/88, pois relativas a impostos e não a contribuições sociais.  
 As entidades que promovem a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, somente tem direito à concessão do direito à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social determinado pela Suprema Corte.  
 Na hipótese, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, comprovou que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, juntou a certidão comprobatória do pedido de renovação de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e demonstrou que não remunerava seus diretores, bem como aplicava integralmente suas rendas no país, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não havia distribuição de lucros.  
 Agravo nominado não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o provimento ao agravo nominado, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007169-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS e outros(as)
No. ORIG.	:	00071691020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPEM/SP. INFRAÇÃO METROLÓGICA. AUTO DE INFRAÇÃO SUBSISTENTE. VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELAÇÃO PROVIDA. OMISSÃO NO JULGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do v. acórdão de fls. 216/221-v que, em autos de ação anulatória com pedido de tutela antecipada, deu provimento ao recurso de apelação do INMETRO, para, reformando parcialmente a r. sentença de fls. 188/189-v, restabelecer o valor da multa aplicada, para a importância originalmente estabelecida: R\$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
- Na redação do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- No v. acórdão de fls. 216/221-v, essa c. Terceira Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do IPEM/SP, para reformar parcialmente a sentença, a fim de restabelecer o valor da multa aplicado para a importância originalmente estabelecida: R\$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), por entender que "(...), inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor de R\$ 1.021,54 não pode ser considerado desarrazoado -, e foi devidamente graduada em decorrência da lesão ao consumidor e agravada em decorrência da reincidência da parte autora, que conta, contra si, 17 (dezesete) atuações por infrações metrológicas". (fl. 219-v).
- Primeiramente, essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
- Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
- Condeno a empresa CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA ao pagamento de honorários advocatícios e tendo em vista, dentre outras circunstâncias, a baixa complexidade da causa, o tempo relativamente razoável dela e o trabalho exigido nos autos, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
- Cumprir destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- Embargos acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001660-80.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016608020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PLANO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - LEGALIDADE DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- A Lei 7.102/83 dispôs sobre a segurança em estabelecimentos financeiros e estabeleceu normas para constituição e funcionamento de empresas particulares exploradoras de serviços de vigilância e transporte de valores.
- O art. 1º de referida norma veda "o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)".
- Por meio do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 001/2007, a Polícia Federal flagrou que a parte autora deixou de apresentar plano de segurança, dentro do prazo devido, fls. 33.
- Além da falta apurada, geradora da interdição do estabelecimento, foi aplicada à instituição financeira multa da ordem de 20.000 Ufr, fls. 38, nos termos do art. 132, IV, da Portaria 387/2006, que fixa: "Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: IV - permitir o funcionamento do estabelecimento financeiro com desacordo do plano de segurança aprovado."
- O art. 7º da Lei 7.102/83 estatui que a infringência da norma enseja aplicação de advertência, multa e interdição do estabelecimento, sendo que o art. 25 do mesmo Diploma incumbiu ao Executivo a promoção de

regulamentação.

6. Verifica-se em nada ter se excedido a propalada Portaria, ao cumprir seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanou, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, CF, e pelo inciso II do único parágrafo de seu art. 87.

7. A sanção estipulada pela Portaria nada mais fez do que esmiuçar o conteúdo amplo previsto na legislação que trata da segurança dos estabelecimentos bancários, não tendo vulnerado o princípio da legalidade, matéria que já foi apreciada por esta C. Terceira Turma, AC 00240029620104036100. Precedente.

8. Também se manifestou pela legalidade da sanção, com base na Portaria 387, a C. Sexta Turma desta E. Corte, AC 00240159520104036100. Precedente.

9. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-06.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.001516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015160620094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC/1973. RESP 1.089.720. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES DERIVADOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA.**

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no teor de que apenas se executam da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, nos termos do artigo 16 da Lei 4.506/1964, os incidentes sobre verbas remuneratórias ou indenizatórias percebidas por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - seja em virtude de ação reclamatória trabalhista ou não -, bem como aqueles recintos sobre verba principal legalmente definida como isenta ou fora do campo de incidência do imposto (a exemplo dos valores referentes ao FGTS, na forma do artigo 28 da Lei 8.036/1990).

2. A reclamação trabalhista de fundo versou sobre valores decorrentes de equiparação salarial, ação proposta cerca de cinco anos antes do término do vínculo empregatício, como se infere da narrativa da inicial, pelo que de rigor a incidência do imposto de renda sobre os valores por tal via recebidos a título de juros moratórios, quando, em apuração pelo regime de competência, restar ultrapassada a faixa isentiva da exação.

3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para negar provimento à apelação do autor, ficando mantidas a incidência de IRPF sobre os juros moratórios referentes aos valores percebidos por força da reclamação trabalhista de fundo e, por consequência, a sucumbência reciproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação, quanto à incidência de IRPF sobre os juros moratórios referentes aos valores percebidos por força da reclamação trabalhista de fundo, respeitados os valores legalmente isentos ou fora do espectro de incidência da exação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-43.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.000957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GETULIO FUKUDA
ADVOGADO	:	SP281298B CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009574320094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MELHORIA DE REFORMA COM PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA COMPROVADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a prolação da sentença, os agravos retidos interpostos em face das decisões sobre a tutela antecipada perderam o objeto, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. Ademais, não houve reiteração do agravo retido interposto pela União Federal.

2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.

3. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

4. No caso dos autos, a parte autora juntou atestado médico emitido por profissional especializado em cardiologia, datado de 13/04/2006, bem como exames médicos, que atestam que o requerente é portador de cardiopatia grave (ADA ocluída no terço médio, com discreta imagem de trombo intraluminal, e ACD com placa de 70% do terço médio e VE com acinesia Antero-apical e moderado déficit contrátil global) desde 11/04/2006, sendo realizada cirurgia de angioplastia com Stent. Foi determinada a realização de perícia judicial, tendo o perito concluído que o autor padece de cardiopatia grave desde abril de 2006. Desta forma, o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão deve ser a data em que a doença foi contraída, ou, no caso dos autos, a partir da data do requerimento administrativo.

5. Quanto à melhoria de reforma com proventos de grau hierárquico imediato aplicável aos reformados por idade acometidos de doença especificada em lei, nos termos do artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, deve ser mantida a r. sentença, vez que a perícia judicial concluiu que a cardiopatia grave que acomete o autor acarreta sua incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa desde abril de 2006.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos ante a perda de objeto, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021043-37.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.021043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA e outro(a)

	:	NELSON RONNY ASCHER
ADVOGADO	:	SP038922 RUBENS BRACCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210433720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 95/97 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente os embargos, propostos pela empresa EMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE IMPRESSORAS LTDA. e NELSON RONNY ASCHER, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessários.
2. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
3. Os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do revogado CPC/73 ou, atualmente, o art. 90 da Lei nº 13.105/2015.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024685-18.2009.4.03.6182/SP

	:	2009.61.82.024685-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG.	:	00246851820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1-Segundo dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

2-*In casu*, a União Federal cancelou a inscrição em dívida ativa eis que os débitos inscritos na CDA estavam em duplicidade, requerendo a extinção da presente execução fiscal, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

3-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044573-70.2009.4.03.6182/SP

	:	2009.61.82.044573-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00445737020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSLL. LEI 7.689/88. COISA JULGADA.

1. A questão controversa nos autos refere-se à possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, em 1992 (fl. 75), declarando a inconstitucionalidade da exação nos termos da Lei 7.689/88, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de adequação da mencionada lei à Constituição Federal, em 2007.

2. De fato, a manifestação posterior pelo Supremo em sentido contrário à decisão transitada em julgado não tem o condão de alterar a relação jurídica previamente estabelecida. Precedentes.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004328-57.2009.4.03.6201/MS

	:	2009.62.01.004328-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado do Mato Grosso do Sul

PROCURADOR	:	WILSON MAINGUE NETO
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	MARILUCIA ALDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP267903 LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043285720094036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEPLASIA MALIGNA DE MAMA DIREITA. QUIMIOTERAPIA. RETIRADA DA MAMA. "TRASTUZUMABE INJ. (HERCEPTIN)". IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENÇÃO DA UNIÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de v. acórdão de fls. 334/343-v que, em autos de ação de fazer com pedido de tutela antecipada, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União, pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande, bem como ao reexame necessário, mantendo a sentença a quo em sua integralidade.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Com parcial razão o embargante. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que este Juízo realmente v. acórdão deixou de tratar da impossibilidade de imposição da "astreintes" ao Poder Público e da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.
4. Sobre a possibilidade de imposição ao Poder Público, não se sustenta o argumento da União de que não se pode admitir a utilização de um instrumento processual - ou a não cumprir - um julgado, e isso num prazo específico, que, muitas vezes, é incoerente com a realidade administrativa, uma vez que majoritário o entendimento da jurisprudência sobre a possibilidade de imposição da astreintes ao Poder Público, como meio coercitivo da obrigação de fazer: (STJ: AgRg no AREsp 7.873/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/05/2012 - AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012 - AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).
5. Em relação à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, com razão o embargante. A jurisprudência do e. STJ fixou entendimento segundo o qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", nos termos da Súmula nº 421 e precedentes anteriores.
6. Em relação à suposta omissão do julgado sobre o conteúdo dos artigos nº 7º; 9º; 16, inciso XV; 17; 18 e 19-E, todos da Lei nº 8080/90, bem como do art. 16 da Lei nº 6.360/1976, da Suspensão de Tutela nº 244, julgada pelo STF, e pela Recomendação nº 31/2010 do CNJ, sem razão o embargante. O v. acórdão tratou da competência do poder público em criar políticas públicas, advertindo, contudo, que os direitos e valores nunciados de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. E que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006872-60.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006872-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045218320064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BAIXO VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO. AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO POR PARTES. DIREITO DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- I. Se o valor do crédito reclamado for baixo em relação ao imóvel e este admitir divisão, a tentativa de alienação por partes constitui direito do executado.
- II. O Código de Processo Civil prevê que o devedor pode requerer até a avaliação o desmembramento do prédio para efeito de expropriação (artigos 681, parágrafo único, e 702, *caput*).
- III. Desde que o débito se distancie significativamente do preço do bem e a divisão tenha viabilidade econômica, o leilão por segmento deve ser processado.
- IV. O procedimento garante, na verdade, a menor onerosidade da execução, evitando o sacrifício desnecessário da propriedade imobiliária. Apenas se não houver lançador, o imóvel será leiloado na totalidade.
- V. Segundo os documentos do agravo, o crédito tributário da União atingia em 09/2009 o montante de R\$ 21.139,36, ao passo que a gleba matriculada sob o nº 1.069 no CRI da Comarca de Paraty/RJ chegou a ser adquirida em 07/2002 pelo preço de 502.110,00.
- VI. O valor atual do prédio, de acordo com o laudo do assistente técnico juntado, pode exceder a um milhão de reais.
- VII. Nessas circunstâncias, Magnum Diesel Ltda. tem direito a que a avaliação e a alienação, quando forem efetivadas - o processo está suspenso devido a parcelamento tributário -, se façam por partes.
- VIII. Agravo interno a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006114-57.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BERTONI TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00029-2 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1-Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da E. Justiça Comum Estadual à pretensão aviada vestibularmente, porquanto sem amparo no artigo 15, Lei 5.010/66.
- 2-Com efeito, buscando o polo contribuinte o reconhecimento de nulidade do auto de infração a ele imposto, patente que os anseios autorais têm enquadramento à regra geral estapada no inciso I, do art. 109, Lei Maior.
- 3-Não se há de falar que a presente ação ordinária tem natureza incidental à execução processada perante o E. Juízo Estadual, vez que os pleitos nela aviados possuem natureza autônoma, situando-se a União como ré, assim patente a competência da Justiça Federal para incursões correlatas à matéria. Precedentes.
- 4-Com razão o pólo recorrente, na absoluta incompetência jurisdicional em que se envolve o tema ali suscitado, conheável até de ofício nos termos do artigo 64, § 1º do novo CPC, dada sua gravidade, impõe-se o provimento ao interposto apelo, para anulação da r. sentença, oportunamente o E. Juízo a quo fazendo os autos rumarem para a Justiça Federal em Piracicaba, em prosseguimento.
- 5-Prejudicados demais temas suscitados.
- 6-Apeleação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-36.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REMESA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP189786 ÉRICO JOSÉ GIRO
Nº. ORIG.	:	01.00.00045-6 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS

Conforme se extrai do teor dos embargos de declaração opostos pela União, as razões ali apresentadas encontram-se dissociadas da matéria tratada nos autos, em especial, destaque-se, com relação aos marcos temporais arguidos pela parte embargante às fls. 78, quais sejam, a data de vencimento do tributo, de entrega da DCTF e do ajuizamento do executivo fiscal aqui embargado. Por igual, recorde-se anterior o lapso caducitário ao prescricional. Precedentes.

Não conhecimento dos aclaratórios

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-77.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002735-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00027357720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA IRREGULAR - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - REINCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

O ato alvejado, fls. 41 e 211, em âmbito fático, nem é questionado pela parte apelante, pois flagrado o veículo reintroduzindo irregularmente mercadoria destinada à exportação (vinho), considerada, por este motivo, produto estrangeiro introduzido clandestinamente no Brasil.

Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.

No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC então vigente.

Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.

É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no solo pátrio.

No *mandamus* 2009.60.00.003628-8, fls. 247/257, cristalina restou apurada vinculação familiar da empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda para com a Comercial de Alimentos Fernandes Ltda, assim, como destacado pela r. sentença, incabível qualquer debate acerca do conhecimento do autor sobre o ilícito, porque lá já desanuviado e definitivamente julgado o tema.

Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Inoponível ao particular a invocação ao princípio da razoabilidade, vez que a empresa em questão possui histórico de apreensão de mercadoria em situação irregular, autos 2005.60.04.000902-3, onde apreendida carga de cerveja contrabandeada da Bolívia, conforme consulta ao Sistema Processual (naquela demanda o veículo foi desonerado).

Permitir a liberação do caminhão/carreta na presente lide significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, a empresa apelante novamente "transportar" mercadorias desta espécie e, então, vir ao Judiciário alegar "boa-fé" e desconhecimento dos fatos, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.

O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão.

Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, diante de quadro de reincidência à prática ilegal. Precedentes.

Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005199-74.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005199-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00051997420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. NULIDADE.

1. Conforme consta dos autos, após a autuação da empresa, esta apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida, mantendo-se o auto de infração n. 110.487/D e ensejando a cobrança de multa e perdimento do carvão apreendido.
2. Consta, ainda, que houve tentativa de notificação da apelada acerca da decisão de indeferimento, porém insuficiente.
3. Vale dizer, embora o endereço da autuada estivesse corretamente disposto no próprio processo administrativo, os Correios devolveram o AR com a informação de que o endereço era insuficiente, o que não procede, como se pode ver da comparação com a inicial, a procuração, a defesa administrativa e os demais AR's.
4. Assim, como bem destacou o Juízo *a quo*, a notificação comunicava o indeferimento da defesa apresentada, possibilitando o pagamento de multa com desconto de 30% e abrindo prazo para recurso. Ou seja, a falta de intimação certamente prejudicou a autuada, ora apelada.
5. Destarte, de fato, não é razoável que a autuada suporte o ônus do equívoco cometido pelos Correios, cabendo ao agente administrativo zelar pela boa condução do processo administrativo.
6. Note-se que o artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 menciona primeiramente a intimação pessoal do sujeito passivo e, em seguida, a intimação via postal e por meio eletrônico, sendo certo que, mesmo tendo ocorrido o equívoco pelos Correios, sequer se cogitou das demais modalidades previstas no *caput*.
7. Ademais, a Lei 9.784/99, em seu artigo 28, assegura a intimação dos atos do processo de que resultem para o interessado a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos autos de outra natureza.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-08.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009743-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	LEOVARDINA DA SILVA MOURA
PROCURADOR	:	DF025799 CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00097430820104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais constituem contribuições parafiscais, instituídas no interesse de uma categoria profissional. Portanto, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente ao princípio da reserva legal estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Assim, é vedado aos Conselhos, substituindo-se ao legislador, estabelecer os critérios de fixação do valor da anuidade por meio de resoluções ou portarias, diversos daqueles previstos em lei.
- 2 - Conforme constatou o juiz de primeira instância, extrai-se da CDA que embasa a execução fiscal que o valor originário da anuidade foi elevado por ato normativo infralegal, utilizando-se de critério de aumento superior ao previsto pela Lei nº 6.994/1982.
- 3 - Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150, inciso I da CF, art. 9, inciso I, do CTN, requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980, são nulas as cobranças, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e, a manutenção da decisão que extinguiu a execução fiscal.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013532-15.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013532-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	:	MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00135321520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado;
2. Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 23, VI, 24, VI, 225, § 3º, CF, art. 2º, Lei 7.735/89, arts. 25 e 72, Lei 9.605/98, Decreto 6.514/2008, arts. 3º, IV e 101, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006308-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152615 PAULO EDUARDO DE SOUSA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00063081720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face da União Federal, em razão de desconto indevido de benefício.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, é incontroverso que parte autora foi compelida a realizar depósito indevido ao Sargento José Olívio Pereira, de modo que se discute apenas o nexo causal e o dano moral decorrente. É certo que o evento danoso, isto é, o desconto da verba alimentar, decorreu da conduta ilícita de agente estatal.
6. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"
7. Nesse sentido, é patente que o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o desconto indevido teria acarretado prejuízos de ordem moral à segurada, pois o não pagamento da verba a privou de parte fonte de renda, implicando sacrifício parcial de seu sustento.
8. Precedentes.
9. Irrefutável, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, passando-se, então, à valoração do quantum indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
10. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Assim, reputo razoável a decisão do Juiz sentenciante em fixar os danos morais em quantia equivalente ao valor do ressarcimento.
11. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011484-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUAN ZHENG CHEN
ADVOGADO	:	SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00114847420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas contrarrazões. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011592-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011592-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATHE e outro(a)
No. ORIG.	:	00115920620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a juntada da escrita fiscal da empresa permitiria verificar se as guias de recolhimento se referem a tributos declarados ou não. Considerou que a análise da antecedência do pagamento em relação ao lançamento para efeito de denúncia espontânea independe de prova pericial, pelo menos em grande parte dos tributos mencionados pelo contribuinte.

III. Acrescentou que o fato é constitutivo do direito do autor, que não mereceria oportunidade de regularização, seja porque já pôde emendar a petição inicial, seja porque as declarações fiscais, como admitiu a própria empresa, estavam disponíveis para juntada imediata.

IV. Esclareceu que a atuação de ofício do juiz não se aplica a documentos de iniciativa das partes e a inexistência de um mínimo de prova material impossibilita a postergação para a fase de liquidação, conforme decisão do STJ.

V. Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda., ao argumentar que a verificação da precedência dos pagamentos depende de prova pericial, o autor tem o direito de regularizar a petição inicial e as provas poderiam ser apresentadas na etapa de liquidação, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Pretende claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012693-78.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012693-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126937820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ART. 1.013, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. LEGITIMIDADE DO AUTOR. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. APLICAÇÃO. REGRA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não obstante o recolhimento indevido a título de IRRF tenha sido feito em nome da Itau Corretora de Valores Ltda, o Banco Itau S/A, sucedido por Itau Unibanco S/A, autor da presente ação, ora apelante, protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB à época (04/06/2004) Pedido de Retificação de DARF - REDARF (fls. 111/116). Observa-se, outrossim, conforme documentos de fls. 702/719, acostados aos autos, que a SRFB promoveu a retificação dos DARF's, conforme requerido, para fazer constar como contribuinte o ITAU UNIBANCO S/A e não a Itau Corretora de Valores Ltda. Desse modo, restou caracterizada a legitimidade ativa do autor, ora recorrente, para o ajuizamento desta ação de repetição de indébito, restando cabível o exame de mérito da presente demanda.

2 - Inicialmente, cumpre mencionar que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Observa-se, nestes autos, que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada, tanto para a apresentação de contestação, quanto das contrarrazões, as quais foram temporariamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte.

3 - No caso dos autos, considerando o recolhimento efetuado indevidamente pelo autor (pagamento) a título de IRRF em 31/08/2000 (DARF's de fls. 112/116 dos autos) como hipótese de extinção do crédito tributário, considera-se prescrito o direito do ora apelante pleitear a restituição de valores pagos após o decurso de 5 anos a contar do pagamento efetivado, a teor do disposto no art. 168, inc. I, do CTN. Outrossim, considerando a data de ajuizamento da presente ação em 08/06/2010 e a data de pagamento do tributo indevidamente recolhido em 31/08/2000, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito do recorrente de pleitear a restituição do indébito tributário relativo ao IRRF.

4 - Por derradeiro, cumpre salientar, no caso em comento, ao contrário do alegado pelo autor, ora recorrente, que a conclusão do processo administrativo nº 16327.000451/2002-74, em 16/12/2002 (*consulta feita pelo requerente à SRFB quanto ao cabimento ou não do recolhimento do IRRF feito equivocadamente pelo contribuinte*) e do processo de nº 16327.001718/2000-26 (*ressalte-se, - esse em nome da Itau Corretora de Valores S/A -, julgado pelo 1º Conselho de Contribuintes em 26/07/2006, e arquivado em 15/07/2009, conforme se verifica às fls. 145/156, para fins de reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea com o afastamento da aplicação da multa de mora*) não interfere na fixação do termo inicial de contagem do prazo prescricional para fins de pedido de restituição de indébito tributário, porquanto se trata de objetos distintos do objeto desta demanda, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional inserto no art. 168, inc. I, do CTN. Outrossim, considerando a data de ajuizamento da presente ação em 08/06/2010 e a data de pagamento do tributo indevidamente recolhido em 31/08/2000, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito do recorrente de pleitear a restituição do indébito tributário relativo ao IRRF.5 - No tocante à sucumbência, não obstante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial - *por se tratar de regra de direito material* -, deve ser feito de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença. Assim, prolatada a sentença enquanto vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial, o previsto no artigo 20, § 4º.

6 - Vale frisar que a fixação dos honorários advocatícios deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, tendo-se em conta o caráter alimentar da verba honorária, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.

7 - Outrossim, considerando tratar-se o caso em exame de matéria estritamente de direito, bem como a natureza da demanda, a ausência de complexidade e de condenação, o valor atribuído à causa (R\$ 2.326.695,91), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil/73, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação de honorários advocatícios a favor da União (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 200.000,00.

8 - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013927-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00139279520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS.

1. Indevida extinção do processo sem resolução do mérito. A uma porque, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o Juízo deve primeiramente oportunizar à parte autora a emenda da petição inicial, conforme artigos 282, 283 e 284 do CPC/73, vigentes à época. No entanto, pelo que consta dos autos, não houve qualquer intimação nesse sentido, o que poderia facilmente resolver a questão, tendo em vista que o erro quanto ao CICE - Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório diz respeito apenas à equívoco na digitação da numeração.
2. A duas porque não se pode exigir do contribuinte o fornecimento do CICE, que se encontra em poder da Eletrobrás, a quem compete informar no processo. Note-se que, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, basta à autora a prova da qualidade de contribuinte do tributo, cabendo à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo possível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença.
3. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
4. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/06/2010, não há que se falar em prescrição.
5. Deve ser invertida a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor da autora/apelante a ser dividida proporcionalmente entre as rés, ora apeladas.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018412-41.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018412-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
	:	UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA
	:	PROFAC ENGENHARIA E COM/ LTDA
	:	TARUMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
No. ORIG.	:	00184124120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS CONSTRUTORAS PARA DEBATE SOBRE A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, INERENTE AO PROFISSIONAL ENGENHEIRO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

E esclareceu o CREA que "o Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual", fls. 91, item 5. Assim, aliás, dispõe o art. 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009.

A mesma Resolução, em seu art. 50, estabelece que a CAT deve ser requerida pelo profissional, não pela pessoa jurídica a que preste serviço.

Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" as construtoras na defesa de direito pertencente aos profissionais do ramo da Engenharia; ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie.

Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo de outrem, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente aos profissionais, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotados de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia.

Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019212-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00192126920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES FEDERAIS RECEBIDAS. INEXISTÊNCIA DE NULDADES, CONEXÃO OU PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi atendido, daí porque resta prejudicado.
2. O parcelamento, a que se referiu o embargante, ainda que tivesse sido demonstrado documentalmente nos presentes autos, comprovando a abrangência sobre o débito ora executado, não geraria perda de objeto, mas mera e eventual suspensão do feito embargado, tal como decidido e deferido, pelo Juízo, em 29/05/2013. Todavia, como posteriormente registrado, verificou-se o inadimplemento do acordo, a obstar qualquer efeito suspensivo ao curso da execução fiscal, conforme decisão proferida em 29/07/2015, contra a qual não foi sequer interposto recurso.
3. Ainda que as causas tenham decorrido do uso indevido de subvenções sociais, pela OSEC e administradores, não se justifica o reconhecimento da conexão entre ACP e execução de título extrajudicial, conquanto que embargada. A ACP é ação de conhecimento destinada à formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos do devedor configuram ação incidental impugnativa à execução judicial, pleiteando seja o título extrajudicial reputado nulo ou inexigível.
4. Mesmo que se alegue que poderia haver eventual coincidência entre a imposição condenatória na ação civil pública e a dívida executada, considerado o acórdão condenatório do TCU, a suposta situação, que tal, não toma comuns os respectivos objetos e causas de pedir para conexão e prevenção do Juízo ao qual distribuída a ACP. De resto, julgada a ação civil pública, a conexão, ainda que eventualmente existisse, não mais permitiria a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235/STJ.
5. Infundada a alegação de nulidade do acórdão do TCU e da sentença, "por indeferir a perícia, com falsos argumentos", pois na própria ação impugnativa à execução, o embargante não pleiteou a produção de provas, apesar da oportunidade concedida para tanto. De fato, consta dos autos que a UNIÃO requereu a juntada dos Acórdãos TCU 194/2001 e 943/2006, ao passo que o embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo, de modo a comprovar que inexistente nulidade e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
6. O ônus da prova, nos embargos, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo, quando emanado do Poder Público, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, daí porque impertinente invocar o artigo 130, CPC/1973, para respaldar a nulidade aventada. Além do mais, o fato de a documentação, que poderia ser periciada, estar na posse da OSEC, não justifica a omissão no tocante ao requerimento de produção probatória, pois incumbia à parte interessada pleitear, se fosse o caso, a requisição e exibição da documentação pela detentora.
7. Nada tendo sido postulado pelo embargante na fase própria para a especificação de provas no interesse de sua defesa, a execução não pode ser tida como nula ou indevida, por vício na fase administrativa ou judicial, dado que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e o de liquidez e certeza do título executivo são suficientes para respaldar a pretensão executiva manifestada.
8. Prescrição afastada, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade, a casos como o dos autos, do disposto no § 5º, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal.
9. O ônus de desconstituir a validade do título executivo é do executado, sobretudo quando fundada a ação em título decorrente de processo ou decisão administrativa, que gozam da presunção geral de legitimidade.
10. A rejeição das contas decorreu da falta de prestação integral dos recursos repassados, capaz de provar a aplicação plena e correta das subvenções sociais. Não se trata, portanto, de condenação que resultou da mera divergência, entre TCU e embargante, quanto a critérios jurídicos de aplicação e destinação válida de recursos federais, mas de efetiva inexistência de comprovação de seu uso pleno e criterioso na finalidade educacional e social que foi a motivadora da subvenção, e de acordo com a legislação, sobretudo a Lei 4.320/1964.
11. Não existe espaço para reconhecer a invalidade do título executivo, seja formalmente, seja substancialmente, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução fiscal embargada.
12. Não trouxe o Embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que os acórdãos do TCU tenham incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo.
13. De fato, acerca do procedimento de Tomadas de Contas Especial, o embargante alegou nulidade, porém, nem mesmo juntou a cópia respectiva nos autos, e, na verdade, sequer enfrentou, para rebater as conclusões do TCU, o mérito das irregularidades apuradas pela fiscalização de contas, de modo que, à míngua de narrativa analítica e prova, não haveria como reexaminar a condenação imposta e revisar o mérito da decisão da Corte de Contas.
14. Sequer os documentos da concessão da subvenção, para efeito de examinar os termos em que deferida, ou da utilização da verba em conformidade com a Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, foram apresentados para análise da procedência da genérica defesa intentada na inicial dos embargos do devedor.
15. Não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração para desconstituir título executivo e acórdão condenatório do TCU. Cabia ao apelante ter apresentado com a exordial documentos comprobatórios das operações que tivesse consigo, ou, ao menos promovido sua juntada no curso do processo ou, ainda, solicitado requisição e exibição por quem os detinha, para que, aí sim, restasse afastada qualquer dúvida sobre a premessa fática. Ou então cópia integral do procedimento de Tomada de Contas, no qual, presumivelmente, já teria apresentado ou haveria tais provas.
16. Diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, julga-se improcedentes os embargos à execução opostos.
17. Título extrajudicial revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, sem que tenha sido provada qualquer nulidade, ilegalidade ou inexigibilidade da dívida cobrada, pelo que improcedentes os embargos do devedor.
18. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020982-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020982-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00209829720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. REDISCUSSÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CAPTADO NO EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1 - Preliminarmente, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.
- 2 - O inconformismo do embargante consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com argumentos semelhantes aos do primeiro, buscando emprestar efeitos infringentes e manifestando pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível na referida via recursal, revela admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC/1973), em virtude de seu caráter procrastinatório, não havendo, portanto, como afastar a penalidade aplicada, já que se trata de hipótese em que houve injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante visando rediscutir a decisão.
- 3 - À teor do art. 111 do CTN a interpretação da legislação tributária que outorga benefício fiscal deve ser literal. Assim, o imposto de renda é devido por não ter sido cumprido o prazo médio de amortização previsto em lei.
- 4 - Com a liquidação antecipada, verifica-se o não cumprimento do requisito para o aproveitamento do benefício fiscal. Portanto, devidos os tributos não recolhidos na ocasião dos respectivos fatos geradores, em conformidade com o disposto no caput do art. 144, do CTN.
- 5 - Ressalte-se que o instituto da denúncia espontânea se aplica ao tributo declarado por homologação, desde que o contribuinte pague antes o valor devido, pois a denúncia espontânea se embasa no conhecimento que é dado ao fisco de fato gerador até então não declarado, para o qual nenhuma iniciativa tenha sido ainda tomada, seja pelo contribuinte ou pelo Fisco.
- 6 - Conforme estabelece o art. 138, do CTN, nos casos em que o contribuinte se antecipa a qualquer ação do Fisco e, espontaneamente, reconhece a existência de débito não declarado anteriormente, acompanhado de seu recolhimento integral, acrescido dos juros, deve ser afastada qualquer penalidade.
- 7 - Recurso de apelação do autor parcialmente provido.
- 8 - Recurso de apelação da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024330-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024330-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MOUSTAFA MOURAD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00243302620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Registre-se severo equívoco incorrido pela parte autora, porque a execução fiscal (sem sentença de mérito anterior à EC 45/2004) guerreada tramita na E. Justiça do Trabalho, fls. 37, bastando ao interessado, para entender o porquê, efetuar a leitura do art. 114, VII, CF (cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, fls. 42), portanto sem qualquer sentido o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. Precedentes. Já reconhecida a incompetência pelo E. Juízo *a quo* e explicada a razão, como reiterado no parágrafo anterior, interpôs o particular recurso de apelação e, vênias todas, mais uma vez errou o foco de atuação. Impondo o ordenamento motivo o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC/73, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte. Enquanto reconhecida pela r. sentença a ausência de interesse jurídico do particular e a incompetência da Justiça Federal, em seu apelo indesculpavelmente debate o polo apelante tema dissociado ao que julgado pela r. sentença, uma vez que o mérito sequer foi apreciado. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do mérito julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*. Sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não conhecimento, restando prejudicada a tese envolvendo o cerceamento de defesa, porque atrelada ao mérito invocado. Precedentes. Não conhecimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Sílvia Neto  
Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024838-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024838-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	: ESTILO EM BRANCO COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: SP356156 CLÁUDIA GRUPPI COSTA
REU(RE)	: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO
REU(RE)	: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
No. ORIG.	: 00248386920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INMETRO. NORMAS METROLÓGICAS. PENA DE MULTA. EXCESSO NO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 85, §14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTILO EM BRANCO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil em face do v. acórdão de fls. 286/292 que, em sede de recurso de apelação em ação ordinária, deu parcial provimento ao recurso da ora embargante, para reduzir o valor da multa aplicada em seu desfavor para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e reconhecer a sucumbência recíproca das partes, determinando que cada qual arque com as custas e os honorários advocatícios.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Em acórdão de fls. 286/292, essa c. Terceira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir o valor da multa para a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em consequência reconheceu a sucumbência recíproca. Mantendo seu inconformismo, a empresa autuada opôs os presentes embargos, sustentando, que a r. sentença incorreu em omissão, eis que não houve fixação de honorários advocatícios, como determina o art. 85 do CPC mesmo para os casos de parcial procedência. Alega ainda, omissão quanto à alegação de ausência de fundamentação para a fixação de multa acima do patamar mínimo no auto de infração e imposição de multa (AIIM).
4. Sobre a suposta omissão no tocante a alegação de ausência de fundamentação, sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer omissão desse sentido no julgado. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. decisão, por se mostrar inconformada com decisão contrária ao seu interesse. O acórdão foi claro que o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado e que "não há nenhuma obrigatoriedade legal de aplicação da multa no mínimo legal, servindo ele como parâmetro tão somente para determinar a impossibilidade de aplicação de uma multa em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), que em 1999 representava valor considerável, mas que hoje se mostra insignificante ao fim que a lei de regulamentação metrológica se propõe: padronizar o mercado e proteger o consumidor. É por esse quadro que tantas e tantas vezes o INMETRO, bem como o IPEM não aplicam a pena no mínimo". (fls. 289-v/290).
5. Em relação à alegada omissão sobre a condenação em honorários advocatícios, eis que essa c. Turma, como consequência da redução do valor da multa administrativa aplicada, reconheceu a sucumbência recíproca, o embargante sustentou que o art. 85, §14º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "impede a compensação dos honorários em casos de sucumbência parcial". No entanto, a decisão foi tomada com base no disposto no revogado Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no art. 21, caput.
6. É notório que essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 04/08/2011. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2010.61.03.003942-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039429320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 170-A, CTN - ART. 74, § 1º, LEI 9.430/96, COM REDACÇÃO PELA LEI Nº 10.637/2002, A IMPOR A NECESSIDADE DE ENTREGA, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS UTILIZADOS E AOS RESPECTIVOS DÉBITOS COMPENSADOS, O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU ATENDIDO/DEMONSTRADO, EMBORA PERMITIDA A COMPENSAÇÃO POR CONTA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, COMO PRESSUPOSTO PARA O PRETENDIDO GESTO COMPENSATÓRIO - MATÉRIAS APRECIADAS SOB RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS A AFASTAR A INTENTADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE AFIRMADA "IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA" - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Para fins de elucidação da controvérsia, mister, incidentalmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC de então, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação, REsp 1164452/MG. Precedente.

2. Incontroverso dos autos que o ente contribuinte informou as compensações diretamente nas DCTF, tentando justificar o seu agir em razão de possuir "direito líquido e certo", porque já declarada a inconstitucionalidade de certa cifra envolvendo a COFINS, o que lhe gerou crédito, intentando se desvencilhar da regra do art. 170-A, CTN.

3. Não prospera a pretensão empresarial, porquanto o C. STJ também solucionou a matéria sob o prisma dos Recursos Repetitivos, estando a compensação do crédito atrelada ao trânsito em julgado do processo em que debatida, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de inconstitucionalidade de tributo indevidamente adimplido, REsp 1167039/DF:

4. O REsp 1137738/SP, igualmente apreciado sob o prisma dos Recursos Repetitivos, não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação intentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos - suspensão da exigibilidade - que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que "... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si". Precedente.

5. Como sentenciado, deixou o particular de apresentar declaração de compensação, tendo informado o procedimento diretamente em DCTF.

6. Recordando-se, então, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452, sob o rito do art. 543-C, CPC/73), infere-se da causa que o particular descumpriu a regra do art. 74, Lei 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos:

7. Passou a norma a permitir que o contribuinte realizasse a compensação *sponte propria*, relativa a qualquer tributo administrado no âmbito da SRF, todavia determinando a necessidade de entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

8. Em regulamentação a este ditame (§ 12 do art. 74), a Receita Federal editou a IN 210/2002, que, em seu art. 21, § 1º, estabeleceu que a compensação fosse efetuada mediante encaminhamento de "Declaração de Compensação" (DCOMP).

9. Mais uma vez falhou o polo privado ao deixar de observar a legislação da espécie, porquanto, vênias todas, com seu modo de agir, açodado, "atropelou" todas as etapas do procedimento compensatório, significando dizer que de nenhuma eficácia/valia o quanto realizado, assim, em consequência, não tem a "impugnação administrativa" deduzida força para o perfazimento da hipótese do inciso III, do art. 151, CTN, afinal a compensação não seguiu os regulares trâmites para sua validação. Precedentes.

10. Ressalte-se, outrossim, inexistir aos autos qualquer prova no sentido de que o contribuinte teria lançado informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, § 1º, art. 74, a fim de possibilitar conferência pelo Fisco.

11. Afigurando-se pressuposto para a validade da compensação a observância aos estritos termos legais (REsp 1137738, art. 543-C, CPC/73), deixou a parte privada de atender àquele ditame, restando de insucesso a postulação recursal aviada.

12. Note-se, por fim, que a parte apelante faz uso de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato: para defender que a "impugnação administrativa" suspenda a exigibilidade do crédito, opõe disposição que lhe é favorável; por outro lado, omite de seguir os parâmetros da norma, no tocante à forma da realização da compensação, situação evidentemente a não subsistir, esta última a preceder a outra.

13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2010.61.04.000085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ e outro(a)
	:	THALYTA SEVERO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000853620104036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito.

Em substância de debate, legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.

A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.

Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, deveria ter ajuizado a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.

Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante averta como prejuízos experimentados.

Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes.

Sobremais, como bem anotado pela r. sentença, sequer presente nexo de causalidade entre a apontada doença psiquiátrica e a *causa mortis* concreta, fls. 81.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-68.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003510-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	: SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00035106820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
2. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
3. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
4. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
5. Agravo inominado provido, em juízo de retratação: apelação da Municipalidade provida para julgar improcedentes os embargos do devedor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004153-26.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004153-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MOELLER ELECTRIC LTDA
ADVOGADO	: SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00041532620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PROVA PERICIAL. RATIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE.

1. A autora propôs ação sob o rito ordinário em 14/02/2000 (autos nº 2000.61.00.004495-8), objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, garantindo-lhe o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos ou contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária desde o pagamento indevido, com a incidência de expurgos inflacionários relativos ao IPC. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, assegurando a compensação requerida. A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes interuseram recurso de apelação. A autora requereu a inclusão dos IPCs de julho/1994 no percentual de 44,52% e de 8,16% para agosto de 1994, além da elevação dos honorários advocatícios. De sua parte, a União pugnou pela improcedência do pedido. Esta E. Terceira Turma, na sessão de 29/06/2005, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para: limitar a compensação do excedente do PIS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, excluir os índices de correção que não aqueles utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos e a correção monetária aplicada cumulativamente com a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, e condenar a autora ao ônus de sucumbência em razão de a União ter decaído de parte mínima do pedido. Inconformada, a autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento pela Segunda Turma do C. STJ, para: a) reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, b) assegurar a correção monetária do indébito com inclusão dos expurgos inflacionários, aplicando-se a SELIC a partir de 1º/01/1996 e, c) condenar a União ao pagamento de honorários em 5% do valor da condenação. Opostos embargos de declaração pela União, foram os mesmos acolhidos somente para a correção dos períodos temporais sobre os quais determinado índice monetário deveria incidir (fls. 831/834). O v. acórdão transitou em julgado no dia 27 de março de 2008.
2. Diante do trânsito em julgado, a autora, objetivando a compensação do indébito, apresentou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", processo administrativo nº 10830.006820/2008-51, que foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que, em razão do prazo prescricional de 5 anos, o crédito não foi suficiente para abranger as compensações realizadas. Na sequência, a autora impetrou mandado de segurança (autos nº 2009.61.05.000999-4), com pedido liminar, para o fim de ter reconhecido o direito líquido e certo de ter habilitado o crédito, observando-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme decisão do C. STJ, cancelando-se, ainda, os débitos apurados de forma contrária a tal decisão. O juiz de primeiro grau concedeu em parte a segurança, determinando que: a) na apreciação do pedido de habilitação formulado administrativamente - PA nº 10830.006820/2008-51, seja considerado o prazo prescricional na forma decidida pelo C. STJ e, b) a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados no pedido de habilitação até que seja concluída a revisão noticiada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.
3. Em última análise, a autoridade administrativa apurou que os valores pagos a maior foram suficientes para quitar parte dos débitos, remanescendo um saldo de R\$ 42.651,20 a favor do Fisco.
4. Para elucidar a questão controvertida, ou seja, a regularidade da compensação noticiada pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.
5. De acordo com a conclusão do perito judicial, os créditos obtidos pela autora, devido ao pagamento a maior de PIS entre 1990 e 1995, promoveram a liquidação dos débitos compensados pela empresa e, ainda assim, restou um crédito favorável de R\$ 536.047,24 na data-base de Janeiro/2004.
6. A União Federal, ora apelante, ao longo de seu recurso, sustenta a insuficiência da compensação, sem, contudo, apontar os supostos erros no cálculo apresentado pela perícia. Limita-se a afirmar que somente o órgão especializado da Receita Federal poderia confrontar as alegações apresentadas com as informações constantes de seus registros. Diversamente do alegado, à União Federal recai o ônus probatório de demonstrar a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. Em verdade, as alegações formuladas na apelação são genéricas e não apresentam qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida as conclusões nele contidas, inexistindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário às conclusões apresentadas.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2010.61.05.007740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP150225 MARIA INES CASSOLATO
	:	SP299185 CELSO TARCISIO BARCELLI
ENTIDADE	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG.	:	00077405620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1- O voto enfrentou a matéria, pois ao considerar que a RFFSA, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, se sujeitava às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF e que portanto não fazia jus à imunidade tributária, considerou que não se aplica o alegado artigo 150, caput, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, afastando a tese apresentada, sem ofensa aos artigos 173, 175, 21, X, XI e XII, 177, 150, caput, VI "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal ou aos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

2- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004137-69.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004137-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD espólio
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OMAR MAKSOUD FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DIVALDO RUY BRAGA TONELLI e outro(a)
	:	SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00041376920104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-82.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041628220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Os créditos exequendos foram validamente constituídos por meio de declaração do próprio autor. A constatação da ocorrência de fraude na contratação de professores de terceiros, a empresa SETA, e sua consequente autuação fiscal não interferem na empresa *Campineira*, que recebeu pelo serviço prestado e declarou o valor recebido como receita de pessoa jurídica. Assim, observa-se que não se trata de declaração retificadora para corrigir equívocos formais da declaração anterior, mas sim de constatação de fraude entre as partes, não admitida ou reconhecida expressamente pelo autor.

2 - A inscrição do débito que se pretendeu anular em dívida ativa não foi motivada por erro de fato no preenchimento de DCTF, mas sim decorrente de fraude apurada pelo Fisco. No entanto, a fim de evitar a cobrança da dívida, o autor encaminhou a retificação, de ofício, de suas declarações em 2009 (fl. 205/228), posteriormente à inscrição em dívida ativa (fl. 28/117) e decorridos mais de cinco anos do envio das declarações originais que constituíram o débito.

3 - Quanto a alegação de *bis in idem*, as cobranças relativas a NFLD nº 35.555.742-8, foram lançadas contra a empresa SETA, como sujeito passivo, e são débitos relativos a constatação de vínculo trabalhista (verbas trabalhistas e previdenciárias) enquanto que os tributos em cobrança e discutidos nestes autos (PIS, COFINS, IRPJ, CSL) têm como sujeito passivo a Autora. Ademais, não há perfeita correlação entre a base impositiva e o aspecto material da hipótese de incidência e nem identidade das partes.

4 - A prestação dos serviços efetivamente existiu, acarretando a percepção de faturamento e as incidências legais. Ademais, em se tratando de fato gerador presumido, não há identidade entre as bases de cálculo dos

tributos.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-17.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005880-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO TRINDADE
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL e outros(as)
	:	FRADERICO MARCONDES DO AMARAL
	:	LEONARDO MARCONDES DO AMARAL
	:	MARIANA MARCONDES DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP183021 ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058801720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA INTEGRAL RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELOS PROVIDOS.

1. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença fundamentou-se exclusivamente no laudo técnico produzido pelo assistente técnico às fls. 378/379.
2. Ante o requerimento de produção de prova pericial por ambas as partes, competia ao juízo sentenciante a determinação de sua realização para o fim de espantar dúvidas acerca do reflorestamento e recuperação integral da área, até para sopesá-la com o laudo técnico apresentado pela parte ré.
3. Com efeito, o direito à prova é um dos fundamentos basilares do processo, ante a previsão constitucional do direito à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88). Constitui, portanto, importante meio de garantir às partes o pleno exercício ao contraditório e à efetiva participação na colheita de elementos que contribuem para o deslinde da lide. Negar tal direito às partes implica em indevida omissão e cerceamento de defesa.
4. Constatada a ausência de intimação da União Federal para manifestação acerca da produção probatória. De rigor, a anulação da r. sentença e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com realização da prova pericial e verificação do integral cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA nº 156/04) e recuperação da área de preservação permanente.
5. Apelos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007936-23.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSVALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079362320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. IRPF. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALGORÍTIMO DE ESGOTAMENTO. COISA JULGADA. TAXA SELIC.

1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. A apuração do indébito fiscal de IRRF incidente sobre benefício de previdência privada, formado por contribuições exclusivas do empregado, recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, através do método de "algoritmo de esgotamento" viola a coisa julgada.
3. De fato, o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, enquanto soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições do autor, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para assim concluir pela inexistência de crédito a ser repetido, em razão da prescrição quinquenal, que sequer foi fixada pela coisa julgada.
4. A sentença, inclusive no que determinou a aplicação da SELIC a partir de cada recolhimento indevido, não violou a coisa julgada, a revelar que indevida a sua substituição "pelos índices das Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na JF - CJF), por não se tratar de tributos".
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005692-21.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP168385 VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00056922120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. REPROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. VEDAÇÃO À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA BANCA EXAMINADORA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP).
2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido determinada a juntada da prova corrigida da autora e da lista dos componentes da banca examinadora. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA) e do C. STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI).
3. Quanto ao mérito, o pleito autoral é improcedente.
4. De um lado, porque não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos, a exemplo do Exame de Ordem. Precedentes do C. STF (RE 632853, GILMAR MENDES), do C. STJ (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA) e desta C. Turma (AMS 00155919320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).
5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do CRTR/SP nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
6. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se desenrole há quase sete anos, não ostenta grande complexidade.
8. Isso posto, caracteriza-se excessiva a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo de rigor a sua redução para R\$1.000,00 (um mil reais), valor compatível com aqueles adotados por esta C. Turma.
9. Apelação parcialmente provida.
10. Reformanda a r. sentença somente para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$1.000,00 (um mil reais).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-05.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.003048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP093172 REGINALDO DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00030480520104036108 3 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. MULTA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Prevalece, dado o acervo probatório produzido, a conclusão de inexistência de infração ambiental, pois a substância derramada não foi apurada como tóxica e ofensiva à saúde, fauna e flora, tendo os próprios laudos técnicos da CETEST atestado que amostras sólidas e líquidas, coletadas no local, não possuíam 'bifenilas policloradas'.
2. A afirmação, posterior e genérica, de que se trataria de 'resíduo perigoso', na forma da Norma NBR 10004, não basta para elidir a conclusão do setor de química orgânica da própria CETESB, tanto mais se lançada no contexto da análise de recurso administrativo e muito posteriormente à análise das amostras coletadas, com o claro intento de apenas confirmar a autuação.
3. A verba honorária, fixada em 10% do valor dos embargos, não revela qualquer excesso ou ilegalidade, considerando o princípio da equidade e critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-79.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.003347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALBERTO BRIANI

ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
	:	SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI
No. ORIG.	:	00033477920104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas no ano-calendário de 2003. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à necessidade de comprovação do pagamento das despesas relativas às deduções legais, nos termos do artigo 11, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Concluiu, ainda, que surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte, e que apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de idoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011169-19.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011169-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP293768 ALEX GAMA SALVAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111691920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que vencida a Fazenda Pública deve ser utilizado o critério da equidade para se fixar a verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sendo possível, inclusive, adotar o valor da condenação ou aquele atribuído à causa como base de cálculo, sem, contudo, limitar-se aos percentuais indicados no §3º, conforme REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73.
2. Assim, considerando o critério equitativo associado ao valor atribuído à causa - R\$170.628,73 e a complexidade da demanda, razoável a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. No caso dos autos os documentos acostados demonstram que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como 'contribuinte individual', não se sujeitando, portanto, à cobrança do salário-educação".
2. Aduziu o acórdão, ademais, que "o fato do produtor rural, pessoa física, estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de 'mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa na Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo'".
3. Concluiu-se que "a contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-97.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ADVOGADO	:	SP076534 EDMO BARON JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	0002469720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Pretende o recorrente reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
2. No presente caso, o v. acórdão embargado negou provimento ao apelo e manteve a r. sentença tal como lançada, na sua integralidade, incluindo a condenação do Município recorrente em honorários, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Assim, não há que se cogitar na existência de omissão no acórdão embargado, proferido nestes autos, porquanto devidamente fundamentado.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-62.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046660-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BARBOUTH
ADVOGADO	:	SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00466606220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. QUITAÇÃO DO TRIBUTO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/2009. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 11.941/2009 propiciou aos contribuintes o pagamento de suas dívidas tributárias com a redução de multas e encargos, para pagamentos realizados até 30/11/2009.
2. O embargante viu-se impossibilitado de efetuar o pagamento "à vista" do tributo executado porque teve seus ativos financeiros bloqueados, mas requereu a na data limite para se valer dos benefícios legais, a conversão dos valores bloqueados em renda para a União.
3. Apeação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048341-67.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00483416720104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à suposta inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação, bem como da taxa de iluminação pública.
2. Pois bem, a exigência da taxa de iluminação é indevida, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por caracterizar um serviço público de natureza universal e indivisível. Nesse sentido, destaco a Súmula 670 e julgados da referida Corte: *Súmula 670: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."*
3. Precedentes.
4. Do mesmo modo, é indevida a cobrança da taxa conservação de vias, em razão de sua inconstitucionalidade já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.
5. Precedentes.
6. Assim, é de ser reformada a r. sentença, determinando-se a exclusão da cobrança das taxas de limpeza e conservação, bem como da taxa de iluminação pública, ante a inconstitucionalidade de suas cobranças.
7. Apeação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar** provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012693-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP220962 RICARDO DE VASCONCELOS
	:	SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP270266 LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ	:	PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003801320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. RATEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE OS RÉUS EM AÇÃO POPULAR. EMBARGANTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Conforme se extrai da decisão juntada à fl. 164, o Município de Caraguatubá foi excluído do polo passivo da relação processual, bem como se pode ver do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal que constam como réus o Estado de São Paulo, o IBAMA e a Petrobrás.
2. Assim, os honorários deverão ser rateados pelos réus acima indicados, não se aplicando a decisão ao Município de Caraguatubá.
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012093-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	95.00.00351-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXTINÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos.
4. A exequente, ora apelante, intimada pessoalmente a respeito do deferimento do seu pedido de suspensão da execução, no qual determinou-se que a mesma aguardaria em arquivo até provocação, em 1996, ficou inerte por muito mais de 05 (cinco) anos, até que em 2009 manifestou-se acerca da prescrição intercorrente arguida pela executada, quando do pedido de desarquivamento dos autos em 2007 (ou seja, o processamento desde o verso de fls. 27 até fls. 66 escancara a inércia estatal).
5. Acertada a r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
6. Honorários igualmente arbitrados à luz dos contornos dos autos.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017672-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09.00.00149-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - INCABIMENTO - RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Traduz a garantia de instância condição de procedibilidade dos embargos, a teor do disposto no § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Dessa forma, em sede de prévia garantia por penhora, superior se põe o interesse

público em pauta, na cobrança que se deseja "embargar", impedindo o ordenamento, com especialidade, o processamento dos embargos sem qualquer segurança da instância (inaplicável ao caso o art. 736 do CPC/1973, atual art. 914 do CPC/2015, a destinar tratamento diverso a execuções objetivamente diferentes). De se notar, contudo, como adiante firmado, não espelha o caso dos autos hipótese de completa inexistência de penhora, com efeito.

- Deveras, deduzida a execução fiscal embargada, sobreveio o bloqueio "on line" de valores mantidos em contas correntes de titularidade da executada, ora embargante, no importe de R\$ 1.625,59, através do sistema Bacerjud.
- Dessarte, não há falar, no caso, em inexistência de penhora, mas tão somente em insuficiência desta, sanável por meio de seu reforço, concluindo-se que a sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, distanciou-se da pacífica jurisprudência do C. STJ, representada por recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73). Precedentes.
- Realmente, revela-se coerente o entendimento supra, no sentido de que a insuficiência do valor penhorado não teria o condão de causar extinção definitiva do feito, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução. Logo, presente penhora, com o enfocado incidente que naturalmente a ser resolvido na execução e pelo Juízo "a quo", suficiente tal angulação, ao processamento dos embargos. Assim sendo, de se reformar a r. sentença, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si.
- De sua face, a unicidade dos embargos e a motivação da extinção processual ora recorrida recomendam tomem os autos à Origem, para regular prosseguimento.
- De rigor, portanto, o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa.
- Providimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018120-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	JOSE REINALDO SPIGOLON
No. ORIG.	:	08.00.00006-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Ajuizada a execução pelo Conselho, a citação do executado não se realizou em razão de não residir no local indicado, fls. 21.

A parte exequente teve vistas do processo, a fim de requerer o que de direito, fls. 22, tendo sido enviada carta com AR para sua intervenção, fls. 25.

Diante do silêncio exequente, ordenou o E. Juízo *a quo* a reiteração do comando, sob pena de extinção, para que promovesse o andamento da execução fiscal, tendo sido emitidas cartas com AR, acostadas a fls. 29 e 32, permanecendo inerte o Conselho, assim houve julgamento da lide.

O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto não se tratando de hipótese do art. 40, LEF, uma vez que o Conselho sequer se manifestou após a diligência negativa do Oficial de Justiça.

Não possuindo o Conselho sede na Comarca onde correte o processo executivo, lícita a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria também inserta no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1352882/MS. Precedentes.

Improvidimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024575-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024575-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00005-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: SUFICIENTES OS ELEMENTOS PRESENTES AOS AUTOS PARA ANÁLISE DA INSURGÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA EVIDENCIADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
- Sustenta-se terem os créditos executados sido tragados pela prescrição, denotando-se presentes aos autos elementos bastantes para análise da temática prescricional, assim refutado o aduzido descabimento da via eleita.
- Por seu giro, sem sucesso a tese pública de inocorrência do fenômeno prescricional.
- Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embassador da execução.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos.
- A exequente, ora apelante, intimada pessoalmente a respeito do deferimento do seu pedido de suspensão da execução, no qual determinou-se que a mesma aguardaria em arquivo até provocação, em 12/11/2001, ficou inerte por muito mais de 05 (cinco) anos, até que em junho de 2009 protocolizou petição, manifestando-se acerca da prescrição intercorrente arguida pela executada.
- Acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1.111.002.
- Patente a causalidade fazendária ao evento extintivo, pois sua inércia motivou a executada a deduzir a exceção de pré-executividade, a qual acolhida em suas proposições, o que enseja a sua responsabilidade sucumbencial. Precedente.
- Improvidimento à apelação. Extinção da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025518-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TONARELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro(a)
	:	JOSE ALBERTO ARCANGELI
No. ORIG.	:	04.00.00232-6 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - NÃO VERIFICADA PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO QUINQUENAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO

1. A consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. A Fazenda Nacional recorrente praticou ato impulsor dos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo intensamente labutado ao feito, logo sem ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
3. Denota-se que o impulsionamento que a parte apelante praticou põe-se hábil a afastar a paralisação do feito, esta a ensejar a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.
4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos dez anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/recorrente.
5. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035104-24.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BAE E RESTAURANTE JARDIM LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00204-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

- 1- Com razão a União, nos termos dos anexos a seu apelo.
- 2- Formalizado o crédito em março de 1997, por confissão, tal resultou em parcelamento, o qual vigorou até a exclusão consumada em agosto de 2000.
- 3- Ajuizada a presente execução em junho de 2002, 02v, nos termos da Súmula 106 do STJ, não consumado o evento prescricional.
- 4- **Provimento da apelação.** Reformada a r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035342-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RANDI REPRESENTACOES S/C LTDA -ME e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO RANDI
ADVOGADO	:	SP184233 TIAGO SILVA BARROS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00.00.00008-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 30/05/1996 (fls. 203 e 209). Assim, ajuizada a demanda executiva em 26/05/2000 e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos exequendos.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.035553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCCI DO BRASIL.COM/E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	EINSTEIN ROBERTO LOURO
No. ORIG.	:	03.00.00067-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 28/05/1998. Assim, ajuizada a demanda executiva em 06/02/2003 e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos exequendos.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.035649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	D V A MATERIAL ELETRICO LTDA
PARTE RÉ	:	ALEXANDRA MARIA PEREIRA
No. ORIG.	:	03.00.00099-8 A Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL NEM PROCESSUAL INTERCORRENTE CONSUMADAS - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. *Data venia* do r. sentenciamento, mas, formalizado o crédito ali com a confissão parceladora em 1997, a qual perdurou até a exclusão daquele pacto em 2001, tendo a presente execução sido ajuizada em maio de 2003, e diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, tudo isso avulsa suficiente a que não se reflita consumada a material prescrição tributária.
5. De seu giro, a marcha processual defluente dos autos também não revela atingida a causa pela processual prescrição intercorrente, ênfase para as intervenções fazendárias, fls. 24/28, 50/54, 34/36, 55/56, 70/75, 77/80, as quais revelam objetivo impulsionamento desde o ano 2005, fls. 24, até o ano 2010, fls. 77/80.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.036521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	02.00.00043-5 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.03.99.041044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIMA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP263018 FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00105-0 A Vr LINS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042767-24.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042767-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXCLUSIVA SERVIÇOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA e outros(as)
	:	JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS
	:	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199691 ROSILEI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	03.00.00426-3 A Vr SUMARE/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL NEM INTERCORRENTE CONSUMADA - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO, PARA RETORNO À ORIGEM

1. Ausente prescrição material tributária pois, formalizado o crédito em abril de 1998, o ajuizamento, em fevereiro de 2003, faz superar dito fundamento, nos termos da Súmula 106, do E. STJ.
2. Supondo a espécie prescricional de natureza processual e intercorrente a desídia fazendária por igual dilação, a breve amostragem de fls. 13, 27, 41, 53, 118 e 186 denota deu o Poder Público andamento ao feito (por exemplo, conforme fls. 41, ali em agosto de 2006, dentre tantos episódios), de modo que a efetiva citação das pessoas físicas em julho de 2009 e abril de 2010, como lançado na r. sentença, consumou-se dentro da tramitação, não além do quinquênio sentenciado.
3. De rigor, pois, a reforma da r. sentença, para prosseguimento do feito junto à Origem.
4. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044927-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAUFER COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
No. ORIG.	:	05.00.00045-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL TRIBUTÁRIA INCONSUMADA - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Com razão a União, pois a parte executada parcelou o presente débito em 2.000, com exclusão em janeiro de 2.002, de modo que, ajuizada a presente execução em maio de 2.005, com despacho citatório naquele mesmo mês e ano, não consumado o evento prescricional, pois suspensa a exigibilidade do crédito durante aquele período parcelador, art. 151, do CTN.
2. De consequente, imperativa a reforma da r. sentença, para prosseguimento do feito, na Origem.
3. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048701-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO
PARTE RÉ	:	CONFECÇÕES MALO LTDA
Nº. ORIG.	:	04.00.00540-3 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - NÃO VERIFICADA PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO QUINQUENAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO

1. A consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. A Fazenda Nacional recorrente praticou ato impulsionador dos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo intensamente labutado ao feito, logo sem ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
3. Denota-se que o impulsionamento que a parte apelante praticou pôs-se hábil a afastar a paralisação do feito, esta a ensejar a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.
4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/recorrente.
5. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-14.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.001657-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DEL ROSARIO GOMEZ
ADVOGADO	:	ROSSANA PICARELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00016571420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, I, C, DA CF. PROVA DA NACIONALIDADE DOS PAIS. CONDIÇÃO DE NACIONAL DA AVÓ. IRRELEVÂNCIA. PODER SOBERANO DO BRASIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A Constituição Federal, na concessão da nacionalidade prevista no artigo 12, I, c, exige, além da consanguinidade, a prova de que um dos pais é brasileiro. A simples ascendência não basta para o reconhecimento do vínculo jurídico-político.
- II. A condição de nacional do avô ou da avó não exerce influência. A norma constitucional considera apenas a qualidade do genitor ou da genitora, demandando um envolvimento mais imediato da família com o país.
- III. Del Rozario Gomes nasceu no Paraguai e qualifica a mãe como brasileira. Entretanto, a documentação juntada não serve de meio de prova.
- IV. Se o nascimento de Celedonia Gomez ocorreu no Brasil, a certidão de registro deveria ter sido apresentada - a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul não localizou o assento.
- V. Caso ela tenha nascido no exterior, a aquisição da nacionalidade brasileira dependia da manifestação de opção. Também não consta qualquer registro público nesse sentido (artigo 32, §4º, da Lei nº 6.015/1973).
- VI. O reconhecimento do vínculo jurídico não se poderia fazer com base na máxima efetividade da Constituição ou na dignidade da pessoa humana.
- VII. A norma constitucional acrescenta à consanguinidade a prova da origem dos pais. A eventual ampliação não significaria maior eficácia, mas violação ao preceito, que constitui manifestação da soberania nacional (artigo 1º, I, CF).
- VIII. A interpretação tampouco fere os tratados de direitos humanos. Del Rozario Gomes é paraguaio e, mesmo que fosse apátrida, a fixação dos requisitos da nacionalidade reflete poder soberano do Brasil.
- IX. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008953-87.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008953-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANDRE JORGE PRADO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00089538720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL *IN RE IPSA*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a União Federal praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição em cadastro de devedores.
5. Pois bem, a execução fiscal em tela transitou em julgado em 02.12.2008 (fl. 70). Foi determinada sua extinção, pela decisão de fls. 63/64 proferida pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, na qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio, ora apelante.
6. A inscrição indevida no CADIN, comprovada pelos documentos acostados às fls. 105/108 e sua autoria são pontos incontrovertidos, de modo que se deve apenas verificar a ocorrência do dano moral no caso em tela.
7. Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido que a inscrição ou manutenção indevida de contribuinte no CADIN gera dano moral *in re ipsa*.
8. Precedentes.
9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto (valor negativado e tempo da inscrição) e da jurisprudência colacionada, reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para determinar a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-17.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009378-3/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NILTON ALVES
ADVOGADO	: MS013600 BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00093781720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO MATERIAL. DEMORA NA BAIXA DE REGISTRO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER SEGURO DESEMPREGO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais e ressarcimento de seguro desemprego, pleiteada em face da União Federal, em razão não realização de baixa no contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, houve demora em se proceder à baixa do registro do emprego do autor ao Município de Miranda, por parte da União Federal.
6. É certo que, conforme se extrai da sentença proferida em ação trabalhista ajuizada pelo autor (fls. 29/35), o referido município promoveu a baixa do contrato de trabalho somente em agosto de 2009, sendo que o desligamento ocorreu em novembro de 2005. Igualmente, verifica-se que em novembro de 2010 o vínculo empregatício ainda constava no CAGED, sendo baixado apenas em março de 2011 (fl. 53).
7. Pois bem, é visível a ilicitude da Administração Pública em demorar anos para efetuar o procedimento em tela. Com efeito, são nítidos os prejuízos sofridos. A demora no procedimento impediu o demandante de receber seguro desemprego, o privando-o de verba alimentar. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, são devidos os valores referentes ao seguro desemprego.
8. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavalieri, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)
9. Nesse sentido, é patente que o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o não recebimento tenha acarretado prejuízos de ordem moral à segurada, pois o não pagamento da verba a privou de parte fonte de renda, implicando sacrifício parcial de seu sustento.
10. Precedentes.
11. Irrefutável, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, passando-se, então, à valoração do quantum indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
12. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
13. Nesse sentido é certo que "*na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.*" (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)
14. Assim, reputo razoável o arbitramento da indenização por danos morais em 30% do valor a ser ressarcido enquanto seguro desemprego.
15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011949-58.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.011949-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: COP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	: MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: GUSTAVO HENRI COUTO
ADVOGADO	: MS015936 CAIO MAGNO DUNCAN COUTO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00119495820114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade.
2. A União Federal tem a obrigação de respeitar, no processo expropriatório, os princípios constitucionais, bem como as leis processuais, que visam à proteção da pessoa/proprietário contra eventual expansão arbitrária do poder estatal.
3. A ciência ao executado do dia, hora e local da alienação é condição para o desenvolvimento regular do ato expropriatório.
4. A União sequer requereu a intimação no endereço da executada, que negativa, ai sim, tomaria válida a intimação por meio de edital.
5. Uma vez ajuizada a presente demanda, a União em sua contestação ofereceu resistência ao pedido, requerendo a improcedência da ação, dando, pois, causalidade à fixação da verba honorária.
6. Improvimento à apelação da União Federal e provimento à apelação do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2011.60.02.001276-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA e outros(as)
	:	DROGARIA BRASIL LTDA -ME
	:	DROGARIA DROGAMARA LTDA
	:	J X DE SOUZA -ME
	:	REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE)
	:	SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA)
	:	SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA B P BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	00012769720114036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. RESOLUÇÕES ANVISA N. 44/2009 E 41/2012. IN 09 E 10/2009.

1. A impugnação da autora/apelante cinge-se à restrição do acesso a produtos isentos de prescrição médica (sistema de autosserviço) e à impossibilidade de comercializar produtos de gêneros alimentícios nas farmácias, conforme RDC n. 44/2009 e IN's 09 e 10/2009.
2. Quanto à questão relativa ao acesso a produtos isentos de prescrição médica, observa-se que a RDC n. 44/2009 foi alterada pela RDC n. 41/2012, a qual passou a permitir o autosserviço desses medicamentos.
3. Já no que diz respeito à comercialização de produtos alimentícios, tenho que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN 4949 no sentido de que "a Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto."
4. Portanto, como se vê, ambas as questões postas já estão consolidadas, sendo, de fato, descabidas as proibições constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 44/2009 e das Instruções Normativas - IN n. 09 e 10/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2011.60.02.003963-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GUERREIRO E GOMES LTDA
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	00039634720114036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. EDITAL.

1. Como bem assestado na sentença, houve o envio de diversas notificações não só ao endereço da filial da empresa, mas também ao da sede.
2. Os avisos de recebimento constantes de fls. 36 e 43 comprovam a devida intimação do lançamento no endereço Rua Firmino de Matos, n. 310, Dourados/MS, constante do contrato social (fl. 70), do instrumento de procuração juntado com a exordial (fl. 20) e do cadastro do CNPJ (fl. 29).
3. Ainda que se argumente que a filial não operava normalmente por ocasião da intimação postal, certo é que houve também o envio de duas correspondências ao endereço da sede da empresa, ou seja, Avenida Marcelino Pires, n. 2.554, Centro - Dourados/MS, conforme comprova os avisos de recebimento de fls. 83 e 85, sendo o primeiro devidamente recebido em 14/08/2002 e o segundo devolvido em 11/11/2004, com a informação "desconhecido", ensejando a intimação por edita em 27/10/2005.
4. Destarte, não há qualquer nulidade a ser sanada.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2011.60.06.000153-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
APELADO(A)	:	IBANES ANTONIO VIERO
ADVOGADO	:	MS007636 JONAS RICARDO CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001535220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - CDA COM DIVERGÊNCIA DE VALORES - ADEQUAÇÃO DO TOTAL AOS CONSECUTÓRIOS EXPRESSAMENTE GRAFADOS NO TÍTULO, QUE SEQUER POSSUI FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PRÁTICA DE REINCIDÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Inicialmente, a intimação do IBAMA é pessoal, art. 17, Lei 10.910/2004. Portanto, realizada carga dos autos em 12/09/2013, fls. 162, tempestivo o apelo protocolizado em 09/10/2013, fls. 165. Precedente. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF),

cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC/73, atual art. 783, CPC/2015, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. É neste plano que se deve preluir sobre a escorreição da r. sentença sobre os valores implicados. A CDA coligida a fls. 15 apresenta o valor originário de R\$ 7.000,00, juros de R\$ 485,13, Selic de R\$ 3.143,16, correção monetária R\$ 3.256,38, multa de R\$ 4.851,28 e encargo legal de R\$ 6.547,20, cifras para 22/06/2010, estando grafado o valor total em R\$ 39.283,15. A soma das rubricas discriminadas totaliza R\$ 25.283,15, não a quantia indicada, inexistindo no título executivo qualquer apontamento de reincidência, muito menos a fundamentação legal trazida em apelo, art. 44 do Decreto 3.179/99. Em contestação, nada disse o IBAMA, fls. 77/81, portanto, preclusa a juntada de documento em seara recursal (memória de cálculo), ao passo que a CDA, repise-se, não contém qualquer indicativo desta rubrica. Correta a r. sentença ao delimitar o valor do débito aos consectários expressamente grafados no título executivo, que jamais espelhou exigência de quantia envolvendo reincidência do particular. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002977-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029779020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO DE FALSIDADE DOCUMENTAL - VEICULAÇÃO DE INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO

1. Apelo não deserto por desfrutar o apelante, na ação principal, do benefício da Justiça Gratuita.
2. O instituto do incidente de falsidade documental, visa afastar documento inserido em processo judicial ou procedimento administrativo, que contenha em seu bojo informação inverídica ou incorreta.
3. No momento do ajuizamento, o procedimento de falsidade documental encontrava fundamento no artigo 390 do Código de Processo Civil, vigente na época.
4. O requerente na sua peça vestibular, apenas, queixou-se da falta de sua firma na oferta de "quebra" de sigilo bancário efetuada no procedimento administrativo fiscal, sustentando que no original havia a sua assinatura. Além disso, não se contrapôs ao conteúdo ou autoria do documento, não tendo produzido prova que o desconstituiu, deixando de cumprir o ônus contido no artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento.
5. O requerente não sustentou em seu pedido inicial incidente de falsidade, mas omissões e equívocos na formação e condução de procedimento administrativo fiscal, os quais levou a equivocada conclusão. Ora, a via adotada pelo requerente não se mostra adequada.
6. Os atos administrativos possuem presunção de legalidade, que pode ser afastada com a apresentação de provas irrefutáveis da falsidade, não bastando à mera alegação como na presente demanda.
7. Os atos administrativos possuem presunção de legalidade, que pode ser afastada com a apresentação de provas irrefutáveis da falsidade, não bastando à mera alegação como na presente demanda.
8. Encontra-se ausente condição da ação que possibilitaria a veiculação do procedimento de falsidade documental, fato que leva a manutenção da rejeição do pedido.
9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004654-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046545820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PRAZO PARA REGISTRO DE CARGA NO SISCOMEX - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN/SRF 1.096/2010, QUE APROVEITOU O PRAZO PARA SETE DIAS - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1. Nos termos do Auto de Infração acostado a fls. 40, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga dentro do prazo normativo, a contar do embarque (art. 39, II), conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redação dada pela IN/SRF 510/2005.
2. No caso concreto, o embarque ocorrido no dia 08/05/2007 foi registrado em 11/05/2007; o embarque do dia 14/05/2007 foi registrado em 24/05/2007; o embarque ocorrido em 21/05/2007 foi registrado em 24/05/2007 e o embarque ocorrido em 25/05/2007 foi registrado em 28/05/2007, fls. 46, demonstrando, então, desatendimento temporal à regra aduaneira vigente ao tempo dos fatos.
3. Em 13/12/2010, a SRF editou a IN 1.096, que deu nova redação ao supra citado art. 37, passando a estabelecer prazo de sete dias para que o transportador pudesse registrar a carga no Siscomex.
4. Com razão o polo privado ao ambicionar pela incidência da regra do art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, vez que a expressão "não definitivamente julgado" não se restringe ao término do debate administrativo da exação, mas também a abarcar o âmbito judicial, estando a *questão*, como se observa, sendo digladiada. Precedente.
5. Apenas para rememorar à União, a situação em pauta se assemelha ao clássico quadro de redução de multa moratória, em que novel legislação reduziu o seu patamar para 20%, bem sabendo o ente público que débitos em fase de execução e alvo de embargos foram alterados (portanto encerrada a fase administrativa), inclusive a se tratar de matéria que figura em rol de dispensa fazendária de recorrer, Ato Declaratório PGFN nº 2, de 07/11/2006, DOU 17/11/2006.
6. Afigura-se evidente que o aumento do prazo permite a extinção da penalidade para os casos em que registrada a carga dentro dos sete dias normativos - excluindo, consequentemente, a penalidade, porque sancionado o desrespeito temporal, quando se poderia falar em incidência do art. 106, I, CTN - significando dizer se amoldar à situação de cominação de penalidade menos severa, afinal concebeu ao transportador maior tempo para que efetivo o registro, assim a já ter se direcionado esta C. Terceira Turma, AC 00153245820114036100. Precedentes.
7. Apenas o embarque do dia 14/05/2007, em que registrada a carga em 24/05/2007, desrespeitou o prazo de sete dias, afigurando-se correta a r. sentença ao determinar o cancelamento das demais exigências.
8. A respeito da aventada violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade, o próprio autor atestou a licitude da autuação na peça vestibular, ao assim se expressar, fls. 12, primeiro parágrafo: "*No caso em questão, a autoridade fiscal, mesmo ciente do descumprimento do prazo de dois dias, e ciente também da impossibilidade de cumpri-lo (tanto que aceitou e determinou sua extensão para sete dias), aguardou vários anos e próximo ao prazo prescricional decidiu "fazer caixa" com a aplicação de multas retroativamente*".
9. Se dentro do prazo prescricional, seguiu o Poder Público a estrita legalidade ao proceder à lavratura da infração, diante da indisponibilidade do interesse em voga, assim sem qualquer sentido as arguições tecidas a este respeito.
10. Informou a União que o autor efetuou o depósito da quantia litigada, o que ensejou o cancelamento da inscrição nº 80.6.11.081938-16, fls. 150.
11. Informou a empresa aérea ter a Fazenda Nacional, com base nos mesmos fatos, aforado a execução fiscal nº 0046146-75.2011.4.03.6182, fls. 159.

Em consulta ao Sistema Processual a referido executivo, foi possível extrair que os autos estão suspensos, tendo o E. Juízo a quo fundamentado haver verossimilhança às alegações lançadas pela parte aqui autora/executada (existência de depósito suspendendo a exigibilidade).

12. Transitado em julgado o presente desfecho, deverá ser convertido em renda da União o valor proporcional à quantia reconhecida devida, o que será apurado na fase de cumprimento, ficando o mais a ser solucionado, reflexamente, na execução fiscal notificada pela parte privada (ou seja, o remanescente será levantado em prol do particular após solução da execução paralisada por este feito, pelo particular afirmado sobre os mesmos elementos discutidos nesta ação).

13. Mantido o desfecho sucumbencial, por observante às diretrizes legais aplicáveis à espécie.

14. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004954-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049542020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiriam de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

2. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

3. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

4. A obrigação de constituir ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS decorre dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, não derivando apenas de norma infra legal da Agência Nacional de Saúde.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006770-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006770-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DANTAS DUARTE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067703720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITOS QUITADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1 - Trata-se de uma ação declaratória proposta por Dantas, Duarte Advogados em razão de ter recebido um comunicado da Fazenda Pública dando conta de que havia débitos tributários não quitados (fl. 23, termo de intimação nº 04173023, de 31/05/2010). Contudo, o escritório comprovou que não havia dívida e a União, por sua vez, confirmou o encerramento do processo administrativo em virtude pagamento (fl. 260) e requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir. Por fim, ainda restou demonstrado pela União que o autor ainda tinha um saldo a restituir disponível (fl. 247).

2 - Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

3 - A sucumbência, cujo conceito tem alcance mais amplo do que a União pretende lhe empregar, é pressuposto da interposição de qualquer recurso. Não se tem como vencedor aquele que sofreu qualquer prejuízo pela decisão recorrida, ainda que tenha sido acolhida sua tese, sendo viável, portanto, o manejo do recurso adesivo.

4 - Se a verba honorária é fixada aquém do que determina a lei, resta configurada a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo. Assim, é viável ao autor aderir ao apelo interposto, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios, visto que tal impugnação poderia ter sido veiculada, inclusive, em outro recurso de apelação.

5 - Com essas considerações, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência e a exigência de contratação de advogado para a defesa do autor contra a eficácia dos títulos executivos, reputo que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado revelam-se adequados a remunerar o causidico, valorizando-se o trabalho desempenhado, o tempo de tramitação da demanda e a litigiosidade declarada.

6 - Recurso de apelação desprovido.

7 - Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010759-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107595120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE DANOS MATERIAIS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - APRECIACÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO: AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - SEGURO - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFIGURADA, NA MODALIDADE OMISSIVA - RESSARCIMENTO DEVIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Não prospera o retido agravo, pois a colheita do depoimento do motorista do veículo (afirmado inapto a ser testemunha, contradita afastada), fls. 164, como testemunha, em nada prejudica a análise dos autos, vez que o condutor já foi indenizado pela seguradora, portanto não possui qualquer interesse à causa:

Ocorrido o sinistro em rodovia federal, a BR-259, em 06/07/2008, fls. 39, legitimado passivo para a causa o DNIT, conforme a iterativa jurisprudência do C. STJ. Precedente.

Consustanciam-se fatos incontroversos a ocorrência de acidente, a existência de danos e o pagamento realizado pela Seguradora.

Como destacado pela r. sentença, não provou o DNIT correta sinalização do local, situado em área rural - placa A-35.

Confirmou o Departamento de Infraestrutura que as cercas das propriedades rurais ficam próximas às margens da rodovia, fls. 99, quesito 2, mais uma vez restando impresente à causa demonstração de adoção de medidas preventivas para evitar acidentes envolvendo animais, sobretudo a fiscalização da presença obrigatória e do estado de conservação das cercas limítrofes, que separam as propriedades rurais lindeiras das rodovias federais. Compete ao DNIT implementar medidas de segurança, fiscalização, sinalização e conservação de rodovias, arts. 79 e seguintes da Lei 10.233/2001, sendo que o trecho litigado estava sob sua jurisdição, ao tempo do acidente, quesito 16, fls. 100.

Inoponível a tentativa de transferir responsabilidades à Polícia Rodoviária Federal, tanto quanto a em nada prejudicar a responsabilidade civil do proprietário do animal, porque institucionalmente possui dever de zelo o Poder Público, restando inconfundíveis as posições de cada ente, ainda haja coexistência de deveres.

Descortinou-se à causa que as margens da rodovia, palco do acidente, são tomadas por propriedades rurais, situação esta última, por decorrência lógica, a proporcionar a existência de animais, como bovinos - uma vaca causou o acidente - portanto plenamente previsível a possibilidade destes invadirem a pista de rolamento.

Inoponível arguição de que a rodovia possuía sinalização sobre o limite de velocidade, competindo ao Estado realizar sinalização escrita desta natureza (Cuidado, diminua a velocidade, presença de animais na pista); poderia reduzir a velocidade do trecho, que ali é de 80 km, quesito 15, fls. 100; poderia implantar obstáculos no solo, a fim de mitigar a velocidade, bem como possível a implantação de radares, para obrigar que o trânsito ali ocorresse de maneira vagarosa - relevante mencionar a não comprovação de inculpação do motorista por imprudência, havendo apenas suscitação do DNIT sobre isso, sem provas.

Note-se, então, a diversidade de mecanismos para que, naquela região, por medida de segurança, fossem os motoristas alertados da clarividente hipótese de animais na pista.

Ou seja, tratando-se de perímetro rural, patente a omissão do DNIT, consoante a fundamentação aqui exarada, pois não se trata de ações impossíveis de serem implementadas, ao contrário, plenamente viáveis as sugestões lançadas, sendo que a presença de animais naquela área certamente é constante, em que pese as estatísticas não registrem acidentes, os quais não ocorreram por sorte do destino, competindo a referido órgão laborar justamente para evitar desastres, os quais previsíveis, naquela área.

Muito mais adequada a adoção de métodos preventivos do que providências repressivas, após os fatos estarem consolidados, afigurando-se extremamente sábia a máxima de que "é melhor prevenir do que remediar", lição que o Poder Público, ao que se constata e recorrentemente se extrai, opta por ignorar, preferindo surjam os problemas para ao depois "correr atrás" e "ver o que dá para fazer".

O bovino causador do acidente possuía marcação (marca de "OM"), porém o DNIT sequer adotou providência de identificar o proprietário, fls. 100, quesito 22: *data venia*, mais incompetente, impossível ...

Sendo o DNIT o responsável pelo trecho da rodovia onde ocorreu o acidente (2008, fls. 39) que causou danos materiais à Seguradora e ocorrendo o ajuizamento (2011, fls. 02) dentro do quinquídio legal (REsp 1251993/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC), correta a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade da parte ré ao pagamento do montante vindicado, a título de regresso, assim a o viticiar esta C. Corte. Precedentes.

Diferentemente do que apontado em sede recursal, comprovado, sim, o pagamento do sinistro ao segurado, fls. 51/52, que matinha apólice vigente junto ao polo, fls. 35, restando comprovado o adimplemento de R\$ 35.709,00 ao proprietário do veículo sinistrado; demonstrado, também, realizou a Seguradora a venda do carro abalroado pelo valor de R\$ 15.500,00, fls. 54: logo, faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$ 20.209,00, em face do nexo de causalidade aqui apurado entre o acidente e a omissão do DNIT.

Improvimento ao agravo retido e à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013513-63.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013513-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA e outro(a)
	:	GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP216430 ROBSON FERRAZ COLOMBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00135136320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL *IN RE IPSA*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a União Federal praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição em cadastro de devedores.
5. Restou comprovada a inclusão do nome do autor Leandro Rabello Cardoso Teixeira no CADIN, em 08.12.2009, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 29. Ainda, às fls. 208, a ré acostou documento que comprova o requerimento acerca do deferimento do pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional no que tange à exclusão do nome dos autores do pólo passivo do feito.
6. Depreende-se, assim, que os fatos motivadores foram, inclusive, admitidos pela ré na contestação de fls. 201/211, em que pese as alegações de que a inclusão dos autores no pólo passivo das execuções fiscais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos se deu por equívoco, em virtude da semelhança do nome da empresa executada com o da empresa em que os autores eram sócios.
7. A inscrição indevida no CADIN, comprovada pelos documentos acostados à fls. 29 e sua autoria são pontos incontroversos, de modo que se deve apenas verificar a ocorrência do dano moral no caso em tela.
8. Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a inscrição ou manutenção indevida de contribuinte no CADIN gera dano moral *in re ipsa*.
9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto (valor negativedo e tempo da inscrição) e da jurisprudência colacionada, reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014764-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014764-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)

APELADO(A)	:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00147641920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. DESCABIMENTO. REGISTRO ESPONTÂNEO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao *Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP* e à consequente cobrança de anuidades.
2. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu Art. 7º, que "as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária".
3. O Art. 59, da mesma Lei nº 5.194/66, determina que "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
4. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA).
5. É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de transporte de produtos perigosos, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de Engenheiro.
6. Como bem asseverou o Magistrado *a quo*, embora o laudo pericial aponte a necessidade do apoio de engenheiros durante o processo de transporte de cargas perigosas, a legislação (Lei nº 10.233/01, Decreto nº 96.044/88 e Resolução ANTT nº 3.665/11) atribui a terceiros - fabricante e expedidor - a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações elencadas pelo perito.
7. No mesmo sentido, entende esta C. Turma que somente o transporte de cargas perigosas não é causa suficiente para obrigar a empresa que explora essa atividade a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Precedente (AMS 00087507520094036104).
8. No mesmo sentido da r. sentença, entende esta C. Turma que o simples fato de a empresa deixar de exercer determinada atividade não elide a responsabilidade de requerer ao Conselho Profissional o cancelamento do registro. Em outros termos, o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição/registro, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes desta C. Turma (AC 00417536820124039999) e desta E. Corte (AC 00024091920034036112 / AC 00316443420084039999).
9. Assim, como o cancelamento somente foi requerido em 03/02/2009 (fls. 80), é devida a anuidade referente a esse ano.
10. Quanto aos honorários advocatícios, deve-se deixar de arbitrá-los, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora buscou a declaração de nulidade da cobrança das anuidades de 2009 e 2010, obtendo provimento somente em relação à primeira, decaindo de parte considerável do pedido.
11. Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente (AGRESP 201401907060).
12. Apelação parcialmente provida.
13. Reformada a r. sentença somente para reconhecer a sucumbência recíproca e excluir a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reconhecer a sucumbência recíproca e excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021505-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021505-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARNALDO BEGHELLI
ADVOGADO	:	SP065988 MARIA DE LOURDES B M DE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00215057520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DÉBITO ANULADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Narra o autor que foi autuado em relação à glosa de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, nos anos-calendário de 2004 a 2006. Afirma que, por ter mudado de endereço, não foi notificado por carta da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual foi notificado por edital em 21/10/2009. Ao tomar conhecimento da autuação, protocolou impugnação administrativa que foi considerada intempestiva.
2. O prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para o ajuizamento da ação. Desta forma, a mera ausência de impugnação administrativa não é suficiente para a manutenção do lançamento tributário.
3. São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea "f", da Lei 9.250/1995.
4. No caso concreto, o autor juntou cópia da ação revisional de alimentos e da ação de execução de pensão alimentícia, no bojo das quais foi realizado acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos menores do casal. Há, também, declaração subscrita pela genitora de que os valores depositados em sua conta bancária no período de janeiro a abril de 2004 são oriundos de pensão alimentícia para os filhos, bem como escrituras públicas de declaração dos filhos Frederico Guilherme de Souza Beghelli e Mariana de Souza Beghelli Narciso, à época já maiores de idade, de que receberam os valores que especificam a título de pensão alimentícia mediante depósito na conta bancária de titularidade de sua genitora de janeiro a abril de 2004 e, nos demais meses de 2004 e nos anos de 2005 e 2006, mediante depósito em conta bancária de titularidade própria.
5. Desta forma, devidamente comprovadas as despesas que foram objeto de dedução da base de cálculo do imposto de renda nos respectivos anos-calendário, é de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021710-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021710-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SATELCENTRO ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00217100720114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- I. Embora a impugnação ao valor da causa não suspenda o processo (artigo 261, *caput*, do CPC de 73), a pendência de recurso interposto no incidente impede a extinção do procedimento pela própria ausência de complementação de custas.
- II. SATELCENTRO interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido da União. Apesar da denegação de efeito suspensivo, o valor da causa permanece como objeto litigioso, a ser resolvido ainda pelo Tribunal.
- III. A continuidade da ação com vistas ao recolhimento adicional da taxa judiciária neutralizou o potencial reversivo do recurso, prejudicando as garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF).
- IV. O resultado de eventual provimento do agravo foi barrado pela evolução do procedimento, na suposição de que a questão tinha a solidez necessária.
- V. Exemplificativamente, o novo CPC, ao regulamentar a justiça gratuita, busca assegurar a efetividade de todas as etapas do incidente: somente depois do trânsito em julgado de decisão do Tribunal, o autor receberá intimação em primeira instância para recolher as custas, sob pena de extinção do processo (artigo 102).
- VI. A mesma preocupação com a eficácia da ampla defesa e do contraditório se faz presente na impugnação ao valor da causa. Se houver a intervenção de órgão recursal, apenas após a resolução do ponto controvertido a parte será eventualmente intimada para adequar a petição inicial e providenciar o pagamento adicional.
- VII. SATELCENTRO tem direito, assim, a que a intimação ocorra posteriormente ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005871-35.2013.4.03.0000, o que justifica a anulação da sentença que extinguiu imediatamente o processo sem resolução do mérito.
- VIII. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-30.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022769-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00227693020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". DEDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).
4. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de honorários advocatícios em ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente às parcelas tributáveis recebidas pela parte autora, excluindo-se, por outro lado, as parcelas isentas e as não tributáveis.
5. Determinada a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. A existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir será apurada na fase de liquidação do julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
6. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos.
7. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da prolação da sentença.
8. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a não incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes apenas dos reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS; declarar a incidência do tributo sobre os demais valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos; determinar a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente às parcelas tributáveis recebidas; determinar a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido; e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005465-12.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO	:	SP243592 RODRIGO ALFREDO TRINDADE e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP228257 LUCIANO ALVES ROSSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054651220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Presente a legitimidade passiva *ad causam* da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que, a exclusão do nome do autor como empreendedor individual (fl. 41), ato de responsabilidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que constitui órgão do ente estatal recorrente. Preliminar afastada.
2. Pretende o autor a regularização da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, em virtude de irregularidades ocasionadas pelo uso indevido por terceiros de seus documentos pessoais, bem assim a desconstituição de empresas, a retirada de seu nome do quadro de proprietário das empresas perante a Junta Comercial.
3. Possibilidade de regularização da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e cancelamento de CNPJ de firma aberta de forma fraudulenta, na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa, em virtude de o cidadão estar sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhou de seus documentos pessoais.
4. Em casos como o de cancelamento de CPF, a jurisprudência das nossas Cortes Regionais tem entendido cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF em duplicidade, existindo, aí sim, nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora. No entanto, na hipótese vertente, por não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha causado transtornos ao autor, não se pode atribuir à União e à Fazenda do Estado de São Paulo a culpa pelo ocorrido

4. Matéria preliminar rejeitada, apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011625-44.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ARSENIO GALLINARO FILHO e outro(a)
	:	EDSON RIBEIRO GALVAO
ADVOGADO	:	SP236426 MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00116254420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial das contas, por si só, não tem o condão de cancelar o deferimento da almejada reparação.

O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao recorrente abalo de sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado tenha experimentado prejuízo de qualquer órbita em decorrência do apressamento.

De se recordar que os dados bancários são resguardados por sigilo, portanto a constrição ficou restrita àquele âmbito e aos autos trabalhistas, ao passo que jamais comprovou o insurgente qualquer mazela em sua vida negocial ou de natureza diversa, que possua nexo de causalidade com a restrição imposta nas contas. Repita-se: o bloqueio, solteiro, não gera nenhum dever ressarcitório.

Como má bem destacado pela r. sentença, por curtíssimo período de tempo se manteve a indisponibilidade, tanto que nenhum evento, neste lapso, ocorreu na vida financeira dos recorrentes que tivesse implicação em sua conta bancária ou sobre o montante bloqueado, absolutamente nada foi provado aos autos.

De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, porque nenhuma lesão experimentou o polo apelante. Precedentes.

Com sua própria tese sepulta de incontornável insucesso à sua demanda o ente apelante em foco, avultando de rigor a improcedência a seu pedido, constando-se dos autos, sim, acometimento particular de meros sentimentos de irritação e aborrecimento, os quais impassíveis de serem indenizados, vênias todas. Precedente.

No julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "*Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana.*" "*Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral.*"

A respeito dos danos materiais invocados, a Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é identificada da premissa constitucional.

O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado.

A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide.

A relação cliente *versus* Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros.

Se determinada pessoa necessita de uma providência judicial, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Cuidando-se os honorários convenionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Tão equivocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos".

Para conhecimento dos outorgantes autores, toda vez que necessitarem do Judiciário, para resolver um litígio, podem e devem contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe concede Assistência Judiciária Gratuita, se assim se enquadrarem nos critérios para gozo da benesse; se optarem por contratar um Advogado privado, seu direito, deverão pagar os honorários pelo trabalho.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00169 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013001-65.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	SULZER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130016520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A, extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do revogado CPC/73.
2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controvertido, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e §2º).
3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC).
4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, estampada no antigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e cobrir a defesa do contribuinte.
5. Reexame necessário não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005887-66.2011.4.03.6108/SP

		2011.61.08.005887-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NATALIA MARI PECINI
ADVOGADO	:	SP257741 RODRIGO LUIZ ABUCHAIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058876620114036108 3 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO SEDEX 10. EXTRAVIO DE PASSAPORTE NÃO COMPROVADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARCTERIZADO.

- 1-Cuida-se de recurso de apelação interposta pela autora Natália Mari Pecini contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano material e moral, formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sofridos em decorrência do extravio de objeto/documento de sua responsabilidade, postado por terceiro (despachante) ligado à ISA INTERCÂMBIO S/C contratada para futura realização de viagem de intercâmbio, tendo referida empresa como destinatária.
- 2-A declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência, nos termos da Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, mas os documentos anexados aos autos não permitem inferir que o passaporte da autora foi extraviado pela ré.
- 3-A ausência da declaração de valor não impede que se pleiteie indenização por objetos não registrados, desde que comprovados a postagem e o desvio, possibilitando que o conteúdo postado seja comprovado por outros meios, contanto que as provas apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC/1973 então vigente.
- 4- Sem a prova do conteúdo da correspondência extraviada, inprocede o pedido reparatório de indenização por dano moral, eis que este se refere ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o dano material, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente.
- 5-Mesmo realizado o curso, o qual alega que era necessário para que fosse promovida ao cargo de Analista de Produção Sênior, não houve qualquer alteração nesse aspecto, conforme consignado no depoimento da testemunha Ethiene, colega de trabalho da autora, assinalando que a audiência ocorreu em 27 de março de 2012. De forma que o alegado dano moral não restou evidenciado, pois a simples possibilidade de promoção no trabalho não constitui dano indenizável, pois sujeita a outros fatores independentes do ato da ré/apelada questionado.
- 6- Não tenho por suficientemente evidenciado o ato lesivo da ré e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, conforme ônus que lhe cabia, posto que estes são os fatos constitutivos de seu direito à indenização, nos termos do artigo 333, I do CPC/1973.
- 7-Apelção improvida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008949-17.2011.4.03.6108/SP

		2011.61.08.008949-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CPA CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089491720114036108 1 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decadência debatida no mandado de segurança tem característica repressiva e não preventiva, embora assim esposada na peça inaugural.
2. As informações, de fato, denotam a incontroversa comunicação do Fisco ao contribuinte na data de 6 de julho de 2011, onde explicitamente exigia providência do polo apelante, pena então de cancelamento do parcelamento, diversamente do sustentando no recurso.
3. Não se trata de subjetiva "percepção" do impetrante sobre a partir de quando se percebeu lesado, o que então o levaria a eleger como evento impetrável, a comunicação da cobrança em novembro de 2011, mas o objetivo transcurso dos 120 dias para atacar de concreto e por primeiro a efetiva comunicação fazendária materializada.
4. Assim, sem sucesso a tese recursal, prejudicados os demais temas recursais suscitados.
5. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MANTAGNER PAULILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068905320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

ACÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO) SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPIRADA - PEDIDO DE RENOVAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 237/1997 DO CONAMA, QUE GARANTE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ DEFINITIVA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

O polo autoral foi apenado por fazer funcionar estabelecimento utilizando recursos naturais (extração e beneficiamento de calcário) sem licença do órgão ambiental competente, multa da ordem de R\$ 10.000,00, lavrada no dia 28/05/2009, fls. 69.

O art. 18, § 4º, da Resolução CONAMA 237/97, dispõe que "a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Afigura-se claro que a norma resguardou os exploradores de atividades, que demandem licença do órgão ambiental, de sofrerem autuação durante o procedimento de renovação da autorização.

A norma é igualmente clara ao estatuir prazo para exercício do direito de renovação com prorrogação automática da licença ambiental, qual seja, antecedência mínima de 120 dias da expiração, portanto a se tratar de critério objetivo a ser respeitado.

A licença da parte recorrida venceria em 31/10/2007, fls. 07, sendo que o pedido de renovação foi formalizado em 11/07/2007, fls. 76, portanto descumprido restou o prazo de antecedência mínima, para que o interessado pudesse gozar da prorrogação automática enquanto em andamento o processo de renovação - o próprio particular reconhece que o prazo não foi observado, fls. 12, terceiro item.

As expressões, palavras e indicadores inseridos nos normativos não devem e não podem ser desprezados, estando ali para serem cumpridos, sob pena de causar insegurança jurídica e abalo ao sistema, tratando-se de critério objetivo estabelecido, ao passo que a inobservância a implicar em consequências, que, para o caso particular, a direcionar para a plena subsistência do Auto-de-Infração lavrado pelo IBAMA, porque não albergado o polo autoral pelo salvo conduto normativo.

Até mesmo o princípio da isonomia estaria malferido se autorizado o descumprimento do prazo ao caso concreto, deferindo-se a mesma benesse (prorrogação automática da licença) para outra empresa que observou o parâmetro temporal de 120 dias.

Ilustrativamente, se a empresa "A" solicitou renovação com observância do prazo mínimo de 120 dias, esta deve ser enquadrada no benefício, e não o polo recorrido, porque não está em condição de igualdade com aquela. Em nada modifica o cenário o fato de, posteriormente, ter sido renovada a licença, porque, no interregno entre o intempestivo pleito de renovação e o efetivo deferimento, não gozou o particular de automática prorrogação, portanto exerceu irregularmente a atividade minerária, este o cerne da controvérsia.

Como o polo empresarial desrespeitou o prazo para providenciar a renovação da licença, tal não se prorrogou automaticamente, assim correta a autuação do IBAMA, porque operada exploração de recurso natural sem a competente autorização. Precedente.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizado desde o ajuizamento até o seu efetivo desembolso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-17.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001809-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELI CASTOR DE ABREU espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANA GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ANA GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018091720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

AMBIENTAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". IMPROVIMENTO.

1. Com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, foram estabelecidas as áreas de preservação permanente entre os espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, VI, Lei nº 6.938/81).

2. A fim de estabelecer parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20.03.2002 define as respectivas dimensões.

3. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei nº 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor.

4. Os danos ambientais foram constatados em 2004 pela Polícia Florestal e de Mananciais, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, bem como pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; em 2006 pela Promotoria de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente do Estado de São Paulo; e em 2010 pela CBRN - Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais de Presidente Prudente/SP, órgão ambiental estadual, sendo possível aplicar, portanto, a legislação à época em vigor.

5. Prevalência das regras previstas na Resolução CONAMA nº 302/02 sobre as disposições da Lei nº 12.651/12, haja vista que essa veicula normas de direito material, cuja eficácia é *ex nunc*, além de ter reduzido a proteção do meio ambiente.

6. Repelida qualquer alegação no sentido de que o local está em área urbana consolidada, haja vista que não foram demonstrados os critérios mínimos necessários para caracterizá-las, descritos no inciso V, "b", do artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 302/02, até que o Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela CBRN foi categórico nesse sentido, expondo que o local vistoriado apresentava apenas três equipamentos de infraestrutura urbana.
7. Não se tratando de área urbana consolidada, conclui-se que o imóvel em tela situa-se em área rural, de modo que a área de preservação permanente a ser considerada é de 100 metros, nos termos do artigo 3º, I, da Resolução CONAMA nº 302/02, o qual possui caráter mais protetivo se comparado com a legislação atualmente em vigor.
8. Em face da ausência de recurso da parte autora e da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantido o entendimento exposto na r. sentença no sentido de que a área de preservação permanente a ser considerada corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros.
9. A fim de conferir uma maior proteção ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de indenizar.
10. Basta a demonstração do dano ambiental e o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se assim o elemento subjetivo, para resultar na responsabilidade por dano ambiental.
11. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do novo Código Florestal.
12. Manutenção da condenação dos apelantes na obrigação de não-fazer consistente em não promover qualquer intervenção na área de preservação permanente, bem como na obrigação de fazer consubstanciada em construir ou adaptar, caso já existente, fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN.
13. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004035-92.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FABRICIO DUARTE ROCHA e outro(a)
	:	SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
ADVOGADO	:	SP310681 FABIO BORINI MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS010594 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040359220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. EFEITO DEVOLUTIVO. VEDAÇÃO À "REFORMATIO IN PEJUS". DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". IMPROVIMENTO.

1. Com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, foram estabelecidas as áreas de preservação permanente entre os espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, VI, Lei nº 6.938/81).
2. A fim de estabelecer parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente, foram editadas as Resoluções nº 4, de 18.09.1985, nº 302, de 20.03.2002, e nº 303, de 20.03.2002, ambas pelo CONAMA, o qual possui a competência para editar tais atos normativos, conforme prevê o artigo 8º, VII, da Lei nº 6.938/81 e artigo 4º do Decreto nº 89.336/84.
3. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei nº 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor.
4. No caso em tela, houve recurso apenas dos réus, razão pela qual o exame deste Juízo deve-se limitar a matéria devolvida, a saber: possibilidade ou não de condená-los em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente, uma vez que deve ser respeitado o efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação.
5. Não cabe qualquer análise quanto à extensão da área de preservação permanente, devendo ser mantido o entendimento exposto na r. sentença no sentido de que a área de preservação permanente a ser considerada corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros, sob pena de *reformatio in pejus*.
6. A fim de conferir uma maior proteção ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de indenizar.
7. Basta a demonstração do dano ambiental e do nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se assim o elemento subjetivo, para resultar na responsabilidade por dano ambiental.
8. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do novo Código Florestal.
9. A mera intervenção antrópica em área de preservação permanente, por causar supressão da vegetação nativa ou, ao menos, por impedir sua regeneração natural, inexistindo autorização do Poder Público, o qual poderia concedê-la apenas em casos taxativamente previstas em lei (art. 4º, caput, Lei nº 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei nº 12.651/12), causa dano ecológico *in re ipsa*.
10. De rigor a manutenção da condenação dos apelantes na obrigação de não-fazer consistente em não promover qualquer intervenção na área de preservação permanente, bem como nas obrigações de fazer consubstanciadas em construir ou adaptar, caso já existente, fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN, e em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação", sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, nos termos estabelecidos na r. sentença.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-30.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001969-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO NELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019693020114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-41.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.004328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	NILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043284120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS. EXTRAVIO DE CAIXA CONTENTO OBJETOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO MANTIDO. JUROS. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT e recurso adesivo interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano material, sofridos em decorrência de extravio de mercadorias.

A Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, assegura aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria, entretanto, não impede aplicação a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual deve ser observada se caracterizada relação de consumo, nos termos do artigo 3º Lei n. 8.078/90, confirmando também sua submissão ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do mesmo código.

A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, assim, não há que se falar em verificação de culpa como argumenta a parte apelante.

O depoimento do informante compõe o acervo probatório, o qual foi apreciado e considerado pelo juiz, que, dessa análise e valoração, formou seu livre e motivado convencimento, a rigor do art. 131 do CPC/1973, em conjunto com a prova documental apresentada. Não se pode desprezar essa prova em razão da peculiaridade de sua colheita, salientando não há mais, no sistema processual brasileiro, um critério prévio de valoração qualitativa das provas, de forma que não vislumbro nos autos a alegada nulidade de sentença.

Embora tenha sido confirmado que a caixa extraviada continha roupas e sapatos, não restou comprovado se tratarem de peças novas, a merecer o valor de R\$ 12.520,00 (doze mil quinhentos e vinte reais) como pleiteia o apelante, devendo ser mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Decreto 509/69 em seu artigo 12 dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, encontram-se inclusos os juros diferenciados e, por conta disso, deve ser estendida a incidência de taxa de juros minorados, de acordo com o art. 1-F da Lei 9.494/97, mas somente a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97, quando esse dispositivo não mais limitou sua incidência aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Os juros não se ser calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O dano moral não decorre pura e simplesmente do incômodo, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra contuminação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade, ou se limita à indignação da pessoa. Nada disso verificou-se na espécie, pelo que o caso vertente de certo não caracteriza a configuração de dano moral.

Ante a decadência parcial do pedido do autor, mantenho a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC/1973, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.

Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004824-67.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.004824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00048246720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO (ART. 15, I, LEI 9.317/96). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende a autora o reconhecimento de inexigibilidade de crédito tributário, com a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.323.972-6, 37.323.973-4, 37.323.974-2 e 37.323.975-0, ao fundamento de que os lançamentos fiscais são nulos já que os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES não poderiam retroagir a 16/07/2004 em flagrante violação ao princípio da irretroatividade tributária e ao art. 15, da Lei n. 9.317/96 que veda expressamente a possibilidade de efeitos retroativos à situação excludente. Sustenta, ainda, ser a indevida aplicação da multa de ofício, de 75%, defendendo a aplicação do art. 35 da Lei 8.212/91.

2. Razoável a consideração no sentido de que os recolhimentos pelo Sistema Simples são feitos sob lançamento por homologação, e sabendo a autora que não era considerada empresa de pequeno porte (já que não pode alegar que desconhecia a lei) teria que ter adimplido seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96.

3. Dessa forma, é lógico que os efeitos retroajam à situação excludente que, no caso, coincide com a própria data de adesão, pois a empresa não era e nem nunca foi beneficiária do Sistema, nem poderia ter se inscrito uma vez que sua inclusão já era vedada expressamente pelo referido diploma legal. Veja-se que na data da opção do autor pelo SIMPLES estava em vigor a Lei n. 9.317/96 cuja redação original já previa referida vedação.

4. Por conseguinte, a retroação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 58, que excluiu o autor do SIMPLES a partir de 16/07/2004, é válida.
5. O mesmo não se pode dizer em relação à LC n. 123/2006 que autorizou às empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza e conservação o ingresso no regime diferenciado.
6. Ressalte-se, entretanto, que embora a LC n. 123 tenha sido promulgada em 14/12/2006 e, portanto, desde essa data o autor já poderia se beneficiar do regime diferenciado mediante opção, a LC só passou a surtir efeitos a partir de 1º de julho de 2007. Daí porque a cobrança se limita, validamente, entre janeiro de 2005 (exercício seguinte ao da exclusão) a junho de 2007.
7. Relativamente ao percentual aplicado às notificações **NFDL n. 37.323.372-6**, **NFDL n. 37.323.973-4** e **NFDL n. 37.323.974-2**, deve incidir a legislação que prevê a multa para créditos lançados de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei n. 8.212/91.
8. A autora não poderia ter aderido ao sistema SIMPLES, logo, se o fez, pagando o tributo em regime diferenciado com custo menor do que o regime tradicional, sabia que estava pagando menos do que o devido e manteve-se silente até que fiscalização da Receita verificou a infração autuando-o e lançando de ofício o crédito.
9. Então, se a autuação ocorreu na vigência do art. 35-A, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941/09, em razão de fiscalização iniciada em 2010 é certo que a multa deve levar em consideração a legislação vigente na época do lançamento de ofício, porque foi nessa data que houve a apuração da irregularidade. Veja que o contribuinte sabia da situação de irregularidade desde a indevida adesão ao SIMPLES e não informou o Fisco. Então, aplicar a legislação vigente na época, seria prestigiar a torpeza do autor em seu benefício.
10. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRE3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-17.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARQUES E MARQUES COMUNICACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP270918 VICTOR RONCON DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO(A)	:	SP078566 GLORIEETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107471720114036139 1 Vt ITAPEVA/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS. EXTRAVIO DE CAIXA CONTENDO TELEFONE CELULAR. LEI Nº 6.538/78. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSTAGEM DE REENVIO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARACTERIZADO.

- 1- Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora Marques & Marques Comunicação Ltda. ME contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material e moral, sofridos em decorrência de extravio de correspondência enviada através de sedex.
- 2- Embora a Lei nº 6.538/78 disponha que a ECT responde na forma prevista em regulamento no caso de extravio da correspondência, limitando a indenização no caso de inexistir a declaração do conteúdo da postagem, não há impedimento de se pleitear indenização por objetos não registrados, desde que confirmados a postagem e o extravio, possibilitando que o conteúdo postado seja comprovado por outros meios.
- 3- Ou seja, a autora/apelante era destinatária da encomenda e não remetente, sendo que os documentos que instruíram a inicial se referem somente ao envio de sedex para Sorocaba, inexistindo provas que alguma encomenda tenha sido enviada à autora na cidade de Ribeirão Branco. Portanto, não se desincumbiu a autora, nos termos do artigo 333, I do CPC/1973, do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito.
- 4- Da mesma forma improcede também o pedido reparatório de indenização por dano moral, eis que este se refere ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o dano material, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003876-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003876-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP296729 DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RENATA CARVALHO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134918420104036182 4F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
4. Agravo inominado provido, em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2012.03.00.012059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA DE LIMA GAMELL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525761420094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
3. Caso em que a ação foi ajuizada em 16/12/2009, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
4. Agravo inominado provido, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2012.03.00.013498-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRACI NUNES GIAMARINI
ADVOGADO	:	SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05326954819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
4. Agravo inominado provido, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2012.03.00.018376-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	VITAPELLI LTDA - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	NILSON RIGA VITALE
	:	MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
	:	CLEIDE NIGRA MARQUES
	:	MARINA FUMIE SUGAHARA
	:	NILSON AMORIM VITALE JUNIOR
	:	ALESSANDRA AMORIM VITALE
	:	MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada

pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Embora o artigo 4º, §1º, da Lei 8.397/1992 disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, a Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários [...]. Os precedentes tratam da paralisação de atividades e outros casos, em que demonstrada a incapacidade do contribuinte de suportar uma eventual execução fiscal, que é exatamente o que se verifica no caso da agravada".

2. Aduziu-se que "A situação de recuperação judicial, em que se encontra a agravante, apenas corrobora a crise econômico-financeira, demonstrada pelo desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário", e que "conforme petição inicial da medida cautelar, foi constatado que a lavratura de outros autos de infração em períodos posteriores resultou em agravamento da situação deficitária da empresa, a tornar tanto mais necessária a decretação da indisponibilidade".

3. Asseverou o acórdão que "evidencia-se materializada, concretamente, para efeito de afastar a vedação do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992, a situação excepcional, autorizadora da indisponibilidade sobre bens não integrantes do ativo permanente (hodiernamente denominado ativo não-circulante, por força da MP 449/2008, que alterou o artigo 178 da Lei 6.404/1976). Embora o relator tenha ressaltado a inviabilidade de apurar o total da dívida a ser garantida, para evidenciar a suficiência patrimonial, considerando a pendência no julgamento de impugnações e recursos administrativos, a permitir eventual desconstituição de débitos fiscais, é importante destacar que a falta de constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar da pretensão fiscal, exatamente porque a hipótese não trata de execução de créditos tributários, mas apenas de medida acatutelatória da pretensão executória, esta a ser exercida a tempo e modo, cabendo, por ora, tão somente a aferição do fumus boni iuris como requisito próprio das medidas cautelares, sem invasão ou exame do próprio mérito, que sequer se coloca para a discussão neste momento processual. Neste ponto, relevante destacar que a decisão que deferiu a medida liminar, expressamente ressaltou que, no juízo cautelar fiscal, suficiente a mera lavratura do auto de infração, independentemente da constituição definitiva do crédito, para a avaliação do montante da dívida a ser acatutelada".

4. Ressaltou o acórdão que "a decisão do Juízo da recuperação judicial afastou apenas tal bloqueio, considerando que, além da utilização de tais créditos serem relevantes à recuperação judicial, tratava-se de medida ilegal, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo que a Lei Complementar Estadual 87/1996, que permitiu o acúmulo de tais créditos, outorgou apenas ao legislador estadual fixar condições para o credenciamento, não bastando, portanto, mero decreto executivo".

5. Observou-se que "além da decisão do Juízo da recuperação judicial não interferir no bloqueio judicial no âmbito da cautelar fiscal, por decidir apenas quanto à legalidade de procedimento da Fazenda do Estado de São Paulo, consta, ainda, que, em tal julgado, foi analisada e reconhecida a legitimidade e a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação do ICMS (artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000), o que não permite afastar, pois, o bloqueio por medida cautelar fiscal, em razão da presença de condições específicas para tanto".

6. Concluiu o acórdão que é "irrelevante que a empresa esteja sob recuperação judicial, pois, enquanto apta a indisponibilidade cautelar a preservar o interesse fazendário na execução de créditos tributários, tal bloqueio deve se prestar a permitir que se convertam os bens bloqueados em penhora, no momento oportuno, cabendo observar que, nos termos do artigo 187, CTN, 'a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'".

7. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, §1º, da Lei 8.397/92; 24 e 25 da LC 87/96; 47, 83, da Lei 11.101/05; 482, §1º, IV, 805 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033911-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033911-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017381120084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SOCIEDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INSOLVÊNCIA. RISCO INERENTE À LIVRE INICIATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A citação da pessoa jurídica representa o termo inicial da responsabilidade tributária do sócio. Se a infração à lei fosse a referência, a dívida fiscal poderia ser tornar imprescritível, o que contraria a segurança jurídica.

II. A fixação de uma data abstrata para o redirecionamento se revela essencial, pouco importando o andamento da execução fiscal - suspensão devido à oposição de embargos do devedor - ou a atuação em geral do exequente.

III. Segundo os autos de origem, a citação de Usipress Usinados e Forjados Ltda. ocorreu em 1994 e a União apenas requereu a inclusão dos sócios em 2012, após quinze anos.

IV. Ainda que se abstraia a prescrição intercorrente, a sujeição passiva tributária não está presente. A sociedade atravessa simples crise de insolvência, atestada pelas sucessivas penhoras e leilões. Não há provas de que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, causando a paralisação da empresa e a dissolução irregular.

V. O redirecionamento nessas circunstâncias decorreria de simples inadimplemento da obrigação de pagar, de modo a contrariar a autonomia patrimonial da organização e a livre iniciativa.

VI. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018902-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018902-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	O BORTOLETTAO COM/ E CONFECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
No. ORIG.	:	04.00.00074-9 1 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034230-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	99.00.00085-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 31/05/1996 (fls. 108). Assim, ajuizada a demanda executiva em 09/04/1999 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042968-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JAIME RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00075-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - INSS - DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER RECEBIDO, POSTERIORMENTE APURADO INDEVIDO, POR ERRO DE SISTEMA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR NÃO SE ENQUADRAR NA HIPÓTESE DO ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, CF - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS - PREJUDICADA A APELAÇÃO

Os atos processuais praticados são nulos, diante da absoluta incompetência estadual para apreciação da celeuma, art. 301, II, § 4º, CPC/73.

O presente ajuizamento não possui viés previdenciário, não se enquadrando na hipótese de delegação de competência do art. 109, § 3º, CF, vez que intenta o particular obter pura indenização por ato praticado pelo INSS. A reparação almejada deveria ter sido aforada perante a Justiça Federal, porque incidente à espécie a regra do art. 109, I, Texto Supremo. Precedentes.

Superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, vital se revela a anulação de todos os atos decisórios ao feito produzidos, por absolutamente incompetente o E. Juízo Estadual a tanto, Súmula 150, E. STJ, oportunamente então rumando a causa para a Subseção Judiciária Federal em Campinas, para que as providências cabíveis sejam adotadas (art. 45, NCPC). Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Anulação, de ofício, da r. sentença e dos demais atos decisórios, diante da incompetência absoluta estadual para apreciação do litígio, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e os demais atos decisórios, ante a incompetência absoluta estadual, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000453-86.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000453-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec. Jud. SP
No. ORIG.	:	00004538620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, caracteriza-se quando o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, procedendo ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo (fiscalização) relacionado com a infração. O benefício do afastamento da responsabilidade pela infração depende que a confissão seja realizada antes de qualquer providência do Fisco.

2 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se manifestando no sentido de entender que a denúncia espontânea eficaz (a apresentada antes do procedimento fiscal e acompanhada do pagamento) extingue a punibilidade tanto das multas denominadas punitivas (de ofício), quanto das multas classificadas como administrativas, como a moratória. Precedente: REsp nº 1086051 / SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010.

3 - Na hipótese dos autos, restam abrangidos pelo instituto da denúncia os seguintes tributos (declarados em DCTF/Retificadora): I) IRRF (cód. 5273): a) de 05/2011 (RS 3.008,74): a diferença apurada (RS 19.591,64) foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 25) e a DCTF do período, declarada no valor de RS 148.012,16 (fls. 26/27), vinculada à guia DARF de fl. 29, foi retificada pela DCTF de fls. 30/32, entregue em 07/11/2011; b) de 06/2011 (RS 13.932,49): a diferença apurada (RS 86.367,51) foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 34) e a DCTF do período declarada no valor de RS 146.838,27 (fls. 35/36), vinculada à guia DARF de fl. 38, foi retificada pela DCTF de fls. 39/41, entregue em 04/11/2011; c) de 08/2011 (RS 868,86): a diferença apurada (RS 5.297,43) foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 43) e a DCTF do período declarada no valor de RS 1.841.848,35 (fls. 44/45), cujo débito foi objeto de compensação, foi retificada pela DCTF de fls. 46/48, entregue em 04/11/2011; II) IOF (cód. 1150) de 07/2011 (RS 20.053,43): a diferença apurada, de RS 166.853,26, foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 50) e a DCTF do período declarada no valor de RS 27.421.673,02 (fls. 51/53), relativa aos DARF's de fls. 54/60, foi retificada pela DCTF de fls. 61/63 encaminhada em 07/11/2011.

4 - Em relação ao IRRF (cód. 6800), de 08/2011, cujo valor do débito foi declarado na DCTF em 08/2011 (fls. 67/69), que teve parte de seu pagamento realizado em sua data de vencimento (05/09/2011, fls. 70/71) e o restante recolhido fora do prazo, em 08/09/2011 (fls. 65/66), não se vislumbra hipótese para se aplicar o benefício da denúncia espontânea.

5 - Assim, apenas quanto aos tributos que o contribuinte efetuou o recolhimento acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo (ou medida fiscalizatória), relacionado com a infração, resta caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN.

6 - Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002672-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BIZ BORD COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026727220124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INAPTIÇÃO DE CNPJ - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 59, LEI 9.784/99 - AUSENTE ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES TUTELADAS PELO DECRETO 71.235/72 E PELO DECRETO 7.574/2011, QUE TEXTUALMENTE DELIMITAM AS MATÉRIAS DE SUA ALÇADA, POR ESTE MOTIVO APLICANDO-SE AQUELA REGRA GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Registre-se que as diretrizes da Lei 9.784/99 não são aplicáveis aos procedimentos regidos por procedimento especial, tema solucionado pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1046376/DF, significando dizer, então, incide para os demais casos onde não haja previsão específica.

2. Bem andou a r. sentença ao seguir a estrita legalidade ao corretamente averiguar a incidência dos ditames normativos implicados, quais sejam, o Decreto 70.235/72, a Lei 9.784/99 e o Decreto 7.574/2011.

3. O art. 1º do Decreto 70.235 estatui que "Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

4. Portanto, sem enquadramento o procedimento de declaração de inaptidão de CNPJ às diretrizes de enfoque normativo.

5. O Decreto 7.574/2011, conforme o preâmbulo vigente ao tempo dos fatos "Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

6. Realizando leitura atenta da disposição, constata-se, sim, o intento regulamentador de matérias administradas pela SRF, porém aquelas que o próprio Decreto especificou.

7. Tal como lançado pela r. sentença, a norma tratou, textualmente, dos seguintes procedimentos: do processo de consulta; dos processos de reconhecimento de direito creditório; dos processos de suspensão da imunidade e da isenção; do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais; do processo de aplicação da pena de perdimento; do processo de determinação e exigência das medidas de salvaguarda; dos processos de aplicação e de exigência dos direitos antidumping e compensatórios; do processo de determinação e exigência de direitos de natureza comercial; do processo de liquidação de termo de responsabilidade; do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDENE e do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDAM.

8. Em que pese se enquadrar a declaração de inaptidão de CNPJ em matéria administrativa de competência da Receita Federal, não teceu o Decreto 7.574/2011 normação específica sobre referida nuance, vênias todas, ao passo que a omissão a respeito a direcionar para a incidência da regra geral, insculpida na Lei 9.784/99, que estabelece prazo de dez dias para a interposição de recurso em sede administrativa, art. 59, afigurando-se incontestada a inobservância temporal, no caso telado, fls. 71/73.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006849-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068497920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Quanto às infrações, nos termos do art. 138, *caput*, do CTN, "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

2 - Ao julgar o REsp nº 1.149.022/SP sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu o Ministro Luiz Fux que "a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte".

3 - Segundo os autos, contribuinte efetuou o recolhimento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória relacionados com a infração, razão pela qual restou caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138, do CTN.

4 - Quanto aos argumentos relativos à aplicação da Lei nº 8.383/1991 e da Lei nº 9.430/1996, a questão dos autos foi dirimida com base no art. 138, do CTN, posto que a incidência da multa a que se referem o art. 59, da Lei nº 8.383/1991 e o art. 61, da Lei nº 9.430/1996 só tem lugar quando não ocorre a denúncia espontânea. Ademais, as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007409-21.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074092120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1 - Pelo princípio da causalidade cabe a condenação ao pagamento de verba honorária e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou do incidente processual.
- 2 - Os honorários advocatícios, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, mesmo que condenatórias, devem ser fixados à luz do art. 20, § 4.º, do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".
- 3 - A hipótese dos autos comporta a revisão da verba sucumbencial, uma vez que a União apenas reconheceu a existência de crédito suficiente à extinção do débito tributário na esfera judicial, dando, portanto, causa à instauração do processo.
- 4 - Dessa forma, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, consoante apreciação equitativa, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência e a exigência de contratação de advogado para a defesa do autor contra a eficácia dos débitos, reputo que os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor originário da causa revelam-se adequados a remunerar o trabalho executado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

5 - Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007513-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007513-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP102358 JOSE BOIMEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075131320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. IRPF. CRÉDITO RESULTANTE DE VALOR PAGO A MAIOR EM SEDE DE PARCELAMENTO, E JÁ RECONHECIDO NO ÂMBITO DA PGFN. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PRÓPRIOS RELATIVOS A QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
2. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
3. No caso dos autos, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito do autor à compensação tributária, vez que se trata de crédito e débito relativos ao mesmo tributo (imposto de renda pessoa física) administrado pela Receita Federal do Brasil.
4. Ressalte-se que a legislação que rege a matéria apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a operação e, portanto, ao proibir a compensação administrativa do crédito resultante de pagamento a maior no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autoridade administrativa desbordou dos limites legais.
5. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009328-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093284520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ÔNUS DA PARTE DESISTENTE.**

1. Em 19/12/2013 o autor apresentou petição, desistindo da demanda e renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação, em virtude de adesão ao parcelamento.
2. A sentença de 11/3/2014 homologou a desistência ao direito que se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios.
3. À teor do artigo 90 do atual Código de Processo Civil são devidos honorários advocatícios e despesas processuais por aquele que desistir da ação. No mesmo sentido, prescrevia o artigo 26 do antigo Código de Processo Civil.
4. Os honorários devendo ser arbitrados segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009338-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BARUEL VAN LTDA - EPP
ADVOGADO	:	PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093388920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO DESCABIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**

De fato, o ato alvejado, fls. 35/37, em âmbito fático, afigura-se incontestado, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

A situação jurídica em pauta comporta apreciação distinta, vez que a empresa Baruel Van Ltda - EPP, conforme seu objeto social, explora atividade de locação de autos e de prestação de serviço de motorista a terceiros, fls. 19, cláusula quinta, sendo que o veículo Van Renault Master EuroIaf, placa EOF-2420, conduzido por Alexandre da Silva no momento da apreensão das mercadorias, fls. 34, pertence-lhe, fls. 29.

Restou comprovada aos autos a locação do veículo junto à empresa recorrida, fls. 30, inexistindo à causa qualquer indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delitosa flagrada.

Emana do feito extrema boa-fé do polo autor, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade. Precedente.

Sequer se adentra à questão envolvendo a proporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias.

Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes legais aplicáveis à espécie, não se tratando de cifra aviltante.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009904-38.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	UNAFISCO ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP270889 MARCELO BAYEH e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099043820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. ARTIGO 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, porque as questões abrangidas pelo teor do suscitado Ato Declaratório PGFN 5, publicado em 22/11/2016 no DOU, já foram objeto de reconhecimento no primeiro acórdão embargado, não guardando pertinência com a questão, ainda controvertida para a embargante, relativa ao alcance dos efeitos de tal reconhecimento, tanto que também impugnada tal matéria pela PFN em embargos declaratórios, não houve a posterior e expressa desistência antes do respectivo julgamento em 01/12/2016, para o qual as partes foram devidamente intimadas, motivo porque, inclusive, não se cogita de fato novo a influenciar o deslinde da causa.

2. No mais, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, devidamente fundamentada e respaldada em entendimento jurisprudencial, consignou expressamente que "o alcance subjetivo da presente prestação jurisdicional, por sua vez, foi definido a partir de expressa previsão legal, com respaldo em precedentes das Cortes Suprema e Superior mais recentes que os invocados pelas embargantes, concluindo-se restrito aos associados domiciliados no Estado de São Paulo, devidamente identificados em relação nominal juntada na propositura da ação (artigo 2º-A, caput e parágrafo único, da Lei 9.494/1997)".

3. Se a embargante pretende a prevalência de outro entendimento que não o aplicado, deve socorrer-se das vias próprias de irrisignação, e não de embargos declaratórios, inapropriados para tal fim, conforme, inclusive, já ressaltado no julgamento anterior, sem a devida observância pela parte, a justificar a imposição da multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, ante o manejo, nesse contexto, manifestamente protelatário do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados, com fixação da multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando a multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2012.61.00.011054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00110545420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - *In casu*, pretende o impetrante que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa.

IV - De fato, o impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. No entanto, não é possível saber se a autoridade impetrada tomará, ou não, alguma providência abusiva contra o impetrante. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo. Visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal.

V - Sentença mantida em sua integralidade, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança preventivo não dispensa a existência e demonstração objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015658-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00156585820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. ART. 169 DO CTN. LEI Nº 6.830/80 (ART. 38). PRESCRIÇÃO EM 2 ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da r. sentença de fls. 388/389-v que, em autos ação anulatória de débito fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da prescrição da ação. Houve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do §4º, do art. 20, do revogado CPC/73, vigente à época.

2. Consta dos autos que a autora, SOEMEG TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., pleiteou administrativamente (Processo Administrativo nº 10880.006102/00-06) restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995, no importe de R\$ 959.330,78 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, o pedido foi negado e, em consequência os débitos, aos quais se pleiteava a compensação, foram inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual o autor propôs a presente ação anulatória de débito.

3. O pedido administrativo foi realizado em 18/04/2000, tendo sido indeferido pela autoridade administrativa. O autor foi intimado da decisão de indeferimento em 01/10/2009, sendo que somente propôs a ação anulatória em 31/08/2012, ou seja, após o prazo prescricional de dois anos previsto na lei.

4. O artigo 169 do Código Tributário Nacional traz uma regra ao direito à ação anulatória de débito fiscal, quando já houve negatória do pedido de restituição do indébito e também, por analogia, da compensação, na esfera administrativa. Não está a proibir o uso desta ou não permitir a defesa dos interesses do contribuinte, ao contrário, está apenas impondo regras ao uso de tal direito, a fim de não ser ele prolongado eternamente, gerando instabilidade e insegurança.

5. É óbvio que o presente caso trata de uma ação anulatória de decisão administrativa e, em consequência está sujeita a regra objetiva da prescrição bienal.

6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018451-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018451-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00184516720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - De acordo com o art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios deve reconhecer, expressamente, a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem oferecer resistência à pretensão. Referido dispositivo legal afasta a incidência da condenação em honorários quando for ausente a resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, eis que não estaria formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, *a priori*, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.

2 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a União apresentou agravo retido (fls. 178/181) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 170/171, que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários sob a alegação de que o contribuinte, ao não atualizar seus cadastros, deu causa a demora na sua notificação e não pode agora querer que as DCOMP's sejam tacitamente homologadas levando a extinção do crédito tributário. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, pois a empresa contratou advogado e não foi inequívoca a manifestação de concordância da União, que opôs resistência quanto ao reconhecimento expresso do direito sob o qual se funda a presente ação.

3 - Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações e ofertar defesas que melhor garantam os interesses de seus clientes ou assistidos.

4 - Assim, inaplicável, no presente, o disposto na Lei nº 10.522/2002 e, em consequência a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios restou correta.

5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-93.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO BATISTA BRESSAN
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054259320124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 7.070/82. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez.
2. O INSS sustenta que não há prova de que a mãe da autora tenha feito uso do medicamento ao longo da gestação. A União Federal, por sua vez, argumenta no mesmo sentido.
3. Em que pese não existir comprovação de que a genitora tenha ingerido o medicamento talidomida durante a gestação da autora, há fortes indícios de que a parte tenha sido vítima dessa droga, uma vez que, durante os anos de 1950 a 1960, houve falha por parte do Estado na fiscalização de sua comercialização, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando, então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos.
4. Sublinhe-se ainda que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória.
5. Ocorre que, no presente caso, o laudo pericial (fls. 190/193) foi determinantemente claro em especificar que o demandante não se encontra acometido pela síndrome de talidomida.
6. Com efeito, por mais que se considere a regra da não vinculação do julgador ao laudo pericial, é certo que essa Corte não tem capacidade técnica para discordar da perícia médica, e, diante da inexistência de outras provas, cabe por bem acompanhar o laudo pericial.
7. Assim, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-93.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090149320124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANTT. CADASTRAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DAS MULTAS. COBRANÇA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de a ANTT exigir o pagamento de eventuais multas aplicadas na prestação de seus serviços para o cadastramento de veículos, na forma do artigo 4º, §2º, da Resolução n. 1.166/2005.
2. De fato, a cobrança pela Administração Pública de tributos e demais multas administrativas deve ser feita por meio do devido processo legal - execução fiscal, e não por imposição de óbices na prestação de serviço.
3. Tal atitude é amplamente combatida pela jurisprudência, que entende se tratar de sanção política, incompatível com o regramento constitucional.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-46.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
No. ORIG.	:	00046394620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PROTESTO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - Após verificação técnica, o INMETRO noticia que no processo administrativo foi decretada a insubsistência das autuações, informando também o cancelamento do protesto, pedindo, por esta razão, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.
- 2 - A baixa do protesto referente às certidões de dívida ativa só ocorreu após o ajuizamento da ação bem como apresentação de defesa do autor na seara administrativa.
- 3 - A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, quando foi ela quem injustamente deu causa à demanda.
- 4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-19.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDREIRA GLICERIO LTDA
ADVOGADO	:	SP240638 MARCO ANTONIO REZENDE SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080741920124036106 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZATIVO. SUSPENSÃO DE LAVRA. ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PREJUDICADA. INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a irresignação da ré refere-se, em verdade, ao valor estimado pela fiscalização, para fins de fixação da indenização dos supostos danos ao patrimônio mineral, e à própria existência de extração do material apontado. De fato, a pretensão contida na ação civil pública objetiva, em síntese, o reconhecimento do dano decorrente da exploração mineral do local sem autorização de lavra, e consequente condenação ao ressarcimento monetário".
2. Observou-se que "no curso da ação houve a emissão da Portaria 189/2014 do Ministério das Minas e Energia, outorgando à ré a concessão de lavra do local em que constatada a exploração irregular, o que denota a perda superveniente de interesse na pretensão indenizatória. Isto porque o ato concessório, permitindo a lavra mineral, detém conteúdo declaratório no tocante ao reconhecimento pela Administração sobre a inexistência de prejuízo ao patrimônio mineral na exploração, conforme se denota do artigo 42 do Decreto-lei 227/1967 (Código de Minas)".
3. Asseverou o acórdão que "ao permitir a exploração mineral da poligonal a que se refere o processo DNPM 821.546/1999, a Administração Pública reconheceu a razoabilidade da exploração comercial do minério, ponderando os benefícios econômicos da lavra e os danos ambientais decorrentes, verificando o atendimento ao interesse público, o que afasta a causa de pedir do pleito indenizatório. Aliás, mesmo se possível imputar à ré a extração ilegal de basalto no local, estimado em 800.000 toneladas pela fiscalização, não se evidencia a existência de pretensão ao ressarcimento do mineral extraído, com condenação da empresa ao pagamento de seu valor de mercado, já que ausente causa de pedir do pleito indenizatório, qual seja, a ofensa ao patrimônio mineral brasileiro, considerando a posterior concessão do decreto de lavra, que declara não se tratar de exploração de área contrária aos interesses nacionais. Desta forma, subsiste à Administração tão somente a pretensão aos frutos legalmente devidos pela concessão e exploração do material, e não à devolução deste em valores monetários".
4. Concluiu-se que "a estimativa contida no ato fiscalizatório da DNPM não tem por base qualquer prova do nexo causal entre a extração do material com a atividade da ré, não havendo nos autos qualquer demonstração neste sentido, tal como reconhecido na sentença".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 472, 491, I e §1º, 370 do CPC; 20, IX, 176 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-82.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.001861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA
ADVOGADO	:	SP255113 EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ e outro(a)
	:	SP265712 RICARDO MORA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP315500 ADRIANO STAGNI GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

No. ORIG.	:	00018618220124036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMÁRIO. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 276 do CPC/73, vigente à época, no rito sumário a apresentação do rol de testemunhas deve ser feita na própria petição inicial, sob pena de preclusão.
2. No caso, à fl. 58 foi oportunizado à parte prazo para esclarecer a adoção do rito processual, tendo em vista o valor atribuído à causa, dispondo-se que, ante o silêncio, seria adotado o rito sumário, o que ocorreu, conforme decisão à fl. 63 verso. Desse modo, não há qualquer cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva da testemunha não arrolada previamente.
3. A infração aplicada encontra respaldo nos artigos 5º a 8º, II, da Lei 9.933/99, com redação vigente à época dos fatos.
4. Note-se que não há também qualquer impedimento à autuação caso eventualmente o responsável pelo estabelecimento não esteja presente no local dos fatos, pois não existe nenhuma exigência nesse sentido.
5. Entretanto, constata-se que o sócio Renato Almeida Junqueira de Andrade presenciou a tentativa de fiscalização, tanto que prestou depoimento à Polícia Militar, conforme se verifica do boletim de ocorrência à fl. 35 verso, em que consta como envolvido.
6. Por fim, a justificativa do apelante para impedir a entrada do fiscal no setor de produção - ausência de vestimenta adequada, não é suficiente e tampouco razoável a ensejar a desqualificação do auto de infração.
7. Isso porque, como bem salientou o apelado em sede de contrarrazões, os procedimentos específicos para adentrar na câmara refrigerada são aplicáveis a todos que a acessam, inclusive e principalmente, os seus próprios funcionários, não sendo crível que no momento não houvesse trajas adequadas à disposição do fiscal.
8. Ademais, certo é que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado a prova em contrário.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-21.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030422120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TORTURA. ILEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, proposta por Sílvia Maria Ayres de Pontes Motta em face da União Federal, em razão de tortura física e psicológica sofrida por seu falecido marido, durante o período que prestou serviço militar obrigatório.
2. É sabido que a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação, de modo que sua ausência leva à extinção do processo sem resolução do mérito. É prevista no artigo 267, VI e § 3º do antigo Código de Processo Civil: *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*
3. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua *enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*
4. Trata-se, portanto, de evidente direito personalíssimo, exercitável apenas pelo seu titular, o qual não se transmite, por envolver direitos da personalidade.
5. Ademais, destaca-se que, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, não obstante encontra-se consolidado na jurisprudência que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais decorrentes de abusos cometidos na vigência de regimes militares, é certo que o presente caso versa sobre pessoa que já compunha os quadros militares, e não de civil perseguido por seus ideais políticos.
6. Outrossim, observa-se que considerando que as violações remontam ao período do Regime Militar e o falecido esposo veio a óbito somente em 2016, é certo que este teve muito tempo em vida para propor a ação em nome próprio.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-51.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIE AUTOMETAL S/A e outros(as)
	:	CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA
	:	CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085105120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - TRATADO ENTRE BRASIL E ESPANHA - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO BRASIL - TRIBUTAÇÃO LOCAL LEGÍTIMA, VEZ QUE O CAPITAL REINVESTIDO, GERADOR DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, A TRADUZIR LUCRO DO ESTABELECIMENTO BRASILEIRO, NA FORMA DO ART. 7º DA CONVENÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Consoante os termos da Lei 6.404/76, art. 7º, o capital social da sociedade por ações poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais. Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade anônima, os aportes poderão ser realizados por terceiros (fora do quadro social) ou pelos próprios acionistas, sendo que, na primeira hipótese, necessariamente o montante será exigido na forma pactuada (*in exemplis*, na emissão de debêntures), quando, na segunda modalidade, em regra, o montante não é exigível (deixa o acionista/investidor de receber dividendo pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital).

Vigendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros. Os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade.

Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem "a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendual. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista" (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente.

Nos termos do Decreto 76.975/75 (promulgou convenção entre Brasil e Espanha para evitar evasão fiscal e evitar dupla tributação), a regra estabelecida impõe tributação dos juros no Estado em que residente o destinatário da verba, art. 11, parágrafo 1, sem excluir a possibilidade de tributação no Estado originário, item 2.

Como bem demonstrado pela parte recorrente, a holding brasileira se enquadra no conceito de "estabelecimento permanente", nos termos do art. 5º, parágrafos 1º e 2º, "a", pois exerce função de direção do grupo empresarial, fls. 209, parte final.

O parágrafo 6º do art. 11 afasta a aplicação dos anteriormente retratados §§ 1º e 2º, remetendo a matéria ao art. 7º, no caso de existência de estabelecimento permanente, no país gerador dos juros.

O art. 7º, então, prevê que: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente à situação. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Extrai-se que, no caso de juros gerados no Brasil e existindo estabelecimento permanente, a tributação ocorrerá em solo nacional, à medida que os lucros sejam atribuíveis ao estabelecimento permanente local.

Esta também a conclusão do polo apelante, fls. 216: "... na hipótese de as apelantes espanholas possuírem um estabelecimento permanente no Brasil, que é apelante brasileira, os lucros produzidos pela apelante brasileira somente podem ser tributados no Brasil na medida em que estes lucros forem atribuídos ao estabelecimento brasileiro".

Entendem os insurgentes que os juros sobre capital próprio representam remuneração de dinheiro espanhol investido no Brasil, portanto não são atribuíveis à empresa brasileira.

Não prospera referido raciocínio, à medida que, como ao início elucidado, "os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade".

O resultado da aplicação do dinheiro estrangeiro é, sim, atribuível a resultado da empresa brasileira, porque montante nela injetado para as finalidades mercadológicas empresariais, que, a tempo e modo, optaram por manter o dinheiro na sociedade em vez de receber dividendo pelo resultado lucrativo.

Plena a adequação do conceito tributante ao quanto em Convenção estabelecido.

Como apontado pela r. sentença, o art. 23 da Convenção prevê métodos para eliminar a dupla tributação, permitindo, como principal hipótese, a dedução do IR já pago no outro Estado.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-71.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HUMBERTO BARCHI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014797120124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÉRCIA DIANTE DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao suposto cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

2. A alegação do apelante de cerceamento de defesa não merece prosperar.

3. De um lado, porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedente do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) e do C. STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI).

4. De outro, porque o embargante foi intimado às fls. 92 do despacho que ordenou a manifestação sobre a impugnação, no prazo legal, e, na mesma oportunidade, a especificação das provas que desejasse produzir, devidamente justificada a sua pertinência. Embora tenha se manifestado sobre a impugnação às fls. 94-96, restou silente quanto à especificação das provas, o que inevitavelmente resulta na preclusão do direito à prova. Precedente do C.STJ (AGRESP 201303309612, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2015 ..DTPB:.).

5. Apelação desprovida.

6. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-22.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICHARD MONTOVANELLI
ADVOGADO	:	SP315012 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023682220124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OMISSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEPATITE C CRÔNICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGOS 7º; 9º; 16, INCISO XV; 17 E 18, TODOS DA LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA (ASTRENTES). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil em face do v. acórdão de fls.425/434-v que, em sede de apelação em ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, deu provimento ao recurso do autor, ora embargante, para, reformando a sentença a quo de fls. 389/391, determinara que a União fornecesse ao autor o fármaco "TELAPREVIR 375mg" para tratamento de sua Hepatite C-Crônica, conforme receituário médico.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de

- se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- O interesse de agir objetiva a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. a determinação na decisão de tutela antecipada foi pela concessão do medicamento, em si, e não entrega de quantidade certa. Não podendo a obrigação ser transmutada, sobretudo, se levamos em conta que o medicamento é importado e de difícil acesso pelo autor.
  - O v. acórdão tratou da competência do poder público em criar políticas públicas, advertindo, contudo, que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. E que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo.
  - Ainda que decisão não tenha citado artigo por artigo, ela tem clareza ímpar ao informar que não pode a lei impor restrições a um direito constitucionalmente assegurado, pondo em risco a vida e a dignidade da população. A eventual ausência de verba pública, para custear as políticas e tratamentos na área da saúde, deve ser comprovada, não servindo a simples alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia.
  - Ademais, como bem ensina Carolina Zancaner Zockum, "as disposições normativas que condicionam, em seu núcleo, as garantias relacionadas ao mínimo vital são sempre exigíveis, motivo pelo qual apenas as normas de direito de menor importância, no caso concreto, podem ser efetivadas pelo Estado sob a reserva do possível" (Da intervenção do Estado no domínio social. São Paulo: Malheiros, 2009 - Coleção temas de Direito Administrativo, 21), advertindo ainda, que os direitos sociais condicionam a plena exigibilidade, de sorte que a pessoa humana pode pleitear imediatamente a utilidade requerida.
  - Sobre o argumento de que o "Ministério da Saúde recebe decisões judiciais do país inteiro para cumprir e não consegue atender-las nos exíguos prazos concedidos", sem razão a União. O jurisdicionado, doente, sofrendo de moléstia grave que pode, inclusive, leva-lo a óbito, não pode ficar sujeito à morosidade, a burocracia e até a eventual desorganização da Administração. Qualquer entrave burocrático, portanto, não se apresenta como justificativa razoável.
  - Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
  - Embargos de declaração não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009635-39.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009635-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00096353920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.
- O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.
- São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
- No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
- É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a União Federal praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição em cadastro de devedores.
- A inscrição indevida e sua autoria são pontos incontroversos, de modo que se deve apenas verificar a ocorrência do dano moral no caso em tela.
- Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido que a inscrição ou manutenção indevida de contribuinte no CADIN gera dano moral *in re ipsa*.
- Precedentes.
- Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência colacionada, reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Já acerca da verba honorária, tendo em vista que o autor logrou êxito na maioria de seus pedidos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem arcados pela União Federal.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, reformando-se a sentença para determinar a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-02.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RBR EMBALAGENS E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Nº. ORIG.	:	00054970220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
- Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, consoante tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 108). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime.
- Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- Por fim, conforme bem observou o r. juízo *a quo*, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000459-03.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004590320124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 - Pelo princípio da causalidade cabe a condenação ao pagamento de verba honorária e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou do incidente processual. Não há como afastar a condenação da União Federal nesse sentido, pois a mesma deu causa ao ajuizamento da ação declaratória ao manter inscritos débitos atingidos pelo curso do prazo prescricional.

2 - Os honorários advocatícios, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, mesmo que condenatórias, devem ser fixados à luz do art. 20, § 4º, do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

3 - Neste caso, o valor atribuído à causa chega à cifra de R\$ 75.499,89 (equivalente ao somatório de quatro inscrições de dívida ativa, inscritas em 09/02/2006), pelo que os honorários fixados em apenas R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) mostram-se irrisórios ao se considerar o nível de responsabilidade assumido pelo patrono. Assim, a majoração da verba honorária para 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, atualizado, revela-se adequada a remunerar a atividade advocatícia desenvolvida pelos patronos.

4 - Recurso de apelação do autor provido.

5 - Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00262676219964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO ASSEGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Primeiramente, o agravo de instrumento não é intempestivo. A infimação do credor se processou pelo Diário de Justiça Eletrônico, fazendo com que o prazo apenas se iniciasse em 09/01/2013, após a contagem da disponibilização e da publicação (artigo 4º, §4º, da Lei nº 11.419/2006).

II. A interposição ocorreu em 18/01/2013, antes do período de dez dias.

III. O simples processamento de ação rescisória não impede o cumprimento de sentença transitada em julgado (artigo 489 do CPC de 73).

IV. Embora inicialmente o relator tenha concedido tutela provisória para suspender a execução, o processo foi extinto posteriormente sem resolução do mérito - ausência de competência do TRF3 -, o que levou à cassação da liminar então em vigor.

V. O provimento do recurso especial pelo STJ para manter a competência do TRF3 no exame da ação rescisória não resgatou a medida de urgência, que deveria ter sido requerida novamente pela União. Na manifestação sobre o acórdão do Tribunal Superior, ela não trouxe qualquer informação nesse sentido.

VI. Assim, nada impede o cumprimento da sentença condenatória, como mera consequência do regime aplicável ao processo de rescisão - dependência de provimento antecipatório de tutela.

VII. Na verdade, segundo manifestação de Elevadores Otis Ltda., o pagamento já se realizou, em virtude do efeito ativo concedido no agravo de instrumento (fls. 396/397).

VIII. O estado de exigibilidade do crédito nesse momento era similar ao retratado na informação superveniente: inexistência de efeito suspensivo do recurso especial interposto contra acórdão do TRF3 que extinguiu a ação rescisória sem resolução do mérito.

IX. A União não contornou a regra geral aplicável aos recursos extremos (artigo 542, §2º, do CPC de 73), deixando de requer medida cautelar para suspender a execução. Assim como na atualidade, não havia empecilho ao cumprimento da sentença.

X. Resta à Fazenda Nacional, em caso de procedência da rescisão, exigir a devolução nos próprios autos.

XI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004479-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004479-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERUCAR
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 02005793919954036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO EM RENDA - LEI 11.941/09 - REDUÇÕES LEGAIS - DEPÓSITO SOMENTE DO VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: "Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."
2. A norma regulamentadora da Lei nº 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original, repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar, nesses termos: "Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente."
3. Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs: "Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal."
4. Sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, passando a vigor dessa forma: "Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."
5. Necessário ponderar se a parte realizou o depósito do valor principal acompanhado dos encargos, multa e juros de mora, quando fará jus à redução legal, ou somente do valor principal.
6. A redução requerida (se realizado o depósito somente sobre o valor principal) recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e encargos, o que é defeito.
7. No caso, conforme planilha apresentada pela própria agravante (fl. 289), os tributos discutidos tiveram vencimento em 31/3/1995, 9/12/1994, 6/1/1995 e 26/10/1994, e foram objetos dos depósitos realizados, respectivamente, em 12/4/1995, 7/2/1995, 30/1/1995 e 14/2/1995, portanto após o vencimento, implicando na necessidade de recolhimento também da multa e juros de mora. Todavia, os valores depositados (R\$ 79.975,53; R\$ 5.283,60; R\$ 68.209,39 e R\$ 69.204,80) correspondiam somente ao valor principal devido (R\$ 79.975,53; R\$ 32.003,52; R\$ 68.209,39 e R\$ 69.204,80), ressaltando que o depósito de R\$ 5.283,60 foi aquém do devido (R\$ 32.003,52).
8. Os depósitos judiciais em comento não comportam a redução prevista na Lei nº 11.941/09, porquanto não foram depositados os juros de mora e multa, devendo ocorrer a conversão integral dos depósitos.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005871-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005871-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SATELCENTRO ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00109592420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO NO REFIS. VALOR DA CAUSA. ADICIONAIS DECORRENTES DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. ESTIMATIVA PARA EFEITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa deve ser atribuído um valor, mesmo que ela não tenha expressão econômica visualizável (artigo 258).
- II. Diferentemente do que consta das razões do agravo, a ação de reintegração no REFIS traz um benefício econômico imediatamente aferível: a inexistência da Taxa Selic no período de vigência do programa de recuperação fiscal e dos encargos moratórios posteriores à exclusão (artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.964/2000).
- III. Com a adesão ao REFIS, o contribuinte se sujeita ao pagamento da TJLP e se exime de qualquer outro acréscimo legal (artigo 2º, §4º, I). Após a rescisão, ele passa a dever a diferença representada pela incidência da Taxa Selic e os acessórios seguintes dos créditos.
- IV. A impugnação do ato administrativo, se for aceita judicialmente, não produz outro resultado financeiro, a não ser a neutralização dos adicionais decorrentes da plena exigibilidade dos tributos já parcelados.
- V. Nessas condições, o valor da causa não pode equivaler a uma mera estimativa para efeitos fiscais (R\$ 1.000,00); o bem em litígio apresenta uma cifra certa e determinada, que justifica a adequação da petição inicial e a complementação das custas processuais (artigo 284 do CPC de 73).
- VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007198-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007198-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI SP

ADVOGADO	:	SP095605 MICHEL AARAO FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00594149419874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DO INCRA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO. ASSUNÇÃO DO PASSIVO FORMADO DURANTE O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a edição da Lei nº 8.022/1990, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, inclusive o ITR, passou para a Secretaria da Receita Federal. A delegação da atividade de lançamento e de cobrança do imposto deixou de existir (artigo 1º, §1º). II. A União reassumiu, então, a gestão de todos os aspectos relacionados ao tributo, sobretudo o percentual de 20% que era descontado do montante entregue aos Municípios (artigo 4º do Decreto-Lei nº 57/1966 e artigo 85, §3º, do CTN). III. A delegação envolveu a taxa do serviço de lançamento e de arrecadação do ITR, de modo que o levantamento da medida administrativa deve vir acompanhado da assunção do passivo formado durante o exercício da atividade. IV. A sucessão produz impactos nos processos que tratam do objeto da descentralização. Se o INCRA é demandado pela retenção das receitas do imposto devido às Prefeituras, a União deve ocupar o polo passivo, independentemente da fase em que se encontra a ação. V. As normas aplicáveis à execução preveem a figura dos sucessores, adaptando-a aos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 568, II, do CPC de 73). VI. O Município de Capivari/SP propôs ação de repetição de indébito contra o INCRA, defendendo a inexigibilidade da taxa instituída pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 57/1966 e artigo 85, §3º, do CTN. VII. No decorrer do cumprimento de sentença favorável à pretensão, a União assumiu a administração do ITR que possibilitava a retenção de 20%; deve responder naturalmente pelo passivo existente, mediante integração ao processo executivo. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007294-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007294-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108527320004036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO DE PARTE DO VALOR EM RENDA DA UNIÃO. RECEITAS VINCULADAS A FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO MANDAMENTAL. COISA JULGADA PRESERVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O julgamento dos embargos de declaração interpostos depois do deferimento da conversão em renda não apresenta nulidade. II. O Juízo de Origem negou expressamente a ocorrência de omissão, dando preferência à manifestação da União na definição do destino dos depósitos. III. Da mesma forma, a efetivação imediata da transferência não configura anormalidade. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (artigo 538 do CPC de 73) e não impedem o cumprimento da decisão antes da apreciação judicial. IV. O levantamento integral dos depósitos pelo sujeito passivo não é possível. V. A Secretaria da Receita Federal, na prática de ato provido de presunção de legitimidade, informou que uma parcela dos valores depositados se refere ao faturamento da pessoa jurídica, cuja tributação não foi invalidada pela decisão do STF no recurso extraordinário - a inconstitucionalidade recaiu apenas sobre a base de cálculo ampliada pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998. VI. Usina Bom Jesus S/A não trouxe elementos da escrita fiscal que comprometam a qualificação administrativa das receitas, desvinculando-as do exercício da empresa. As planilhas juntadas, que indicam a ausência de entradas operacionais no período de 05/1999 a 11/2002, caracterizam documentos unilaterais, sem embasamento na escrituração mercantil. VII. No momento da efetivação dos depósitos, a pessoa jurídica também não atestou a proveniência dos recursos, o que torna frágil a alegação de ausência de faturamento e fortalece a classificação atribuída pela SRF. VIII. A conversão em renda de uma parte das importâncias não implica violação à autoridade da coisa julgada material (artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1998), especificamente da decisão do STF que, ao dar parcial provimento ao recurso extraordinário, removeu da base de cálculo da contribuição ao PIS os ingressos que não fossem operacionais. IX. A União, em manifestação prevalecente após impugnação, declarou que uma fítil do montante decorre de faturamento, cuja tributação foi expressamente mantida pela Corte Superior. O resíduo, associado pela SRF a receitas de origem distinta, ficou ileso da incidência da contribuição na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998. X. O procedimento significou simples interpretação da decisão superior, sem extrapolar para inobservância, descumprimento. XI. Cabia ao contribuinte comprovar o erro da compreensão, atestando que os depósitos provêm de recursos não operacionais. Usina Bom Jesus S/A não exerceu o ônus na execução da sentença mandamental e não pode requer dilação probatória num procedimento naturalmente avesso a qualquer medida nesse sentido (artigo 10 da Lei nº 1.533/1951). XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008122-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCELO LAHOZ VAGNER e outro(a)
	:	CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministério Público Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235620320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PERDA DE OBJETO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO.

1. Com o parcial provimento da apelação no feito originário, de rigor reconhecer que houve perda do objeto do agravo de instrumento, já que foi interposto em face da decisão que recebeu, no duplo efeito, a apelação interposta pelo *Parquet* contra a sentença que reconheceu a prescrição sancionatória.
2. Os agravantes tinham, inicialmente, interesse em recorrer da decisão que determinou o bloqueio de seus bens, mas, com a reforma parcial da sentença por esta C. Corte, remanescendo tão somente a pretensão de ressarcimento ao erário, houve a perda do objeto, haja vista que a medida cautelar de indisponibilidade deve abranger tantos bens forem necessários para garantir a efetividade da execução de eventual decisão condenatória.
3. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba.
4. O acórdão que afastou a prescrição, ainda que tão somente em relação ao ressarcimento ao erário, demonstra a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa mais que suficientes para manter a indisponibilidade de bens dos agravantes.
5. Ainda que a eventual prática efetiva do ato de improbidade administrativa ocorra somente após cognição exauriente na ação civil pública, certo é que, neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, a adoção das medidas assecuratórias se coadunam com o interesse público.
6. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha ensejado enriquecimento ilícito, causado prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da administração pública, é de rigor manter a medida cautelar de indisponibilidade de bens.
7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012345-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	06557371219844036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESISTÊNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO EM ÓRGÃO INCOMPETENTE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora , para efeito de expedição de precatório , ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução , ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur* .
2. O *quantum debeatur* restou fixado em 20/4/1999 (fl. 593), quando o Juízo *a quo* determinou a expedição de precatório, no valor de R\$ 6.892,26, tendo em vista a não oposição dos embargos à execução pela UNIÃO FEDERAL. Assim, o termo final da incidência dos juros de mora será 20/4/1999.
3. Considerando que os cálculos acolhidos apresentaram a incidência de juros de mora até 3/2013, necessário o acolhimento do presente recurso.
4. A agravante não pode ser prejudicada pelo pedido de compensação em órgão administrativo incompetente, como o fez a agravada.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013946-63.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013946-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FLORES e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DFG AUTO SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00332994120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROVAS PROCRASTINATÓRIAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - Os agravantes insurgem-se contra a conclusão dos autos para julgamento antecipado, impedindo-os de demonstrar que saíram da empresa antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores do crédito executando.
- 4 - Ocorre que tal fato pode ser facilmente demonstrado através de provas documentais, no caso, o registro da junta comercial e a certidão de dívida ativa, as quais não requerem dilação probatória.
- 5 - Saliente-se que, na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não justificam a necessidade das provas que pretendem produzir, quem são as testemunhas ou como elas podem colaborar para a elucidação do fato.
- 6 - É pacífica a Jurisprudência do STJ no sentido de que o indeferimento de diligências meramente procrastinatórias não configura cerceamento de defesa. Precedentes.
- 7 - Também não merece prosperar a argumentação de que o registro nos órgãos competentes era de responsabilidade dos novos sócios, sendo que a empresa ficou por mais de dez anos irregularmente no nome dos embargantes, e tal fato seria oponível à execução da Fazenda. Uma das funções fundamentais do registro é dar conhecimento a terceiros de um fato celebrado entre particulares. A negligência dos agravantes em regularizar a composição societária perante a junta comercial os impede de opor contra a Fazenda o contrato de alteração societária.
- 8 - O argumento da agravante de que em outros embargos à execução, com situação idêntica, o redirecionamento foi indeferido também não convence, visto que naqueles autos o indeferimento decorreu de motivo diverso e a oitiva das testemunhas também foi indeferida, decisão mantida no Tribunal.
- 9 - Negado provimento ao agravo nominado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2013.03.00.020417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADVOGADO	:	SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05734659219834036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR EXISTENTE EM CADA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DO PERÍODO DE LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS AUSENTES NO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.703/1998. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A aplicação dos expurgos inflacionários deve ter por referência o valor do depósito vigente na data de cada atualização monetária parcial e não o montante final creditado ao contribuinte.
- II. O auxílio da Justiça, baseado na importância primariamente depositada, aplica o índice correto em cada creditamento, somando, inclusive, as diferenças encontradas nas etapas anteriores.
- III. O contador que atuou no processo de origem respeitou esses parâmetros: após considerar a dimensão original dos depósitos, adotou a correção monetária integral de cada período componente dos Planos Verão e Collor I e II e chegou ao resultado de R\$ 15.369,83.
- IV. Ao final da operação, constatou, porém, que o valor creditado pela Caixa Econômica Federal e levantado correspondeu a R\$ 17.164,36.
- V. Com a apuração do excedente, o contribuinte não faz jus naturalmente a qualquer crédito.
- VI. O procedimento adotado por Andrea S/A Importação, Exportação e Indústria traz diferenças indevidas.
- VII. Além de aplicar os índices expurgados sobre a quantia final, sem absorver a base de cálculo específica de cada atualização monetária integral, menciona remuneração que não integrava o regime previsto aos depósitos anteriores à edição da Lei nº 9.703/1998.
- VIII. O Decreto-Lei nº 1.737/1979 negava a contabilização de juros (artigo 3º), de modo que a incidência dos expurgos inflacionários não encontra outra base, a não ser o montante do depósito exclusivamente atualizado.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020472-46.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020472-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA MOLNAR MARINHO DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	COREMAL COM/ E REPRESENTACOES MAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10.00.09919-0 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO EM RENDA. ORDEM DIRETA DO JUÍZO. DISPENSA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. O pronunciamento judicial que condicionou o pagamento de crédito à expedição de alvará não se qualifica como despacho de mero expediente. Ele indeferiu pedido da ANTT, que pretendia a simples conversão em renda por ordem judicial.
- II. O prejuízo se faz presente, justificando a interposição de recurso.
- III. Independentemente da instituição depositária dos valores - Caixa Econômica Federal ou outro estabelecimento oficial de crédito -, a transferência de depósitos judiciais ao Tesouro Nacional nos processos de competência da Justiça Federal, inclusive nas causas delegadas à Justiça Estadual, se faz por determinação direta do Juízo.
- IV. Tanto o Decreto-Lei nº 1.737/1979 (artigo 7º, I) quanto a Lei nº 6.830/1980 (artigo 32, §2º) não fazem referência a alvará de levantamento; mencionam conversão em renda por ordem do órgão judiciário, sem instrumentalização excedente ao ofício judicial.
- V. A escolha feita em nível legislativo acelera a operação eletrônica de pagamento e elimina a burocracia associada ao alvará, especificamente a retirada do documento, o deslocamento até a agência responsável e a juntada de comprovante nos autos.
- VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024120-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
PARTE RÉ	:	JOAO ATIMIR CARRARO e outro(a)
	:	DARCY CHIEA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00036654020024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA DE SOCIEDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR. SIMPLES ABERTURA DE INQUÉRITO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I. A mera instauração de inquérito judicial não basta para o redirecionamento da execução fiscal. A investigação de desvio de bens está em curso, tanto que o MP não ofereceu ainda denúncia.

- II. A presunção de legalidade associada à decretação de falência - procedimento regular de dissolução de sociedade - deve vir destruída por provas de abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).  
 III. Enquanto elas não são apresentadas, permanece a informação de simples inadimplemento de obrigação tributária, do qual não decorre a responsabilização de sócio (Súmula nº 430 do STJ).  
 IV. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024207-87.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024207-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078985820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO - TRANSFERÊNCIA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão da prescrição do crédito tributário (cobrado através da Execução Fiscal nº. 0051903-94.2004.4.03.6100) já restou definitivamente decidida.
2. O depósito judicial, objeto deste agravo de instrumento, representou, nos autos mandamentais, a diferença entre a garantia prestada no executivo fiscal (veículos) e o valor executado. Em outras palavras, lançou mão a impetrante da realização do depósito para dirimir a dívida do Juízo *a quo* em relação à integralidade da garantia naqueles autos executivos, possibilitando a antecipação da tutela para expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que, quanto aos débitos discutidos nos processos administrativos, não havia óbice, com a decisão administrativa de suspender a exigibilidade. Nesse sentido, a própria afirmação da impetrante (fls. 270/271).
3. Inexiste qualquer prejuízo à parte a transferência realizada, na medida em que poderá pleitear o levantamento do depósito judicial perante o Juízo das Execuções Fiscais, onde se encontram os autos executivos, diante da cristalina desnecessidade de garantia naqueles autos.
4. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026056-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026056-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00027253520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA ESCRITA FISCAL. CORREÇÃO NO DOCUMENTÁRIO POSTERIOR. VERDADE MATERIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Segundo a decisão proferida no procedimento administrativo nº 10865.903851/2010-70, a homologação parcial da compensação ocorreu porque o contribuinte declarou o saldo de IPI do terceiro trimestre de 2006 (R\$ 360.899,48) como estorno de crédito e não como ressarcimento.
- II. O erro levou a Administração Tributária a incluir o montante indicado na rubrica dos débitos do imposto e a reduzir o volume passível de aproveitamento (R\$ 83.517,13).
- III. Entretanto, Nogueira S/A Máquinas Agrícolas refletiu na escrita fiscal restante o tratamento correto do crédito, repassando-o para o trimestre seguinte até que, no Registro de Apuração do IPI de dezembro de 2006, fez constar a opção de ressarcimento, com a dedução do valor no cálculo do saldo do período.
- IV. A medida final praticamente neutralizou a hipótese de duplicidade. Antes que o resultado dos meses de outubro, novembro e dezembro se fechasse, o contribuinte escriturou a cifra de julho, agosto e setembro como pedido à parte (artigo 195 do Decreto nº 4.544/2002).
- V. Embora a escrituração errática seja repreensível e justifique até sanção pecuniária - descumprimento de obrigação acessória -, a verdade material deve prevalecer no processo administrativo, em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1998).
- VI. O documentário fiscal que sobreveio à irregularidade torna provável o direito de homologação total da compensação.
- VIII. Nogueira S/A Máquinas Agrícolas aparentemente não realizou ressarcimentos indevidos de IPI, deduzindo o saldo a receber antes da apuração do resultado dos períodos aos quais ele havia sido repassado.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027267-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SEEN SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outro(a)
AGRAVANTE	:	JOEL ROCHA DE MELLO
	:	HELOISA WATANABE DE MELLO
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00273672420014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES - AUSÊNCIA - ART. 525, CPC/73 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SÓCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC/73 - ART. 18, CPC/15 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - RENOVÇÃO DE PEDIDO - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERIFICAÇÃO DE PLANO - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEF - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEF - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Agravo de instrumento não conhecido em relação aos agravantes JOEL ROCHA DE MELLO e HELOÍSA WATANABE DE MELLO, posto que não cumprido, por eles, o disposto no art. 525, I, Código de Processo Civil/73 (Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.), uma vez que não instruído o agravo com cópia das procurações outorgadas pelos mencionados recorrentes a advogado signatário do recurso.
2. Ainda que com a vigência da Lei nº 13.105/15 (art. 932), passível a mencionada irregularidade de saneamento, compulsando os autos, verifica-se que JOEL ROCHA DE MELLO e HELOÍSA WATANABE DE MELLO não fazem parte do polo passivo, não foram citados em nomes próprios, mas em nome da empresa executada (fls. 94/95 e 102/103), bem como não apresentaram exceção de pré-executividade, na qual a única expediente era a empresa devedora (fl. 105).
3. Não possuem legitimidade os recorrentes JOEL ROCHA DE MELLO e HELOÍSA WATANABE DE MELLO para constar no polo recursal, tendo em vista o disposto no art. 6º, CPC/73 (art. 18, CPC/15).
4. Afastada a alegação do agravado de tratar-se de "renovação de pedido já indeferido", na medida em que a "decisão" de fl. 97 dos autos originários (fl. 151 dos presentes autos) não traz nenhum conteúdo decisório, determinando apenas a intimação do exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
5. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
7. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
8. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
9. No que concerne ao descabimento da multa cobrada, com fundamento no art. 24, Lei nº 3.820/60, sob a alegação de que sua atividade prestadora de serviços, com ênfase na área oncológica, não tem relação com a atividade farmacêutica, não é aferível de plano, sendo a exceção de pré-executividade, meio processual inadequado para sua apreciação.
10. Discute-se, no presente recurso, a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
11. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
12. No caso comento, foi suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, em 6/8/2002 (fl. 75), sem intimação do exequente, em de observância ao disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal ("§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública."). Posteriormente, em 14/9/2010, o exequente foi intimado para se manifestar acerca do disposto no art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80 (fl. 76). Não houve intimação pessoal do exequente (fl. 75).
13. Não há que se falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, tendo em vista que a exequente não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
14. Quanto à necessidade de intimação pessoal, consoante o entendimento pacificado, pela sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.330.473/SP, ora transcrito: REsp 1.330.473/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/8/2013.
15. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se *in casu* o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico.
16. A partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. Como não consta dos autos a data da notificação, devendo ser adotado, como termo *a quo* do prazo prescricional a data do termo inicial de contagem de juros e correção, que na hipótese ocorreram entre 28/9/1999 e 4/12/2000 (fls. 58/65).
17. O termo final do prazo prescricional será a data da citação, posto que, proposta a execução fiscal antes das alterações da LC 118/2005, o despacho citatório ocorreu ainda sob a redação original do art. 174, CTN.
18. No caso, não ocorreu a prescrição, porquanto, ainda que decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito (28/9/1999) e a citação da executada (31/8/2011 - fls. 102/103), a demora na sua efetivação se deu por culpa exclusiva do Judiciário, que arquivou os autos, entre 2002 e 2010, sem a devida intimação do exequente. Nesse sentido, a Súmula 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
19. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028216-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028216-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO	:	SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00043254520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ENTIDADE CONCESSIONÁRIA CONTRATADA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. NORMA CONSTITUCIONAL. LUGAR DE SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. FUNDAMENTO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A atribuição de competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP possui fundamento constitucional e legal.
- II. Quando a União ocupa o polo passivo de ação, pode ser demandada no foro do domicílio do autor (artigo 109, §2º, da CF).
- III. O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta.
- V. A Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de entidade autárquica, está sujeita a ser acionada na seção judiciária do domicílio do autor, como fez o Município da Estância Turística de Salto, ao iniciar processo de nulidade de resolução administrativa e de obrigação de fazer.
- VI. Mesmo com a abstração da norma constitucional, o CPC de 73 reconhece a competência da Justiça Federal de Sorocaba, a cuja jurisdição pertence a Prefeitura de Salto.
- VII. O objeto da ação corresponde à manutenção do serviço de iluminação pública com a entidade concessionária contratada pela ANEEL (CPFL), sem a transferência de ativos que consta da Resolução nº 414/2010.
- VIII. O Município requer o cumprimento de obrigação de Direito Administrativo na região - prestação de serviço público aos municípios -, o que torna competente o foro do lugar em que a satisfação deva ocorrer (artigo 100, IV, d).
- IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.032316-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DEBORAH DE SOUZA JORDAO
ADVOGADO	:	SP039049 MARIA MADALENA WAGNER
CODINOME	:	DEBORAH JORDAO MUSSI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DEBORAH DE SOUZA JORDAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	11.00.01793-2 1FP Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A exceção de pré-executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).

II. A análise da prescrição dos tributos correspondentes ao período de 11/2000 a 01/2003 demanda novos elementos. Enquanto eles não são providenciados, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

III. O extrato questionado pelo contribuinte menciona um parcelamento de créditos tributários que teria durado de 21/07/2003 a 15/09/2006. Como a União ajuizou a execução fiscal em 01/09/2011, o prazo prescricional reiniciado com a rescisão do benefício não chegou a expirar (artigo 174, *caput*, do CTN).

IV. Diante da informação, cabia ao devedor demonstrar, por meios próprios ou através da requisição de documentos, que o programa de recuperação fiscal contemplou outros débitos ou foi rescindido no logo no início, a ponto de desencadear novamente a contagem do tempo.

V. Entretanto, os dados trazidos pela União continuam a predominar. Sem que se revele objeto diverso do parcelamento ou outra data de rescisão, não existe segurança necessária para a análise de mérito do incidente.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020530-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP207719 ROBERTA BENITO DIAS
	:	SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU
INTERESSADO(A)	:	DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA e outros(as)
	:	RUBENS MENDES GARCIA
	:	MARIA EMILIA ARRAIS
	:	APIA COM/DE VEICULOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00013497420118260318 A Vr LEME/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A União Federal ajuizou execução fiscal contra a DISVESA, autos nº 5410/07, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, apuradas no período de 06/1999 a 01/2000, 13/1997 a 13/1999, 01/1999 a 01/2000, consolidadas nas CDAs nºs 35.124.399-2, 35.124.398-4 e 35.124.400-0 (fls. 432/455). No decorrer da ação, a executada informou a existência de sucessão empresarial, pugrando pela inclusão da apelada e da empresa ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juiz *a quo*. Em sede de exceção de pré-executividade, refutou-se a arguição de ilegitimidade passiva da empresa ÁPIA, remanescendo, nestes embargos à execução, a discussão quanto à responsabilidade tributária da DISCASA, ora apelada, por sucessão da devedora.

2. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão". Do teor do citado dispositivo, aquele que adquirir o conjunto de bens e continuar a desenvolver a atividade, mesmo que com outra razão social ou sob firma ou nome individual, torna-se responsável pelos tributos.

3. DISVESA - Distribuidora de Veículos Santo Antonio Ltda. e DISVESA Automóveis Ltda. firmaram com as empresas ÁPIA - Comércio de Veículos Ltda. e DISCASA - Distribuidora São Carlsense de Automóveis Ltda., instrumento particular de venda e compra de ativos, cessão de direitos, assunção de dívidas e outras avenças. Depreende-se que o objeto do negócio jurídico denota a existência de sucessão entre empresas, na medida em que são assumidos, ainda que em parte, haveres e deveres, passivos e ativos, além do fundo de comércio, mantendo-se a mesma exploração comercial, pelo que há sucessão por força da subsunção do citado artigo 133 do Código Tributário Nacional.

4. No entanto, não se verifica a responsabilidade tributária da DISCASA na hipótese dos autos, tendo em vista a não exploração da atividade na cidade de Leme/SP. Da análise detida da documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada DISVESA detinha a concessão da Volkswagen para a revenda de veículos na cidade de Leme, Pirassununga e Porto Ferreira. Em fevereiro de 2005, aquela empresa rescindiu os contratos de concessão, tendo a apelada - DISCASA - iniciado, na sequência, as tratativas para obter a concessão na praça de Porto Ferreira, o que foi realizado em dezembro do mesmo ano. De outro lado, a empresa ÁPIA deu prosseguimento à atividade comercial nas praças de Pirassununga e Leme, fato que, inclusive, é por ela confirmado na exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal nº 789/07 (autos em apenso).

5. A sucessão tributária da DISVESA pela ÁPIA, no que concerne a débitos e contribuições com fatos geradores ocorridos no exercício da atividade comercial da filial que se localiza em Leme e Pirassununga, já foi reconhecida em vários julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: AP. nº 0002747-51.2014.8.26.0318, Des. Luiz Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 27.7.2015; AP. nº 0006098-03.2012.8.26.0318, Des. Evaristo dos Santos, j. 23.3.2015; AI nº 0435156-38.2010.8.26.0000, Des. Ricardo Arafe, j. 20.10.2010; AI nº 0017916-67.2011.8.26.0000, Des. Edson Ferreira, j. 08.06.2011; AI nº 0069025-23.2011.8.26.0000, Des. Ferraz de Arruda, j. 03.08.2011; AI nº 0017036-75.2011.8.26.0000, Des. Sérgio Gomes, j. 10.08.2011; AI nº 2018034-04.2014.8.26.0000, Des. Ana Luiza Liarte, j. 31.03.2014; AP nº 0003677-74.2011.8.26.0318, Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26.03.2014; AP nº 0006096-33.2012.8.26.0318, Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 05.08.2015; AP nº 0006097-18.2012.8.26.0318, Des. Torres de Carvalho, j. 01.05.2015).

6. A farta prova documental acostada aos autos revela que a apelada não adquiriu o ponto comercial ou empresarial que fica localizado no município de Leme. Assim, considerando que os débitos tributários executados referem-se a fatos geradores ocorridos no exercício da atividade comercial da filial ou agência da sucedida que se localiza em Leme/SP, não há falar em atribuição da responsabilidade tributária à apelada.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

00227 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020531-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP207719 ROBERTA BENITO DIAS
	:	SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU
INTERESSADO(A)	:	DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA e outros(as)
	:	RUBENS MENDES GARCIA
	:	MARIA EMILIA ARRAIS
	:	ÁPIA COM/ DE VEICULOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00039254020118260318 A Vr LEME/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A União Federal ajuizou execução fiscal contra a DISVESA, autos nº 789/07, objetivando a cobrança de débitos tributários relativos ao IRPJ, apurado em 30/11/1994, consolidados na CDA nº 80.2.98.000782-51 (fls. 408/411). No decorrer da ação, a executada informou a existência de sucessão empresarial, pugrando pela inclusão da apelada e da empresa ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juiz *a quo*. Em sede de exceção de pré-executividade, refutou-se a arguição de ilegitimidade passiva da empresa ÁPIA, remanescendo, nestes embargos à execução, a discussão quanto à responsabilidade tributária da DISCASA, ora apelada, por sucessão da devedora.
2. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, "*A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão*". Do teor do citado dispositivo, aquele que adquirir o conjunto de bens e continuar a desenvolver a atividade, mesmo que com outra razão social ou sob firma ou nome individual, torna-se responsável pelos tributos.
3. DISVESA - Distribuidora de Veículos Santo Antonio Ltda. e DISVESA Automóveis Ltda. firmaram com as empresas ÁPIA - Comércio de Veículos Ltda. e DISCASA - Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda., instrumento particular de venda e compra de ativos, cessão de direitos, assunção de dívidas e outras avenças. Depreende-se que o objeto do negócio jurídico denota a existência de sucessão entre empresas, na medida em que são assumidos, ainda que em parte, haveres e deveres, passivos e ativos, além do fundo de comércio, mantendo-se a mesma exploração comercial, pelo que há sucessão por força da subsunção do citado artigo 133 do Código Tributário Nacional.
4. No entanto, não se verifica a responsabilidade tributária da DISCASA na hipótese dos autos, tendo em vista a não exploração da atividade na cidade de Leme/SP. Da análise detida da documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada DISVESA detinha a concessão da Volkswagen para a revenda de veículos na cidade de Leme, Pirassununga e Porto Ferreira. Em fevereiro de 2005, aquela empresa rescindiu os contratos de concessão, tendo a apelada - DISCASA - iniciado, na sequência, as tratativas para obter a concessão na praça de Porto Ferreira, o que foi realizado em dezembro do mesmo ano. De outro lado, a empresa ÁPIA deu prosseguimento à atividade comercial nas praças de Pirassununga e Leme, fato que, inclusive, é por ela confirmado na exceção de pré-executividade apresentada.
5. A sucessão tributária da DISVESA pela ÁPIA, no que concerne a débitos e contribuições com fatos geradores ocorridos no exercício da atividade comercial da filial que se localiza em Leme e Pirassununga, já foi reconhecida em vários julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: AP. nº 0002747-51.2014.8.26.0318, Des. Luiz Fernando Canargo de Barros Vidal, j. 27.7.2015; AP. nº 0006098-03.2012.8.26.0318, Des. Evaristo dos Santos, j. 23.3.2015; AI nº 0435156-38.2010.8.26.0000, Des. Ricardo Anaê, j. 20.10.2010; AI nº 0017916-67.2011.8.26.0000, Des. Edson Ferreira, j. 08.06.2011; AI nº 0069025-23.2011.8.26.0000, Des. Ferraz de Arruda, j. 03.08.2011; AI nº 0017036-75.2011.8.26.0000, Des. Sérgio Gomes, j. 10.08.2011; AI nº 2018034-04.2014.8.26.0000, Des. Ana Luiza Liarte, j. 31.03.2014; AP nº 0003677-74.2011.8.26.0318, Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26.03.2014; AP nº 0006096-33.2012.8.26.0318, Des. Carlos Eduardo Pachy, j. 05.08.2015; AP nº 0006097-18.2012.8.26.0318, Des. Torres de Carvalho, j. 01.05.2015).
6. A falta prova documental acostada aos autos revela que a apelada não adquiriu o porto comercial ou empresarial que fica localizado no município de Leme. Assim, considerando que os débitos tributários executados referem-se a fatos geradores ocorridos no exercício da atividade comercial da filial ou agência da sucedida que se localiza em Leme/SP, não há falar em atribuição da responsabilidade tributária à apelada.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027530-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FENIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00040-5 1 Vr AGUDOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. MP Nº 303/2006. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. EXCLUSÃO DO PAEX. ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, ao juiz é dada a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973.

2 - Resta incontroverso nos autos que o autor não recolheu duas parcelas do parcelamento e que houve publicação no Diário Oficial da União (fl. 252/253) com menção expressa quanto à exclusão e a possibilidade do contribuinte apresentar recurso administrativo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007. Não consta nos autos que o autor tenha apresentado recurso administrativo e a exclusão seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 7º, da Medida Provisória nº 303/2006. O requerimento administrativo de fls. 22/23 foi protocolizado antes da publicação no Diário Oficial da União, de forma que não se trata do recurso administrativo supracitado.

3 - Não cabe acolher a alegação de que os débitos cobrados não foram quitados apenas pelo fato da apelante não ter recebido as guias para pagamento, posto que o não recebimento de DARF não elide a obrigatoriedade do recolhimento do tributo. Nesse mesmo sentido, é oportuno destacar o entendimento manifestado pelo juiz de primeira instância (fl. 235): "Cabe ao devedor o que couber à quitação do parcelamento - que pressupõe o regular e adequado, tudo ciente o devedor desde a adesão. A omissão ao pagamento basta apontamentos contábeis da empresa e, neste aspecto, insuficiente alegação de não recebimento de DARF's como encargo exclusivo e preponderante pela Fazenda. Mesmo se equivocado esse controle contábil do devedor, havia tempo apto para evitar o que, agora, é pretendido como danoso. E o requerimento à reconsideração da exclusão não foi acompanhado do comprovante de quitação - em parcelas antes vencidas, e, ademais, não consta o inequívoco a tempestividade do recurso administrativo".

4 - Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029627-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029627-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOUCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	97.00.00022-9 A Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXTINÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos.
4. A exequente, ora apelante, intimada pessoalmente a respeito do deferimento do seu pedido de suspensão da execução, no qual determinou-se que a mesma aguardaria em arquivo até provocação, em 2000, quedou inerte por muito mais de 05 (cinco) anos, até que em 2012 lavrada a r. sentença ora apelada.
5. Acertada a r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
6. Improvimento à apelação. Extinção da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-89.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.002126-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	GIOVANA PELLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00021268920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS AO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido, em virtude de não ter sido arguido no apelo e em razão de a matéria do recurso se restringir ao problema dos honorários advocatícios.
2. Houve confusão entre credor e devedor, pois tanto a Defensoria Pública da União quanto a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul integram o ente federativo União Federal.
3. O honorário para o pagamento dos proventos do procurador federal, representante da ré, e para a eventual quitação dos honorários advocatícios do profissional da Defensoria Pública da União, proviria da mesma fazenda, isto é, do tesouro nacional, da União Federal.
4. A jurisprudência, qual fonte mediata do direito, solidifica o entendimento de que os honorários são indevidos, mormente a Súmula n.º 421 do STJ.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000361-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV
ADVOGADO	:	SP088365 ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00003617420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 85.877/81

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade.

A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

Uma vez efetuada a inscrição de forma voluntária e não constando o efetivo pedido de cancelamento da inscrição, é devida a cobrança das anuidades.

A prescrição corresponde ao quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Considerando que a sentença foi proferida antes da reforma do novo código de Processo Civil de 2015, a condenação em verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21, *caput*, do código de Processo Civil/73, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP188197 ROGERIO CHIAVEGATI MILAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060552420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONFIGURADA - SUJEIÇÃO PASSIVA À TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

A Lei 10.165/2000 modificou a Lei 6.938/1981, instituindo, no art. 17-B, "a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

O art. 17-C da norma, estabelece que o sujeito passivo da TCFA é "todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei."

Neste passo, então, infere-se que o fato gerador do tributo a repousar no poder de polícia conferido ao IBAMA sobre as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tendo o legislador enumerado rol de mistérios destinatários da exação.

A defesa recorrente se apega ao objeto social empresarial, consistente na exploração de transporte coletivo de passageiros, fls. 18, cláusula segunda, entendendo não possuir obrigatoriedade de contribuir com referida taxa, não prosperando, contudo, sua interpretação.

Restou demonstrado aos autos que a empresa apelante, para exercício do seu objeto social, opera terminal de depósito de combustíveis, fls. 97, ao passo que o código 18 do anexo VIII mencionado pelo art. 17-C, qualifica a categoria "transporte, terminais, depósitos e comércio", nela inserido o "depósito de produtos químicos e produtos perigosos", cujo grau do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) são qualificados como altos.

Inafastável o cunho potencialmente poluidor do depósito de combustível operado pela parte autora, em nada lhe socorrendo o fato de somente transportar passageiros (e não combustíveis), vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada como poluidora, que está expressamente categorizada e prevista na norma.

Sua sujeição passiva à tributação se afigura cristalina, nenhum reparo a demandar a r. sentença, assim a já ter vaticinado esta C. Terceira Turma, AC 00184968120064036100. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008526-13.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS
No. ORIG.	:	00085261320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação diz respeito à execução de título extrajudicial amparada em "Termo de novação e confissão de dívida" (fl. 14) firmado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região e seu filiado.

2 - A simples circunstância de o documento ter força executiva não o enquadra como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais. Por conseguinte, o termo de confissão de dívida firmado entre a autarquia federal e seu filiado, não se revestindo da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei n.º 6.830/1980, deve ser executado segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil como simples título executivo extrajudicial, "ex-vi" do art. 585, II, do CPC/1973 (art. 781 do CPC/2015). Precedentes.

3 - Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012650-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012650-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MITSUKO NAKASATO ADACHI
ADVOGADO	:	SP021074 GERSO LINDOLFO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126503920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO DE "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS" - ADVOGADOS INTIMADOS, VIA PUBLICAÇÃO, PARA PROMOVEREM A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O MEIO AVIADO - INAPLICAÇÃO DO ART. 267, § 1º, CPC/73, PORQUE NÃO EXTINTO O PROCESSO, MAS APENAS ARQUIVADO, DIANTE DO SILÊNCIO DO POLO CREDOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Transitada em julgado a ação nº 93.03.065737-3 (originário 92.0037503-0) em 20/10/1995, fls. 58, evolvendo os autos à Origem, determinou o E. Juízo a quo fosse o acórdão cumprido, onde deveria a parte contribuinte requerer o quê de seu interesse e, no seu silêncio, arquivada seria a demanda, fls. 59.
2. A fls. 66 do feito originário (fls. 60 do presente) há expressa certidão de que o comando foi publicado no Diário da Justiça no dia 17/01/1996, informação que é dotada de fé pública, portanto compete ao interessado provar a sua inveracidade.
3. Diligentemente ordenou o E. Juízo de Primeiro Grau fosse o Diário da Justiça da época consultado, fls. 126, tendo a Serventia coligido cópia do documento, fls. 127/130, comprovando, sem sombra de dúvida, que os Advogados constituídos Gerso Lindolfo e Gilberto Lindolpho foram intimados do *decisum*, para iniciarem a execução do julgado.
4. Tendo por escopo a "querela nullitatis insanabilis" remediar vício de ordem transscrisória, de magnitude tamanha na qual a parte deixou de tomar conhecimento da existência da ação ou, no caso, por analogia, para promover a execução do título judicial transitado em julgado, resta patente a inadequação do meio para o caso concreto, uma vez que a apontava eiva inexistiu, como visto.
5. Sem qualquer sentido a invocação aos ditames do art. 267, § 1º, do Código Buzaid, porque o processo originário não foi extinto, mas apenas arquivado.
6. Buscam os Causídicos transferir ao Judiciário responsabilidade que lhes pertence, pois o rito processual e legal foi seguido, ao contrário do que apontado nesta demanda: assim, vênias todas, se falha ocorreu, esta partiu dos Advogados, que, por motivos desconhecidos, ignoraram a publicação lançada no Diário da Justiça, significando dizer, *data venia*, devem fazer juízo de consciência sobre suas posturas e explicar, com franqueza, os fatos à cliente e não, "repassar" ou "transferir" a culpa (inevitavelmente) pelo episódio.
7. Não se discute tenha havido o reconhecimento de direito, na fase cognoscitiva, de repetição de empréstimo compulsório; porém, como sabido, presente no sistema o instituto da prescrição, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, este o caso telado, pois, intimada a parte interessada a promover a execução do julgado, ficou silente, vindo, muitos anos após, a executar o título, quando já acobertado pela prescrição, quando lá é que, vício efetivamente houvesse, deveria levantar a *questio*, porém também não aventada qualquer situação desta natureza.
8. Representa esta demanda desesperada tentativa privada de "salvar o insalvável", vez que o destino da causa há muito sepultado, não por culpa do Judiciário, reitere-se, que cumpriu a sua missão, mas por desídia própria do interessado, mais uma vez *data venia*.
9. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012905-94.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.012905-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EDICOES GLOBO CONDE NAST S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00129059420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE INCOMPROVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. EXATIDÃO ENTRE DÉBITOS E PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS A MAIOR. DECLARAÇÃO EM DCTF-RETIFICADORA POSTERIOR AOS DESPACHOS DECISÓRIOS. PARECER NORMATIVO COSIT 2/2015. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA DECLARAÇÃO INCOMPROVADA. ARTIGO 174, §1º, CTN. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Os despachos decisórios de não-homologação, anteriores à entrega das DCTFs-retificadoras, consideraram, por evidente e não poderia ser de outra forma, as declarações originárias, pois não foram retificadas a tempo e modo.
2. Embora a autoridade tributária da Receita Federal do Brasil possua norma interpretativa vinculante (Parecer Normativo COSIT 2/2015), dispendo sobre a possibilidade de transmissão de DCTF-retificadora após o despacho decisório que não homologou a compensação, para informar pagamento indevido gerador do indébito compensável, tal parecer dispõe sobre a necessidade de que a autoridade tributária seja provocada a manifestar-se sobre a retificação e seus efeitos sobre o pedido de restituição e compensação, seja através de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, seja através de pedido de revisão, vedada a transmissão de novo pedido de compensação ante a vedação do artigo 74, §3º, VI, da Lei 9.430/1996. Entretanto, constata-se dos autos que o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade nem pedido de revisão, demonstrando que, assim, não houve ilegalidade no despacho decisório proferido.
3. Possível a análise pelo Poder Judiciário sobre a existência de pagamentos de tributos efetuados a maior, a fim de declarar o direito do contribuinte à restituição/compensação, contudo, tal pretensão subordina-se ao ajuizamento de instrumento jurídico adequado, não sendo possível seu reconhecimento em demanda que objetiva apenas anular despachos de não reconhecimento de créditos e não-homologação de compensações.
4. Embora a autora faça referência a documentos e à necessidade de realização de perícia, em momento algum aponta quais os valores declarados estariam equivocados, quais as datas de ocorrência, e quais documentos fiscais /contábeis seriam aptos a demonstrar o erro, a fim de demonstrar o cumprimento da exigência do artigo 147, §1º, CTN, sendo apenas enfatizado que a mera transmissão da declaração retificadora determinaria que a autoridade fiscal promova a fiscalização de toda a documentação do contribuinte, sendo que, ainda, sequer foi alegado ou demonstrado que a redução no valor dos débitos retificados coincidiria com outros documentos fiscais transmitidos pelo contribuinte, que não foram apresentados para demonstrar o erro na declaração original, ante a exigência do §6º do artigo 9º da IN RFB 1.110/2010.
5. A ausência de indicação precisa do suposto erro existente na declaração originalmente apresentada, com o objetivo de fazer prevalecer as informações constantes da DCTF-retificadora, impede o reconhecimento da relevância da produção da prova pericial, mesmo porque, a inexistência da indicação de dados e documentos sobre os quais a avaliação deveria recair, demonstra a impossibilidade de verificação da real necessidade e utilidade de sua produção (artigo 355, I, CPC/2015).
6. Agravo retido e apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013637-75.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.013637-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP198610 CLOVIS FAUSTINO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORRERO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136377520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. IPTU. CRECI/SP. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à imunidade tributária aplicável ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP em relação ao IPTU cobrado pelo Município de São Paulo.
2. O Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, dispõe que "*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*".
3. Já o § 2º, ainda do Art. 150, da Constituição Federal, prevê que "*a vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*".

4. O Art. 5º, da Lei nº 6.530/78, estabelece que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira".

5. A autarquia apelada, cujo fim, em essência e por sua lei instituidora, é disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, goza de presunção *iuris tantum* de atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do CRECI/SP. Caberia, portanto, ao Município apelante produzir prova capaz de elidir essa presunção, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta C. Turma (AC 00203331220124036182 / AC 00092702420114036182).

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015598-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015598-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155985120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Verifica-se a existência de omissão no v. acórdão embargado (fls. 231/238), na medida em que deixou de analisar a alegação da impetrante/embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário relativo ao período de 2005 a 2007.

3. Depreende-se que a impetrante, ora embargante, efetivamente comprovou a data em que ocorreu o lançamento do débito tributário relativo ao período entre o primeiro trimestre de 2005 e o quarto trimestre de 2007, qual seja, 19/02/2008, consoante cópia da Notificação de Lançamento constante à fl. 47, sendo certo, ademais, que a embargada deixou de ajuizar qualquer ação executiva no período de cinco anos para cobrança dos referidos créditos, conforme Certidão de Distribuição expedida pela Justiça Federal, em 22/08/2013 (fl. 42), restando, dessa forma, configurada a prescrição do crédito tributário nos termos do art. 174, *caput*, do CTN.

4. Já no que tange à alegação de ausência de lançamento relativamente aos débitos referentes aos triênios de 2008, não foi omissa o acórdão embargado, tendo sido expresso no sentido de que o documento de fl. 98 demonstrou, em relação aos débitos que venceram a partir de 07/04/2005 até 07/10/2010, que o devedor foi notificado do lançamento do crédito tributário.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de, empregando-lhe efeito infringente, reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao período entre o primeiro trimestre de 2005 e o quarto trimestre de 2007, dando parcial provimento à apelação da impetrante, mantido, no mais, o v. acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016710-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ e outros(as)
	:	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
	:	BRUNO SALES BISCOUOLA
	:	DIEGO GODOY GOMES
	:	KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP307123 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e outro(a)
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal CFOAB
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00167105520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO - OAB/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MAGISTRADO APOSENTADO. VEDAÇÃO À ADVOCACIA NO JUÍZO OU TRIBUNAL DO QUAL SE AFASTOU ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUARENTENA A TODA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à "quarentena" imposta aos ex-magistrados.

2. *Ab initio*, cumpre esclarecer que não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois presente o justo receio de sofrer a violação ao livre exercício profissional diante da decisão exarada pela impetrada em sede de consulta.

3. Quanto ao mérito, o Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, garante que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

4. Já o Art. 95, Parágrafo Único, V, da Constituição Federal, estabelece que aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

5. Tratando-se de uma limitação à garantia constitucional do livre exercício profissional, deve a norma ser interpretada restritivamente. Precedente desta C. Turma (AC 00040727720114036126).

6. Apelações desprovidas.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016852-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016852-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	: SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO
	: SP257400 JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS
APELADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES e outro(a)
	: SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00168525920134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. NÃO PROVIMENTO

- 1-No caso apresentado, a empresa não foi autuada por sua atividade básica nem lhe foi exigido o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, tendo a Fiscalização requerido tão somente a comprovação de que os encarregados da atividade técnico-contábil estivessem registrados, em atendimento ao disposto no artigo 15 do Decreto Lei nº 9295/46 c/c artigo 27 da Resolução nº 960/30.
- 2-Conquanto a empresa autora não explore serviço técnico contábil, possui pelo menos um setor que desenvolve essa atividade para controle próprio, ensejando a necessidade de possuir profissional regularmente inscrito no Conselho Profissional, mormente em virtude da exigência contida nos artigos 1179 e 1182 do Código Civil.
- 3-Verificada a ilegalidade, agiu corretamente a Fiscalização ao proceder à autuação da empresa, aplicando corretamente a multa, conforme os parâmetros legais.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020607-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA EIRELI
ADVOGADO	: SP129779 ANDREA KWIATKOSKI e outro(a)
No. ORIG.	: 00206079120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de perdimento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022124-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022124-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MARCIEL LENFERS
ADVOGADO	: CE015800 FABIANO SILVA TAVORA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB
PROCURADOR	: SP202700 RIE KAWASAKI
No. ORIG.	: 00221243420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO JUÍZO *A QUO*. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *In casu*, pretende o autor obter provimento jurisdicional que assegure "a definitiva matrícula do Autor no curso de formação e sua inclusão nos quadros da polícia Rodoviária Federal após a conclusão do Curso de Formação com aproveitamento, nos mesmos moldes que seus pares, com os mesmos direitos decorrentes".
2. O recurso de apelação, manejado pela parte autora, às fls. 320/336, é extemporâneo, como bem salientou a União Federal em contrarrazões.

3. Observo que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/09/2014, consoante certidão à fl. 319/verso. À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 16/09/2014 (terça-feira). O termo inicial do prazo para manejo de recursos, portanto, teve início em 17/09/2014 (quarta-feira). Logo, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso encerrou-se em 25/04/2016 (segunda-feira).
4. Nada obstante, a apelação da autora foi protocolizada somente em 08/10/2014 (fl. 320/verso), momento extemporâneo ao prazo legal, nos termos do artigo 508 do artigo Código de Processo Civil, vigente à época. Caracterizada, portanto, sua manifesta intempestividade.
5. Consta, ademais, à fls. 337, a data da postagem do recurso interposto em 30/09/2014 em agência dos Correios. Ocorre, entretanto, que tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios.
6. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001004-20.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010042020134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - COLECCIONADOR - INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL STF FIRMADA NO RE 723651 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

De fato, o art. 46, I, CTN, prevê como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

O imposto recai sobre os produtos industrializados, possuindo caráter seletivo, conforme a essencialidade do bem.

Sustenta o particular importou veículo Oldsmobile Super 88, ano 1958, dos Estados Unidos da América, defendendo não ser contribuinte do IPI, porque não trabalha com mercancia veicular, mas adquirido o bem para uso próprio.

Há de se destacar, então, que a Portaria nº 235, de 07/12/2006 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alterou a Portaria DECEX nº 8, de 13/05/1991, para permitir a importação de "veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção", art. 25, "h", Portaria Decex nº 8.

Referida autorização não se confunde com o pano de fundo a que jungido o caráter do tributo em questão.

Não há no ordenamento autorização que isente do IPI a importação de veículos para fins de coleção, embora não se discuta a importância histórica e cultural da preservação de referidos bens.

Foco principal do presente *mandamus* a repousar no uso próprio do veículo, sem cunho comercial, características estas que também a não socorrerem ao insurgente.

O Excelso Pretório, sob a sistemática da Repercussão Geral, RE 723651, firmou incidir o IPI na importação de bens para uso próprio, modificando então jurisprudência em sentido contrário. Precedente.

Bem denotou a questão o E. Ministro Relator: "A Lei Maior não distingue aquele que se mostra como contribuinte do imposto e, ante a natureza, pode ser um nacional, pessoa natural ou pessoa jurídica brasileira, sendo neutros o fato de não estar no âmbito do comércio e a circunstância de adquirir o produto para uso próprio."

Restou demonstrado aos autos que o particular possui diversos carros antigos (Ford Galaxie 1969, fls. 252, Cadillac Fleetwood 1959, fls. 257, Lincoln 1979, fls. 259, Cadillac Eldorado 1966, fls. 260, Dodge 1966, fls. 261, Ford Contourse 1957, fls. 264), portanto, ainda que se alegue a condição de colecionador, não excluída a hipótese, a qualquer momento, de realizar comércio dos automóveis, que sabidamente, se conservados/restaurados, atingem cifras astronômicas.

Em se concretizando o cenário anterior, haveria vulneração até mesmo ao princípio da isonomia, afinal o produto estrangeiro seria alvo de negociações subsequentes e não se sujeitaria à tributação - independentemente do cunho histórico - possuindo relevância, aqui, a natureza industrializada da mercadoria, tanto quanto a potencial comercialização da coisa.

Nesta linha, assentou o E. Ministro Relator: "Surtem, ainda, questões afetas ao almejado tratamento igualitário e à harmonia de valores. Em primeiro lugar, considere-se que, ocorrendo a produção em território nacional, há a incidência do tributo. Políticas de mercado, visando a isonomia, devem ser conducentes a homenagear, tanto quanto possível, a circulação dos produtos nacionais, sem prejuízo, evidentemente, do fenômeno no tocante aos estrangeiros. A situação estaria invertida se, simplesmente, desprezando-se a regência constitucional e legal, fosse assentado que não incide o imposto em produtos industrializados de origem estrangeira, fabricados fora do país e neste introduzido via importação."

Escoretira a tributação sobre a importação do veículo, em nada importando o fato de ser utilizado para uso próprio, nem a finalidade da intermediação do bem, para o caso telado.

Improvemento à apelação. Provimento à remessa oficial. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00243 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006450-04.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE ITANHAEM
ADVOGADO	:	SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00064500420134036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE. ILIQUIDEZ. INCERTEZA. FATO CONSTITUTIVO SEM DESCRIÇÃO DEVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à alegação de nulidade de certidão de dívida ativa, em razão da falta de seus requisitos de validade.
2. Com efeito, o §5º do artigo 2º, da Lei 6.830/80 dispõe: Art. 2º. [...] §5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
3. Conforme consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, e é confirmado pela jurisprudência, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, fazer prova inequívoca de sua nulidade.
4. Assim, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o fato constitutivo da infração deve estar devidamente descrito, não sendo suficiente uma menção genérica.
5. Portanto, é de ser reconhecida a falta de liquidez e certeza, e por conseguinte, a inexistência das CDA's que embasam a execução fiscal em tela.
6. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-27.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
No. ORIG.	:	00072182720134036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e de recurso adesivo interposto pela FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, ambos em face da r. sentença de fls. 58/62 que, em autos de embargos a execução fiscal, julgou improcedente os embargos opostos pela ECT, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ECT foi ainda, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário.
2. No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, a jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é legítima a exigência, não cabendo, portanto, alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.
3. Quanto ao argumento de que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia, a Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que "a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade" (REsp 172.329/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 09/12/2003, p. 203).
4. Com relação aos critérios utilizados pela Municipalidade de São Vicente na cobrança da referida taxa, não merece prosperar o seu argumento de que o fato das taxas serem calculadas em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes em nada afeta à legalidade das mesmas, pois resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a base de cálculo da referida taxa deve ser calculada em função do efetivo exercício do poder de polícia.
5. Embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento* pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de São Vicente, ao vincular o ramo de atividade exercida pelo contribuinte ao valor da taxa, sendo, de rigor, a reforma do julgado de fls. 58/61 para declarar a nulidade da cobrança da referida taxa, atinente ao exercício de 2003, nos termos supracitados.
6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
7. Essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 24/07/2014. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
8. Provimento do Recurso de Apelação e desprovimento do recurso adesivo da embargada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso e negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009447-57.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009447-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00094475720134036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. BEM IMÓVEL TRANSACIONADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao cancelamento da averbação de arrolamento de bens efetivado nos termos do artigo 64, da Lei 9.532/97, relativamente ao bem imóvel objeto da matrícula 136.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, por ser o autor terceiro de boa-fé adquirente do imóvel adquirido também por terceiros de boa-fé antes da averbação. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à transferência da propriedade entre vivos somente mediante o registro do título translativo no respectivo Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, do Código Civil.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012333-29.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00123332920134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
4. Quanto à existência ou não de prejuízo financeiro à Municipalidade, ainda que haja redução na tarifa, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo ente público. Ademais, o fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
6. Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002549-25.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GISELE APARECIDA BALDIOTTI
ADVOGADO	:	SP142806 GISELE APARECIDA BALDIOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025492520134036105 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-37.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NC GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028783720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo

certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-87.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006787-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RBR EMBALAGENS E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
No. ORIG.	:	00067878720134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.

2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, consoante tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime.

3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo *a quo*, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-95.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW e outro(a)
No. ORIG.	:	00063339520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.

2. *Ab initio*, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).

3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que "compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária", atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.

5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2013.61.10.003697-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO	:	SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00036975620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO MANTIDA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO FIXADA PELA ANEEL. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. ADMINISTRAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO DO PODER POLÍTICO LOCAL. CONEXÃO COM DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONFLITO INTRAFEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO NACIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. A rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve permanecer.

II. A natureza federal e técnica das atribuições da ANEEL não impede que os Municípios questionem em juízo as determinações que os atinjam, principalmente se a motivação consiste em ilegalidade do ato regulamentar e violação da autonomia política.

III. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL não merece acolhimento. A concessionária local ficará encarregada de executar a transferência dos ativos à Prefeitura de Salto, tanto que ela já a informou da iminência do procedimento.

IV. A isenção da obrigação de recebimento atingirá os interesses não apenas da agência reguladora, mas também da entidade responsável pela implantação da medida na municipalidade.

V. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ao prever, no artigo 218, a transmissão obrigatória dos bens vinculados ao serviço de iluminação pública aos Municípios, feriu efetivamente a federação brasileira.

VI. A Constituição Federal, na sequência da legislação ordinária sobre fornecimento de energia elétrica (artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/1941, artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 5.764/1943 e artigo 5º, §1º, do Decreto nº 41.019/1941), estabelece que a garantia de iluminação dos logradouros públicos integra a competência dos entes municipais (artigo 149-A).

VII. Cabe a eles regular e prestar a atividade, diretamente ou através de concessão ou permissão. Sem prejuízo das normas gerais fixadas em nível nacional (artigo 22, XXVII, da CF), toda a administração é confiada ao poder político local, no exercício de autonomia plena.

VIII. A gestão dos ativos associados ao clareamento de vias públicas representa um dos aspectos do serviço sujeito na totalidade à deliberação da municipalidade (artigo 23, X, da Lei nº 8.987/1995).

IX. Ela definirá se os equipamentos permanecerão com a concessionária contratada, sendo objeto de reversão ao final do contrato, ou se passarão à administração municipal, que custeará apenas a estrutura remanescente, ligada necessariamente à rede de distribuição de energia elétrica.

X. O poder político decidirá o que é mais apropriado aos interesses locais (artigo 18, *caput*, da CF), segundo os parâmetros do serviço público adequado e da responsabilidade fiscal.

XI. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL praticamente neutraliza as prerrogativas governamentais dos Municípios, porquanto força a transferência das instalações de iluminação pública, negligenciando as escolhas locais e os contratos de fornecimento em vigor.

XII. Mesmo que eles tenham optado por delegar a manutenção e a operacionalização da estrutura, estarão obrigados a receber o acervo operacional, em detrimento dos ajustes vigentes e do planejamento do governo.

XIII. A previsão de expedição de normas gerais não autoriza que a União e seus desdobramentos institucionais interfiram na regulação e na prestação de serviço público local, expedindo regulamentos voltados à governabilidade e à operacionalidade.

XIV. A gestão dos ativos vinculados à iluminação pública - assunção pela municipalidade ou delegação ao particular - constitui detalhes técnicos da atividade e reclama decisão exclusiva da Prefeitura, sem interferência da ordem jurídica federal ou estadual.

XV. Portanto, o Município de Salto, como titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência dos equipamentos sob responsabilidade da CPFL. Fã-lo-á apenas por iniciativa própria.

XVI. Ainda que se considere decisiva a conexão entre a distribuição de energia elétrica e o clareamento de logradouros públicos, a ponto de autorizar uma decisão acima do poder político local, ela não poderia partir de uma agência reguladora, cujas atribuições são regulamentares e restritas ao ramo energético (artigo 2º, da Lei nº 9.427/1996).

XVII. O Parlamento Nacional, mediante lei específica, deve solucionar conflitos intrafederativos, prevendo condições, procedimento e prazos para que as Prefeituras assumam ativos relevantes a mais de um serviço.

XVIII. Com a manutenção da procedência do pedido, resta examinar os demais capítulos da sentença.

XIX. O arbitramento dos honorários de advogado refletiu cada um dos critérios do artigo 20, §3º e §4º, do CPC de 73. O valor da causa (R\$ 500.000,00), a importância do litígio (atividade essencial à coletividade), a duração do processo (três anos), a complexidade da análise e a presença de litisconsortes, com exigência de atuação independente, justificam a fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00.

XX. O resultado não despreza o fundamento da equidade - aplicável às condenações contra a Fazenda Pública -, principalmente diante da constatação de que caberá à ANEEL metade do montante da condenação.

XXI. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-66.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00028496620134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP NA CATEGORIA PROVISIONADO (NÃO GRADUADO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVICIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP de profissional não graduado.

2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da prolação da r. sentença sem a oitiva das testemunhas arroladas pela apelante. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA) e do C. STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Quanto ao mérito, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu Artigo 2º, estabelece que "apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

4. Estabeleceu o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, por meio da Resolução CONFEF nº 45/2002, que a inscrição profissional na categoria Provisionado (não graduado) dependerá da comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, em período anterior à vigência da Lei nº 9.696/98, por prazo não inferior a três anos. Tal comprovação se dará por meio de carteira de trabalho, devidamente assinada, contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório, ou documento público oficial do exercício profissional.

5. Compulsados os autos, verifica-se que o apelante fálhou em comprovar seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas, ônus que se lhe impõe. A declaração particular, prova que pretendia produzir por meio da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159-160, não é aceita para comprovação do exercício profissional nem pela legislação que regula a matéria nem pela jurisprudência. Precedentes desta C. Turma (AC 00128922720154036100 / AI 00077394320164030000).

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-51.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000968-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PRUDENTE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP046300 EDUARDO NAUFAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(A)	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009685120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende o autor reconhecimento da prescrição intercorrente da importância descrita nas Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fixada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112.
2. Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela autoa e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo. Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, adequação ou utilidade da via eleita.
3. Da análise do pedido formulado, revela-se a inadequação do instrumento processual eleito (ação declaratória), na qual pretende a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal, pela alegada ocorrência de prescrição intercorrente, denotando a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, *ex vi* do disposto no artigo 267, VI, do antigo CPC, revelando-se escorreita a sentença que indeferiu liminarmente a inicial com espeque no artigo 295, III, do Codex Processual/73.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-34.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO PEREIRA
No. ORIG.	:	00010693420134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos anos de 2006 a 2012.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 e tampouco na Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal das CDAs.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004390-65.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.004390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	WAGNER CHRISTOVO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00043906520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE PORTE IRREGULAR DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARTIGOS 716 E 728 DO DECRETO 6.759/2009. CERCEAMENTO DE DEFESA. MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. APELO DESPROVIDO.**

1. O acervo probatório dos autos evidencia que o auto de infração que imputou ao apelado a posse irregular de cigarros estrangeiros foi redigido meses depois da apreensão, em local diverso da falta, de maneira genérica e sem descrição fática da conduta ilícita, circunstância que concretamente prejudicou o exercício de ampla defesa e contraditório pelo autuado, como entendeu a sentença. O próprio apelo fazendário organiza-se em função de *conjecturas* dos fatos ocorridos.
2. Os fúrnigos apreendidos foram destruídos logo após a lavratura do auto de infração, impedindo a realização de prova pericial. Pelas informações que constam do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, todavia, identifica-se que as marcas dos cigarros retidos são de fabricação nacional, em que pese sua nomenclatura em língua inglesa (*TE Cigar* e *US Classic*). Dado que as infrações imputadas ao apelado têm por elemento essencial de subsunção fática a qualidade estrangeira das mercadorias retidas, *exsurge* evidente, também sob este enfoque, a nulidade do auto de infração, a impor a procedência da ação, tal como verificada na origem.
3. Considerando a diligência e o trabalho despendido pelo patrono do apelado ante a resistência da parte ré durante todo o trâmite processual (ensejando múltiplas e constantes manifestações), por mais de três anos, a verba sucumbencial fixada em R\$ 2.000,00 revela-se ao *límiar* da modicidade, considerados os parâmetros equitativos previstos pelos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao momento do arbitramento.
4. Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014483-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014483-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A)	:	ANDREA CRISTINA HEREMAN
Nº. ORIG.	:	00144836020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO A ENTENDIMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Adequação do feito a entendimento jurisprudencial com repercussão geral.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015004-05.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIANE CM RODRIGUES -EPP
Nº. ORIG.	:	00150040520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face do v. acórdão de fls. 56/58-v e fls. 76/79-v, que em sede de apelação de execução fiscal, julgou procedente o pedido do Conselho ora embargante, a fim de anular a r. sentença a quo e determinar o prosseguimento da execução fiscal contra Eliane CM Rodrigues EPP.
2. Por sua vez, a Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que "deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º".
3. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição no julgado, eis que, mesmo estando contido no voto e em parte da ementa de fl. 79 o acolhimento dos embargos, verdade é que na mesma ementa consta também a expressão "Embargos de Declaração não acolhidos". Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de ser sanada a contradição. Com razão o embargante. Apesar da expressão "Embargos de Declaração não acolhidos" constar do julgado, verdade é que os embargos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foram acolhidos, como aponta toda a fundamentação do julgado.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000995-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALEXANDRE TAJRA
AGRAVADO(A)	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e outros(as)
	:	IZAURA VALERIO AZEVEDO
	:	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e outro(a)
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
PARTE RE	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as)
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	:	VOE CANHEDO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00539752520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. REJEIÇÃO. REFERÊNCIA A OUTRO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. NOVO EXAME DO PEDIDO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Diferentemente do que consta das razões do agravo, o Juízo de Origem adotou fundamentação, fazendo referência expressa à liminar proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.013256-0, que havia suspenso o redirecionamento contra os administradores da VASP.

II. Embora o recurso provenha de outro processo (nº 2001.61.82.004314-4), este veio qualificado como principal, com influência nas demais execuções.

III. A União não ficou impossibilitada de compreender a solução da controvérsia, tanto que reputou deefasada a decisão em virtude de novos fatos indutores da responsabilidade tributária.

IV. Nessas circunstâncias, as garantias da ampla defesa e do contraditório puderam ser exercidas sem maior prejuízo, o que compromete a alegação de nulidade (artigo 249, §1º, do CPC de 73).

V. Entretanto, o motivo alegado para a rejeição do pedido da Fazenda Nacional deixou de subsistir.

VI. Em consulta aos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.013256-0, verifica-se que a liminar foi cassada em decisão que negou seguimento ao recurso da VASP - ilegitimidade da pessoa jurídica na defesa dos interesses dos administradores.

VII. Com o resultado, o Juízo de Origem não mais encontra deliberação superior para examinar a responsabilidade tributária discutida na execução fiscal nº 0053975-25.2002.403.6182. O redirecionamento requerido pela União ficou inteiramente disponível em primeiro grau de jurisdição, a ponto de exigir uma análise do mérito.

VIII. O enfrentamento direto pelo Tribunal acarretaria supressão de instância e descaracterizaria a competência eminentemente recursal do órgão, em violação ao devido processo legal.

IX. O mesmo raciocínio se aplica ao outro fundamento da contraminuta - prescrição intercorrente -, que deve ser apresentado em primeira instância.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001908-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00734710620034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. TERMOS DA PENHORA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. INTEGRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A exceção de executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).

II. Os termos da penhora em concurso de credores condicionam a própria exigibilidade do crédito tributário (artigo 580 do CPC de 73).

III. Se não houver maiores reservas, a constrição prossegue normalmente. Caso se ponderem os interesses corporificados na massa liquidanda, a garantia deve se constituir de modo proporcional.

IV. Nessas circunstâncias, a abordagem da Súmula nº 44 do TFR se torna essencial, representando premissa para a análise da expropriação contra devedor insolvente.

V. O mesmo raciocínio se aplica à incidência de juros de mora e de multa na liquidação extrajudicial.

VI. Ambas as verbas recebem a influência de normas específicas (Lei nº 6.024/1974), cujo exame envolve a certeza e a liquidez do título executivo (artigo 580 do CPC de 73). Sem a observância do regime aplicável, a cobrança pode conter excessos.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006251-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CESAR AUGUSTI FREDDI
ADVOGADO	:	SP150630 LUCIANA ARAUJO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067796020064036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR PARTICIPANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O cumprimento de sentença que condenou a União a restituir imposto de renda sobre complementação de aposentadoria que refletiu contribuições recolhidas por participante a fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/1988 não reclama prévia liquidação.
- II. Como se extrai da própria introdução, a decisão condenatória possui objeto certo, a ser detalhado por simples cálculos aritméticos (artigo 475-B do CPC de 73).
- III. O exequente apresentará conta que discrimine as contribuições recolhidas no período de 01/1989 a 12/1995, promova a atualização monetária do valor encontrado e o inclua no benefício previdenciário pago, para que se extraia o imposto de renda indevido.
- IV. Naturalmente não se pode negligenciar o tempo de esgotamento do crédito, justificado pelo fim da repercussão dos recolhimentos do participante na renda inicial da complementação de aposentadoria.
- V. Se a Fazenda Pública discorda dos cálculos sob o ponto de vista quantitativo ou qualitativo - como fez a União em relação ao demonstrativo de Cesar Augusti Freddi -, indicará excesso de execução nos embargos do devedor (artigos 741, V, e 743 do CPC de 73).
- VI. O Juízo processante, se reputar necessário, remeterá os autos ao contador judicial (artigo 475-B, §3º).
- VII. A instauração de fase de liquidação apenas tem cabimento, quando o objeto da condenação não traz parâmetros e deve ser detalhado por conhecimento especializado.
- VIII. A sentença executada por Cesar Augusti Freddi fornece todas as coordenadas do crédito, individualizando as contribuições já tributadas no recolhimento e determinando que elas sejam contabilizadas na renda do benefício previdenciário pago para a definição do IR inexistível.
- IX. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de nulidade da execução, por ausência de liquidez do título executivo.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012230-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012230-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TRIBO DO TRIGO CONFETARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP302882 SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03041826619974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. AQUISIÇÃO DOS BENS EM BLOCO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO E DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE UM ÚNICO ITEM DO ESTABELECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. O parâmetro tradicionalmente associado à exceção de executividade - inexistência de dilação probatória para matérias de ordem pública - não incide, quando se discutem os próprios indícios da responsabilidade tributária de sucessor.
- II. Como o ônus da prova compete à União (artigo 133 do CTN), a ausência de elementos suficientes autoriza a decretação imediata de ilegitimidade de parte, sem que se possa diferir a questão para momento de maior indagação.
- III. O incidente não pode ser rejeitado pela necessidade de prova. O deferimento se impõe, porque o exequente não cumpriu o encargo atribuído por lei.
- IV. A ponderação se aplica à exceção oposta por Tribu do Trigo Confeitaria, Panificadora e Lanchonete Ltda.
- V. A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário para a exploração de atividade econômica sejam transferidos em bloco. O complexo material e imaterial da empresa (artigo 1.142 do CC) deve integrar o objeto da transferência, independentemente da instrumentalização - negócio formal ou não.
- VI. A ocupação do mesmo endereço e o exercício de idêntico empreendimento não configuram indícios suficientes. O primeiro não tem viabilidade, porquanto o novo ocupante pode ingressar num lugar de alta rotatividade, instalando equipamentos próprios, desvinculados do maquinário anterior.
- VII. Já o segundo apresenta generalização exacerbada, apta a alcançar qualquer empreendedor que se proponha ao mesmo projeto, ainda que empregue estrutura de sua propriedade.
- VIII. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial reclama maior profundidade (artigo 133 do CTN), incompatível com a identidade de sede, empresa, e com a cessão de um único item do estabelecimento - nome de fantasia, por exemplo.
- IX. A União redirecionou a execução fiscal contra Tribu do Trigo Confeitaria, Panificadora e Lanchonete Ltda. por influência desses únicos fatores. Não há indícios de que a sociedade assumiu o fundo de comércio de Presidente Pães e Doces Ltda., através da incorporação em bloco de equipamentos industriais, recursos humanos, direitos imateriais.
- X. Consta, inclusive, a informação de que o devedor foi despejado da sede em 2004 e o novo ocupante apenas ingressou no lugar em 2006, depois de dois anos. O vácuo possui significado bastante para descartar qualquer ideia de continuidade de negócio.
- XI. Redirecionamento inviável. Reembolso de honorários de advogado na forma do artigo 20 do CPC de 73.
- XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015290-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00439466720004030399 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA LEI Nº 11.941/2009. TÉRMINO DE PROCESSO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. INVIABILIDADE. USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A desistência da ação judicial e a renúncia ao direito material não são mais possíveis.

II. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo de instrumento nº 0075485-79.2003.4.03.0000, para que o recurso extraordinário que não havia sido admitido fosse sobrestado nos termos do artigo 343-B do CPC de 73.

III. A Vice-Presidência do TRF3, porém, antes do julgamento do recurso processado como paradigma (RE 528.525/SP), considerou prejudicado o suspenso, remetendo os autos à Vara de Origem.

IV. O trânsito em julgado, assim, do acórdão proferido nos autos nº 2000.03.99.043946-8 ocorreu anteriormente ao pedido de extinção do processo, que sequer chegou a ser formulado à Vice-Presidência.

V. Entretanto, a adesão ao programa de recuperação fiscal, com o aproveitamento de depósitos judiciais, não é impedida pelo término da ação. Desde que a conversão em renda não tenha recebido enfrentamento judicial, a aplicação da remissão/anistia se mantém.

VI. Além de a Lei nº 11.941/2009 não estabelecer a proibição - apenas exige desistência e renúncia para quem deseja parcelar com demanda em curso -, o contribuinte não pode ser prejudicado por ter exercido até o fim o direito de ação.

VII. Ele correu o risco da exigibilidade do tributo na litispendência. Se, porém, o incentivo fiscal permanecia disponível ou foi reaberto depois do encerramento do processo, o acesso deve ser garantido, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

VIII. Naturalmente, se os autos vieram acompanhados de depósito judicial, a incidência do benefício fiscal depende de que inexistia decisão sobre a destinação do valor depositado.

IX. Banco Alia de Investimento S/A e Financeira Alia S/A Crédito, Financiamento e Investimentos requereram o uso de depósitos judiciais no programa de recuperação fiscal (Lei nº 11.941/2009) antes da decisão que ordenou a conversão em renda e que é objeto do agravo de instrumento nº 0019615-63.2014.4.03.0000.

X. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018826-64.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.018826-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314548120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO EXCESSIVO. DUPLICIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ERRO MATERIAL. EMENDA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A motivação adotada pela União para requerer a substituição das Certidões de Dívida Ativa corresponde justamente a erro material ou formal.

II. Segundo as informações da Secretaria da Receita Federal, as inscrições procedentes do processo administrativo nº 10880.451977/2001-76 abrangiam débitos tributários já lançados em outros procedimentos, o que configuraria duplicidade.

III. Esclareceu que os títulos executivos mencionavam que alguns créditos foram constituídos mediante auto de infração, quando, na verdade, integravam declarações de confissão do contribuinte, que já tinham dado origem a inscrições distintas.

IV. Como se observa, a emenda implicou apenas a retirada de uma parcela das obrigações tributárias, integrantes de lançamentos específicos, eliminando o erro material contido no PA nº 10880.451977/2001-76 (artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980).

V. O ajuste em nada prejudicou as garantias da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, porquanto a fundamentação da parte mantida não se alterou. Somente alguns créditos tributários sofreram reposicionamento no sistema, em atenção à realidade de procedimentos em aberto.

VI. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar da aplicação da Súmula nº 392 do STJ e do julgamento proferido no recurso especial representativo de controvérsia nº 104.5472/BA.

VII. Os títulos executivos continuam simplesmente objeto excessivo, que contrariava os registros da Secretaria da Receita Federal e os processos já iniciados.

VIII. Coldex Frigor Equipamentos Ltda., além de não ter sofrido prejuízos na esfera administrativa, poderá exercer na plenitude as garantias judiciais, com a devolução do prazo de embargos à execução fiscal (artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980).

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019615-63.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.019615-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00439466720004030399 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO A DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA NA FORMA INTEGRAL. MEDIDA PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. No agravo de instrumento nº 0015290-45.2014.4.03.0000, a Terceira Turma decidiu que o Banco Alia de Investimento S/A e a Financeira Alia S/A Crédito, Financiamento e Investimentos fazem jus ao programa de recuperação fiscal da Lei nº 11.941/2009, podendo usar os depósitos judiciais vinculados ao processo de origem.

II. Com a possibilidade de aplicação da remissão/anistia aos valores depositados, a conversão em renda na forma integral está prejudicada.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020628-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020628-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00027192820114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. PODER DE INSTRUÇÃO DO JUIZ. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. DECISÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Como mero desdobramento da função de julgar, cabe ao Juízo processante da causa definir se haverá ou não a produção de provas (artigo 130 do CPC de 73). Ao órgão que sentenciara em primeiro lugar se confere o poder de conduzir a instrução, determinando ou indeferindo diligências.

II. A intervenção do Tribunal apenas terá cabimento, quando a decisão for expressamente arbitrária, com a ultrapassagem dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. A rejeição de prova pericial para a verificação de duplicidade de créditos tributários não justifica a crítica excepcional.

IV. O Juízo de Origem proferiu a decisão, sob o fundamento de que as cópias dos dois processos administrativos foram juntadas aos autos, o que permitiria a comparação dos elementos de cada obrigação tributária, sem a necessidade de conhecimento especializado.

V. A fundamentação se revela sensata diante da juntada do material dos débitos e da ausência de qualquer argumento do devedor no sentido de que a confrontação dos procedimentos não garantiria a compreensão da lixeira (artigo 420, parágrafo único, do CPC de 73).

VI. Sem justificativa ao emprego de conhecimento técnico especializado, o Tribunal não tem meios para questionar o poder de instrução do juiz e determinar provas que sejam essenciais à função de julgar em primeiro grau de jurisdição.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021257-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI e outros(as)
	: APROPESC ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO
	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA
ADVOGADO	: MG112033 NEISSON DA SILVA REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	: Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	: 00008942420144036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. PROIBIÇÃO DE OPERAÇÃO DE RESERVATÓRIO ABAIXO DO VOLUME OPERACIONAL MÍNIMO. LIMINAR FAVORÁVEL. LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO. PRELIMINARES PENDENTES DE ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. SUPRIMENTO ENERGÉTICO DAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE. INTERESSE NACIONAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PISCICULTURA LOCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A União tem interesse jurídico na causa, porque é titular do serviço público de fornecimento de energia elétrica e dos recursos hídricos cujo uso foi outorgado com vistas ao aproveitamento do potencial hidroelétrico.

II. Ela se apresenta como terceiro prejudicado, com legitimidade para interpor recurso (artigo 499, §1º, do CPC de 73).

III. Já as preliminares suscitadas no agravo de instrumento - incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP e ilegitimidade ativa das associações - ainda não chegaram ao conhecimento do Juízo de Origem. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância e a subversão da competência eminentemente recursal do órgão.

IV. De qualquer modo, a proibição de operação do reservatório abaixo do volume operacional mínimo vem associada à prática de piscicultura no Município de Jales, o que toma local o suposto dano (artigo 100, V, a, do CPC de 73) e difuso o interesse a ser protegido - mesmos os pescadores que não estejam representados pelas associações serão beneficiados.

V. Nessas circunstâncias, fica difícil cogitar de incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales e da necessidade de juntada de autorização assemblear específica para a proteção de um direito de titularidade indeterminada.

VI. Em contrapartida, não estão presentes os requisitos da tutela antecipada.

VII. Embora o uso múltiplo seja integrante da outorga de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental do reservatório artificial (artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.433/1997), os eventos hidrológicos extremos do ano de 2014 ameaçaram o suprimento de energia elétrica nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, que condiciona o desenvolvimento socioeconômico de todo o país.

VIII. Independentemente das causas - falta de planejamento governamental ou fenômenos climáticos -, a escassez de água levou ao rebaixamento acentuado da vazão dos rios em que estão instaladas as usinas hidrelétricas.

IX. Segundo os dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, o complexo da Ilha Solteira passou pela mesma adversidade, chegando a operar com volume inferior ao mínimo operacional. Atuou como agravante o fato de que, devido à necessidade de maior armazenamento nos reservatórios a montante e de manutenção da defluência para os complexos a jusante da Ilha Solteira priorizou o interesse nacional, corporificado na sustentação socioeconômica das Regiões Sudeste e Centro-Oeste, em prejuízo da piscicultura local.

X. A medida importava para a própria sobrevivência do sistema elétrico, garantindo o estoque técnico nas cabeceiras dos cursos d'água principais e o suprimento de energia nas regiões atendidas pelas bases geradoras do Rio Paraná.

XI. Como se observa, a Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira desempenhou um papel central no enfrentamento da crise hídrica, o que explica a operação abaixo do nível operacional mínimo e o consequente comprometimento do uso múltiplo, em especial a piscicultura.

XII. A prioridade dada ao setor energético não fere a hierarquia prevista no artigo 1º, III, da Lei nº 9.433/1997. O consumo humano e a dessedentação dos animais não foram postos em segundo plano. Apenas a pesca e a aquicultura tiveram reflexos negativos, justificados pela maior abrangência e importância da hidroeletricidade.

XIII. A política de armazenamento dos principais reservatórios a montante e de manutenção da defluência para os complexos a jusante da Ilha Solteira priorizou o interesse nacional, corporificado na sustentação socioeconômica das Regiões Sudeste e Centro-Oeste, em prejuízo da piscicultura local.

XIV. Os representantes do setor mantêm naturalmente o direito de questionar a falta de planejamento governamental, que, de certa forma, prejudicou o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e o uso múltiplo assegurado no instrumento de outorga (artigo 13 da Lei nº 9.433/1997).

- XV. A própria pendência do licenciamento ambiental no IBAMA, que condicionará a operação do polo hidrelétrico e dará as diretrizes concretas para o controle da escassez de água, pode servir de fundamento à reparação dos prejuízos da pesca e da aquicultura.
- XVI. Entretanto, com a instalação da crise hídrica, o governo é obrigado a ponderar os interesses em tensão, dando prevalência aos que reflitam as necessidades primárias de toda a coletividade da região.
- XVII. Ademais, em consulta às informações dos reservatórios publicadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, verifica-se que a Usina Hidrelétrica de Ilha Solheira opera acima do volume mínimo operacional e apresenta as condições necessárias ao uso múltiplo do corpo d'água.
- XVIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021999-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	03097090419944036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO IPCA-E. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Diferentemente do que consta das razões do agravo, o contador judicial não acumulou juros de mora com a Taxa Selic. Segundo os esclarecimentos prestados, ele aplicou apenas a taxa de 1% ao mês prevista na sentença condenatória.
- II. A União até duvida da acumulação, empregando a expressão "provavelmente". Nessas condições, a conta judicial deve prevalecer.
- III. Em contrapartida, a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária não é possível.
- IV. Em primeiro lugar, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021701-2 excluiu expressamente o indexador. Embora tenha se referido a outro precatório complementar, a decisão incide sobre o mesmo crédito, numa fase específica de atualização.
- V. E, em segundo lugar, a Taxa Referencial é extraída da média da remuneração paga a depositantes do Sistema Financeiro Nacional, assumindo expressamente o papel de remuneração do capital (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.177/1991).
- VI. A incidência faria com que os juros de 1% ao mês sofressem um adicional, em violação à coisa julgada material, e se inviabilizasse a correção monetária efetiva do crédito, indevidamente atribuída ao indexador.
- VII. A manutenção do poder aquisitivo deve ser confiada a um índice próprio, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a sentença condenatória afastou a Taxa Selic na repetição do indébito tributário, prevalece o IPCA-E, constante do capítulo das ações condenatórias em geral.
- VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023448-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00004402420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS À VISTA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS VINCULADOS AO PROCESSO. LIBERAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL. CONFERÊNCIA DO PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Embora o pagamento à vista dos créditos tributários comprometa o papel garantidor dos depósitos judiciais, tomando-o prejudicado, a União não foi ouvida antes sobre a pretensão de levantamento das importâncias.
- II. O Juízo de Origem, após homologar a desistência da ação e a renúncia ao direito material, deferiu imediatamente a liberação.
- III. O procedimento feriu as garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), principalmente da constatação de que o levantamento era fundado na liquidação à vista dos débitos garantidos, com vistas ao programa de recuperação fiscal da Lei nº 11.941/2009.
- IV. A União possuía interesse em verificar a suficiência dos pagamentos realizados, definindo o montante do crédito que se seguiria à aplicação da remissão/anistia e comparando-o com o valor total dos comprovantes.
- V. Se houvesse algum saldo devedor, os depósitos manteriam a função de garantia e se converteriam em renda proporcionalmente à dívida remanescente (artigo 1º, §3º, II, da Lei nº 9.703/1998).
- VI. A liberação imediata, além de haver contrariado o devido processo legal, tinha potencial para trazer prejuízos à Fazenda Nacional. A oitiva prévia se impõe.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025249-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO e outros(as)
	:	PALIMERCIO JORGE
	:	ANDRE PEREIRA MONTEIRO
	:	ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS
	:	ADILSON PINTO DA COSTA
	:	PAULO MARSOLA
	:	JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO
	:	ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES
	:	ADILSON PINTO DA COSTA
	:	VANI DE OLIVEIRA COSTA
	:	TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN
ADVOGADO	:	SP060662 MARCOS ANTONIO THEODORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06027587219954036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - POUAPANÇA - PLANO ECONÔMICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150/STF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Manifesta intempestividade da contraminuta oferecida pela parte recorrida, posto que, intimada em 30/6/2015, o prazo para sua apresentação iniciou-se em 1/7/2015, findando-se, nos termos do então vigente art. 527, V, CPC/73, em 10/7/2015. Logo, a contraminuta de fls. 916/918 foi apresentada extemporaneamente. Destarte, recebo o agravo regimental de fls. 791/911 como contraminuta.
2. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.
3. Cedejo que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
4. Discute-se nos autos originários diferenças de correção monetária decorrentes de Plano Econômico, cujo prazo prescricional para pleitear judicialmente é vintenário. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, através de recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).
5. Não restou caracterizada a prescrição, pois, da intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória (23/3/1999) até o momento em que os exequentes requereram o início da execução (30/6/2004 e 26/7/2004), não transcorreu o aludido prazo vintenário.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027677-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027677-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAJ DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00082971820078260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEILÃO DE LITROS DE ETANOL HIDRATADO. DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO DO AUTO DE AVALIAÇÃO E O VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. REAVALIAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. A decisão agravada não abordou o erro material do edital de leilão, o que impossibilita o exame da questão pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de subversão da competência eminentemente recursal do órgão.
- II. Ademais, em consulta aos autos da execução fiscal, verifica-se que o Juízo de Origem enfrentou posteriormente o ponto, decidindo que a diferença de 100.000 litros de álcool decorre de reforço da penhora.
- III. Portanto, duas razões impedem a análise pelo Tribunal: os limites do agravo e a manifestação posterior do Juízo da execução, que originou outra controvérsia.
- IV. A reavaliação, porém, do objeto da construção se impõe.
- V. O preço do litro do etanol atribuído pelo oficial de justiça em março de 2014 (R\$ 1,4024) apresenta defasagem substancial em relação à data da publicação do edital (14/10/2014). Segundo os valores praticados pelos postos de revenda do Município de Birigui/SP no mês de outubro, a média da unidade corresponde a R\$ 1,7775.
- VI. A volubilidade da cotação do biocombustível, explicada pelo status de commodities, recomenda avaliações mais recentes, acima do padrão dos demais bens móveis.
- VII. A legislação processual prevê nova reavaliação, quando o devedor impugnar o valor fixado até a data de publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980).
- VIII. Clealco Açúcar e Alcool S/A exerceu o ônus no prazo legal (13/10/2014), trazendo informações que comprometem a atualidade do preço do litro de etanol e justificam uma nova análise de mercado, mais próxima da arrematação.
- IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028289-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICCO LAMAC RODRIGUES E ALMEIDA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058938320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO QUE PERDEU O OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O agravante juntou petição em 29/08/2016 (fls. 115/118) informando que houve o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito em razão da perda de seu objeto.

2. Todavia, o feito já estava incluído na pauta de julgamento e, por isso, o recurso acabou por ser apreciado, embora, realmente, tenha perdido o seu objeto.
3. Nesse prisma, é de se esclarecer a decisão para que seja reconhecida a perda do objeto do recurso ante o pagamento da dívida tributária.
4. Aliás, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, pode-se verificar que houve prolação de sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito, tendo em vista o pagamento do valor em cobrança na CDA.
5. Embargos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00272 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001377-38.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001377-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MICHELL NUNES LOPO
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013773820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O edital do concurso previa o requisito de formação técnica ou de ensino médio profissionalizante na área de química.
2. O impetrante é bacharel em química e, também, porta o diploma de mestrado em química.
3. Os conhecimentos científicos do impetrante, que passou em primeiro lugar no concurso, superam em muito os conhecimentos de química requeridos para o exercício do cargo de técnico de laboratório em química.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-88.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007129-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00071298820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

[Tab]

O ato alvejado a repousar na apreensão de veículo com mercadoria estrangeira pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.

No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333, CPC/73 (atual 373 do CPC/2015).

Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo autoral arrendador/alienante fiduciário do carro apresado, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes.

Igualmente sem êxito a amíde explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. Precedente.

Inoponível ventilada boa-fé, competindo ao credor fiduciário utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00274 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003829-15.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003829-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE EUFRASIO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO	:	MS015043 LUIZA IARA BORGES DANIEL
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
ADVOGADO	:	MS006964 SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038291520144036002 2 Vt DOURADOS/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DIREITO À SAÚDE.**

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil).
2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, §1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.
7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-13.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.000770-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007701320144036004 1 Vt CORUMBA/MS

EMENTA

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL BATEDOR A VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - PROPRIEDADE FORMAL EM NOME DO IMPETRANTE, MAS O "DOMINUS" EFETIVO A SER O CONDUTOR DO CARRO, CONSOANTE AS PROVAS DOS AUTOS - VALOR DAS MERCADORIAS MUI SUPERIOR AO DO VEÍCULO IMPLICADO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. O ato alvejado, fls. 16/18, em âmbito fático, nem é questionado pelo apelante, pois flagrado um caminhão com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil - tendo sido desanuviado, em sede policial, que Alex Teixeira da Silva exercia o papel de "batedor" (veículo de propriedade formal do impetrante) - em linguagem aduaneira conhecida como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.
2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria passível de perdimento e pertencente ao responsável infuncional e, para o caso concreto, aplicável também ao carro batedor, por direta participação no ilícito.
3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.
4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC.
5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, evidente também recaia sobre aquele que comprovadamente concebeu suporte à prática do ilícito, não logrando a parte postulante, em nenhum momento, demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens, auxiliado por veículo conduzido por seu cunhado. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.
6. É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.
7. Como bem apontado pela r. sentença, Alex, o cunhado e condutor do veículo, em nenhum momento disse que o automóvel não lhe pertencia, tendo dito realizou a função de "batedor" por quinze vezes, fls. 61, ao passo que o carona Marcelo Antonio de Souza, confirmou que o carro pertencia a Alex, fls. 62.
8. Em contraposição ao tom de "inocência" apregoados na peça vestibular, *data venia*, tudo explicitamente rumo ao estratagemas capitaneado por Alex e demais pessoas envolvidas na importação irregular de mercadorias, indivíduos conhecedores dos trâmites aduaneiros, portanto pleno o conhecimento da prática do ilícito, dolosamente tendo colocado o carro em nome de terceira pessoa (o impetrante) com o intuito de se ver livre de qualquer tipo de punição, nada mais absurdo ...
9. Permitir-se a liberação do automóvel (objetivamente também "instrumenta sceleris") em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então Alex continuará com seu "trabalho" na fronteira e, então, alguém virá ao Judiciário alegar "boa-fé", porque obviamente o veículo não estará em nome de Alex, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.
10. O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência.
11. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
12. Afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, mais lesiva ainda a conduta porque o condutor e real proprietário do automóvel confessou que por inúmeras vezes escolheu veículos transportando mercadorias irregulares - registre-se que a carga tem valor de R\$ 326.741,16, quando o veículo está avaliado em R\$ 17.713,99, fls. 19 - assim indelevel a licitude da aplicação da pena de perdimento, este o pacífico entendimento do C. STJ. Precedentes.
13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-09.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000880-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CESAR COELHO ASSAD
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0008800920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE SEQUER ESTAVA NA POSSE DA COISA ("VENDEU" PARA TERCEIRO) - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC de então, constata-se que a parte apelante busca a restituição de veículo alienado fiduciariamente e que sequer estava em sua posse ao tempo em que apreendido transportando mercadoria irregular.
2. O próprio polo autor, com todas as letras, aduz "vendeu" o veículo a terceira pessoa, cuja propriedade sequer detinha, mas a ser do credor fiduciário. Note-se, então, que o polo recorrente não é o proprietário do bem.
3. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação o devedor fiduciário, na defesa de direito de propriedade de veículo que não mais em sua posse estava : assim, claramente a intentar o polo autor/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie.
4. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Precedente.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009674-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096742520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista.
2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT merecem prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: *Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;*
3. Precedentes.
4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Tendo sido a presente ação autuada em 16/07/2004, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda.
5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.
9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 53/58). O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 53/58). O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela.
10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: *Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.*
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	M B T SERVICOS GERAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126908420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFIS. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DISCUTE A LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO E NÃO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. APELO IMPROVIDO.

1. Requer o apelante a concessão do efeito suspensivo à manifestação de inconformismo apresentada em face de decisão que o excluiu do parcelamento, no bojo do Processo Administrativo de Representação nº 10880.721.707/2014-52, até sua definitiva decisão na esfera administrativa.
2. Em que pese a reclamação ou recurso administrativo suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, a decisão de exclusão do contribuinte do parcelamento (REFIS), só produzirá tal efeito legal, quando versar sobre a constituição do próprio crédito.
3. A impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, não sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013198-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU
ADVOGADO	:	SP172507 ANTONIO RULLI NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00131983020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRONATEC. INDEFERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União Federal, MEC, agiu dentro dos limites da discricionariedade.
2. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se nos meandros dos atos administrativos.
3. Não houve ofensa ao edital, o qual previa, inclusive, o emprego de outros critérios de escolha, além dos taxativamente declinados. *Numerus apertus*.
4. Mantidos os honorários arbitrados na primeira instância.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013343-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Região CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	:	00133438620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL QUE MINISTRA AULAS DE PILATES, GYROTONIC E GYROKINESIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição do profissional que ministra aulas de Pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.
2. A Constituição Federal garante, em seu Art. 5º, XIII, que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".
3. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece, no Art. 1º, que "*o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*", e, no Art. 3º, que "*compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".
4. É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro que ministrar aulas de Pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação Física. Precedentes do C. STJ (AGRESP 201502941451, SÉRGIO KUKINA / RESP 201300453075, BENEDITO GONÇALVES / RESP 201400910381, OG FERNANDES) e desta C. Turma (AC 00030889320054036000).
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que sujeite a apelante à fiscalização pelo CREF4/SP e inverter o ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, reformando-se a r. sentença para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que sujeite a apelante à fiscalização pelo CREF4/SP e inverter o ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013659-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013659-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP348205 DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP011484 PYRRO MASSELLA

No. ORIG.	:	00136590220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA IMPETRADA NOS PARÂMETROS DA DISCRICIONARIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, como, por exemplo, a correção de provas de concurso público, procedendo à nova correção.
2. Na resposta ao recurso administrativo, a instituição-impetrada explanou o porquê do erro nas respostas do apelante.
3. Não se feriu a isonomia, porquanto as respostas do impetrante, na visão da impetrada, estavam inexatas ou incompletas.
4. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014071-30.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.014071-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140713020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AFRMM. LEI 10.893/2004. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERO AVISO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, regido atualmente pela Lei 10.893, de 13/07/2004, tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, deve observar as regras de constituição e lançamento do Código Tributário Nacional.
2. O artigo 3º, § 2º, da Lei 10.893/2004, na esteira dos artigos 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, determinou a aplicação do procedimento previsto no artigo 9º do Decreto 70.235/1972 para constituição do AFRMM, mediante auto de infração ou notificação de lançamento.
3. Mero aviso de cobrança, expedido pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, ligado ao Ministério dos Transportes, não é válido para efeito de constituição do crédito tributário, inexistindo, pois, respaldo à pretensão fiscal deduzida: ação anulatória julgada procedente.
4. Apelação provida, sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016672-09.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.016672-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166720920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. APELO, REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo.
2. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição em 31/07/2013 (fls. 43/87) e até a data da impetração deste *mandamus* (12/09/2014), não houve análise administrativa pela autoridade impetrada, transcorrendo *in albis* o prazo de 360 dias para conclusão.
3. O Col. STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, Rel Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09.08.2010, Publicado no Dje em 01/09/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
4. Por fim, a alegação de excesso de requerimentos administrativos não é o suficiente para afastar o direito do administrado à duração razoável do processo, enquanto cláusula pétrea e direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88.
5. Apelação, Remessa Oficial e Agravo Retido improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, agravo retido e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017376-22.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.017376-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	0017376220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017572-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRYOS DA SILVA LEMES e outros(as)
	:	WESLEY PONTES
	:	GETULIO TERUO TATEOKI
ADVOGADO	:	SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
No. ORIG.	:	00175728920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO DO DISPOSTO NO EDITAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O edital do concurso é claro quanto ao prazo e ao modo de apresentação dos títulos.
2. A forma como o protocolo foi exarado, bem como a anotação da funcionária recebedora na cópia do diploma revelam que o apelante não cumpriu os itens 12.4.9 e 12.4.9.1 do edital.
3. Sabe-se que o edital é lei entre os participantes do certame.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018500-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	RAQUEL B CECATTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POSTO JAMAICA LTDA
ADVOGADO	:	SP118602 MILTON MASSATO KOGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185004020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM E NÃO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NO ÓRGÃO COMPETENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 10 dias para a interposição de recurso administrativo, contado da ciência da divulgação oficial da decisão recorrida.
2. O embargado foi notificado em 16/09/2013, data em que tomou ciência da decisão que manteve o auto de infração, e postou o recurso administrativo nos correios em 26/09/2013, conforme cópia do protocolo juntado às fls. 186.
3. Com efeito, a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pela via postal deve ser aferida com base na data de postagem e não no protocolo no órgão público, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.
4. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão do v. acórdão embargado, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do julgado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso. Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018964-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018964-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	KEYVIN UJVARI
ADVOGADO	:	SP172190 SIMONE GILIO MERCADANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00189646420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ao praticar certos atos administrativos, que a doutrina intitulava de discricionários, a administração age conforme a conveniência e a oportunidade.
2. A nomeação constitui expectativa de direito à posse e não contrastará com os ditames do edital.
3. A nova exigência do edital deflui diretamente da lei e, portanto, não poderia ser preterida pelo administrador.
4. O impetrante não preencheu os requisitos para a posse, daí haver o administrador revogado a nomeação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021873-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KAZUE DE PAULA TELES
ADVOGADO	:	SP178159 ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00218737920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA COM BASE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA SEM AMPARO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência, pelo CRECI/SP, de apresentação de certidão de reabilitação criminal para inscrição profissional do corretor de imóveis.
2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.
3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que *"o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias"*. O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que *"a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis"*.
4. A exigência da certidão de reabilitação se deu por meio do Ofício DESEC nº 33559/2014 (fls. 22), que informou, ainda, que *"o não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício (...) acarretará o arquivamento do processo de inscrição"*.
5. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedente desta C. Turma (REOMS 00178901920074036100).
6. Além de ilegal, a restrição vai de encontro ao próprio objetivo da execução penal, que é *"efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* (Art. 1º, da Lei 7.210/84). Não é concebível a reintegração social da condenada - que, inclusive, já cumpriu a pena imposta - se a ela não for permitido trabalhar.
7. Havendo nos autos prova de que logrou aprovação no curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fls. 14 e 76), faz jus a autora à inscrição junto ao Conselho réu.
8. Apelação provida.
9. Reformada a r. sentença para determinar ao CRECI/SP que proceda à inscrição da apelante como corretora de imóveis, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e reformar a r. sentença para determinar ao CRECI/SP que proceda à inscrição da apelante como corretora de imóveis, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00289 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001222-17.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001222-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	:	00012221720144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se

- perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, *ex vi* do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
  3. Precedentes.
  4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
  5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.
  6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
  7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente.
  8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNEL ALVAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA SP
ADVOGADO	:	SP259250 PAULO CESAR RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA CEDRAP
ADVOGADO	:	SP102376 VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070829620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao recebimento pelos Municípios dos ativos de iluminação pública da concessionária de energia elétrica, conforme artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ante a sua ilegalidade. Sustenta a "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à competência da ANEEL para editar atos normativos na qualidade de agência reguladora, sendo que o artigo 218, da Resolução nº 414/2010, não inovou na ordem jurídica, mas, ao contrário, cumpre o disposto no artigo 4º, §5º, inciso V, da Lei nº 9.074/95; à competência da Municipalidade para prestar os serviços de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, nos termos dos artigos 30 e 149-A, ambos da Constituição Federal; e à aplicação de tarifa diferenciada em razão da transferência dos ativos de iluminação pública. Sustenta a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à competência da Municipalidade para prestar os serviços de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública nos termos dos artigos 30 e 149-A, ambos da Constituição Federal, e, portanto, é desnecessária a edição de lei específica para a transferência dos ativos de iluminação pública, motivo pelo qual as Resoluções editadas não desbordaram dos limites legais e constitucionais, estando em conformidade com a Lei nº 9.427/96 e com o Decreto nº 41.019/57.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-23.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055282320144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. VEDAÇÃO INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face da União Federal, por Antônio Marques de Abreu Filho em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.
5. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: *Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando,

portanto, sobre indenização por danos morais. Não identífico, portanto, vedação à cumulação de indenização administrativa e indenização por danos morais.

6. Precedentes.

7. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pelos documentos acostados. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

8. Outrossim, sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavalieri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

9. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que os autores tiveram sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

10. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

11. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor dos autores, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

12. Fixo, então, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação, a ser arcado pela União Federal.

13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00292 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000825-31.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP378652 LUIZ OTAVIO BENEDITO e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008253120144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.
2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
3. No caso em comento, as verbas foram recebidas em decorrência de afastamento voluntário do empregado para gozo de aposentadoria, e não de demissão, motivo pelo qual não se aplica a primeira exceção (perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho). A verba principal (horas extras), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação apenas os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional (Súmula 386, STJ) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), devendo ser determinada a restituição dos valores pagos indevidamente, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
4. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da prolação da sentença.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 475, § 2º, do artigo Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da União, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora computados apenas sobre os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória (férias proporcionais e respectivo terço constitucional e FGTS), reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das demais verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-87.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016108720144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde da demonstração de indícios da respectiva ocorrência, não bastando a mera presunção, sem a demonstração dos mínimos elementos caracterizadores, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção" (AGRESP 601.977, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/09/2005).
2. A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura com a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade econômica, pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes e, considerada a causa de pedir deduzida, de fato tem razão a embargante ao defender que apenas a exploração da mesma atividade econômica, no mesmo espaço físico, com utilização dos equipamentos e do imóvel em razão de contrato de arrendamento, não basta, por si, para caracterizar a sucessão para efeito de responsabilidade tributária, se inexistente prova de que houve relação jurídica sucessória entre a devedora originária e a suposta sucessora.
3. A aquisição do fundo do comércio não se confunde com a mera ocupação do mesmo espaço físico, pertencente a terceiro, por outra empresa, sem relação com a executada, ainda que do mesmo ramo de atividade econômica, sendo imprescindível a produção de prova ou a existência de indício consistente de que houve ato de transferência, a qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre, quando empresa do mesmo ramo econômico apenas contrata a locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, como se evidencia dos autos.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-03.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DUOMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017510320144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E FALTA DE AUTO DE AVALIAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A representação processual é regular se, embora não conste da procuração o nome do outorgante, seja possível identificar, através do contrato social, que o subscritor exerce a representação legal da sociedade.
2. Infirmado o embargante a juntar documentação, a verificação de que faltou uma cópia específica enseja, à luz da instrumentalidade e devido processo legal, concessão de oportunidade de regularização antes do indeferimento da inicial.
3. Ademais, na primeira oportunidade após a sentença, quando teve ciência do equívoco, o embargante juntou o documento faltante, de modo a suprir a irregularidade (artigo 296, CPC/1973), a reforçar a conclusão de que não é razoável nem justificável o indeferimento da inicial.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-25.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096122520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA****PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.**

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00296 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000232-42.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00002324220144036130 1 Vr OSASCO/SP

**EMENTA****DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

1. No presente caso, o apelante demonstrou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante reabertura permitida pela Lei nº 12.865/2013, com a inclusão da totalidade dos débitos existentes e respectivo cumprimento das parcelas, o que configura causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, a ensejar a expedição da CPDEN em nome do impetrante.
2. A própria autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, concluiu que os débitos inscritos nas CDA's nº 80.2.12.018240-58, nº 80.2.12.018241-39, nº 80.6.12.041581-04, nº 80.7.13.037646-70, nº 80.6.13.113643-79, nº 80.2.13.053921-70, nº 80.2.13.053922-51, nº 80.2.13.053923-32, nº 80.6.13.113646-11, nº 80.2.13.053924-13, nº 80.2.13.053925-02 e nº 80.2.13.053926-85, estão todos incluídos no parcelamento, com pedido validado em 14/01/2014, com efeitos retroativos a 29/11/2013.
3. Segundo informações do Procurador da Fazenda Nacional, não há pendências que impeçam a emissão da CPDEN, esclarecendo que as inscrições nº 80.2.03.000143-66, 80.7.03.000091-05, 80.6.03.000257-58 encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, as inscrições nº 80.2.12.018240-58, 80.2.12.018241-39, 80.6.12.041581-04 encontram-se parceladas pela reabertura da Lei nº 11.941/2009, e que as

inscrições nº 80.7.13.037646-70, nº 80.6.13.113643-79, nº 80.2.13.053921-70, nº 80.2.13.053922-51, nº 80.2.13.053923-32, nº 80.6.13.113646-11, nº 80.2.13.053924-13, nº 80.2.13.053925-02, nº 80.2.13.053926-85 encontram-se no parcelamento simplificado.

4. Diante desse quadro, demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, reconhecida pela própria autoridade impetrada, não há óbice à expedição da CPDEN em nome da impetrante, não merecendo reparos a r. sentença.

5. Remessa oficial ~~im~~provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-21.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006202120144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VALIDADE DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Em relação ao julgamento proferido no MS 0038559-74.1999.4.03.6100, de fato, o acórdão desta Turma enfrentou questão diversa da tratada no presente feito, pois apenas reconheceu o direito líquido e certo à cooperativa médica de possuir o registro de sua farmácia, com o respectivo responsável técnico farmacêutico. Logo, impertinente invocar tal julgado para decidir a presente controvérsia".

2. Como se observa, a sentença, proferida no MS 0038559-74.1999.4.03.6100, e confirmada pela Turma, apenas fez constar que a cooperativa de trabalho médico, ora embargante, possuía o direito de explorar estabelecimento farmacêutico, obtendo o registro necessário para este fim, bem como do respectivo responsável farmacêutico, o que não se confunde com os presentes embargos do devedor, pois a multa foi aplicada por ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/1960, por caber ao CRF fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que não possuem farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial.

3. Destaca-se, ainda, que o acórdão embargado, ao dispor que "no que tange à alegação de que o registro do responsável técnico do estabelecimento fiscalizado foi obtido pelo CRF, em razão da exigência de prévia quitação de débitos preexistentes, mesmo porque caberia à embargante, se tal fato efetivamente ocorreu, ter ajuizado ação para pleitear o que de direito, o que não consta tenha sequer ocorrido", não se referiu ao "ajuizamento de ação para fins de registro do responsável técnico", como supôs a embargante, mas ao ajuizamento de ação questionando a postura do CRF que, conforme alegado, exigia a prévia quitação de débitos preexistentes, para efeito de registro do responsável técnico do estabelecimento fiscalizado. Tal alegação não foi objeto de ação própria, e nem de apreciação quando do julgamento do MS 0038559-74.1999.4.03.6100, demonstrando, assim, a impertinência na sua alegação.

4. Por fim, não houve qualquer omissão, para efeito de prequestionamento, no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 16, "g", do Decreto 20.931/1932; 41 da Lei 6.830/1980; 396 e 438, II, CPC/2015; e 5º, XXXV e LV, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00298 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002465-70.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002465-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ENX ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP162465 LILIAN BAPTISTELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024657020144036143 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa cujo objeto social é: (a) Administração de bens próprios; (b) Compra, Venda e Construção de imóveis próprios; (c) Participação em empreendimentos de qualquer natureza; (d) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista; e (e) Loteamento de imóveis próprios.

2. *Ab initio*, cumpre observar que o Conselho impetrado goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não ocorreu no caso do despacho de fls. 166, que determinou a regularização da petição de fls. 80-83. Entretanto, a eventual nulidade da intimação não provoca prejuízos no caso concreto, pois as informações não alterariam o deslinde da ação, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e que os autos já se encontravam suficientemente instruídos.

3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que "compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária", atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.

5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).

6. Remessa oficial desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061286-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.061286-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00612864720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DE REGULARIZAÇÃO. DESÍDIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O indeferimento da inicial apontou não a falta de regularização da procuração, mas a falta de juntada de documentos constantes da execução fiscal.
2. Embora apensados, na origem, os autos da execução fiscal, não se dispensa a comprovação da regularidade e admissibilidade dos embargos do devedor, enquanto processo autônomo, com a juntada da documentação essencial pertinente, seja, por exemplo, a de que o Juízo se encontra garantido, seja a de que foi proposta a ação no prazo legalmente estipulado e contado na forma do artigo 16, LEF.
3. Tal comprovação deve acompanhar a inicial, pois não existe fase de instrução por ocasião da interposição de apelação, logo cabia à embargante, vez que regularmente intimada, promover, desde logo, a juntada de tais peças e, não, simplesmente, deixar transcorrer *in albis* o prazo, sem nada alegar ou justificar, como ocorreu no caso concreto.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004339-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
INTERESSADO	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI e outros(as)
	:	APROPEC ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO
	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA
ADVOGADO	:	MG112033 NEISSON DA SILVA REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00010163720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015222-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015222-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	LEANDRO BUENO DE AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274659620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DIVERSAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

1. As razões deduzidas nos aclaratórios não guardam qualquer relação com o acórdão embargado que junto prejudicados os embargos de declaração anteriormente opostos, nos quais somente foi alegada a ausência do

voto vencido.

2. Intimada do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, a embargante opôs os primeiros aclaratórios alegando a omissão em relação ao voto vencido, pugrando somente sua juntada, o que ocorreu às fls. 134/135, prejudicando, desta forma, o recurso oposto.

3. Somente agora, quando já decorrido o prazo legal (art. 536, CPC/73 - art. 1.023, CPC/15), a embargante se insurge em face do primeiro acórdão.

4. Desnecessária a oposição de novos embargos com mero intuito prequestionador, o que poderia ter sido feito, já na primeira oportunidade em que intimada do acórdão que lhe foi desfavorável.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018627-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018627-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>-SP
PARTE RÉ	:	RAUL CONCEICAO RODRIGUES
	:	LEV PNEUS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043868420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030097-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030097-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EXPRESSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	:	SP1166611 ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00152686820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. SAÍDA DE MERCADORIAS, OUTRAS CARGAS OU VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, as quais são cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário.

2. O MM Juízo a quo, a fim de coibir a reiteração de cometimento de infrações de trânsito, deferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "Ante o exposto deferido a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por atuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT."

3. A Lei nº 9.503/97, intitulado como Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prevê como infração de trânsito: "Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: (...) Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;"

4. A própria lei prevê penalidades e medidas administrativas para coibir tais ilegalidades, as quais se revelam adequadas e razoáveis para reprimir e prevenir a prática dessa infração de trânsito.

5. Na hipótese das penalidades de multa se revelarem insuficientes para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, a respectiva autoridade administrativa é dotada de poder para adotar medidas administrativas de retenção do veículo e transbordo de excesso de carga, cominadas para a infração descrita no artigo 231, V, do CTB, com o objetivo prioritário de proteger a vida e a incolumidade física da pessoa, nos termos do §1º, do artigo 269, da referida lei.

6. Não vislumbro necessidade de provimento judicial de imposição de multa, a par daquela prevista como penalidade pelo CTB, momento quando não foram esgotados todos os meios para fazer cessar a suposta prática da infração de trânsito de transitar com o veículo com excesso de peso cometida pela agravante.

7. Cabe às autoridades administrativas de trânsito exercer seu poder de polícia de maneira mais efetiva, a fim de coibir a praxe da agravante de transitar com veículos com carga acima da permitida.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00304 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002611-21.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002611-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MATHEUS SALESSI DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MS015013 MAURO SANDRES MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026112120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.  
1. O mero óbvio do impetrante que, aquando da inscrição no ENEM, não colmatou o campo reservado ao requerimento do certificado do ensino médio, não empecerá o exercício de limpo direito líquido e certo.  
2. A negativa da impetrada traduziu-se em ato ilícito e avesso aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da atividade administrativa.  
3. Remessa oficial não provida. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00305 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009175-16.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009175-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	BEATRIZ CREPALDI ALESSIO
ADVOGADO	:	SP347093 ROSIANE CREPALDI ALESSIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00091751620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - VALIDAÇÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. - EMISSÃO DAS NOTAS - REQUISITOS PREENCHIDOS- POSSIBILIDADE.  
I - *In casu*, pertine salientar que os impetrantes alegam possuir o direito líquido e certo não se permitindo o não lançamento das notas da impetrante bem como a matrícula no estágio obrigatório.  
II - Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, eficiência e razoabilidade, com a manutenção na concessão da segurança.  
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00306 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009388-22.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009388-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ANDRE ALMAGRO e outros(as)
	:	CRISTINE PEDROSO DE MENDONCA
	:	RODRIGO DE MORAES POMPEU
	:	RONALDO NOVAES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS014210 JUAN LUIZ FREITAS SOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00093882220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EMISSÃO DE CERTIFICADO. MATRÍCULA - REQUISITOS PREENCHIDOS- POSSIBILIDADE.  
I - *In casu*, pertine salientar que os impetrantes alegam possuir o direito líquido e certo à conclusão do Curso de Graduação, afastada por problemas administrativos da Universidade.  
II - Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, eficiência e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que cumpriu os requisitos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).  
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00307 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009678-37.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009678-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	GUILHERME KEN IT DE CAMPOS KIKUCHI
ADVOGADO	:	MS019032 KALINA ACOSTA STUDART e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00096783720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Malgrado a egrégia terceira turma não aceitar a teoria do fato consumado, a sentença ora reexaminada tem de ser mantida.
2. A autoridade coatora admitiu o direito líquido e certo do impetrante.
3. A greve de professores e funcionários procrastinou o lançamento das notas, trazendo prejuízo ao corpo discente, máxime aos alunos que estavam prestes a colar grau.
4. A concessão da segurança solidou a relação jurídica entre o impetrante e a impetrada, sobre constituir o coroamento da conciliação, de boa mente, encetada pela universidade.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000718-86.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000718-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
APELADO(A)	:	FELIPE GABRIEL SANTIAGO
ADVOGADO	:	MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007188620154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PANE NO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. O IMPETRANTE TEM DIREITO À REMATRÍCULA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O próprio FNDE admitiu a falha no sistema eletrônico que processa o aditamento do contrato do FIES.
2. O impetrante, que estava requerendo a matrícula para o 7.º semestre, não deveria receber a negativa, vez que ele compõe o corpo discente.
3. O acesso à educação é direito fundamental, albergado na constituição da república (artigo 205)
4. O honorável escopo do FNDE transcende a rigidez de certo regramento, não sendo razoável obstar a continuidade dos estudos do impetrante, vez que o desiderato do FIES é favorecer a educação formal dos menos afortunados financeiramente.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000604-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social DATAPREV
ADVOGADO	:	DF018697 PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO
APELADO(A)	:	ROSANA GONZALEZ DANNIBALE
ADVOGADO	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006044720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ABERTO ANTES DO TÉRMINO DO PRECEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A constituição federal assegura a prioridade do aprovado em concurso precedente (artigo 37, IV).
2. A Lei n.º 8.112/90 veta a abertura de novo concurso, enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior.
3. O concurso regido pelo Edital 1/2014 foi aberto durante a validade do concurso precedente, regulado pelo Edital 1/2012.
4. O fato de a homologação do segundo concurso ocorrer após o término de validade do primeiro não justificaria eventual preterição de candidatos que já passaram em concurso anterior para o mesmo cargo.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001321-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00013215920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Desta forma, o Sindicato possui legitimidade ativa "ad causam", vez que está autorizado a atuar como substituto processual de seus filiados pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, alcançando qualquer pretensão de interesse da categoria, inclusive aquela afeta a matéria tributária.
2. No mérito, a questão não comporta maiores discussões, já que o Órgão Especial desta E. Corte decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, não configurando por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, acolhendo arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, na redação anterior à Lei nº 12.469/2011. Referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do artigo 176, do Regimento Interno desta E. Corte, o mesmo devendo ser decidido relativamente à redação do artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, dada pela Lei nº 12.469/2011, quanto aos anos-calendário de 2012 a 2014.
3. De fato, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. No entanto, o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente. Ainda, trata-se de precedente de órgão fracionário, não de seu Pleno, ou seja, que não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante, tendo o Colendo Órgão Especial desta E. Corte entendido que a via da arguição de inconstitucionalidade e sua vinculação devem ser considerados "ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF", circunstância que não se modificou até a presente data.
4. Apelação à qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001630-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00016308020154036100 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAERO. RETENÇÃO EM RAZÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. VALORES DEVOLVIDOS A MENOR. FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. § 4º DO ARTIGO 20, CPC/1973.

1. A prestação de contas foi rejeitada, por constatar o Juízo não ter a autora o direito de exigi-la nem o réu a obrigação de prestá-las, em face do contrato e da legislação (artigo 914, I e II, CPC/1973), sendo que, contra tal fundamentação, a apelação não lançou razões impugnativas, as quais se cingiram a mencionar que pretendida, na ação, a prestação de contas não apenas das duas retenções aludidas na inicial, mas de todas as feitas no curso da vigência do contrato administrativo e que, de resto, os valores devolvidos sequer foram objeto de correção monetária.
2. Não impugnado o fundamento central da improcedência, o fato de a sentença ter avançado na exposição de mais razões contrárias à pretensão posta a exame (item 14, f. 82-vr. "Ademais ....") e, neste sentido, ao reputar inexistente direito, por não ter sido impugnada a prova documental juntada, não permite invalidar a solução final adotada.
3. Ainda que houvesse devolução de valores retidos sem a correção monetária, não poderia ser reformada a sentença de improcedência, pois declarada, sem impugnação recursal, a inexistência do direito da autora de exigir prestação de contas ou da obrigação do réu de prestá-las, quanto a tais retenções, prejudicando, assim, qualquer condenação a pagamento de valores repassados a menor.
4. A verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa que, em janeiro/2015, era de R\$ 100.000,00, revelando não existir excesso ou ilegalidade no arbitramento, considerando o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da sentença, especialmente o juízo de equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00070272320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. NOVO POSICIONAMENTO DA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, recém publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a "reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefallada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que ampararam a cada uma dessas situações".
2. Versando a espécie sobre violação de direitos fundamentais decorrentes do regime de exceção anterior à Constituição de 1988, pertinente destacar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade da pretensão.
3. O autor postulou indenização por danos morais sofridos por ter sido vítima da ditadura militar a partir de 1964, tendo sido perseguido, expulso da faculdade de cursava (Escola Politécnica da USP) e do país, já que de nacionalidade paraguaia, sujeitando-se a inquérito policial e prisão, no Paraguai por duas vezes, além de demissões exclusivamente por motivação política, suportando, com isso, diversos problemas e danos psicológicos, passíveis de reparação.
4. Os documentos acostados provam que o autor, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição e investigação, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos

termos do artigo 8º do ADCT, tendo sido, em razão de tais fatos, demitido de cargos que ocupava, o que enquadra a situação fática na hipótese do artigo 2º, XI, da Lei 10.559/2002.

5. É inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.
6. Note-se que a condição de anistiado político foi reconhecida pela Comissão de Anistia, com a concessão de reparação econômica.
7. É evidente que o autor foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, por isso sua condição de anistiado político foi, inclusive, reconhecida pela Comissão de Anistia, o que justifica, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, a elevação da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de forma razoável e proporcional, nada justificando o parâmetro do pedido formulado na inicial e na apelação (R\$ 300.000,00), sem qualquer justa causa e, ao contrário, revelando o propósito de enriquecimento indevido.
8. O caso dos autos não se identifica com prisão, tortura e morte de perseguido político. Embora o autor alegue que foi preso, sequer foi no Brasil, e, em nenhum momento relatou episódios de tortura, o que, ainda assim justifica a majoração da condenação, de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.
9. O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora devem ser mantidos tal qual fixados, ante a falta de recurso; os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Não se aplica o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, pois declarada inconstitucional tal norma, sem que a modulação dos respectivos efeitos beneficie a pretensão deduzida, no caso dos autos.
11. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, atendendo os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
12. Apelação da requerida improvida e apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerida e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICH RE DO BRASIL RESSEGUADORA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083437120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGUADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS.

- 1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro.
- 2 - Como bem consignado na r. sentença, "as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro", mas também a operação no mercado financeiro, "inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações".
- 3 - Cumpre observar que o "Agenciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...) "já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da LC nº 116/2003, que a revogou.
- 4 - Ademais, os "serviços de seguros e os relacionados com seguros" - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão inclusos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98.
- 5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 6 - Com efeito, por se sujeitarem a regramento próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
- 7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.
- 8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: "*Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*".
- 9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: "*(...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada*".
- 10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 11 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008510-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DEYVID GREGORIO PIRES
ADVOGADO	:	SP187941 AGUINALDO JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP306615 GABRIEL ALBIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085108820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MATRÍCULA COM MAIS DE 3 DEPENDÊNCIAS. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007.

1. No capítulo que cuida da educação, a constituição federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição.

2. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas.  
 3. A Resolução Uninove nº 38/2007 está em perfeita consonância com a legislação aplicável à situação.  
 4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009804-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009804-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOUK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098047820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105954720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois a apelação do impetrante foi parcialmente provida, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, delimitando, contudo, os critérios da compensação/repetição a serem eventualmente exercidas perante a autoridade administrativa, diante do pedido genérico constante da inicial neste ponto.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
 Desembargador Federal

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010710-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	LUCIANA AOAD
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107106820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 PELA LEI Nº 12.249/10. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO QUE NÃO SE OBSERVA

Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

A Suprema Corte decidiu que, a despeito de ser inconstitucional a inclusão de emenda parlamentar, no processo de conversão de medida provisória em lei, ainda que sem pertinência temática com o objeto, as leis de conversão promulgadas antes da sessão de 15/10/15, não seriam atingidas na validade, pois atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, em razão do princípio da segurança jurídica (ADI 5.127).

3. Conforme bem fundamentado no voto embargado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência, sendo o processo de conversão da MP 472/2009 na Lei nº 12.249/10, de acordo com o teor do acórdão proferido pela Suprema Corte, não se vislumbra qualquer ilegalidade

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013162-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013162-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DAFITI COM/ DE MODA LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00131625120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00319 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014509-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KANJINGA MUKENGA BIBI
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145092220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TAXAS PREVISTAS PARA REGULARIZAÇÃO IMIGRATÓRIA. ESTRANGEIRO REFUGIADO. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.474/1997 E ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. Embora a Lei nº 6.815/1980 e as regulamentações correspondentes não prevejam a isenção de taxas aos estrangeiros pobres - a concessão por decisão judicial enfrenta obstáculo na legalidade tributária -, a condição de refugiados gera tratamento distinto.

II. A Lei nº 9.474/1997 estabelece que os procedimentos traçados para a outorga do refúgio e a integração local são gratuitos (artigo 47), o que inclui naturalmente o registro e o documento de identidade de pessoa perseguida no país de origem por motivos religiosos, étnicos, raciais e políticos.

III. O próprio Estatuto do Estrangeiro, ao prever a gratuidade de emolumentos ao asilado (artigo 33, parágrafo único), permite idêntica exoneração aos refugiados.

IV. Apesar de a tecnicidade apontar diferenças entre as duas instituições - a principal delas corresponde à individualidade do asilo, em contraposição à abrangência grupal do refúgio -, o fundamento da proteção conferida por outro Estado é o mesmo: respeito à integridade física e moral de quem sofre opressão política, religiosa, étnica e racial.

V. A dispensa dos emolumentos encontra justificativa na premissa de que os indivíduos perseguidos não possuem renda suficiente para custear o serviço público de imigração. Geralmente, os bens permaneceram no país de procedência ou foram apropriados pelo grupo ou facção que promove a violência sistemática.

VI. Como essa circunstância se aplica às duas categorias de oprimidos, a isenção garantida pelo Estatuto do Estrangeiro alcança também os refugiados (artigo 33, parágrafo único). As razões humanitárias da medida se fazem presentes em ambas as situações.

VII. Segundo a petição inicial da Defensoria Pública da União, o estrangeiro que impetrou o mandado de segurança é congolês e veio ao Brasil para fugir da guerra civil, da violação de direitos humanos e da intolerância presentes na República Democrática do Congo.

VIII. KANJINGA MUKENGA BIBI foi reconhecido como refugiado pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados e não pode desembolsar as taxas previstas para os atos subsequentes de regularização.

IX. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00320 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014562-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	EDIFICIO GUAECA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145620320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00321 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015363-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	LETICIA YURI NAGAI
ADVOGADO	:	SP302371 ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153631620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A impetrante, com curso superior em tecnologia de alimentos, certamente cumpria as condições para a posse em cargo de nível técnico da mesma área.
2. A análise do currículo da faculdade frequentada pela impetrante, que passou em primeiro lugar num concurso de uma só vaga oferecido pela impetrada, demonstra que os conhecimentos hauridos no terceiro grau escolar superam as exigências editalícias.
3. A própria universidade ré concluiu pela plena adequação do diploma da impetrante, pois, espontaneamente, deu-lhe posse e pô-la em exercício do cargo.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015707-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP302176A ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS e outro(a)
	:	RJ061118 IVAN TAUIL RODRIGUES
No. ORIG.	:	00157079420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00323 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016042-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016042-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248860 FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160421620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A universidade é uma instituição educacional que goza de autonomia, *ex vi* do artigo 207 da constituição federal.
2. É defeso ao poder judiciário tratar de assuntos como, por exemplo, as normas universitárias que regulam a assistência aos cursos de dependência, bem como os pré-requisitos para a re matrícula, a menos que tais regimentos *interna corporis* vulnerem a lei.
3. É direito líquido e certo, no entanto, ter a autora acesso à disciplina prevista na grade curricular da universidade.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016652-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166528120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INADIMPLÊNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.**

1. A obrigação de adimplir os valores periódicos do parcelamento é obrigação do contribuinte que não possui qualquer vínculo com eventual pedido de restituição. Trata-se de favor fiscal, de adesão facultativa e a critério do devedor, regido por sistemática legal específica, cuja observância pelo interessado é obrigatória, obviamente, para a sua manutenção.
2. A pretensão de estabelecer nexo causal entre a mora administrativa para apreciar pedidos de restituição e o inadimplemento de mensalidades de parcelamento, além de arbitrária, utiliza-se de falácia argumentativa, ensejando regressão causal infinita. Segundo a estrutura da alegação, seria possível arguir, por igual, que caso a impetrante não houvesse efetuado pagamentos equivocados (que motivaram os pedidos de restituição a que se refere a impetração), não dependeria do Fisco para dispor dos valores, pelo que não teria sido excluída do benefício, ou que, caso houvesse honrado suas obrigações desde o princípio, não possuiria dívidas a parcelar. É possível estender esta regressão indeterminadamente, imputando à impetrante - e não ao Fisco -, a qualquer tempo, a causa do inadimplemento, evidenciando a impropriedade do argumento.
3. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico (DTE), nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício. Implementado o DTE, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte) pelo que não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco para notificar o contribuinte a respeito de sua iminente exclusão do parcelamento, fornecendo instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, com indicação dos prazos pertinentes.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00325 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016982-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016982-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WILLIAM SIDI
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG.	:	00169827820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

00326 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017065-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017065-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 e outro(a)
	: FABIO ANTONIO BARBOSA -ME
ADVOGADO	: SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00170659420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00327 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017923-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017923-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: UNAFISCO NACIONAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: SP270889 MARCELO BAYEH e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00179232820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. ARTIGO 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, porque as questões abrangidas pelo teor do suscitado Ato Declaratório PGFN 5, publicado em 22/11/2016 no DOU, já foram objeto de reconhecimento no primeiro acórdão embargado, não guardando pertinência com a questão, ainda controvertida para a embargante, relativa ao alcance dos efeitos de tal reconhecimento, tanto que também impugnada tal matéria pela PFN em embargos declaratórios, não houve a posterior e expressa desistência antes do respectivo julgamento em 01/12/2016, para o qual as partes foram devidamente intimadas (f. 516), motivo porque, inclusive, não se cogita de fato novo a influenciar o deslinde da causa.
2. No mais, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, devidamente fundamentada e respaldada em recente posicionamento jurisprudencial das Cortes Suprema e Superior.
3. Se a embargante pretende a prevalência de outro entendimento que não o aplicado, deve socorrer-se das vias próprias de irrisignação, e não de embargos declaratórios, inapropriados para tal fim, conforme, inclusive, já ressaltado no julgamento anterior, sem a devida observância pela parte, a justificar a imposição da multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, ante o manejo, nesse contexto, manifestamente protetório do recurso.
4. Contra tal solução não socorre a alegação de dúvida subjetiva da embargante, já que ao explicitar o acórdão embargado que o alcance subjetivo do julgado restringir-se-ia "*aos associados domiciliados no Estado de São Paulo, devidamente identificados em relação nominal juntada na propositura da ação (artigo 2º-A, caput e parágrafo único, da Lei 9.494/1997)*", referiu-se, obviamente, à listagem apresentada no pedido de aditamento da conexa Ação 0009904-38.2012.4.03.6100, pois constou expressamente da inicial destes autos que, diante da discordância da União quanto ao aditamento apresentado naquela ação, "*não restou outra alternativa para a parte autora senão propor nova demanda idêntica, a fim de garantir o mesmo direito aos seus filiados pensionistas (proventos de pensão) portadores de doenças graves, os quais não foram acobertados pela ação supramencionada*".
5. Embargos de declaração rejeitados, com fixação da multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando a multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018190-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: DANONE S/A e outro(a)
ADVOGADO	: SP147607A LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS e outro(a)
INTERESSADO	: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	: SP147607A LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00181909720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- 1 - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00329 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020107-54.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.020107-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO	:	ULTRA PARTICIPACOES S/A
	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
	:	OXITENO S/A IND/ E COM/
	:	CLA ULTRAGAZ S/A
	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00201075420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-65.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.020837-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BRAS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP329348 HELENA CHRISTIANE TRENTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00208376520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-82.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.021683-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA LUIZA MAINARDES
ADVOGADO	:	SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00216838220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). RESOLUÇÃO CGSN 94/2011. POSSIBILIDADE.**

1. Considerando-se que a Resolução 94/2011 do Conselho Gestor do Simples Nacional estabeleceu todo o regramento necessário ao deferimento de parcelamentos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, a inexistência de ato regulamentador de valor de parcela mínima aplicável ao microempendedor individual (MEI) pelos órgãos fazendários responsáveis pela sua concessão (artigo 52, I, da resolução) não significa a inviabilidade de seu deferimento, mas, sim, que o microempendedor individual não está obrigado, até tal momento, a recolhimento mínimo.
2. Nos termos da Resolução 94/2011 o microempendedor individual, ou qualquer outro sujeito optante do SIMPLES que requeira parcelamento, deverá quitar seus débitos em até sessenta meses, independentemente de seu saldo devedor; assim, a depender do montante da dívida, a fixação de parcela mínima é, inclusive, despicenda. Logo, resulta manifestamente desprovido de sentido - à míngua de previsão específica neste sentido - que a eficácia de tais normas regulamentares, se aplicadas ao microempendedor individual, seja condicionada à enunciação desse montante, tal como pretende o Fisco.
3. A inércia do órgão fazendário, por mais de seis anos, em descumprimento de dever legal, evidentemente não pode ser manejada contra o contribuinte para fim de restringir-lhe o exercício de direito ou faculdade prevista em lei em sentido estrito, sob pena de caracterização de falta à lealdade e boa-fé objetiva que se exige da Administração, em violação direta ao princípio constitucional de moralidade administrativa. Note-se que tal circunstância acarreta, inclusive, a nulidade do ato administrativo praticado.
4. Não há que se falar em analogia por deferir-se a opção do contribuinte de eleger valor de prestação mais gravoso do que lhe seria exigível (que coincide com o exigido dos demais optantes do SIMPLES NACIONAL a título de referência objetiva, e não de extensão de eficácia da norma própria).
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023786-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MUHANNAD HANANA e outros(as)
	:	LINDA KASEM
	:	BISAN HANANA
	:	HALA HANANA
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00237866220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TAXAS PREVISTAS PARA REGULARIZAÇÃO IMIGRATÓRIA. ESTRANGEIRO REFUGIADO. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.474/1997 E ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- I. Embora a Lei nº 6.815/1980 e as regulamentações correspondentes não prevejam a isenção de taxas aos estrangeiros pobres - a concessão por decisão judicial enfrenta obstáculo na legalidade tributária -, a condição de refugiados gera tratamento distinto.
- II. A Lei nº 9.474/1997 estabelece que os procedimentos traçados para a outorga do refúgio e a integração local são gratuitos (artigo 47), o que inclui naturalmente o registro e o documento de identidade de pessoa perseguida no país de origem por motivos religiosos, étnicos, raciais e políticos.
- III. O próprio Estatuto do Estrangeiro, ao prever a gratuidade de emolumentos ao asilado (artigo 33, parágrafo único), permite idêntica exoneração aos refugiados.
- IV. Apesar de a tecnicidade apontar diferenças entre as duas instituições - a principal delas corresponde à individualidade do asilo, em contraposição à abrangência grupal do refúgio -, o fundamento da proteção conferida por outro Estado é o mesmo: respeito à integridade física e moral de quem sofre opressão política, religiosa, étnica e racial.
- V. A dispersa dos emolumentos encontra justificativa na premissa de que os indivíduos perseguidos não possuem renda suficiente para custear o serviço público de imigração. Geralmente, os bens permaneceram no país de procedência ou foram apropriados pelo grupo ou facção que promove a violência sistemática.
- VI. Como essa circunstância se aplica às duas categorias de oprimidos, a isenção garantida pelo Estatuto do Estrangeiro alcança também os refugiados (artigo 33, parágrafo único). As razões humanitárias da medida se fazem presentes em ambas as situações.
- VII. Segundo a petição inicial da Defensoria Pública da União, os quatro estrangeiros que propuseram a ação são sírios e vieram ao Brasil para fugir do conflito sectário instalado na região, em especial das investidas do Estado Islâmico.
- VIII. MUHANNAD HANANA, LINDA KASEM, BISAM HANANA e HALA HANANA foram reconhecidos como refugiados pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados e não podem desembolsar as taxas previstas para os atos subsequentes de regularização.
- IX. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026288-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IDEAL INVEST LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00262887120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).
2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na

jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.

4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-96.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004545-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SELMA DE FATIMA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP129372 ADRIANE DA SILVA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
No. ORIG.	:	00045459620154036102 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O administrador público, entre outros princípios, no caso vertente, deve levar em conta os princípios da moralidade e da eficiência.
2. A administração pública zelará, a fim de que o servidor cumpra os misteres profissionais sempre com benefício da comunidade.
3. O réu não se limita à análise da compatibilidade formal de horários.
4. *In casu*, o réu comprovou administrativa e processualmente que restaria exíguo tempo para o descanso da impetrante entre uma atividade laborativa e outra e, por este motivo, interditou o ingresso dela na carreira.
5. A aprovação no concurso público não gera direito líquido e certo à posse, uma vez que o administrador sopesará as circunstâncias do caso concreto, como, por exemplo, a verificação da compatibilidade de horários.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00335 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009902-57.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009902-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
ADVOGADO	:	SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP172197 MAGDA TOMASOLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099025720154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM. FIES. NECESSIDADE DE VESTIBULAR PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA.

1. As universidades gozam de autonomia estatuida na constituição da república (artigo 207).
2. A Lei n.º 9.394/96 (LDB) implementa a autonomia universitária, traçando suas configurações jurídicas.
3. A referida autonomia universitária, albergada na constituição e na legislação ordinária, prevalece sobre eventuais regramentos administrativos infralegais do MEC.
4. Não se elaborará interpretação absoluta nem da Portaria Normativa 1/2010, nem do ofício circular do MEC, sob pena de se amesquinhar a autonomia da universidade.
5. É bastante compreensível que em cursos concorridos e de extrema relevância social, como medicina, as universidades prescrevam um vestibular bastante árduo, a fim de selecionar os elementos muito capacitados.
6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-08.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DANESI USA INC NVOCC
ADVOGADO	:	SP317602 THIAGO ALÓ DA SILVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANESI CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP317602 THIAGO ALÓ DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036710820154036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTEINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. PROPRIEDADE CONFIGURADA COM O CONHECIMENTO DE CARGA. O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.

O container ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75.

Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005895-16.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058951620154036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00338 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006704-06.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006704-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OGANDY DIAZ MAZ
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067040620154036104 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE PRETENSÕES INDIVIDUAIS. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. TAXAS PREVISTAS PARA REGULARIZAÇÃO IMIGRATÓRIA. ESTRANGEIRO REFUGIADO. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.474/1997 E ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. A denegação do mandado de segurança coletivo nº 0010539-92.2007.403.6100, de iniciativa da Defensoria Pública, não faz coisa julgada na ação proposta por estrangeiro hipossuficiente.

II. Além de o sistema de jurisdição coletiva preservar as pretensões individuais de cada membro do grupo substituído, a petição inicial apresenta causa de pedir excedente à hipossuficiência: a qualidade de refugiado de OGANDY DIAZ MAZ. Trata-se de fundamento que não integrou os limites do mandado de segurança coletivo, o que inviabiliza a invocação de coisa julgada e possibilita a continuidade da demanda individual.

III. Embora a Lei nº 6.815/1980 e as regulamentações correspondentes não prevejam a isenção de taxas aos estrangeiros pobres - a concessão por decisão judicial enfrenta obstáculo na legalidade tributária -, a condição de refugiados gera tratamento distinto.

IV. A Lei nº 9.474/1997 estabelece que os procedimentos traçados para a outorga do refúgio e a integração local são gratuitos (artigo 47), o que inclui naturalmente o registro e o documento de identidade de pessoa perseguida no país de origem por motivos religiosos, étnicos, raciais e políticos.

V. O próprio Estatuto do Estrangeiro, ao prever a gratuidade de emolumentos ao asilado (artigo 33, parágrafo único), permite idêntica exoneração aos refugiados.

VI. Apesar de a tecnicidade apontar diferenças entre as duas instituições - a principal delas corresponde à individualidade do asilo, em contraposição à abrangência grupal do refúgio -, o fundamento da proteção conferida por outro Estado é o mesmo: respeito à integridade física e moral de quem sofre opressão política, religiosa, étnica e racial.

VII. A dispensa dos emolumentos encontra justificativa na premissa de que os indivíduos perseguidos não possuem renda suficiente para custear o serviço público de imigração. Geralmente, os bens permaneceram no país de procedência ou foram apropriados pelo grupo ou facção que promove a violência sistemática.

VIII. Como essa circunstância se aplica às duas categorias de oprimidos, a isenção garantida pelo Estatuto do Estrangeiro alcança também os refugiados (artigo 33, parágrafo único). As razões humanitárias da medida se fazem presentes em ambas as situações.

IX. Segundo a petição inicial da Defensoria Pública da União, o estrangeiro que impetrou o mandado de segurança é cubano e veio ao Brasil para fugir do conflito político presente em Cuba.

X. OGANDY DIAZ MAZ foi reconhecido como refugiado pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados e não pode desembolsar as taxas previstas para os atos subsequentes de regularização.

XI. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.61.05.002152-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
INTERESSADO	: JUSSARA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: SP339354 CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO e outro(a)
INTERESSADO	: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	: SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00021529220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. RENOVAÇÃO GARANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o FNDE alegou desídia da autora, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado. Porém, consta dos autos que a autora buscou efetuar a formalização do aditamento no sistema, o que não ocorreu por indisponibilidade no acesso, na medida em que não foi reconhecido o respectivo CPF ou senha. Houve, ainda, tentativa de solução, via central de atendimento do Ministério da Educação, novamente sem êxito".
2. Aduziu o acórdão que "Segundo o FNDE, o aditamento teria sido solicitado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, em 29/04/2014, e a estudante não teria validado o aditamento, razão pela qual o status no sistema passou a ser o de 'cancelado por decurso de prazo do estudante', em 15/10/2014, 06/11/2014 e 02/12/2014. Sucede que o próprio contrato de financiamento estudantil tem data de 13/06/2014, o que contradiz a informação da solicitação do aditamento pela CPSA em 29/04/2014".
3. Consignou-se que "Além de tal contradição, verifica-se que as tentativas de acesso ao sistema ocorreram no prazo estipulado pela Portaria FNDE 463, de 30/10/2014, que prorrogou para 30/11/2014 o limite para solicitação no SisFIES de pedidos de aditamento de contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2014, como na hipótese em tela. As respostas da Central de Atendimento do MEC datam de 24/11/2014, ou seja, anteriormente ao término do prazo para a regularização. A alegação da apelante de que a CPSA da IES já havia realizado o aditamento, e que a estudante teria sido omissa ao não confirmar a solicitação de aditamento no sistema SisFIES, não condiz com informação extraída das telas do sistema, no sentido de que, em 15/10/2014, 06/11/2014 e 02/12/2014, o aditamento foi 'cancelado por prazo expirado para validação pela CPSA'".
4. Asseverou o acórdão que "Não é possível, assim, cogitar de má-fé ou desídia da autora para justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, quando assente a demonstração de que houve problema de acesso no SisFLEX, e que as soluções buscadas pela autora, por outros meios, não foram eficientes para garantir o direito ao aditamento contratual".
5. Concluiu o acórdão que "Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado".
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, §1º, II e IV da Lei 10.260/01 e 373, I, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014855-55.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014855-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCCAMP
ADVOGADO	: SP350543 REGIANE DE CAIRES MENDES
APELADO(A)	: ALICE SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP236289 ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 0014855520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM FACULDADE SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONTRATO ULTIMADO ENTRE A ALUNA E A UNIVERSIDADE.**

1. A conclusão do ensino médio, consoante reza a LDB, é *conditio sine qua non* para o ingresso em faculdade ou universidade. A apelada terminou o ensino médio, malgrado tenha apresentado o certificado serodamente.
2. A apelante celebrou com a apelada um contrato através do qual se criou a expectativa da efetivação da matrícula; quase uma pré-matrícula. *Pacta sunt servanda!*
3. A razoabilidade é um apanágio do que fazer do administrador público.
4. O princípio da legalidade não é absoluto.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017690-16.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017690-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	: SP273720 THAYSE CRISTINA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00176901620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00342 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-72.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA SP
ADVOGADO	:	SP247906 WANDERSON WESLEY PAULON e outro(a)
No. ORIG.	:	00000457220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DUPLAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS E DESOBRIGOU O MUNICÍPIO EMBARGADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 218 RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. VIOLAÇÃO DO ART. 175 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não obstante os inconformismos das embargantes, não se verificam, em qualquer hipótese, os vícios apontados. Na verdade, pretendem as embargantes reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
2. Cumpre mencionar que malgrado a competência municipal prevista no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse do Município, em relação ao do Estado e da União.
3. Dentre os serviços de interesse local, o serviço de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) deve ser considerado parte integrante do sistema de distribuição, constituindo, por si só, serviço de energia elétrica, em consonância com os arts. 2º e 5º, caput e §2º do Decreto nº 41.019/1957.
4. No vertente caso, a ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
5. Dessa forma, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), a ANEEL inovou no ordenamento jurídico, extrapolando os limites do poder regulamentar, além de violar os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
6. Isto posto, ressalvada a suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, conforme orientação pacífica desta Eg. Corte Regional, resta prejudicada as demais alegações seja quanto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, seja no tocante ao *periculum in mora reverso*.
7. Por fim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00343 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-80.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SINVAL SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039188020154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. PAGAMENTO CUMULADO. AÇÃO TRABALHISTA. REPETIÇÃO. INDÉBITO INEXISTENTE. REGIME DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2017 459/725

**DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que "a controvérsia, evidentemente, não diz respeito ao julgamento do mérito, que já foi objeto de discussão na ação principal e gerou título judicial condenatório, mas, sim, estritamente quanto ao cálculo que deve prevalecer no cumprimento da coisa julgada".
- Sabentou o acórdão que "O cálculo do autor não pode ser acolhido, pois (1) não promoveu a recomposição dos valores lançados no ano-base de referência dos pagamentos, para efeito de apuração de eventual indébito fiscal, considerado o retido pelo regime de caixa; (2) descontou percentual a título de honorários advocatícios, para cálculo da base do imposto de renda, muito superior ao apurado em conformidade com a coisa julgada; e (3) utilizou valores de remuneração mensal diversos dos constantes nas declarações de imposto de renda. Por sua vez, a memória de cálculo da ré, ora embargante, apontou a circunstância relevante de que, com a adoção do regime de competência, o autor superou, em todos os meses, o limite de isenção, levando à apuração de imposto a ser pago ao longo dos vários períodos-base correspondentes às competências de referência (2000 a 2005), cujos valores ultrapassaram o montante retido, na fonte, quando do pagamento cumulado, em outubro/2008, revelando inexistir o indébito fiscal a ser repetido".
- Observou-se ademais, que "Consta da apuração da RFB que foi recalculado o imposto devido, pelo regime de competência, em cada ano-base, atualizando-os para a mesma data em que havia sido efetuada a retenção na fonte do imposto de renda sobre o pagamento cumulado, outubro/2008, quando se verificou que o autor, além de não possuir indébito fiscal a ser repetido, ainda possuía de saldo de imposto de renda a pagar".
- Consignou o acórdão que "ao contrário do alegado pelo embargado, não foi a aplicação da SELIC que gerou a diferença de cálculos, mas sim a adoção do próprio critério jurídico determinado pela coisa julgada para o refazimento do imposto de renda do autor, relativamente aos valores pagos de forma cumulada a título de créditos trabalhistas. A SELIC atualizou os débitos fiscais apurados nos diversos períodos-base, em razão do recálculo do imposto de renda pelo regime de competência, observando a legislação específica, sem prova do contrário. Tampouco houve no cálculo da embargante erro no lançamento dos valores a título de remuneração mensal, vez que foram observados os constantes nas DIRF's anuais respectivas, com a devida exclusão do valor referente aos honorários advocatícios, conforme revela claramente a informação da contadoria judicial de f. 59".
- Concluiu-se que "inexistente, de fato e de direito, valor a ser repetido, conforme explicitado, em razão dos termos da coisa julgada e do cálculo corretamente elaborado pela RFB, com recomposição das declarações de imposto de renda dos períodos-base envolvidos na adoção do regime de competência, e compensação com o tributo retido na fonte quando do pagamento cumulado de tais verbas trabalhistas".
- Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 12 da Lei 7.713/1988 e do Decreto 3.000/1999, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00344 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-88.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA SP
ADVOGADO	:	SP068160 DONIZETI BALBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004388820154036108 1 Vr LINS/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos".
- Asseverou o acórdão que "a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos 'Ativos Imobilizados em Serviço-AIS', até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente".
- Aduziu-se, ademais, que "deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço".
- Concluiu o acórdão que "não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, §2º do Decreto 41.019/57; 2º e 3º da Lei 9.427/96; 30, V, 149 - A da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00345 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002795-41.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP295509 JORGE ANTONIO SORIANO MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SJJ - SP
No. ORIG.	:	00027954120154036108 3 Vr BAURU/SP

**EMENTA****REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE NÃO POTENCIALMENTE LESIVA À SOCIEDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

- Em princípio, há que se ponderar a necessidade de regulamentação de atividades profissionais vincular-se aos casos em que se exige elevado grau de conhecimento técnico ou científico, bem como a existência de risco ou

dano decorrente do próprio exercício profissional.

2. No entanto, não é o caso dos autos, pois trata-se de manifestação de atividade artística, que não gera qualquer risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar a atuação na fiscalização dos músicos.

3. Nesse sentido, o colendo STF entendeu, no julgamento do RE 795467 RG/SP, de relatoria do min. Teori Zavascki, ao reconhecer a repercussão geral no caso, que a "atividade do músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão".

4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00346 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000831-04.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000831-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008310420154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 - INOCORRÊNCIA

Não se há qualquer omissão a ser sanada nesta esfera recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-68.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005392-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
No. ORIG.	:	00053926820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE DIREITO ALHEIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

- Os embargos à execução foram opostos pela pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA e não pelos seus sócios SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, que constaram como apelantes.
- Manifesta a ilegitimidade ativa dos apelantes, que não se confundem com a executada-embargante para efeito de defender o direito ou o interesse jurídico respectivo, em conformidade com a jurisprudência firme e consolidada, segundo a qual não cabe à empresa defender, em nome próprio, direito ainda que dos respectivos sócios e, assim, vice-versa.
- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-64.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002010-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HENRIQUE SOUZA GOMES e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO PEREIRA
	:	MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP340800 RONALDO ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181992 JOAO CARLOS KAMIYA
No. ORIG.	:	00020106420154036113 1 Vr BAURURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NOS CORREIOS. ATUAÇÃO DO IMPETRADO NOS PARÂMETROS DA DISCRICIONARIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário.
2. Os apelantes compunham o cadastro de reserva.
3. O gestor público agiu dentro dos limites da discricionariedade, sendo certo que os apelantes não se encontram entre os 5 primeiros classificados.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-74.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAIO LAZARINI MORCELI
ADVOGADO	:	SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
No. ORIG.	:	0001317420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA IMPETRADA NOS ESTRITOS PARÂMETROS DO EDITAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário.
2. A autoridade coatora apreciou o recurso administrativo do impetrante e motivou adequadamente o indeferimento.
3. O exame dos documentos apresentados pelo impetrante revelou vários vícios formais.
4. O concurso prestado pelo impetrante teve uma única etapa e duas fases, sendo a segunda fase meramente classificatória.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-94.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000048-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	PR066680 EDEVANDO DE PAULA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000489420154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. APELAÇÃO. GRADUADO EM CURSO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO RESTRITA À EDUCAÇÃO BÁSICA (ÁREA FORMAL). IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO CAMPO DESTINADO AO PROFISSIONAL GRADUADO EM CURSO DE BACHARELADO (ÁREA INFORMAL). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para "atuação plena".
2. Inicialmente, cumpre observar que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII. *Verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*
3. É certo que se trata de norma constitucional de eficácia contida que, embora possua aplicação imediata, pode ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade. Ainda de acordo com a Constituição Federal, é da União a competência para editar a referida lei.
4. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece em seu Art. 62 que *"a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal"*.
5. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.696/98, regulamentou-se a profissão de Educação Física, com a criação de um Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais.
6. Ainda, a Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.
7. Criou-se, com isso, uma terceira espécie de curso superior de Educação Física - a licenciatura, de graduação plena -, ao mesmo tempo em que se extinguiu a licenciatura plena, mais ampla que o bacharelado e regulada pela Resolução CFE 03/1987, que previa, para o curso de graduação em Educação Física (bacharelado e/ou licenciatura plena) a duração mínima de 4 (quatro) anos, perfazendo uma carga horária de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas.
8. Portanto, ainda que não haja distinção expressa na Lei nº 9.696/98 quanto aos profissionais formados por um ou outro curso, impõe-se a restrição pelo Art. 62, da Lei nº 9.394/96.
9. Dessa forma, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. É o entendimento esposado pelo STJ em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 201300117283, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO). Precedentes desta E. Corte (AI 00052670620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA / AMS 00190256120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA / AC 00066348520084036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA / AMS 00174282820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA).
10. No caso dos autos, conforme documentos de fs. 19-22, resta claro que se trata de curso de licenciatura, devendo a atuação do apelado restringir-se à educação básica.
11. Apelação desprovida.

12. Mantida a r. sentença *in totum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-13.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	:	SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001311320154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. APELAÇÃO. GRADUADO EM CURSO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO RESTRITA À EDUCAÇÃO BÁSICA (ÁREA FORMAL). IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO CAMPO DESTINADO AO PROFISSIONAL GRADUADO EM CURSO DE BACHARELADO (ÁREA INFORMAL). APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para "atuação plena".
2. Inicialmente, cumpre observar que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII. *Verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*
3. É certo que se trata de norma constitucional de eficácia contida que, embora possua aplicação imediata, pode ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade. Ainda de acordo com a Constituição Federal, é da União a competência para editar a referida lei.
4. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece em seu Art. 62 que *"a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal"*.
5. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.696/98, regulamentou-se a profissão de Educação Física, com a criação de um Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais.
6. Ainda, a Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.
7. Criou-se, com isso, uma terceira espécie de curso superior de Educação Física - a licenciatura, de graduação plena -, ao mesmo tempo em que se extinguiu a licenciatura plena, mais ampla que o bacharelado e regulada pela Resolução CFE 03/1987, que previa, para o curso de graduação em Educação Física (bacharelado e/ou licenciatura plena) a duração mínima de 4 (quatro) anos, perfazendo uma carga horária de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas.
8. Portanto, ainda que não haja distinção expressa na Lei nº 9.696/98 quanto aos profissionais formados por um ou outro curso, impõe-se a restrição pelo Art. 62, da Lei nº 9.394/96.
9. Dessa forma, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. É o entendimento esposado pelo STJ em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 201300117283, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO). Precedentes desta E. Corte (AI 00052670620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA / AMS 00190256120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA / AC 00066348520084036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA / AMS 00174282820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA).
10. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 50-51, resta claro que se trata de curso de licenciatura, devendo a atuação do apelado restringir-se à educação básica.
11. Apelação provida.
12. Reformada a r. sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral, invertendo-se, ainda, o ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral, invertendo-se, ainda, o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-97.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAPUI SP
ADVOGADO	:	SP265992 DANIEL FERNANDES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000679720154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora *"regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal"*. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desobrigando o município de Itapuí/SP de receber da concessionária ré o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, invertendo o ônus da sucumbência, sendo que os honorários advocatícios serão rateados igualmente entre as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-33.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040223320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA RÉ

1. A União, sob a alegação de que a contribuinte deixou de recolher o imposto de renda do ano-base de 2003, inscreveu em dívida ativa, sob o nº 80 1 11 034394-70, o débito no valor de R\$ 31.164,08, iniciando a execução fiscal nº 0002762-23.2012.4.03.6119.
2. A União somente cancelou a inscrição nº 80 1 11 034394-70, após a sua citação e a apresentação da contestação.
3. A sentença extinguiu a ação sem julgamento de mérito, devido à perda superveniente do interesse processual, portanto a questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios foi decidida através da aplicação do princípio da causalidade, que responsabiliza pelo pagamento aquele que deu causa à propositura da demanda.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00354 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-53.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010843-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108435320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.*"
2. Não houve qualquer erro material ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião, ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-28.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP207427 MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061422820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRPJ e CSL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF ORIGINÁRIA RETIFICADA APÓS INDEFERIMENTO DO PER-COMP. SERVIÇOS PRESTADOS E SOMENTE PAGOS POSTERIORMENTE. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A sentença não padece de qualquer nulidade, vez que enfrentou a controvérsia, ainda que sem acolher a pretensão deduzida, o que não a torna desmotivada, à luz do artigo 489, § 1º, IV, CPC/2015.
2. O prazo para retificação de DCTF, por erro de fato, limitado pelo artigo 147, § 1º, CTN, é aplicável no âmbito administrativo, não se obstando que a validade da retificadora, desde que regularmente apresentada ao Fisco, seja examinada em Juízo para efeito de apuração de crédito passível de compensação.
3. O contribuinte, tributado pelo lucro presumido, pode recolher o tributo pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção a ser exercida e imodificável no mesmo período-base.
4. A emissão da nota fiscal deve ocorrer no momento da prestação do serviço, ainda que o pagamento seja posterior. Todavia, no caso de contribuinte sujeito ao regime de caixa, o faturamento somente é contabilizado, para efeito de apuração de lucro tributável, quando do pagamento da fatura de prestação de serviço.
5. Comprovado que houve erro de fato, na DCTF originária, em que se declarou como tributável o faturamento ainda não auferido, embora já prestado o serviço à Administração, tem o contribuinte o direito a retificar a DCTF para, corrigido o lucro tributável, pleitear a compensação do valor recolhido a maior.
6. Dado que a execução fiscal cuida de tributos, cuja compensação não foi homologada exclusivamente porque considerada, para fins de apuração de crédito, a DCTF originária, e vez que não houve a indicação de qualquer outro impedimento ao exercício de tal direito pelo contribuinte, o reconhecimento do erro de fato respalda, além da retificadora, também a conclusão de que se encontram extintos os créditos tributários, objeto dos embargos do devedor.
7. Verificada a sucumbência da ré, inclusive porque apresentada a retificadora antes do julgamento definitivo do PER-COMP, cumpre fixar a verba honorária, nos termos do artigo 85, CPC/2015, com o arbitramento do percentual mínimo previsto no inciso pertinente do § 3º, de acordo com o exame para o caso concreto dos critérios de referência constantes do respectivo § 2º.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00356 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006304-23.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.006304-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	BARBARA CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	SP230115 PAULA MARTINI BORSATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00063042320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. É ANTIJURÍDICO PREVALECER SOBRE A LEI UMA RESOLUÇÃO INTERNA DE UNIVERSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O agravo retido está prejudicado, em virtude de o assunto ventilado nele corresponder ao tema do apelo.
2. O intérprete ou aplicador da lei, com a normativa *interna corporis*, não pode limitar a abrangência legal, onde o próprio legislador não restringiu.
3. A lei posterior eventualmente revoga a anterior, segundo preceito do parágrafo primeiro, do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.
4. A norma especial, ou seja, a Lei n.º 11.788/2008 deroga a geral, ou seja, revoga parcialmente a LDB. *Lex specialis derogat generalis*.
5. A autonomia da universidade não é absoluta, em que pese ao preceito do artigo 207 da constituição federal.
6. A Resolução ConsEPE n. 112, emitida pela apelante, reduziu a amplitude da lei de estágio, impondo restrições não exaradas pelo legislador.
7. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00357 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002344-47.2015.4.03.6130/SP

	:	2015.61.30.002344-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SANTO AMERICO TRATORES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	0002344720154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA INDEVIDA. RECONHECIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA.**

- I - Alega a impetrante que está sendo cobrada por débitos que foram objetos de compensação reconhecida *ex officio* pela própria autoridade administrativa.
- II - De acordo com as informações da autoridade impetrada foi reconhecido que os valores cobrados são indevidos, arguindo que a manifestada cobrança foi fruto de um equívoco no sistema informatizado. Por fim, à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, perante as circunstâncias trazidas a julgamento.
- III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2015.61.30.007887-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: COLUMBIA TRADING S/A e outro(a)
ADVOGADO	: SP232157A SOLON SEHN e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: SP232157A SOLON SEHN e outro(a)
No. ORIG.	: 00078873120154036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro".
2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvidos nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior".
3. Aduziu o acórdão, ademais, que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência do RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)".
4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-70.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000258-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MUNICÍPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	: SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00002587020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE PERUIBE. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO RAMO DE ATIVIDADE E AO NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da taxa de licença para localização e funcionamento.
2. O lançamento discutido nos autos foi amparado no Art. 89, § 5º, da Lei Municipal nº 692/1977 (Código Tributário do Município de Perube), que utiliza como critérios para a fixação da taxa o ramo de atividade e a quantidade de empregados do contribuinte.
3. É firme a jurisprudência do C. STF no sentido de que é vedada a fixação de referida taxa com base em elementos estranhos ao custo da atividade estatal no regular exercício do poder de polícia. Precedentes (RE 554951, DIAS TOFFOLI / RE-Agr 727579, ROSA WEBER).
4. No mesmo sentido são os julgados desta E. Corte, que entende ilegal a fixação da taxa de licença para localização e funcionamento com base no ramo de atividade ou no número de empregados. Precedentes (AC 00172615620084036182 / AC 00113336720084036104 / AC 00066406420134036104).
5. Há de ser mantida, portanto, a r. sentença que entendeu indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município réu.
6. Apelação desprovida.
7. Mantida a r. sentença *in totum*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-13.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003540-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MICHAEL GALBIATTI MENDES
ADVOGADO	:	SP250507 MUNIR BOSSE FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035401320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face da União Federal, por candidato nomeado em concurso público para o cargo Analista Judiciário - Especialidade em Execução de Mandados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT, em razão de não conseguir ter exercido sua prerrogativa de escolha da lotação.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. No caso dos autos, a polêmica gira em torno do fato de o demandante ter sido mais bem classificado no certame, e, portanto, possuir a preferência no momento da escolha da lotação. Entretanto, para exercer essa prerrogativa, deveria ter optado pela realização da posse no primeiro dia disponível.
5. O autor sustenta ter havido ato ilícito da Administração Pública por ser a data da nomeação (30.11.2012) a mesma data para escolha do dia da posse. Alega que foi prejudicado em relação a outra candidata que conseguiu providenciar a documentação necessária a tempo.
6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de ter a outra candidata obtido informação privilegiada ou ter sido favorecida pelos servidores do referido tribunal. Assim, não se perfazem as alegações nesse sentido.
7. Pois bem, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, em 25.10.2012, o TRT 23 disponibilizou em sua página de internet boletim eletrônico informando as datas e os documentos necessários para posse. Assim, não há que se falar em surpresa por parte dos autores.
8. No mais, é certo que a Administração Pública não tem o dever de garantir a lotação de preferência dos candidatos. Inclusive, o demandante foi alertado que para exercer seu direito de escolha, deveria providenciar tudo para ser empossado na primeira ocasião possível. Portanto, não se identifica ilicitude nas condutas praticadas pela Administração Pública.
9. Não verifico a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil, não cabendo, então, indenização por dano moral.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050898-68.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.050898-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ACBZ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00508986820154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
16. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023446-66.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.023446-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00234466620154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1 - Dispõe o §8º do artigo 27, da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

2 - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

3 - A análise da cópia matrícula n.º 160.485, registrada no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 11/vº).

4 - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123, do Código Tributário Nacional.

5 - Recurso de apelação desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002586-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BRUDELKER IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00014502220154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ARTIGO 835 DO CPC.

1. A Fazenda Pública rejeitou a indicação à penhora de direitos creditórios adquiridos por escritura pública de cessão de crédito, já que, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, o instituto de cessão de direitos creditórios apenas confere um direito condicionado na hipótese de a cedente ser vitoriosa na ação, podendo não existir ao final.

2. De fato, os artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil estabelecem uma ordem de preferência para penhora de bens, priorizando aqueles com maior liquidez como o dinheiro, por exemplo, sendo certo que a não observância da ordem ali elencada permite que o exequente recuse o bem ofertado e requeira a sua substituição, conforme dispõe o artigo 848 do Código de Processo Civil.

3. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

4. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003215-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00010573720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece que o depósito do montante integral do crédito tributário enseja a suspensão da sua exigibilidade.
- Por sua vez, a súmula nº 112 do STJ dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."
- Assim, é desnecessário qualquer pronunciamento judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral do débito, o que ocorre de forma automática.
- No caso, os documentos de fls. 158/165 comprovam que de fato houve o depósito judicial em 16/03/2012 da dívida em cobrança na execução originária, tendo a exequente, inclusive, segundo a decisão agravada, reconhecido que o valor depositado correspondia ao valor da dívida na ocasião.
- Destarte, a execução fiscal intentada em 09/04/2015 é indevida, já que o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa, sendo de rigor a sua extinção, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00365 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003596-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003596-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros(as)
	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079316820004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
- Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
- A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a negativa de redirecionamento da execução aos sócios.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003798-85.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003798-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA e outros(as)
	:	NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA
	:	ECOBRAV SERVICOS DE COBRANCA LTDA
	:	MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA
	:	ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	0000083820164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA - CREDENCIAMENTO - EDITAL - ART. 37, XXI, CF - ART. 25, LEI 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE PARA FORMAÇÃO DE RANKING - HABILITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
- Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.
- O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
- No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
- Na hipótese, prevê o edital em comento (fl. 202), no item 3.5.2: "A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado(s), certidão(ões) ou declaração (ões) emitidos por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, ou ainda por Instituição Securitizadora, que comprove(m) ter a proponente desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste credenciamento, com identificação do signatário."
- O art. 30, § 5º, Lei nº 8.666/93, não impede à Administração Pública a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão", mas somente que elas (comprovação de atividade ou de aptidão) sejam delimitadas de época ou locais específicos, como forma de evitar possível direcionamento do certame.
- No caso, o edital exige apenas atestados de prestação de serviço compatível com o licitado, como forma de comprovar "a execução" do serviço de cobrança e não a qualidade do serviço prestado, prescindindo de qualquer mensuração dessa habilidade.
- Da própria leitura do edital (fl. 202), ainda no item 3.5, verifica-se que a mensuração será feita pelo "volume" de atestados apresentados e não, repita-se, pela qualidade do serviço atestado.
- A planilha apresentada pela agravada (fls. 1.016/1.017) diz respeito à licitação anterior e serviu de premissa para o planejamento do novo certame e a definição do total de empresas que, efetivamente, serão contratadas para o serviço licitado.
- Ainda que as recorrentes defendam que o número fixado (15) seja insuficiente para a prestação do serviço em comento, tal delimitação, em princípio, encontra-se respaldada na discricionariedade da Administração Pública.
- Verifica-se que a agravada adotou a "modalidade" de credenciamento, tendo em vista a alegada hipótese de inexistência de licitação.
- À Administração Pública, cabe a observância de procedimento licitatório, quando contratar bens ou serviços, em obediência ao disposto no art. 37, XXI, CF, objetivando proposta mais vantajosa para a contratante e assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes.
- A Lei nº 8.666/93 estabelece regramentos para o aludido procedimento, prevendo, inclusive, a possibilidade de sua dispensa (art. 24) e sua inexistência (art. 25).
- Sem que o legislador ordinário tenha taxado todas as hipóteses possíveis (art. 25, Lei nº 8.666/93), em outras palavras, será inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição.
- Hodiernamente, entretanto, a "inviabilidade de competição" vai além da unicidade do prestador/fornecedor, abrangendo, também, a conjectura de possibilidade de prestação/fornecimentos por vários (incisos II e III do

art. 25, Lei nº 8.666/93). Neste caso, estamos diante do credenciamento, inexistindo "competição".

16.O próprio Tribunal de Contas da União já acatou a possibilidade de realização de credenciamento (TC 033.898/2010-3).

17.Inexistindo competição, necessitaria a contratação de todos os interessados, que aceitem o preço e preencham requisitos básicos necessários, previstos no instrumento convocatório.

18.Como instituto doutrinário-jurisprudencial bastante recente, inexistia previsão legal que regre a "modalidade" de credenciamento, mas é certo que devem ser observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como o princípio da isonomia entre os participantes, como forma de manter a lisura do procedimento. Nestes termos, descabe a fixação de quantidade de empresas a serem contratadas, como o fez o Anexo IV do mencionado edital (fl. 261).

19.Quando se fixa um número determinando de contratados, necessário se faz estipular critérios para ordenar os participantes, criando, entre eles, uma competição e, assim, desnaturando a própria essência do credenciamento.

20.No caso, a ora agravada fixou critérios para formação de *ranking* entre as empresas participantes, finalizando a contratação com algumas delas, remanescendo as demais em cadastro de reserva, a serem convocadas em caso de desistência das selecionadas para assinar o contrato, do descredenciamento ou rescisão contratual das inicialmente contratadas ou, ainda, no caso de incremento do volume da carteira posta à cobrança (fl. 1.038).

21.Não é a ideia do credenciamento, uma vez que as empresas foram classificadas de acordo com algum quesito, de modo foram excluídas as não bem classificadas.

22.Vislumbra-se a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em relação a não contratação das agravantes, justificando a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300, CPC, também diante da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

23.Verifica-se que houve inabilitação de algumas empresas por entrega de documentação incompleta, ensejando a desconsideração de alguns atestados técnicos (fls. 513/517), entre elas a agravante NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA. (fl. 516). As demais recorrentes foram habilitadas, mas não suficientemente classificadas para dar ensejo à pleiteada contratação.

24. Quanto ao descredenciamento de atestados, a questão não é aferível, em sede de tutela provisória, porquanto a questão demanda a verificação acurada dos itens que - principalmente quanto a agravante NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - levaram à inabilitação das empresas, tomando imprescindível a dilação probatória. Cumpre observar que o descredenciamento dos atestados, considerava a existência de informações completas (segmento e período de atuação, volume de contratos), de modo que não se justifica qualquer deliberação sem a devida confrontação das partes.

25.Não merece guarida a alegação de ofensa do disposto no art. 43, § 5º, Lei nº 8.666/93, uma vez que o sistema de credenciamento, por falta de amparo legal, não possui fases bem definidas a serem cumpridas pela Administração Pública.

26.Necessário o parcial provimento deste recurso, para determinar a continuidade das "agravantes habilitadas" no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que "a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório" implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas.

27.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório, com a adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003888-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003888-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: SP302663 MARCOS VINICIUS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
	: BENEDITO TONOLLI JACOB e outro(a)
	: ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00401018920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - PENDÊNCIA - ART. 151, III, CTN- SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5. Quanto a alegada pendência do PA nº 13807.003516/2005-95, verifica-se que já houve decisão administrativa (fls. 278/280), contra qual foi apresentado recurso voluntário (fls. 320/332), do qual não se tem notícia de julgamento, impondo, em princípio, as disposições do art. 151, III, CTN.

6. Se não demonstrada a suspensão da exigibilidade à época da propositura da execução fiscal (2010), ressaltando que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 2014 (fl. 296) e o recurso voluntário em 2015 (fl. 321), a justificar a extinção da execução fiscal, é certo que, diante da comprovada (sem prova em contrário pela Fazenda Pública) pendência do recurso administrativo, necessitaria a suspensão da execução fiscal originária até a comprovação da solução naquela seara demandada.

7. Inocorrência a extinção da execução fiscal, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para suspender a execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004603-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004603-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	: SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ-SP
No. ORIG.	: 00050844120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC/73.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do CPC/73 às execuções fiscais justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.

2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação mediante fundamentação relevante.

3. *In casu*, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004753-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004753-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	KENTEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00049695419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Pelo que se extrai dos autos, a decisão agravada foi proferida em 15/04/2015, sendo expedido o mandado de penhora em 03/11/2015 e cumprido em 26/02/2016, tendo o advogado da executada feito carga dos autos em 01/03/2016.
2. Portanto, a princípio, poderia se cogitar do cerceamento de defesa e eventual nulidade da penhora e da decisão, porém certo é que não há como se reconhecer o prejuízo da agravante, pois a sua defesa está sendo exercida de forma ampla neste momento, afastando, assim, eventuais nulidades ocorridas - pas de nullité sans grief.
3. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição, haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora (artigo 655, VII, do artigo Código de Processo Civil e artigo 835, X, do novo Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. In casu, consta dos autos que a exequente procedeu a diversas diligências na busca de bens penhoráveis, as quais, contudo, restaram infrutíferas no âmbito do Bacenjud, Renavam e DOI.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005168-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005168-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIDAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00039169420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Extrai-se da petição inicial da ação originária que a parte autora requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário com base nos artigos 273 do CPC/73 e 151, V, do Código Tributário Nacional.
2. O Juízo a quo, por sua vez, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a "autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada."
3. Assim, embora a autora/gravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo é que requereu a análise pelo Juízo *a quo* da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 273 do CPC/73, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados, conforme artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.
4. Ocorre que a magistrada de primeiro grau procedeu a uma breve apreciação da questão posta, ressaltando que se trata de matéria fática, sendo necessária a instauração do contraditório, afastando, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. De fato, o mencionado direito da ora agravante decorre de um erro material que, segundo alega, já foi corrigido e deve ser reconhecido pela União Federal.
6. Ou seja, não diz respeito a matéria de direito ou a uma questão simples que independe de oitiva da parte contrária, de modo que entendendo prudente e correta a decisão agravada.
7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005195-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005195-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUÍDO(A)	:	AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	STEEL LATAS LTDA
Nº. ORIG.	:	00282348519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4 - No caso dos autos, a Turma decidiu que a prescrição intercorrente deve ser verificada entre a citação da empresa e a citação do sócio, sendo matéria de ordem pública e passível de reconhecimento em qualquer grau de jurisdição.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007089-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007089-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	STJ VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002701720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SALDO REMANESCENTE. ENCARGOS LEGAIS. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

1. Pelo que se observa dos autos, a execução fiscal foi proposta em 02/03/2015, tendo ocorrido tentativa de citação do executado por correio e por oficial de justiça.

2. O executado, todavia, compareceu nos autos espontaneamente apenas em 18/08/2015 comprovando o pagamento da primeira parcela do parcelamento fiscal.

3. Por sua vez, a União Federal veio informar que houve a quitação parcial da dívida, requerendo, contudo, o prosseguimento da execução em relação aos encargos legais no total de R\$408,50.

4. De fato, o valor cobrado na certidão de dívida ativa inclui não só o pagamento do principal, mas também da correção monetária, juros, multa e demais encargos legais.

5. Assim, restando saldo remanescente em relação a qualquer desses valores, a execução fiscal deve prosseguir de maneira ajustada.

6. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007875-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	ZENAIDE EVA SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102863120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CETIP E FENSEG. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO. ANÁLISE RAZOÁVEL.

1. As informações do CETIP e da FENSEG estão acobertadas por sigilo fiscal, reclamando, pois, provimento judicial para expedição de ofícios a esses órgãos, pois imprescindível autorização judicial para tanto.

2. Para a vinda de informações sigilosas deve estar demonstrado que houve o esgotamento de diligências pelo credor, a qual, todavia, deve ser feita de forma razoável, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça tomado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014.

3. Compulsando os autos, constata-se que a União tomou inúmeras medidas tendentes a localizar bens penhoráveis, mas todas sem êxito, tais como pesquisa à Rede INFOSEG, BACENJUD e INFOJUD.

4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008313-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TRANSUX COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA e outro(a)
	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115919020154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

- Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
- Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00375 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008498-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008498-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.186/187
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00658273120114036182 1F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO APONTADAS - ART. 1.023, CPC - NULIDADE DA PENHORA - ALEGAÇÃO APRECIADA E AFASTADA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- O embargante não logrou êxito em apontar, consoante exigido no art. 1.023, CPC, em apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que o acórdão embargado teria incorrido.
- A questão acerca da nulidade da penhora, em razão da intimação, foi devidamente apreciada e afastada, nos seguintes termos: "*Quanto à nulidade da intimação da penhora, a jurisprudência pátria tem admitido pela validade da citação/intimação quando cumprida no endereço do executado e recebida sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.*"
- Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório e tampouco merece guarida a alegação genérica de ofensa à Constituição Federal e à Legislação Federal.
- Preende o embargante rediscutir a questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
- Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009300-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009300-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00107616820094036107 1 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ÔNUS DO EXEQUENTE - ART. 475-B, CPC/73 - ART. 534, CPC/15 - RECURSO PROVIDO.

- Compulsando os autos, verifica-se que o agravado, em 8/11/2015, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pleiteou, com supedâneo no art. 475-B, CPC/73, que a memória de cálculo fosse elaborada pela Delegacia da Receita Federal ou, subsidiariamente, pela Contadoria Judicial, uma vez que agraciado pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 176/177). O ora agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 101/v).
- Dispunha o Código de Processo Civil/73: "*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.*"
- É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles.
- Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (§ 3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (§ 1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo.
- Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária.
- Ainda que se entenda aplicável à hipótese as disposições do novo Código de Processo Civil, prevê o referido estatuto processual, quanto ao Cumprimento de Sentença (Título II), no Capítulo V (Do Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública): "*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...).*"
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009525-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP351269 NAYARA SANTANA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro(a)
	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP300907 CINTIA CRISTINA SILVERIO SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015672320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALTERAÇÃO DO PEDIDO - ART. 264, CPC/73 - CONSENTIMENTO DA RÉ - RECURSO IMPROVIDO.

- Propôs o autor, ora agravante, ação declaratória de nulidade de atos constitutivos com o pedido de indenização por danos morais em face JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante o Juízo Estadual da Comarca de Araras/SP, pleiteando a declaração de nulidade dos atos de registro e alterações do quadro societário em comento, com condenação das rés ao pagamento de indenização, por dano moral, e, em tutela antecipada, a regularização de seu CPF (fls. 23/85). Posteriormente, emendou o autor à inicial, para pugnar pela incluir a UNIAO FEDERAL no polo passivo da ação, acrescentando o pedido - em sede de tutela antecipada - de cancelamento do débito indicado (fl. 91).
- Em réplica, o autor pugnou a declaração de nulidade dos atos de registro e alterações do quadro societário que leva seu nome com suposto sócio e a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
- A relação entre o fato narrado, inclusão fraudulenta do autor no quadro societário da empresa, ainda que ocorrida em 12/2009, "pode ter" relação com o débito da pessoa física, ainda que relativo ao ano-calendário de 2008, uma vez que a declaração apresentada indica do domicílio do contribuinte como sendo Praia Grande/SP (fl. 147), local sede da sociedade na qual foi incluído, quando o agravante sempre residiu em Araras/SP.
- A referida questão se transforma em objeto de apreciação da própria lide deduzida, sobre a qual deverá o Juízo *a quo* decidir sobre sua procedência ou improcedência, diante das provas colhidas no decorrer da instrução processual.
- Deve se ter mente, antes, a possibilidade de alterar o pedido pelo autor, na sistemática do Código de Processo Civil/73, vigente à época da réplica, quando efetivamente deduziu o autor, em sede de tutela antecipada, o pedido em face da UNIÃO FEDERAL (cancelamento do débito).
- Disponha o mencionado estatuto processual: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."
- No caso, a ré UNIÃO FEDERAL não consentiu com a modificação, reconhecendo que o cancelamento da Declaração de Rendimentos deverá ser objeto de ação própria.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00378 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009872-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009872-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.144
INTERESSADO	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00499312120064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - DESCUMPRIMENTO - INOVAÇÃO - PORTARIA 164/14- NÃO MENCIONADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Não logrou êxito a embargante em cumprir o disposto no art. 1.023, caput, CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."), deixando de indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão em que o acórdão embargado teria incorrido.
- A ora embargante, seja perante o Juízo *a quo*, seja em sede de contramutua, nunca especificou o descumprimento dos requisitos da Portaria 164/14, ora alegados, limitando-se a impor a possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, do seguro garantia, não podendo agora, em sede de embargos de declaração, reverter julgamento do agravo, no qual foi intimada para apresentar razões suficientes para afastar a pretensão da agravante, não o tendo feito de modo, ao menos razoável para tal deliberação.
- A impugnação ao seguro garantia apresentado deverá ser deduzida perante o Juízo *a quo* e não em sede dos presentes aclaratórios, considerando que o objeto do agravo era a possibilidade de substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, sem que restassem discutidas no julgamento as características do seguro oferecido.
- Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010110-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081399120104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 835 E 854, CPC - PREFERÊNCIA - ART. 797 E 805, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do

Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.

2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC.

4.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu após a edição Lei nº 11.382/2006, já na vigência do art. 854, CPC, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.

5.A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).

6.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 805, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 797, CPC.

7. Pouco crível a alegação de que o bloqueio *on line*, deferido, realizado nos autos e objeto deste recurso, leve a empresa à falência, considerando que foram bloqueadas as quantias de R\$ 465,75 e R\$ 118,78 (fl. 132), não configurando, da mesma forma, excesso de penhora, uma vez que pretende a execução fiscal a satisfação de débito no valor de R\$ 22.271,85.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010179-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
No. ORIG.	:	00138395220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ART. 6º, LEI 7.713/88 - ART. 176, CTN - ART. 30, LEI 9.250/95 - CONTEMPORANEIDADE - LAUDO OFICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a neoplasia como mau que autoriza a concessão do citado favor legal.

2.O artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais.

3.A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

4.A legislação não exige a contemporaneidade dos sintomas para que seja mantido o benefício de isenção do imposto de renda, pois o favor legal é concedido para diminuir o sacrifício dos aposentados e lhes permitir permanecer sem os sintomas do mal, o que exige o dispêndio de grandes somas na aquisição de medicamentos.

5.Quanto a necessidade de comprovação da doença por laudo expedido por serviço médico oficial, a jurisprudência pátria tem relativizado a obrigatoriedade, desde que existentes outras provas suficientes que o substitua.

6.No caso, pacífico que o autor/agravado beneficiou-se da isenção, nos termos do art. 6º, Lei nº 7.713/88, concedida pelo Exército Brasileiro, revogando-a, entretanto, após as cirurgias. Assim, os laudos juntados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade de acompanhamento médico do recorrido em razão da doença.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00381 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010275-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.264
INTERESSADO	:	TANIA RAMALHO RIBEIRO ALVES
	:	LEDOMARA CAVALLO
	:	ELIONAE ALVES DA SILVA
	:	MANOEL DALLUZ LOPES FILHO
	:	SHI DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00186891020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS - MANDADO DE PENHORA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.A a Superior Corte empenhou-se, nos autos do REsp 1.377.507, em estabelecer os meios "extrajudiciais" a serem providenciados pela Fazenda Pública, suficientes para caracterizar, no caso de insucesso, hipótese de decretação da indisponibilidade de bens (art. 185-A, CTN), não se referindo à **elementar medida judicial** de localização de bens passíveis de construção, consistente na expedição de mandado de penhora.

2.Nesse contexto, em relação aos sócios Ledomara Cavallo, Elionae Alves da Silva e Manoel Dalluz Lopes Filho sequer foi expedido mandado nesse sentido, partindo-se da infutúfera citação postal para citação por edital, sem qualquer constatação da existência de bens no domicílio do executado.

3.Quanto à executada a Ledomara Cavallo, como a própria embargante reconhece, existem imóveis de sua propriedade, embora um deles foi alienado, ou seja, em princípio, existem bens passíveis de penhora, não se justificando a implantação da medida prevista no art. 185-A, CTN.

4.No que tange à executada Tania Ramalho Ribeiro, sendo infutúfera o mandado de penhora (fl. 150), o BACENJUD (fls. 201/202), o RENAVAM, assim como os imóveis apontados na pesquisa de fl. 162 não mais lhe pertencem, possível a reforma do acórdão, para deferir a medida quanto a mencionada embargada.

5.Quanto à empresa, constou do acórdão embargado: "*Perante o MM Juízo a quo*, a ora agravante não formulou o pedido de indisponibilidade de bens e direitos em relação à empresa executada (fl. 248).", de modo que a questão não merece qualquer ilação a respeito.

6.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para permitir a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN, somente em relação a Tania Ramalho Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010363-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010363-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR
	:	SP319583 FLAVIA CAROLINE PORCEL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087625720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGO 1.021, §1º, DO CPC.

1. A decisão ora objeto do agravo interno não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que decisão agravada nos autos originários analisou o pedido de tutela antecipada referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, porém, em suas razões recursais, o recorrente se limitou a dizer que é cabível a concessão da tutela antecipada quando presentes os requisitos e a requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, especificar os pontos que ensejariam a alteração do *decisum*.
2. Vale dizer, o agravante não teceu uma palavra sequer sobre o pedido da ação originária, ou seja, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.
3. Desse modo, constatou-se a irregularidade formal do recurso ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, ensejando o seu não conhecimento, conforme artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
4. Ocorre que, mais uma vez, o agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão terminativa proferida às fls. 73/74, de modo que o presente recurso também não merece conhecimento, conforme artigo 1.021, §1º, do CPC.
5. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010995-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	DOMINGOS DA SILVA TURTERA
ADVOGADO	:	SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00104494820024036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica".
2. Observou-se que "Na espécie, houve citação válida da pessoa jurídica em 04/04/2003, sendo que a PFN requereu redirecionamento ao sócio DOMINGOS DA SILVA TURTERA, em 01/10/2003, tendo o Juízo a quo deferido o pedido em 27/09/2004. Na sequência, expedido mandado de citação, o oficial de justiça certificou que em várias diligências no endereço não havia ninguém na residência, e que em contato telefônico com o agravante, este declarou que 'retorna para a sua casa, depois do trabalho, todos os dias após às vinte e uma horas, e declarou também que não iria receber o mandado', deixando de proceder ao arresto de bens, por não ter tido acesso à residência, em 11/03/2005, com o comparecimento espontâneo nos autos, em dezembro/2013. Em relação ao trâmite processual, a decisão agravada destacou que houve cumprimento de decisão de f. 40 dos autos principais, em que restou arrestado o bem descrito no auto de arresto de f. 43, igualmente dos autos originais, e que o feito nunca foi suspenso, e nem deixou de tramitar regularmente, não tendo havido inércia da exequente, motivo pelo qual reputou inexistente a prescrição".
3. Asseverou o acórdão que "A prova dos autos não permite concluir o contrário, vez que apenas juntados fragmentos da (1) execução fiscal, consistentes na inicial, decisão que determinou a citação da pessoa jurídica, certidão de citação, pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação e a respectiva decisão de deferimento, certidão de citação negativa, intimação e carga dos autos da PFN, exceção de pré-executividade, com procuração, e decisão de intimação da PFN; e (2) dos embargos de terceiro, a petição inicial, decisão que recebeu os embargos e deferiu a juntada de documentos pela embargante, certidão de citação, e petição do agravante de ingresso na ação, sem qualquer juntada documental acerca do ocorrido entre 2006 e 2013 para atestar que houve, como alegado, demora imputável exclusivamente ao Fisco".
4. Concluiu-se [Tab]que "a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, ou, no redirecionamento, à data do respectivo requerimento, afastando a consumação do prazo fatal, nos termos da Súmula 106/STJ".
5. Não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 11, 371, 489, §1º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011013-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI
ADVOGADO	:	SP196088 OMAR ALAEDIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	:	00027938920154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRRF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO PRESTADA POR PESSOA JURÍDICA.

1. Consta dos autos que o autor/agravante foi notificado de lançamento de débito fiscal referente ao IRRF - exercício 2013, tendo em vista a declaração prestada pela pessoa jurídica Empresarial ADM e Imóveis Ltda. de que teria efetuado pagamentos ao recorrente na ordem de R\$12.007,70 e que teria sido retido na fonte o valor de R\$522,30 (fls. 40/43).
2. O agravante, todavia, apresenta meras alegações de que nunca teve nenhum vínculo com a pessoa jurídica indicada.
3. Assim, para a concessão da tutela de urgência, sobretudo quando se antecipa o resultado da demanda, faz-se necessária a prova minimamente convincente da probabilidade do direito alegado.
4. No caso, porém, os documentos administrativos apresentados evidenciam que realmente houve um desencontro entre as informações prestadas pela pessoa jurídica e pelo ora agravante na declaração do imposto de renda.
5. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011490-38.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.011490-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AILTON RODRIGUES SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112584620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infjud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da construção, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatrelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da construção como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.
4. No caso, a exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em 21/08/2014, sendo deferido em 28/08/2014 e cumprida a ordem em 15/10/2014. Em 01/02/2016, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud, que foi indeferido, ensejando este recurso.
5. A última tentativa de penhora foi feita há cerca de dois anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, de modo que é razoável nova tentativa.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011762-32.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.011762-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO e outro(a)
	:	JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
PARTE RÉ	:	RADIO 710 DE BAURU LTDA
No. ORIG.	:	13015601319964036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO APÓS OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE BENS DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*".
2. Ressaltou o acórdão que "*o espólio responde pelas dívidas não tributárias do de cujus, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens [...] É assente, diante do dispositivo legal, bem como dos precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que os sucessores do devedor respondem pelas dívidas contraídas por aqueles até o montante recebido como herança*".
3. Aduziu-se que "*em que pese a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeite a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 29 da LEF, é certo que compete ao exequente o ônus de comprovar a existência de bens em nome do espólio do de cujus ou dos herdeiros, mediante juntada de cópia do processo de inventário e formal de partilha, se houver*".
4. Concluiu o acórdão que "*a agravante não comprovou a existência de inventário e respectivo formal de partilha, ônus que lhe competia*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, VI da Lei 6.830/1980, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011767-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011767-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA SP
ADVOGADO	: SP155673 VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00056178420164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INOCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO 36/2014. MEDIDAS PARA CONFERIR MAIOR TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS PROFISSIONAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. QUESTÃO AINDA EM DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS IMPOSITIVAS EM PRIMEIRO GRAU. URGÊNCIA, NECESSIDADE E INTERESSE AUSENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Suficientemente motivada a decisão agravada, pois, ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/1988, mesmo porque tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802.027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram o indeferimento da medida, tanto que permitida ao agravante apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação.
2. A "Recomendação 36/2014", elaborada pelo MPF ao Município de Serrana/SP, teve como objeto "a) a instalação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral; b) em relação aos médicos e odontólogos, que sejam criados quadros de aviso, a serem instalados nas unidades de saúde, que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos por tais profissionais; c) que esses mesmos quadros sejam disponibilizados na internet", sendo a ação civil pública ajuizada para compelir a municipalidade a cumprir as medidas previstas na "recomendação" e, em sede de antecipação de tutela, determinar que a ré cumpra tais determinações no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária.
3. Após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, houve audiência de conciliação, que teve como resultado a concessão de prazo para demonstração, verificação e cumprimento das medidas previstas na "recomendação", sendo possível constatar que a agravada não se opõe à pretensão do MPF, tendo informado, neste sentido, a instalação de placas nas unidades de saúde, com informações sobre os profissionais, especialidade e horário de atendimento, disponibilizando, ainda, informações sobre frequência na internet, e, em relação à instalação dos pontos eletrônicos de frequência, requerido prazo para seu integral cumprimento.
4. Assim, a demanda principal, atualmente, limita-se à verificação do efetivo cumprimento das medidas, sem discussão quanto à sua exigibilidade, o que demonstra, então, inexistir interesse, urgência ou necessidade para a concessão da medida antecipatória neste recurso, voltada à exigência do cumprimento do quanto previsto na "resolução", no prazo de 30 (trinta) dias, impondo a aplicação de "astreintes", pois eventual constatação de que não houve o integral cumprimento das medidas torna possível ao Juízo adotar medidas coercitivas ou de execução indireta, sem prejuízo ainda da elaboração de "Termo de Ajustamento de Conduta".
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012328-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012328-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CAMILLA DANIELLE LEITE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00519817320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.**

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012662-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012662-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A
ADVOGADO	: SP126381 AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: JOAO CUCCHARUK
	: NEVIO SALVIA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00012683620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL.

- Os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração com notificação pessoal em 10/10/1995, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
- Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
- De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies *ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma.
- Além disso, deve-se atentar para eventuais causas de suspensão e interrupção da fluência do prazo prescricional.
- Com efeito, as informações prestadas às fls. 85/86 dão conta de que a exigibilidade do crédito tributário em cobrança restou suspensa de 1995 a dezembro de 2005, quando então foi restabelecida.
- A ação foi proposta em 23/01/2009, portanto, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o termo final do prazo prescricional é a data do despacho ordenatório da citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do CTN.
- Assim, considerando que o despacho ordenador da prescrição foi proferido em 12/03/2009 (fl. 14), tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, ou seja, entre 12/2005 e 03/2009.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00390 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013230-31.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.013230-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00394719120144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. BACENJUD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE.**

- Acolhidos em parte os embargos de declaração apenas para explicitar que a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência, devendo ser preservado o interesse do credor na execução fiscal, limitando-se os efeitos da menor onerosidade.
- A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar o seguro, em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.
- Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado.
- Igualmente em relação à alegação de inviabilização das atividades da empresa, também não tratada na inicial do recurso, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria a continuidade da empresa.
- Também não pode ser acolhida mera alegação de que tal constrição deve ser afastada, por danos gerados à executada, pois defesa genérica não basta, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada.
- Não houve, no mais, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 489, IV e 805 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração acolhidos para agregar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013255-44.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.013255-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADO(A)	:	SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	SP262059 FRANCISCO CARLOS FERRERO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	00061748820148260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÕES DIGITALIZADAS DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR QUE FAZEM A MESMA PROVA QUE OS ORIGINAIS. ARTIGO 452 DO CPC/2015.

- O artigo 425, inciso VI, do CPC/2015 estabelece que as reproduções digitalizadas de documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais, sendo possível a contestação da autenticidade pela parte interessada desde que devidamente motivada e fundamentada, o que não é o caso dos autos.
- Aliás, destaca-se que a apresentação de documentos por meio digital não só vai ao encontro dos princípios da economia e eficiência processuais, mas também respeita as regras ambientais.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013677-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA -ME e outro(a)
	:	NEUSA MAEDA UECHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001094720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.
4. No caso, a ordem de penhora referente ao primeiro requerimento foi cumprida em 25/02/2015, de modo que tendo ultrapassado mais de ano e meio do pedido, entendo razoável nova tentativa.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00393 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. INFORMAÇÕES DO DIMOB, DOI E DIMOF. OFÍCIO À RFB. REQUISIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "*em que pese indeferida pelo Juízo a quo a expedição da solicitação, sob fundamento da ausência de utilidade das informações, cabe destacar que os dados solicitados pela União, constantes do DOI, DIMOB e DIMOF prescindem da emissão de ofício à RFB, podendo ser buscada diretamente pelo ente público agravante, independentemente de ordem judicial, tal como consolidado na jurisprudência desta Corte*".
3. Concluiu-se que "*sendo prescindível autorização judicial para acesso aos dados do DIMOB, DIMOF e DOI pela União, sua pretensão veiculada no presente agravo de instrumento carece de interesse/necessidade*".
4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 198 do CTN; 789, 790, II, 797, 824 do CPC; 5º, X e XII da CF.
5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00394 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0014128-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO espólio
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	00574347820154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, §3º, I, DO CPC/2015. POSTERIOR JULGAMENTO DO APELO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.**

1. O julgamento do recurso de apelação, ao qual se pretendia a atribuição de efeito suspensivo por via de requerimento formulado nos termos do artigo 1.012, §3º, I, do CPC/2015, tem por consequência a perda de

interesse no prosseguimento do incidente.

2. Pedido de efeito suspensivo e agravo interno prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o pedido de efeito suspensivo e o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014560-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014560-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00250864620114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 8º, DL 1.736/79 - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude.

Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada.

5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

7.O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

8.Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.

9.Quanto ao argumento subsidiário, ainda que "em tese" a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, na hipótese, sem qualquer comprovação (a agravante afirma que "em tese" seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.

10.A agravante alega que "parte" do crédito diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o que não justificaria a responsabilização do sócio pela totalidade do crédito exequendo.

11.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015174-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015174-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILTON FERNANDES LEITE LIMA
ADVOGADO	:	SP167786 WILSON FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00013006220064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSIVOS LEILÕES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "a realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual dispendioso, pelo que não parece razoável, após tentativas infrutíferas da alienação do bem construído, a insistência na prática de tal ato, onerando o erário público".

3. Aduziu-se que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se orientou no sentido da inviabilidade da realização de sucessivos leilões, quando fique demonstrada a impossibilidade de êxito, em respeito aos princípios da razoabilidade e economia processual".

4. Concluiu-se que "No caso, verifica-se que houve tentativas de alienação do bem penhorado nos autos, evidenciando a dificuldade de sua arrematação em hasta pública. Ademais, a agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu novo argumento apto a modificar o entendimento da decisão ora agravada".

5. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 789 e 797, *caput*, do CPC.

6. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015297-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119080920164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ANTERIOR. DESISTÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ADESAO A NOVO PARCELAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A descrição da infração atuada justifica o erro escusável de interpretação do contribuinte pelo enquadramento dos débitos no artigo 42 da Lei 13.043/2014, reforçado pela própria confusão praticada pela própria Administração tributária, que primeiro considerou preenchidos todos os requisitos legais exigidos para adesão a tal programa, para somente depois identificar a falha de enquadramento na situação específica prevista em lei.
2. O próprio agente fiscal, que concluiu pelo não enquadramento dos débitos no novo parcelamento, reconheceu a regularidade e suficiência dos recolhimentos efetuados sob a égide do artigo 42 da Lei 13.043/2014, inclusive com condições mais gravosas que as previstas na Lei 11.941/2009 (menor número de parcelas e maior e significativo valor de entrada), o que revela a inexistência de má-fé do contribuinte na adesão ao novo parcelamento.
3. Considerando-se a adesão e regularidade dos recolhimentos efetuados nos termos da Lei 11.941/2009 - sem qualquer impugnação ou insurgência da parte contrária a esse respeito -, bem como tendo havido a respectiva desistência exclusivamente para fins de adesão ao parcelamento da Lei 13.043/2014 (artigo 42), enquanto requisito indispensável previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 20/2014, respectivo ato regulamentador, a não concretização do novo parcelamento autoriza, nesse contexto, o restabelecimento do benefício anterior, nos termos da decisão agravada, específico e peculiar, afastando, até final solução da lide, a situação de perigo a que sujeito o contribuinte, sem provocar qualquer prejuízo à agravante.
4. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015366-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WESLEY CAUE DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	JOSE WILLIAN DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00149073220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988*".
2. Aduziu-se que "*na DMD é causada por um defeito genético no gene distrofina (mutação nonsense), justamente a hipótese em que o Comitê de Medicamentos para o Uso Humano (CHMP) da European Medicines Agency (EMA) autorizou o uso da medicação requerida, conforme estudo específico*", e que "*A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado*".
3. Asseverou o acórdão que "*As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. Também não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial. Conforme o relatório médico prescreve, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que os agravantes possuem apenas 5 e 4 anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º, 9º, 16, XV, 17, 18 da Lei 8.080/90; 485, VI, do CPC; 2º, 196, 197 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00399 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015747-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185819 SAMUEL PASQUINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083241620024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. Primeiramente, cumpre corrigir erro material constante do acórdão, no qual, onde se lê "*negar provimento ao agravo de instrumento*", passa a constar "*dar provimento ao agravo de instrumento*".
2. No mais, são manifestamente improcedentes os presentes embargos declaratórios, vez que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia.
3. Cumpre ressaltar que não há que se falar em condenação em verba honorária, tendo em vista que o julgado tão somente decidiu pela liberação dos valores bloqueados para fins de garantia da execução objeto de impenhorabilidade, sem ter decidido ou extinto a execução.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento do recurso, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados, corrigido o erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016209-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
ADVOGADO	:	SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169876620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO JUÍZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93.**

1. A antecipação da tutela pleiteada na demanda exige que o Juízo tenha forte convicção acerca do direito alegado pelo requerente dado o caráter satisfativo da medida.
2. No caso, a questão é um tanto complexa a permitir a formação da convicção prematura do Juízo.
3. De fato, não se pode negar que a crise que assola o país atualmente afetou as mais diversas atividades econômicas, no entanto, entendendo necessária a análise cuidadosa e detalhada do caso em específico, bem como a oitiva da parte contrária a fim de melhor compreender a questão e verificar se realmente a hipótese se enquadra no artigo 65, I, d, da Lei 8.666/93, isto é, se se trata de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.
4. Com efeito, embora a dimensão da crise econômica possa hoje ser maior do que se imaginava, certo é que a situação não se transforma de uma hora para outra.
5. Vale dizer que o cenário aos poucos vai se alterando e mostrando o rumo que a economia vai tomar, sendo competência de toda empresa prestar atenção nessas mudanças para ajustar as suas ações futuras.
6. Ou seja, eventuais crises econômicas constituem risco de todo empreendedor, não podendo, a princípio, ser considerado fato extraordinário.
7. Assim, da análise dos autos, entendo que a atitude da Magistrada foi prudente, sendo necessária uma análise cuidadosa da documentação apresentada, bem como a oitiva das partes.
8. Note-se que o Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.
9. Assim, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.
10. Destarte, a questão posta é demais peculiar e fática a possibilitar a concessão liminar da medida, sendo necessária a dilação probatória, o que justifica o indeferimento, neste momento, do pedido de antecipação de tutela.
11. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016477-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00039457920008260168 2 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LIBERAÇÃO - DESCABIMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - RECURSO PROVIDO.**

1. A adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009.
2. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, CTN, "*qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*", como o parcelamento o é, tem o condão de interromper a prescrição.
3. No caso, a efetivação da penhora ocorreu em momento anterior à adesão ao parcelamento. Destarte, a decisão agravada deve ser reformada integralmente.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00402 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016651-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016651-5/SP
--	------------------------



	2016.03.00.017028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP126685 MARCILIA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178822720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRAZO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Não impugnada a concessão judicial da tutela para fornecer o medicamento, a sujeição de paciente à tramitação burocrática para aquisição e fornecimento de droga, essencial à manutenção da vida e saúde, por tempo incompatível com a respectiva condição, exige tutela judicial para garantir pronto atendimento à necessidade vital à integridade e dignidade da pessoa humana.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.017496-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00060118720144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.**

1. Deixa-se de conhecer dos pedidos de adequação da garantia e substituição dos bens penhorados, uma vez que restaram decididos à fl. 39, não tendo sido interposto recurso na época própria.
2. Em seguida, às fls. 45/47, o executado limitou-se a renovar tais pedidos e a alegar que foi efetivado novo bloqueio de valores via Bacenjud na ordem de R\$21.632,99, perfazendo montante superior a R\$40.000,00, enquanto a dívida soma R\$25.459,58, de modo que está caracterizado o excesso de penhora, requerendo, portanto, a liberação do excedente.
3. Ocorre que não consta dos presentes autos nenhum novo pedido da exequente para realização de nova pesquisa pelo sistema Bacenjud e tampouco nenhuma ordem de bloqueio ou qualquer informação sobre a constrição do alegado valor de R\$21.632,99.
4. Assim, nada a ser considerado pelo ora recorrente, devendo ser mantida a decisão agravada.
5. Não obstante, é de se ressaltar que a decisão de fl. 39 reconheceu o excesso de penhora em razão dos bloqueios realizados via Renajud e ARISP determinando o levantamento das restrições.
6. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos pedidos de adequação da garantia e substituição dos bens penhorados e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.017708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TRES EDITORIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00304193720154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.**

1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, §1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.
2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.
3. No caso, embora a execução encontra-se devidamente garantida, certo é que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência.
4. Como bem apontado pelo Juízo *a quo*, a petição inicial dos embargos e mesmo as razões do presente recurso não trazem nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente, não sendo razoável para tanto meras alegações de que o prosseguimento da execução fiscal pode atrapalhar as atividades da empresa.
5. Ademais, a princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos.
6. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017717-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MONTARIA ANDERSON LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP060496 JORGE MARCOS SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00141698220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Quanto a preliminar alegada, cumpre ressaltar as disposições do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), cuja égide foi proferida a decisão ora agravada: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º."
- 2.No caso, o MM Juízo a quo, através da decisão agravada, indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da lide, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Logo, a execução fiscal não foi extinta, como prevê o § 1º do art. 203, CPC, e tampouco pode se dizer que em relação ao sócio, posto que sequer foi incluído no polo passivo até o momento.
- 2.A a decisão recorrida consistente em uma decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.
- 3.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 4.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 5.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 7.Na hipótese, verifica-se que a execução foi proposta em 16/12/2009 (fl. 12); o despacho citatório ocorreu em 25/1/2010 (fl. 25); a empresa executada não foi localizada para sua citação (fl. 25/v); a exequente foi intimada do retorno do AR negativo em 1/2/2013 (fl. 26/v) e requereu, em 14/1/2013, nova citação por mandado em outro endereço (fl. 27); em 27/11/2015, a exequente foi intimada do retorno do AR (fl. 30/v); em 16/12/2015, reiterou o pedido de mandado de citação (fl. 31), o que foi deferido em 27/1/2016 (fl. 32); em 15/3/2016, o Oficial de Justiça certificou a não localização da executada (fl. 33/v); a exequente teve vista dos autos em 1/4/2016 e requereu, em 18/4/2016, o redirecionamento do feito (fls. 34/35).
- 8.Inferre-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a o despacho citatório da devedora principal (25/1/2010) e o próprio pedido de redirecionamento do feito ao segundo sócio (118/4/2016).
- 9.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Giselle França que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018509-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112969020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Manifestamente infundada a alegação de prescrição, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013).
2. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo (RESP 1.112.577, Re. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/02/2010).
3. O prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS (julho a setembro/2004), como postulado pela agravante. Houve impugnação administrativa da cobrança através do processo administrativo nº 33902.054253/2005-10, com decisão final em 14/03/2012, conforme consulta da Ata da 326ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC da ANS (www.ans.gov.br). Os débitos venceram em 22/06/2012; houve inscrição em dívida ativa em 14/04/2015; ajuizamento da execução fiscal em 07/08/2015; ordem de citação em 27/08/2015; e exceção de pré-executividade em 16/12/2015, alegando prescrição, sendo totalmente improcedentes as alegações de prescrição, assim como de inaplicabilidade da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932, à espécie.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018751-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE F DIAS -EPP

ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156462420154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.
2. No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.
3. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 4. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. O artigo 835 do CPC/2015 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
5. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
6. Ademais, é de se notar que os bens móveis oferecidos como garantia pela executada, ora agravante, não parecem ter muita liquidez, o que justifica mais uma vez a recusa da oferta por parte da exequente.
7. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juza Federal Convocada

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018759-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP221463 RICCARDO LEME DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP182863 PAULO BUENO DE AZEVEDO
PARTE RE	:	PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS PINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º Ssj>SP
No. ORIG.	:	00013434920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Suscitada ilegitimidade passiva, em razão do período no qual o agravante integrou a empresa, e decidida a questão pelo Juízo, não cabe a rediscussão do tema nos autos. Para corrigir eventual *error in iudicando* cabia ao agravante interpor o competente recurso, não simplesmente renovar o tema em exceção de pré-executividade.
2. Embora possível apreciação de ofício, a ilegitimidade passiva não é infensa às regras de preclusão. A qualquer tempo e grau de jurisdição a matéria é passível de exame, desde que não discutida anteriormente. Não depende de provocação, mas a discussão e o julgamento de qualquer questão, inclusive as de ordem pública, produzem efeitos no processo, dentre os quais o da preclusão, que se destina a garantir segurança jurídica e estabilidade das relações processuais, e impedir a perpetuação das lides.
3. Preclusa a questão, inviável o exame da alegação de que, para a aplicação da Súmula 435/STJ o redirecionamento deve ser feito aos sócios que promoveram dissolução irregular, já que configura mera renovação da tese de ilegitimidade passiva.
4. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018855-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018855-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO e outros(as)
	:	EDSON GRILO MALDONADO
	:	EMANUEL GRILO MALDONADO
	:	BARBARA MALDONADO
ADVOGADO	:	SP226125 GISELE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EDSON MALDONADO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027380520014036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF.
2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade.
3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações.
5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras.

6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980.

7. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019054-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADVOGADO	: DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
PARTE RÉ	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010994920014036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inexistente nos autos qualquer prova de que houve a prescrição pleiteada pela agravante, contada na forma da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, aplicável na execução de verba honorária a que foi condenada a recorrente em face dos recorridos.
2. Embora tenha sido alegado decurso do prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado, tal fato não restou demonstrado, documentalmente, nos autos para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada, cabendo destacar que em sede de exceção de pré-executividade é essencial que a prova seja produzida de forma prévia e antecipadamente, dada a impossibilidade de dilação probatória dentro de tal incidente e, assim, igualmente, na presente via instrumental.
3. De outra parte, tem respaldo em orientação da Corte a exegese de que a contagem da prescrição contra a Fazenda Pública exige a respectiva intimação pessoal, o que não ocorreu, prejudicando o decurso do prazo em questão.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019072-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA CONTAITO LTDA
ADVOGADO	: SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG.	: 00106919820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS- BACENJUD - PREFERÊNCIA - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, LEF - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - ART. 854, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.
- 2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
- 3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC/15.
- 4.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência do art. 854, CPC/15, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.
- 5.A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
- 6.Os bens penhorados (pneus) não atendem a ordem disposta no art. 11, Lei nº 6.830/80 e art. 835, CPC, tendo o dinheiro preferência sobre eles. Nesta hipótese, tem a exequente prerrogativa de recusar os bens ofertados e ensejar o pedido de substituição da penhora.
- 7.Preve o art. 15, Lei nº 6.830/80, diploma legal que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública: " Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."
- 8.Quanto à ausência de intimação da executada, cumpre ressaltar que, além de não existir prejuízo à devedora, posto que pode se insurgir nestes autos recursais, a medida deferida encontra-se em consonância ao disposto no art. 854, CPC. Logo, inexistente o cerceamento de defesa alegado, posto que a medida deferida é realizada encontra-se nos termos legais.
- 9.Eventual excesso de penhora, tendo em vista a manutenção das duas construções (bem móvel e dinheiro), deverá ser ventilada perante o Juízo *a quo*.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019080-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198829720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DECRETO 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE INEXISTENTE. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. CARÁTER EXTRA-FISCAL DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019226-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019226-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PHOENIX INFOLOGICA CO COM/ DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00228715820154036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN- TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Defende a agravante a ocorrência da prescrição "material" do crédito tributário.
2. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF (a multa cobrada é multa de mora, com fulcro no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/6, portanto, de natureza acessória ao principal).
3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
5. Os tributos em comento tiveram vencimentos entre 18/5/2012 e 25/6/2013. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 27/10/2015 (fls. 49/50) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. A execução fiscal, no caso, foi proposta em 11/3/2015 (fl. 24).
- Destarte, ino correu a alegada prescrição.
6. A citação da executada, ocorrida em 10/11/2015 (fl. 53), também se deu dentro do interregno de cinco anos desde a constituição do crédito (aqui considerado o vencimento da obrigação - 2012).
7. Sem qualquer amparo, inclusive matemático, a alegação de decurso de prazo de cinco anos entre 2012 (constituição do crédito) e 2015 (citação).
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019380-28.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019380-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RAFAEL FONSECA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS011779 LEONARDO FONSECA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAÍ > 6ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00014023820114036006 1 Vr NAVIRAÍ/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não comprovada a situação legal de hipossuficiência, no sentido da efetiva impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, inviável o deferimento da assistência judiciária gratuita, que implicaria isenção tributária, que não pode ser interpretada extensivamente.
2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00417 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0019402-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG.	:	00021463120164036144 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRIVILÉGIO POSTAL. EBCT. CARTÕES REFEIÇÃO ENVIADOS PELA AGRAVADA À EMPRESA CONTRATANTE. INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS PESSOAIS OU PERSONALÍSSIMOS DO DESTINATÁRIO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De saída, trago que o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação sempre que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
2. No caso, a requerente, que vinha enviando aos seus clientes, por empresa que não a EBCT, os cartões de benefícios que confecciona, foi, pela sentença, impedida de continuar a prática, sob pena de multa, inclusive.
3. Tenha-se em vista que, a pedido de empresas que concedem o cartão alimentação/refeição aos seus empregados, a agravada confecciona os cartões de vale refeição e os envia à pessoa jurídica contratante que, após, os distribui aos seus funcionários.
4. O que a agravada pretende, portanto, é poder enviar às empresas contratantes malotes de cartão por outra via que não seja a EBCT. Os destinatários finais dos cartões (em que cujos dados pessoais são apostos) não recebem os vales refeição diretamente da agravada.
5. Destarte, o envio de lotes de cartões pela agravada às empresas que a contrata não se insere no conceito de carta. Não há, em voga, dados pessoais ou personalíssimos do destinatário. A empresa intermediária recebe a encomenda e realiza a devida conferência para, aí sim, individualizá-la e entregá-la aos reais destinatários (destinatário final).
6. Efeito suspensivo mantido.
7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019497-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019497-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EIReLi
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149368220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR". ELETROBRÁS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que obrigações emitidas pela Eletrobrás, em face de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não servem para garantir execução fiscal e, menos ainda, para viabilizar compensação tributária, mormente em sede de liminar de mandado de segurança, por falta de liquidez e certeza respectiva, inclusive em razão de prescrição.
2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019723-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019723-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FORMI FRUCHI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10017391620168260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.
2. No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019918-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: ARTENA COZINHAS LTDA e outros(as)
	: CLOVIS BETTI
	: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB
ADVOGADO	: SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	: CARLOS ALBERTO CASAGRANDE
ORIGEM	: JUízo FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00300375420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN- DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - PEDIDO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
4. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 27/7/2009 (fl. 14); o despacho citatório ocorreu em 31/8/2009 (fl. 153); o AR retornou negativo, em fevereiro/2010 (fl. 155); em 25/5/2010, a exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 158), o que foi deferido em 14/1/2011 (fl. 167); o AR retornou positivo em 18/10/2012 (fl. 170), mas o mandado de penhora, negativo, em 28/5/2013, por nele morar pessoa diversa do representante legal da executada, que desconhecia a pessoa jurídica devedora (fl. 175); em 31/7/2013, a exequente foi intimada (fl. 177) e, em 30/8/2013, requereu a citação da empresa por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada (fls. 179/180), o que foi deferido em 11/4/2014 (fl. 186) e cuja efetivação restou negativa, em 23/5/2014, por ser a devedora desconhecida naquele local (fl. 190); instada em 23/7/2014 (fl. 142), a exequente requereu, em 15/8/2014, o redirecionamento do feito (fls. 143/144); a inclusão dos sócios foi deferida em 15/4/2015 (fl. 215); os ora agravantes apresentaram exceção de pre-executividade em 28/3/2016 (fls. 218/237).
5. Não ocorreu o transcurso do quinquênio prescricional previsto no art. 174, CTN, entre o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada, em 31/8/2009 (lembrando que a execução fiscal foi proposta já na vigência da LC 118/2005) e o pedido de redirecionamento do feito, em 15/8/2014, tendo em vista o disposto no art. 240, § 1º, CPC, consoante entendimento aplicado no REsp 1.120.295.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal convocada Giselle França que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019977-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019977-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUízo FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00183473620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A liminar requerida no *mandamus* originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada.
3. Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998.
4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718/1998.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020033-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020033-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ARN REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00011036220154036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, CPC - CONCESSÃO - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.
2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.
3. O art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73, como se vê a seguir: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
4. A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais.
5. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).
6. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15).
7. Exige-se a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.
8. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; não comprovada a garantia integral da execução pela penhora, principalmente considerando que, na petição inicial dos embargos (fl. 39), faz o embargante menção ao depósito judicial da "primeira parcela" do percentual do faturamento auferido em maio/2015.
9. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC/73 (STJ, REsp 1272827/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).
10. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, inexistindo a probabilidade do direito alegado, na medida em que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mas somente do § 1º do art. 3º desse diploma legal, o que não invalida a lei na sua totalidade.
11. Compulsando os autos, verifica-se, das cópias transladas, que somente parte dos créditos cobrados tem como fundamento a Lei nº 9.718/98, sendo que nenhum deles tem como lastro o inconstitucional § 1º do art. 3º.
12. Desprovida de qualquer probabilidade do direito alegado.
13. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor.
14. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020060-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020060-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: SALATEC COM/DE COLAS E VEDANTES S/A
ADVOGADO	: SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00386718819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESE DE CABIMENTO. REFIS. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Informado nos autos, sem impugnação da agravante, de que esta foi excluída do parcelamento, por falta de dados para consolidação das dívidas, os recolhimentos, com reduções decorrentes do acordo fiscal, não bastam para comprovar a extinção do crédito tributário, que se presume líquido e certo, a partir da respectiva inscrição em dívida ativa.
2. Os recolhimentos posteriores ao cancelamento da opção e adesão ao parcelamento, por irregularidade praticada pelo contribuinte, devem ser objeto de pedido de restituição ou compensação na via própria, não inibindo, porém, a liquidez e certeza do título executivo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020119-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020119-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: J B CIRURGICA COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03004276819964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - PARCELAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 4.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 8/1/1996 (fl. 14); o despacho citatório se deu em 8/2/1996 (fl. 18); em 11/4/1996, a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 19/22); expediu-se o mandado de citação (fl. 24); em 20/5/1996, a executada nomeou bens à penhora (fls. 26/v/32), que foram aceitos pela exequente, em 3/7/1996 (fl. 33/v); em 1/10/1996, a executada complementou a relação de bens oferecidos (fls. 36/39); certificou-se a oposição de embargos à execução, em 18/10/1996 (fl. 40/v); a exequente teve vista dos autos em 18/6/1997 (fl. 41) e, em 14/10/1997, requereu a substituição dos bens penhorados por veículos (fls. 41/v/43), seguiu-se a substituição da penhora; em 7/1/2002, foi homologada, por sentença, o pedido de desistência da embargante, julgando extintos os embargos à execução, com fulcro no art. 269, V, CPC/73 (fls. 55 e 56/57); em 27/2/2004, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 59), sendo que, em 20/5/2004, requereu a suspensivo do processo, tendo em vista a opção da empresa pelo PAES (fls. 59/v e 60); em 17/9/2010, a exequente foi intimada para se manifestar acerca do parcelamento ou a prescrição prevista no art. 40, LEP (fl. 62/v); em 31/1/2011, a exequente que o parcelamento foi rescindido em 1/1/2002 e novo parcelamento foi rescindido em 29/8/2006, requerendo a designação de leilão (fls. 63/v/66); expedido mandado de constatação em 28/9/2015, a empresa não foi localizada (fl. 73); a exequente requereu o redirecionamento em 22/3/2016 (fls. 75/77).
- 5.Inferre-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (1996) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (2016).
- 6.A oposição dos embargos à execução fiscal (que à época possuíam o condão de suspender automaticamente a execução fiscal), cuja sentença foi proferida em 2002, bem como os parcelamentos aderidos, cuja última exclusão se deu em 2006, suspenderam a exigibilidade do crédito (art. 151, CTN) e interromperam a prescrição (art. 174, CTN), todavia, desde a última exclusão do parcelamento, em 2006 até o pedido de redirecionamento em 2016 decorreu prazo superior a cinco anos a configurar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.
- 7.Não tem cabimento a condenação em honorários da agravante, como pleiteada, por não se tratar de hipótese de exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII, CPC); acolhimento de exceção de pré-executividade (art. 803, CPC); ou julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 136, CPC), que implicaria na extinção - ainda que parcial - da execução fiscal.
- 8.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal convocada Giselle França que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020134-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020134-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DOM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO ANDREONI
AGRAVADO(A)	:	CAMILA FERREIRA ANDREONI e outro(a)
	:	FERNANDA FERREIRA ANDREONI
ADVOGADO	:	SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05357397519964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - CRIME FALIMENTAR - INDÍCIOS INEXISTENTES - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - LC 118/05 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios - gerentes da sociedade executada.
- 2.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 3.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 4.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ónus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 5.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fls. 186/187).
- 6.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- 7.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.
- 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 225).
- 9.A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. Não se vislumbram indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.
- 10.Perlustrando os autos, verifica-se, a prescrição material do crédito tributário, nos termos do art. 174, CNT, tendo vista tratar-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, de modo que a constituição do crédito, pela entrega da declaração ou data do vencimento, o que ocorrer posteriormente, tem o condão de inaugurar o prazo prescricional.
- 11.No caso, os débitos venceram entre 5/4/1991 e 8/1/1992 (declaração entregue em 24/1/1992 - fl. 202) e a execução fiscal foi proposta em 12/12/1996 (fl. 11), quando vigente a redação do art. 174, CTN anteriormente à edição da LC 118/2005, de modo que somente a citação válida teria o condão de interromper a prescrição.
- 12.Na hipótese, a empresa não foi citada, sendo o sócio coexecutado Jaime Pereira de Matos posteriormente excluído do polo passivo pelo Juízo *a quo* citado em 2009 (fl. 107).
- 13.Ocorreu a prescrição material do crédito, posto que constituição o crédito em 1991/1992, a interrupção da prescrição só se deu em 2009, ultrapassando, portanto, o quinquênio legal, o que, por si só, afasta o pedido da exequente, de inclusão do sócio no polo passivo da lide.
- 14.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020135-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020135-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIS CARLOS VICENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
PARTE RÉ	:	CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	05002980419944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.
9. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020187-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020187-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO e outro(a)
	:	LUCIETE SARDINHA MARIANO
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministério Público Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00003694620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCRIÇÃO E PEDIDO INEXISTENTE. FATOS RELACIONADOS EXCLUSIVAMENTE AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA DEMANDA E CONGRUÊNCIA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inocorre ausência de motivação na decisão que recebeu a petição inicial, pois, ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/1988, mesmo porque tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade, o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram o recebimento da petição inicial, tanto que permitida ao agravante apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação.
2. Reconhecida a prescrição da pretensão para aplicação das sanções do artigo 9º, I, da Lei 8.429/1992, a decisão agravada determinou o prosseguimento da demanda apenas em relação ao ressarcimento ao erário, considerando tratar-se de pretensão imprescritível, sendo que, no entanto, não consta da petição inicial qualquer descrição de prejuízo financeiro direto ao erário, ou menção a dano patrimonial da Administração, inexistindo, ainda, veiculação de qualquer pretensão para obter o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, limitando-se a ação, no âmbito financeiro, a pleitear a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, e à fixação de multa civil.
3. Considerada a regra hermenêutica do artigo 322, §2º, CPC/2015, e não havendo descrição na petição inicial de danos ao erário, assim como a veiculação de pretensão de ressarcimento de prejuízos financeiros da Administração Pública, não há que se determinar o processamento da ação para a outorga de prestação jurisdicional não postulada, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, assim como ao devido processo legal e à ampla defesa.
4. A possibilidade da Administração Pública obter a reversão de valores que, em eventual julgamento de procedência, decorreria da perda de bens e valores dos réus, ante a constatação de efetivo enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/1992, não afasta a exigência de que o autor tenha formulado pedido específico para o ressarcimento de prejuízos ao erário, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo que informa o processo civil ("*ne procedat iudex ex officio*"), previsto no artigo 492, CPC/2015.
5. Mesmo se considerado o prejuízo decorrente de tributos que, constituídos em auto de infração, e deixados de ser pago em razão de possível evasão fiscal, o MPF seria ilegítima para pleitear sua cobrança, não sendo possível, ainda, a utilização da ação civil pública como sucedâneo de execução fiscal.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00428 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020353-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	SB COM/ DE ROUPAS EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP339010 BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059575920154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Embora os embargos do devedor tratem, em tese, de questão de direito, objeto de conhecida jurisprudência, a discussão, no plano fático-probatório, foi suscitada pela própria embargada e adotada pelo Juízo, a revelar que não se tratou de descumprimento de ônus probatório da embargante, mas de questão prejudicial levantada pela embargada e, aparentemente, reputada relevante pelo Juízo, a ponto de justificar a requisição, de ofício, do procedimento fiscal respectivo, o que não se afigura, pois, ilegal, mesmo porque não impugnada a decisão sob tal aspecto específico.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020498-39.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020498-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00164577820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00430 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020729-66.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020729-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00035027520164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00431 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020749-57.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020749-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS MAIA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042334520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PREJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, salvo se houver discussão administrativa, quando, então, o termo inicial desloca-se para a data em que não mais couber recurso contra a decisão final do procedimento.
2. Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que os créditos tributários foram constituídos através de autos de infração, com notificação em 20/04/2011, conforme se depreende da decisão agravada. Assim, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 05/02/2013, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 24/06/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. Quanto à alegação de que não foi provada a intimação na data considerada no procedimento administrativo, trata-se de questão em que o ônus probatório é da agravante. A cópia do procedimento fiscal não é requisito de admissibilidade da execução fiscal e, querendo provar eventual desconformidade em tal âmbito, caberia ao executado diligenciar por sua juntada, e não somente presumir inexistente, nula ou ilegal a intimação do auto de infração para fins de prescrição que, de resto, não se presume, mas, ao contrário, deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020779-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054171420154036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DE DÉBITO DO REFS. RECÁLCULO DAS PARCELAS. FATO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DA PGFN PARA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RISCO DE EXCLUSÃO DO REFS. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A ação declaratória tem por objeto excluir débitos do parcelamento da Lei 11.941/2009, efetuando-se, assim, o recálculo do valor das parcelas vincendas do acordo, sendo tal providência requerida em sede de antecipação de tutela. Por sua vez, o presente agravo de instrumento refere-se à decisão que indeferiu a concessão de medida de natureza distinta, relativa ao afastamento da exigência, em notificação emitida pela PGFN/RFB já no curso da ação, para que houvesse desistência de demanda judicial, como condição para prosseguimento do parcelamento de débitos.
2. A medida postulada e indeferida em primeiro grau, e que é objeto do presente recurso, possui natureza nitidamente distinta do objeto da ação, referindo-se à causa de pedir autônoma e superveniente ao ajuizamento da demanda, configurando inovação da lide posta, e da prestação jurisdicional pleiteada na ação declaratória, tomando, assim, inviável a sua apreciação e deferimento.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020828-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO
AGRAVADO(A)	:	RICARDO GARCIA GOMES
ADVOGADO	:	SP264534 LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220238920164036100 9 Vt SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA/SP. NULIDADES. SUSPENSÃO DO PAD. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Superadas as preliminares de ausência de recolhimento de preparo e de comprovação da interposição do recurso na ação originária, em razão da posterior juntada de documentos, nos termos do artigo 1.017, § 3º, do CPC.
2. Os documentos questionados pelo agravado não se afiguram imprescindíveis ao conhecimento e enfrentamento do recurso, pelo que se rejeita a preliminar arguida.
3. Inaplicável, na espécie, a Lei 8.112/1990, nos termos da jurisprudência, pois o agravado foi admitido no CREA/SP em 2006, quando vigente a redação do artigo 39, *caput*, da CF dada pela EC 19/1998, suspensa liminarmente, na ADI-MC 2135, somente em agosto/2007, com efeito *ex nunc*, aplicando-se-lhe o regime específico vigente à época, previsto na Instrução CREA/SP 2.366/2003.
4. Embora a portaria inaugural do PAD narre, na motivação, dois acontecimentos (a denúncia ao MPF e a reunião realizada no CREA/SP), não os correlaciona, minimamente, com a possível e eventual infração administrativa praticada, em tese, pelo agravado, inviabilizando o efetivo exercício de defesa.
5. Os documentos juntados pelo agravante demonstram que os "contratos de trabalho" da maioria dos membros integrantes da Comissão do PAD "C" 1000/2016 são contratos de experiência, firmados em 1974 e 1982, pelo prazo de 90 e 30 dias, respectivamente, "findo o qual o presente ajuste extingui-se-á de pleno direito, sem aviso prévio, nem indenização". Inexistindo comprovação de novos contratos de trabalho firmados com tais pessoas, bem como cláusula de prorrogação automática do contrato de trabalho por tempo indeterminado, não restou comprovado que a maioria dos integrantes da Comissão processante são funcionários integrantes do Quadro de Carreira do CREA/SP, conforme exigido pelo § 3º, do artigo 14, da Instrução CREA/SP 2.366/2003.
6. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.020859-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WLAMIR FERREIRA DE SALVI
ADVOGADO	:	MS016274 RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP236213 SILVIO PETTINGILL NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00094494320164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial da ação civil pública, não-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.
2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e constatar que todo o arrolado decorreu de investigações no âmbito administrativo, criminal, bem como em inquérito civil público, todos reproduzidos documentalmente em autos apensos que, no entanto, sequer instruíram o recurso, permitindo assim, concluir-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020944-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020944-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ERIK FERNANDES DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REGINALDO BRAULIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053329120164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o agravado possui apenas nove anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças.
6. É cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021132-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00043887920044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEI 6.830/80 - ARQUIVAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e

os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4.Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 100, CPC), o que incorreu na hipótese.

5.As execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

6.Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.

7.No caso em comento, a execução foi proposta em 2004; em 23/4/2010, o MM Juízo de origem determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80 (fl. 18) e que, conforme consta da decisão agravada (porquanto não consta o referido documento nestes autos recursais), o exequente foi intimado dessa decisão em 17/8/2010; o exequente, em 11/5/2016, peticionou afirmando a inocorrência da prescrição (fls. 22/24).

8.Incorreu o prazo previsto no art. 40, Lei nº 6.830/80.

9.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC e Lei nº 1.060/50 e negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021243-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021243-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482082020134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ARTIGO 11, LEF. RECUSA. MAQUINÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, ao contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.

3. A nomeação de maquinários viola a ordem de penhora do artigo 11, LEF, pois situada na penúltima posição na ordem legal de preferência e, por outro lado, foram apontados bens usados, alguns com mais de década de aquisição, sujeitos à desvalorização em razão do tempo de uso e defasagem tecnológica, tornando difícil e onerosa a alienação ao final da execução fiscal, comprometendo a própria eficácia do procedimento, em detrimento da liquidez e da certeza do título executivo.

4. Não observado o artigo 11, LEF, na nomeação, a recusa pela exequente é válida, na forma da jurisprudência consolidada. O fato de ser elevado o valor a ser depositado ou construído não dispensa o cumprimento dos requisitos legais para a nomeação de bens em execução fiscal, nem obsta que seja pleiteada, pela exequente, a livre penhora em busca de outros bens que possam, de forma mais adequada, assegurar a satisfação do crédito tributário exigido.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021362-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021362-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CLEBER JOSE FURLAN
ADVOGADO	:	SP300610 JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079623320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Concedida assistência judiciária gratuita no curso do processo de conhecimento, houve sentença de improcedência com condenação a verbas de sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

2. Na fase de cumprimento, efetuada diligência e provada nos autos a capacidade econômica, em razão do patrimônio e rendimentos do período, não se justifica a manutenção do benefício legal, o qual se atrela à aferição da real incapacidade de suportar os custos da ação sem impedir o sustento pessoal e familiar.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00439 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021549-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021549-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3º SSI>-SP
No. ORIG.	:	00103810520114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Cabível exceção de pré-executividade para examinar prescrição, questão de ordem pública, cuja prova se encontra produzida nos autos, sem necessidade de dilação probatória.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação, ou o "cite-se" na vigência da LC 118/2005, para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na prática do ato interruptivo possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Não se interrompe prazo de prescrição já consumado: a adesão a parcelamento é irrelevante se decorrido, antes da própria confissão espontânea, o quinquênio do artigo 174, CTN.
6. O encargo legal deve ser apurado sobre o valor remanescente da execução fiscal, e a exequente deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da cobrança.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00440 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021612-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVANTE	:	TREVISAN TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE AUTORA	:	FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186868819994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94 - ART. 5º, RESOLUÇÃO 559/07 - LEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços.
2. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
3. Consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, o direito autônomo do advogado ao destaque dos honorários contratuais já era assegurado mesmo antes da vigência da Lei 8.906/94.
4. A inventariante e o causídico curaram de assegurar ao advogado a retribuição de seus serviços, através de pacto escrito, de forma a garantir o direito de destacar a quantia almejada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a nomeação da inventariante Prescila Luiza Bellucio, contratante dos serviços advocatícios ora em debate, foi objeto do incidente de remoção de inventariante, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100 (fl. 260), tendo sido substituída a nomeação por inventariante dativa, o que enseja a litigiosidade ressaltada pelo MM Juízo *a quo*.
5. Diante da incerteza da legitimidade da inventariante para celebrar com o segundo agravante o mencionado contrato de prestação de serviços, temerária a liberação do valor pleiteado.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021651-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>-SP
No. ORIG.	:	00043674120164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Dissociadas as razões do recurso que, sem impugnar o que restou decidido, devolveu ao Tribunal o exame do próprio mérito, que não foi abordado na origem, em razão da inadequação da via eleita.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021699-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021699-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146544420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Preclusa a pretensão de suspender a exigibilidade fiscal através de caução fidejussória em anulatória. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência assentou que a literalidade das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade.
2. A garantia fidejussória, ofertada pela agravante, não se confunde com a carta de fiança bancária, admitida pelo artigo 7º, II, LEF, e regulada pela Portaria PGFN 644/2009.
3. A "antecipação de penhora" não pode recair sobre garantia que não tenha eficácia equivalente à prevista na legislação, ou que gere controvérsia acerca de sua liquidez e certeza, sobretudo quando já ajuizada a execução fiscal, na qual a ordem legal de preferência não pode ser descumprida.
4. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00443 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021717-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NATALINA PETRILLI MILORI
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161494520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO INEXISTENTE. EXERCÍCIO ANTECIPADO DO ATO DE NOMEAÇÃO PARA VINCULAR O JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não provado dano irreparável, demonstrando a real necessidade de certidão de regularidade fiscal para exercício de direito, não se autoriza antecipação de tutela para aceitação de caução imobiliária para os efeitos do artigo 206, CTN, mormente quando vislumbrado, como na espécie, que o intento da medida é, na verdade, impedir que, na execução fiscal, seja imposta a ordem de preferência legal à penhora.
2. Ainda que houvesse comprovação da necessidade de certidão de regularidade fiscal, a oferta de caução imobiliária não se prestaria a impedir a efetivação, na execução fiscal, da penhora segundo a lei específica, sendo imprópria e imprecisa a expressão "antecipação de penhora", pois ao Juízo Cível não cabe exercer, por antecipação ou substituição, ato processual funcionalmente reservado ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais.
3. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00444 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021853-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRASUTURE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00013119420164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Não se conhece do recurso assentado em razões dissociadas, vez que, embora decretada a inviabilidade da exceção relativa à questão sujeita à dilação probatória, o agravo de instrumento versou sobre a própria alegação de nulidade do lançamento, matéria não tratada na origem, em razão justamente da inadequação da via.
2. Agravo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021889-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021889-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SELMA MAIA PRADO KAM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231194220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021896-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021896-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229038120164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021943-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ODENIR LAPROVITA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP096492 GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096492 GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439117720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, autorizado em outro recurso, independe de prévia citação e intimação do terceiro, dado que configura procedimento em que o contraditório é diferido, sem qualquer eiva ou nulidade. Exatamente por tal motivo é que não se prevê procedimento especial para a análise de tal pedido, bastando que seja motivado e a decisão reconheça existentes os requisitos legais, sem embargo do direito à impugnação posterior, como ora exercido.
2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00448 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022019-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA e outros(as)
	:	FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI
	:	FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI
	:	JULIA YOUKO ARIKAWA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00273689620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. TEMA PASSÍVEL DE EXAME DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. O redirecionamento, em razão de responsabilidade tributária do administrador, é providência passível de apreciação diretamente na própria execução fiscal, sem necessidade de prévio procedimento administrativo, sem prejuízo do contraditório, ainda que diferido.
2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00449 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022218-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MODA OFFICINA CONFECÇOES LTDA EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP307068 CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	15.00.07717-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. A prescrição, no caso dos autos, é contada da data da entrega das DCTFS, interrompida, primeiramente, por parcelamentos até respectivas rescisões, e interrompida, posteriormente, pela ordem de citação, na vigência da LC 118/2005.
2. Consta dos autos a entrega da DCTF e notificação de 29/03/2000. Houve, porém, adesão e deferimento de parcelamento REFIS na data de constituição do crédito, em 29/03/2000, com a interrupção da prescrição, e exclusão em 25/08/2006. Houve novo pedido de parcelamento PAEX na mesma data, em 25/08/2006, com exclusão em 12/09/2009. Em 16/10/2009 houve pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009, cancelada por decisão administrativa. Posteriormente, em 11/11/2013 houve novo pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009, com rescisão em 29/11/2013, poucos meses antes de ajuizada a execução fiscal, em 15/01/2014, verificando-se o "cite-se" em 28/01/2014, na vigência da LC 118/2005, quando restou interrompido o prazo do artigo 174, CTN, assim demonstrando a inexistência de prescrição.
3. Ademais, a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu, pois suspensa a exigibilidade do crédito com o parcelamento, que somente se tornou exigível com a rescisão do parcelamento, quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre a executada ora recorrente e Fazenda Nacional.
4. Quanto ao REFIS da Lei 11.941/2009, todos os débitos executados foram incluídos no parcelamento e, ainda que, por hipótese e mera argumentação, assim não fosse, não deixaria de ocorrer a suspensão da exigibilidade de todos os débitos existentes no período de vigência do acordo até o seu cancelamento, tal qual já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00450 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022763-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRUDELKER IND E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00052941420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. DIREITO ALHEIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Dada a autonomia da personalidade jurídica da empresa e física dos seus sócios, não é legítima aquela a agir, em nome, destes na defesa dos respectivos direitos, conforme assente na jurisprudência.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.022821-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARTHUR MOTTA FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230042120164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.022833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231644620164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996.
2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.022885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODOVAN IND/ E COM/ DE REBOQUES E EQUIPAMENTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042372620164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE CITAÇÃO. RETORNO POSITIVO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Expedida carta de citação, que retornou devidamente cumprida, não cabe deferir diligência de constatação de eventual dissolução irregular da execução, pois nenhum elemento concreto justifica tal providência e respalda a suposição aventada pela exequente.
2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.023063-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237577520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00455 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024303-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105632820078260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"Em relação aos honorários advocatícios, a apelante discute apenas a fixação da verba honorária de 10% (dez por cento), alegando violação do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência"*.
2. Asseverou o acórdão que *"a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973). Tal arbitramento, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual"*.
3. Notou o acórdão que *"a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado"*.
4. Cumpre salientar que a sentença, na parte em que fixou a verba honorária em *"10% do valor da execução"*, não foi objeto de recursos próprios pelo ora embargante, mas tão-somente pela PFN, que pleiteou pela sua redução, o que foi negado pelo acórdão.
5. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião, ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00456 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031433-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026417620118260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. Não prospera a alegação de que o Fisco teria deixado de promover corretamente a baixa dos créditos recolhidos no curso do parcelamento, pois a documentação dos autos comprova exatamente o contrário, tendo havido tanto redução como cancelamento de inscrições.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00457 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032221-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032221-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA CLARETE BIFFI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161033 JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN
INTERESSADO(A)	:	ENGELIMP ENGENHARIA SISTEMA DE LIMPEZA E JARDINAGEM
No. ORIG.	:	10.00.00116-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 16, § 1º, LEF. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. PROVA SUFICIENTE. ÔNUS DESCONSTITUTIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Embora não juntado o auto de penhora, a inexistência de garantia (artigo 16, § 1º, LEF) é mera especulação, pois o Juízo recebeu os embargos do devedor, inclusive no efeito suspensivo, e a PFN, na impugnação, aludiu à própria penhora do imóvel, nada justificando, logicamente, ajuntamento de ação incidental se não houve a própria constrição patrimonial.
2. A penhora do imóvel foi requerida pela PFN, após informação do Oficial do Cartório de Imóveis, de que os embargantes possuíam apenas um imóvel registrado, de características residenciais. Além do mais, os autores juntaram, com a inicial, faturas de água/esgoto e energia elétrica, e boletos de IPTU que, vistos em conjunto com declarações e procurações nos autos, fazem prova suficiente de que se trata de bem de família para os efeitos do artigo 1º da Lei 8.009/1990.
3. Diante da prova produzida, cabia à PFN demonstrar a existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, e não, genericamente, afirmar a inexistência de penhora de bem de família, até porque, no processo, prevalece, como regra, o princípio da boa-fé e não o contrário.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00458 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039562-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WOLFGANG SIEGFRIED ERICH WALTER PICKERT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
No. ORIG.	:	30032905020138260443 2 Vr PIEDADE/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO NÃO SUBSISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Reconhecida a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos de forma cumulada, não pode subsistir a multa de ofício, com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, pois descaracterizada a infração por falta de declaração, declaração inexata e omissão de rendimentos.
2. Em se tratando de embargos à execução fiscal, opostos em razão de cobrança de IRPF, lançado de ofício, não se aplica a Súmula 394/STJ, que prevê o exame, em conjunto, do pedido de repetição de indébito fiscal com o de restituição do imposto de renda na via administrativa para evitar enriquecimento indevido.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00459 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004286-82.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004286-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAYARA KAROLINE PAIVA
ADVOGADO	:	MS017662 FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	CE019976 DANIEL CIDRAO FROTA
No. ORIG.	:	00042868220164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA IMPETRADA NOS PARÂMETROS DA DISCRICIONARIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, como, por exemplo, a avaliação periódica do aluno.
2. Ao lume do princípio da legitimidade dos atos administrativos, é forçoso crer que a universidade avaliou a aluna segundo os parâmetros usuais, porque não se demonstrou nenhuma ilegalidade no procedimento.
3. O regimento da universidade claramente proíbe matérias em dependência no penúltimo e último anos do curso, sendo certo que a matrícula é um tipo de contrato de adesão.
4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no presente caso. Prevalece o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).
5. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00460 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-14.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004297-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MS013826 THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS e outro(a)
INTERESSADO	:	UNIVERSIDADE UNIDERP
ADVOGADO	:	MS010712 THIAGO MENDONCA PAULINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00042971420164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. CUMPRIMENTO FORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Embora tenha apresentado certidão de estágio junto ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 19), não existe direito líquido e certo ao respectivo aproveitamento, em substituição ao estágio curricular a ser realizado na própria instituição de ensino".
2. Asseverou o acórdão que "nos termos da norma regulamentadora, apenas seria possível o aproveitamento parcial e, ainda assim, desde que o órgão, em que feito o estágio, tivesse firmado convênio com a IES para avaliação do aproveitamento na atividade, o que não foi comprovado, no caso. Aliás, a própria Lei 11.788/2008, estabelece, no inciso II do artigo 3º, a necessidade de celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino".
3. Concluiu o acórdão que "não é aplicável, ao caso, o artigo 145, §3º, da LC 80/1994, que trata do reconhecimento do estágio em Defensorias Públicas como prática forense para fins de concursos públicos, pois os autos cuidam não de tal hipótese, mas do cumprimento de componente curricular substitutivo do estágio curricular obrigatório em instituição de ensino superior".
4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 3º do artigo 145 da LC 80/94, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00461 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007386-45.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.007386-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	RONILDA FATIMA ALVES -ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00073864520164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.**

- 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (47.89-0-04). Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00462 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000573-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LILIANA PATRICIA SALAZAR GALLEG0
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005739020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando este encontra-se em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80: *Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei n° 6.964, de 09/12/81).*
3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira que ingressa no território brasileiro e que deseja exercer os direitos fundamentais.
4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal/88 dispõe: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negritei).*
5. A Constituição Federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país tem os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania, (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa e é vedado ao Poder Judiciário manejar com função exclusiva do poder legislativo, aqui trata-se exclusivamente de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.
8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da Administração Pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.
9. Restando comprovada a hipossuficiência econômica da impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.
10. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00463 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001903-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001903-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019032520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.
2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
4. Considerando que o atestado médico, a ficha clínica do paciente, e a "Ata de inspeção de saúde" do Ministério da Defesa de fl. 16, atestam que o autor é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, a realização de quimioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a manutenção do direito à isenção do imposto de renda.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00464 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007489-43.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MHD BASHAR ALHARIRI e outros(as)
	:	ASMA BAKRI
	:	AMAL AL HARIRI
	:	NOUR EDDIN AL HARIRI
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00074894320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 5º, LXXVII, CF. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, LXXVII que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00465 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009401-75.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009401-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ELSAYED MOHAMED ELSAYED AHMED OSMAN e outros(as)
	:	MAHA MOHAMED ABBAS MOHAMED ELASRAG
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	ADAM ELSAYED MOHAMED ELSAYED AHMED OSMAN
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00094017520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando este encontra-se em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80: Art. 132. *Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as cartelas de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei n° 6.964, de 09/12/81).*
3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira que ingressa no território brasileiro e que deseja exercer os direitos fundamentais.
4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal/88 dispõe: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negrito).*
5. A Constituição Federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país tem os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania, (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa e é vedado ao Poder Judiciário manejar com função exclusiva do poder legislativo, aqui trata-se exclusivamente de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.
8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da Administração Pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00466 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012435-58.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP180163 RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124355820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00467 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014290-72.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014290-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00142907220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência ao editar a Súmula 732, onde sintetizou o entendimento da constitucionalidade da exação do salário-educação, tanto o cobrado sob a égide das Constituição Federal de 1969 como o exigido sob o advento da Carta Política de 1988.
2. Configurada, assim, a exigibilidade da contribuição do salário educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação ou repetição. Após a verificação da constitucionalidade do salário-educação, é de se manter a improcedência da ação.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00468 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000470-77.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000470-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA
ADVOGADO	:	SP118258 LUCIANE BRANDAO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	0000470720164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A segurança foi concedida à luz de claríssimo direito líquido e certo da impetrante, respaldado na Lei n.º 9.870/99, artigo 5.º.
2. O inadimplemento das mensalidades, mormente no último ano da faculdade de medicina, não pode ser causa de negativa da matrícula.
3. Eventual prejuízo aos cofres da impetrada pode ser resolvido em ação própria, não sendo o mandado de segurança a seara adequada para tanto.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00469 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000608-38.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SHANGHAI YUFU SHIPPING CO LTD
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IBS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006083820164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTEINER.UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. PROPRIEDADE CONFIGURADA COM O CONHECIMENTO DE CARGA. O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.

O container ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75.

Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00470 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003093-08.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GUILHERME GALHARDO
ADVOGADO	:	SP259074 DANIEL ZAMARIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030930820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. INADEQUAÇÃO AO Prouni.

1. Conforme avaliação da universidade, o impetrante não fazia jus ao benefício do Prouni, tendo agido de má-fé.
2. Não há como dicotomizar a matrícula do impetrante, entre pagante e beneficiário do Prouni. É uma única relação jurídica com a escola, solidada a partir do recebimento do benefício.
3. As questões relativas à idoneidade da punição (cancelamento da matrícula) e ao reconhecimento da frequência às aulas não podem ser resolvidas em sede de mandado de segurança.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00471 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000950-19.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000950-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00009501920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, *delegou ao Executivo*, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a *definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício* (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a *concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou arquivamento de executiva fiscal* (artigo 1º, §§ 2º e 4º).
2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema dividido originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente dividida, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referir-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.
3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.
4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "*poderá* ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "*a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, no âmbito de suas competências, *editarão atos necessários* à execução do parcelamento de que trata esta Lei".
5. Se o parcelamento simplificado *pode* ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, *tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional*. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que *poderá* concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que **RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado**.
6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infralegal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infralegal dos órgãos fazendários o faça.
7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade de regulamentação infralegal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positivação restaria vedada.
8. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00472 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-41.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000275-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANADONA COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP204843 PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00002754120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.996/2015. INADIMPLEMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO (ART. 8º, I, PORTARIA CONJUNTA 1.064/2015). SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - No que diz respeito à alegada suspensão da exigibilidade tributária em virtude de adesão a parcelamento, depreende-se, da documentação constante nos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.996/14 na modalidade PGFN/demais débitos, em 25/08/14.

II - Regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a consolidação dos débitos no parcelamento de que trata o supracitado art. 2º da Lei nº 12.996/14, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15 estabeleceu em seu art. 8º a necessidade do aderente ao programa efetuar a regularização das parcelas eventualmente devidas, sob pena de o parcelamento não ser consolidado, resultando em seu indeferimento. Na verdade, constam dos autos o extrato de consulta ao sistema informatizado PAEX, que a opção de parcelamento efetuada pela impetrante restou rejeitada, uma vez que a mesma deixou de proceder aos recolhimento de 5 parcelas devidas ao parcelamento, no importe de R\$ 1.419,50, resultando no cancelamento de sua opção pelo programa previsto na Lei nº 12.996/14 (fls. 158/164).

III - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

IV - O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 12.996/14, em razão do não pagamento de parcelas pela impetrante, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, à luz do disposto no artigo 8º, I da Portaria 1064 da PGFN/RFB, relativamente à fase de consolidação do parcelamento.

V - Assim, diante do indeferimento do parcelamento nos termos do disposto no art. 8º, I da Portaria Conjunta nº 1.064/15, os débitos discutidos objeto das CDA's nº 8.061.407.580.110, 8.061.407.580.030, 8.021.404.579.813, 8.071.401.668.218, tornaram-se exigíveis, novamente.

VI - Já no tocante ao pedido de revisão de consolidação do parcelamento, deduzido no processo administrativo nº 10875.720004/2016-48, no qual alega a impetrante que a autoridade fazendária manifestou-se no sentido da sua manutenção no parcelamento e da continuidade do pagamento das parcelas, esclareceu a impetrada que referido procedimento não abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela PGFN, ora impetrada. Com efeito, verifica-se pelos mesmos relatórios do sistema PAEX, referido pedido de revisão abrange unicamente os débitos administrados pela RFB, cuja validação ocorreu tão somente perante a Receita Federal do Brasil, em 07/01/2016, que não são objeto da presente impetração (fl. 164).

VII - A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673).

VIII - Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCITF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade de protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

IX - Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

X - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

	2016.61.26.001438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP315842 DANIEL BIANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014383520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. É ANTIJURÍDICO PREVALECER SOBRE A LEI UMA RESOLUÇÃO INTERNA DE UNIVERSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, NÃO PROVIDAS.

1. Dá-se por efetivada a remessa oficial da sentença procedente.
2. O intérprete ou aplicador da lei, com a normativa *interna corporis*, não pode limitar a abrangência legal, onde o próprio legislador não restringiu.
3. A lei posterior eventualmente revoga a anterior, segundo preceito do parágrafo primeiro, do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.
4. A norma especial, ou seja, a Lei n.º 11.788/2008 deroga a geral, ou seja, revoga parcialmente a LDB. *Lex specialis derogat generalis*.
5. A autonomia da universidade não é absoluta, em que pese ao preceito do artigo 207 da constituição federal.
6. A Resolução ConSEPE n. 112, emitida pela apelante, reduziu a amplitude da lei de estágio, impondo restrições não colimadas pelo legislador.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00474 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-81.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PEDRO VILAS BOAS SILVA
ADVOGADO	:	SP316987B SUSANNE MOREIRA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021018120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000196-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112860920154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. CONSELHO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00476 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000226-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA ANDREA TORIANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243812720164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00477 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000227-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245268320164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.**

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00478 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000233-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIANE MOREIRA DE FRANCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237741420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE.**

1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.
2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.
3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000416-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANGELO BINS LENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043849220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRECI. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Embora a dívida tenha natureza tributária, o CRECI não ajuizou execução fiscal no domicílio do devedor, mas execução cível de título extrajudicial no foro eleito pelas partes, conforme cláusula de eleição inserida em termo de confissão de dívida.
2. O caso dos autos não se sujeita à orientação de que é absoluta a competência do Juízo Estadual do local do domicílio do devedor na execução fiscal ajuizada com fundamento no artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, seja porque não se trata de execução fundada em CDA e julgada à Lei 6.830/1980, seja porque, ao tempo da propositura da ação, já vigia a Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou a norma de delegação de competência federal.
3. Na execução regida pelo Código de Processo Civil, a citação por carta apenas aperfeiçoa-se após entrega ao citando mediante recibo (artigo 223, parágrafo único), não se aplicando, pois, a presunção de citação por entrega no endereço do citando (artigo 8º, II, LCF).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000494-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROBSON FERNANDO GUIMARAES -ME
PARTE RE	:	ROBSON FERNANDO GUIMARAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062207320014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.
2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.
3. Consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em maio de 2008, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **cinco anos e meio**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000598-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000598-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO massa falida
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO LEVY ROCCO e outro(a)
	:	LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00090524520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RECURSO PROVIDO.**

1. A discussão sobre a existência de responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, diz respeito ao mérito, não ensejando o exame de ofício como mera preliminar de ilegitimidade passiva, já que não se cuida de hipótese em que inserido o sócio como parte e responsável diretamente no título executivo.
2. Ademais, ainda que abstraída tal impossibilidade de julgamento de ofício, a prova dos autos não permite firmar juízo conclusivo em torno da antecedência, ou não, da dissolução irregular à falência, já que necessário apurar a data exata do primeiro protesto para efeito de contagem do prazo de sessenta dias, a que se referiu a sentença do Juízo Falimentar.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2017.03.00.000612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	ANA PAULA MANFREDI ZAMBON CLEMENTE MARTIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00069554920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.
2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.
3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo.
4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000802-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000802-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WH LUNGWITZ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00022185020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INDÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não se reconhece preclusão *pro judicato* a impedir que o Juízo reveja, motivadamente, decisão anterior que havida deferido pleito de redirecionamento da execução fiscal, restando apenas analisar, no mérito, a procedência, ou não, do pedido de reforma.
2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00484 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001014-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO XAVIER ROITMAN
ADVOGADO	:	SP068264 HEIDI VON ATZINGEN
PARTE RÉ	:	SHELTON IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00003615419918260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 192/193 que, em autos de execução de dívida ativa, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem reexame necessário.
2. Quanto aos poderes instrutórios do juiz, segundo o art. 130, do CPC/1973 (art. 370, do CPC/2015) cabe ao julgador, motivadamente, avaliar a efetiva conveniência e necessidade da prova, advindo daí a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, de forma que não há nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo a quo de que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.
3. Transcorrido o prazo de suspensão de 01 ano, deve o exequente buscar meios de permitir o prosseguimento satisfatório do executivo fiscal. Ou seja, faz-se necessário que o agir da parte exequente seja substancialmente novo, de nada adiantando que, de forma meramente protelatória, a administração aponte os mesmos endereços ou reitere pedidos de localização do sujeito ou de seus bens, já realizados sem nenhum êxito. Ou pior, solicite constantemente a suspensão do feito, por mais de uma década, a fim de tão somente impedir a prescrição.
4. Durante mais de uma década a União não conseguiu realizar qualquer diligência útil no sentido de encontrar a executada, ou os responsáveis por ela, e alcançar a pretensão visada quando da propositura da execução fiscal: receber o crédito tributário devido.
5. Impossível argumentar que os constantes pedidos de suspensão interrompem o prazo prescricional. Se aceita a interpretação defendida pela Procuradoria da Fazenda, teríamos, na prática, a existência de direitos imprescritíveis, pois são raros os casos de inércia absoluta da Fazenda Nacional. De outra sorte, teríamos também a multiplicação de milhares de processos sobrestados, nos quais, de um lado não se acha o executado ou bens desse, e de outro se impede a contagem da prescrição. Nesse sentido foi o voto do Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. art. 543-C do revogado Código de Processo Civil, vigente à época), para quem em execução fiscal, não realizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo indiferente o fato de a Fazenda Pública ter peticionado requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, já que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da existência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Em outras palavras, que a diligência seja útil, tenha restado exitosa.
6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00485 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANEMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	00014033020048260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80). ADESSÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 31/32 que, em autos de execução fiscais, julgou extinta a execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, após o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem reexame necessário e sem condenações advocatícias.
2. Mandado de citação cumprido, pelo oficial de justiça, em 27/07/2004 (juntada em 30 de julho de 2004). Diante da ausência de localização de bens em nome da executada, o a Fazenda Nacional, em 05/07/2005 requereu a suspensão do curso do processo com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
3. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
4. Analisando os documentos juntados aos autos, constato que realmente o contribuinte aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional em 25.07.2007, ou seja, pouco mais de 02 (dois) anos depois do pedido de suspensão. O executado permaneceu no programa até 18.07.2012, data que, por lei, o prazo da prescrição se encontra interrompido. Como o pedido de desarmamento e consequente prosseguimento da execução fiscal ocorreu em 27.08.2012 não há de se falar na ocorrência da prescrição intercorrente e, portanto, a r. sentença a quo merece ser reformada.
5. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00486 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
APELADO(A)	:	ALICIO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP277036 DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00038260220108260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR PESCA COM A UTILIZAÇÃO DE APETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LEI Nº 9.873/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença de fls. 29/30 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente os embargos propostos por Alicia Mariano de Souza, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição. Houve ainda a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição: "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".
4. Verifica-se que é fato incontroverso a adesão do executado pelo parcelamento do débito, com vencimento em 18/06/2001, sendo que desse acordo o executado também se manteve inadimplente, de forma a impedir a interrupção do prazo prescricional. Portanto, o IBAMA tinha até junho de 2008 para propor a execução fiscal, o que não fez e, em consequência ocorrência da prescrição.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

## Boletim de Acórdão Nro 19595/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018412-41.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018412-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONSITEC CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	ENGEFORM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
	:	UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA
	:	PROFAC ENGENHARIA E COM/ LTDA

	:	TARUMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
No. ORIG.	:	00184124120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ACÇÃO CAUTELAR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS CONSTRUTORAS PARA DEBATE SOBRE A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, INERENTE AO PROFISSIONAL ENGENHEIRO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Esclareceu o CREA que "o Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual", fls. 91, item 5. Assim, alíás, dispõe o art. 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009.

A mesma Resolução, em seu art. 50, estabelece que a CAT deve ser requerida pelo profissional, não pela pessoa jurídica a que preste serviço.

Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" as construtoras na defesa de direito pertencente aos profissionais do ramo da Engenharia; ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie.

Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo de outrem, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente aos profissionais, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotados de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia.

Improvemento à apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001673-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796005, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP3067780A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECUMSEH DO BRASIL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar, para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 dias; bem como corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento e se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002520-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002318-84.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AUTOMETAL S/A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002318-84.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002733-67.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: SUELI DOS SANTOS BRANDAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUELI DOS SANTOS BRANDAO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002733-67.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001756-75.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001756-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001921-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5001921-25.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000313-89.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000313-89.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002322-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002322-24.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002330-98.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: FELIPE MARQUES CORREA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: FELIPE MARQUES CORREA  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

O processo nº 5002330-98.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002095-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CHOCAIR FELICIO - SP230825  
AGRAVADO: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES

O processo nº 5002095-34.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003217-82.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646  
AGRAVADO: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

O processo nº 5003217-82.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002215-77.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP1712270A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP1543990A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002215-77.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001324-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001324-56.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001322-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: LUCIANO GALVAO COUTINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANO GALVAO COUTINHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001322-86.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001329-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001329-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001326-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: JOAO CARLOS FERRAZ  
Advogados do(a) Agravante: IGOR SANT ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) Agravado:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: Agravante: JOAO CARLOS FERRAZ  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001326-26.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001328-93.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) Agravante: IGOR SANT ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) Agravado:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: Agravante: CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001328-93.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001489-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: GIL BERNARDO BORGES LEAL  
Advogado do(a) Agravante: CLAUDIO VITA NETO - SP173112  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) Agravado:

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: Agravante: GIL BERNARDO BORGES LEAL  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001489-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/04/2017  
Horário: 14 horas  
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001313-27.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR  
Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001313-27.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001327-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MAURICIO DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 22 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MAURICIO DOS SANTOS NEVES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5001327-11.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/04/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001037-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GMAES TECNOLOGIA LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão imediata da aplicação da penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a 3ª

Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal nos contratos públicos nº 26/2014 e 06/2015.

Na petição ID 433913, a agravante requereu a desistência do recurso.

Defero, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2017.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001037-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GMAES TECNOLOGIA LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão imediata da aplicação da penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a 3ª

Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal nos contratos públicos nº 26/2014 e 06/2015.

Na petição ID 433913, a agravante requereu a desistência do recurso.

Defiro, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003192-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRD-ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ROZELI PESSOA MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Em análise ao presente feito, em que pese na informação ID 352690 ter constado que as custas estavam corretas, verifico que o preparo foi realizado em desconformidade com a Resolução nº 5, de 26.02.2016 (tabela de custas) e Anexo I da Presidência deste Tribunal.

Em consonância com os termos do artigo 2º, § 1º, desta Resolução o recolhimento das custas pode ser realizado no Banco do Brasil apenas quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é a hipótese do caso concreto.

Assim, promova o agravante ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução em testilha, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001548-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o bloqueio de ativos financeiros constritos via BACENJUD.

Em síntese, pugna a liberação do valor bloqueado, visto que (...) *diante da comprovação do PARCELAMENTO DO DEBITO EXEQUENDO nos termos da MP 766, e a suspensão da EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO nos termos do art. 151 VI do CPC, o cancelamento da INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS via SISBACEN na conta corrente da agravante é medida de JUSTICA, valendo-se ainda dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.*

*A adesão ao parcelamento foi realizada nos termos da Portaria - PGFN - 152 de 02/02/2017, no portal do E-CAC PGFN. Nos termos do artigo 5º e conforme termo e 1ª parcela paga, o parcelamento está deferido e não depende de garantias. (...)*

*Pouco importa a data indisponibilização realizada a revelar da agravante, sendo que a data do parcelamento foi realizado ANTES DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO, até porque sequer tinha conhecimento que a ordem era originária desses autos. \_*

*Não bastasse, estamos diante de INDISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS e não PENHORA e o parcelamento em questão não supera o valor necessário para exigência de garantias.*

*O reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE BEM COMO DOS ATOS POSTERIORES, inclusive a INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS, já foi reconhecida em caso idêntico ao presente, já que não houve PREVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. (...).*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

DECIDO.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.*

*3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)*

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo exequente.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.*

*1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

*2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80.*

**PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que o termo a quo dessa suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.
  2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".
  3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).
  4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido.  
(REsp nº 1216131/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02.12.2010, publicado no DJe de 14.12.2010)
- PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**  
A homologação do requerimento de adesão ao parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.  
Inexiste nulidade se o ajustamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.  
Recurso Especial provido.  
(REsp nº 911360/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, publicado no DJe de 04.03.2009)

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Assim, somente após a homologação do pedido de adesão prospera a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, visto que o simples pedido de parcelamento não é causa suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De outra parte, não há que se falar em deferimento (homologação) do parcelamento, uma vez que o § 2º do artigo 5º da Portaria PGFN nº 152, de 02.02.2017, estabeleceu que *Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria após o decurso de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade competente.*

Dessa forma, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 03.03.2017 (ID 438867 - Pág. 1/2) e a adesão ao parcelamento na mesma data (ID 438871 - Pág. 2). Vale dizer que a guia DARF apresentada (ID 438871 - Pág. 3) sequer conta com autenticação bancária.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002222-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MAURICIO HIDEO TODA, RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAURÍCIO HIDEO TODA e "outro"** contra decisão que deferiu o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada.

Alegam que a decisão ora embargada possui erro material, visto que consta no cabeçalho da decisão que são dois os agravantes do presente recurso, Sr. MAURICIO HIDEO TODA e RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO, porém, no início da decisão somente foi indicado o nome de MAURICIO, como se apenas este tivesse interposto o presente recurso.

Desta forma, pedem que seja corrigido o erro material para que seja mencionado que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto por MAURICIO e RENATO.

Requerem também esclarecimento quanto ao fato da decisão agravada ter deferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, mas que, na verdade, pleitearam o deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, declarando, por conseguinte, a desnecessidade de inscrição ou registro dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.

Explicam que a própria r. decisão embargada, em seu relatório, expõe o todos os argumentos apresentados pelos embargantes e, ao final, o pedido de antecipação da tutela recursal.

No presente caso, não se tratava de pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, mas sim, de antecipação total dos efeitos da tutela recursal, nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC.

Consignam que deve ter ocorrido um equívoco por parte deste D. Juízo ao determinar a "suspensão da eficácia da decisão agravada", pois toda a fundamentação da r. decisão embargada é no sentido de já declarar, antecipadamente, o entendimento do então relator pelo provimento total do recurso de Agravo de Instrumento.

Todos os fundamentos expostos corroboram com a tese apresentada pelos agravantes, ora embargantes, de que não há necessidade de registro perante o Conselho Agravado para o livre exercício da profissão de músico.

Desta forma, deverá ser esclarecido por este D. Juízo que o acolhimento do pedido dos embargantes não é para suspender a eficácia da decisão agravada, mas sim, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO TOTAL DA TUTELA RECURSAL, declarando, desde já, a desnecessidade da obrigatoriedade de inscrição ou registro dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos.

A parte agravada foi intimada para se manifestar sobre os declaratórios, porém, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha e, ainda, para corrigir erro material.

Nesse contexto, assiste razão aos embargantes ao alegar que constou erroneamente no início da decisão ora embargada apenas o nome de MAURICIO HIDEO TODA, sem qualquer referência ao outro agravante.

Nesta parte, reconheço que os embargos merecem correção, devendo constar, expressamente, como agravantes MAURÍCIO HIDEO TODA e outro.

Com relação à questão do deferimento do pedido de suspensão da decisão agravada esclareço que, também assiste razão aos recorrentes, devendo constar como deferida a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, I do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar o erro material apontado, devendo constar como agravantes "Maurício Hideo Toda e outro" e também para deferir a tutela recursal, nos termos do artigo 1019, I, do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: BERNARDO MARTINELI ALCALDE DE LIMA REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

À vista de que a documentação acostada está ilegível e é imprescindível para o exame da matéria, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a parte agravante à regularização, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001517-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ZEZE TRANSPORTES - MONTE ALTO LTDA., MURILO HENRIQUE INFORCATTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, independentemente de sua finalidade ser lucrativa ou beneficente, desde que comprovada a ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades (STJ - AGA 201000563673 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1291525 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUARTA TURMA - DJ: 01/02/2011 - DJE DATA:01/02/2011).

A alegação de encerramento das atividades e a ausência de patrimônio não são suficientes, por si só, para a concessão da gratuidade, de maneira que a empresa devedora deve comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as custas recursais.

Assim, intime-se a agravante Zezé Transportes Monte Alto Ltda., justifique a impossibilidade de recolher ou para que proceda à regularização, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49088/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001416-69.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.001416-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRUNO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP225056 RACHEL NEVES FERREIRA MATTOS
No. ORIG.	:	00014166920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO  
Vistos.

EL 183: requer o apelado o sobrestamento do processo sob o argumento de que esta apelação versa sobre questão de repercussão geral reconhecida no Tema 574 do STF: "*Desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de oficial que ingressa na carreira por meio de concurso público.*"

Observo, todavia, que o objeto da presente apelação não guarda correspondência com o Tema 574 do STF, visto que aquele trata, notadamente, de ressarcimento ao erário de valores correspondentes às despesas realizadas para a formação acadêmico-militar e aperfeiçoamento profissional-castrense.

Mantenha-se, portanto, a inclusão do recurso na sessão de julgamentos designada para 27.03.2017.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juiza Federal em Auxílio

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49066/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006124-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ MARCELO FIORE MAIA
ADVOGADO	:	SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY e outro(a)
No. ORIG.	:	00061247320154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À UFOR, para que seja retificada a autuação, de modo que também passe a constar como apelante LUIZ MARCELO FIORE MAIA, conforme recurso interposto à fl. 135.

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 150, intime-se a defesa do réu para apresentar as razões recursais do seu apelo, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022762-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	GILVAN DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSIJ-SP
CO-REU	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
No. ORIG.	:	00103299320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls.: 140/143: Prejudicado o pedido de perda do objeto em razão do julgamento ocorrido em 06/02/2017.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002633-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	HUGO AMORIM CORTES
PACIENTE	:	VANESSA FERRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP312847 HUGO AMORIM CORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00093162020154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Hugo Amorim Cortes, em favor de VANESSA FERRE DE ALMEIDA, com o objetivo de trancar o Inquérito Policial nº 0329/2015, instaurado para apurar a ocorrência do crime capitulado no art. 171, §3º, do Código Penal.

Alega o impetrante que foi instaurado inquérito policial objetivando a apuração de irregularidade na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 10/09/2014 à paciente, que também teria realizado saque indevido do FGTS.

Aduz que, de acordo com procedimentos internos do próprio INSS, que apurou os trâmites da concessão do benefício, não houve nenhuma irregularidade, e que as filhas do "de cujus" tentam manipular os fatos e incriminar a paciente, em claro favorecimento pessoal, sobretudo porque estão cientes de que o reconhecimento da união estável está *sub judice*, inclusive com limitares deferidas em favor da paciente, motivo pelo qual não podem afirmar que o pedido de concessão do benefício e o saque do FGTS foram indevidos e/ou fraudulentos.

Aponta inexistência de materialidade e autoria, aduzindo, em especial, que nos autos do Processo nº 1010042-09.2015.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, foi reconhecida, em sede de liminar, a existência de vários documentos e provas que atestam o direito da paciente.

Sustenta atipicidade de conduta e, por conseguinte, ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.

Requer, assim, a concessão da liminar para suspender o trâmite do inquérito e, no mérito, a concessão da ordem, para o seu trancamento.

Juntou os documentos de fls.16/295.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, dessume-se da petição inicial que o inquérito foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, competindo a esta Corte a apreciação da questão, embora não haja cópia nos autos das páginas iniciais do inquérito, razão pela qual a questão deve ser melhor esclarecida, propiciando nova análise por este relator.

Feita essa anotação, saliento que a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe ressaltar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal, como segue (negrito):

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se inócorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-Agr. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "segurança pública". Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. *Habeas corpus indeferido.* (HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada." (HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)

Por sua vez, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial proceder às diligências necessárias para a colheita de elementos que subsidiem o Representante do Ministério Público Federal para, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente oferecer denúncia, com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Entretanto, a análise dos documentos acostados aos autos revela a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois diante do que consta, há sérias dúvidas acerca da tipicidade do delito imputado à paciente.

No caso em tela, o que se verifica é que, de acordo com a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, que deferiu a medida liminar em favor da paciente (fls. 47/51), "*há indícios de que a união estável existiu, e de que a autora vivia com o pai das rés, na data do óbito deste (...)*".

Além disso, de acordo com a decisão supra, a paciente era dependente do "de cujus" no plano de saúde da Cabesp, bem como ele era o seu beneficiário, na condição de cônjuge, em contrato de seguro de vida e invalidez firmado pela paciente e a "Santander Brasil Seguros".

Nesse mesmo sentido o relatório do INSS (acostados às fls. 237/247), que é assente no sentido de que o "de cujus" era divorciado e que a paciente apresentou vários documentos comprobatórios da união estável, consignando, inclusive, que "*a união estável ficou comprovada face a apresentação de diversos comprovantes de endereço comum entre a requerente e o instituidor, bem como comprovantes de despesas domésticas e apólice de seguro de vida que tem como segurada a requerente e como beneficiário o instituidor*", destacando que "*a contraprova apresentada na denúncia realizada na ouvidoria apresentou recibo de entrega de declaração de imposto de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, em que no campo dependentes e informações do cônjuge ou companheiro não constam informações*".

Com efeito, a análise dos autos revela a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, sobretudo diante do fato de que a paciente foi reconhecida pelo INSS como ex-cônjuge do falecido, razão pela qual passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte.

Nessa ordem de ideias, em âmbito de cognição sumária, própria do presente momento processual, vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois foi atestado pelo próprio INSS que a paciente teria direito ao benefício previdenciário.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o trâmite do inquérito policial nº 0329/2015, em curso na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, até o julgamento deste *writ* pelo colegiado.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada (Procurador da República em Ribeirão Preto/SP), a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade policial (Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência do IPL nº 0329/2015 - DPF/POR/SP).

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000135-15.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.000135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FABIO DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242552 CLAUDIO REIMBERG e outro(a)
APELANTE	:	FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS reu/ré preso(a)
	:	MARIA DAYANA SILVA DE MELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001351520164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes Fábio da Silva Ferreira, Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Mello para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004677-10.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.004677-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SERGIO BARBOZA PEREIRA
	:	CELIO BARBOZA PEREIRA
	:	DIEGO RODRIGUES AMANCIO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP336101 LUIS ANTONIO DEL CAMPO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046771020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

De início, anoto que a defesa dos apelantes Sergio Barbosa Pereira, Celio Barbosa Pereira e Diego Rodrigues Amâncio já apresentaram suas razões de apelação (fs.1714/1796).

Intime-se a defesa do apelante Emerson Pereira de Oliveira para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-23.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.001487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DALVONEI DIAS CORREA
ADVOGADO	:	SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014872320134036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de razões recursais e contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Em caso de inércia do defensor, intime-se pessoalmente o réu-apelante para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, nomeie a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial oficiante no 1º grau para contrarrazões recursais e, na sequência, devolvam-se os autos a este Tribunal para apresentação de parecer pela Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007413-53.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.007413-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO
ADVOGADO	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO
	:	NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	BERTOLDO PERRI CAMARGO
	:	JOAO MARIGO FILHO
	:	LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO falecido(a)
CODINOME	:	LUIZ FILIPE MACHADO DE CAMPOS DE SALVO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO CARLOS DE SALVO falecido(a)
	:	LUIZ CARLOS STREET falecido(a)
No. ORIG.	:	00074135320054036118 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que absolveu Antonio Carlos de Salvo Filho, Marcelo de Moraes Perri Camargo e Neorani Fernandes Perri Camargo da imputação relativa à prática do delito do art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fs. 966/970).

A 5ª Turma deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar o acusado Antonio Carlos de Salvo Filho a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito do art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais (fs. 1.026/1.026v., 1.034/1.049v. e 1.071/1.078v.).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, em vista da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1081/1081v.).

**Decido.**

**Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade.** A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* absolveu Antonio Carlos de Salvo Filho, Marcelo de Moraes Perri Camargo e Neorani Fernandes Perri Camargo da imputação relativa à prática do delito do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 966/970).

O Ministério Público apelou para que o réu Antônio Carlos de Salvo Filho fosse condenado pelo delito do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86.

A 5ª Turma deu provimento à apelação interposta pela acusação, reformando a sentença, para condenar o réu Antônio Carlos de Salvo Filho a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 1.026/1.026v. e 1.034/1.049v.).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Antônio Carlos de Salvo Filho (fl. 1.081/1.081v.).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Para fins de prescrição, quanto ao art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, considera-se a pena aplicada, que foi fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

Entre a data do fato (26.03.01) e a data do recebimento da denúncia (06.12.11), transcorreram 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, restando superado o prazo prescricional.

Portanto, extinta a punibilidade do réu.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu Antônio Carlos de Salvo Filho, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c. c. o art. 110, § 1º, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, todos do Código Penal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018773-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018773-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDMUNDO DIAS ROSA
PACIENTE	:	GILSON RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP052076 EDMUNDO DIAS ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00041366220164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Edmundo Dias Rosa em favor de Gilson Ramos para que seja concedida liberdade provisória ao paciente.

Alega, em resumo, o seguinte:

- o paciente está preso desde 24.05.16 após detenção em flagrante por prática das infrações previstas no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal e art. 28 da Lei n. 11.343/06;
- os fatos dizem respeito à apreensão, na residência do paciente, de 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros paraguaios da marca Eight, de uma porção de 10g (dez grammas) de maconha e da quantia de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais) em dinheiro;
- apesar da insignificância da conduta, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva porque o paciente, na audiência de custódia, informou endereço diverso do informado na Delegacia, tinha antecedentes criminais e contra ele havia "suposto mandado de prisão em aberto" (fl. 3);
- não há mandado de prisão contra o paciente e, apesar dos antecedentes criminais, preenche os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- não há prova de autoria do delito e o paciente tem família constituída e residência fixa, fazendo jus à concessão de liberdade provisória;
- a prisão do paciente ofende o princípio da presunção de inocência;
- estão garantidas, no caso, as ordens pública e econômica, bem como a instrução criminal e a aplicação da lei penal;
- até a data da impetração, o paciente não havia sido denunciado ou interrogado;
- a ordem de soltura há de ser concedida em caráter liminar (fls. 2/24).

Foram juntadas procuração e declaração de pobreza (fls. 9/10).

O impetrante foi intimado, em 14.10.16, para promover a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, do ato impugnado, de eventual denúncia e decisão acerca de seu recebimento e de outros documentos que entendesse pertinentes (fls. 13 e 16).

Decorreu o prazo legal sem manifestação do impetrante (fl. 15).

O impetrante foi novamente intimado, em 16.11.16, para promover a juntada das cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (fl. 16/17).

O prazo concedido decorreu sem manifestação do impetrante (fl. 18).

A petição inicial foi indeferida em 19.12.16, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c. c. os arts. 330, IV, e 321 do Código de Processo Civil (fl. 19/19v.). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.01.17 (fl. 20).

Em 23.01.17, foi juntada aos autos petição do impetrante, protocolizada em 15.12.16, com reiteração dos pedidos iniciais e cópias do procedimento originário (fls. 21/59).

O Ministério Público Federal foi cientificado do processado em 27.01.17, manifestando-se pela manutenção da decisão de indeferimento da petição inicial (fl. 61/61v.).

Reconsidera a decisão de indeferimento da petição inicial e o pedido liminar foi indeferido (fls. 63/65).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/80v.).

O Ministério Público Federal opina pela inadmissão *a posteriori* do presente *habeas corpus*, com sua extinção sem julgamento do mérito por perda de objeto, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/84v.).

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre o interesse no julgamento deste feito (fl. 88).

#### Decido.

Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (SP) proferiu sentença condenatória e determinou a manutenção da prisão preventiva (fls. 72/80v.), sobreveio novo pronunciamento judicial sobre a matéria objeto desta demanda, o qual deve ser impugnado por outra via. Portanto, houve a falta superveniente do interesse processual no julgamento deste feito, uma vez que não remanesce necessidade e utilidade no seu prosseguimento, o qual deve ser extinto em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0021653-77.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021653-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SANDRA ALVES DAMASCENO
PACIENTE	:	GIOVANE NISHIMURA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ª SSI > MS
CO-REU	:	EDSON SOUZA FAUSTINO
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS
CO-REU	:	WILLIAN LEANDRO DOS REIS
	:	ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	CATUSCA DA SILVA DOS REIS
No. ORIG.	:	00030794220164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Sandra Alves Damasceno em favor de Giovane Nishimura da Silva, com pedido de relaxamento da prisão do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente está preso há quase 7 (sete) meses, com a instrução criminal em curso, sem a intimação de todos os acusados para apresentarem resposta à acusação;

b) é cabível a fixação das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;  
c) a gravidade do delito não é suficiente para justificar a manutenção da prisão, considerando o excesso de prazo;  
d) o paciente está preso desde 29.04.16, pela prática de delito do art. 33, *caput*, e art. 35 da Lei n. 11.343/06 porque foi surpreendido com outros indivíduos transportando 21Kg (vinte e um quilogramas) de maconha;  
e) o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, não existindo motivos para manter a sua prisão;  
f) com relação as acusadas Maria Aparecida da Silva dos Reis e Rosana Aparecida Pereira de Oliveira as cartas precatórias foram enviadas em 12.09.16, mas até 16.11.16 não haviam sido cumpridas;  
g) houve o decurso de quase 7 (sete) meses apenas para ser feita a intimação dos réus para oferecer resposta à acusação, podendo transcorrer mais tempo, considerando que os réus estão espalhados em 3 (três) comarcas diferentes;  
h) o excesso de prazo é injustificável, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo;  
i) o paciente deixou de apresentar ao Juízo *a quo* a alegação de excesso de prazo por entender que a própria autoridade impetrada é a destinatária da afirmação, não fazendo sentido exigir que delibere sobre ato que estaria dando causa;  
j) o excesso de prazo torna a prisão ilegal (fls. 2/14).  
Foram juntados documentos (fls. 15/427).  
O pedido liminar foi indeferido (fls. 429/431v.).  
A autoridade impetrada prestou informações (fls. 438/468).  
A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guillhon Dore, opinou pela prejudicialidade do julgado, diante da perda superveniente de objeto com a revogação da prisão preventiva (fls. 472/477).  
Intimada, a impetrante não se manifestou sobre o interesse no julgamento deste feito (fl. 481).

**Decido.**

Tendo em vista que o Juízo de 1ª instância revogou a prisão preventiva do paciente, conforme documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, a pretensão deduzida nesta demanda foi satisfeita. Portanto, não subsiste interesse processual no prosseguimento deste feito, o qual deve ser extinto pela perda superveniente do seu objeto.  
Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
IMPETRANTE: LINNEU DE CAMARGO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a manutenção da indisponibilidade de imóvel, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa.

O ora impetrante, réu na ação civil pública, relata a manutenção da improbidade, na sentença e nos embargos declaratórios.

Argumenta com a impenhorabilidade do bem, porque se trata do único imóvel residencial do impetrante, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº. 8.009/90. Ressalta que o impetrante tem mais de 70 (setenta) anos de idade e não possui outro lugar para morar.

Sustenta que o imóvel foi adquirido antes do ajuizamento da ação e não guarda relação com os fatos nela apurados.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº. 12.016/09:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

No caso concreto, a indisponibilidade foi mantida na sentença.

Caberia a interposição de apelação, nos termos dos artigos 1.009 e 1.012, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

O mandado de segurança é incabível.

Neste sentido, a *Súmula nº. 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

Por tais fundamentos, indefiro, de plano, a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000676-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: REFRACTA REFRACTARIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o reforço da garantia, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A embargante, ora agravante, aponta a preclusão: quando da penhora eletrônica, a agravante foi intimada para interpor embargos.

Sustenta que a expropriação é matéria da execução fiscal. Os embargos não seriam apropriados para a discussão.

Argumenta que a garantia integral é necessária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não para o processamento dos embargos à execução.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)  
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

*Art. 16 - (...).  
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

O reforço da penhora é matéria para “qualquer fase do processo”.

Não há preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça admite o processamento dos embargos, sem a garantia integral da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No caso concreto, a agravante foi intimada para o reforço da garantia, sob pena de extinção dos embargos (documento Id nº. 392559).

A agravante deverá, no prazo fixado na origem, reforçar a garantia ou justificar a impossibilidade, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Piracicaba/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003098-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão (documento Id nº. 352316) que não conheceu de recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O agravante, ora embargante, requer a correção do julgado.

Aponta omissão, quanto à análise do perigo de dano na demora. Informa a urgência do pedido, em decorrência da iminente negociação de imóvel de sua propriedade (documento Id nº. 388753).

Manifestação do embargado (documento Id nº. 396015).

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente (fls. 247):

*“A agravante diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.*

*Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.*

*Postula, isto sim, a supressão de uma instância, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão ‘per saltum’”.*

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 2 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001691-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ELOI ALFREDO PIETA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 6ª Vara Federal de Guarulhos que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o feito está na fase de produção de provas, tendo o juízo deferido, a pedido do agravante e de outros réus, a produção de prova técnica de engenharia; que, como foram estimadas 2.880 horas pela empresa de engenharia incumbida da realização do trabalho, o valor dos honorários foi definido em R\$ 576.000,00; que cada réu deverá arcar com o valor de R\$ 192.000,00; que não possuindo condições financeiras para arcar com o valor da perícia; que mesmo se fosse considerada a sua renda bruta e mesmo que se admitisse que ele tivesse poupado em por cento daquele valor, ainda assim ele não teria meios de arcar com a sua cota no rateio dos honorários periciais; que a decisão cita ainda um bem imóvel, que é o único de propriedade do agravante e, até hoje, o seu local de residência.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Colhe-se dos autos da Ação Cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119 que o corréu Elói Alfredo Pietá dispõe de saldos em contas bancárias e de investimento (fs. 2250 e 2166/2193); é proprietário de bem imóvel situado na Alameda Tutoia, nº 227, apto. 61, Guarulhos/SP; auferiu rendimentos tributáveis nos exercícios financeiros de 2001 a 2007, nos valores de R\$102.220,00, R\$152.600,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$159.215,60 e R\$168.617,43 (fs. 2166/2193); mantém vínculo em aberto, na condição de segurado contribuinte individual, com Associação Beneficente São Carlos, auferindo renda mensal de R\$1.678,01; percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1225838247 (informações CNIS); e percebeu valores mensais do Partido dos Trabalhadores, nas competências de julho/2012 (R\$13.920,39), agosto/2012 (R\$23.183,09) e setembro/2012 (R\$13.920,39), conforme documento de fl. 432.

Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização para compartilhar o pagamento dos honorários periciais, bem como suportar eventual condenação em despesas processuais.

O agravante trouxe ao presente recurso cópia de declaração de ajuste anual exercício 2016 (ID Num. 446812 e Num. 446813), bem como cópias de extratos de conta corrente (ID Num. 446816 - Pág. 1/4).

Tais documentos, somados aos relatados na decisão agravada, são insuficientes para fazer presumir a situação de pobreza ou eventuais gastos excessivos com a manutenção da família.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

Justiça Gratuita – CONDOMÍNIO – VEDAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – Adiantamento de honorários periciais em valor elevado não justifica a concessão da benesse – Manutenção da sentença – Recurso a que se nega provimento.

(TJSP, Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Americana; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 09/09/2015)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001435-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

As agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao PA n. 10280.720004/2009-17.

Preendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizaram ação anulatória para desconstituir supostos débitos de Cofins não cumulativa (cód. 5477) exigidos por meio de auto de infração lavrado pelo Fisco federal em desfavor da Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas Agravantes; que, por meio da análise do PTA nº 10280.720004/2009-17, juntado aos autos originários, verifica-se que a autuação realizada pela RFB se baseou apenas em mera divergência apurada entre os valores declarados em DIPJ e apresentados em DCTF, desprezando vasta documentação apresentada pela empresa incorporada em diligência fiscal determinada no julgamento de impugnação ao auto de infração, comprovando a quitação dos débitos de Cofins e mero erro formal no preenchimento das obrigações acessórias referidas; que a Fiscalização concluiu que a empresa autuada não teria apresentado documentos necessários para anular o lançamento tão somente porque não foram juntados os livros diário do período, evidenciando a desconsideração de toda a vasta documentação juntada em diligência; que o Carf manteve, nos mesmos termos, o lançamento, apesar de reconhecer expressamente, no acórdão nº 3302-002.144, que a contabilidade da empresa autuada não foi examinada; que o recurso especial administrativo foi desprovido ao final *por voto de qualidade* (voto "duplo" do Fisco), nos ditames do acórdão nº 9303-004.555, da 3ª Turma da CSRF; que juntaram parecer técnico emitido pela Andersen Tax, assim como acervo documental probatório certificando a ocorrência da quitação dos débitos de Cofins combatidos anteriormente à lavratura do auto de infração; que a probabilidade do direito invocado decorre da incontestável quitação da integralidade dos débitos de Cofins combatidos nos autos da ação anulatória originária, em momento anterior à lavratura do auto de infração, reconhecida, inclusive, pelo laudo técnico produzido pela Andersen Tax.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de Cofins, objetos do PTA nº 10280.720004/2009-17, referentes aos PA's 02/2004; 09/2004 a 12/2004; 01/2005; e 07/2005, conforme permissivo legal do art. 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado de sentença a ser proferida na ação anulatória nº 0000695 69.2017.4.03.6100 (ID Num. 435525 - Pág. 12/13)

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem

Inicialmente, em base a parte Autora a alegação de que suas contas encontram-se regulares consoante parecer elaborado por Auditoria independente contratada pelas Autoras. Contudo, há necessidade de contraditório, bem como da análise em cognição exauriente a fim de se elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato emitido pelo órgão público competente.

Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a própria parte Autora reconhece que houve o preenchimento incorreto das obrigações acessórias, mais precisamente, da DIPJ e da DCTF no que pertine à COFINS, o que ensejou a fiscalização e consequente lavratura de auto de infração ora discutido no feito.

Entretanto, com a presente ação anulatória, a parte Autora objetiva provimento cautelar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários independentemente do oferecimento de quaisquer garantias.

Dispõe o rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional as hipóteses de suspensão do crédito tributário, as quais não vislumbram presentes no caso sub judice.

A suspensão dos créditos executivos fiscais somente poderia ser levada a efeito na hipótese de apresentação, em Juízo, de garantia idônea e suficiente capaz de abarcar o valor total dos débitos discutidos, o que resultaria, inclusive, na suspensão do curso de referidas ações fiscais, o que não ocorreu no presente feito.

A ação anulatória fundamenta-se no pagamento dos débitos, embora houvesse preenchimento incorreto das obrigações acessórias pela contribuinte. No presente recurso, as agravantes juntam apenas cópia do relatório de auditoria independente, não trazendo cópias do auto de infração, nem do processo administrativo, não havendo como consultar tais documentos em Primeiro Grau, por se tratar o processo originário de autos físicos (n. 0000695-69.2017.4.03.6100)

De fato, é certo que a certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não tendo como ser lídida, neste exame preliminar, na medida em que as agravantes não trouxeram qualquer documentação neste recurso, nem há possibilidade de serem visualizados, por serem autos físicos, como dito acima.

Cabe ressaltar que o alegado pagamento envolve não apenas a quitação mediante DARFs, mas também compensação e utilização de crédito de apuração do regime não cumulativo, sendo que o próprio laudo juntado aos autos, realizado por Auditor independente, traz as seguintes ressalvas:

Nosso trabalho foi orientado de acordo com os documentos e planilhas eletrônicas fornecidas pelos responsáveis da Sociedade, que julgamos como satisfatórios e válidos para fins de execução de nosso trabalho.

Exceto para a documentação e lançamentos contábeis analisados em nossos trabalhos, não examinamos a documentação suporte dos demais registros contábeis e tampouco conferimos os cálculos que determinaram os números espelhados nas demonstrações financeiras.

Assim, para os demais casos, nossos trabalhos não alcançaram a verificação de cada operação realizada, nem os cálculos de cada documento ou lançamento contábil correspondente. Portanto, não podemos garantir a exatidão plena das demais informações (Num. 435533 - Pág. 3)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001435-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

As agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao PA n. 10280.720004/2009-17.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, queajuizaram ação anulatória para desconstituir supostos débitos de Cofins não cumulativa (cód. 5477) exigidos por meio de auto de infração lavrado pelo Fisco federal em desfavor da Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas Agravantes; que, por meio da análise do PTA nº 10280.720004/2009-17, juntado aos autos originários, verifica-se que a autuação realizada pela RFB se baseou apenas em mera divergência apurada entre os valores declarados em DIPJ e apresentados em DCTF, desprezando vasta documentação apresentada pela empresa incorporada em diligência fiscal determinada no julgamento de impugnação ao auto de infração, comprovando a quitação dos débitos de Cofins e mero erro formal no preenchimento das obrigações acessórias referidas; que a Fiscalização concluiu que a empresa autuada não teria apresentado documentos necessários para anular o lançamento tão somente porque não foram juntados os livros diário do período, evidenciando a desconsideração de toda a vasta documentação juntada em diligência; que o Carf manteve, nos mesmos termos, o lançamento, apesar de reconhecer expressamente, no acórdão nº 3302-002.144, que a contabilidade da empresa autuada não foi examinada; que o recurso especial administrativo foi desprovido ao final *por voto de qualidade* (voto "duplo" do Fisco), nos ditames do acórdão nº 9303-004.555, da 3ª Turma da CSRF; que juntaram parecer técnico emitido pela *Andersen Tax*, assim como acervo documental probatório certificando a ocorrência da quitação dos débitos de Cofins combatidos anteriormente à lavratura do auto de infração; que a probabilidade do direito invocado decorre da incontestável quitação da integralidade dos débitos de Cofins combatidos nos autos da ação anulatória originária, em momento anterior à lavratura do auto de infração, reconhecida, inclusive, pelo laudo técnico produzido pela *Andersen Tax*.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de Cofins, objetos do PTA nº 10280.720004/2009-17, referentes aos PA's 02/2004; 09/2004 a 12/2004; 01/2005; e 07/2005, conforme permissivo legal do art. 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado de sentença a ser proferida na ação anulatória nº 0000695-69.2017.4.03.6100 (ID Num. 435525 - Pág. 12/13)

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Inicialmente, embausa a parte Autora a alegação de que suas contas encontram-se regulares consoante parecer elaborado por Auditoria independente contratada pelas Autoras. Contudo, há necessidade de contraditório, bem como da análise em cognição exauriente a fim de se elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato emitido pelo órgão público competente.

Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a própria parte Autora reconhece que houve o preenchimento incorreto das obrigações acessórias, mais precisamente, da DIPJ e da DCTF no que pertine à COFINS, o que ensejou a fiscalização e consequente lavratura de auto de infração ora discutido no feito.

Entretanto, com a presente ação anulatória, a parte Autora objetiva provimento cautelar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários independentemente do oferecimento de quaisquer garantias.

Dispõe o rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional as hipóteses de suspensão do crédito tributário, as quais não vislumbro presentes no caso sub judice.

A suspensão dos créditos executivos fiscais somente poderia ser levada a efeito na hipótese de apresentação, em Juízo, de garantia idônea e suficiente capaz de abarcar o valor total dos débitos discutidos, o que resultaria, inclusive, na suspensão do curso de referidas ações fiscais, o que não ocorreu no presente feito.

A ação anulatória fundamenta-se no pagamento dos débitos, embora houvesse preenchimento incorreto das obrigações acessórias pela contribuinte. No presente recurso, as agravantes juntam apenas cópia do relatório de auditoria independente, não trazendo cópias do auto de infração, nem do processo administrativo, não havendo como consultar tais documentos em Primeiro Grau, por se tratar o processo originário de autos físicos (n. 0000695-69.2017.4.03.6100)

De fato, é certo que a certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não tendo como ser lídida, neste exame preliminar, na medida em que as agravantes não trouxeram qualquer documentação neste recurso, nem há possibilidade de serem visualizados, por serem autos físicos, como dito acima.

Cabe ressaltar que o alegado pagamento envolve não apenas a quitação mediante DARFs, mas também compensação e utilização de crédito de apuração do regime não cumulativo, sendo que o próprio laudo juntado aos autos, realizado por Auditor independente, traz as seguintes ressalvas:

Nosso trabalho foi orientado de acordo com os documentos e planilhas eletrônicas fornecidas pelos responsáveis da Sociedade, que julgamos como satisfatórios e válidos para fins de execução de nosso trabalho.

Exceto para a documentação e lançamentos contábeis analisados em nossos trabalhos, não examinamos a documentação suporte dos demais registros contábeis e tampouco conferimos os cálculos que determinaram os números espelhados nas demonstrações financeiras.

Assim, para os demais casos, nossos trabalhos não alcançaram a verificação de cada operação realizada, nem os cálculos de cada documento ou lançamento contábil correspondente. Portanto, não podemos garantir a exatidão plena das demais informações (Num. 435533 - Pág. 3)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001344-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante a juntada, nos autos do presente agravo, da relação de bens e respectivos valores que foram objeto do decreto liminar de indisponibilidade de bens na medida cautelar fiscal (Proc. nº 0005922-85.2014.403.6119), juntado cópias dos referidos documentos; que são autos físicos não visualizados pelo sistema do Processo Eletrônico.  
Após conclusos para exame do efeito suspensivo pleiteado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001829-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JOHN CLAUDE ZARB  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001798-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME. e outro em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme art. 108, inc. I, "c", da CF, este Tribunal detém competência para análise de mandado de segurança impetrado contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 109, inc. VIII, da CF; art. 64, §3º do CPC/2015; e art. 191, §1º do Regimento Interno desta Corte, distribuam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001798-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME. e outro em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme art. 108, inc. I, "c", da CF, este Tribunal detém competência para análise de mandado de segurança impetrado contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 109, inc. VIII, da CF; art. 64, §3º do CPC/2015; e art. 191, §1º do Regimento Interno desta Corte, distribuíam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001599-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: KARINA - TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA - ME contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa não tributária (multas).

Nas razões do recurso a parte agravante reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de reconhecer a *decadência* do crédito e a *falta de interesse processual* para o ajuizamento da presente em face da edição da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o não ajuizamento de execuções fiscais relativas a créditos da Fazenda Nacional cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); alternativamente, requer o arquivamento sem baixa na distribuição sob o mesmo argumento.

Decido.

No sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescindível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "in vacuo", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Nesse momento processual inexistia qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Ademais, "in casu" o reconhecimento das supostas nulidades não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações, ressaltando-se que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a manifestação da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indeferiu** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001168-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570  
AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

O objeto do processo: a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex, nos termos da Portaria MF nº. 257/11.

A impetrante, ora agravante, aponta violação aos princípios da reserva legal e da publicidade.

Sustenta que o aumento é muito superior aos índices de inflação no período e aos custos da operação, apurados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/11. Conclui que a taxa, nos atuais moldes, é confiscatória.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A Lei Federal nº. 9.716/98:

*"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro.

Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição:

*Art. 1º. Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I- R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II- R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Não há ofensa ao princípio da legalidade: o artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98 autoriza o reajuste anual de valores, "**mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.*

*2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.*

*3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.*

*4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).*

Houve, no caso concreto, a atualização monetária de exação defasada há longo tempo - mais de doze anos.

A diferença substancial de valores é proporcional ao período em que a exigência não foi atualizada.

Jurisprudência da Sexta Turma:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. (...)*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

*(TRF3, AMS 00048256320124036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º. APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. (...)*

*5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.*

*6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

*7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.*

*8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.*

*9. Apelação improvida.*

*(TRF3, AMS 00020855820154036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016).*

Por tais fundamentos, **indeferir** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal em Campinas/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001113-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

O objeto do processo: a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex, nos termos da Portaria MF nº. 257/11.

A impetrante, ora agravante, aponta violação aos princípios da reserva legal e da publicidade.

Sustenta que o aumento é muito superior aos índices de inflação no período e aos custos da operação, apurados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/11. Conclui que a taxa, nos atuais moldes, é confiscatória.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A Lei Federal nº. 9.716/98:

*"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro.

Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição:

*Art. 1º. Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I- R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II- R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Não há ofensa ao princípio da legalidade: o artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98 autoriza o reajuste anual de valores, "**mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.*

*2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.*

*3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.*

*4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).*

Houve, no caso concreto, a atualização monetária de exação defasada há longo tempo - mais de doze anos.

A diferença substancial de valores é proporcional ao período em que a exigência não foi atualizada.

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. (...)*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

*(TRF3, AMS 00048256320124036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. (...)*

*5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.*

*6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

*7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.*

*8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.*

*9. Apelação improvida.*

*(TRF3, AMS 00020855820154036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016).*

Por tais fundamentos, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal em Campinas/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002141-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALIMENTARE SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse de área aeroportuária.

A agravante, concessionária de uso de área aeroportuária com destinação comercial, relata a impossibilidade de cumprimento contratual, a partir de junho de 2015. Aponta, como motivo, o desequilíbrio econômico-financeiro contratual, decorrente da concorrência e da obrigatoriedade de fechamento noturno, para realização de obras.

Afirma a inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada, porque a posse exercida pelo concessionário vencedor do procedimento licitatório é justa.

Argumenta com a nulidade do processo administrativo: o ofício de intimação para a apresentação de defesa prévia continha as penalidades aplicadas. Afirma, ainda, que não foi facultada a realização de prova, para a demonstração da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Suscita o risco de dano reverso.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de cobrança de valores.

As partes firmaram contrato de concessão de uso de área em 15 de setembro de 2014, com vigência de 60 meses (fls. 32, do documento Id nº. 274934).

Em 8 de junho, a agravante foi intimada para esclarecimentos, quanto aos débitos contratuais (fls. 8, do documento Id nº. 274936).

Nova intimação em 20 de julho de 2015 (fls. 9, do documento Id nº. 274936).

Em 31 de julho de 2015, foi feita a interpeleção judicial à agravante, para pagamento (fls. 11, do documento Id nº. 274936).

Notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual, em 25 de setembro de 2015 (fls. 12, do documento Id nº. 274936).

Os atos administrativos nº. 100 e 101, de 14 de dezembro de 2015, promoveram a rescisão contratual, com a aplicação de sanções (fls. 13/16, do documento Id nº. 274936).

Intimação da agravante, em 16 de dezembro de 2015 (fls. 17, do documento Id nº. 274936), para o cumprimento das medidas decorrentes da rescisão administrativa.

Não há nulidade no processo administrativo: houve diversas intimações da agravante, ao longo do procedimento, antes da aplicação da sanção contratual.

O inadimplemento contratual está provado.

A concorrência com outras lanchonetes era previsível, nos termos da Cláusula 5ª do Contrato de Concessão.

Não há prova de cerceamento de defesa, no processo administrativo.

No mais, o Código de Processo Civil:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.  
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

No caso concreto, houve rescisão contratual a partir de 14 de dezembro de 2015 (fls. 15 do documento Id nº. 274936).

A agravante foi notificada para desocupação em 16 de dezembro de 2015 (fls. 17, do documento Id nº. 274936).

A ação foi ajuizada em 17 de março de 2016 (fls. 5, do documento Id nº. 274934).

Foi observado o prazo de ano e dia, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 558 e 561, do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar de reintegração de posse depende, apenas, da demonstração do fato e do esbulho, devidamente documentados nos autos.

A jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREA DE AEROPORTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Correto o entendimento adotado pelo Juízo "a quo" ao proferir sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando a reintegração de posse em relação ao imóvel objeto do presente feito, pois em se tratando de contrato administrativo de concessão de uso, rege-se por normas de direito público, as quais afastam a aplicação do direito privado.*
  - 2. Comprovado nos autos o inadimplemento das prestações a que se obrigara a ré bem como a efetivação de sua notificação para devolver o imóvel, configuram-se os requisitos legais para a reintegração da posse.*
  - 3. A ré opôs-se injustificadamente ao Poder Público, mesmo após a expiração do contrato que firmara com a empresa pública concedente. Importante ressaltar que foram celebrados diversos "termos de contrato de concessão de uso" ao longo de mais de 20 anos, sendo que em relação ao último (nº 2.98.254.024-6) foram formalizados 06 (seis) termos aditivos.*
  - 4. Os documentos colacionados aos autos evidenciam a configuração do esbulho possessório e a ocupação irregular, visto que a apelante, regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária (fl. 184), se recusou a desocupá-lo.*
  - 5. Recurso improvido.*
- (TRF3, AC 00202311820074036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015).*

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1ª grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002141-23.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse de área aeroportuária.

A agravante, concessionária de uso de área aeroportuária com destinação comercial, relata a impossibilidade de cumprimento contratual, a partir de junho de 2015. Aponta, como motivo, o desequilíbrio econômico-financeiro contratual, decorrente da concorrência e da obrigatoriedade de fechamento noturno, para realização de obras.

Afirma a inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada, porque a posse exercida pelo concessionário vencedor do procedimento licitatório é justa.

Argumenta com a nulidade do processo administrativo: o ofício de intimação para a apresentação de defesa prévia continha as penalidades aplicadas. Afirma, ainda, que não foi facultada a realização de prova, para a demonstração da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Suscita o risco de dano reverso.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de cobrança de valores.

As partes firmaram contrato de concessão de uso de área em 15 de setembro de 2014, com vigência de 60 meses (fls. 32, do documento Id nº. 274934).

Em 8 de junho, a agravante foi intimada para esclarecimentos, quanto aos débitos contratuais (fls. 8, do documento Id nº. 274936).

Nova intimação em 20 de julho de 2015 (fls. 9, do documento Id nº. 274936).

Em 31 de julho de 2015, foi feita a interpelação judicial à agravante, para pagamento (fls. 11, do documento Id nº. 274936).

Notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual, em 25 de setembro de 2015 (fls. 12, do documento Id nº. 274936).

Os atos administrativos nº. 100 e 101, de 14 de dezembro de 2015, promoveram a rescisão contratual, com a aplicação de sanções (fls. 13/16, do documento Id nº. 274936).

Intimação da agravante, em 16 de dezembro de 2015 (fls. 17, do documento Id nº. 274936), para o cumprimento das medidas decorrentes da rescisão administrativa.

Não há nulidade no processo administrativo: houve diversas intimações da agravante, ao longo do procedimento, antes da aplicação da sanção contratual.

O inadimplemento contratual está provado.

A concorrência com outras lanchonetes era previsível, nos termos da Cláusula 5ª do Contrato de Concessão.

Não há prova de cerceamento de defesa, no processo administrativo.

No mais, o Código de Processo Civil:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.  
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

No caso concreto, houve rescisão contratual a partir de 14 de dezembro de 2015 (fls. 15 do documento Id nº. 274936).

A agravante foi notificada para desocupação em 16 de dezembro de 2015 (fls. 17, do documento Id nº. 274936).

A ação foi ajuizada em 17 de março de 2016 (fls. 5, do documento Id nº. 274934).

Foi observado o prazo de ano e dia, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 558 e 561, do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar de reintegração de posse depende, apenas, da demonstração do fato e do esbulho, devidamente documentados nos autos.

A jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREA DE AEROPORTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Correto o entendimento adotado pelo Juízo "a quo" ao proferir sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando a reintegração de posse em relação ao imóvel objeto do presente feito, pois em se tratando de contrato administrativo de concessão de uso, rege-se por normas de direito público, as quais afastam a aplicação do direito privado.*

*2. Comprovado nos autos o inadimplemento das prestações a que se obrigara a ré bem como a efetivação de sua notificação para devolver o imóvel, configuram-se os requisitos legais para a reintegração da posse.*

*3. A ré opôs-se injustificadamente ao Poder Público, mesmo após a expiração do contrato que firmara com a empresa pública concedente. Importante ressaltar que foram celebrados diversos "termos de contrato de concessão de uso" ao longo de mais de 20 anos, sendo que em relação ao último (nº 2.98.254.024-6) foram formalizados 06 (seis) termos aditivos.*

*4. Os documentos colacionados aos autos evidenciam a configuração do esbulho possessório e a ocupação irregular, visto que a apelante, regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária (fl. 184), se recusou a desocupá-la.*

*5. Recurso improvido.*

*(TRF3, AC 00202311820074036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015).*

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000989-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JJ CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE DA SILVA JORDAO - SP172292

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de execução fiscal, porque inexistente prova sobre o parcelamento (documento Id nº. 409163).

A executada, ora agravante, relata que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 12.996/14.

Afirma que, com a consolidação do parcelamento, em 25 de setembro de 2015, o sistema eletrônico passou a gerar guias de cobrança (DARF) no valor de R\$ 4.515,43, embora as parcelas mensais quitadas fossem de R\$ 725,19.

Aponta negativa de jurisdição, porque requereu a revisão do parcelamento ao juízo da execução fiscal.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A agravante objetiva a revisão do parcelamento tributário, porque não concorda com o valor das parcelas.

O objeto da execução fiscal é a cobrança da dívida ativa.

A competência da vara de execuções fiscais é absoluta e improrrogável.

Não há negativa de jurisdição: o Juízo de 1º grau apenas observou os limites de competência.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000706-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, pedido liminar, para determinar a conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante, ora agravante, afirma que é devida a incidência de correção monetária, pela Taxa Selic, desde o protocolo dos requerimentos.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O mandado de segurança é destinado a viabilizar o pronto ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, nos termos da IN-SRF 1.497/2014:

*“Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013.*

*(...)*

*Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

O procedimento da IN-SRF 1.497/2014 é mais célere: o prazo para a conclusão de análise e antecipação do ressarcimento é mais exíguo que o previsto no artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 - 360 (trezentos e sessenta) dias.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a superação do prazo legal, para a análise dos pedidos de ressarcimento, configura óbice injustificado, para efeito de incidência de atualização monetária: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

A mesma razão se aplica ao caso concreto: caso verificado, pela administração, que a impetrante cumpre as condições do artigo 2º, da IN-SRF 1.497/2014, é devida a incidência de correção monetária, pela taxa Selic, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001311-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar o processamento do parcelamento tributário, sem o limite de valor do débito, nos termos do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

A União, ora agravante, afirma a legalidade do limite fixado no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, para o parcelamento simplificado.

Aponta ofensa ao princípio da isonomia.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A previsão normativa:

*Lei nº. 10.522/02:*

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009:*

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)*

O limite de valor, previsto na Portaria Conjunta, **não** encontra amparo legal.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Barueri/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003280-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu pedido liminar, para determinar a conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise dos pedidos de ressarcimento formulados no âmbito do REINTEGRA, com a incidência de correção monetária pela taxa Selic, desde a data dos protocolos.

A União, agravante, sustenta que o REINTEGRA é benefício fiscal, que não poderia implicar em renda para o contribuinte.

Subsidiariamente, pretende que a correção monetária incida a partir da superação do prazo de análise administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº. 11.457/07.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

Os créditos decorrentes do resíduo de tributos federais incidentes na cadeia de produção, apurados no âmbito do REINTEGRA, são caracterizados como escriturais.

É regular a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI MEDIANTE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 645074 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).*

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: **REsp 1035847/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; **REsp 1138206/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Caso ocorra a retificação do pedido de ressarcimento, o prazo para a análise administrativa é renovado: o novo termo inicial será a data do protocolo do pedido de retificação.

A correção monetária incide a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o efeito suspensivo**, para determinar a incidência da Taxa Selic, após o encerramento do prazo legal para a análise administrativa.

Ciência ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição (25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001897-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA MERCEDES FENELON FILARTIGA - MS7830  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, em embargos a execução fiscal.

O embargante, ora agravante, sustenta que a perícia é indispensável, para a demonstração da indevida inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS, de valores sem correspondência com a receita.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nos embargos a execução, o agravante impugnou a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98 (documento Id nº. 455079).

A prova pericial é dispensável, desnecessária, neste momento processual.

Basta o digno Juízo de 1º grau de jurisdição determinar que a União apresente o cálculo detalhado da cobrança, submeta a conta ao contraditório e, depois, adote a decisão cabível.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Corumbá/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001392-69/2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NATALIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O agravante, executado, aponta a prescrição, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de multa administrativa punitiva.

Sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Federal nº. 9.873/99.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...)*  
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.  
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.  
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.  
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.  
7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.  
8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.  
9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.  
10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.  
(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

A multa foi aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O auto de infração foi lavrado em 1º de outubro de 2008.

A agravante apresentou defesa em 29 de abril de 2010.

Não consta dos autos a data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Porém, a agravante foi notificada para pagamento da multa, com vencimento em 7 de março de 2012.

Durante o processo administrativo, o prazo prescricional está suspenso - Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça: "**Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental**".

Não foi superado o prazo para a constituição definitiva do crédito.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10 de dezembro de 2015 (documento Id nº. 433616).

O protocolo da petição inicial ocorreu em 31 de março de 2016 (fls. 2, do documento Id nº. 433613).

Não houve a prescrição para o ajuizamento da execução.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP).

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000782-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA., MRH VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar.

A União, ora agravante, descreveu os fatos (documento Id nº. 398166):

*" (...) o impetrante apresentou as retificadoras de DCTFs da filial de jurisdição da DRF-RJ, sendo que as mesmas foram retidas em malha para análise pela referida autoridade fiscal. Após ser intimada para apresentar documentos necessários para instruir as retificadoras, a impetrante por um longo prazo manteve-se inerte, o que acarretou no Despacho Decisório, em 20/07/2015, não homologatório com fundamento no parágrafo 3º do art. 10 da IN/RFB nº 1599/2015. A impetrante prosseguiu inerte e, embora intimada, não apresentou manifestação de inconformidade. Em 01/07/2015 foi efetivada a baixa de inscrição do CNPJ da filial, conforme certidão de fls. 129 e, por consequência, os débitos passaram a ser de responsabilidade da matriz, cuja jurisdição é de responsabilidade da DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT. Em ato contínuo a matriz reapresenta as retificadoras de DCTFs, que já haviam sido objeto de análise e não homologadas, em 22/07/2015, após a alteração da jurisdição fiscal".*

Aponta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada: as retificações não foram homologadas pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, entidade competente para análise e julgamento de eventual recurso.

Argumenta com a inexistência de direito líquido e certo, no caso concreto, porque os pedidos de compensação não teriam sido homologados pela autoridade competente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A preliminar não tem pertinência.

Na origem, assim se manifestou o impetrante: *"(i) a competência para analisar as DCTFs retificadoras é da impetrada, pois a filial localizada no RJ (CNPJ 01.306.024/0003-06) encontra-se extinta e (ii) o Processo Administrativo nº. 18470-726739/2015-69 trata de DCTFs retificadoras relativas a outras competências"* (fls. 18, do documento Id nº. 398173).

No caso concreto, objetiva-se a análise de pedidos de retificação formulados pela matriz impetrante, pendentes desde 22 de julho de 2015.

A decisão administrativa anterior, em processo administrativo da filial, não é objeto do mandado de segurança -- embora possa ser considerada pela autoridade fiscal, se pertinente, na decisão administrativa do pedido de retificação.

No mérito, a agravante não provou que o objeto do pedido de retificação coincide com o analisado no processo administrativo anterior, proposto pela filial.

O digno Juízo de origem intimou a agravante, para o esclarecimento da questão, sem sucesso (fls. 26, do documento Id nº. 398171 e fls. 3, do documento Id nº. 398173).

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (26ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de março de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49107/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046908-66.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.046908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PEDREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de extinção do processo, em decorrência do pagamento, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 769).

A exequente, ora apelante (fls. 771/779), reitera as razões do agravo retido (fls. 730/732).

Aponta ofensa à coisa julgada: não houve a incidência de juros moratórios, desde o trânsito em julgado, com a aplicação da TR, em substituição ao IPC.

Pretende, ainda, a incidência de juros, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Contrarrazões (fls. 781/782).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

Trata-se de execução de sentença condenatória.

Os embargos à execução, opostos pela União, foram julgados improcedentes (fls. 640/641), com a consequente adoção dos cálculos elaborados pela exequente, ora apelante.

Nos cálculos (fls. 610/623), a apelante incluiu juros moratórios e índices expurgados do IPC.

Não há prova de ofensa à coisa julgada.

Quanto aos juros moratórios, a Constituição Federal:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

*§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

A Lei Federal nº. 10.259/01:

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

A Súmula Vinculante nº. 17, do Supremo Tribunal Federal: "**Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos**". No caso concreto, os cálculos iniciais foram elaborados em julho de 2007 (fls. 610/623).

A decisão judicial, nos embargos à execução, transitou em julgado em 5 de maio de 2008 (fl. 643).

Na mesma data, foi determinada a expedição de precatório (fls. 644), que não foi feita em razão da ausência de documentos de interesse da exequente (fls. 646).

A exequente foi intimada, para a complementação da documentação, em 25 de junho de 2008 (fls. 648).

Houve o saneamento processual, em setembro de 2008 (fls. 676).

Os requisitórios foram expedidos em junho de 2009 (fls. 677/681).

O alvará de levantamento foi emitido em 14 de outubro de 2010 (fls. 700).

A incidência de juros de mora, entre a homologação dos cálculos e o pagamento do requisitório, está autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento do prazo constitucional, após a expedição do requisitório.

No caso concreto, houve pagamento no prazo constitucional.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação, prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043261-30.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.043261-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADVOGADO	: SP021345 WLADMIR GUBEISSI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00432613020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve fixação de honorários advocatícios.

O apelante requer a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. Houve reiteração do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de juntada, pela Fazenda Nacional, do processo administrativo.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "**Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes**" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução.

Em 21 de outubro de 2011, informou o cancelamento da CDA nº 80.6.06.035635-94, após análise administrativa na qual foi constatado erro no preenchimento da DARF (fls. 91).

Depois, em 20 de dezembro de 2011, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA nº 80.2.06.023123-51, em decorrência do pagamento (fls. 92).

O indevido ajuizamento da execução fiscal não foi comprovado.

Nestes termos, é incabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e julgo prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024752-31.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024752-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
	: SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
AGRAVADO(A)	: NILDO BIONDO RAGAZZI e outro(a)
	: NORMA MAZZI FERRARI
ADVOGADO	: SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00041226020064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que a Contadoria esclareça a divergência significativa existente nos cálculos.

Depois, faculto a oitiva das partes sobre a questão.

Ao final, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033264-42.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.033264-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GIUSEPPE GIANNETTA
ADVOGADO	:	SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	LUCIA PAGLIARULO GIANNETTA espólio e outros(as)
	:	GERALDO GIANNETTA
	:	GIUSEPPE GIANNETTA
	:	PAULO GIANNETTA
	:	ROSA GIANNETTA PAGLIARULO
CODINOME	:	ROSA GIANNETTA
INTERESSADO(A)	:	PASQUALINA GIANNETTA DE SA
CODINOME	:	PASQUALINA GIANNETTA MARESCIALLO
INTERESSADO(A)	:	MICHELINA GIANNETTA DE SA
	:	MARIA MADALENA GIANNETTA BARBOSA
SUCEDIDO(A)	:	EUPLIO GIANNETTA falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00027-0 1 Vr MARACAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve fixação de honorários advocatícios.

Os apelantes requerem a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Contrarrazões (fls. 55/56).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarçará ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a apelada não impugnou os embargos e reconheceu a procedência do pedido inicial, em decorrência da prescrição dos créditos em cobro (fls. 25/28).

É incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033265-27.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.033265-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LUCIA PAGLIARULO GIANNETTA espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
REPRESENTANTE	:	GIUSEPPE GIANNETTA
ADVOGADO	:	SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
APELANTE	:	GERALDO GIANNETTA

	:	MICHELINA GIANETTA DE SA
	:	PASQUALINA GIANNETTA MARESCIALLO
	:	ROSA GIANNETTA PAGLIARULO
ADVOGADO	:	SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	GIUSEPPE GIANETTA e outro(a)
	:	PAULO GIANNETTA
SUCEDIDO(A)	:	EUPLIO GIANNETTA falecido(a)
Nº. ORIG.	:	08.00.00005-5 1 Vr MARACAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve fixação de honorários advocatícios.

Os apelantes requerem a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Contrarrazões (fls. 88/89).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a apelada não impugnou os embargos e reconheceu a procedência do pedido inicial, em decorrência da prescrição dos créditos em cobro (fls. 56/59).

É incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-36.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.005856-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00058563620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão, do site eletrônico da ANS, de cobranças objeto de quitação, com o afastamento do provisionamento, nos termos da IN nº. 5/2011.

A r. sentença (fls. 471/472) julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação do autor (fls. 493/512), na qual aponta nulidade no julgamento dos embargos de declaração. Afirma a existência de interesse processual, porque as cobranças constam do sítio eletrônico da ANS. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Nas razões recursais (fls. 522/528), a ANS requer a majoração da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 515/523 e 531/534).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A preliminar de nulidade não tem pertinência.

No caso concreto, os embargos não demonstraram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no r. sentença. Pretenderam, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

O pedido do autor: "obter (i) o reconhecimento do pagamento efetuado à Autarquia-Apelada dos boletos/GRU's assinalados na listagem de fls. 363/364, individualizados no item '17' da peça inicial, e (ii) a respectiva declaração de desnecessidade de provisionamento do valor relacionado a estes títulos, para que a ora Apelante possa dar exato cumprimento aos termos da determinação contida na Instrução Normativa IN nº 05/DIOPE/DIDES, de 30/09/2011" (fls. 494).

Na contestação, a ANS esclareceu (fls. 438):

"Como já anunciado na preliminar, o pagamento das GRUs nº (...) já foi reconhecido há muito tempo pela ANS, não havendo que se falar em medidas tendentes a prática da execução forçada dos débitos (envio de nome do devedor ao CADIN e inscrição em dívida ativa). Ao contrário do que afirma o autor, o documento de fls. 363 não indica que há débitos pendentes. Trata-se de uma interpretação equivocada. O documento de 363 apresenta o rol, por operadora de todas GRUs já emitidas, com a finalidade exclusiva de dar acesso a uma reimpressão de GRU, 2ª via (conforme informações anexas - doc. 2). Note-se que os débitos vencidos e não pagos não são divulgados no site da ANS (doc. 2) e em nenhum lugar no documento de fls. 363/364 há indicação de débito não pago. A interpretação do autor é equivocada, a lista dos débitos só é obtida pela operadora quando solicitada por e-mail diretamente a CORE/GERES/GGUS e, repita-se, não é divulgada no site da Agência".

Intimado a indicar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 464).

O Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O autor não provou os atos de cobrança, após o pagamento.

Não há interesse de agir, quanto à exclusão da informação do site, e à exigência de provisionamento, nos termos da IN nº. 5/2011.

Nestes pontos, o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, o Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Desde a propositura, o autor não possuía interesse de agir.

Pelo princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da ANS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 114.002,59 (cento e quatorze mil e dois reais e cinquenta e nove centavos, fls. 10).

É devida a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão que, ante a perda do objeto, manteve sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em ação cautelar onde se requereu que a Administração Pública fosse compelida a expedir certidão negativa de débito, sem que houvesse condenação em honorários advocatícios.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

4. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

5. Litígio processual que se deu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado.

6. Tendo a parte autora ajuizado ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo tendo a parte ré (ora recorrida) contestado a ação apenas para afirmar que os débitos já haviam sido retificados, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Assim, compete à parte recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte.

7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 993.261/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/04/2008).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação da ANS.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19594/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038258-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038258-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CARVALHO ARCANGELO
ADVOGADO	:	SP303806 RUBIA MAYRA ELIZIARIO
No. ORIG.	:	00070821220138260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemblados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49104/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-64.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002105-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALCEU AUGUSTO DAVID
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021056420044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando-se que já houve concessão de pensão pela morte do *de cuius* não só à esposa, pretendente à habilitação (fs. 458, 469), mas também a um filho menor do falecido (fs. 471/472), intime-se o INSS para que apresente os dados de identificação e de contato do referido filho, Julio Cezar Augusto Silva David, e de seu(sua) representante legal.

De posse de tais dados, intime-se pessoalmente referido dependente, para que informe se possui interesse na habilitação nestes autos, devendo, em caso positivo, providenciar o necessário para tanto.  
P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008095-02.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.008095-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO JOSE SAMPAIO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DESPACHO

Fls.220/221: Intime-se a parte autora para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.  
Após, conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025496-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025496-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021387120138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 84/94 e atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001568-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023919020108260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

**DESPACHO**

Acolhendo a manifestação ministerial, determino a intimação do advogado constituído e pessoalmente do curador da parte autora, nomeado por sentença judicial (fls. 124/125 e 130), a fim de que junte aos autos cópia do laudo médico proferido no processo de interdição, bem como regularize a representação processual, mediante a juntada de nova procuração, conferindo poderes ao advogado.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 2824/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036476-13.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036476-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GENOEFA BORTOLLON PILAO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00020-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014288-23.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.014288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189221 ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO
APELADO(A)	:	LUCAS CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189221 ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189221 ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00142882320124036301 4 Vr GUARULHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027524-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027524-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MIRA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00322-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-50.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024990-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP343195B TIAGO BRÍGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169146 MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00352-3 1 Vr VALPARAISO/SP

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 49094/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-39.2002.4.03.6104/SP

	:	2002.61.04.007268-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 211: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028039-41.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.028039-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CICERO SALVIANO DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00158-8 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Fls. 240 e seguintes: Defiro a habilitação dos herdeiros: Cicero Salviano da Costa, Jose Salviano da Costa, Maria Salviano da Costa e Maria Tereza Salviano de Oliveira, encaminhando-se os autos à UFOR para as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035821-02.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.035821-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDIR SBRISSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262571 ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM
No. ORIG.	:	09.00.07955-9 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 142.005.170-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, diga o autor, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016893-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016893-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NILCE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00021-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora cópia, sem cortes, da certidão de seu casamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020422-93.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020422-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132100 ALESSANDRA SAMMOGINI
No. ORIG.	:	09.00.00133-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo aos NBs 148.164.069-8 e 156.898.815-7, inclusive pedidos de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, diga o autor, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038917-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038917-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00122-1 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, o PPP relativo ao período de 04.02.1998 a 31.12.2003, laborado junto à GP Guarda Patrimonial de SP S/C Ltda.

Após, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001132-04.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANGELINO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011320420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos,

Ao apreciar os embargos de declaração de f. 233/248 opostos pela parte autora, entendo ser hipótese do artigo 1024, §3º, do CPC/2015.

Assim

- 1º) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar suas razões recursais, nos termos do artigo 1.021, §1º do CPC/2015.  
 2º) Após, intime-se o INSS para, se o caso, manifestar-se e, em seguida,  
 3º) abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
 Rodrigo Zacharias  
 Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006950-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IVAN SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	SP352679B FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA
SUCEDIDO(A)	:	JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00069502720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação e ficou-se inerte. Assim sendo, defiro a habilitação requerida pelo(s) herdeiro(s) da parte autora às fls. 200/214.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN  
 Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010337-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010337-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103371620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. **93** e **99/101**), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, devendo a contadoria judicial, ao apurar os valores, observar e aplicar a Lei 11960/09.

Int.

*(manifestação do INSS)*

*Ciente e desisto do prazo recursal.*

*São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.*

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022390-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022390-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EXPEDITA DA CONCEICAO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	14.00.00102-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. **54** e **59/59v**), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**.

O exequente renunciou ao prazo recursal.

Assim, intime-se o INSS dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, devendo a contadoria judicial, ao apurar os valores, observar e aplicar a Lei 11960/09.

Int.

*(manifestação do INSS)*

*Ciente e desisto do prazo recursal.*

*São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.*

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

	2015.03.99.024603-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLITO DE ARRUDA MOTA
ADVOGADO	:	MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	08000695920118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl.149, providencie a interessada à habilitação a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou CPF de seus filhos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.03.99.028742-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10083239120148260161 4 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. **63** e **68**), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, devendo a contadoria judicial, ao apurar os valores, observar e aplicar a Lei 11960/09.

Int.

*(manifestação do INSS)*

*Ciente e desisto do prazo recursal.*

*São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.*

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.61.25.000037-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THOMAS AQUINO PIRES
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000373820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. **100** e **105**), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, devendo a contadoria judicial, ao apurar os valores, observar e aplicar a Lei 11960/09.

Int.

*(manifestação do INSS)*

*Ciente e desisto do prazo recursal.*

*São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.*

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.61.44.003276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO JOSE DA NOVA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outros(as)
No. ORIG.	:	00032769020154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos,

Ao apreciar os embargos de declaração de f. 238/244 opostos pela parte autora, entendo ser hipótese do artigo 1024, §3º, do CPC/2015.

Assim

1º) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente suas razões recursais, nos termos do artigo 1.021, §1º do CPC/2015.

2º) Após, intime-se o INSS para, se o caso, manifestar-se e, em seguida,

3º) abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003397-98.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003397-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAQUIM ELOI NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
	:	SP260565A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00033979820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 140:

Preliminarmente, diante da ausência do instrumento de mandato, intime-se a subscritora da petição de f. 131/139 para devida regularização,

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006816-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISTELA MENEGALDO
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOMINGUES falecido(a)
No. ORIG.	:	00068162920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".*

*Recurso conhecido e provido.*

*(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(5ª Turma, Resp. 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).*

*RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.*

*- Constituinte o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.*

*(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).*

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da companheira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018370-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018370-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	DJAIME PRADO
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10027372920168260347 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Cumpra o agravante, em 48 horas, integralmente, a determinação de fls. 45, juntando cópia da contestação, mencionada na decisão recorrida.

A consulta ao sistema de informação processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento anexo) também confirma a existência de contestação nos autos da ação originária.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020146-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020146-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294973B LEANDRO MENDES MALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
PROCURADOR	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00010322320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, promova o agravante a regularização do presente instrumento, trazendo aos autos cópia dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176 e seguintes), a fim de possibilitar a apreciação do pleito recursal.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE MARANGONI PADILHA
ADVOGADO	:	SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG.	:	15.00.00009-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de julgamento dos presentes autos no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004465-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ADEMAR REGASSI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	10.00.00041-8 1 Vr GUARIBA/SP
-----------	---	-------------------------------

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (fs. 31/34), sob pena de julgamento desta ação no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016768-93.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016768-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENTIVAL MENEZES DE MACENA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00083-1 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

O recurso apresentado pelo INSS não foi admitido, em razão da intempestividade (f. 289).

Contudo, compulsados os autos, verifica-se que o procurador autárquico não foi pessoalmente intimado dessa decisão, prerrogativa assegurada no artigo 17 da Lei n. 10.910/2004:

*"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

Por outro lado, o art. 1.010, §3º do NCPC passou a dispor que o juízo de admissibilidade da apelação será feito uma única vez perante o tribunal competente para julgá-la.

Dessa forma, por economia processual e considerando que o prazo recursal contra a decisão de inadmissibilidade da apelação não se iniciou, impedindo a preclusão da matéria, passo ao exame da tempestividade do recurso.

Conforme certidão à f. 264, o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em **08/01/2016** e apresentou apelação em 16/02/2016.

Nos termos do art. 116 do RITJSP e do Provimento CSM 2.297/2015 do TJSP, os prazos processuais estiveram suspensos entre 01/01/2016 a 06/01/2016 e entre 07/01/2016 a 17/01/2016, respectivamente. No caso, como a intimação pessoal se deu no período de suspensão dos prazos, o prazo recursal **iniciou-se** em 18/01/2016, encerrando-se 30 dias após, em 16/02/2016.

Dessa forma, por ser tempestiva, **recebo** a apelação interposta. Em decorrência, intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017129-13.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017129-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JAIR PROENCA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REPRESENTANTE	:	VALDIR PROENCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006692020148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração de fs. 242/246 como agravo interno.

Intime-se a parte autora para que, querendo, complemente as razões recursais, conforme exigências estabelecidas no artigo 1.021, § 1º do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025351-67.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.025351-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIA NUNES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	15.00.00253-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

FL 58/60: tendo em vista o despacho de f. 53 (... comprove ter efetuado pedido administrativo, **em data anterior** ao ajuizamento ...) e a certidão de f. 55, **nada a decidir**.

Assim, certifique-se o transito da decisão de fs. 56/57v. e, em seguida, devolvam-se os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028423-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028423-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA
No. ORIG.	:	00063869820158260526 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. **70 e 75/76**), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas, **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**. Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, devendo a contadoria judicial, ao apurar os valores, observar e aplicar a Lei 11960/09.

Int.

#### (manifestação do INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040225-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040225-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	10002815120168260624 1 Vr TATUI/SP

#### DESPACHO

A presente ação foi interposta em 25/1/2016, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado pedido administrativo, em data anterior ao ajuizamento da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043101-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043101-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SINESIO RIBEIRO DE NOVAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00059-5 2 Vr CUBATAO/SP

#### DESPACHO

Vislumbro a possibilidade de pronunciamento da decadência do direito de revisão do benefício concedido em 1998, em observância aos princípios da "não surpresa" e do "contraditório" contemplados no art. 10 do Novo CPC/15: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", **intime-se** a parte autora para que esclareça o interesse processual, manifestando-se sobre o ponto aventado.

Após, dê-se vista à parte ré, tomando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001477-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001477-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	GABRIELE FIORANTE DE ASSIS incapaz
ADVOGADO	:	SP131329B ISA SANDRA DANTAS
REPRESENTANTE	:	LILIAN CAMILA FIORANTE DE ASSIS e outro(a)
	:	RODRIGO JOSE DE ASSIS

ADVOGADO	:	SP131329B ISA SANDRA DANTAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10043184020168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001558-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	CLARINDA ROSA FARIA
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10000469120178260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios a formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), como: decisão agravada e certidão da sua respectiva intimação, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001615-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE	:	GENY APARECIDA ANDERSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	00015893620158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Informe a agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, se protocolizou o instrumento recursal original, uma vez que somente transmitiu via fax a minuta do recurso, sem os demais documentos obrigatórios.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000134-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000134-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES UCHOAS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00046112420148260028 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Consoante os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora anexados, os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora, na condição de contribuinte facultativa, a partir de 01/11/2011, não foram validados/homologados pelo INSS (código PREC-FBR).

De fato, a partir do advento da Lei 12.470/2011, os recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda, dependem da comprovação de inscrição no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, consoante art. 1º da referida Lei, que alterou a redação do art. 21 da Lei 8.212/91.

Assim, comprove a parte autora a inscrição no CadÚnico, conforme § 4º, art. 21 da Lei 8.212/91.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000821-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARIA JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003706820158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

**DESPACHO**

A presente ação foi interposta em 16/11/2015, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral. Assim, intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado pedido administrativo, em data anterior ao ajuizamento da ação.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49054/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-06.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.003482-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034820620104036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009023-87.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.009023-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER IBANEZ FRAGUAS GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090238720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a

improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-97.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON RODRIGUES LADEIRA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067589720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-97.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003769-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSÁ LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037699720104036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004287-13.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004287-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZELIA PAGE TOMMASI
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042871320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-49.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008087-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO INESTA GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080874920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008445-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008445-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO MACKELDEY
ADVOGADO	:	SP153327 PEDRO DE MORAES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084451420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013504-80.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013504-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABRIZIO BEER
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135048020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015276-78.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015276-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SHIRO ISHIHARA
ADVOGADO	:	SP285877 PATRICIA MARCANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152767820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o

segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021222-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021222-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00084-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025664-04.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025664-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VINETOU ZAMBON CORA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00119-5 2 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046076-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046076-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO CONSTANT
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO HERBSTER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00153-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 487/489vº para **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos e julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010128-80.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010128-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO THOMAZINI
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101288020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo

constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 208/210vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-72.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000803-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ESQUICATO FILHO
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008037220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005937-80.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005937-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS JUSTINO
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059378020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-41.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001031-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR FERRONATO
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010314120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 97/100vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000711-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007117520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002602-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN GOMES LEITE
ADVOGADO	:	SP300265 DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026023420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 266/268vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-30.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003236-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032363020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 260/262vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004295-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004295-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00042955320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-03.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005236-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00052360320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 119/121 e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006010-33.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006010-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO SALVEGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP047921 VILMA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060103320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007765-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007765-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA AFONSO BARRADAS
ADVOGADO	:	SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077659220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010258-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010258-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102584220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 273/275<sup>v</sup> por **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, e julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010912-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORODUVAL MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109122920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012502-41.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012502-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO VICENTE
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125024120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 166/168º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013342-51.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013342-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO GOMES DE AGUIAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133425120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intem-se.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008098-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008098-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM DAMASIO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080985620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 63/65º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-37.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002098-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO SANTOS GIL
ADVOGADO	:	SP188706 DÉBORA FRANZESE PONZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020983720124036104 6 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 192/194º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-30.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001314-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEOSDETE LUIZ BATISTA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013143020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*".

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 138/140vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-67.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010364-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIANA ACAR PEDRO MAHLMEISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103646720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014570-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014570-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMAR VIZOTO
ADVOGADO	:	SP131937 RENATO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00134-7 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 136/138vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-47.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003214-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO FIORAVANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032144720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 105/107º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002037-30.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002037-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00020373020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 143/145º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-06.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006811-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068110620134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 99/101vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007945-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRINEU BENELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP013402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079453820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 124/126vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-19.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009938-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM PONCIANO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP013402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00099381920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP
-----------	---	--

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 159/162vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-38.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003987-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CESAR BAYER
ADVOGADO	:	SP184801 NÁDIA MARIA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039873820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 111/113vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-95.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003827-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDERLI ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00038279520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 156/164, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Diante da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela parte autora às fls. 173/231, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis, visto que tratam de matéria diversa da julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/SC.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-96.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001641-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO SEBASTIAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00016419620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 175/177º e **DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-96.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004318-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO SANTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043189620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 97/99vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-61.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002830-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANANIAS SOUSA
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028306120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora

nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 241/243vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-69.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003017-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALDEMAR FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030176920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 75/77vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-69.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003308-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO ANTONIO MATEUS NEVES
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033086920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 154/156º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014687-07.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014687-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146870720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 80/82º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004307-96.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004307-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043079620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 171/174vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-63.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005027-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA LOPES
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050276320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 194/196vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010179-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101799220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 144/146vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010718-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010718-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226650 LAERCIO SOUSA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107185820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 124/126vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2013.61.83.011500-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00115006520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 211/213v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

	2013.61.83.011712-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CUSTODIO DUELI
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117128620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 129/131v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002892-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002892-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO ANGELO BERTOLINO
ADVOGADO	:	SP116420 TERESA SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00093-5 2 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 176/178v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015814-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015814-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO RETAMERO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40048094520138260604 2 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 135/137º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018102-36.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018102-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ASSEM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00050-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 142/146º e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022471-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022471-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000306420148260604 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 99/102vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023211-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023211-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MODESTO KAVAHARA
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	13.00.00119-9 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 66/68vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023283-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023283-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAERTE VICENTINI
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00134582920118260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 109/111vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030693-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030693-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - prioridade
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.00191-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 235/237vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033196-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033196-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ZORZENON
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00155-2 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 191/195vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035512-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035512-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS SPATTI
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00122-4 4 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 108/110vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038290-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038290-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00076-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 269/271º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038403-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038403-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO ALCANJO NUNES
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032371720138260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora

nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 100/104vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038958-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038958-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ZANETI DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00117-6 1 Vr TATUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 138/140vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039576-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039576-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00172-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 79/81vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003073-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CAETANO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030738520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 137/139vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-69.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003087-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO LUIZ SCAVASSANI
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAIJA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030876920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 76/78vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-19.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURA ALBERTA BACCI
ADVOGADO	:	SP319077 RICARDO APARECIDO AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA A S DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074231920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 131/133vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011656-59.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011656-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UBAJARA DA ROCHA GALVAO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116565920144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 160/162vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-33.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004020-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCO HERNANDES
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040203320144036108 2 Vr BAURUR/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 111/113vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.09.004257-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON JOSE BRUNELLI
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00042576420144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*".

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fs. 69/71v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.11.004178-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRINEU ANTONIO DELARCO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041787920144036111 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*".

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fs. 91/93v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-83.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004223-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ASSUINO
ADVOGADO	:	SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042238320144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 112/114<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005404-22.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005404-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANILDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054042220144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) do valor da causa, tendo em vista que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 41/50), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 262/264vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-84.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002444-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024448420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 144/146vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-40.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003986-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039864020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 148/150º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-59.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005873-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058735920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 144/146º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006481-57.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006481-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP263151 MARIA DE FÁTIMA GOMES ALABARSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064815720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo

positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 127/129vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-41.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000442-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00004424120144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 88/90vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-16.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002163-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA SANCHES RAMOS
ADVOGADO	:	SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
	:	SP278698 ANA PAULA BERNARDO FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021631620144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 87/90vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004818-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE IVAN CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP332146 CLEILSON DA SILVA BOA MORTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048185820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 126/128vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006370-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063705820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 143/147vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006680-64.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006680-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066806420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 101/103<sup>vº</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007653-19.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007653-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076531920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 97/99<sup>vº</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-77.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009033-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090337720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in

*litteram*”.

”No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.” (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 104/106vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.010010-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ INACIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100106920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão “*sub judice*” e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, “*in litteram*”:

”No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.” (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 127/129vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-96.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.009232-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GUILARDI FILHO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092329620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 73/75vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-88.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003573-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOSHINORI SHIBUYA
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00035738820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) do valor da causa, tendo em vista que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 113/115vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-37.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001093-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CELSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00010933720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 129/131vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-79.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.0001614-4/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	WILSON LUCAS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016147920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 158/160vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.28.005492-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054920920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 138/140vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.34.001081-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO GONCALVES JATUBA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010810220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 77/80vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-85.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003143-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI
ADVOGADO	:	SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00031438520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 70/72º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003950-08.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003950-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00039500820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 388/390<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000601-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA PIRES SANTOS
ADVOGADO	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006017120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 78/81<sup>v</sup>, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-80.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000678-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTENOR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006788020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in*

*litteram*”.

”No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.” (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 147/149º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003213-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONARDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP337555 CILSO FLORENTINO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032137920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão “*sub judice*” e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, “*in litteram*”:

”No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.” (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 115/117º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003156-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL BACETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00080-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 238/240vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007832-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIO GIL CORRALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00121-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 250/252vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008163-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE CHIAPERINI

ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	14.00.00041-2 1 Vr TAMBAU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 167/170vº, para, em novo julgamento, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008250-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO TARDIVO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
No. ORIG.	:	14.00.00144-6 2 Vr BIRIGUI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 257/259vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008588-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008588-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00039-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 90/92vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009297-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009297-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR ZACARIAS FACIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
CODINOME	:	NAIR ZACARIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00169-6 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 144/146vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA APARECIDA GUEDES e outros(as)
	:	BENEDITA APARECIDA LANDGRAF GUEDES
	:	LUCIANO APARECIDO GUEDES
	:	MARCELO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
SUCEDIDO(A)	:	GENESIO JOSE GUEDES falecido(a)
No. ORIG.	:	11.00.00104-8 3 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram".

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 341/345vº, para, em novo julgamento, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010143-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDICTO MARQUES DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00060-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in

*litteram*:"

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 123/125vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010529-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010529-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAEEL MANOEL DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00138-6 1 Vr TATUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 154/156vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011285-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO DONIZETI PIANEZI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	13.00.00115-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 136/138vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012572-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.00120-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 268/270vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012671-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON CEZAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00167-0 2 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 140/144v, para, em novo julgamento, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015423-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO FELIX MACHADO NETO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00051-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 97/99v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2015.03.99.015427-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR DE OLIVEIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00206-5 1 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 217/219vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

	2015.03.99.017522-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ANTONINHO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10027283820148260347 2 Vr MATAO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 313/317vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021054-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021054-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS VERONEZI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00509481320108260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 410/412vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023659-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023659-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALVARINO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303683 AGUINALDO ROGERIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00058-8 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 116/118<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025504-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025504-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ZARLOS ZECHIM
ADVOGADO	:	SP248903 MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029328620148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 126/129<sup>v</sup>, para, em novo julgamento, **DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026394-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026394-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJALMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00176-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão

da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 140/142vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029306-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029306-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID BUENO DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	30020771720138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 164/166vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030195-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030195-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
CODINOME	:	MARIA GELLI ROSA

No. ORIG.	:	14.00.00032-5 1 Vr CRUZEIRO/SP
-----------	---	--------------------------------

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 105/107v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032577-60.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.032577-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	EURIDICE ANTONIO NICOLAI
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.11138-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 138/140v e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044245-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044245-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES CARLOS FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10012238020158260604 2 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 154/157vº, para, em novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49086/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007126-79.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SUELI BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00071267920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que julgou improcedente o pedido de renúncia da aposentadoria de que é titular a parte autora, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Verifica-se, pois, que o julgado desta Turma decidiu em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restando afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-20.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000095-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000952020094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013340-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013340-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS MARCON
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133405220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013751-95.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013751-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR LUQUE
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00137519520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o

segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015292-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015292-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA CARDOTI
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00152926620094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037822-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037822-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR PINTO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.00046-5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044481-53.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044481-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE INOCENCIO MONZOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00144-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.006568-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARMO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065688520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007322-09.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007322-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HUGO SIGNORETTI FILHO
ADVOGADO	:	SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073220920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006674-20.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006674-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066742020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-41.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001919-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THEREZA AMELIA DE VAL
ADVOGADO	:	SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019194120104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-18.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001267-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP261002 FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012671820104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011889-53.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011889-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118895320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002110-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021105320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-71.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002846-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO SERGIO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028467120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-72.2010.4.03.6126/SP

		2010.61.26.004288-8/SP
APELANTE	:	YVONETE APARECIDA GRANADO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042887220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-57.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.001484-1/SP
APELANTE	:	FRANCISCO FRANCLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014845720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-96.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.002238-2/SP
APELANTE	:	JOSE SOARES

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022389620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-04.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003725-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAFAEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP147028 JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037250420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-09.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004533-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO OLIVEIRA LINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045330920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-26.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004797-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL GRACINDO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047972620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005194-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005194-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACEMA CAETANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051948520104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a

improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010612-04.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACOB ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106120420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010923-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109239220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011068-51.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011068-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAQUEL DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110685120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011106-63.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011106-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111066320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012222-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012222-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00122220720104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-53.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012303-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIO ROBERTO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00123035320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015326-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015326-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON DANGELO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00153260720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o

segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015663-93.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015663-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CELIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00156639320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERASMO BAROLI
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	09.00.00107-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019648-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019648-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00126-5 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036312-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036312-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP116420 TERESA SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00026-3 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.03.003278-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADINALDO TEODORO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP289747 GISLAINE SANTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNEL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032782820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.03.004461-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044613420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.04.002163-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OZIAS SANTOS AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293287 LUIZ HENRIQUE PICCOLO BUENO e outro(a)
	:	SP306060 LUCAS DA SILVA PITA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00021636620114036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-21.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.005910-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	PAULO CESAR CAMARGO
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059102120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016615-78.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.016615-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	WILSON ROBERTO CARUSO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00166157820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003210-60.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003210-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00032106020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-18.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002456-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURVAL DE MATTOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189162 ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024561820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-68.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003765-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00037656820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.003181-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00031817720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-66.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003439-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO GIMENES RODA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00034396620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-62.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.000542-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE OSVALDO DE JESUS CUSENTINI
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO ARLINDO TAVARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00005426220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-10.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002263-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZABETH LOSSANO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP211875 SANTINO OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00022631020114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-38.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003548-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO VICENTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035483820114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000048-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000482920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o

entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-43.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000642-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006424320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001340-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEIRE BONANSEA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013404920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-67.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001688-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016886720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003324-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033246820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004478-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCINDO APARECIDO BELANDA
ADVOGADO	:	SP239617 KRISTINY AUGUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00044782420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímam-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-23.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004782-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229744 ANDRE TAKASHI ONO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00047822320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímam-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005318-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO TAKASHI OGASAWARA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00053183420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005341-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005341-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BRASSO
ADVOGADO	:	SP147028 JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053417720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008623-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008623-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERNESTO CARLOS GRIEDER DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP231612 JOSÉ GUILHERME DEGÁSPERI BRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086232620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a

improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009321-32.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009321-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICIERI ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093213220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-30.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009929-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAKESHI MASUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099293020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010325-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010325-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE SAMPAIO PARENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127108 ILZA OGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00103250720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010494-91.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010494-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00104949120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007435-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007435-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS DAMATO NETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
No. ORIG.	:	10.00.00082-8 1 Vr SALTO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012922-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012922-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00002-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-34.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006215-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANESIO SAMPIETRI
ADVOGADO	:	SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00062153420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o

entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000555-20.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.000555-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARTA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005552020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008012-73.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008012-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080127320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-41.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002896-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ DELIBELARI NETO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00028964120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-45.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004396-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO REINALDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP107091 OSVALDO STEVANELLI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00043964520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006741-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS
----------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067415820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010644-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010644-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177788 LANE PEREIRA MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106440420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011449-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELPIDIA MAKIKO SAKIMOTO YSHIDA
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114495420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por

consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-62.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004476-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDE TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044766220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006435-68.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006435-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MANUEL DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064356820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-54.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001026-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO FRANCISCO FELICIO
ADVOGADO	:	SP300237 CAMILA RENATA DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010265420144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002513-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10082334720138260152 2 Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.015612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	14.00.00054-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.022171-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS ROSSETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00202-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.028282-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	14.00.00121-7 1 Vr PIRAJU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037664-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037664-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO LEITE
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10023296420148260070 1 Vr BATATAIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038786-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038786-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
No. ORIG.	:	00032296720148260360 2 Vr MOCOCA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001221-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Válder Donizete Pereira dos Santos face à decisão proferida nos autos de ação de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo*, de ofício, retificou o valor da causa para R\$ 19.997,55 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e reconheceu a incompetência para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira-SP.

O agravante assevera que para a apuração do valor da causa observou o contido no artigo 292, II e §1º do CPC c/c os artigos 49 e 57 da Lei 8.213/91 c/c o Decreto nº 3.048/99, artigo 347, §1º; bem como o artigo 563 da IN 77/2015, tendo realizado um comparativo de rendas mensais com a apuração de diferenças desde a data de início do benefício (20.10.2011) até a distribuição da referida ação, somado a 12 prestações (diferenças) vencidas, o qual resultou na importância de R\$ 57.147,97 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. **Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre o valor da causa, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 7 de março de 2017.

	2011.03.99.048315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAYME OSCKO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.00092-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2010.61.83.015923-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MARCELO PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00159237320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2014.61.83.003720-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037204020144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007921-80.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007921-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079218020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-87.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THOMAS ERICO PRESCH
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022048720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o

segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010738-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010738-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.00243-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-89.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004021-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MIGUEL PALMIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00040218920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-82.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005573-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON RUFINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00055738220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-72.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.006933-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOMERO DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00069337220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-17.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003930-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP308692 FELIPE ZACCARIA MASUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00039301720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-75.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011532-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00115327520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-89.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001994-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00019948920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-51.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009100-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESTANISLAU APARECIDO NUNES
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00091005120094036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-22.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005713-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL GRANDO
ADVOGADO	:	SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00057132220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-11.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004841-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048411120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003487-82.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003487-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESMERALDO LAURELLI
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034878220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023482-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023482-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10032805720148260038 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005360-33.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005360-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDISON ANAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053603320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.004947-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158049 ADRIANA SATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049477020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.001025-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR BASSANETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010252120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2014.61.02.002546-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADO	:	SP277697 MARIZA MARQUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025464520144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-76.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006741-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES ANTONIO VINHAS
ADVOGADO	:	SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067417620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-41.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003190-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LOURDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031904120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o

entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-20.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005524-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOEMA PEREIRA COTTINI
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055242020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000131-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MESSORA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001317920104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-10.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.003462-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORIVAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034621020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-89.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001649-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODIRCIO RUIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016498920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040129-52.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040129-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO TEOFILO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00181-6 3 Vr ARARAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-62.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005140-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP139402 MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051406220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014861-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014861-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO NATAL BATISTELA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00006-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de

concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO ZEFERINO AZIANI e outros(as)
	:	APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
	:	JOSE CARLOS DE PAULA
	:	JOSE SOARES
	:	MARIA LETICIA STABELINI
	:	NIDIA APARECIDA VENTURA ALGARVE
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00194-6 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetivava a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei aufere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006677-19.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006677-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO MARTINS
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066771920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009339-87.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009339-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093398720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002037-21.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002037-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVERIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP262484 VALÉRIA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020372120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser

reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016887-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCILIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00168870320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001722-16.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001722-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEJANIR PERES
ADVOGADO	:	SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017221620114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-85.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004364-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIONISIO CORREA DA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043648520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-70.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000545-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005457020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-19.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002312-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTINO RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00023121920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042771-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042771-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EURICO FERREIRA MORAIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00048345220138260176 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a citação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados.

A parte autora requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."*

**Do mérito.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos, **restando prejudicada a apelação da parte autora**. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041402-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RUBENS FUSTER
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002276220168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação em custas observada a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei afere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042286-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ISRAEL COELHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286923 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00147-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei afere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser

reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041025-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO SAO BIAGI
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000614520168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação em custas observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei aufere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SOLANGE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085224720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei auferê a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-60.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AMARILDO TEOTONIO
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00048716020154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação em honorários advocatícios ante ausência de citação do réu.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei auferê a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2014.61.83.001969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOMINGOS GIMENES PERES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019691820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei auferia a possibilidade de crescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.041865-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00327-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei auferia a possibilidade de crescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o

entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-90.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002638-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026389020154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei auferia a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-57.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001943-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300535 RICARDO VANDRE BIZARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019435720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-24.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010516-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105162420134036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033143-77.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033143-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FREITAS SOUZA MONTIJA e outros(as)
	:	ANA PAULA DE OUZA MONTIJO SILVA
	:	FABIANO SOUZA MONTIJO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	SERGIO LUIZ CONZI MONTIJA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00153-9 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-10.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008144-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO GARDA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081441020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-55.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000706-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTEU BATISTA GASPARINO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007065520144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.12.004345-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043459820114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2010.61.10.006666-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER VICENTIN
ADVOGADO	:	SP179880 LUÍS ALBERTO BALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066664920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2010.61.23.002010-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020101020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-29.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005685-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA MTOS BRUNETTI
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
SUCEDIDO(A)	:	FRANCO BRUNETTI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056852920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004191-93.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004191-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GABRIEL MAGNET VALLS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041919320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por

consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007389-43.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007389-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00073894320104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011221-50.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011221-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	YAE KACENAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP167927 FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00112215020114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por consequente, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o

entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014962-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014962-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEVIDES FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00149623520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-16.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002688-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO FERNANDES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP292841 PAULA GOMEZ MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026881620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-45.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003366-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUSA SIMOES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP179880 LUÍS ALBERTO BALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033664520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-49.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001659-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENTO ALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016594920114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-40.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009633-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE MEIRELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00096334020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-24.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005327-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00053272420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014053-90.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014053-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO HONORIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00140539020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025309-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025309-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KRYSTYNA CAMPIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00070-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018077-07.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.018077-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVO BERGAMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00180770720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007842-78.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007842-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00078427820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-96.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002448-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO ALKMIN
ADVOGADO	:	SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00024489620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033449-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033449-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ LINS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00039-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007245-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00157-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001859-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON SIMOES
----------	---	---------------

ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON MATSUOKA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018595820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006255-44.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006255-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDENIR APARECIDO GOBBO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0006255420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013556-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013556-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LEME DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135564220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-95.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001237-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTINS TAVARES NETO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012379520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-35.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000576-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	SP271484B IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005763520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006436-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00064367920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011108-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011108-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00111086720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19579/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005453-31.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005453-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: GUILHERME MONTEIRO DE LIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: THIAGO SANCHES SILVEIRA
	: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00054533120124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1- Trata-se de recursos dos réus contra sentença condenatória pelas práticas dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros e crime contra a telecomunicação.
- 2- Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância: no crime de contrabando de cigarros que causa grave lesão à saúde pública (*AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015*), e no crime de telecomunicação clandestina em razão da segurança dos meios de comunicação (*AgRg no REsp 1442321/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015*).
- 3- A atividade clandestina de telecomunicação praticada pelos réus, não resta absorvida pelo crime de contrabando, haja vista que a conduta delitiva não se mostra essencial ou meio para a prática do crime de contrabando, tratando-se de crimes autônomos e independentes.
- 4- A materialidade dos delitos de contrabando resta comprovada pelos três Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 148/165 documentos que constatando a origem da procedência paraguaia dos cigarros resultando em um valor equivalente a R\$ 1.479.156,79 (um milhão quatrocentos e setenta e nove reais cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) totalizando 887.500 (oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira.
- 5- A autoria delitiva dos réus no crime de contrabando resta inconteste, vez que confessado pelos réus o transporte de cigarros, além da prisão em flagrante de todos quando da abordagem dos policiais.
- 6- A utilização dos rádios transmissores visa facilitar a execução do crime com informações privilegiadas sobre a localização de eventual operação fiscalizadora cuja finalidade é inibir o tráfico de mercadorias irregulares ou mesmo proibidas.
- 7- Comprovadas a materialidade e autoria delitiva no crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 é justa a condenação dos réus: GUILHERME, THIAGO e CRISTIANO.
- 8- No tocante a pena cominada ao réu GUILHERME no crime de contrabando a pena-base resta mantida, contudo, excluída a agravante da paga ou recompensa na segunda fase, e não havendo causas de aumento ou de diminuição a pena definitiva para o réu GUILHERME pela prática do crime de contrabando deve ser redimensionada para 03 anos e 06 meses de reclusão.
- 9- A pena-base dos réus THIAGO e CRISTIANO fica reduzida para 03 anos de reclusão. Na segunda fase da pena verifica-se a presença de duas agravantes, quais sejam: a da reincidência e a prevista no artigo 62, IV, do Código Penal e uma atenuante referente à confissão. Afastada a agravante de paga ou recompensa prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, no crime de contrabando, por ser ínsita ao tipo penal.
- 10- Compensada a agravante do artigo 61, I com a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, "d", ambos do Código Penal, conforme a jurisprudência atual. Resta uma pena intermediária dos réus THIAGO e CRISTIANO de **03 anos de reclusão**, tomada definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição.
- 11- Reduzidas a pena-base dos réus: GUILHERME, THIAGO e CRISTIANO pela prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para 02 anos e 06 meses de detenção em atenção à uniformidade das penas dos três réus neste crime.
- 12- A pena definitiva de GUILHERME e THIAGO pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 resulta em 02 anos e 11 meses de detenção e no pagamento de 29 dias- multa a razão de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade cominada e a pena de multa, e a pena definitiva do réu CRISTIANO totaliza 02 anos e 06 meses de detenção e no pagamento de 25 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 13- O pedido efetuado pelas defesas dos três réus para alterar o regime inicial de cumprimento e pena do semiaberto para o aberto não pode ser acolhido, ante a presença de circunstâncias judiciais negativas estabelecidas no artigo 59, em conformidade com o artigo 33, § 3º, ambos do Código Penal.
- 14- Restam prejudicados os pedidos de conversão da pena corporal em penas restritivas de direitos em razão da manutenção do regime inicial de cumprimento de pena para os três réus no semiaberto.
- 15- Não acolhido o pedido das defesas dos três réus para o afastamento da restrição de inabilitação para dirigir veículos, vez que os veículos foram utilizados como instrumento para cometer o delito de contrabando, ataindo a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, na tentativa de impedir a prática de novos crimes de mesma natureza.
- 16- Recurso do réu GUILHERME MONTEIRO DE LIMA provido parcialmente redimensionando a pena definitiva pela prática do crime de contrabando previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal para **03 anos e 06 meses de reclusão**, após a exclusão da agravante do artigo 62, IV do CP, mantido o regime inicial no semiaberto; dar parcial provimento ao recurso do réu THIAGO SANCHES SILVEIRA para reduzir a pena-base do crime de contrabando, redimensionando a pena definitiva pela prática deste crime previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal para **03 anos de reclusão** com o afastamento da agravante do artigo 62, IV do CP e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo o regime inicial no semiaberto; dar parcial provimento ao recurso de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA para reduzir a pena-base do crime de contrabando, redimensionando a pena definitiva pela prática deste crime previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal para **03 anos de reclusão**, e exclusão da agravante do artigo 62, IV do CP, mantendo o regime inicial no semiaberto. Reduzidas as penas-base dos três réus: GUILHERME, THIAGO e CRISTIANO pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para **02 anos e 06 meses de detenção**. A pena definitiva para os réus GUILHERME e THIAGO totaliza **02 anos e 11 meses de detenção** e no pagamento de **29 dias-multa** a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e para o réu CRISTIANO totaliza **02 anos e 06 meses de detenção** e no pagamento de **25 dias-multa** a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu GUILHERME MONTEIRO DE LIMA para reduzir para 03 anos e 06 meses de reclusão, após a exclusão da agravante do artigo 62, IV do CP, fixado o regime inicial no semiaberto; dar parcial provimento ao recurso do réu THIAGO SANCHES SILVEIRA para reduzir a pena-base do crime de contrabando, redimensionando a pena definitiva pela prática deste crime previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal para 03 anos de reclusão, e exclusão da agravante do artigo 62, IV do CP e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo o regime inicial no semiaberto; dar parcial provimento ao recurso de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA para reduzir a pena-base do crime de contrabando, redimensionando a pena definitiva pela prática deste crime previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal para 03 anos de reclusão, e exclusão da agravante do artigo 62, IV do CP, mantendo o regime inicial no semiaberto; Reduzidas as penas-base dos três réus: GUILHERME THIAGO e CRISTIANO pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para 02 anos e 06 meses de detenção. A pena definitiva para os réus GUILHERME e THIAGO totaliza 02 anos e 11 meses de detenção e no pagamento de 29 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e para o réu CRISTIANO totaliza 02 anos e 06 meses de detenção e no pagamento de 25 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que dava parcial provimento aos recursos dos réus, em menor extensão, pois não afastava a agravante do art. 62, IV, do Código Penal nos delitos de contrabando.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005514-81.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005514-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: THIAGO DALL OGLIO DA SILVA
ADVOGADO	: MS015510 JULIO CEZAR SANCHES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00055148120154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Trata-se de recurso de apelação interposto por THIAGO DALL OGLIO DA SILVA contra a r. sentença de fl. 258/274 que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e pelo delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena de 02 anos e 03 meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa.
- 2- Narra a denúncia recebida em 06/10/2015 (fl.121 v.) que no dia 01/09/2015, policiais militares abordaram, na rodovia Arlindo Brito, no município de Teodoro Sampaio/SP, o veículo Honda/Civic conduzido por THIAGO, que sabia ser produto de crime, em cujo interior foi encontrado cigarros de marca de procedência estrangeira desacompanhados de documentação regular de entrada no país, bem como um radiocomunicador fora das especificações de homologação evidenciando que o denunciado desenvolvia atividades clandestinas de telecomunicação.
- 3- As mercadorias, isto é 19.979 maços de cigarros de procedência paraguaia da marca EIGHT foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 14.348,88 segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 200/205.
- 4- A autoria delitiva do réu resta incontestada, vez que o próprio acusado confessou o transporte de cigarros, tanto em sua prisão em flagrante como por ocasião de seu interrogatório em sede judicial.
- 5- A clandestinidade configura-se pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. No presente caso os equipamentos utilizados pelos acusados não possuíam certificação ou homologação da ANATEL.
- 6- O Laudo Pericial Criminal (de fl. 100/103) atesta que o rádio transceptor de marca YAESU (VERTEX STANDARD CO. LTD), modelo FT-1900R apreendido no interior do veículo se encontrava em condições normais de uso e sintonizado na frequência de 142.775 MHz na potência aproximada de 60 W, não possuindo licença de radiofrequência da ANATEL.
- 7- A quantidade e a espécie de mercadoria transportada, isto é cigarros paraguaios, aliada as consequências do crime reputo como graves, contudo, a culpabilidade é normal para a espécie. Valorada como desfavoráveis no crime de contrabando, apenas duas circunstâncias judiciais e entendo como razoável, a fixação da pena-base em **02 anos e 05 meses de reclusão**, conforme entendimento desta C. Turma.
- 8- Afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal restam duas atenuantes a ser consideradas no crime de contrabando: a confissão e a idade de 21 anos do réu e a norma estabelecida na Súmula 231 do Superior de Justiça. Sendo assim, em razão do reconhecimento das duas atenuantes e o afastamento da agravante a pena intermediária deve ser reduzida em 05 meses, totalizando uma pena definitiva de **02 anos de reclusão, em regime aberto**.
- 9- No tocante ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 a pena-base deve ser mantida no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis estabelecidas no artigo 59 do Código Penal em **02 anos de detenção**.
- 10- Na segunda fase verifica-se a presença da agravante prevista no artigo 61, II, "b" e de duas atenuantes: a do artigo 65, III, "d", e artigo 65, I, todos do Código Penal. Ao contrário do entendimento do Magistrado sentenciante, deve haver a compensação entre a uma atenuante e uma agravante, restando, ainda, uma atenuante.
- 11- Consta-se a necessidade de haver a compensação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" com a agravante do artigo 61, II, "b", ambos do Código Penal, além do reconhecimento da atenuante do artigo 65, I, CP por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, totalizando **uma pena definitiva de 02 anos de detenção**.
- 12- Em respeito ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantenho o pagamento de 11 dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia da multa.
- 13- Tratando-se de crimes a que a lei comina penas de natureza distinta reclusão, no caso do contrabando e detenção, no caso do art. 183 da Lei 9.472/97, devem as penas ser cominadas separadamente, dando-se seu cumprimento nos mesmos moldes, com prioridade para a de reclusão (Código Penal, artigos 69, parte final, e 76), apesar de que este óbice acaba sendo estéril, facultando ao Magistrado considerar para cumprimento das penas o total de penas, que no caso concreto é de quatro anos, nos termos do artigo 33, "c", do Código Penal, ambas as penas detenção (artigo 183 da Lei 9.472/97) e reclusão (crime de contrabando) ambas podem ser cumpridas em regime aberto.
- 14- As presenças de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não configura impedimento para fixação no regime aberto, vez que suficiente para a reprimenda, considerando-se ainda a idade do réu, menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato.
- 15- A fixação do regime inicial do cumprimento da pena no aberto, tanto no crime de contrabando e do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.474/97, é viável a substituição das penas corporais (reclusão e detenção) em duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de limitação de fim de semana, pelo tempo das condenações e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos para cada crime, (contrabando e telecomunicação clandestina), nos termos do artigo 43, I e VI, do Código Penal.
- 16- Recurso de defesa de THIAGO DALL OGLIO DA SILVA parcialmente provido reduzindo a pena-base e redimensionando a pena definitiva pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, III, do Código Penal para 02 anos de reclusão em regime aberto e fixar a pena definitiva pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 em 02 anos de detenção, e em respeito ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantida a multa em 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto. Substituídas as penas corporais por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de limitação de fim de semana, pelo tempo das condenações e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos para cada crime, (contrabando e telecomunicação clandestina), nos termos do artigo 43, I e VI, do Código Penal. De ofício afastada a circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, afastar a circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP; dar parcial provimento ao recurso de Thiago Dall Oglio da Silva para reduzir a pena-base, redimensionando a pena definitiva pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, III, do Código Penal em 02 anos de reclusão, em regime aberto e fixar a pena definitiva pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 em 02 anos de detenção, em regime aberto, e em respeito ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantenho o pagamento de 11 dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia da multa. Substituídas as penas corporais por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de limitação de fim de semana, pelo tempo das condenações e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos para cada crime, (contrabando e telecomunicação clandestina), nos termos do artigo 43, I e VI, do Código Penal, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004575-51.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.004575-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDSON GALINDO
ADVOGADO	:	SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a)
APELANTE	:	DIOGO HILARIO SANCHES
	:	FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
APELADO(A)	:	IVALDO RUY CAGGIANO
ADVOGADO	:	SP076391 DAVIDSON TOGNON e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RUY CAGGIANO falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROBSON AUGUSTO CAGGIANO SANTOS
	:	FERNANDO BOLLAUF
No. ORIG.	:	00045755120084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO PENAL E A DE N. 0004573-81.2008.403.6111. DO TIPO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288, DO CP - CÓDIGO PENAL. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]Considerando que a acusação interpôs recurso contra a decisão de origem, pleiteando a exasperação das penas aplicadas aos réus, tem-se que a prescrição *in casu* é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, na forma do artigo 109, do CP. Tendo em vista que a pena máxima para o crime do artigo 288 é de 3 anos e para o delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, é de 5 anos, o menor prazo prescricional aplicável *in casu*, seria o de 8 anos (artigo 109, IV, do CP). Como (i) o crime de quadrilha ou bando teria supostamente sido praticado entre 2002 e 2004; (ii) o crime tributário se consumou em 17.12.2007, data da constituição definitiva do crédito; e (iii) a denúncia foi recebida em 18.04.2011 (fl. 220); não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia e entre esta e o presente momento não transcorreu período superior a 8 anos. Não procede a alegação de prescrição.

II.[Tab]Não há como se vislumbrar conexão entre os delitos imputados na presente ação penal e aqueles objeto do processo de n. 0004573-81.2008.403.6111, eis que não ficou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 76, do CPP. Inexiste identidade de réus entre a presente ação e a indicada pelo apelante; os delitos objeto da presente lide foram perpetrados em momentos distintos e por intermédio de empresas distintas, logo não há que se falar em conexão e, consequentemente, em necessidade de reunião dos processos. Precedentes desta C. Corte.

III.[Tab]O artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pune quem, consciente e voluntariamente, suprime ou reduz tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias ou omissão de informações. A materialidade delitiva ficou devidamente demonstrada pelos autos de infração de fls. 11/62, os quais demonstram que a empresa TOP RENT A CAR suprimiu tributos (RPI, PIS, CSLL e COFINS), mediante omissão de receitas auferidas, caracterizadas por pagamentos não contabilizados, e prestação de declarações falsas.

IV.[Tab]No que tange à autoria delitiva, a prova residente nos autos autoriza apenas a condenação do réu EDSON GALINDO. Muito embora os apelantes DIOGO HILÁRIO e FABIANE HILÁRIO figurassem no contrato social como sócios-gerentes da empresa autuada, ficou comprovado nos autos que, em verdade, referida pessoa jurídica era administrada exclusivamente pelo réu EDSON GALINDO. Nesse cenário fático, não há como se condenar os réus DIOGO HILÁRIO e FABIANE HILÁRIO pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ante a impossibilidade de se reputar caracterizado o dolo, ainda que eventual - tal como aduzido na sentença -, quanto a tais réus. Apesar de a conduta de quem aceita figurar num contrato social como "laranja" seja reprovável, não há como se estabelecer um nexo de causalidade entre ela e a supressão do tributo, pois esta não está na linha de desdobramento causal normal daquela. Afinal, é possível que uma empresa seja constituída em nome de terceiros ("laranjas") por razões diversas, como por exemplo ocultação de patrimônio - o que configuraria um crime diverso do imputado a tais réus -, e não necessariamente para viabilizar a sonegação de tributos. Não se vislumbra que o resultado penalmente relevante objeto da presente ação penal (sonegação tributária) possa ser atribuído ao perigo criado pela conduta dos réus DIOGO HILÁRIO e FABIANE HILÁRIO, tampouco que eles tenham assumido o risco de produzir tal resultado, o que afasta o dolo eventual mencionado no *decisum* atacado e impõe a absolvição de mencionados réus. Quanto ao réu EVALDO CAGGIANO, não há nos autos qualquer prova de que ele tenha, de fato, concorrido para a prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A sentença deve ser mantida no que se refere ao réu EDSON GALINDO, até porque referido réu confessou, em juízo, ser o administrador de fato da empresa autuada, sendo,

destarte, o responsável pela prestação de informações falsas à autoridade fiscal que ensejaram a supressão dos tributos subjacentes à presente ação penal.

V.[Tab]Para que o delito de quadrilha ou bando ficasse configurado, era preciso que 4 (quatro) ou mais pessoas se associassem de forma não ocasional com o objetivo de praticar uma pluralidade de delitos. Existindo o vínculo associativo estável e permanente, há o crime, independentemente da posição ocupada por cada associado, não se exigindo, ademais, que uns conheçam os outros e que haja hierarquia entre eles. No caso dos autos, não há provas de que 4 ou mais pessoas se associaram para praticar delitos. Esse, inclusive, foi o entendimento manifestado pelo *parquet* no parecer de fls. 912/921. Mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação antes exposta, corroborada pelos fundamentos lançados no parecer ministerial, os quais, complementarmente, foram adotados como razões de decidir (motivação *per relationem*).

VI.[Tab]O valor dos tributos sonegados pelo réu, por ser expressivo, configura uma consequência deletéria da prática criminosa em comento, o que impõe a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por isso e tendo em vista, ainda, o valor do tributo omitido - R\$477.286,47, em 02.04.2007, cf. fl. 11, do apenso 1 -, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso.

VII.[Tab]Na segunda fase da dosimetria, reduzida a pena para 2 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, tendo em vista que o réu confessou ser o administrador da empresa autuada, o que atrai a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP.

VIII.[Tab]Na terceira fase, incide a causa de aumento do artigo 71, do CP, ficando mantida a fração imposta na sentença de origem - 1/6 (mínimo legal) -, eis que a acusação não se insurgiu neste ponto. Por conseguinte, fica a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

IX.[Tab]O valor de cada dia-multa fixado para o réu EDSON (dois salários mínimos), afigura-se excessivo, considerando o valor da remuneração declarada pelo réu em seu interrogatório (R\$1.500,00) e que não há outros elementos nos autos quanto à sua situação econômica. Fixado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

X.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; (ii) o valor do dia-multa fixado nesta decisão; e que (iii) o réu informou, em juízo, auferir, em 2013, a quantia mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conclui-se que a fixação da pena pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos em favor da União é de ser considerada razoável e proporcional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) dar provimento aos recursos dos réus DIOGO HILÁRIO SANCHES e FABIANE FERREIRA HILÁRIO PEREIRA, a fim de, com base no artigo 386, IV, do CPP, absolvê-los da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90; (ii) dar parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de exasperar a pena-base imposta ao réu EDSON GALINDO; e (iii) dar parcial provimento ao recurso do réu EDSON GALINDO, a fim de reduzir o valor do dia-multa e da prestação pecuniária, ficando a pena do réu EDSON GALINDO em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma (a) pena pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União e (b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser especificada pelo Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001201-79.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001201-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JEFFERSON GONCALVES DE MATIOS
ADVOGADO	:	SP110055 ANDERSON NATAL PIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00012017920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

##### DO PECULATO - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]O artigo 312, §1º, do Código Penal - CP, considera delituosa a conduta do "funcionário público" que se apossa, tomando como se fosse seu, bem que, em razão de sua condição funcional, tem acesso.

II.[Tab]Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o apelante se apropriou de algumas correspondências contendo cartões bancários a que teve acesso em razão da sua condição de carteiro (empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, logo "funcionário público" por equiparação, na forma do artigo 327, §1º, do CP), o que impõe a sua condenação.

III.[Tab]Considerando que a pena-base e a intermediária foram fixadas no mínimo legal, que a sentença apelada fixou, na terceira fase da dosimetria, uma fração menor do que a usualmente aplicada por esta corte e pelo C. STJ, considerando o número de delitos praticados em continuidade delitiva; e que a acusação não se insurgiu, neste particular, mantenho a pena corporal fixada na decisão recorrida.

IV.[Tab]A pena de multa foi fixada em 70 dias-multa, ao fundamento de que ela "deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes", na forma do artigo 72, do CP. Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito. Reduzida a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, fixando-a de forma proporcional à pena corporal estabelecida na sentença.

V.[Tab]O regime inicial de cumprimento da pena foi adequadamente fixado no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

VI.[Tab]Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

VII.[Tab]A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída.

VIII.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. E o MM Juízo da execução pode, no curso desta, promover ao parcelamento da prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pelo réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; (ii) o valor do dia-multa - que deve refletir a situação econômica do réu - foi fixado no mínimo legal, sem que o Ministério Público tenha contra isso se insurgido; conclui-se que a fixação da pena pecuniária em 3 (três) salários mínimos é de ser considerada razoável e proporcional, afigurando-se a fixação da prestação pecuniária levada a efeito na sentença (12 salários-mínimos), excessiva, inexequível e incompatível com o valor unitário do dia-multa fixado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, (i) reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e (ii) reduzir a pena pecuniária para 3 (três) salários mínimos, redimensionando a pena aplicada ao apelante, a qual passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; e (b) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004731-67.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.004731-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CELIA ROCHA NUNES GIL
ADVOGADO	:	SP059430 LADISLAEL BERNARDO
APELANTE	:	GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143342 JOSE SIQUEIRA e outro(a)

APELANTE	:	MARI SANTANA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00047316720014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INSERÇÃO DE SERVIDORES FICTÍCIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - GERAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÕES FRAUDULENTAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Os réus na condição de servidores públicos do Ministério da Fazenda instituíram benefícios de pensões fraudulentas de servidores fictícios em prejuízo do órgão público.
- Evidenciou-se, *in casu*, a ocorrência de: crime instantâneo em relação aos servidores Célia e Gerson; e, crime permanente em relação à beneficiária MARI, considerando os prazos prescricionais máximos de oito anos, no primeiro caso, e 12 anos no segundo crime entre os marcos legais interruptivos, e principalmente pela interposição de recurso da acusação requerendo a majoração das penas dos três réus.
- A materialidade e a autoria restam comprovadas pelos documentos acostados à fl. 05/59, bem como os depoimentos prestados pelos réus, e pelas testemunhas.
- Não configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em razão de comprovação de autoria de apenas três réus (REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 288 DO CP EM VIGOR).
- A pena-base merece ser aumentada apenas em relação à ré MARI, vez que a beneficiária da pensão fraudulenta recebendo valores expressivos durante 06 anos, como beneficiária de Rodolpho, e por 01 ano como beneficiária de José.
- Mantida, pois, a pena-base acima do mínimo legal para os réus CÉLIA e GERSON, isto é, 02 anos e pagamento de 20 dias-multa, exasperando, contudo, a pena-base de MARI em 1/4, resultando em uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Mantido o valor da multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- As confissões, até mesmo de forma parcial, devem ser reconhecidas como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena dos três réus, ante a comprovação de que influenciou em suas condenações. (HC 265.331/SP - STJ, Relator Ministro GURGEL FARIA, publicado no DJe: 03/08/2015).
- Fixada a pena definitiva de MARI SANTANA CARNEIRO em 02 anos, 09 meses 10 dias de reclusão e no pagamento de 32 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e dos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL e GERSON DE OLIVEIRA em 02 anos, 07 meses e 03 dias e no pagamento de 24 dias-multa a razão 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.
- Em relação a MARI, beneficiária da fraude, configura-se crime permanente, assim como tal, não admite a continuidade delitiva.
- Aplicação da continuidade delitiva por duas infrações com o aumento de 1/6 para CÉLIA e GERSON, em conformidade a jurisprudência de Tribunais Superiores e desta C. Turma.
- Em razão do redimensionamento das penas definitivas cominadas aos réus, altera-se o regime inicial de cumprimento de pena dos três réus para o regime aberto, nos termos do artigo 33 § 3º, do Código Penal.
- É viável após a redução da substituição das penas corporais para penas restritivas de direitos. Substituída a pena corporal da ré MARI em duas penas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e uma pena pecuniária no valor de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 45 do Código Penal, valor razoável ante o prejuízo causado aos cofres públicos.
- Substituída as penas corporais dos réus CÉLIA e GERSON por duas penas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e uma pena pecuniária no valor de 05 salários mínimo em favor da União.
- Recurso ministerial parcialmente provido apenas para exasperar a pena-base de MARI SANTANA CARNEIRO. Desprovido o recurso de MARI SANTANA CARNEIRO. De ofício aplicada a circunstância atenuante da confissão em relação a Mari e excluída a continuidade delitiva, tomando definitiva em 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 26 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Desprovido o recurso de defesa de GERSON reconhecendo, de ofício, a atenuante da confissão e alteração da fração da continuidade delitiva, e parcialmente provido o recurso de defesa de CÉLIA reconhecendo a aplicação da atenuante da confissão, totalizando uma pena definitiva para CÉLIA ROCHA NUNES GIL e para GERSON DE OLIVEIRA de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 24 dias-multa a razão 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos réus. Substituídas as penas corporais dos três réus por penas restritivas de direitos consistentes em para MARI uma pena pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos em favor da União e limitação de fim de semana; para CÉLIA e GERSON uma pena pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União e limitação de fim de semana para cada réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial apenas para exasperar a pena-base de MARI SANTANA CARNEIRO em 1/4. Negar provimento ao recurso de MARI SANTANA CARNEIRO. De ofício, aplicar a circunstância atenuante da confissão em relação a Mari e excluir a continuidade delitiva, tomando a pena definitiva em 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 26 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Negar provimento ao recurso de defesa de GERSON reconhecendo, de ofício, a atenuante da confissão e alteração da fração da continuidade delitiva, e dar parcial provimento ao recurso de defesa de CÉLIA reconhecendo a aplicação da atenuante da confissão, totalizando uma pena definitiva para CÉLIA ROCHA NUNES GIL e para GERSON DE OLIVEIRA de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 24 dias-multa a razão 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos réus. Substituídas as penas corporais dos três réus por penas restritivas de direitos consistentes em para MARI uma pena pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos em favor da União e limitação de fim de semana; para CÉLIA e GERSON uma pena pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União e limitação de fim de semana para cada réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001880-77.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001880-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP161674 LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE	:	NATALY FLORES PADILLA reu/ré preso(a)
	:	ROGER VEDIA QUIROZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	ROSALIA RODRIGUES SERRUDO
CODINOME	:	TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO
No. ORIG.	:	00018807720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTTESTÁVEL. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

- A materialidade delitiva restou incontroversa nos autos.
- A autoria também é incontroversa em relação a todos os acusados. Carlos recebeu a droga em Cochabamba, na Bolívia para transportá-la até São Paulo e "subcontratou" outras três pessoas para ajudá-lo na empreitada criminosa. Sua namorada Araceli aderiu à sua conduta e viajou com ele no mesmo ônibus.
- A pena-base foi fixada além do mínimo legal em razão da natureza e quantidade do entorpecente. Merece, todavia, redução para se adequar ao entendimento desta E. Turma em casos análogos.
- Mantida a agravante do artigo 62, IV, em relação a Carlos, porquanto ele organizou a prática do delito. Mantida a atenuante da confissão em relação a Carlos, Roger e Nataly. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa para Araceli.
- Transnacionalidade comprovada, reduzida a fração de aumento para 1/6 (um sexto), consoante entendimento desta E. Turma.
- Causa de diminuição da pena relativa ao artigo 33, §4º, da Lei de Drogas afastada em relação a Carlos. Mantida em relação à Araceli, Nataly e Roger na forma fixada pela sentença.
- Apelos da Justiça Pública e das Defesas parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Justiça Pública para excluir a causa de diminuição do artigo 33, §4º, em relação ao acusado Carlos; dar parcial provimento ao apelo do acusado Carlos para reduzir-lhe a pena base para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e reduzir a causa de aumento relativa à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), o que resulta na pena definitiva de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como determinado na sentença; dar parcial provimento ao apelo da Defesa de Araceli para reduzir-lhe a pena base para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, reconhecer a atenuante da menoridade relativa na fração de 1/6 (um sexto) e reduzir a causa de aumento relativa à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), tomando-lhe definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e o pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto; dar parcial provimento aos apelos das Defesas de Roger e Nataly para reduzir-lhes as penas-bases para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e reduzir-lhes a causa de aumento relativa à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), tomando-lhes definitivas as penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada um, em regime inicial semiaberto e o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

	2013.61.27.001076-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VALDIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	UBALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP195568 LUIS HENRIQUE FIGUEIRA
No. ORIG.	:	00010763520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PENAL. ARTIGO 337-A, DO CP. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE E SUPRESSÃO DE TRIBUTO NÃO DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

I.[Tab]O tipo penal do artigo 337-A, do CP, pune aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes fraudulentos previstos nos incisos I, II e III de referido dispositivo. Estes dois elementos do tipo penal - (a) supressão ou redução de contribuição previdenciária E (b) expediente fraudulento - precisam estar presentes para a configuração do delito em tela.

II.[Tab]Analisando os autos de infração indicados pelo *parquet* como prova da materialidade delitiva, constata-se que os elementos do tipo penal do artigo 337-A, do CP, não se afiguram presentes, o que impõe o desprovemento do apelo.

III.[Tab]O auto de infração de n. 37.151.481-9 foi lavrado porque a empresa administrada pelos apelados apresentou documentação previdenciária "com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias", motivo pelo qual foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$7.403,91, prevista no artigo 12, §5º, da Lei 8.212/91 (fl. 23 dos autos apensos). Assim, muito embora a conduta descrita no auto de infração de n. 37.151.481-9 tenha, provavelmente, ensejado a supressão de contribuição previdenciária, não há como se vislumbrar que tal auto configure a materialidade delitiva do artigo 337-A, do CP, eis que ele não tem por objeto a constituição de um crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária, mas sim a uma multa, a qual, de sua vez, não integra o tipo penal em tela.

IV.[Tab]O auto de infração de n. 37.188.573-6 foi lavrado "com base nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte à fiscalização e referem-se às diferenças de contribuições a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho" (fl. 50 dos autos apensos). Apesar de este auto de infração se referir a contribuições previdenciárias que não foram pagas pela empresa autuada, não há como se dizer que o crédito tributário objeto de tal auto foi suprimido em função de um expediente fraudulento por parte dos réus. O relatório fiscal que ampara o auto de infração de n. 37.188.573-6 (fls. 50/53) não descreve qualquer um dos expedientes fraudulentos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 337-A, do CP, e caracterizadores do delito em tela. Ele não narra nem descreve qualquer (i) omissão na folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (ii) omissão de lançamento mensal nos títulos próprios da contabilidade da empresa das quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e (iii) omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pelo contrário, o relatório do auto de infração revela que este foi lavrado com base na documentação apresentada pela empresa - "folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte à fiscalização" -, de sorte que não há como se vislumbrar que a empresa tenha adotado qualquer expediente fraudulento com a intenção de sonegar contribuição social previdenciária. Logo, inexistindo prova nos autos quanto à adoção, pelos réus, de um expediente fraudulento tendente à sonegação de contribuição previdenciária, de rigor a sua absolvição, eis que ausente um dos elementos do tipo penal em análise.

V.[Tab]Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

	2002.61.06.009865-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP181221 MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00098657220024036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PENAL. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

I.[Tab]Nos termos da Súmula Vinculante 24, "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

II.[Tab]Para que a materialidade do delito imputado às rés - artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, restasse configurada, seria imperioso que a acusação trouxesse prova de que as condutas das rés ensejaram a supressão de créditos tributários definitivamente constituídos, já que o delito a elas imputado é de natureza material. Precedentes do C. STJ.

III.[Tab]No caso concreto, muito embora a autoridade fazendária tenha lavrado súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 16/24) e concluído que uma das acusadas fornecera indevidamente recibos sem a respectiva contraprestação de serviços, não há nos autos qualquer prova de que, em função das condutas das rés, créditos tributários foram definitivamente constituídos. Não vieram aos autos quaisquer autos de infrações ou outro comprovante de que créditos tributários teriam sido definitivamente constituídos em razão das condutas imputadas às rés. Sendo assim, considerando que o delito imputado às rés - artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90 - é material, exigindo para a sua configuração a constituição definitiva do crédito tributário respectivo, à míngua de prova desta, não há como se condenar as rés na forma pleiteada na denúncia, sendo imperativa a manutenção da sentença apelada que as absolveu na forma do artigo 386, VI, do CPP.

IV.[Tab]Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

	2007.61.19.006761-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALBERTO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067615720074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA DA CÉDULA. AFASTADA A TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA À ESPÉCIE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 11872/2006, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo nº 01/070/58569/2006 do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, do Boletim de Ocorrência nº 174 e do Laudo de Exame de Moeda do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo e da cédula.

II - Não constatada falsificação grosseira, mas falsificação de moeda hábil a ludibriar as pessoas e, portanto, de cumprir a sua finalidade delitiva, não há que se falar em crime impossível.

III - A prova produzida pelo Ministério Público Federal é robusta no sentido de apontar, sem sombra de dúvidas, que o denunciado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no estabelecimento comercial, com absoluta consciência de sua contrafeição e com o nítido propósito de atentar contra a fê pública, incidindo, desta feita, na norma do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

IV - É entendimento pacificado na jurisprudência de que não se aplica o referido princípio aos crimes de moeda-falsa, porquanto o bem jurídico protegido é a fê pública, sendo irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente.

V - Dosimetria adequada à espécie, ressalvado apenas o regime inicial para cumprimento da pena, que deve ser o semiaberto.

VI - A reincidência em crime doloso não indica a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

VIII - Recurso da Defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa apenas para alterar para o semiaberto o regime inicial para cumprimento da pena do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008907-35.2014.4.03.6181/SP

		2014.61.81.008907-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089073520144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, DO STJ. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. CUSTAS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO, DE OFÍCIO.

I - A materialidade e a autoria restaram comprovadas à saciedade, seja pelos documentos juntados e produzidos, seja pelos depoimentos prestados em Juízo durante a instrução criminal, tanto é que a Defesa sequer apresenta inconformismo referente a esses tópicos, limitando-se a questionar a pena atribuída ao réu.

II - Dosimetria. Primeira fase. Nos termos da Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Se há orientação no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não sejam utilizados para elevação da pena-base, não há como se admitir como elemento de agravamento da pena a prática de um delito, também em sede de investigação, cometido após a soltura do réu nestes autos. Pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão.

III - Na segunda fase está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), vez que o réu declarou em Juízo que tinha conhecimento da falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) utilizada na empreitada criminosa. Entretanto, a pena deve permanecer em 3 (três) anos de reclusão, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução abaixo do mínimo legal*").

IV - Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento e de diminuição, restando a pena fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

V - A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, que resta fixada em pagamento de 10 (dez) dias-multa.

VI - A prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser revertida em favor da União.

VII - A condenação em custas processuais decorre do comando normativo inserto no artigo 864, do Código de Processo Penal, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, contudo, sobrestado o pagamento enquanto perdurar essa condição, pelo prazo de 5 (cinco) anos. De qualquer forma, o pedido de isenção deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, onde poderá ser aferida a real condição financeira do réu.

VIII - Apelação da Defesa parcialmente provida. Pena de multa reduzida para o mínimo legal e prestação pecuniária substitutiva da pena corporal revertida em favor da União, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa para fixar a pena-base no mínimo legal e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, de ofício, reduzir a pena de multa para o pagamento de 10 (dez) dias-multa e reverter a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002013-09.2015.4.03.6181/SP

		2015.61.81.002013-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020130920154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA ADEQUADA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL REDUZIDO. VALOR REVERTIDO EM FAVOR DA UNIÃO. CUSTAS DEVIDAS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. ESGOTAMENTO DE RECURSOS NA CORTE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1166/2015 do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal e das cédulas.

II - Os depoimentos das testemunhas de acusação, com destaque para o proprietário de uma das bancas de jardinagem da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, aliado ao depoimento vago e pouco esclarecedor do denunciado, comprovam, sem sombra de dúvidas, que JOSÉ MARQUES DOS SANTOS FILHO tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) que foi introduzida em circulação para aquisição de um vaso de fibra de coco e também das outras 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que estavam no seu bolso.

III - A versão apresentada pelo denunciado não se sustenta, principalmente pelo fato de que 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) tinham o mesmo número de série BD000522656, o que torna frágil a tese de que havia recebido as 3 (três) cédulas, cada uma de uma pessoa diferente.

IV - A condenação em custas processuais decorre do comando normativo inserto no artigo 864, do Código de Processo Penal, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, contudo, sobrestado o pagamento enquanto perdurar essa condição, pelo prazo de 5 (cinco) anos. De qualquer forma, o pedido de isenção deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, onde poderá ser aferida a real condição financeira do

r u.

V - Dosimetria adequada. Redu o do valor da pena privativa de liberdade substitutiva da pena corporal. Valor destinado   Uni o.

VI - In cio do cumprimento da pena. Necessidade de esgotamento dos recursos.

#### AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, dar parcial provimento   apela o da Defesa de Jos  Marques dos Santos Filho para reduzir para 1 (um) s lario m nimo o valor da presta o pecuni ria substitutiva da pena privativa de liberdade e, de of cio, determinar que o valor da referida presta o pecuni ria seja revertido em favor da Uni o. Acolher o pedido do Minist rio P blico Federal no sentido de se expedir a carta de senten a para in cio da execu o da pena quando esgotados os recursos cab veis nesta Egr gia Corte, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 14 de mar o de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELA O CRIMINAL N  0004686-47.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.004686-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TIAGO BORGES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP227466 HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justi�a P�blica
No. ORIG.	:	00046864720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIDADE N O GROSSEIRA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELA O DA DEFESA IMPROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Pris o em Flagrante Delito, do Boletim de Ocorr ncia n  560/2008, do Auto de Exibi o e Apreens o, do Laudo n  3.577/2008 elaborado N cleo de Per cias Criminal sticas de Ara atuba/SP, do Laudo de Exame em Moeda n  3.240/08 elaborado pelo N cleo de Criminal stica da Superintend ncia Regional do Departamento de Pol cia Federal no Estado de S o Paulo e das c dulas.

II - As provas colhidas durante a instru o processual aliada ao depoimento prestado pelo denunciado   autoridade policial revelam, sem sobra de d vidas, que o r u introduziu de forma livre e consciente em circula o uma c dula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no com rcio de Valpara so, Estado de S o Paulo.

III - Os 2 (dois) laudos periciais s o un ssonos no sentido de que a falsifica o da c dula n o   considerada grosseira e que a nota re ne atributos suficientes para, se posta em circula o, enganar o homem m dio comum e lesar a f  publica, o que afasta a tese da Defesa de desclassificar o delito para o crime de estelionato. Precedente da Colenda 11  Turma desta Egr gia Corte.

IV - Dosimetria estabelecida de acordo com os par metros indicados para o caso concreto.

V - Apela o da Defesa improvida.

#### AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, negar provimento   apela o da Defesa, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 14 de mar o de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELA O CRIMINAL N  0011614-27.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.011614-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CARLOS JOSE PRADO
ADVOGADO	:	SP081118 MARCIA REGINA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justi�a P�blica
No. ORIG.	:	00116142720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARRO DE PROCED NCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZA O PROIBIDA NO PA S - INAPLICABILIDADE DO PRINC PIO DA INSIGNIFIC NCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no territ rio nacional s o mercadorias cuja importa o   proibida, assim, como sua comercializa o.

2- A materialidade delitiva restou comprovada pelos: Auto de Exibi o e Apreens o de fl. 20, Laudo Pericial de fl. 62/65 e Auto de Infra o e Termo de Apreens o e Guarda Fiscal (fl. 74/75). A autoria foi demonstrada pelos depoimentos de fl. 04/06 e pelo interrogat rio do r u confirmando que os cigarros apreendidos eram de sua propriedade (fl. 07/08).

3- Comprovada que as mercadorias apreendidas, isto   cigarros, eram de proced ncia estrangeira, conforme referido laudo (fl.62/65), sua comercializa o em territ rio nacional   proibida, sendo evidente a aus ncia de regulariza o obrigat ria na Agencia Nacional de Vigil ncia Sanit ria, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolu o RDC 90/2007 da ANVISA.

4- A jurisprud ncia dos Tribunais Superiores   no sentido de que a importa o de cigarros   crime de contrabando e n o de descaminho, vez que al m da sonega o tribut ria, h  grave les o   sa de p blica, higiene, seguran a e sa de p blica.

5- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros)   irrelevante, pois n o h  que se questionar sobre o valor dos tributos l cidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, n o h  tributos a l idir, mas sim de proibi o de importa o e comercializa o de mercadorias.

6- Mantida a condena o do r u pela pr tica do crime previsto no artigo 334,   1 , "b", do C digo Penal   pena de 01(um) ano de reclus o. Em regime aberto.

7- Mantidos, tamb m, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade no aberto, e a convers o da pena corporal de 01 ano de reclus o por uma pena pecuni ria no valor de 04 s larios m nimos.

8- Acolhido o pedido formulado pela acusa o para determinar a expedi o de carta de senten a ao Ju zo de origem para as provid ncias necess rias ao in cio da execu o penal (STDF, HC 126.292, ADC 43 e 44).

9- Recurso da defesa a que se nega provimento.

#### AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 14 de mar o de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 APELA O CRIMINAL N  0005297-61.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005297-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justi�a P�blica
APELADO(A)	:	GEORGIMAR BRITO SILVA
ADVOGADO	:	SP318668 JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00052976120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE.

- 1- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu o réu GEORGIMAR pelo crime de descaminho com o reconhecimento do princípio da insignificância.
- 2- No tocante a aplicação do princípio da insignificância tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº 1.112.748/TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009*).
- 3- Conforme se verifica da análise dos autos o valor ultrapassa o limite legal. Todavia, constata-se, ainda, a presença de outro óbice, vez que o apelado demonstra habitualidade delitiva, conforme se observa dos registros criminais de fl. 222/223, quais sejam: 0020095-41.2007.403.6106, 0002937-61.2009.403.6106 e 0002461-91.2007.403.6106 e mais 16 (dezesesseis) auto de infração fiscais, com apreensão de mercadorias, instaurados pelo Ministério da Fazenda (fl. 77/93).
- 5- Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e a habitualidade na prática do crime da mesma espécie, o réu GEORGIMAR BRITO SILVA merece ser condenado pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.
- 6- O réu é primário e apresenta culpabilidade normal para espécie do crime cometido, não havendo elementos para apreciar sua conduta social, e as consequências do crime não são expressivas. Não havendo circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e não havendo agravantes e nem atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento tomo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão.
- 7- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.
- 8- Substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal, nos termos do artigo 43, IV, do Código Penal.
- 9- Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar GEORGIMAR BRITO SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código de Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito consistente em uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para condenar GEORGIMAR BRITO SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código de Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito consistente em uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008646-88.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008646-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086468820064036104 6 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PENAL - RECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA ASSEMELHADA À SERVIDORA PÚBLICA - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PREJUÍZOS CAUSADOS AO FAT.

- 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou DJANIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal à pena de 01 ano, 09 meses, 10 dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 17 dias-multa a razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas corporais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juiz da Execução Penal e uma pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 em favor do FAT.
- 2- O Magistrado sentenciante, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal reclassificou a conduta imputada à denunciada como tipificada no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 327, § 1º e artigo 71, todos do Código Penal.
- 3- Não se sustenta a preliminar arguida pela defesa no sentido do reconhecimento da excludente de ilicitude denominada torpeza bilateral, eis que a valoração da presença de boa-fé da vítima, não é elemento do crime de estelionato, nos termos do artigo 171 do Código Penal.
- 4- Não restou comprovado, que os particulares que procuraram o Ministério do Trabalho, tinham a intenção de ludibriar o órgão trabalhista com a finalidade de obter vantagem indevida, na verdade buscavam obter informações para regularizar pendências com o programa de seguro-desemprego.
- 5- A materialidade e a autoria delitiva da ré foram demonstradas. DJANIRA agiu com dolo ao atrair pessoas que foram até o Ministério do Trabalho e Emprego para obter informações para quitar eventual débito de parcelas recebidas indevidamente originados de requerimento anterior de benefício de seguro-desemprego.
- 6- A conduta da ré se amolda ao descrito no tipo penal previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Restou comprovado pelo robusto conjunto probatório acostado aos autos que a ré abordava os interessados na obtenção do seguro-desemprego e utilizando-se de ardis obtinha para si vantagem ilícita (dinheiro) prometendo que imprimiria celeridade ao processo de regularização do referido benefício, caso os pagamentos fossem efetuados por ela, gerando com sua conduta prejuízo ao erário público, no caso o FAT.
- 7- A defesa nada contestou sobre a dosimetria da pena fixada pelo Magistrado sentenciante, isto é, 01 ano 09 meses de reclusão e 13 dias-multa, contudo, por ser DJANIRA beneficiária da fraude o crime é permanente e como tal, não admite a continuidade delitiva deve ser afastado o percentual aplicado, totalizando uma pena definitiva para a ré de **01 ano, 04 meses e 13 dias-multa, mantendo o percentual de 1/20 por cada dia-multa do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.**
- 8- Mantida a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária fixada em R\$ 2.000,00 pelo Magistrado sentenciante. Este valor deve ser alterado para 02 salários mínimos, em conformidade ao estabelecido no artigo 45, § 1º, do Código Penal.
- 9- Recurso de defesa desprovido e de ofício, redimensionada a pena definitiva de DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS para 01 ano, 04 meses e 13 dias-multa, mantendo o percentual de 1/20 por cada dia-multa do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, e alterado o valor da pena pecuniária fixada em R\$ 2.000,00 para 02 salários mínimos, em conformidade ao disposto no § 1º, do artigo 45 do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, e de ofício redimensionar a pena definitiva de DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS para **01 ano, 04 meses e 13 dias-multa, mantendo o percentual de 1/20 por cada dia-multa do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**, e alterar o valor da pena pecuniária fixada em R\$ 2.000,00 para 02 salários mínimos, em conformidade ao disposto no § 1º, do artigo 45 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001507-35.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001507-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015073520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- I - O Defensor Dativo foi pessoalmente intimado no dia 27 de outubro de 2016 (quinta-feira) e o prazo recursal teve início no dia útil subsequente, sexta-feira dia 28 de outubro de 2016, uma vez que o feriado do Dia do Servidor Público foi adiado para a segunda-feira, dia 31 de outubro de 2016, sendo seguido pelos feriados de 1º e 2 de novembro.
- II - Assim, o prazo de cinco dias previsto pelo artigo 593 do CPP expirou no dia 03 de novembro, sendo que o apelo foi protocolado apenas no dia 07 de novembro de 2016, sendo, portanto, intempestivo.
- III - E nem se diga que o advogado dativo tem a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, pois sobre o tema, assim tem se manifestado reiteradamente a jurisprudência do E. STF: *PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO: PRAZO EM DOBRO: IMPOSSIBILIDADE. Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, art. 5º, § 5º. I. - Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I). II. - Precedentes do STF: Pet 932-SP, Min. Celso de Mello; Ag 166.716-RS, Min. Moreira Alves; Ag 166.754-RS, Min. Sepúlveda Pertence; Ag 167.023-RS, Min. Celso de Mello; Ag 167.086-RS, Min. Marco Aurélio.*

III - Agravo não provido. (STF CR-Agr-Agr 7870 CR-Agr-Agr - AG.REG.NO AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA MARCO AURÉLIO).

IV - Ressalte-se que o acusado manifestou expressamente o desejo de não apelar da sentença.

V - Apelo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008472-04.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008472-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EURIALE DE PAULA GALVAO
ADVOGADO	:	SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084720420054036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 305, DO CP. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL UTILIZADO COMO FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO PER RELATIONEM.**

I.[Tab]O apelado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 305, do CP. O tipo penal em apreço pune quem destrói, suprime ou oculta documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.

II.[Tab]No caso dos autos, muito embora tenham sido localizados dois passaportes ocultados no escritório do apelado, não há prova de que foi o recorrido responsável por tal ocultação, o que impõe a sua absolvição, tal como levado a efeito pela sentença recorrida.

III.[Tab]Mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação antes exposta, corroborada pelos fundamentos lançados no parecer ministerial, os quais, complementarmente, foram adotados como razões de decidir, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, acolhida na jurisprudência pátria, sobretudo do E. STF.

IV.[Tab]Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003641-18.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003641-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	ALEJANDRO MARECO TORRES
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00036411820164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS

1-A contradição do *decisum* apontada pela defesa, qual seja provimento do recurso ministerial por fundamento diverso dos fatos versados na denúncia, não se sustenta.

2-A habitualidade delitiva do réu foi relatada na denúncia, apreciada na sentença de primeiro grau, e fez parte das razões do recurso ministerial (fl. 68) assim apontada: "*no requerimento anexo à denúncia oferecida foi solicitado o recebimento da exordial em razão da evidente reiteração delitiva por parte ALEJANDRO MARECO TORRES.*".

3-Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência do contraditório, vez que se verifica pela análise dos autos várias oportunidades em que o réu poderia se defender da acusação da habitualidade delitiva e não o fez.

4-Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002542-71.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002542-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDILSON DOMINGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS018080 JAD RAYMOND EL HAGE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00025427120154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA DO DENUNCIADO.

1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal.

2- Verifica-se que o valor estimado do tributo iludido, corresponde a R\$ 1.384,48 em valor inferior ao limite legal. Em tese, haveria possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

3- Constatou-se, todavia, a habitualidade delitiva do denunciado pelo crime da mesma espécie. O denunciado pratica pequenas importações, conhecido como descaminho de "forniguinha", com a finalidade de ser

"perdoado", vez que o crime, aparentemente, com menor poder lesivo, contudo somando-se todas as infrações efetuadas pelo denunciado o prejuízo financeiro por ausência de recolhimento de tributos torna-se expressivo.

4- Verificando-se a prática delitiva reiterada do denunciado, impedindo-se o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto. (TRF3 - Décima Primeira Turma - Acr 0006455-93.2008.03.6106 - Rel.

Desembargador Federal José Lumardelli - Dje: 11/05/2015).

5- Recurso provido com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO Nº 0013379-54.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.013379-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	EMERSON DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARCELO BORSONARO SILVA
	:	EMMANUEL DIAS PINHEIRO
	:	CARLOS EDUARDO RETTONDINI
No. ORIG.	:	00133795420164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU HIPOTÉTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 438 DO STJ - ESTELIONATO MAJORADO - NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL LEGAL.

- 1- O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou hipotética não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, criação doutrinária, rechaçada pela orientação pretoriana, inclusive pelos termos estabelecidos na Súmula 438 do C. STJ.
- 2- Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do artigo 110 do mesmo Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
- 3- No caso, o recorrido foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
- 4- A sanção corporal prevista nesse tipo penal varia de 01 a 05 anos de reclusão, que aumentada em 1/3 pela majorante do §3º resulta numa sanção máxima de 06 anos e 08 meses de reclusão. Aplicando-se a causa de diminuição relativa à tentativa, em seu percentual mínimo, chega-se a uma possibilidade máxima de pena final de **04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão**.
- 5- Sendo essa a pena máxima a ser considerada para efeitos de prescrição, tem-se que o lapso temporal adequado é o de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.
- 6- Considerando-se o ingresso do recorrente EMERSON DIAS PINHEIRO, na qualidade de advogado da causa trabalhista em 21 de julho de 2009 (fl. 64) e o recebimento da denúncia em 02 de maio de 2016 (fl. 149, verso), não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos entre esses dois marcos interruptivos ou entre o recebimento da denúncia até o presente momento.
- 7- Recurso da defesa desprovido, determinando o regular prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de defesa determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000772-40.2016.4.03.6124/SP

	2016.61.24.000772-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007724020164036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS CAUTELARES. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- I - A decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP revogou as medidas cautelares de suspensão do exercício da medicina e de proibição de aproximação de estabelecimento hospitalar impostas pelo Juízo Estadual, ressaltando apenas a proibição do exercício da medicina junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, o que significa dizer que o pleito objeto do presente recurso em sentido estrito foi satisfeito em 1ª instância, não restando razão para seu conhecimento por esta Egrégia Corte. Fica evidenciada, portanto, a perda superveniente do objeto do presente recurso em sentido estrito.
- II - Recurso em sentido estrito prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000470-63.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.000470-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALCEU CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP305065 MARLI RIBEIRO BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004706320164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. IMPUTAÇÃO EQUIVOCADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA.

I.[Tab]Conforme se extrai da própria narrativa constante da denúncia, os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso teriam sido praticados pelo recorrido para viabilizar a obtenção de benefício indevido junto ao órgão previdenciário. Logo, deveria o réu ter sido denunciado pela prática do delito de estelionato, ainda que tentado, tal como consignado na decisão recorrida, pois como o falso e o uso de documentos falsos foram praticados para viabilizar o estelionato, aqueles seriam por este absorvidos.

II.[Tab]Tratando-se de falsificações grosseiras - o próprio órgão ministerial fez constar, em suas razões recursais, que a falsificação dos documentos apresentados pelo recorrido era grosseira -, as condutas imputadas ao recorrido devem ser consideradas atípicas, conforme pacificado na jurisprudência pátria.

III.[Tab]Mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta no voto, corroborada pelas razões apresentadas pelo *parquet* no parecer de fls. 339/341, as quais, complementarmente, foram adotadas como

razões de decidir, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, acolhida na jurisprudência pátria, sobretudo do E. STF.

IV.[Tab]Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004674-55.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.004674-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAFAEL LOPES OLIVEIRA
	:	ANDRE LUIS DE SOUZA ANTONIASSI
ADVOGADO	:	SP312878 MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00046745520164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Ambiental, que apontou que os acusados capturaram 11 (onze) quilos de pescado da espécie "Mandi" e 200 (duzentos) gramas de pescado da espécie "Lambari", dos Autos de Infração Ambiental, dos Termos de Apreensão e do Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos.

II - O artigo 2º, II, "d", da Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 02/09/2009, proíbe a pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná numa distância a menos de 1.000 (mil) metros a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos.

III - Os acusados foram localizados na jusante da Usina Hidrelétrica de Marimondo, no Rio Grande, a menos de 1.000 (mil) metros da barragem. Tendo em vista que o Rio Grande é um dos principais afluentes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, a proibição da pesca nos moldes em que praticada restou cabalmente demonstrada.

IV - Quanto à autoria, consta do Boletim de Ocorrência Ambiental que os 2 (dois) acusados estavam efetivamente praticando a pesca amadora na área proibida.

V - No que diz respeito à insignificância da conduta, de molde a ensejar a aplicabilidade do princípio da bagatela, a resposta é negativa.

VI - Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente.

VII - Nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

VIII - Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.

IX - Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004699-63.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004699-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEONARDO CALLEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RJ107180 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046996320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 177/18), Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal, os quais comprovaram tratar-se de Skank (conhecida como supermaconha) o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 7.481 g (sete mil e quatrocentos e oitenta e um gramas) de peso líquido.

II - A autoria foi comprovada através do auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas.

III - A redação do artigo 42 da Lei 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e a quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

IV - Em razão da natureza da droga (Skank, também conhecida como *supermaconha*) e a quantidade do entorpecente, bem como as demais circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser mantida como fixada na sentença, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

V - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

VI - Restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu estava sendo transportada de Amsterdam/Holanda para o Brasil.

VII - O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente em transporte público na qualidade de passageiro, não restando comprovado que comercializou a droga naquele local.

VIII - O Relatório de Imigração fonecido pela Polícia Federal, bem como os diversos carimbos e vistos constantes no passaporte do acusado, demonstram, com segurança, que ele viajava com bastante frequência e sempre por curtos períodos de tempo.

IX - O réu não trouxe aos autos qualquer comprovação de que realmente exercia a função de "olheiro" do futebol.

X - O expressivo valor de mercado que alcançaria o *Skank* ao ser comercializado, aliado à forma de acondicionamento, ocultado em uma sacola que guardava um paraquedas dobrado, em cujo interior encontravam-se vários tablets em formato retangular, envoltos primeiramente em papel carbono, e depois envoltos em plástico (a vácuo), de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, evidenciam o caráter profissional da empreitada.

XI - O réu exerce papel de suma importância para o esquema criminoso de organização voltada para o tráfico transnacional de drogas, da qual ele evidentemente faz parte, o que afasta a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

XII - A pena definitiva do réu resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias.

XIII - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

XIV - Considerando que a pena fixada é inferior a 08 (oito) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

XV - Recurso da acusação parcialmente provido para excluir a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Improvido o recurso da defesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação

para excluir a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 e negar provimento ao recurso da defesa, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005935-58.2015.4.03.6181/SP

		2015.61.81.005935-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MACSUEL SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059355820154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, da Deliberação do Delegado de Polícia do Município de Francisco Morato/SP, do Boletim de Ocorrência nº 1263/15, da Lista de Objetos entregues ao carteiro pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e do Inquérito Policial nº 167/15.

II - O depoimento prestado em Juízo pela testemunha Leandro Santos da Silva coincide com o depoimento por ele prestado em sede policial, pelos quais indica, sem sombra de dúvidas, o réu como um dos indivíduos responsáveis pelo assalto ao veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

III - Em que pese o relato do carteiro não coincidir exatamente com o relato traçado pela testemunha Leandro Santos da Silva, tal circunstância não gera qualquer tipo de dúvida quanto à autoria de MACSUEL SANTOS MENEZES, isso porque é plenamente compreensível que a vítima não se recorde pormenorizadamente da ação criminosa, haja vista toda a carga emocional envolvida no momento do roubo. O que se nota é que a testemunha estava numa condição privilegiada de observação da ação criminosa, vez que estava na laje da sua casa, observando atentamente tudo do alto.

IV - A tese da Defesa de desqualificar o depoimento da testemunha não merece acolhida. O fato de a testemunha conhecer o denunciado de vista por morarem no mesmo bairro não é fator determinante para colocar em xeque seu depoimento.

V - Acrescente-se que a vítima reconheceu pessoalmente o réu na Delegacia de Polícia exatamente no dia dos fatos e os policiais militares prenderam o denunciado após ele ter empreendido fuga.

VI - Na oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, o réu limitou-se a dizer que fugiu da Polícia Militar após ter adquirido 3 (três) cigarros de maconha, porém, não soube declinar o nome do traficante, tampouco trouxe detalhes das suas atividades no dia dos fatos. Autoria comprovada.

VII - Dosimetria adequada à espécie.

VIII - Apelação da Defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001201-02.2014.4.03.6116/SP

		2014.61.16.001201-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	LUIS FERNANDO CALLE FLORES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ITHIAGO MEDEIROS CARON (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012010220144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Embora não tenha constado da ementa, houve manifestação expressa no corpo do voto quanto à preliminar arguida pela defesa, de intempestividade dos embargos, razão porque os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

II - Não obstante já ter havido pronunciamento quanto à questão alegada pela embargante, esclareça-se que no processo penal contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710 do STF).

III - A intimação do Ministério Público para recorrer no processo penal se dará pela entrega dos autos devidamente formalizada no seu setor administrativo. Precedentes do Pretório Excelso (AI 707988 - DJE 19/09/2008 - REL. MIN. CARMEN LUCIA - PRIMEIRA TURMA) e da Corte Superior (AGRG/ARESP 182528 - DJE 19/12/2016 - REL. MIN. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA)

IV - No caso dos autos, a intimação do Ministério Público se deu com a entrega dos autos na divisão de registro e distribuição daquela instituição, em 20/07/2016, conforme carimbo de fls. 452. Tendo em conta que a devolução se deu em 22/07/2016, conforme carimbo de fls. 452, verso, tempestivo estava o recurso, repita-se.

V - Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00027 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004584-37.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.004584-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE MARCIO RAMIREZ
	:	CLAUDECIR BESSA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP154157 TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00045843720134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA PENAL. JULGAMENTO DO E STF QUE NÃO ABRANGE O ÂMBITO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I.[Tab]O acórdão proferido pela C. Décima Primeira Turma declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo *ab initio*, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para perseguição e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular.

II.[Tab]O entendimento adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

III.[Tab]O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

IV.[Tab]O julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja, destarte, o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fazer um juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 363/368, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002534-34.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.002534-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	HILARIO SESTINI JUNIOR
	:	DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
ADVOGADO	:	SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO
	:	SP254377 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA
	:	SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA
CODINOME	:	DANIELLA VIDAL GOMES DUCA
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00025343420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1- Trata-se de juízo de retratação submetido pelo e. Vice-Presidente desta C. Corte, na forma estabelecida no artigo 1.030, II, do NCPC - Novo Código de Processo Civil, em apelação criminal.

2 - O caso não é de juízo positivo de retratação.

3 - Com efeito, o acórdão proferido pela C. 2ª Turma (em sua constituição anterior) declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, e anulou o processo *ab initio*, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular.

4 - Vale frisar que o entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5 - Noutras palavras, adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

6 - Nessa perspectiva, o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, já que a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária.

7- Ademais, o pronunciamento do Plenário do E. STF no RE 389.808 não possui efeito vinculante, eis que o pronunciamento sobre o tema se deu apenas de forma incidental.

8 - Destaca-se, ainda, que no âmbito da C. STJ, tem-se aplicado a mesma *ratio decidendi* do acórdão proferido nestes autos, no sentido de que para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial.

9 - Dessa forma, o julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por fazer um juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 959/961, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000052-61.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000052-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
Nº. ORIG.	:	00000526120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

III.[Tab]Analisando os embargos opostos, constata-se que eles devem ser rejeitados, eis que, até a prolação do acórdão embargado, o *parquet* não deduziu qualquer pedido para que fosse iniciada a execução provisória, de sorte que não há que se vislumbrar a alegada omissão.

IV.[Tab]O pedido deduzido pelo *parquet* não se sujeita a preclusão, motivo pelo qual ele fica deferido, determinando-se a expedição de carta de sentença ao Juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal, em função do quanto decidido pelo E. STF no HC 126.292 e nas ADC's 43 e 44.

V. [Tab]Embargos declaratórios rejeitados. Pedido ministerial deferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, deferindo, contudo, o pedido ministerial, a fim de determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal, em função do quanto decidido pelo E. STF no HC 126.292 e nas ADC's 43 e 44, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001997-98.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001997-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU
ADVOGADO	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
	:	PAULO MASCI DE ABREU
	:	CARLOS ABDALLAH KHACHAB
	:	THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA
EXCLUÍDO(A)	:	WANDERLEY DIAS MOREIRA (desmembramento)
	:	PAULO MASCI DE ABREU (desmembramento)
No. ORIG.	:	00019979820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- 1 - O artigo 619 do CPP dispõe que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 02 dias contados da publicação do acórdão.
- 2 - À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico, tem-se que a data da publicação do acórdão a ser considerada é o dia 05/12/2016 (segunda-feira) - 1º dia útil subsequente à data de 02/12/2016.
- 3 - Assim, o termo "a quo" para manejo deste recurso teve início no dia 06/12/2016 (terça-feira), encerrando-se em 07/12/2016 (quarta-feira).
- 4 - No presente caso, os primeiros embargos de declaração foram opostos no dia 12/12/2016 e este segundo no dia 03/02/2017, quando, há muito, já esgotado o prazo legal, não podendo ser admitidos diante de sua intempestividade.
- 5 - Deixa-se consignado, entretanto, que a questão ora combatida foi devidamente enfrentada e fundamentada no v.acórdão, e que os autos desmembrados deste, para os quais foi recebida a denúncia, segue seu regular trâmite sob a ótica do artigo 183 da Lei 9.472/1997.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela nova defesa constituída de RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, devendo os autos ser baixados à origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0001079-18.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.001079-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS
REU(RE)	:	LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
CODINOME	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
PARTE RÉ	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e outros(as)
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00010791820164036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. QUESTÕES EMBARGADAS RESOLVIDAS EM FEITOS CORRELATOS.

- 1 - O embargante alega omissão do acórdão, no tocante à ausência de declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Exceção a partir de 2012, nos autos de nº 0000587-26.2016.4.03.6116, 0000023-47.2016.4.03.6116, 0000608.02.2016.4.03.6116 e 0000623-68.2016.4.03.6116, bem como contradição, ao manter as medidas cautelares impostas a partir de substituição de prisão preventiva decretada por esse Magistrado (fls. 475/478).
- 2 - A fim de dirimir as questões trazidas pelo Embargante, bem como por outros requerentes em feitos correlatos diversos, notadamente acerca das ratificações dos atos que embasaram a denúncia da ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116, foi requisitado ao Juízo "a quo" a cópia integral de todos os documentos produzidos em sede inquisitorial.
- 3 - Tal questão foi amplamente discutida nos autos dos Habeas Corpus de nº 2016.03.00.021227-6 e nº 2016.03.00.021446-7, tendo esta e. Turma entendido pela declaração da nulidade da decisão que recebeu a denúncia na ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116 e dos atos judiciais posteriores a ela, bem como das quebras dos sigilos telefônicos decretadas pela Magistrado Exceção e dos mandados de constatação, e, consequentemente, de todos os atos e provas destas provas decorrentes, estendendo, no que se assemelha, aos documentos apreendidos nos Mandados de Busca e Apreensão.
- 4 - Com relação às medidas cautelares impostas aos denunciados desta ação penal, observa-se que na decisão proferida nos autos das Exceções de Suspeição e de Impedimento em comento, possibilitou-se ao Magistrado doravante competente a possibilidade de se analisar o processo como um todo, no que se inclui os decretos de prisão preventiva proferidos pelo Exceção, sendo mantidas as medidas cautelares até então impostas apenas a título de cautela.
- 5 - De qualquer forma, restou expressamente consignado nos referidos habeas corpus (nº 2016.03.00.021227-6 e nº 2016.03.00.021446-7), a determinação de o Juízo "a quo", após a exclusão das provas inservíveis e declaradas nulas, reavaliar toda a situação processual dos acusados, inclusive a necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, que deverão ser fundamentadas nas provas remanescentes.
- 6 - Por fim, ressalta-se que nos autos do habeas corpus nº 2016.03.00.021279-3/SP, impetrado em favor do paciente, esta E. 11ª Turma, em 14/02/2017, decidiu, por unanimidade, manter parcialmente as medidas cautelares impostas pelo Juízo "a quo", sendo apenas determinada a exclusão das medidas cautelares consistentes no uso de tomoeleira eletrônica e retenção de passaporte.
- 7 - Dessa forma, restando todas as questões aqui trazidas resolvidas em outros feitos correlatos, o objeto deste recurso restou esvaziado.
- 8 - Embargos de Declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001761-61.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001761-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MALACHY ONYEDIKA ONUH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017616120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006.

- I - A materialidade do delito do tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado com o réu, consubstanciado em 3.119g (três mil e cento e dezenove gramas) de massa líquida.
- II - A autoria foi comprovada através do auto de prisão em flagrante, pelo depoimento das testemunhas e pelo fato de que o próprio réu admitiu ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia.
- III - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.
- IV - A quantidade de droga apreendida justificava a fixação da pena-base acima do mínimo legal, inclusive em patamar maior que o fixado na sentença. No entanto, à míngua do recurso da acusação, é de ser mantido o quanto fixado no Juízo.
- V - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.
- VI - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, faz jus à atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6. Ocorre que, não se pode reduzir à pena nessa fase da dosimetria em patamar inferior ao mínimo legal em respeito ao entendimento proclamado pela Corte Superior, sedimentado na Súmula 231.
- VII - Restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu estava sendo transportada para a Libéria.
- VIII - O réu serviu de multa de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, que deve ser fixada à razão de 1/6 (um sexto).
- IX - A pena definitiva do réu resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.
- X - Considerando que a pena fixada é inferior a 8 (oito) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo, 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
- XI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.
- XII - Apelo da defesa parcialmente acolhido para aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, observando-se a Súmula 231 do STJ, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à fração de 1/6, tomando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, observando-se a Súmula 231 do STJ e a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à fração de 1/6, tomando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00033 HABEAS CORPUS Nº 0000373-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000373-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	NELI ANNA NERIS MOTA
PACIENTE	:	GUILLERMO RIVAS QUISPE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311413 NELI ANNA NERIS MOTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00015148020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem.

Não há atraso injustificado no trâmite processual, observando o juízo de origem as peculiaridades inerentes à espécie e resguardadas as garantias constitucionais do acusado. Ademais, a rigor, a inicial impugnava o fato de que, passados quase 10 meses do oferecimento da denúncia, a audiência de instrução e julgamento sequer havia sido marcada, o que, conforme as informações da autoridade impetrada, já foi sanado, tendo sido a audiência de instrução e julgamento designada para data razoável.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0000318-65.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000318-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
PACIENTE	:	MILTON PEREIRA RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008240 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00053580720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECARIÉDADE DA INSTRUÇÃO DO WRIT.

I - Como é cediço, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

II - No caso concreto, em razão das peculiaridades (necessidade de expedição de carta precatória, pedido de redesignação de audiência e pedido de substituição de testemunhas feitos pela defesa e pedido de quebra de sigilo telefônico feito pelo parquet por ocasião da audiência, em razão de sua imprescindibilidade) não vejo como ser aferido eventual excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

III - Ademais, em consulta ao sistema informatizado da primeira instância laure-se que a instrução está encerrada, tendo a defesa sido intimada, em 14/02/2017, para apresentar alegações finais, não havendo constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).

IV - Ainda que assim não fosse, o presente writ está deficientemente instruído, não havendo nestes autos informações acerca das alegadas circunstâncias pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e antecedentes, tampouco a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais documentos que seriam necessários à aferição de eventual ilegalidade.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0022022-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022022-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RAFAEL AKIRA SIMOES
PACIENTE	:	RAFAEL AKIRA SIMOES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE
ADVOGADO	:	SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00089073520144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA FALTOSA. EXTINÇÃO DA MULTA APLICADA E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1 - Com efeito, o artigo 219 do CPP dispõe que o Juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.
- 2 - No caso concreto, embora o paciente alegue simples esquecimento de sua parte, trata-se de ocorrência passível de ser cometida por qualquer pessoa, não havendo outros elementos hábeis a demonstrar que o paciente tenha agido com o escopo de se eximir da obrigação de depor.
- 3 - Não consta, também, qualquer determinação de condução coercitiva da testemunha ou intimação para nova data, a demonstrar que seu depoimento não era imprescindível. Tanto é verdade, que o feito foi sentenciado na própria audiência, com a oitiva de outras duas testemunhas comuns.
- 4 - Ademais, a autoridade impetrada sequer concedeu ao paciente a chance de justificar sua ausência ou concedeu às partes qualquer oportunidade de vir aos autos para fazê-lo, desprezando eventual motivo de força maior que pudesse ter ocorrido.
- 5 - Dessa forma, a medida imposta foi extrema e deve ser reformada.
- 6 - Ordem concedida por ausência de justa causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para extinguir a multa imposta a RAFAEL AKIRA SIMÕES pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da apelação criminal de nº 0008907-35.2014.4.03.6181, bem como trancar o curso do inquérito policial instaurado por crime de desobediência por ausência de justa causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0022100-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022100-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ANTONIO DONIZETI PELIZZARI
PACIENTE	:	ANTONIO DONIZETI PELIZZARI
ADVOGADO	:	SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA
No. ORIG.	:	00002764320144036136 JE Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORDEM DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCEDIDO.

- 1 - O paciente para instruir sua ação previdenciária juntou, entre outros documentos comprobatórios, cópia da sua certidão de casamento, expedida em 11/07/2016, na qual constava no campo de observações, a profissão de lavrador, fato ausente na certidão de casamento expedida em 29/12/2011.
- 2 - Tratando-se de prova documental de fundamental importância para demonstração da atividade laborativa em ações previdenciárias, notadamente, no que diz respeito à atividade de lavrador, a ausência dessa atividade na certidão de casamento expedida no ano de 2011 ganha relevância, momento porque no ano de 2016 houve expresso pedido do paciente nesse sentido.
- 3 - Assim, não é demais querer que se apure eventual conduta de falsificação em documento público.
- 4 - Vale ressaltar que o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus só é admitido em casos excepcionais em que a atipicidade do fato exsurja desde logo evidente, o que não é a hipótese dos autos.
- 5 - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0022024-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022024-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
	:	MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO
PACIENTE	:	ODACIR SANTOS CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
	:	SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA

	:	FELIPE MARTINS ROLON
	:	WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	:	GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
	:	ODAIR CORREA DOS SANTOS
	:	LUCIANO COSTA LEITE
	:	RONALDO COUTO MOREIRA
	:	OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
	:	MARCIA MARQUES
	:	ARY ARCE
	:	MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	:	ADRIANO MOREIRA SILVA
	:	GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	:	ODILON CRUZ TEIXEIRA
	:	PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARCOS MACHADO
	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	:	LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR
No. ORIG.	:	00071185920144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTÕES ENFRENTADAS EM WRIT ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE ACURADO EXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AUTORIZADA, SOB A INTELIGÊNCIA DO ART. 222, §1º E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**

I - Os réus se defendem dos fatos que constam nos autos, bem por isso a inexistência dessas provas requeridas pelos réus não os oportuniza, ainda, qualquer manifestação a respeito, condição que, sim, será cogente quando oportunamente juntadas, com a consequente vista a todas as partes.

II - Sequer se alcançou a fase das alegações finais, oportunidade em que as partes apreciam a prova produzida e elaboram suas pretensões ao juízo. Por tudo isso, com olhos nos preceitos do art. 563, do CPP, não se vislumbrando o prejuízo alegado na impetração, considerando, ademais, que às partes será propiciada a possibilidade de manifestação acerca da prova produzida, cujo conteúdo não se conhece, tampouco se pode aquilatar a alegada importância no deslinde dos autos em primeiro grau.

III - Esta E. Turma, no bojo do julgamento do *habeas corpus* nº 0021336-79.2016.4.03.0000/MS, julgado aos 14/02/2017, sendo um dos pacientes o próprio Odacir, afastou a alegação de nulidade de diversas questões relativas à produção da prova advinda com o monitoramento/interceptação telefônica, entre elas a do fornecimento de senhas para policiais federais pelo prazo de seis meses para obtenção de dados cadastrais, extratos de chamadas efetuadas e recebidas e localizador geográfico de telefones com interesse para a investigação, sendo que, algumas das quais sequer haviam sido submetidas à apreciação em primeiro grau.

IV - Quanto à eventual nulidade por afronta ao art. 384, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz traz em suas informações que o réu Saymon Rodrigues de Melo foi absolvido sumariamente dos delitos que lhe eram imputados, na forma do art. 397, III, do CP, sem notícias do recurso ministerial. Trata o referido artigo da *mutatio libelli* que prevê nova definição jurídica do fato, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. Entretanto, *in casu*, estar-se lá diante do denominado aditamento pessoal, posto que inclui novo réu na peça acusatória inicial, a quem seria imputada conduta envolvendo a pessoa do paciente.

V - O § 2º do art. 384 do CPP cuida da necessidade da oitiva da defesa do acusado a quem a alteração dos elementos se faz referência e, não fossem suficientes esses argumentos, Saymon foi absolvido sumariamente, circunstância que espanca, até o momento, qualquer conclusão de prejuízo no exercício de defesa do paciente.

VI - Exsurge, no mínimo, paradoxal o pedido atravessado pela impetração que, concomitantemente, pleiteia a anulação do feito (com a reabertura de prazo para citação e manifestação das defesas de mais de vinte corréus em razão de aditamento da denúncia de corréu absolvido sumariamente), fato que alongaria fatalmente a marcha processual, com o reconhecimento de excesso de prazo na marcha processual, pedido que resta indeferido por razões lógicas.

VII - Andou bem o juízo de primeiro grau ao dar cumprimento à decisão emanada no *habeas corpus* de nº 2016.03.00.021862-0/MS, julgado por esta E. Turma, ao circunscrever os efeitos da decisão lá oriundas ao paciente daqueles autos, no caso Moisés Bezerra dos Santos, relativas à nulidade das audiências ocorridas nos dias 24 e 25 de novembro pp., porquanto em relação aos demais réus, com referência a estes dois atos processuais, nenhum prejuízo se observa, porque não o foram oportunamente aduzidos e restam íntegros e válidos.

IX - Em relação às audiências designadas para o período de recesso forense, no bojo dos autos de nº 0007118-59.2014.4.03.6000, tem-se que, como tal período chegou a termo sem notícias de descumprimento da observância tecida pela Relatora na decisão liminar deste *writ* (relativa à exortação para observância dos prazos previstos no art. 3º, da Resolução 244 de 12/0/2016 do Conselho Nacional de Justiça), tal questão carece de interesse, perdendo seu objeto.

X - Em relação ao pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa, o pleito comporta deferimento, com ressalvas, posto que, da leitura do art. 222-A do *Codex* processual, dessume-se que o Juiz, como destinatário da prova, é quem deve aquilatar a dispensabilidade, ou não, de sua produção nos autos, balizado nas razões trazidas pela parte interessada.

XI - *In casu*, a defesa insiste na oitiva de testemunha residente na Bolívia (Eddy Ortiz Alba) que, consoante sustenta, é fundamental para aprofundar a legalidade e razão das viagens empreendidas pelo paciente ao exterior, argumento que, de fato, não foi propriamente enfrentado pelo juízo de primeiro grau.

XIII - Ante o impasse suscitado a melhor medida é autorizar a realização da prova requerida que, à sua vez, tal como prescrito no artigo que regula o tema, *in fine*, é diligência a ser realizada exclusivamente às expensas da parte requerente, dentro de prazo razoável a ser marcado pela autoridade impetrada, sublinhando-se, ademais, as implicações constantes no art. 222, §1º e §2º, do Código de Processo Penal.

XIV - Ordem concedida em parte, somente para autorizar a expedição de carta rogatória para a Bolívia, para a oitiva da testemunha da defesa Eddy Ortiz Alba, qualificada nos autos de origem, que deverá ser realizada às expensas da parte requerente, dentro de prazo razoável a ser marcado pela autoridade impetrada, sublinhando-se, ademais, as implicações constantes no art. 222, §1º e §2º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, somente para autorizar a expedição de carta rogatória para a Bolívia, para a oitiva da testemunha da defesa Eddy Ortiz Alba, qualificada nos autos de origem, que deverá ser realizada às expensas da parte requerente, dentro de prazo razoável a ser marcado pela autoridade impetrada, sublinhando-se, ademais, as implicações constantes no art. 222, §1º e §2º, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0023153-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.023153-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO reu/ré preso(a)
	:	ODACIR SANTOS CORREA reu/ré preso(a)
	:	ODIR FERNANDO SANTOS CORREA reu/ré preso(a)
	:	GUSTAVO DA SILVA GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM CAMPO GRANDE > Sec Jud > MS
CO-REU	:	GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	:	SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
	:	FELIPE MARTINS ROLON
	:	WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	:	ODAIR CORREA DOS SANTOS
	:	LUCIANO COSTA LEITE
	:	RONALDO COUTO MOREIRA
	:	OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
	:	MARCIA MARQUES
	:	ARY ARCE
	:	MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	:	ADRIANO MOREIRA SILVA

	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	:	ODILON CRUZ TEIXEIRA
	:	PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARCOS MACHADO
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	:	LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR
No. ORIG.	:	00071185920144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA  
PENAL/PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NEVADA. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES AFASTADAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Quanto às eventuais nulidades relativas à produção da prova em primeiro grau, tal exame demanda um acurado exame dos autos de origem, mesma linha de raciocínio expendida no bojo dos autos dos *habeas corpus* nº 2016.03.00.021336-0/MS e nº 2016.03.00.022024-8/MS, o último trazido a julgamento também nesta data.

II - Não há falar em ilegalidade, à vista dos argumentos trazidos pela defesa.

III - Esta E. Turma, no bojo do julgamento do *habeas corpus* nº 0021336-79.2016.4.03.0000/MS, julgado aos 14/02/2017, sendo um os pacientes o próprio Odacir, afastou a alegação de nulidade de diversas questões relativas à produção da prova advinda com o monitoramento/interceptação telefônica, algumas das quais sequer haviam sido submetidas à apreciação em primeiro grau.

IV - Em relação às audiências designadas para o período de recesso forense, no bojo dos autos de nº 0007118-59.2014.4.03.6000, tem-se que, como tal período chegou a termo sem notícias de descumprimento da observação tecida na decisão liminar do *writ* nº 2016.03.00.022024-8/MS (relativa à exortação para observância dos prazos previstos no art. 3º, da Resolução 244 de 12/0/2016 do Conselho Nacional de Justiça), tal questão ora carece de interesse, perdendo o objeto.

V - Ainda que assim não fosse, quanto à alegação de excesso de prazo, os impetrantes não trouxeram elementos que apontassem alguma demora no andamento da ação penal decorrente de providência solicitada exclusivamente pela acusação, tampouco desidia do juízo na condução do processo.

VI - Não se vislumbra nulidade por ausência de fundamentação, haja vista que o juízo de origem se reportou aos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal, os quais versaram sobre os aspectos do pedido de revogação da prisão preventiva.

VII - A decisão impetrada consignou expressamente que não houve a ocorrência de fato novo a justificar a revogação da custódia cautelar.

VIII - Ainda que sucintamente, a autoridade impetrada expôs devidamente os motivos que a levaram a decidir de tal forma, cumprindo, portanto, o escopo do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

IX - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0022526-77.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022526-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE	:	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00024246120164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. PENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. FIANÇA ANTERIOR QUEBRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.**

I - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente nos autos, quais sejam, seus antecedentes em delitos de mesma natureza, a quantidade de cigarros transportados (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, o *quantum* apreendido com o indiciado (R\$ 5.350,00).

II - Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do paciente, ao destacar a existência de duas ações penais em seu desfavor, com elementos indicativos de atuação em organização criminosa.

III - As declarações do paciente, ao ser ouvido em fase extrajudicial, também sugerem seu envolvimento em organização criminosa, revelando indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados.

IV - A notícia de quebra de fiança nos autos nº 0000928-80.2014.403.6000 igualmente corrobora a ideia de que as medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas ao caso na espécie.

V - O *periculum in mora* está devidamente fundamentado na decisão impugnada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública especialmente porque o paciente faz da prática criminosa uma reiteração em sua vida.

VI - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

VII - O paciente está sendo processado por feito de mesma natureza, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que investiga o transporte de 2000.000 maços de cigarros paraguayos, além de se utilizar rádio transceptor, de cuja fiança foi quebrada.

VIII - A existência de outras ações em curso não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração.

IX - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada.

X - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

XI - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que estivesse comprovada a contento, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

XII - Paciente não demonstrou ocupação lícita, juntou apenas uma proposta de emprego, uma mera expectativa.

XIII - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

XIV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 0022387-28.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022387-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ASSAF TRAD NETO
PACIENTE	:	RENATA ALVES AMORIM
PACIENTE	:	ALCEU CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010334 ASSAF TRAD NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSI > MS
CO-REU	:	CLAUDEMIR DA SILVA PINTO

No. ORIG.	: 00019067720164036003 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.**

- I - Não se verifica, *in casu*, excesso de prazo na conclusão da instrução processual, por ato imputável ao Juízo, ou à acusação, de molde a ser considerado ilegal.
- II - Os interrogatórios dos acusados Alceu Cavalheiro e Claudemir da Silva Pinto foram colhidos no dia 10/01/2017, às 13h30m. Desde 02/03/2017 os autos encontram-se conclusos para sentença (sequência nº 138, do andamento processual via *internet*, dos autos da ação penal nº 0001906-77.2016.4.03.6003).
- III - Com efeito, os fatos que se imputam ao paciente, e ao corréu nos autos de origem, referem-se à suposta importação do Paraguai, e o transporte, por rodovias de Mato Grosso do Sul, de 43,385 Kg de cocaína e de 24,605 Kg de pasta base de cocaína - crack. Claudemir dirigia o caminhão transportador, Scania/TI12, placa BWD-0744, reboque placa HQN-5267, tendo sido abordado pela polícia e liberado. Segundo a acusação, o paciente atuaria como batedor, fazendo uso do Ford Fiesta placa OOS-6645, trafegando à frente do caminhão exatamente para verificar a existência ou não de barreiras.
- IV - Efetuada a abordagem do Fiesta, foram encontrados R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ocultos no console central, embaixo do câmbio, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) localizados em um fundo falso no forro de uma mala. A partir daí, os policiais puderam localizar e abordar o caminhão transportador, já na entrada da cidade de Chapadão do Sul-MS, por volta das 19:45 horas, realizando-se a vistoria e sendo encontrado o entorpecente escondido no interior do compressor de ar do referido veículo.
- V - Tal como já decidido no bojo dos autos do *habeas corpus* nº 2016.03.00.015577-3, também impetrado em favor do paciente que se insurgia quanto ao excesso de prazo para o início da instrução penal, tal gênero de ilegalidade deve ser avaliada sob o enfoque do caso concreto.
- VI - Ainda que, segundo a avaliação defesa, o trâmite do processo não tenha primado por uma exímia celeridade, ao se compulsar os autos e das informações prestadas, não se pode afirmar que há lentidão desarrazoada na marcha processual.
- VII - É inegável que a instrução que demanda a expedição de diversas cartas precatórias para realização de atos processuais acaba por não seguir um ritmo linear e sofre, sem dúvidas, certo retardo em sua marcha e conclusão condição que, no entanto, tem o teto da razoabilidade e proporcionalidade como freio de sua legalidade.
- VIII - Alguns elementos casuísticos ora impõem um temperamento no tratamento da matéria, tais como, o processo iniciou-se na Justiça Estadual, foi enviado para a Justiça Federal, os corréus foram presos em localidades diversas (Chapadão do Sul-MS e Ponta Porã-MS). Assim, ainda que atualmente os dois réus estejam segregados em estabelecimento prisional na mesma cidade do Juízo processante, inicialmente foram expedidas duas cartas citatórias diversas, cujo prazo para defesa preliminar tem naturalmente seus respectivos prazos alongados.
- IX - Não há falar em ausência de fundamentos para a prisão do paciente, condição que já foi oportunamente enfrentada por esta E. Corte e não merece correção, inexistindo qualquer ilegalidade a macular a prisão cautelar do paciente que se encontra devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do CPP.
- X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00041 HABEAS CORPUS Nº 0022450-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022450-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: Defensoria Pública da União
PACIENTE	: MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA
ADVOGADO	: SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ-> SP
CO-REU	: VITOR AURELIO SZWARCTUCH
	: EDILAINE LOPES SZWARCTUCH
	: DARCY OLIVEIRA LOPES
	: IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
	: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA
	: VAGNER FABIANO MOREIRA
	: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
	: CLEIDE MARIA RIBEIRO
	: JOSE CARLOS SIQUEIRA
	: FABIO DE SOUZA MENDONCA
	: MAURO SERGIO ARANDA
	: EDSON FERREIRA DA SILVA
	: EDUARDO SICCONI NETO
No. ORIG.	: 00019765020134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/96. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.**

- I - A fundamentação do Ministério Público Federal para a impossibilidade de apresentação de proposta de transação penal mostra-se bastante genérica, especialmente a se considerar a situação individualizada do paciente, a quem não foi imputado a "grande quantidade de delitos e de grande gravidade", como apontou o órgão acusador, mas sim tão somente um delito, qual seja, a conduta amoldada no artigo 325 do Código Penal, considerada de menor potencial ofensivo.
- II - Incabível, a partir de tal justificativa, extrair que "a conduta social do agente, bem como os motivos e as circunstâncias dos fatos não autorizam a transação penal, nem a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76, § 2º, III, e artigo 89, parte final, ambos da Lei nº 9099/1995."
- III - Diferentemente do aduzido na decisão do juízo impetrado, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, o acusado possui direito subjetivo de receber proposta pelo Ministério Público Federal de medida despenalizadora previstas na Lei 9.099/95, desde que o denunciado se enquadre nos requisitos presentes no artigo 76 da mesma Lei, o que, a menos a princípio a embasar-se na fundamentação apresentada, parece ser o caso em tela.
- IV - Ordem concedida para determinar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia com relação ao paciente, sendo que deve ser reapreciada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia com relação ao paciente, sendo que deve ser reapreciada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 0001439-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001439-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: Defensoria Pública da União
PACIENTE	: ALMIR RODRIGUES OTERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00056808520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

A partir da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva, nota-se que a fundamentação do juízo impetrado embasou-se precipuamente no fato de o acusado persistir com a posse ilegal de armamento, o que, conjuntamente com as demais informações constantes na denúncia acerca da personalidade do agente, demonstraria a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública.

Com a existência de novo Laudo Pericial Médico oficial realizado pelo Departamento de Polícia Federal, datado de 20 de janeiro de 2017, segundo o qual a junta médica pericial entendeu que o servidor deverá ter seu porte de arma restituído, o que efetivamente foi realizado, não há mais que se falar em garantia da ordem pública.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tomando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006815-71.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006815-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MILTON DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00068157120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDAS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO PARA UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL AFASTADA.**

1 - Diante do pacífico e consolidado entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Ministério da Fazenda, a partir da vigência da Lei n. 10.522/02, não teria mais autorização para alterar, por meio de portaria, o valor definido em lei ordinária como teto para o arquivamento de execução fiscal, tendo em vista que referida portaria, por se tratar de ato administrativo normativo, não teria o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito, assentando-se, assim, que o valor previsto na mencionada Lei é o que deve prevalecer, esta E.Turma revê seu posicionamento, para adotar como parâmetro para fins de aplicação do Princípio da Insignificância, o valor de R\$ 10.000,00 previsto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002.

2 - Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. O contribuinte teve ciência do lançamento fiscal em 28/03/2007 e promoveu o parcelamento do crédito tributário em 17/05/2007, tendo a ação penal e o curso da prescrição da pretensão punitiva permanecido suspensos, para ambos os réus, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Ocorre que o contribuinte foi excluído do regime de parcelamento, sendo o crédito tributário encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União em 13/08/2010. Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 04/07/2012, a sentença condenatória foi publicada em 29/11/2013, e a menor das penas privativas de liberdade fixada para em 02 anos de reclusão (excetuada o acréscimo pela continuidade delitiva - Súmula 497/STJ), não transcorreu o lapso temporal de 04 anos (artigo 109, inciso V, do CP) entre quaisquer dos marcos interruptivos, tampouco até o momento, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

3 - A tese aventada acerca da novação pelo parcelamento do crédito tributário com a consequente extinção da punibilidade pelo "pagamento" não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tampouco na jurisprudência desta Turma.

4 - Ainda em sede preliminar, um dos réus alega que já fora condenado pelos mesmos fatos em outro processo em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos. No entanto, além da defesa não ter esclarecido sobre qual processo se refere, observa-se que em face desse réu tramitam e tramitaram diversas ações penais notificando condutas semelhantes, e embora se refiram a delitos de mesma natureza e cometidos com o mesmo *modus operandis*, foram praticados em concurso com outros contribuintes, não necessariamente no mesmo período fiscal ou com o mesmo valor de tributos sonegados/suprimidos, o que evidencia a existência de diferentes causas de pedir relacionadas a diferentes relações tributárias, descabendo cogitar-se em litispendência.

5 - Materialidade, autoria e dolo comprovados. Trata-se de centenas de contribuintes beneficiados com a fraude fiscal, sendo encontrados na residência do contador diversos documentos relativos às empresas envolvidas, tendo o corréu (contribuinte) afirmado que era de conhecimento no seu local de trabalho que o corréu (contador) conseguia fazer com que seus clientes pagassem menos impostos.

6 - O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa e inscrito na Dívida Ativa da União, não sendo alvo de discussão administrativa, sendo o parcelamento intentado pelo contribuinte revogado. Ao contrário do que afirma o contribuinte, o parcelamento do crédito tributário importa sim em confissão de dívida e impede discussão acerca de sua constituição, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009.

7 - Vale ressaltar que embora o contador não tenha praticado efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, atuou como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte ao lhe fornecer os recibos falsificados e comandar o esquema criminoso.

8 - Não há dúvidas quanto ao dolo do contribuinte. Não é preciso ter conhecimento técnico em imposto de renda para saber que fazer declarações falsas ao Fisco é ilegal, assim como afirmar ter realizado consultas médicas e odontológicas, ou tido despesas com instrução próprias ou de seus dependentes, todas sabidamente inexistentes, implicariam em alguma consequência, no caso, forçosamente em algum benefício fiscal.

9 - A dosimetria da pena deve ser parcialmente reformada. A pena base do corréu (contador) de fato deve ser majorada, visto que o réu valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco e auxiliar o contribuinte a reduzir o pagamento de tributo devido.

10 - Por outro lado, a circunstância referente à prática reiterada da conduta delitiva é o fundamento adotado para a causa de aumento de pena do artigo 71 do CP, revelando sua consideração nesta fase verdadeira *bis in idem*.

11 - Dessa forma, com base em apenas uma circunstância desfavorável, a pena base do contador deve ser reduzida para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, correto o aumento da pena em 1/4 pela continuidade delitiva, visto que o réu praticou em quatro exercícios fiscais a mesma conduta, com o mesmo *modus operandis*. Assim, a pena resta definitivamente fixada em 02 anos e 11 meses e 13 dias multa.

12 - O valor do dia-multa foi estipulado no mínimo legal e não há o que reformar.

13 - Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, como as ações penais em curso não podem exasperar a pena, também não podem servir de fundamento para agravar o regime prisional. Tratando-se de réu primário e de crime cometido sem violência ou ameaça, o regime inicial aberto é o mais adequado, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP.

14 - Pelos mesmos motivos, verifica-se que o réu preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, devendo sua pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos.

15 - No que diz respeito às penas do contribuinte, não há o que reformar, visto que aplicada nos termos e parâmetros legais.

16 - Por fim, quanto à suspensão do exercício da atividade de contador de um dos corréus, entende-se que referida medida cautelar extrema (trata-se de atividade de subsistência do réu), melhor deve ser analisada pelo órgão regulador desta profissão. Ademais, referido "reflexo" da condenação não está previsto nos artigos 91 e 92 do CP, e, grosso modo, tratando-se de medida cautelar imposta imediatamente na sentença, a qual foi proferida no ano de 2013, com o advento deste acórdão, perdeu sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, de ofício, reduzir a pena de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO DE VASCONCELLOS para 02 anos e 11 meses de reclusão e 13 dias-multa, que deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituindo sua pena prisional por duas restritivas de direito, dando-lhe parcial provimento ao seu recurso apenas para afastar a medida cautelar de suspensão do exercício de sua atividade de contador, e negar provimento ao recurso de MILTON DE CAMPOS MARTINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002816-18.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002816-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO reu/ré preso(a)
	:	SERGIO MALKIESE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	KARINA APOLINÁRIA LOPES

AUTOR(A)	:	BENVINDO OKONDJI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JAIR VISINHANI
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028161820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A insurgência do embargante não procede, eis que todos os pontos de insurgência foram analisados pelo acórdão ora embargado, não havendo omissão a ser sanada, ainda que para efeito de pré-questionamento.

II - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002036-78.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002036-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	DELIA CASANOVAS RODRIGUEZ DE MEDINA reu/ré preso(a)
	:	HERLAN MEDINA TEMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020367820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão observou a obrigatoriedade imposta pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006 de se considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Nesse ponto, o fato de ter sido considerada a quantidade de entorpecente com maior relevância na fixação da pena-base em nada se contrapõe ao princípio referido.

II - Aa fixar a pena-base, a r. sentença ateu-se exatamente à quantidade e à natureza do entorpecente, tendo em conta que a personalidade e a conduta social dos réus não poderiam ser aferidos, por se tratarem de réus estrangeiros. Aliás, a despeito de se tratar de cocaína e de quantidade expressiva, o Órgão Colegiado entendeu que a majoração procedida no "decisum" foi excessiva, não justificando o aumento da pena-base, embora reconhecesse o potencial ofensivo da droga.

III - Com relação à ausência de análise das demais circunstâncias judiciais utilizadas como fundamento para a fixação do regime inicial, quais sejam, as circunstâncias e consequências do crime, igualmente sem razão a embargante, eis que a fixação do regime semiaberto se ateu ao cumprimento do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

IV - A r. sentença se ateu à circunstância de terem os acusados tentado enganar as autoridades alfandegárias com o acondicionamento da droga em fundos falsos, o delito ser comparado hediondo e a pena suplantar 8 anos de reclusão. Nesse caso, afastando a fundamentação de delito equiparado a hediondo e tendo a pena sido reduzida a patamar inferior a 8 anos, apenas a circunstância da forma de acondicionamento da droga não justifica a fixação do regime inicial diverso do semiaberto.

V - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 0000914-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000914-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
PACIENTE	:	DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP118876 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057475620164036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AINDA NÃO BEM DEFINIDA. ORDEM DENEGADA.

A decisão que denegou o direito de responder o processo em liberdade, assentada nos fundamentos expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Como bem apontou a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada, existem indicativos de que a acusada já teria tentado o mesmo golpe, tentando sacar cheques de outro cliente da CEF, na mesma agência em que ocorreria o flagrante em comento, três meses antes, em 30/08/2016 (em investigação no IPL 678/2016-DPF/BRU/SP), bem como de que teria confessado informalmente, à policial que a prendera, que obtivera êxito com a mesma prática criminosa em outras quatro cidades do Estado de São Paulo.

Os indícios existentes da habitualidade da acusada no cometimento de delitos, incluindo sua própria alegação nesse sentido, em tão curto espaço de tempo, não podem ser desprestigiadas, ao menos neste momento, quando o procedimento encontra-se em fase ainda muito incipiente, para fins de apreciação da necessidade de prisão preventiva, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos e indicam que a investigada utiliza-se do crime como meio de vida, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.

O melhor esclarecimento dos fatos e dos agentes envolvidos na atuação criminosa dar-se-á durante a instrução processual, especialmente com o interrogatório da acusada. Dessa forma, qualquer conclusão nesse momento acerca da possível importância da acusada na existente organização criminosa parece precoce, justificando, ao menos por ora, a manutenção de sua prisão preventiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0000611-35.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000611-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
PACIENTE	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
	:	GEDER ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	RENATO MARQUES BRANDAO
	:	CLAUDINEI PREDEBON
Nº. ORIG.	:	00036753220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE CONCRETA DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA INTEGRAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA, COM CONEXÕES NO BRASIL E EXTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMORA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ADOÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

- No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade por ausência de motivação idônea, considerando que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em razão da gravidade concreta da conduta em tese praticada, diante da existência de indícios de participação do paciente em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.
- As decisões que fundamentaram as prisões demonstraram que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Aliás, ressalte-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes desta, os quais estão evidenciados pelas transcrições dos diálogos interceptados.
- Em relação ao paciente Aldo José Marques Brandão, no tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública, em razão do papel de liderança exercido pelo paciente no suposto grupo criminoso composto por membros de sua família, capaz de movimentar (em tese) expressivos carregamentos de drogas. Se não bastasse, a quantidade de entorpecentes apreendida nos eventos descritos na denúncia evidencia a gravidade concreta da conduta e corrobora a necessidade da custódia cautelar.
- Ademais, conforme constou da decisão impugnada, existe risco concreto à aplicação da lei penal, em face dos contatos sólidos dos membros da organização com agentes sediados no exterior. Conforme consignado pelo Juízo impetrado, o paciente teria adquirido entorpecentes de um fornecedor boliviano, auxiliado por um indivíduo não identificado, vulgo "GM", responsável pela operação de uma casa de câmbio no Paraguai.
- Em relação ao paciente Igor Antunes Brandão, no tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se justificou para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
- Segundo o juízo de origem, a custódia cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública.
- Ressalte-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, cabendo-lhe as funções de trânsito dos recursos obtidos da exploração da atividade criminosa e a execução dos atos de traficância, o que também é indicativo de sua periculosidade.
- O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido da possibilidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobremaneira, pela quantidade expressiva de drogas apreendida, conforme julgados de ambas as Turmas.
- As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.
- Já em relação ao paciente Geder Antunes Brandão, o *periculum libertatis* igualmente encontra-se demonstrado.
- Assim é que, também Geder, filho de Aldo Brandão, supostamente teria participado ativamente na empreitada criminosa da organização, preparando carregamento de drogas, tratando com fornecedor boliviano, trocando mensagens com doleiro e auxiliando Aldo no recebimento de droga no Paraguai, dentre outras atividades, estando plenamente demonstrada a correção da decretação da preventiva também em seu caso.
- Os impetrantes alegam que não haveria contemporaneidade entre os delitos descritos e o momento da decretação da preventiva.
- Ocorre que, diante de uma organização tão sofisticada, com conexões Brasil a fora e no exterior, não há elementos que possam vir a supor que, de uma hora pra outra, tenha havido o cessamento de uma atividade criminosa tão complexa, a ensejar que, quando da decretação da prisão ou mesmo agora, não houvesse riscos à ordem pública com a liberdade dos ora pacientes.
- Tenha-se em vista, também, que a eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disso resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
- Analisando o andamento processual a partir dos elementos constantes destes autos, não se verifica desídia do Juízo na condução do feito, tampouco demora decorrente de providência solicitada exclusivamente pela acusação.
- Não há, também, elementos que indiquem que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente Geder neste momento.
- Assim é que, diante da ocorrência enfermidade, como corretamente consignado pela autoridade impetrada, a medida cabível é a prisão domiciliar, medida adotada nesse caso.
- Não há que se falar, também, em constrangimento ilegal na adoção da monitoração eletrônica, forma legalmente instituída para a fiscalização de medidas como a que submetida o paciente Geder.
- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49098/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207684-77.1989.4.03.6104/SP

	97.03.026646-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE
REPRESENTANTE	:	REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	:	THAIS GONCALVES PEREIRA
Nº. ORIG.	:	89.02.07684-9 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NOEMI MARTINS  
Juíza Federal em Auxílio

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002194-55.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI e outros(as)
	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
	:	LUIS FELIPE D ALOIA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
	:	RODRIGO FELICIO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
	:	EDGAR AUGUSTO PIRAN
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL LEON BIALSKI, contra aduzida violação a direito líquido e certo praticada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira - SP, consistente na intimação da defesa do réu para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo nº 0001089-49.2014.4.03.6143.

O referido despacho atacado assim foi tirado:

*"Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu RODRIGO FELÍCIO foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 19/12/2016 (fl. 2943), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Fls. 3034/3040: Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se".*

Na inicial, o impetrante alega: (i) não houve inércia reiterada que pudesse configurar o abandono da causa; (ii) que a acusação não ofertou as alegações finais e que, portanto, não podem oferecer os da defesa sem que aqueles tenham sido acostados aos autos.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar, com a suspensão do andamento da ação originária, até o julgamento deste "Mandamus", evitando aplicação da multa.

Ao final, requerem a concessão da segurança para que seja cassada a decisão objeto deste Mandado de Segurança.

Posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações, que foram diligentemente prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual informou que, posteriormente ao despacho aqui atacado, proferiu nova decisão, nos seguintes termos:

*"A fim de evitar futura alegação de nulidade, devolvo o prazo para o MPF apresentar alegações finais. Devolvidos os autos pela acusação, intime-se os acusados para apresentarem seus memoriais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: RODRIGO FELÍCIO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO. As réus poderão retirar os autos de secretaria pelo prazo concedido para suas alegações finais, que não poderá ser excedido para não impedir a retirada pelo acusado subsequente na ordem acima estabelecida. Intime-se".*

É o relatório.

Observo que com a prolação de nova decisão, que devolveu o prazo para o MPF apresentar alegações finais e determinou que somente após devolvidos os autos pela acusação, sejam intimados os acusados para apresentarem seus memoriais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, fica sem efeito a anterior, o que prejudica o presente *mandamus* que impugnava aquele ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira - SP.

Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, por manifesta perda superveniente do respectivo objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Juízo impetrado.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49092/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005688-97.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.005688-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ALBERTO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	SP133810 MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056889720034036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o réu para oferecer as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP. Prazo: 08 dias.

Caso decorra o prazo sem apresentação das razões de apelação pelo advogado constituído, intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002765-25.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.002765-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PAULO MACRUZ
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027652520084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se o réu para oferecer as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP. Prazo: 08 dias.

Caso decorra o prazo sem apresentação das razões de apelação pelo advogado constituído, intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de recurso.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006608-80.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006608-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00066088020134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu Jefferson Dias do Carmo Ferreira acerca do teor da sentença condenatória de fls. 293/297, a despeito da expedição de carta precatória com esta finalidade como se observa às fls. fl. 333 e fl.338.

Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para juntada dessa carta precatória ou outro eventual documento comprobatório da efetiva intimação pessoal do réu supracitado acerca do teor da sentença condenatória ou, ainda, diligencie neste sentido, inclusive com a expedição de edital, que deverá observar as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal, caso frustradas as tentativas de sua localização, observando que o réu encontra-se recluso na Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, na Estrada Pirajuba, Km 1 - Bairro Frutal II - Frutal/MG - CEP: 38200-000.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, ao MPF.

São Paulo, 21 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002599-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002599-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JHASMANI MEDINA ROJAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00019171520174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de JHASMANI MEDINA ROJAS, contra ato da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP que decretou a prisão preventiva do paciente após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois "o delito não causou qualquer tipo de clamor público ou ameaçou a ordem pública", sendo o paciente primário, com residência fixa e bons antecedentes, razão pela qual medidas cautelares alternativas à prisão "mostram-se mais do que suficientes para assegurar o saudável desenvolvimento processual".

Aduz que, "tendo em vista que o Brasil possui acordo com a Bolívia para o cumprimento de pena (Decreto nº 6128/07), o retorno do paciente ao seu domicílio não representaria nenhum perigo, tampouco prejuízo para a instrução e aplicação da lei penal (na remota hipótese de condenação)".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem "para que possa o paciente seguir respondendo ao processo penal em liberdade em sua residência na Bolívia, tendo em vista o acordo bilateral com a Bolívia para cumprimento de pena".

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 01.02.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, "prestes a embarcar no voo EY190, da companhia aérea *Ethiad Airways*, com destino final ao Camboja", levando consigo 2.279 gramas de cocaína (fls. 38), e, do teor da decisão impugnada, extraída na íntegra do sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, tem-se que sua prisão preventiva foi decretada e vem sendo mantida como meio de se acautelar a instrução processual e a aplicação da lei, além da ordem pública, diante da condição de estrangeiro do paciente, residente na Bolívia e sem qualquer vínculo com o distrito da culpa.

Na decisão atacada, a autoridade impetrada destacou não ser "razoável acreditar que, caso fosse colocado em liberdade, considerando a gravidade das penas fixadas para o delito a ele imputado, o acusado, retornando ao seu país de origem, permaneceria no endereço informado como de sua residência fixa em Santa Cruz de La Sierra aguardando o desfecho deste processo ou que poderia permanecer aqui, em um país distante, longe da sua cultura, dos seus amigos e familiares, apenas para responder esta ação penal".

Nesse contexto, numa análise inicial do quanto arguido, próprio das tutelas de urgência, não antevejo razões que justifiquem a revogação liminar da prisão do paciente, vez que a decisão em questão considerou os indícios suficientes de autoria, a grande quantidade de cocaína flagrada na posse do paciente, que seria levada para outro país, e o risco concreto de que, uma vez em liberdade, possa ele frustrar a instrução da ação penal, que já tem audiência de instrução e julgamento designada para o dia 4 de abril de 2017.

Observe, ainda, que o Decreto nº 6.128/2007, invocado pela impetrante, não prejudica a prisão cautelar do paciente, na medida em que se trata de acordo voltado a disciplinar a cooperação entre o Brasil e a Bolívia sobre a "Transferência de Nacionais Condenados". Vale dizer, tal acordo pressupõe a existência de sentença condenatória transitada em julgado.

A prisão cuja legalidade se questiona neste *habeas* é de natureza cautelar, instrumental à persecução penal, e, por isso, a ela não se aplica o citado decreto. Caso sobrevenha condenação, aí sim poderá ser observado o regramento próprio, permitindo que o paciente cumpra em seu país de origem a pena que aqui lhe venha a ser imposta.

Portanto, em princípio, não é ilegal a prisão preventiva decretada, não sendo cabíveis, no momento, medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), pois estas não se mostram suficientes, no caso concreto, para inibir o paciente de eventual fuga, se posto em liberdade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002663-04.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002663-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	MANOEL DE SANTANA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00122027020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MANOEL DE SANTANA SILVA contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 27.10.2016, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/06, pelo transporte de 16 kg de maconha.

Alega que o paciente não se dedicaria à atividade criminosa, não possuindo antecedente criminal, exceto o juntado nestes autos à fl. 18, e que possuiria ocupação lícita como ajudante de frente de mudança.

Aduz que o paciente não integraria organização criminosa, não havendo demonstração de risco à ordem pública.

Assere que a prisão no caso seria desproporcional, sendo possível a substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas.

Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar, deferindo-se ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

#### Decido.

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (transporte de 16 kg de maconha).

A decisão que manteve a prisão preventiva foi assim fundamentada:

"[...] Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."  
No caso, não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (CDF. 50).

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de autoria e prova de materialidade do delito, dado que o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando pretendia embarcar para a cidade de Macapá/AP com 16 kg (dezesseis quilos) de maconha, o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar. [...]

Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo "liberdade provisória", constante do art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita: [...]

Todavia, isso não significa que o s acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e § 1º, e arts. 34 e 37 da Lei 11.343/2006 tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por MANOEL DE SANTANA SILVA. [...]"

Consigne-se, por primeiro, que se verifica que o paciente foi preso pela suposta prática de tráfico internacional de drogas, delito que possui pena máxima em abstrato superior a 04 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Do ato de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente (fls. 100/106), do auto de apresentação e apreensão (fls. 108/109), do laudo preliminar de constatação (fls. 112/113), bem como do laudo de perícia criminal federal (fls. 131/136), colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é assim descrita por Guilherme de Souza Nucci:

"11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, gerando, em muitos casos, intranquilidade. Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: TJSP: "É providência acatelaratória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acatelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convido a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (HC 288.405-3, Bauru, 3.ª C., rel. Walter Guilherme, 10.08.1999, v.u.). TJMG: "O paciente fora indiciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, c/c art. 224, a [os arts. 214 e 224 do Código Penal foram revogados pela Lei 12.015/2009, embora o seu conteúdo tenha sido incorporado pelo art. 213], todos do Código Penal, acusado, juntamente com "N. B.", de haver explorado sexualmente, de forma sistemática, crianças do Município de Aguas Formosas-MG, mediante o pagamento de módicas quantias em dinheiro e pequenos agrados. (...) Ora, em casos tais, a custódia se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acatelar a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade dos delitos e sua repercussão social" (HC 1.0000.05.417037-8/000, 1.ª C., rel. Edelberto Santiago, 15.03.2005, v.u.). Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação do delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado. Não se trata de dar crédito ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia a dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de mera divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal (ver a nota 11-A abaixo). Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a barbárie, como se sabe e se deve saber, não é privativa do Estado.

Há violência por todos os lados, sobretudo em um mundo de grandes e intranponíveis desigualdades sociais. Dá não se poder afirmar seriamente que a violência ou o terror sejam criações da mídia, nelas interessada pelo baixo custo da produção de seus programas. A mensagem do pânico, por certo, pode ser e é ali frequentemente superdimensionada, em prejuízo até da apreciação judicial do caso (o que é mais grave), o que não significa que a coletividade (incluindo o Judiciário) não esteja preparada ou não saiba reduzi-la, pelo menos aos limites de seu conhecimento pessoal. Seria rematada ingenuidade, por exemplo, supor que organizações criminosas efetivamente organizadas e com liderança e atuação amplamente comprovadas (vide caso PCC) formaram-se apenas para a reivindicação de melhores condições carcerárias. Obviamente, qualquer pretensão nesse sentido é absolutamente legítima. Não obstante, não se esgota aí, à evidência, o respectivo campo de atuação.

Com ou sem manipulação da mídia" (Regimes constitucionais da liberdade provisória, p. 67). Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. Confira-se na jurisprudência: STJ: "A prisão preventiva, devidamente justificada, objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade. Precedentes citados: HC 118.578-SP, DJe 30.03.2009, RHC 23.426-SP, DJe 09.03.2009 e AgrRg no HC 105.357-AL, DJe 20.10.2008" (RHC 24.453-SP, 6.ª T., rel. Og Fernandes, 07.05.2009, v. u.); "Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública" (HC 30.236-RJ, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 17.02.2004, v. u., DJ 22.03.2004, p. 335); TJSP: "A periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo

da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa" (HC 412.323-3/4, São José do Rio Preto, 3.ª C. Extraordinária, rel. Marcos Zamuzi, 13.03.2003, v.u., JUBI 82/03). Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores." (Nucci, Guilherme de Souza: Manual de Processo Penal. 14.ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 629-630).

Note-se, portanto, que Nucci sintetiza cinco variáveis que, combinando-se pelo menos duas, poderiam ensejar um risco considerável à ordem pública e legitimar a manutenção da prisão preventiva, quais sejam: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público.

Ainda assim, por não haver definição legal específica em relação à garantia da ordem pública, há que se examinar a adequação ou não da prisão cautelar em análise criteriosa dos elementos de cada caso concreto.

No caso dos autos, não há que se falar em ausência ou diminuta gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, haja vista ter sido preso em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas, pelo tráfico de 16 kg de maconha.

Conquanto, bem assim, não seja possível falar-se em reincidência do paciente, é preciso notar que a ocorrência de reiteração delitiva.

Nesse sentido, além da própria confissão acerca de ter praticado o crime de tráfico de drogas outras duas vezes, o que deve, em princípio, ser relativizado pela ausência de outras provas a respeito, a certidão juntada à fl. 18 dá notícia de que por diversas vezes o réu foi acusado de crimes relacionados à violência doméstica e à Lei Maria da Penha, a indicar, senão maus antecedentes, mas reiteração delitiva a ensejar a manutenção da prisão neste momento.

Veja-se, outrossim, que a existência de inquéritos e processos em andamento, ainda que não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria (Súmula 444/STJ), são elementos aptos a ensejar a manutenção da prisão cautelar, pela eventual demonstração de risco à ordem pública.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos quase 19 (dezenove) quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. 3. "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014). 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 201600176420, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/06/2016 ..DTPB:.)*

A impetrante também afirma que o paciente possui atividade lícita.

No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Deste modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.  
São Paulo, 21 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal